



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 188/2011 – São Paulo, terça-feira, 04 de outubro de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000210

0001874-34.2005.4.03.6302 - - JOSE RIBEIRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0001322-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - WILSON JOSE CORREA (ADV. SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO e ADV. SP272374 - SEME ARONE e ADV. SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0029557-10.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - JONAS PEREIRA COSTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

Ata Nr.: 6301000079/2011

ATA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 01 de setembro de 2011, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON, Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais RAECLER BALDRESKA, SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE e TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, que atuou nos casos de impedimento. Participou, por meio de videoconferência, a Meritíssima Juíza Federal TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000011-38.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO DINIZ ARANTES
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000017-40.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000023-20.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RAIMUNDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000032-56.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO YAMAUCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000038-74.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: WILSON SETTER
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000050-30.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE APARECIDO DAVID
ADVOGADO(A): SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000053-65.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OLAIR TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000070-06.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ZULEICA DE MORAES BARROS AMARAL
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000071-88.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: EDSON MARTINS JESUS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000073-58.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE ARRAES FILHO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000097-20.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIO JOSE FOGACA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000100-86.2007.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA CHAVES NARDES
ADVOGADO(A): SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000108-79.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADENILSON PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000120-90.2006.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: ANDERSON DE CASSIO LIBERTUCCI
ADVOGADO(A): SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000153-06.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VIVALDO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000173-74.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE APARECIDO PRAXEDELE
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000181-51.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IVO LOPONI
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000190-85.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PIMENTEL DE LIMA
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000204-53.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000211-09.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FLAUDECIR GOMES DE ALENCAR
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000214-95.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: HONORIO LUCAS
ADVOGADO(A): SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000221-21.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: THEREZINHA PEGAS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000256-90.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: MARIA JOSE DE MENESES ALVES
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000266-22.2006.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: NATAL SABINO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000267-13.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ROBERTO SEGURA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000274-63.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VERA LUCIA LOPES COELHO
ADVOGADO(A): SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000296-05.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CARMEM DOLORES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000302-24.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BEATRIZ MARLENE PEIXOTO LOPES
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000302-55.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ADRIANO JOSE COSTIONI
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000303-40.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE QUIRINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000305-91.2007.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE BENEDITO ALVES DE PAULO
ADVOGADO(A): SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000312-08.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: RODOLFO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000338-14.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO ROBERTO NUNES COUTINHO
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000346-62.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIÃO FARIA
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000386-71.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000389-86.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: EUCLIDES ANTONIO DE LARA
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000393-26.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000399-36.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: BENEDITO ANTONIO TEODORO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000408-42.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE MENDES CAMARGO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000410-23.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: TOSHIO SAITO
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000432-02.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOANA EUZIMAR LOPES BORGES
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000435-54.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: OSWALDA RODRIGUES MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000438-09.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: SUELY JOSE THOMAZ
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000441-80.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HELENA GUERGUTI PINHATA
ADVOGADO(A): SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000463-76.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: DANIEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000476-95.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE APARECIDO ISAC
ADVOGADO(A): SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000495-09.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: FRANCISCO COALHIO
ADVOGADO(A): SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000512-03.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FRANCIELE CRISTINA BRUDER
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000512-08.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CAETANO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000513-11.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO FRANCISCO MACIEL
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000519-81.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AUREA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000526-74.2007.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: RUBENS JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000581-29.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARMINDO LACERDA VIANA
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000592-69.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA BOFFO PEREIRA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000594-23.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NILTON ALEXANDRE GARCIA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000616-76.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JURACI BASTOS ALVES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000621-11.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000640-28.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: AGENOR OLEGARIO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000640-43.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EUNICE DELLA VERDE PINTO
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000653-07.2005.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA MADALENA DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000666-26.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL BENEDETTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000682-29.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DOS PASSOS RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000706-94.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADALBERTO PLACIDO
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000707-91.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUCIANE KELLY CIRINEU
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000761-93.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JURACI NESSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000783-78.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000833-50.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ANA MARIA GURNIAK
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000837-87.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000880-35.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DAIR DALPOGEDO
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000914-35.2006.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO MANOEL PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000935-36.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARLETE APARECIDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000950-69.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE COREA DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000951-62.2006.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ONOFRE FLORENCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000965-98.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBERICO GOMES
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000967-32.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OLIVEIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000996-82.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SIMONE SABINO
ADVOGADO(A): SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001010-14.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: PEDRO MORENO MARTINEZ
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001032-14.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDETE MATIOTTA KNAUFT E OUTROS
ADVOGADO: SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RECD: KARLOS LUIZ KNAUFT - MENOR
RECD: KARLA KNAUFT - MENOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001041-12.2007.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARILENE FARINACI
ADVOGADO(A): SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001049-34.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: LEONICE APARECIDA BRAZ DE ANTONIO
ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001061-34.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001073-10.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001073-97.2005.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO ROBERTO PIRES

ADVOGADO: SP046950 - ROBERTO BOTTINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001102-83.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: BRUNO ANTONIO PERONI
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001116-57.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: GERSON APARECIDO GALDINO
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001123-95.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: GILBERTO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001125-28.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LETICIA DE CASSIA MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001138-38.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA INES NICOLETTI ALONSO
ADVOGADO(A): SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001168-51.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIDES QUIRINO DA CRUZ FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001224-57.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DIRCE MARQUES GRECO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001243-51.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO MARCIO RINGER
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001262-10.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001263-26.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NOELY COELHO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001274-61.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ADIR ISRAEL
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001277-58.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA ANTONIETA MELEGARO ESCOLA
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001282-98.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: BENEDITO MOESES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001288-21.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI BONATO
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001291-88.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAUL MURANAKA
ADVOGADO: SP116096 - MARLENE KIAN RAZABONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001299-67.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEVERINO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001308-73.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO FRUTUOSO FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001314-76.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSARIA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001314-79.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MARIA ALICE PIMENTA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001318-53.2006.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ANTONIO LIBERATO
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001325-47.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ONIVALDO SOARES MASSAGARDI
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001331-19.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WANDA APARECIDA LOURENÇO
ADVOGADO(A): SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001332-61.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IRINEU GOZZO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001332-95.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDTE/RCT: JOAO MORGUETTE
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001346-48.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: MILTON DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001350-10.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO SPADON
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001372-22.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALCIDES CARNEIRO
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001387-88.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELAINE CISTINA SILVA
ADVOGADO(A): SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001410-57.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOAO LUCIO DE MORAES FILHO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001410-58.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001413-70.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AVELINO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001425-85.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO BRONZATTI
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001438-20.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001455-93.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PATRICK DE SOUZA MADALENA e outro
RECD: MARTA DE SOUZA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001456-25.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DO CARMO TRENTIN BORELLI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001468-44.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANELITO LOBO CARDOSO
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001490-82.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: BENEDITA LEOCADIO
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0001490-98.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSEFA FERNANDES DE MELO

ADVOGADO: SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0001495-22.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ALICE FONSECA FELIX

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001514-14.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ELISIO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001533-08.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOAO BATISTA SEBASTIAO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001535-50.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: JORGE CARDOSO

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001536-60.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001564-16.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: MARIA DE LOURDES CATARINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001569-98.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOAO SARDINHA
ADVOGADO(A): SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001583-82.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: EDUARDO DOMINGOS MASCARENHAS
ADVOGADO(A): SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001597-66.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MOYSES MOTTA
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001627-83.2006.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCAS GARCIA DOS REIS (REPRESENTADO PELA AVÓ)
ADVOGADO: SP129413 - ALMIR JOSE ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001633-05.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0001634-18.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001634-87.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANITA JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0001637-90.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001646-35.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL SANSÃO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001653-24.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSMAR GONCALVES DIAS
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001656-28.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROQUE DE STEFANO
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001661-46.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: RUBENS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001665-16.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECD: GERMAINE LAURE CELINE MARIE PREUMONT DIERCKX
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001698-06.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: JARBAS SINKEVICIUS
ADVOGADO(A): SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001704-84.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE DOMINGOS DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001768-56.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: LUIZ ANJOS
ADVOGADO(A): SP103781 - VANDERLEI BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIBANCO UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS
ADVOGADO(A): SP161232-PAULA BOTELHO SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001770-71.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GENI RIBEIRO DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001774-64.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE PUC CETTI
ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001791-12.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: BENEDITO ALFEU ARAUJO
ADVOGADO: SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001819-83.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DAVI JORGE MARDEGAN
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001821-27.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERTRUDES CORREA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
Proferiu sustentação oral, pela parte autora, a advogada GLAUCIA DO CARMO GERALDO - OAB/SP248980.
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001837-85.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: THALITA DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001864-38.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: LUIZ CIPRIANO MARTINS
ADVOGADO(A): SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001886-32.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GILSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001913-91.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001958-53.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: SANTOS CIRIACO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001964-53.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUARACY JULIANO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002000-08.2006.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ROSSI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002001-69.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NATAL BIAGIOTTI
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002008-12.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: DANIEL CIPRIANO MENDES
ADVOGADO(A): SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002039-04.2007.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINALVA RIBEIRO TAVARES
ADVOGADO(A): SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002071-98.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARMINDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002134-93.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO VIEIRA DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002149-65.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: RAMON VICO GONZALES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002167-74.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002170-07.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: SYLVIO SILVADO SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP186139 - FÁBIO TELLES SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002177-30.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECTE: LIGIANE CIARDULO
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECTE: LAHIS LAYANE CIARDULO
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002180-85.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE DE RIBAMAR ARAUJO SOUZA
ADVOGADO(A): SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002186-83.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002205-64.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: MARIA DAS NEVES GALINDO BISPO
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002217-91.2005.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CLARICE PEREIRA HIPOLITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002219-08.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AURELIANO S. DA SILVA ESP. REP. JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002224-85.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP207309 - GIULIANO DANDREA
RECTE: CAIXA - SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFI SALIM
RECD: MAURO DONIZETI DE SOUSA
ADVOGADO: SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002230-95.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRACEMA DA COSTA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002252-35.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA INEZ TITONELI VALIM
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002261-10.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011107 - DIREITO ADQUIRIDO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: VALDIR SERAFIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002266-32.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: VANDRÉ VAGNER BUFALO
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002273-84.2006.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: HELENA SIQUEIRA DE SOUZA IBBA
ADVOGADO(A): SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002280-16.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: PASCHOAL CARREIRO
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002284-53.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: MÁRCIA LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002285-28.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: DIRCEU PANISA GARCIA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002305-47.2005.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE CASIMIRO DIAS
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002315-04.2008.4.03.6304 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO MARCELINO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002349-32.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002367-95.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002397-46.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020501 - HIPOTECA - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RECD: NORBERTO LUCAS ALVIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002401-94.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA JOSE RONDAO
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002431-24.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELICE ROSA SILVA
ADVOGADO: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002445-23.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HUMBERTO ROLDAN DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002462-25.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002472-43.2005.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECTE: JOAO ROSSI
ADVOGADO(A): SP103724-JOSE RONALDO BACHUR
RECD: ESPOLIO DE JOÃO ROSSI, REPRESENT.DALVA DE FATIMA ROCHA ROSSI
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002490-32.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DEOLINDA FERREIRA PAIXÃO
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002503-02.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REFORMA
RECTE: CELSO SILVA ARRUDA
ADVOGADO(A): SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002525-98.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: OSCAR LODOVICO CHIORLIN
ADVOGADO(A): SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002527-16.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE SOARES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002532-58.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA EDITE PENTEADO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002554-43.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FELIPE NOLL
ADVOGADO(A): SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002567-39.2006.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLAVIO ANTONIO GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002617-67.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CASSIMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002644-73.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002654-18.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILDA DARC DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002675-90.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROMILDA BROTTTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002691-12.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOANA MARIA LOPES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002747-76.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MASSIMINO IRMÃO
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002751-16.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO ROMÃO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002761-91.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002768-44.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LEONOR PEREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002786-16.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE LUIZ VIEIRA
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002792-44.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: BERTULINO MARIO RAMOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002814-06.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DEOCLIDES ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002843-52.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002916-06.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO GERALDO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002921-88.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002927-39.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: SEBASTIANA DE LIMA VALMOBIDA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002994-39.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIA BARBOSA FARIA
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002994-63.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: DORACI DE BARROS
ADVOGADO(A): SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003002-65.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS LAGO
ADVOGADO: SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003006-41.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LAUDICEA SIMOES BATISTA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003012-50.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES DE PAULA

ADVOGADO(A): SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003024-62.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCA LUCIENE FERNANDES PINTO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: KELVIN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003044-30.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: JANE MARIA NUNES
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003071-66.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003091-26.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOAQUINA HILARIO FERDINAND
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003175-28.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ADRIANA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003217-92.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO TENORIO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP132782 - EDSON TERRA KITANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003239-62.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003241-93.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003270-94.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003273-23.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APPARECIDA FERRO VILLELA
ADVOGADO(A): SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003277-61.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIA DA SILVA FLORINDO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003280-50.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JOSÉ LEITE DE MORAES
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003283-30.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: EVA GOMES GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003295-59.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO DJALMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003296-44.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MURILO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003307-38.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MARIA DE LOURDES ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003332-78.2008.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NELSON MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0003370-03.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADEMIR RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003371-68.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: LUCIA DELOSKI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003433-25.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE LANDENBERGER MENEGATTI
ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003448-19.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: SILVANA MARIA DO CARMO
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003456-46.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA DE SOUZA CASTILHO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003485-21.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: OSWALDO BAFUNI
ADVOGADO(A): SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003503-88.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: RUBENS NICOLINI
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003511-32.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: IRINEU AGOSTINI
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003544-51.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: EMIE YANAGUIHARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003571-55.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITA ALBINO FORMENTON
ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003634-79.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURICIO ANTONIO JOSE
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003637-15.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO: SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003658-33.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: RUTH DE PAULA
ADVOGADO(A): SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003670-83.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO

SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CREUZA APARECIDA DE FALCO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003703-24.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEVERINO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP073664 - LUIZ PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003708-71.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CECILIA VIEIRA PAVANI
ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003713-20.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003714-24.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LACIO C. NEVES REPR/CURADORA LISELA M. COSTA NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003718-37.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RAVAHIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003724-37.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LILIAN CRISTINA BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003735-31.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELINA DE ANGELI MENEGALE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003740-85.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: SANDRA MARIA DE PAULO MARTINS
ADVOGADO(A): SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003756-53.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO NARCISO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003788-65.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCD/RCT: ALCINO SCARELI
ADVOGADO: SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003790-24.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: AGUINALDO SANTOS
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003792-91.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: AGOSTINHO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003795-70.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATIMA DE JESUS ROSA NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003804-72.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: MAURA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003814-36.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE FLAVIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003845-05.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: EDSON EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003860-86.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: THEREZINHA GARCIA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003862-50.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003868-79.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003912-43.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JAIR RONALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003918-23.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003942-30.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISMAR FALASCA
ADVOGADO: SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003959-75.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: BENEDITA VALDINEIA BATISTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003960-75.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003996-42.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA FLORIANO
ADVOGADO(A): SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004008-24.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ADAUTO DIAS MACHADO
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0004009-92.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004010-52.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CARLOS JURANDIR PEROBELLI
ADVOGADO(A): SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004038-42.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLAUDIO SERRA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004055-31.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINA FERREIRA VERMIEIRO
ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004060-15.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: JOAQUIM ALVES

ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004067-83.2005.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: ALZIRO ANGELO PASCHOALINO

ADVOGADO: SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004072-04.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARCELINO MOREIRA

ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004082-49.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ROQUE RODRIGUES FORTES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004118-12.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SINESIO DE SOUSA ROCHA

ADVOGADO(A): SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004135-45.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LUIS FERNANDO SIMOES DE SOUZA

ADVOGADO: SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004186-79.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO BATISTA FARIA
ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004190-96.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MARIA DA CONCEICAO AVILA COSTA
ADVOGADO(A): SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004215-45.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JOSE MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004218-85.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS ELIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004228-11.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VOLQUIMAR BORGES MALTA
ADVOGADO: SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004240-31.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ HENRIQUE ROXO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004308-30.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENJAMIN BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004322-38.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THEREZINHA CONDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004357-48.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004375-85.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE ALVES
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004388-15.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DIANA MONTALVAO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004397-82.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARIO VITOR CIRILO
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004398-89.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE FABRI SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004412-24.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA PATRICIA GOMES
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004432-66.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: RUBENS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004435-21.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE CACIANO DE LIMA FILHO
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004452-55.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANGELO NUNES
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004516-38.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES
RECD: MAURO GIACONIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004517-76.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANGELA GARCIA FIM
ADVOGADO(A): SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004526-12.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004581-11.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DERLIA FRANCISCO COELHO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004612-56.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EUNICE LOPES VASQUES
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004684-67.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DANIEL APARECIDO BASSO
ADVOGADO(A): SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004686-43.2005.4.03.6304 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELIECE DE AZEVEDO REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004689-28.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL CLOVIS MARQUES SILVA
ADVOGADO(A): SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004695-71.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR MORAES GUIDO
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004709-08.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: WALTER BIAZON
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004747-60.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THERESA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004866-64.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ATAIDE GARCIA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004869-19.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NICANOR GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004889-66.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA AUXILIADORA VENTURA
ADVOGADO(A): SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004979-30.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004981-88.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSA MARIA SANTEIRO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004992-89.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OZEIAS CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004997-50.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005005-44.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOAO CARLOS ROCHA
ADVOGADO(A): SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005034-06.2006.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSELI SOUZA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005038-62.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALEXANDRE ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005082-62.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: JUSTINA CACERES DIAS
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005089-03.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ZILMA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005092-09.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: JOVIANO CRUZ GARCIA
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005097-31.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: EDUARDO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005104-68.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: ADAO FELINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005117-44.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JEFERSON DE PAULA LEITE
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005128-42.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: RAIMUNDO NONATO ARAUJO VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005129-57.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: SEBASTIAO ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO(A): SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005157-89.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARCOS NUNES
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005293-93.2004.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIÃO PEREIRA GUILHERME FILHO
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005303-82.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AILTON DONISETI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005339-57.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO JUVENCIO DAMASIO COSTA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005346-60.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GILBERTO GETARUCK
ADVOGADO: SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005366-97.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO(A): SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS
RECD: NENI BESSA
ADVOGADO: SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005375-88.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LAERCIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005484-68.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES
RECD: HELEN CRISTINA DE PROENÇA FERNANDES BRIZOLA
ADVOGADO: SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0005559-73.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JAIR NUNES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005584-28.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
RECD: ADALBERTO SOUZA GOUVEIA e outro
ADVOGADO: SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL
RECD: REGINA ROXO GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP169874-MARCELO RIOS WITZEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005602-80.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005605-04.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TEREZINHA VALE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005627-91.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VINICIUS REZENDE DA SILVA
ADVOGADO: SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005662-98.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTIANY MACINELLI
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005680-37.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: GUIOMAR DOS ANJOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0005734-55.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEVERINA SOARES SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005734-74.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PAULO CESAR SANTOS DE ALCANTARA
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005750-28.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005828-33.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAZARO RIBEIRO(FALECIDO) REP. POR MARIA DE FATIMA RAFAEL
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0005834-71.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005863-17.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO FILHO.
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005952-92.2010.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA APARECIDA MARTINS CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006012-10.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO APARECIDO BERALDO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006034-28.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEVERINA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006076-78.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIRLENE CIPRIANO GASPAR
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006111-41.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PRISCILLA DE PINA PIMENTA
ADVOGADO(A): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006111-51.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO SAVIO
ADVOGADO(A): SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006145-86.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ODAIL APARECIDO RUSSI
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006151-36.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ELISA BORELLI
ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006166-62.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIO ZILLI SOBRINHO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006175-82.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARILENE FRANCISCA FURTADO
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006188-46.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRE MACHADO NETO
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006233-22.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA MEIRELLES
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006305-35.2010.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVANETE BATTARA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0006344-71.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSARIA ANESIA BRUGNEROTTO FREGONESI
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006393-28.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO COELHO DE FARIA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006404-66.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CREUSA MARIA AGRA DOURADO
ADVOGADO(A): SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006428-88.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: AGOSTINHA GOMES CLEMENTE
ADVOGADO(A): SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006443-47.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIDNEY ALVES FIRMINO
ADVOGADO(A): SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006461-96.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MIGUELINA SOARES DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006499-41.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: EDUARDO ALVES
ADVOGADO(A): SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006535-82.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LIGIA MARIA DA CRUZ PORTASIO
ADVOGADO(A): SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006631-37.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SILVIO DE PAULA SA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006648-86.2005.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL JOSE DE MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006687-70.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BAPTISTA LOCATELLI
ADVOGADO: SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006750-72.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVIO APARECIDO LAZARINI
ADVOGADO(A): SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006756-05.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSWALDO MARIANO FILHO
ADVOGADO(A): SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006845-83.2010.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ISIDORO MOREIRA DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006862-38.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MINORU WATANABE
ADVOGADO(A): SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006875-46.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA SOARES DE ANDRADE BEZERRA
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006878-08.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006883-74.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006888-45.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELIO LEANDRO ARARUNA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006896-22.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA GORETI FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006920-40.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LENIBERTO ALVES DE BARROS
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006920-50.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: AURINO JANUARIO SANTOS
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006939-05.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LAERCIO PEREIRA

ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006945-88.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: PAULO RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006950-79.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: THEREZA FRANCISCO ROSSIGNOLLI

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006972-24.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: DORIVAL PARRILHA

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006977-24.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARCIO AUGUSTO QUINTINO ROLAND

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006993-16.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MIGUEL DE ABREU MARQUES

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007028-30.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: ALMIR DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007033-89.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER NEVES BONFIM
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007095-90.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANA APARECIDA MORAES TUBERO
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007125-96.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM VIANA
ADVOGADO(A): SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

(...)

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 15 de setembro de 2011. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quarta Turma Recursal.

São Paulo, 01 de setembro de 2011.

AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000079/2011

ATA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 01 de setembro de 2011, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal AROLDO JOSE WASHINGTON, Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais RAECLER BALDRESCA, SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE e TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, que atuou nos casos de impedimento. Participou, por meio de videoconferência, a

Meritíssima Juíza Federal TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

(...)

PROCESSO: 0007193-15.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS APARECIDO BENEDITO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007278-87.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ARNALDO BERTANHA
ADVOGADO(A): SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007354-63.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ RONALDO CASARINO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007367-26.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GABRIEL MAXIMO SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007379-40.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILUCE PEPES PADOVAN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007597-60.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA FILISBINA DE MACEDO
ADVOGADO: SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007605-24.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOSE MERCES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP158049 - ADRIANA SATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007615-82.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007635-70.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE/RCD: ISAURA PERIN BRATAN
ADVOGADO(A): SP038620-DILSON GOMES ZEFERINO
RCDO/RCT: ROSANGELA DE JESUS ALVES
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007645-51.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ELCIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP284998 - THIAGO BASAGLIA DALPINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007654-35.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007686-81.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADRIANA DESTIDO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007826-64.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ZENY HILARIO DOS SANTOS GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007842-24.2005.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO: SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007844-42.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TATIANA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007917-42.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GLORIA APARECIDA BARROS ROCCHI
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007977-54.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO BAILAO MENEZES
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008001-15.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008026-95.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AGRIPINO GUILHERME SANTANA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008061-82.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: REGINALDO LUIZ DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008103-34.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEOLINO MOREIRA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008122-89.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA SACILOTTO
ADVOGADO: SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008130-39.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MIGUEL EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008132-21.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARNALDO NEHME
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008183-32.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO MAURO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008216-37.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS MORENO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008274-04.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ CARLOS MULLER
ADVOGADO(A): SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008290-57.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO DONIZETE GIL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008299-35.2009.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ALCIDES NUNES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008339-28.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
SISTEMÁTICA CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS
RECTE: JUAN FERNANDEZ SA
ADVOGADO(A): SP161129 - JANER MALAGÓ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008566-51.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008598-15.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008617-94.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARQUELAU SEGANTINI
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008632-75.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: LUIZ PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008684-52.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINALVA SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008703-62.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAXIMIANA DE FATIMA CABRAL
ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008757-94.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DE JESUS ALVES
ADVOGADO: SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008799-07.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIVANIA CRISTINA DE BRITO
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008820-41.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TANIA REGINA DE OLIVEIRA BERNARDES
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008852-03.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: MARIA FATIMA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008861-35.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA FERREIRA MARTINS MARIA
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008867-27.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANALICE DA SILVA VIANA SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008954-80.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS EDUARDO MACENA
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008982-15.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: MARCO ANTONIO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009065-65.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AIRTON DIAS CRISTOVAO
ADVOGADO(A): SP199816 - IVANIR SANT'ANNA DE SOUZA ZANQUINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009083-78.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: DURVALINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009094-73.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: CLAUDEMIR FLORENCIO VAZ
ADVOGADO(A): SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0009308-06.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ANGELA DA DALT FERREIRA
ADVOGADO: SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009369-17.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ISOMAR MARIA ISABEL DE CARVALHO E SILVA FUCHS
ADVOGADO(A): PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009425-67.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LENILÉA DE OLIVEIRA MURAT
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009462-92.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO ZAMPRONI

ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0009545-43.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: GERALDO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009552-61.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIRGILIO ACA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0009577-14.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE DAMIAO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009695-84.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDNA ROSA DE SOUZA ANACLETO
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0009848-61.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ALINE CRISTINA MACENA VARELLA
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0009881-05.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILDASIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009887-24.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TEREZA CARDOSO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009932-11.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANGELO CLAUDOMIR ARPIS
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009937-21.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: ARLINE IRENE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0009947-19.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ADEMIR JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009996-60.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0010022-19.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010029-11.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOAO BATISTA PALADINI
ADVOGADO(A): PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010055-32.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SARA DE MORAIS LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010063-98.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ARGEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0010088-72.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JUREMA PANTONI
ADVOGADO(A): SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECTE: CARLOS AUGUSTO PANTONI
ADVOGADO(A): SP267995-ANDRE ANTUNES
RECTE: RITA DE CASSIA PANTONI
ADVOGADO(A): SP267995-ANDRE ANTUNES
RECTE: ROSA VIRGINIA PANTONI
ADVOGADO(A): SP267995-ANDRE ANTUNES
RECTE: ROBERTA ALESSANDRA PANTONI
ADVOGADO(A): SP267995-ANDRE ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010090-42.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DELMINDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010108-58.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE DIVINO BUENO
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010186-28.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: APARECIDO MIGUEL
ADVOGADO(A): SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0010209-27.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: LETICIA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010217-89.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: MARIA GERTRUDES VENANCIO
ADVOGADO(A): SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010406-50.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: SILVANA APARECIDA ANTUNES MACIEL
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010434-62.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REINALDO GOMES
ADVOGADO(A): SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0010443-24.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010502-26.2011.4.03.9301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0010514-11.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: JAIME HENRIQUE DUARTE

ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010517-63.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO LEITE NETTO

ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010573-40.2007.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA

RECTE: APARECIDO CARDOSO DE ARRUDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010609-27.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: LUIZ CARLOS PANSINI CALLEGARI

ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010621-41.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOAO ALCIDES MUTERLI

ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010670-50.2006.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO

DOENÇA

RECTE: ADILSON SILVA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010691-77.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CLAUDIO CAETANO FERREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010694-15.2005.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: RUI JOSE RAMOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0010694-27.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ARIIVALDO LEITE
ADVOGADO(A): SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010720-40.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCOS ANTONIO ROSA
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0010792-12.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: LINEU DE CARVALHO CRUZ
ADVOGADO(A): PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010810-33.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: MARCIA GERARDI MARQUES
ADVOGADO(A): PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010863-82.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: RUBENS ANTONIO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010888-27.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: VITOR SOUZA FREIRE
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010889-12.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: VIRGINIA ELIZABETH FERRARESE PELIZER FRANCO PINTO
ADVOGADO(A): PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010982-53.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0011008-79.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO EDISON BUSSI
ADVOGADO: SP120867 - ELIO ZILLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0011051-07.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: LAURENTINO DOMINGOS DE PROENCA
ADVOGADO(A): SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0011077-78.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO MOREIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO(A): SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0011261-34.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011296-33.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011356-06.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GETULIO DORNELAS AIELLO
ADVOGADO: SP215488 - WILLIAN DELFINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0011411-15.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0011473-24.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIVIO COSTA MELO
ADVOGADO: SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0011514-22.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA CAGLIARI
ADVOGADO(A): SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011636-13.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SERAFIM DOS ANJOS CUNHA
ADVOGADO(A): SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011692-63.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: BENEDITO MARCELINO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011752-80.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020905 - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: IDA HELENA DE LOURDES SILVA ZANELLA
ADVOGADO(A): SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RECTE: JOSE LUIZ ZANELLA
ADVOGADO(A): SP086767-JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RECD: CREFISA S/A
ADVOGADO(A): SP093190-FELICE BALZANO
RECD: CREFISA S/A
ADVOGADO(A): SP130823-LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0011785-36.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUBENS DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011902-17.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: HELIO DE JESUS BIANCHIN
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011955-15.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MANOEL IVANILDO GOMES
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011992-04.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA VILMA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0012158-65.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012337-98.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO AUGUSTO GASPARETTO
ADVOGADO: SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0012430-56.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELZA GRAMA DA SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0012447-63.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012491-26.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: DARCI SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP018454 - ANIS SLEIMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012654-28.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0012679-40.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDIVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012712-30.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JULIA NUNES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0012897-35.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FELIPE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0012904-27.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIS LOPES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0013026-62.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0013369-44.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARINA MARANHOS DE JESUS
ADVOGADO(A): SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0013378-32.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE MIASSON CASANOVA
ADVOGADO(A): SP219487 - ANDRÉ APARECIDO CÂNDIDO MARANGONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0013474-66.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADIR GUIMARAES FERREIRA
ADVOGADO: SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013486-64.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALZIRA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013493-52.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSÉ ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013520-41.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ANEIDE RIBEIRO DIAS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0013681-51.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE LUIZ FABIO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0013755-08.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013868-25.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ALDO CHIARELI
ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013977-78.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VLADIMIR LUCCHESI
ADVOGADO(A): SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013984-19.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMAURI JOSE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014144-95.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLEUSA DE FATIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014496-14.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WAGNER CERRI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014496-53.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOANA MARIA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014531-35.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: DENIVALDO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014760-65.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: ADELIA JABALDO NAGY
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0014886-18.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: MODESTA PAULIN BOVO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0014918-86.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO PERONICO LEME
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014921-41.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014923-42.2005.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOÃO FIRMINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015638-19.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JANDIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0015658-68.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS CAVALHERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015840-58.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: MANIR GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015989-87.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO CESAR CAIRES
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0015997-31.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REFORMA
RECTE: WANDERLEI BARBOSA
ADVOGADO(A): SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0016035-15.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARCIDA ROMÃO
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016340-62.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARA ANGELICA LANZA POSSA
ADVOGADO: SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0016389-09.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: PIO CHAGAS
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0016422-69.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADEMIR BATISTA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016801-32.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEILTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0016940-18.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA PASSOS MELO
ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0017041-23.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO NUNES SOBRINHO
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0017088-31.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GONÇALO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017227-78.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DANIEL DA SILVA PINTO
ADVOGADO(A): SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0017788-07.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE SILVA
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0017822-79.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HERALDO MARTINS
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018146-33.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0018263-29.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCA NACILVA DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0018420-33.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MENDES DUARTE
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
Proferiu sustentação oral, pela parte autora, o advogado TIAGO BATISTA ABAMBRES - OAB/SP254.683.
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0018479-21.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VIVIANE CRISTINA MOCENI BOCALON SANTOS
ADVOGADO(A): SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0018559-82.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO PUÇAS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018567-28.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018740-47.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0018745-74.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LORIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0019845-30.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MEIRE MAZUREK PERFEITO
ADVOGADO(A): SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0020531-85.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOSE ANTONIO VAZ
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0020592-96.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021195-19.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA IMACULADA DA CONCEICAO CAMPOS
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0021576-27.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA FERREIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0021895-63.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE ANDRE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0023728-48.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDITE EMILIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0024134-40.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: MARIA DE LOURDES VARANDAS BRANCO CATAO

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0024412-12.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE CHEQUER

ADVOGADO(A): SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0024424-50.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: MARIA CLARA MARTINS

ADVOGADO(A): SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0024498-07.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: JOSE PEDRO CRISPIM

ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024572-48.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

RECTE: IRENE FERREIRA DAVID

ADVOGADO(A): SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024725-02.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: EUNICE MARIA DA CONCEIÇÃO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0024958-96.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE DE SOUSA REBELO
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025757-37.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA PENHA BITTENCOURT
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0025763-78.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TABAJARA TOLEDO PIZA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0026144-52.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTHIANNE MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0026151-44.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENDELECIA MARIA FREITAS
ADVOGADO: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0026250-14.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0026994-16.2004.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027420-28.2004.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO BENETON
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027625-84.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0029059-11.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUZA LEITE PAULA COELHO
ADVOGADO: SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0029689-38.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: CONCEICAO VICENTE MANICARDI
ADVOGADO(A): SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029816-05.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: MARLENE POLITO
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029867-66.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
IMPTE: ELISABETE APARECIDA MORASSA
ADVOGADO(A): SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0030373-89.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DANTAS DA PAIXAO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0031431-30.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0032128-51.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: GERALDO ANTONIO PEDRO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032138-95.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: GERALDO OTAVIO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032761-62.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TITO MOSCA
ADVOGADO: SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0032773-42.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152246 - WALDEMAR MINUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0033027-49.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DANILO FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0033908-26.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034294-56.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DALVA AIRES
ADVOGADO(A): SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0034549-77.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOAO LUIZ FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034650-85.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: EDGARD DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0034792-55.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CUSTODIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0035175-33.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0035512-22.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EURIDES GONCALVES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0035890-12.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: PAULO ROBERTO FONSECA PRUX
ADVOGADO(A): SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037606-40.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO RIBAMAR BEZERRA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037660-06.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIO ODERCIO SARDELARI
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0037781-39.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: JOEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0037786-61.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: LEONOR DA ROCHA SOUZA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0037795-23.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: DEUIRSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0037822-06.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: LINDOLPHO GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0037838-57.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ELOISIO BEZERRA PAES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0037870-62.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: FRANCISCO ELIAS SOARES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0037876-69.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: PAULO GUENDSI HIGA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0038218-12.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO TUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0038830-76.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MOISES JOSE FELIPE
ADVOGADO(A): SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0038931-50.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ANTONIA DE ALMEIDA DOERLE
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0039894-63.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: BOAVENTURA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0039896-33.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: OSMERALDO DALESSI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0039909-32.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: CARLOS CESAR FERNANDES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0039920-61.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: JUAN BATISTA PRADILLAS ANDRES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0039928-38.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE FRANCISCO ANDRIANI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0040048-81.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MARILI SOARES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040198-62.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LIODETE BRAZ DE LIMA LEME
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0040398-98.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JEFFERSON SANTOS MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0040708-75.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA CELESTE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0040961-63.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: MASAO FUKUDA
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0040971-10.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: FELICIO DI GENOVA
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0042000-77.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0042059-78.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINEZ DA NOBREGA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0042271-07.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042548-81.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042741-38.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ PAVAN FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0043717-45.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: RUBENS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0043838-73.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: DIVINO ALVES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0043857-74.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: JOAQUIM ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043857-79.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: IRIO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0043862-04.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: FRANCISCO IGNACIO DE OLIVERIA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0043865-56.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: AGOSTINO SGARBI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0044340-07.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: NAIR PRIETO
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0044575-37.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: OZANO NUNES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044677-93.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DOS REMEDIOS DANTAS DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0044831-14.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ZITA DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0044907-38.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0045189-13.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: HORACIO BERNARDO ROSARIO
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0045466-63.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: LAUREANO GARCIA RAMOS
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0045530-05.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: OTTO SCHULTZ
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLEER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045842-49.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MANOEL FERNANDES SOUTO
ADVOGADO(A): SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0046019-76.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESTHER DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0046045-40.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0046052-03.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE DE SOUZA CALDAS
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0046059-29.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: VALDEMAR MASCARO FILHO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0046096-56.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: HERMES VIEIRA DE MELO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0046110-06.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: VIVALDO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0046116-13.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MANOEL CAMARGO LOPES
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0046121-35.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOAO PEDRO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0046167-58.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ELCIO CABRAL
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0046228-11.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIO CESAR DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0046409-80.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0046422-79.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: SEBASTIAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0046667-27.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE NAZARENO BARBALHO DA CRUZ
ADVOGADO: SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047665-24.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE LOMBARDI PEREZ
ADVOGADO(A): SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0047819-13.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ARMANDO PASTORELLI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0048169-30.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO MARJONIO RODRIGUES MOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0048582-77.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ALZIRA FREITAS
ADVOGADO(A): SP163755 - RONALDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0048681-13.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: PAULO HENRIQUE LEITE DE MELO
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048954-89.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARISTIDES FRANCISCO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0049179-80.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAYME DE LIMA
ADVOGADO: SP072675 - MARCIA APARECIDA MARCONDES DE MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0049315-09.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049337-67.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: CRISTIANE MARIA DE LIRA
ADVOGADO(A): SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049636-44.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEONICE APARECIDA PINI BUENO
ADVOGADO: SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049674-90.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: RENATO GIMENES
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0049680-97.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: BENEDITO DE LIMA ANTONIO
ADVOGADO(A): SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0051218-16.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO DOMINGUES AGUIAR
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0051235-81.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILZA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0051622-33.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BERENICE ZERLIN
ADVOGADO(A): SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0051871-81.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIRIAM LILIAN PEREIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0052827-29.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: OTAVIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0053021-63.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DIRCE DA CONCEICAO LEITE AFFONSO
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0053025-03.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALESSANDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0053191-40.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ORACILIO ZANINI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0053232-07.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: EDUARDO RAIMUNDO CHAVES CAMPELO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0053298-16.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA LUIZA SENE FERNANDES
ADVOGADO: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0053353-98.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: GASTAO BOROMELO
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0054168-27.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0054170-31.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RAIMUNDO NONATO ALVES
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0054577-71.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENIVALDO CABRAL DE AMORIM
ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055130-84.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GABRIELA DA M COSTA MANSO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0055533-87.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE LUIZ COSTA
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055871-56.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: IVANILDA DE FRANCA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0056407-38.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE BENEDICTO LOPES
ADVOGADO(A): SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056910-93.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: CARLOS CESAR PASSARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057396-15.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: DAMASIO JOSE SANTANA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0057599-69.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PIO MOURA DE MACEDO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0058374-89.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE AUGUSTO DE MATOS
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0058378-24.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ROSA SERVIUC
ADVOGADO(A): SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0058703-67.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: MANOEL DOMINGOS ZAMPIERE
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0058828-64.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ULISSES ROSA DE LIMA
ADVOGADO: SP091776 - ARNALDO BANACH
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0058956-55.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: ALDECI RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059223-90.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LEONCIO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: SP143764 - EDSON FESTUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0059351-76.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL FERREIRA DE SALES
ADVOGADO(A): SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0060143-30.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIS SALVADOR MENESES MORENO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0060377-80.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: VASCO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0061781-40.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PLANO DE
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
ADVOGADO: SP212909 - CAROLINE BARONTI CAVALCANTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0061929-80.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0062435-56.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE VIANA LEMOS
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0062458-31.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENTO NUNES PEDROSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0062586-22.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: DERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0063455-19.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: CONSTANTINO CARNELOS
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0064459-86.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSEMARY DANTAS SANTOS
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0064587-09.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RUTE MIRANDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0065317-88.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: AGUSTIN RAMIREZ GUEDES
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0065327-35.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: FRANCESCO FARINACCIO
ADVOGADO(A): SP051315 - MARIA TERESA BANZATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0065602-81.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ISABEL VIEIRA MELO
ADVOGADO(A): SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECTE: FRANCISCO GERALDO ALVES- ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECTE: EDINALDO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO(A): SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECTE: ELIRALDO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO(A): SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECTE: FERNANDO DAVID VIEIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0066349-94.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMARO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0069574-93.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ANA MARIA ZANETTI
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0069683-10.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTIANE MURAN ZVIR PRAZERES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0070246-04.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCINEA ALVES ALBERNAZ
ADVOGADO: SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0070631-49.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0071588-16.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADAO DANIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0072400-92.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DALGISA LOPES ARAUJO
ADVOGADO(A): SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0072485-44.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DAIANE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0075714-46.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE CARLOS GARCIA DURAND
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0076319-55.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ROBERTO BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0078133-39.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARISA APARECIDA BERBEL GODOY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0080710-87.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: BENEDITO FERNANDES LOPES SEVERINO
ADVOGADO(A): SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0080747-80.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: IVETE ALVES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0083635-56.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JAIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0083962-64.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MILTON ZAMBON
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0084582-13.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADENILZA MOURA DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0085342-25.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0087590-61.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: LAUDEMIR DO CARMO NUNES
ADVOGADO: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0088691-70.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JOSE MAURI FELIX
ADVOGADO(A): SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
Proferiu sustentação oral, pela parte autora, o advogado RODRIGO MARZULO MARTINS - OAB/SP169.880.
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0088846-73.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: ELIAS PEREIRA DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0089267-63.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI DIONE CORREA
ADVOGADO: SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0089283-17.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MANOEL DE JESUS BATISTA BRITO
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0089462-48.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSEIAS LEMOS
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0090599-31.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS ALBERTO RAZIERA
ADVOGADO(A): SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0091103-71.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE WALTER DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0091307-18.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INDINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MARCELO MENDES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0091445-82.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0092818-51.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SONIA REGINA GARCIA

ADVOGADO: SP203029 - CLEIDE REGINA DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0092967-13.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ARLETE GARCIA FERNEDA

ADVOGADO(A): SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0093487-70.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: AMELIA BELARMINA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0094332-39.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: ALONSO MERQUIADES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP183598 - PETERSON PADOVANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0094560-14.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ROSA MARIA RODRIGUES BORGES

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0094823-12.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: DALVA GOIS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0095392-13.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0125775-42.2005.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA ROSA JERONIMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0132193-93.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIEL JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0148474-27.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSIMAR DURVAL MACEDO
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0206522-13.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: BRASILINA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0251093-35.2005.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SILVANA CINATO GONZALEZ MARTINEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0264714-02.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: SUELI DA SILVA LOPES
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0277377-17.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ILZA DE CARVALHO CESCO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0283973-80.2005.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JOSE NUNES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0284348-18.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: MATHEUS FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0285123-96.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS RODRIGUES DA PAZ
ADVOGADO: SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0291962-40.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: LENITA APARECIDA SEVAROLI MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0294325-97.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0311169-25.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0324328-35.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: BENEDITO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0325069-75.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: RUBENS JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0325193-58.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: SEBASTIAO LEAL MACIEL
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0325946-15.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: GILVAN DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0327157-86.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0336319-08.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: OCÉSIA BATISTA GALACHE
ADVOGADO(A): SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0338046-02.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: SHEILA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0344918-33.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: JEOVAH PETRONIO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0352040-97.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PDV
RECTE: ANA KARINA ROMANO
ADVOGADO(A): SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0352226-23.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: AFONSO MANOEL DE LIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0354536-02.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: OSVALDO CAITANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0354545-61.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ANNA SANSONE

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0354572-44.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: CIPRIANO FRANCISCO MENDONCA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0354636-54.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: VALTER ROBERTO CILTO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0528549-14.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MARIA DO CARMO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 15 de setembro de 2011. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quarta Turma Recursal.

São Paulo, 01 de setembro de 2011.

AROLDJO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 23.09.2011

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000215

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ARTIGO 202, §§ 2º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 144 E 145 DA LEI 8.213/1991. 'BURACO NEGRO'. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NÃO DEU CUMPRIMENTO À NOVEL LEGISLAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. 2. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1977). 3. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR. 4. Os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/1988 e 24/07/1991, devem ser calculados com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, de acordo com a variação integral do INPC, condicionada à incidência dos efeitos da supracitada lei, a partir de junho de 1992, destacando-se que o recálculo explicitado da renda mensal inicial do benefício, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, concernente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. 5. Inteligência do disposto no artigo 202, §§ 2º e 3º, da CF/1988 (na redação originária), bem como nos artigos 144 e 145, ambos da Lei n.º 8.213/1991. 6. Precedente: TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2004.61.04.013081-8/SP. 7. Constatação de que a autarquia previdenciária não procedeu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, na seara administrativa, em obediência aos ditames legais. 8. Recurso do autor provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data de julgamento).

0002951-78.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397033/2011 - OLAVO ROSALEM (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003507-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397040/2011 - MARIA DE LOURDES ROSA DE SOJO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. HIPÓTESE EM QUE A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO GERA QUALQUER ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela EC n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo então vigente. 3. Hipótese em que, da análise dos documentos anexados aos autos e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Decretação da improcedência do pedido. 5. Recurso do INSS provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0001764-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301389917/2011 - LAURINDO DE LIMA DA SILVA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001785-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301389920/2011 - ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001838-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301389923/2011 - RUBENS LOPES (ADV. SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002541-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301389931/2011 - MARIA CECILIA MURARI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002728-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301389934/2011 - MARIO GOMES (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002749-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301389938/2011 - DERCI NUNES PEREIRA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- EMENTA
CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73. EXISTÊNCIA DE CONTA EM DATA ANTERIOR A 22.09.1971. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0000238-72.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391920/2011 - GERALDO DELAGNESE (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006425-17.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391923/2011 - LUIZ CARLOS TONINI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- EMENTA CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73. EXISTÊNCIA DE CONTA EM DATA ANTERIOR A 22.09.1971. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0258378-79.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392601/2011 - JOSE CARLOS GUIDINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0257929-24.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392602/2011 - JOSE MANOEL DE SIQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0204580-09.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392603/2011 - JOSE VITORINO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0200328-60.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392604/2011 - EURIDES FRANCO SOUZA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0089149-87.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392608/2011 - ANA LUCIA GUIRAU SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0095498-72.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392605/2011 - NELZIO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0094138-05.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392606/2011 - ALCIDES MARTINS TEDESCHI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0093281-56.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392607/2011 - HELENO JOAO DE MELO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0085414-12.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392609/2011 - ROSA ALVES LIMA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

0085409-87.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392610/2011 - THEREZA RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

0085404-65.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392611/2011 - MARLENE BARTHOLOMEU DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0080430-82.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392612/2011 - OSIRIO DE PAULA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

0058722-05.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392613/2011 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052605-32.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392614/2011 - ROBERTO ATTILIO LIMA SANTIN (ADV. SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052340-93.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392615/2011 - HEITOR CASALTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051268-71.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392616/2011 - DORIVAL REIGOTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050901-47.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392617/2011 - PAULO FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048416-40.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392618/2011 - OSWALDO BELINI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047852-95.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392619/2011 - MAURO BILTOVENI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046749-24.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392620/2011 - SEBASTIAO DOMINGOS MAIA (ADV. SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046155-39.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392621/2011 - JOAQUIM VITAL DE ARAUJO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046059-24.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392622/2011 - ANTONIO TEIXEIRA LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043886-27.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392623/2011 - GERALDO ALVES PINHEIRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042777-75.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392624/2011 - LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041116-61.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392625/2011 - FIDELICE ALVES DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041096-70.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392626/2011 - BENEDITO ALVES DE MAGALHAES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029507-81.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392627/2011 - ALICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028819-85.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392628/2011 - ELCI NOGUEIRA DE LIMA SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025477-03.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392629/2011 - DIRCE DE TOLEDO ANANIAS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023314-84.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392630/2011 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022950-15.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392631/2011 - ANTONIO CASTRO MARTINS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020192-63.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392632/2011 - DIVAL CONCEICAO REBOUCAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016553-37.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392633/2011 - ESTER BERNAL BATISTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014990-08.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392634/2011 - GINEZ DA SILVA GARCIA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014821-21.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392635/2011 - ANTONIO APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014764-03.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392636/2011 - TERESA PASCHOAL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014646-27.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392637/2011 - ROBERTO WEBER - ESPOLIO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014379-55.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392638/2011 - ANTONIO JESUS BITTENCOURT NUNES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014340-58.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392639/2011 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014039-14.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392640/2011 - JOSEPHINA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011530-13.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392641/2011 - JOSE DOMINGUES NETTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011529-28.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392642/2011 - FLORENICE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011525-46.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392643/2011 - EDUARDO MIRANDA NETO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0011512-89.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392644/2011 - ALBERTO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011250-42.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392645/2011 - BENEDITA PEREIRA GOMES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011240-02.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392646/2011 - CELSO NEY NOGUEIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010598-25.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392647/2011 - MANOEL HENRIQUE DAS NEVES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010536-82.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392648/2011 - VICENTE GONCALVES BARBOSA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010471-87.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392649/2011 - QUIRINO DAFFRE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010000-71.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392650/2011 - CARLOS GOULART (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009963-44.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392651/2011 - HERMINIO BACCHI FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009949-60.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392652/2011 - MANOEL PIETRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009519-39.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392654/2011 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008679-92.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392657/2011 - EDINE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007509-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392659/2011 - JOSE CARLOS GOMES RASTEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007338-10.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392660/2011 - MARILDA LUIZA DA SILVA PANCIEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007270-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392661/2011 - AUI SOARES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006917-80.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392662/2011 - AELIDA GONCALVES DE MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006772-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392663/2011 - NELSON ALONSO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006435-31.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392664/2011 - ANGELO MORAES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006414-93.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392665/2011 - HELIO CORREA DA SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006372-02.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392666/2011 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006324-77.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392667/2011 - JOSE FELIPE MACHADO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0005989-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392668/2011 - MARCIO SOARES MUNHOZ (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005220-27.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392669/2011 - ANTONIO LEITE (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005125-23.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392670/2011 - LAUDENIR GARBIN ZIROLDO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004017-19.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392671/2011 - MARILENA APARECIDA MASSARETTO PEIXOTO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003382-70.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392672/2011 - MARIA JULIA ARCANJELO DOS SANTOS (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002464-34.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392673/2011 - JOSE ANTONIO CHIERATO (ADV. SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002006-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392674/2011 - RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO, SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001895-33.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392675/2011 - JOSE CARLOS GOMES DE FARIA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001097-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392676/2011 - CONTANCIA ENGRACIA DE MORAIS NEVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000811-02.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392677/2011 - LUCIA MARQUES NOGUEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000719-22.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392678/2011 - DARCY VICENTIN (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000343-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392679/2011 - EZIQUIEL PINHEIRO BISPO (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000223-62.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392680/2011 - OSIRIS PICCOLI DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000158-24.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392681/2011 - ANIBAL DO CARMO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000053-22.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392682/2011 - GERONIMO CESAR FERREIRA (ADV. SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0003988-49.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396681/2011 - CARLOS FRUTUOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado de miserabilidade aquela cuja renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 4. Cumprimento do requisito etário. 5. Laudo sócio-econômico que atesta o preenchimento do requisito miserabilidade. 6. Impossibilidade do cômputo dos ganhos de pessoa não elencada no rol a que aduz o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, ainda que conviva sob o mesmo teto, para a aferição do requisito miserabilidade. 7. Inteligência do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/1993. 8. Precedente: TNU, PEDILEF 2005.63.06.014155-7. 9. Condições pessoais da parte autora e de sua família. 10. Recurso do autor provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- EMENTA
CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. JUNTADA DE EXTRATOS. ÔNUS DA RÉ. OPÇÃO NOS TERMOS DA

LEI Nº 5.958/73. EXISTÊNCIA DE CONTA EM DATA ANTERIOR A 22.09.1971. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0009752-90.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392653/2011 - ACCACIO BALDI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009251-39.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392655/2011 - ANTONIO BENEDITO MACHADO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado de miserabilidade aquela cuja renda familiar 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 4. Laudo sócio-econômico peremptório ao afastar a existência de hipossuficiência econômica. 5. Ausência de elementos contrários. 6. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0000807-58.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396696/2011 - MARIA LUISA FRANCISCO DEGASPERI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000896-81.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396698/2011 - NAIR INACIO DA SILVA BATISTA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001248-37.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396703/2011 - LIDIA FELIX CAROBENO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0001872-07.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396705/2011 - MARGARIDA DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002652-94.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396707/2011 - IDELMA MARQUES DE SIQUEIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003441-61.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396711/2011 - MARIA SEBASTIANA PENNA DE MIRANDA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005821-73.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396724/2011 - NAZARETH LARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007067-54.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396725/2011 - NAIR BETTI TELLES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009056-95.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396728/2011 - ANTONIO MARCOLINO ALVES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007878-37.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395890/2011 - LUIZ MANOEL DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0054325-97.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396363/2011 - MARIA NAZILDE DO CARMO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006529-49.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396382/2011 - ROSELY BODEMEIER ROSALEN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001315-08.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396419/2011 - JOAO FIRMES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001089-72.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396421/2011 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000317-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396433/2011 - IRACEMA ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006292-46.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396464/2011 - IVANETE LOURDES LELIS DA MATA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000238-12.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396494/2011 - FRANCISCO REIS (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008866-57.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396370/2011 - SANDRA IZABEL JOSE MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005143-30.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396393/2011 - MARIA HELENA TEIXEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003412-62.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396410/2011 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001083-77.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396423/2011 - ALCIRENE SANTOS BEZERRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000808-31.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396426/2011 - CARLOS DE DEUS DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO, SP214946 - PRISCILA CORREA, SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000694-92.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396428/2011 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012292-26.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396448/2011 - ANTONIO CICERO MALHEIRO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011632-95.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396449/2011 - MARIA HELENA ALVES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007152-11.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396458/2011 - HOMERO NUNES NAVES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006634-21.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396460/2011 - HOMERO NUNES NAVES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006633-36.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396461/2011 - AGMAR MOREIRA DIAS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006238-44.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396465/2011 - EVALDINO GIL DE SOUZA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005928-38.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396466/2011 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003112-15.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396476/2011 - SIVALINO RIBEIRO MARTINS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002137-90.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396482/2011 - CELSO MANOEL (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007170-22.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396457/2011 - ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000645-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396492/2011 - GENI SOARES TEIXEIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008038-36.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396373/2011 - NORMA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9876/99. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 91% PARA 100%. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0006614-15.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392881/2011 - SUELY APARECIDA RIBEIRO ALVES (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002825-71.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392883/2011 - RODOLFO CESAR GASPAROTTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001527-44.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392885/2011 - GENIVAL BENASSI (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Dr. Cláudio Roberto Canata. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0052545-25.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397229/2011 - OSNEI EMILIO CELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013714-68.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397231/2011 - MARIA SUELI SOZIGAM (ADV. SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007065-87.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397233/2011 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0008117-40.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385976/2011 - SIVALDO MARTINS GOMES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006913-58.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385977/2011 - ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001243-49.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395840/2011 - MANOELITO BALEEIRO ARAUJO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). III - EMENTA

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LC 118. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

1. Firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional.

2. Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Bruno Cesar Lorencini e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0009038-33.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392656/2011 - ANIZIO SOUZA BARBOSA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III- EMENTA
CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. JUNTADA DOS EXTRATOS. ÔNUS DA RÉ. OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73. EXISTÊNCIA DE CONTA EM DATA ANTERIOR A 22.09.1971. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0002648-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301389872/2011 - CASSIA APARECIDA REGI (ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. HIPÓTESE EM QUE A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO GERA QUALQUER ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela EC n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo então vigente. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Decretação da improcedência do pedido. 5. Recurso do INSS provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9876/99. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 91% PARA
100%. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0007431-36.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392779/2011 - WILSON ALVES FERREIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004837-92.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392783/2011 - JUSTINO CASSEMIRO FILHO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003719-03.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392784/2011 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003707-86.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392785/2011 - MARIA AMALIA ESTEVES OSAKI (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001857-26.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392787/2011 - ADAO DONIZETE ANTONIO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000614-47.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392788/2011 - JOAO NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056488-50.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392760/2011 - ALVARO DE FLEURI FINA JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051014-98.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392762/2011 - ORESTE BARBIERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037541-45.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392764/2011 - SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036184-30.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392765/2011 - MARILENE GONCALVES DO VALE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031518-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392766/2011 - MARIA IZABEL BRASIL (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031114-32.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392767/2011 - ALEXANDRE CARRARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030882-20.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392768/2011 - VILMA OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028591-13.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392769/2011 - FLAVIO ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028513-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392770/2011 - CLAUDETE DE FATIMA BATISTA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026367-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392772/2011 - JAIME NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026344-93.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392773/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025984-61.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392774/2011 - OTAVIANO ARAUJO DE FREITAS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023352-62.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392775/2011 - RENATO BUNDUKI (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016400-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392778/2011 - JOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007213-35.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392780/2011 - CARLOS TAMASSIA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005315-44.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392782/2011 - ANTONIO CARLOS GALRAO FERRAZ (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011102-28.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301394932/2011 - NELSON ANTONIO DE FARIA (ADV. SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LC 118. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

1. A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o ressarcimento dos valores que lhe foram descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, quando do exercício do cargo de vereador. Alega que não deveria ser considerado contribuinte obrigatório do RGPS em face da inconstitucionalidade da alteração promovida à Lei n. 8.212/91 (alínea h) pela Lei nº 9.506/97. Juntou documentos.

2. Firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional.

2. Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Bruno Cesar Lorencini e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0004163-61.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396713/2011 - JUDITHÉ PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O benefício de prestação continuada é inacumulável com o de pensão por morte previdenciária, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/1993. 2. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 2008.03.99.043402-0. 3. Benefício indevido. 4. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0004776-45.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385943/2011 - ED CARLOS DAVID BENTO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004757-39.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385944/2011 - NOELI APARECIDA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004430-94.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385946/2011 - HUDSON RENATO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002078-90.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385952/2011 - VICENTE PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001563-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385957/2011 - MARIA MOCHAO (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000683-87.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385960/2011 - MIRELLA LEANDRA XAVIER (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000462-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385961/2011 - JOSE ANDRADE SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000164-15.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385962/2011 - MARCO ANTONIO TORRES PRIETO (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000169-37.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385967/2011 - SUELI APARECIDA CEZAR (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0008112-18.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385942/2011 - MARIA ELIANE FRANCO DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001086-32.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385958/2011 - DEBORA DE OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000711-31.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385959/2011 - ALCIONI LIMA DE GODOY (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004470-39.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385945/2011 - LEONILDE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002989-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385947/2011 - NELSON SANTOS FREIRE (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002903-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385949/2011 - ARMANDO RODRIGUES DE PAULO SOBRINHO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002190-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385950/2011 - LUCIMEIRE ANTONIA MACIEL RIBEIRO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002081-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385951/2011 - WANDERLEI APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002073-10.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385953/2011 - MIRIAM RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001732-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385954/2011 - LEONEL FIORI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001702-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385955/2011 - LORENTINO ROMEIRO DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001688-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385956/2011 - RICARDO ANDRE GARCIA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE EQUIVOCADA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, é manifestamente equivocada a decisão que reconhece a decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício, sendo sim o caso de se aplicar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação (Súmula n.º 15/TR-JEF-3ªR). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste,

mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 3. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 4. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0001436-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397067/2011 - JOSE CARLOS CARDERARO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001309-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397068/2011 - MARIA JOSE MOREIRA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001774-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397059/2011 - DIRCEU CAMPOS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001767-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397062/2011 - ALCEU RIBEIRO CAVALCANTE (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001760-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397064/2011 - JOAO BOSCO XAVIER LANNA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001759-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397065/2011 - ATILIO CONTE (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001543-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397066/2011 - REGINA HELENA BENVENIDO (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, PENSÃO POR MORTE E AQUELES QUE UTILIZAM A MESMA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, 'CAPUT', DA LEI N.º 9.876/1999. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles

que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999. 3. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte in 'Direito Previdenciário', 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, no sentido de que os aludidos dispositivos 'afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.' 4. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE- INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 5. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 6. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 7. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0004655-17.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396977/2011 - MARIA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0005451-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396971/2011 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005449-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396973/2011 - EDNA BARBOSA RODRIGUES ROSSETTO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005321-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396974/2011 - SERGIO ANTONIO CARNAVALE (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005029-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396975/2011 - EDIMAR AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004935-48.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396976/2011 - SEBASTIAO COSME NEVES RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004385-53.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396978/2011 - JOSE PEDRO PENNINK GONCALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002947-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396979/2011 - JOAO PIMENTEL DE MATTOS FILHO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002939-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396980/2011 - JANAINA DOS REIS MEDEIROS PORFIRIO (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002122-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396981/2011 - NEUSA APARECIDA MARCATO DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002050-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396982/2011 - ANTONIO DIAS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001963-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396983/2011 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001740-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396984/2011 - FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001715-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396985/2011 - ODIRLEI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001701-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396986/2011 - JOSE VASQUES MALDONADO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001679-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396987/2011 - ANTONIO CESAR RODRIGUES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000613-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396988/2011 - DEONILCON ANTONIO RAMPIN (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0004648-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397212/2011 - TEREZINHA DA SILVA FEDERICCI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3.

Hipótese em que a data de início do benefício originário de pensão por morte é anterior a 05/04/1991. 4. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0001653-46.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395800/2011 - JULIANO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA
CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. AÇÃO QUE VISA À APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS (LEI Nº. 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73) AOS DEPÓSITOS REALIZADOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA RETROATIVAMENTE DA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROVIDENCIAR OS EXTRATOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO QUANTUM, NA HIPÓTESE DE SEREM DEVIDOS OS JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA QUE O TRABALHADOR TENHA DIREITO AO CRÉDITO DOS JUROS PROGRESSIVOS. CASO, TODAVIA, EM QUE OS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DA PARTE AUTORA SE INICIARAM APÓS 22 DE SETEMBRO DE 1991, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO RETROATIVA DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI Nº. 5.107/66. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado.
2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta (30) anos, contados retroativamente da propositura da ação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. Cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).
4. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei nº. 5.107/66, Lei nº. 5.705/71 e Lei nº. 5.958/73), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.
5. Vínculos trabalhistas da parte autora iniciados depois de 22 de setembro de 1971, caso em que os juros progressivos não são devidos. Impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no art. 4º da Lei nº. 5.107/66.
6. Recurso a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 . (data do julgamento).

0021865-91.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301387654/2011 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III -

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991. 4. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0002946-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397208/2011 - JOAO BATISTA DE BRITO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042870-04.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397214/2011 - WALDEMAR SEYSSEL FILHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043408-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397218/2011 - JOSEFA ARRAZOLA JUSTIANO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO COLEGIADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício

mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001) com o provimento do recurso do autor.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0052970-57.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397200/2011 - SEVERINA RAMOS DE ASSIS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046126-57.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397201/2011 - REGINALDO CONSTANTINO DE SOUZA (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046050-33.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397202/2011 - LEONIDAS GAVILAN DE FREITAS (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023287-72.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397203/2011 - PEDRO BORELI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018531-20.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397204/2011 - FLAVIO BIGLIAZZI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011984-61.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397205/2011 - JOSE GOULART DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011966-40.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397206/2011 - CARLOS HUMBERTO VIEIRA BRAGA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011893-68.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397207/2011 - GERMANO JOSE DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0018282-64.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396732/2011 - LUIZ CARLOS CORREA (ADV. SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO, SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3. Laudo médico conclusivo quanto à ausência de incapacidade total para os atos da vida independente e para o trabalho. 4. Laudo sócio-econômico peremptório ao afastar a existência de hipossuficiência econômica do grupo familiar. 5. Ausência de elementos contrários. 6. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À DA CF/1988. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.423/1977. ORTN/OTN. 1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. 2. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1977), uma vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 3. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR. 4. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve-se obedecer ao prescrito na Lei n.º 6.423/1977, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. 5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0063736-67.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396822/2011 - IZABEL PEDRO AOUDE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063450-89.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396823/2011 - ISABEL HERRERIAS TEIXEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063439-60.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396824/2011 - OLIVIA GOMES ROTILIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043378-81.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396825/2011 - MARIA JOSE PEREIRA LOPES (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042761-87.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396827/2011 - IRMO GUANDALINI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041590-95.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396828/2011 - MANOEL NEILA CANO (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038809-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396829/2011 - HILDA MATTAR (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035568-55.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396830/2011 - RICARDO HERMINIO FERRERO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034918-08.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396831/2011 - MAGDALENA MAY OTTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034704-17.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396832/2011 - YLCKA DO ROSARIO OLIVEIRA (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031510-09.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396833/2011 - MARIA AMALIA SANTOS BRAGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029027-06.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396834/2011 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028629-59.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396835/2011 - MARSILIO SANTOS OTAVIANO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028578-14.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396836/2011 - ZILDA LIMA BUGIATO (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028035-45.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396837/2011 - RENATO CAMARGO DO AMARAL (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028033-75.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396838/2011 - ROBERTO GABOR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026488-67.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396839/2011 - MARIA CRUZ RUFINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024760-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396840/2011 - ETTY PEISIG (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024373-39.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396841/2011 - MAGDALENA TOQUEIRO PEREZ GARCIA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024094-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396843/2011 - MARLENE NEIDE ALVES NEVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); OLAVO CELESTINO SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); SANDRA SANTOS DE SOUZA (ADV.); NEIDE DA SILVA SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019990-52.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396844/2011 - MARGARIDA GARCIA ALVAREZ (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS); PEDRO GODOY - ESPÓLIO (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015560-57.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396845/2011 - OSVALDO GASPERINO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015196-85.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396846/2011 - TIE HAIASHI (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI, SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013133-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396847/2011 - ZELINA CANABRASIL COSTA PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013127-46.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396848/2011 - WANDA GRAF BRAGHIN (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013099-78.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396849/2011 - MARLENE IZIDORIO HEIDECHE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010305-42.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396850/2011 - PEDRO BINOTTO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008434-13.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396852/2011 - ORLANDO RODRIGUES (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006151-30.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396853/2011 - NELSON DUARTE (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005953-53.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396854/2011 - JOSEFA SOLIDADE DE SANTIAGO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004430-91.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396855/2011 - MARIA ESTELA SEVERINO FAUSTINO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004344-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396856/2011 - MARIA BENEDITA DIONIZIO RAMOS (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004294-30.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396857/2011 - EDITE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004225-77.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396858/2011 - AUGUSTINHO FIN (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003936-32.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396860/2011 - MARIA RODRIGUES PINTO (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003778-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396861/2011 - CRISTIANE SORENSE INVERNO (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003378-96.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396862/2011 - MANOEL RODRIGUES NETO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002830-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396863/2011 - LEONCIO MENEZES (ADV. SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002692-80.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396864/2011 - LUCILIA DUARTE ANTUNES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002403-50.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396865/2011 - TEREZINHA GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001301-12.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396866/2011 - ALCIDES BORTOLUCCI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001003-25.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396867/2011 - ANTONIO RODRIGUES DE DEUS FILHO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI, SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000142-97.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396868/2011 - JOAO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000022-90.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396869/2011 - JOSE FERRAGUT (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020398-09.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396873/2011 - JENIA PROSKURKN DE MORAES (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030972-28.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396874/2011 - LUIZ GUARANHA (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO, SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002626-74.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395916/2011 - CELIA MARIA MILANI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0005372-80.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395901/2011 - OSMAR TIBERCIO DA SILVA (ADV. SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016528-23.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395877/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012293-42.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395879/2011 - SEBASTIAO DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001614-30.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395936/2011 - ALCINDO RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002548-85.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395917/2011 - JULIO JASINOWODOLINSKI (ADV. SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS, SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005802-32.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395898/2011 - RENATA MARIA TURCO (ADV. SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0070629-79.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397476/2011 - JOSE DJACI DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055834-68.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397477/2011 - SEBASTIAO FRANCISCO CUSTODIO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045411-15.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397479/2011 - ANA MARIA SOARES (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034114-45.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397480/2011 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032378-89.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397483/2011 - CUSTODIO NATALINO VICENTE (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032333-85.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397485/2011 - PEDRO CLARO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032320-86.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397487/2011 - ANTONIO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023267-81.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397489/2011 - WILSON MALAVOLTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019022-27.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397490/2011 - DEOCLIDES FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011897-08.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397491/2011 - JORIWAL FERRAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011886-76.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397492/2011 - JUNZO FUJITA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070628-94.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397493/2011 - KO INOMATA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063424-96.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397494/2011 - MARIA CECILIA DIZIOLI DIP (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062169-69.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397495/2011 - ZOIKA REGINA DE MEDEIROS GUIMARAES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054963-38.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397496/2011 - REYNALDO MAGRI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053571-63.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397497/2011 - SINITI ODAIRA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047897-07.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397498/2011 - REGINA VELIDE VELLOSO GUIMARAES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006635-98.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397499/2011 - VANTUIR ALVES DO VALLE (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003243-48.2005.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397500/2011 - NILTON FERREIRA SALES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002924-16.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397501/2011 - TOMOYOSHI UNTEN (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001563-56.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397503/2011 - ALBERTO DE JESUS GRILO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002143-23.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397502/2011 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006513-95.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397372/2011 - GUERINO PIGATTO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 29, § 2º E 33 DA LEI N.º 8.213/1991. LIMITAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE LIMITAÇÃO NO REAJUSTE DA RENDA MENSAL EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 26 DA LEI N.º 8.870/1994, ARTIGO 21 DA LEI N.º 8.880/1994 E ARTIGO 35, § 2º DO DECRETO N.º 3.048/1999. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PELO ENTE AUTÁRQUICO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. 2. O salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício, nos termos do que dispõe os artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/1991. 3. O valor extirpado, por ocasião do cálculo do salário-de-benefício, não será aproveitado quando do reajuste periódico do valor do benefício em manutenção, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. 4. A imposição de um teto ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e à renda mensal inicial tem por objetivo concretizar a equivalência entre o valor contribuído e o valor do benefício recebido, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 5. Reconhecimento da constitucionalidade das normas que impõem um teto ao salário-de-contribuição e ao salário-de-benefício. 6. Precedente: STJ, REsp 189.949/SP e AgRg no REsp 644.706/MG. 7. Os percentuais de reajuste anuais posteriores incidirão somente sobre o salário-de-benefício que foi efetivamente implementado e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude da limitação ao teto. 8. Constatação de que a renda mensal foi reajustada pelos índices corretamente estipulados pela legislação vigente. 9. Questão que não se confunde com aquela decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. 10. Impossibilidade de acolhimento do pedido de revisão do benefício. 11. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0051510-35.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397235/2011 - SEBASTIAO REGINALDO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. HIPÓTESE EM QUE A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO GERA QUALQUER ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. DECISÃO COLEGIADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Decretação da improcedência do pedido. 5. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001) com o improvimento do recurso do autor.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela EC n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo então vigente. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0070903-43.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391865/2011 - JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061262-31.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391866/2011 - GILBERTO RODRIGUES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054997-13.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391867/2011 - CLÁUDIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054951-24.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391868/2011 - JURACI PEREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054948-69.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391869/2011 - DOMENICO PERRELLA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053212-16.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391870/2011 - ANECY COUTINHO DE MORAES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031482-12.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391871/2011 - DAVID DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0008206-38.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396959/2011 - JESUS BERNARDINO FERREIRA (ADV. SP287275 - VALDIR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007245-97.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396960/2011 - APARECIDA SALOMAO DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES

DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000292-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396961/2011 - WILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008905-78.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397227/2011 - WILLIAM DAY (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DECISÃO COLEGIADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991. 4. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001) com o improvimento do recurso do autor.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0000413-33.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397606/2011 - PAULO MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REFORMAR O ACÓRDÃO E MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher a questão de ordem, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0000075-66.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301393130/2011 - DINEUZA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO

DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A LEI N.º 8.213/91 E A VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/1994. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, que lhe nega provimento. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. HIPÓTESE EM QUE A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO GERA QUALQUER ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela EC n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo então vigente. 3. Hipótese em que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991. 4. Decretação da improcedência do pedido. 5. Recurso do INSS provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0002474-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390087/2011 - ZAKIA NACLE CURI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003674-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390090/2011 - RENATO REIS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004008-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390094/2011 - DORIS DE ALMEIDA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004581-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390097/2011 - JOSÉ LINO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005784-12.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396293/2011 - BENEDITO CARLOS DE MOURA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO OU REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FACE À VEDAÇÃO LEGAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade, conforme o entendimento pacificado pela Súmula n.º 18, destas Turmas Recursais. 4. Não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário já portador de doença invocada como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. 5. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 0006837-17.2007.4.03.6108/SP. 6. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da preexistência da doença quando da (re)filiação da parte autora ao regime geral previdenciário. 7. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. AÇÃO QUE VISA À APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS (LEI Nº. 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73) AOS DEPÓSITOS REALIZADOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA RETROATIVAMENTE DA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROVIDENCIAR OS EXTRATOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO QUANTUM, NA HIPÓTESE DE SEREM DEVIDOS OS JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA QUE O TRABALHADOR TENHA DIREITO AO CRÉDITO DOS JUROS PROGRESSIVOS

1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado.
2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta (30) anos, contados retroativamente da propositura da ação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. Cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).
4. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei nº. 5.107/66, Lei nº. 5.705/71 e Lei nº. 5.958/73), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.
5. Recurso de sentença provido

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0059380-29.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395802/2011 - ROSEMAR FERREIRA DE VASCONCELLOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0054411-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395803/2011 - FRANCISCO VALENTE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049689-88.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395805/2011 - JANDIRA VENANCIO RAMOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047369-65.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395837/2011 - MANOEL ADAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045887-82.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395839/2011 - MARIA VANIA DE SOUZA THOBIAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023917-26.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395842/2011 - DULCERIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004361-74.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395844/2011 - ELI JOSE SOFIATTI (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0007960-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301393071/2011 - OHLAIR APARECIDA DA SILVA CARVALHO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9876/99. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 91% PARA 100%. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0046287-67.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301390406/2011 - PEDRO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006285-21.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390411/2011 - NEUSA MARTINS CAMPANHARO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035232-17.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390712/2011 - SIDNEY HIPOLITO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040632-12.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390713/2011 - ORNELIA SILVA SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044791-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390717/2011 - JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0002432-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396415/2011 - JOAQUIM MIGUEL VICENTE FILHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000603-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396431/2011 - JOSE WILSON GAMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060881-52.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396362/2011 - EUCLYDIA CHERCO ZANELLA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038518-03.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396364/2011 - PERCI AUGUSTO LAHMANN (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035086-78.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396365/2011 - ANISIO GOMES DE PAULA (ADV. SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023192-03.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396366/2011 - ANTONIO DEVECHIO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008348-58.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396371/2011 - ANTONIO RODRIGUES DOS OUROS (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005590-09.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396384/2011 - JOSE CAETANO FILHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005236-05.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396387/2011 - THEREZINHA DE CARVALHO MARINHEIRO (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004687-71.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396402/2011 - NECI APRIGIO DE SANTANA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003344-25.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396412/2011 - THERESA ANTONIO (ADV. SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003167-76.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396413/2011 - ENEDINA CLARA FERREIRA DE BARROS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002286-26.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396417/2011 - SYLVIA SIDNEY ROCHA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000661-30.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396430/2011 - WILSON VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011163-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396451/2011 - DANIEL MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002222-25.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396481/2011 - ARMANDO PEREIRA SOARES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002107-04.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396483/2011 - ADAO ALVES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001905-27.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396485/2011 - DAMIAO FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001725-11.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396486/2011 - MAGDALENA CAMPAGNOLI GIL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE

CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0007677-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396374/2011 - DAVINO JACINTO (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045855-77.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395792/2011 - IRENE DOS SANTOS IGNACIO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. AÇÃO QUE VISA À APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS (LEI Nº. 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73) AOS DEPÓSITOS REALIZADOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA RETROATIVAMENTE DA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROVIDENCIAR OS EXTRATOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO QUANTUM, NA HIPÓTESE DE SEREM DEVIDOS OS JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA QUE O TRABALHADOR TENHA DIREITO AO CRÉDITO DOS JUROS PROGRESSIVOS

1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado.
2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta (30) anos, contados retroativamente da propositura da ação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. Cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).
4. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei nº. 5.107/66, Lei nº. 5.705/71 e Lei nº. 5.958/73), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.
5. Recurso de sentença provido

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0062734-96.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396685/2011 - PORFIRIO JESUS DA ROCHA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO NÃO NATURALIZADO. IRRELEVÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado de miserabilidade aquela cuja renda familiar per capita seja

inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 4. Cumprimento do requisito etário. 5. Laudo sócio-econômico que atesta o preenchimento do requisito miserabilidade. 6. O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a pessoa idosa, não é computado para fins do cálculo da renda familiar. 7. Precedente: Súmula n.º 30 TR-JEF-3ªR. 8. Impossibilidade do cômputo dos ganhos de pessoa não elencada no rol a que aduz o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, ainda que conviva sob o mesmo teto, para a aferição do requisito miserabilidade. 9. Inteligência do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/1993. 10. Precedente: TNU, PEDILEF 2005.63.06.014155-7. 11. A condição de estrangeiro também não impede a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pois, de acordo com os artigos 3º, inciso IV e 5º, "caput", da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 12. Precedentes: TRF 3ª Região, Processos 2004.61.04.006571-1 e 2008.03.00.046398-7. 13. Condições pessoais da parte autora e de sua família. 14. Termo inicial do benefício fixado na data da propositura da ação. 15. Recurso do autor parcialmente provido e recurso do réu improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, 'CAPUT', DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0008024-52.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396992/2011 - GERSON GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007578-49.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396993/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007417-39.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396994/2011 - ELIANA APARECIDA COLAIOCCO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007383-64.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396995/2011 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0003030-02.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395914/2011 - ROSA DE MORAIS SANTANA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001732-97.2005.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395933/2011 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010344-27.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395885/2011 - LUCIANO CABRAL DE ARRUDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006981-82.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395895/2011 - LUIZ ROBERTO GUEDES VIEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005002-04.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395904/2011 - PEDRO JUAREZ BURGER (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0288763-10.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396057/2011 - SADY SANTOS DALMAS (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO

QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 3. Agravo legal a que se dá provimento para reformar parcialmente a decisão monocrática e determinar que os juros de mora serão devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, por se tratar de norma específica referente ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (STJ, AgRg em REsp 842.572, DJ de 04/12/2006, página 371; REsp 825.533, DJ de 25/09/2006, página 305; REsp 759.167, DJ de 10/10/2005, página 430). 4. Afastamento da condenação da parte ré à verba honorária, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data de julgamento).

0052624-04.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395804/2011 - FERNANDO MIGOTTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. AÇÃO QUE VISA À APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS (LEI Nº. 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73) AOS DEPÓSITOS REALIZADOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA RETROATIVAMENTE DA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROVIDENCIAR OS EXTRATOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO QUANTUM, NA HIPÓTESE DE SEREM DEVIDOS OS JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA QUE O TRABALHADOR TENHA DIREITO AO CRÉDITO DOS JUROS PROGRESSIVOS

1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado.
2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta (30) anos, contados retroativamente da propositura da ação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. Cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).
4. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei nº. 5.107/66, Lei nº. 5.705/71 e Lei nº. 5.958/73), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.
5. Recurso de sentença provido

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0008912-97.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395797/2011 - DIONIZIO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. ATRASADOS.

1. É possível a conversão de tempo de serviço especial para comum no período anterior à Lei n.º 6.887/80, na medida em que para a aferição do implemento das condições para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo, inclusive no que tange à possibilidade de conversão. 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 4. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 5. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 6. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 7. No tocante ao termo inicial do benefício, deve ser atribuída a data do requerimento administrativo e, na sua ausência a data da citação. Precedente: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466736 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 684. 7. 8. Pagamento dos atrasados a disciplina do art. 17 da Lei 10.259/01.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recuso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0047261-02.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388075/2011 - THAIS ROCHA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); CINDY ROCHA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSENTE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA RÉ. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0003079-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390345/2011 - WALDOMIRO ANTONIO OZANA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Limitação do valor dos salários de benefícios ao teto. Constitucionalidade.
2. A base para a incidência do primeiro reajuste do benefício deve ser o valor da renda mensal inicial, limitada, quando for o caso, ao valor máximo do salário-de-contribuição. A adoção, para este fim, do salário-de-benefício sem limitação ao teto não encontra respaldo legal. De fato, quando do primeiro reajuste do benefício limitado ao teto, a única operação destinada a minorar o efeito da limitação vem prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, e somente nos benefícios concedidos nos períodos nestas mencionados.

3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

4. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0001658-55.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395934/2011 - MARIA HELENA MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0023575-78.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388082/2011 - ADALGISA TEIXEIRA CIRIACO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF.RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- EMENTA
CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0000328-46.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391940/2011 - MIGUEL MEDINA QUINTINO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000569-20.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391942/2011 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001324-44.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391943/2011 - ANA MARIA POLIX DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0060010-22.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391779/2011 - MAURICIO LOPES (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0055336-64.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391780/2011 - EDWAL TEIXEIRA RAMOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049504-50.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391781/2011 - ANTONIO EURIDES BARBISAN (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047155-74.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391782/2011 - ALTAIR SCHNEIDER (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046075-75.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391783/2011 - JOSADAQUE NETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041558-27.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391784/2011 - SEBASTIAO ALVES BEZERRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038370-26.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391785/2011 - ANTONIO THOMAZ AQUINO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036491-18.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391787/2011 - RAIMUNDO RIBEIRO DA FRANCA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032907-06.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391788/2011 - DOROTHI ROCHA COUTINHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028518-75.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391789/2011 - PAULO ROBERTO CARVALHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028454-65.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391790/2011 - ARMANDO SCOTRE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026734-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391791/2011 - JULIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016904-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391792/2011 - ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010423-31.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391793/2011 - ZILDA MARIA MOREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010182-86.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391794/2011 - FRANCISCO LADO NIETO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002239-86.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391977/2011 - JOSE LUIZ SANT ANNA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LC 118. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

1. A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o ressarcimento dos valores que lhe foram descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, quando do exercício do cargo de vereador. Alega que não deveria ser considerado contribuinte obrigatório do RGPS em face da inconstitucionalidade da alteração promovida à Lei n. 8.212/91 (alínea h) pela Lei nº 9.506/97. Juntou documentos.
2. Firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional.
2. Não há dúvida, pois, de que as contribuições pagas pelos agentes políticos na vigência da Lei nº 9.506/97, declarada inconstitucional pelo STF, não de ser devolvidas.
3. Os documentos trazidos com a inicial comprovam que a parte autora verteu, aos cofres do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contribuições incidentes sobre os seus subsídios, durante o período de vigência da Lei nº 9.506/97, razão pela qual tem direito à devolução.
4. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Bruno Cesar Lorencini e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0000195-15.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301394940/2011 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005531-66.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395057/2011 - JOAQUIM DOS REIS DELGADO NETO (ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0009296-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388086/2011 - KELLY CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009088-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388087/2011 - ANA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008839-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388088/2011 - ALOISIA DOS ANJOS BARBOSA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008812-42.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388089/2011 - SUZETE MIRANDA DE LIMA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008774-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388090/2011 - LINDOLFO RODRIGUES DUARTE (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008731-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388092/2011 - ALEXANDRE ROGERIO CAMPOS (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP303289 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008530-04.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388093/2011 - CARLOS OLEGARIO DOS SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008499-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388094/2011 - EDILTON DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008192-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388096/2011 - ANTONIO CARLOS MANIÇOBA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008172-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388097/2011 - ALCIONE DE AZEVEDO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008166-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388098/2011 - JOVITA JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008062-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388099/2011 - ALBETE NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008025-13.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388100/2011 - LUCIANA DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007989-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388101/2011 - DENISE DO AMARAL (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007981-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388102/2011 - EUFLAVIA ROSA SANTOS SILVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007857-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388103/2011 - MARY APARECIDA CABRAL (ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007823-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388104/2011 - JORGE SERAPIÃO ARAUJO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007765-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388105/2011 - IVANILDO BRAGHETTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007656-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388106/2011 - IARA ANTONIETA CUNHA BARROS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007644-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388107/2011 - EDILANHA DE MELO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007626-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388108/2011 - DOUGLAS CARDOSO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007605-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388110/2011 - ANTONIO CARLOS MORENO DE SANTANA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007480-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388111/2011 - LUCIANO DE ANDRADE PACHECO (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007446-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388112/2011 - MARIA DA PENHA LIMA MORAIS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007031-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388113/2011 - MARIA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006984-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388114/2011 - CLAUDIO GONÇALVES RAMOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006901-92.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388115/2011 - ENOQUE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006863-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388116/2011 - MARCONI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006816-09.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388117/2011 - GILMAR SANTOS CONCEICAO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006794-48.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388118/2011 - ANA ELIZA RAFAEL DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006735-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388119/2011 - AILTON SEVERINO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005842-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388121/2011 - RAQUEL LOPES DE FREITAS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005804-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388122/2011 - ADRIANO SOARES DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005774-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388123/2011 - JULIO INACIO CARDOSO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005716-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388124/2011 - VAGNER QUINTO MADEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005642-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388126/2011 - JOAO ROZENDO DA SILVA FILHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005628-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388127/2011 - CLAUDETE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005480-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388128/2011 - LAURO PIMENTEL BANDEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005419-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388129/2011 - RENAN MELO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005245-03.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388130/2011 - DELLY CRISTIANE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005110-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388131/2011 - JOSE GERVANDO GUIMARAES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004943-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388132/2011 - ANTONIO MESSIAS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004531-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388133/2011 - MARIA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004516-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388134/2011 - RICARDO LUIZ CAMARA DOMINGOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004492-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388135/2011 - ELISANGELA SOUZA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004450-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388136/2011 - MARIA DE LIMA GAFFO (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004429-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388137/2011 - RENATA FAUSTINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004192-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388138/2011 - TEREZA GOMES DOS PASSOS LEITE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004182-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388139/2011 - ROSANA GONCALVES SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003410-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388143/2011 - EDUARDO SOARES DA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002945-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388144/2011 - JUSSARA APARECIDA DA SILVA MONTANHA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002894-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388145/2011 - MARCOS CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002607-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388146/2011 - CARLOS ROBERTO SABATINI (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002590-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388147/2011 - FRANCISCO GOMES SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002394-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388148/2011 - NEUSA SOARES PORTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002298-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388149/2011 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002260-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388150/2011 - RUGEMBERGS ALVES (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002250-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388151/2011 - ARMANDO PACIFICO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002230-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388152/2011 - ADILSON BEZERRA DE MENESES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001884-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388154/2011 - CARLA NATIVIDADE GONCALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001851-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388155/2011 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001829-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388156/2011 - FRANCISCO HERMINO RODRIGUES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001807-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388157/2011 - MANOEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001736-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388159/2011 - APARECIDA CAMILO DE SOUZA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001719-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388160/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001363-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388162/2011 - ALBERTO DE ARAUJO BEZERRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001329-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388163/2011 - CARLOS ROBERTO CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001293-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388164/2011 - CICERO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001261-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388167/2011 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001105-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388168/2011 - LAURA ARAUJO FALCAO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001001-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388169/2011 - ADRIANO GOMES PAIVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000985-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388170/2011 - LUIZ ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000932-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388171/2011 - FRANCISCO LUIZ BEZERRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000922-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388172/2011 - ELZA MIRANDA GARCIA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000871-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388173/2011 - JOSE PAULINO DA SILVA NETO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000816-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388174/2011 - LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000561-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388175/2011 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000551-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388176/2011 - SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000210-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388177/2011 - CLEUZA BENEDITO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000198-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388179/2011 - VALTER JOSE DE ARAUJO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000153-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388180/2011 - INDAQUIM DE JESUS SILVA DE SOUZA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000146-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388181/2011 - LUIZ JOSÉ DO CARMO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000099-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388182/2011 - PAULO SERGIO STRIZZI LOURENCO (ADV. SP217813 - WAGNER DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000097-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388184/2011 - FABIO FERNANDES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006409-33.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388120/2011 - ANTONIO COSTA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO ENTE AUTÁRQUICO. LEGALIDADE. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0000395-19.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396222/2011 - VALDETE PEREIRA SANTOS (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 6. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 7. Sentença de improcedência mantida. 8. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0004482-05.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396236/2011 - LUIZA TENORIO DE SOUZA GOMES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. Precedente: Súmula n.º 18/TR-

JEF-3ªRegião. 5. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0016955-37.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396905/2011 - DEOLINDO HELIO DA SILVA (ADV. SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A tutela antecipada é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. 2. Trata-se de tutela cognitiva, outorgável por liminar antes mesmo da formação do contraditório e se traduz em uma espécie de adiantamento meritório. 3. A Lei n.º 10.256/2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 4. Não há qualquer violação ao princípio da isonomia ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. 5. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 0008022-76.2010.4.03.0000. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0003918-08.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395910/2011 - CHOSCHIM MISATO (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9876/99. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 91% PARA 100%. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu

Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0009235-36.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392824/2011 - ROSELENE DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008939-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392825/2011 - RENAN CERQUEIRA PINTO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008244-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392826/2011 - RAULINA BENIGNA FONSECA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007665-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392827/2011 - MANOEL CIRILO DA SILVA (ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007637-13.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392828/2011 - OSVALDO FELICIANO JANUARIO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006892-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392829/2011 - ANA JESUS NOVAIS BRITO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003742-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392830/2011 - NELIA SAMPAIO DOS SANTOS BERARDINE (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000779-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392831/2011 - JAIME ROBERTO DA SILVA ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA LEGALMENTE CONSTITUÍDA COM O FIM DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS, MEDIANTE ACRÉSCIMO DE OUTROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0066080-55.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385094/2011 - FRANCISCO ASSIS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063833-67.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385095/2011 - AFONSO CATARINA ROSA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061747-26.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385096/2011 - ANTONIO CARLOS IUNES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061568-92.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385097/2011 - LOEHIL COMITRE LARA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061477-02.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385098/2011 - NILO GUARDIANO RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061354-04.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385100/2011 - LUCITA FERRERO ALVAREZ (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059974-43.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385101/2011 - ARNALDO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059536-17.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385102/2011 - JOAQUIM DE MENEZES (ADV. SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057086-04.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385103/2011 - ROBERTO JACOMINI MATAREZZI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056929-31.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385104/2011 - ROVANI DIETRICH (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056429-62.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385105/2011 - PEDRO LOPES JUNIOR (ADV. SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE, SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055986-77.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385107/2011 - EDSON DE ANDRADE (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055036-05.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385108/2011 - SONIA TEREZINHA LEITE DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA

DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054670-29.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385109/2011 - JOSE BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054257-50.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385110/2011 - ANTONIO RAYMUNDO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053699-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385111/2011 - GILSON DONIZETI EDUETA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052285-11.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385112/2011 - JOSUE RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052274-79.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385113/2011 - JOAQUIM RODRIGUES SILVA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052269-91.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385114/2011 - CLAUDIONOR MAGALHAES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051996-78.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385115/2011 - JOÃO ELIAS DE MELO (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050921-04.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385116/2011 - CLEUSA BOGA MACHADO (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050724-83.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385117/2011 - DERLANDES VENTURA BRANDAO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049390-77.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385118/2011 - JOSEFA MUNIZ PEDRALINA (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046112-68.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385119/2011 - WILSON RANGUERI (ADV. SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045423-24.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385120/2011 - YOLANDA CESAR PEDREIRA (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044050-26.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385121/2011 - MONICA LUANA SOLOMONESCU (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043760-40.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385122/2011 - RUBENS MASSAMI MATIY (ADV. SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043006-69.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385123/2011 - WALDEMAR TACUJI TANAKA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041101-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385124/2011 - RAIMUNDO FLORES LEAL (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040948-25.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385125/2011 - MARIA IZABEL DA CRUZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040706-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385126/2011 - JOSE CARLOS DE FARIA (ADV. SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038869-73.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385127/2011 - MANOEL CANDIDO (ADV. SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037983-74.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385128/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037432-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385129/2011 - DANIEL FERREIRA JULIO (ADV. SP297580 - MARCELO BRAGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037273-54.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385130/2011 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035369-67.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385131/2011 - NILZA GAMA ARAUJO PIMENTA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034804-35.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385133/2011 - ZULMIRO COLATO (ADV. SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034458-84.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385135/2011 - JOSE CHILA CAETANO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033691-17.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385138/2011 - SIDNEI MURADAS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031060-32.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385141/2011 - MARIA DA GLORIA FELISBERTO SANTOS (ADV. SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029663-35.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385142/2011 - ODAIR RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029411-32.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385143/2011 - VITOR PINHEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029152-37.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385144/2011 - LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027039-13.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385145/2011 - EUCI GARDE (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024740-63.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385146/2011 - RUBENS GOMES SOARES (ADV. SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023847-09.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385147/2011 - JOSE AGNALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019487-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385148/2011 - BEATRIZ MARIA MENSATO (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010467-79.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385149/2011 - CELSO ROSETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010355-41.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385150/2011 - ANTONIO ROBERTO DO VALLE (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009882-27.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385151/2011 - FLORENCIO ALVES NETO (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009462-22.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385153/2011 - ADEMIR MANGANELLI (ADV. SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009358-34.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385154/2011 - IRINEU CARDOSO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009066-65.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385155/2011 - GERALDO SOARES BARBOSA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009027-52.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385156/2011 - OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008994-28.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385157/2011 - JESUS BAETA MELILO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008734-82.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385158/2011 - ROBERTO EMIDIO DE ALMEIDA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008730-45.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385159/2011 - EVA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008564-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385160/2011 - VALDIR JACOB (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008500-66.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385161/2011 - JOSE APARECIDO AUGUSTO JUNIOR (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007669-34.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385162/2011 - BENEDITO BOTTARO (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007628-67.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385163/2011 - EUNICE RIGAMONTTE (ADV. SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO, SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007477-12.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385164/2011 - FRANCISCO MARIANO FILHO (ADV. SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007454-58.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385165/2011 - ANA MARIA SCAVASSA (ADV. SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007448-69.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385166/2011 - RUYLER NUNES (ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS, SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007363-07.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385167/2011 - PAULO MARCOS AUGUSTO MARTINS (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007353-29.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385168/2011 - ROMULO NUNES DE CARVALHO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007170-68.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385169/2011 - DOMINGOS PINTO DE CARVALHO NETO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006887-27.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385170/2011 - PEDRO MOZZER FILHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006796-97.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385171/2011 - JOSE CARLOS GUETA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006646-19.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385172/2011 - VICENTE DE ARAUJO MEDEIROS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006585-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385173/2011 - DIRCEU FERNANDES LOPES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006417-29.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385175/2011 - MANOEL PEREIRA FERNANDES (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006286-35.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385176/2011 - MARGARIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005856-35.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385178/2011 - VITOR CARDOSO DE MENEZES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005813-98.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385179/2011 - BENEDITO MATHIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005378-27.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385180/2011 - MERCIS ISABEL COMPARINI DEMERGIAN (ADV. SP170294 - MARCELO KLIBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005343-12.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385181/2011 - ALCEU CANEVASSI (ADV. SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005307-43.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385182/2011 - JOSEFA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005222-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385183/2011 - YOLANDA MUSTAPHA ALE (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005117-80.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385184/2011 - PEDRINA RITA RODRIGUES (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE, SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004774-66.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385185/2011 - ANTONIO SERGIO COLLA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004476-29.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385186/2011 - MARCEU MARTINS DE SOUZA (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO, SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004319-22.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385187/2011 - ANTONIO FRANCISCO REGES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004317-52.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385188/2011 - EDUARDO CAROLINO DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004284-92.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385189/2011 - MARIO JANAUDIS (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004014-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385190/2011 - LUIZ RIBEIRO VENANCIO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003873-35.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385193/2011 - WILSON DINIZ (ADV. SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003861-36.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385194/2011 - JOAO BATISTA PINTO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003724-05.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385195/2011 - MATIAS VITAL DE SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003689-93.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385196/2011 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003410-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385197/2011 - JOAQUIM DO CARMO (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003089-66.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385198/2011 - ALMIR CATELLAN (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002996-79.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385199/2011 - PAULO DE OLIVEIRA FONTES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002720-29.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385200/2011 - CLARES MINDO NERIS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002706-45.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385201/2011 - ANTONIO NUNES ALENCAR (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002692-95.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385202/2011 - SUELI MONTEIRO GARCIA DA SILVA (ADV. SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS, SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002665-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385203/2011 - DERALDO ARCANJO RIBEIRO (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002566-54.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385204/2011 - MARCOS ANTONIO CONTINI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002495-25.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385205/2011 - ANTONIO BUZINARI (ADV. SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002417-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385206/2011 - SIRLENE ALFONSO ORTEGA (ADV. SP043990 - SIRLENE ALFONSO ORTEGA, SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002380-71.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385207/2011 - ALBERTO ALVES SOARES (ADV. SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ, SP197502 - RONEY BENVIVE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002219-18.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385208/2011 - NILSON APRECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001991-38.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385209/2011 - NOBUHIKO HAYASHI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001832-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385210/2011 - ANTONIO SIDNEI BERNI (ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001566-59.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385211/2011 - VITALINO VILELA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001539-09.2010.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385212/2011 - OSWALDO PEDRO DELLELO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001532-17.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385213/2011 - LAERTE JOSÉ ZAPPAROLI (ADV. SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001361-48.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385215/2011 - IVONETE SCAVASSA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001357-23.2010.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385216/2011 - ARISTIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001144-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385217/2011 - MARISE SALETE DE ALMEIDA FONTES (ADV. SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000830-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385218/2011 - HUNBERTO SIMÕES (ADV. SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000690-55.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385219/2011 - JOSÉ CARLOS BIDO (ADV. SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000503-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385220/2011 - MARIA LUCIA GIUNTI NEVES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000170-65.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385221/2011 - JOSE LOPES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000029-43.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385222/2011 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049807-30.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388074/2011 - ODETE LOPES TABUSO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA RÉ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSENTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0003247-30.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397395/2011 - MAURO ALMEIDA DE CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 29, § 2º E 33 DA LEI N.º 8.213/1991. LIMITAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE LIMITAÇÃO NO REAJUSTE DA RENDA MENSAL EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 26 DA LEI N.º 8.870/1994, ARTIGO 21 DA LEI N.º 8.880/1994 E ARTIGO 35, § 2º DO DECRETO N.º 3.048/1999. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PELO ENTE AUTÁRQUICO. JUÍZO DE

RETRATAÇÃO. 1. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. 2. O salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício, nos termos do que dispõe os artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/1991. 3. O valor extirpado, por ocasião do cálculo do salário-de-benefício, não será aproveitado quando do reajuste periódico do valor do benefício em manutenção, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. 4. A imposição de um teto ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e à renda mensal inicial tem por objetivo concretizar a equivalência entre o valor contribuído e o valor do benefício recebido, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 5. Reconhecimento da constitucionalidade das normas que impõem um teto ao salário-de-contribuição e ao salário-de-benefício. 6. Precedente: STJ, REsp 189.949/SP e AgRg no REsp 644.706/MG. 7. Os percentuais de reajuste anuais posteriores incidirão somente sobre o salário-de-benefício que foi efetivamente implementado e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude da limitação ao teto. 8. Constatação de que a renda mensal foi reajustada pelos índices corretamente estipulados pela legislação vigente. 9. Questão que não se confunde com aquela decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. 10. Desnecessidade de juízo de retratação face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). 11. Manutenção da sentença e do acórdão proferidos que decretaram a improcedência do pedido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação da decisão colegiada, negar provimento ao recurso do autor e manter a improcedência do pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. AÇÃO QUE VISA À APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS (LEI Nº. 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73) AOS DEPÓSITOS REALIZADOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA RETROATIVAMENTE DA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROVIDENCIAR OS EXTRATOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO QUANTUM, NA HIPÓTESE DE SEREM DEVIDOS OS JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA QUE O TRABALHADOR TENHA DIREITO AO CRÉDITO DOS JUROS PROGRESSIVOS. CASO, TODAVIA, EM QUE OS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DA PARTE AUTORA SE INICIARAM APÓS 22 DE SETEMBRO DE 1991, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO RETROATIVA DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI Nº. 5.107/66. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado.
2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta (30) anos, contados retroativamente da propositura da ação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. Cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).
4. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei nº. 5.107/66, Lei nº. 5.705/71 e Lei nº. 5.958/73), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa

nos termos da Lei nº 5.958/1973.

5. Vínculos trabalhistas da parte autora iniciados depois de 22 de setembro de 1971, caso em que os juros progressivos não são devidos. Impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no art. 4º da Lei nº. 5.107/66.

6. Recurso a que se nega provimento.

7. Sem honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0005012-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395060/2011 - DEJANIRA RIBEIRO (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000057-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395092/2011 - JOAO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013939-88.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395238/2011 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002052-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395241/2011 - ALCIDES PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado de miserabilidade aquela cuja renda familiar 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Fundamento Legal: artigo 20, Lei nº 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto nº 6.214/2007. 4. Cumprimento do requisito etário. 5. Laudo sócio-econômico que atesta o preenchimento do requisito miserabilidade. 6. O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a pessoa idosa, não é computado para fins do cálculo da renda familiar. 7. Precedente: Súmula nº 30 TR-JEF-3ªR. 8. Impossibilidade do cômputo dos ganhos de pessoa não elencada no rol a que aduz o artigo 16, da Lei nº 8.213/1991, ainda que conviva sob o mesmo teto, para a aferição do requisito miserabilidade. 9. Inteligência do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993. 10. Precedente: TNU, PEDILEF 2005.63.06.014155-7. 11. Condições pessoais da parte autora e de sua família. 12. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0057239-71.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396504/2011 - JOSE CICERO TORRES (ADV. SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046616-45.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396506/2011 - MARIA MOCINHA LIMA (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033655-04.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396508/2011 - JAILDA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024891-29.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396509/2011 - AGOSTINHO DOS REIS TRAVASSOS (ADV. SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023555-24.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396510/2011 - ISABEL ZEM JORGE (ADV. SP265800 - BENICIO TORRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022162-64.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396511/2011 - LUZIA ROSSETTE DE SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020180-83.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396512/2011 - JACOB ANTONIO DA SILVA (ADV. SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA, SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019425-25.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396513/2011 - MARLENE MONTICELLI PELOIA (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019138-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396515/2011 - ENY DAS DORES MATTOS VAZ (ADV. SP237921 - ALCELINO TIMOTIO RAMOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014936-27.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396518/2011 - MARIA DA COSTA SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012965-29.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396519/2011 - LOURDES GERALDINI PAGOTTO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012886-40.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396520/2011 - ARLETE SILVA BEVILACQUA CARESSATO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012722-75.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396521/2011 - APARECIDA DESPIRDO DE OLIVEIRA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012073-76.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396523/2011 - BENEDITA LEPERO SACATO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012070-24.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396524/2011 - MARIA TERESA DA SILVA BAPTISTA (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012056-74.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396525/2011 - LAURA GONCALVES PREVIATELLO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011839-94.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396527/2011 - ZAIRA MORAES CARRILHO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011718-27.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396528/2011 - EMILIA ESTER PIRES SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011669-20.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396530/2011 - ALVARINA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011148-46.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396531/2011 - PALMIRA MARTINI TOLOTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011021-76.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396532/2011 - MARGARIDA CIPRIANO GARCIA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010307-56.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396533/2011 - ANGELINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010165-18.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396534/2011 - LEONOR LAVEZ VOLCANI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009948-33.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396537/2011 - LEIDE BASILONI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009632-25.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396538/2011 - DIRCE FORESTI GIMENES (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009592-43.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396539/2011 - MARIA CASSIMIRO FLORENTINO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009161-09.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396540/2011 - MARIA DE LOURDES ROCHA PONCE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008872-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396542/2011 - PEDRINA SILVA GAMES (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008450-38.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396543/2011 - FLORINHA BARBOSA MAZZARON (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008400-51.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396544/2011 - ANTONIA VIEIRA CAVALCANTE (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008276-29.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396545/2011 - HELENICE DELACORTE LOUZADA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008154-79.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396546/2011 - THOMAZA SANCHEZ PAVAN (ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007843-77.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396547/2011 - LUIZA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007795-66.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396548/2011 - BEATRIZ NEGRI (ADV. SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA).

0007578-81.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396549/2011 - LOURDES CONCEICAO GARCIA ROVENTINI (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007379-25.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396550/2011 - MARGARIDA GOMES DA SILVA FERREIRA (ADV. SP132255 - ABILIO CESAR COMERON, SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007317-24.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396551/2011 - MARIA DO ROSARIO CONCEICAO ARAUJO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007302-37.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396552/2011 - OSWALDO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA, SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007214-51.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396553/2011 - APPARECIDA MARIA CALEGARI ULIANA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007033-23.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396554/2011 - VANILDE LUZIA BOAVENTURA (ADV. SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007021-94.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396555/2011 - ELZA PRATA DE ANDRADE (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007005-19.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396556/2011 - JULIA FRANCISCA DE CARVALHO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006889-42.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396557/2011 - MARILENE SEVERINO (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006802-52.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396559/2011 - ROSA CAUM VIEIRA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006779-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396560/2011 - ANTONIA CRACO ALVES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006634-49.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396561/2011 - ANNA MARIA DE FARIA LEAL (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006597-64.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396562/2011 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006595-94.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396563/2011 - IZABEL VICENTE SARLO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006501-18.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396564/2011 - IRANDINA VIEIRA DA SILVA FERRAZ (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006088-68.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396565/2011 - LUZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006059-76.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396566/2011 - CATARINA SIAN DE FARIA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005884-92.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396567/2011 - LAUDELINA DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005799-75.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396568/2011 - RAMIRA MONTEIRO DA ROCHA (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005593-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396569/2011 - MARIA ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005569-15.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396571/2011 - MARINA DOMINGUES ZIMBARDI (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA, SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005371-41.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396572/2011 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005323-97.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396573/2011 - ALICE JULIATO MARTINS (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005259-48.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396574/2011 - TEREZINHA DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005225-10.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396575/2011 - EDITH ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005210-69.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396576/2011 - MARIA DE LOURDES RITA PEREIRA (ADV. SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004743-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396579/2011 - JUVENTINO PEDRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004618-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396580/2011 - MARIA GABRIEL MORAES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004596-21.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396581/2011 - THEREZA DIAS CAMILO (ADV. SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004574-17.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396582/2011 - EMMA CASAGRANDE TONINI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004142-20.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396584/2011 - IRMA VEDOATO DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004037-84.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396585/2011 - ANTONIO CABRAL FILHO (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004024-50.2008.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396586/2011 - OLGA MATIELO MARTINATTI (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003914-92.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396587/2011 - AUREO DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003900-45.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396588/2011 - ORMINDA DOMINGUES DO PRADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003885-70.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396589/2011 - TERESA BRASIL DE ARAUJO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003790-06.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396590/2011 - CATARINA EMILIA ZORZO ERNANDEZ (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003723-47.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396591/2011 - CELINA BREGONDE RAMOS (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA, SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003700-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396592/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003678-43.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396593/2011 - BETESAIDE DE MORAIS PINHEIRO RODRIGUES (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003668-15.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396594/2011 - IDALINA DE LIMA DE MORAIS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003578-07.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396595/2011 - EVANI BARBOSA BARDELIN (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003575-30.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396596/2011 - NILZA CANDIDO FERREIRA (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003538-49.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396597/2011 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO, SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO, SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL).

0003528-21.2008.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396598/2011 - ANNA DE LOURDES DE ARAUJO LIGABO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003480-34.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396599/2011 - MARIA SILVEIRA DOS REIS MARQUES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003421-33.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396602/2011 - ARLINDO CARLOS (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003351-47.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396603/2011 - JANDIRA MACHADO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003237-90.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396604/2011 - IZAURA AGAPITO PAES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003186-24.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396605/2011 - MARIA BACANELI DE MOURA (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002683-68.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396607/2011 - MARIA CUSTODIO MOREIRA NUNES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002661-09.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396608/2011 - ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002655-37.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396609/2011 - OLGA SEVERIANO DA SILVA (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002607-22.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396610/2011 - JOAO FRANCISCO SUBRINHO (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002588-50.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396611/2011 - DERCILIA ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002458-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396615/2011 - IZABEL RIBEIRO SILVERIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002456-62.2009.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396617/2011 - ISAURA MULLER (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002455-71.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396618/2011 - JOSE JOAO SIMI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002434-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396619/2011 - JOSE ARCANJO PIMENTEL (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002332-79.2009.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396621/2011 - MARIA LEITE DA SILVA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002320-71.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396623/2011 - NEUSA APARECIDA LAZARO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002318-10.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396624/2011 - CECILIA ARAUJO RAIMUNDO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002311-70.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396625/2011 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DOURADO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002258-55.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396626/2011 - NORMA ALVES FERREIRA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002249-63.2009.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396627/2011 - MARIA FRANCISCA FERREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002155-46.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396628/2011 - MARIA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002107-65.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396629/2011 - MARIA BUENO BRIONE (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002050-37.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396630/2011 - ODETE DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP234056 - ROMILDO BUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001945-42.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396631/2011 - MARIA APARECIDA FOGACA DA COSTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001931-74.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396632/2011 - JESUINA DOMINGOS FAUSTINO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001909-85.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396633/2011 - MARIA DE LOURDES BORGES PAULINO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001784-48.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396634/2011 - MARIA CALDERARO DE OLIVEIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001610-03.2008.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396636/2011 - MARIA LEMOS JUSTINO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001549-81.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396637/2011 - MARIA ROSA DA SILVA CELI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001520-94.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396638/2011 - CONCEICAO RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001406-98.2009.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396639/2011 - MARIA DE LOURDES MARTINATTI BATISSOCO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001347-35.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396642/2011 - DIRCE LUNA LOPES (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001312-41.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396643/2011 - IRANI SILVA CALDERARO (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001309-86.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396644/2011 - CLAUDINA MARTINS DE DEUS (ADV. SP44694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO, SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001282-14.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396645/2011 - ZELIA DE SA BATAGLION (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001270-94.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396646/2011 - MARIA LAZARA XAVIER BECHELLI (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001135-56.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396647/2011 - LUZIA RODRIGUES FRANCISCO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001100-26.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396648/2011 - DIRCE VERZA THOMAZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001043-08.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396649/2011 - CATARINA PAULIM BRAGA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000889-47.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396650/2011 - NAIR DE FRANCA CARVALHO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000883-80.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396651/2011 - MARIA DIVINA RAMOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000760-51.2010.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396652/2011 - MARTHA MARIANO DE SOUZA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000709-55.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396653/2011 - CARMELIA MARIA FELICIANO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000701-31.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396654/2011 - MARIA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000619-26.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396655/2011 - NAIR MILITAO PEIXOTO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000451-33.2010.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396656/2011 - TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000445-48.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396657/2011 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000421-59.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396658/2011 - SERAFINA RODRIGUES DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000353-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396659/2011 - ZAIR DIAS PEDROSA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000321-08.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396660/2011 - MARIA APARECIDA ROLA GIL (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000194-35.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396661/2011 - IGNEZ DOMINGUES MOREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000107-40.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396664/2011 - EDA BERTANTE TURCI (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000041-73.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396665/2011 - LUZIA CASEMIRO HONORIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009199-54.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397459/2011 - SILVIO DA ROCHA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI N.º 8.212/1991. PEDIDO IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A regra dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/1991, refere-se ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. 2. Precedente: STF, AgRg em AI 590.177/SC. 3. Questão que não se confunde com aquela decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. 4. Desnecessidade de juízo de retratação face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). 5. Manutenção da sentença e do acórdão proferidos que decretaram a improcedência do pedido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação e negar provimento ao recurso do autor, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO EQUIVALÊNCIA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO HÁ GARANTIA CONSTITUCIONAL OU LEGAL DE QUE O AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO IMPLIQUE EM REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0010312-34.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388219/2011 - JOSE DO ROSARIO ANELY (ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024953-35.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388217/2011 - FRANCISCO DE BARROS RODRIGUES (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009300-55.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388220/2011 - PEDRO GILBERTO BORO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017752-62.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392733/2011 - HELENA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9876/99. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 91% PARA 100%. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0002790-45.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396690/2011 - LEONOR BATISTA DE SOUZA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE E PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. SÓCIO-ECONÔMICO. CÔMPUTO DE RENDA PROVENIENTE DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE PARA FINS DE APURAÇÃO DE RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. IMPOSSIBILIDADE. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DOS ATRASADOS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3. Laudo médico conclusivo quanto à presença de incapacidade para os atos da vida independente próprios da idade. 4. Laudo sócio-econômico que atesta existência de fonte de renda proveniente de benefício assistencial ao deficiente paga, unicamente, ao companheiro não idoso (50 anos de idade) da parte autora. 5. O benefício assistencial ao deficiente pago a algum dos membros constantes no rol a que aduz o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991 (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993 c/c o artigo 4º, IV, V, Decreto n.º 6.214/2007), não pode ser computada para fins de apuração da 'renda familiar', por se destinar única e exclusivamente ao custeio da subsistência do deficiente e não do núcleo familiar. 6. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.83.00.50.2381-1/PE. 7. Hipótese em que restou comprovado o requisito miserabilidade. 8. Preenchimento dos requisitos legais no caso concreto. 9. Termo inicial do benefício corretamente fixado a partir da citação, diante do transcurso de hiato temporal relevante entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, assim como pelo fato de a postulante não ter adimplido o requisito subjetivo na data do requerimento administrativo. 10. Recursos improvidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0005335-14.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396386/2011 - JOAO VALERIANO SOARES (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005015-61.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396395/2011 - NELSON APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004894-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396397/2011 - FRANCISCO PEREIRA GOMES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004773-05.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396401/2011 - ANTONIO EMANOEL MARINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004405-93.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396404/2011 - ANTONIO ABIATI FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005453-02.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396467/2011 - ARLINDO JOSE DORNELLES (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004904-89.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396468/2011 - BENEDITO COELHO DOS SANTOS (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004503-05.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396472/2011 - DORACIL VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001305-24.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396488/2011 - BENEDITO MOREIRA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000234-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396495/2011 - DEVANIR SANITA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0010377-27.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396367/2011 - LUIZ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE BIZARRI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009473-32.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396368/2011 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009184-62.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396369/2011 - JOSE RICARDO DA COSTA (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003591-55.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396408/2011 - RAIMUNDO AURELIO BARBOSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053122-03.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396434/2011 - CATARINA AUGUSTA GALIANO (ADV. SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025556-45.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396440/2011 - JOSE JOSUE DE ANDRADE (ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006871-73.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396459/2011 - MAQUISONNEZ SOARES LIMA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006315-89.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396463/2011 - MARIA CELIA SILVA SANTOS SAVEDRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004856-28.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396470/2011 - MARIA CLARICE ALVES VIDAL (ADV. SP184883 - WILLY BECARI, SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004802-19.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396471/2011 - NELSON SOTERO (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010329-70.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396452/2011 - ARLINDO DOS SANTOS ROSA (ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000226-95.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396497/2011 - JOSEF BRESSCOTT (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066281-47.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397238/2011 - CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044042-15.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397239/2011 - ROSEMARI APARECIDA DA CUNHA GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044005-85.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397240/2011 - BENTO DA SILVA RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031630-52.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397241/2011 - CLOVIS LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005911-34.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397242/2011 - VALDEMAR PEREIRA (ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES, SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051015-83.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397273/2011 - JOAQUIM JOSE DO VALE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049669-63.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397275/2011 - FRANCISCO LAURO GOMES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037533-34.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397276/2011 - LIOSAKU FUJII (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033687-43.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397277/2011 - JOANA DA SILVA BISPO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033633-77.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397278/2011 - DILSON RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030768-81.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397279/2011 - OSWALDO CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029770-50.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397280/2011 - CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

(...)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 23.09.2011

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000215

(...)

0029317-84.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397281/2011 - ANTONIO SOARES DE SOUSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028955-82.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397282/2011 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018608-87.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397283/2011 - EDINA APARECIDA PAVAN SARMIENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016670-91.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397284/2011 - FRANCISCO VALENTE LIMA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016414-17.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397285/2011 - MARIA DULCE DO PRADO ALTARECO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008447-18.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397286/2011 - DARIO PINTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008446-33.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397287/2011 - MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002824-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397288/2011 - WALDIR SABINO DE SOUZA (ADV. SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002597-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397289/2011 - ACLECIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001098-61.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397290/2011 - NICEIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000948-53.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396425/2011 - LAERCIO CAMPAGNOL (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002386-87.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396479/2011 - JURACI ADRIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000933-05.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396490/2011 - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000234-14.2010.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396496/2011 - GERALDO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000023-16.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396498/2011 - RAULINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021139-49.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396443/2011 - SERGIO ROBERTO MARTINS TOSTA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007832-47.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396455/2011 - LUIS DO CARMO GRIZOTTO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF, SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007556-46.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396456/2011 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003442-49.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396474/2011 - ALMIR MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000662-87.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396491/2011 - MAURILIO RIBEIRO MARTINS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002503-59.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396477/2011 - CRISTINA ELENA MUGAYAR DA CUNHA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0027324-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396439/2011 - IRENE MARSELHA BARRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015304-80.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396446/2011 - LUIZ GONZAGA MARAGNHO (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011239-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396450/2011 - NOELITA SILVA MACIEL (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006538-35.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396462/2011 - LUCIA HELENA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001218-92.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396489/2011 - JOSE INACIO FILHO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007359-36.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396376/2011 - SOILI APARECIDA ZANCA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007239-90.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396377/2011 - JOSE RENATO DOS SANTOS (ADV. SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005210-67.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396389/2011 - CLAUDIO AGRASSO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005175-10.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396391/2011 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009261-85.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396453/2011 - ELISEU SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008945-80.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396454/2011 - JULIO GUIMARAES FILHO (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003657-46.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396473/2011 - PAULO AFONSO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002340-56.2009.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396480/2011 - DOMINGOS VALENTIM OLIVEIRA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001934-41.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396484/2011 - OSVALDO LE FOSSE (ADV. SP230595 - DENISE LE FOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0004866-65.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395799/2011 - APARECIDO PEREIRA DA MOTTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. 1. É possível a conversão de tempo de serviço especial para comum no período anterior à Lei n.º 6.887/80, na medida em que para a aferição do implemento das condições para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo, inclusive no que tange à possibilidade de conversão. 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. Recursos de sentença improvidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0002913-39.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396911/2011 - OSMAR MARTINIANO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001706-94.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396913/2011 - ANTONIO ELIAS CAMARGO SOBRINHO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001649-76.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396915/2011 - MARIA LUZIA CAPODIFOGGIO DE CARLI (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001586-51.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396916/2011 - INDALECIO CANDIDO MARTINS (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001507-72.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396917/2011 - VANDERLEI SERATO DE OLIVEIRA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001476-52.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396918/2011 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0000315-60.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397507/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000497-46.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397511/2011 - DARCISO GALUCIO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000836-05.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397512/2011 - AVELINO HENRIQUE MOREIRA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024872-23.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388079/2011 - BRUNA MAYARA DE JESUS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0034737-75.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397046/2011 - CARLOS CREPALDI FERREIRA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAUDO CONTÁBIL. ERRO NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. RECURSO IMPROVIDO. 1. Parecer contábil favorável à pretensão da parte autora. 2. Sentença de procedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. 1. Pedido de revisão de valores vinculados às contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Entendimento jurisprudencial pacificado de que é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos das contas fundiárias mantidas pela Caixa Econômica Federal. 3. Reconhecimento da constitucionalidade dos índices aplicados administrativamente em junho de 1987 (LBC de 18,02%), maio de 1990 (BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991

(TR de 7,00%). 4. Inteligência da Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Legalidade dos índices já aplicados administrativamente nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991. 6. Precedente da TNU (Súmula n.º 40) quanto ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. 7. Recurso do autor improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0175251-49.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391811/2011 - HELIO MOYSES (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0087626-06.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391812/2011 - HELI NUNES ALVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0079161-08.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391813/2011 - MARIA ZULMIRA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0078054-26.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391814/2011 - MARIO KENJI HARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076668-58.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391815/2011 - MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076264-07.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391817/2011 - ANTONIO DA SILVA PALMEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076260-67.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391818/2011 - HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076036-32.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391819/2011 - VITOR DE JESUS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015434-41.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391820/2011 - SONIA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013867-06.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391821/2011 - SINEU LUIZ DE REZENDE (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012369-69.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391822/2011 - CLAUDIO DAHER GARCIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0046419-22.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397268/2011 - ANA MARIA MANEIRO MOREIRA (ADV. SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI, SP207236 - MARIA CLARA CESAR MINÉ

MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS MESMOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE DETERMINADOS PELAS EMENDAS N.º 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ARTIGOS 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI N.º 8.212/1991. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A regra dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/1991, refere-se ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. 2. Precedente: STF, AgRg em AI 590.177/SC. 3. Questão que não se confunde com aquela decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0012615-34.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395878/2011 - MOACIR NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela EC n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo então vigente. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0013018-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390261/2011 - EDUARDO NICOLAU SAAD (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004571-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390262/2011 - ADEMIR PRANSTRETER (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004570-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390263/2011 - LINO MACHADO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003848-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390264/2011 - MARIA DE LOURDES SILVA LUIZ (ADV. SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA, SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002999-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390267/2011 - PEDRO CORREIA DA SILVA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002931-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390268/2011 - WLADimir JOSE IANSEN (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002801-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390269/2011 - JOAO FERNANDES (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002752-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390270/2011 - JOSE DA SILVA CALDEREIRO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002670-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390271/2011 - GABRIEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); ANDRESA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); MARIA DE JESUS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002571-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390273/2011 - ANTONIO CORREA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002536-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390274/2011 - ADAIR AZZONI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002394-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390276/2011 - RICIERI ALCIDES PAZETTI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002196-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390279/2011 - ZENY SCHIRATO PRETTI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002177-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390280/2011 - ALTAMIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001454-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390282/2011 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CEZAR (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003123-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390266/2011 - EDUARDO PIO RIBEIRO (ADV. SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002628-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390272/2011 - MARIA HELENA TUNDA (ADV. SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002534-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390275/2011 - MARIA DA GRACA SILVA (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002387-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390277/2011 - GERALDO MAGELA MACIEL (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002239-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390278/2011 - JOSE JOAO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002088-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390281/2011 - RICARDO CLEMENTE SCAGLIA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000146-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390283/2011 - AURELIO CHIARETI (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035586-13.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396297/2011 - ZULEIKA PUJOL DA SILVA (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA, SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado de miserabilidade aquela cuja renda familiar 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 4. Cumprimento do requisito etário. 5. Laudo sócio-econômico que atesta o preenchimento do requisito miserabilidade. 6. O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a pessoa idosa, não é computado para fins do cálculo da renda familiar. 7. Precedente: Súmula n.º 30 TR-JEF-3ªR. 8. Impossibilidade do cômputo dos ganhos de pessoa não elencada no rol a que aduz o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, ainda que conviva sob o mesmo teto, para a aferição do requisito miserabilidade. 9. Inteligência do artigo

20, § 1º, da Lei n.º 8.742/1993. 10. Precedente: TNU, PEDILEF 2005.63.06.014155-7. 11. Condições pessoais da parte autora e de sua família. 12. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Bruno César Lorencini (suplente) e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0054707-56.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388072/2011 - PATROCINIO JOAO DA PAIXAO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSENTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGIME DE FINANCIAMENTO DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA DE INATIVO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO, NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0059933-76.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301384870/2011 - ELOA INES BERNARDO DE FREITAS (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0046048-58.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301384871/2011 - DULCIMAR AGUIAR TEIXEIRA (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0041805-08.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301384872/2011 - JULIO SANTOS ARAUJO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0038627-85.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301384873/2011 - DEARCISO FERRAZ (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0030351-65.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301384874/2011 - NIVALDO APARECIDO VOGLIOTTI (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0016044-09.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301384875/2011 - SEBASTIAO ARROLHO PERINI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0011667-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301384876/2011 - MARISA BELTRAME (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0001647-71.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301384877/2011 - IZAIAS LIMA (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

0015545-88.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301393197/2011 - MARCOS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9876/99. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 91% PARA 100%. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. SENTENÇA NULA E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0008459-26.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396241/2011 - JAIR JOSE MONTORO PEREIRA (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 25%. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APTIDÃO PARA A VIDA INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI Nº 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A majoração da aposentadoria por invalidez em 25% (vinte e cinco) por cento, de beneficiário que dependa da assistência permanente de outra pessoa, reclama o atendimento do disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/1991 c/c o anexo I, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Laudo médico conclusivo quanto à incapacidade laborativa total e permanente, sobejando aptidão para os atos da vida independente. 3. Ausência de elementos contrários a infirmar as conclusões do experto. 4. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0001209-95.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395941/2011 - NEUZA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0074811-74.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397310/2011 - ALDO VENNESI (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027151-16.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397337/2011 - FRANCISCO DE ARAUJO SOBRINHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005970-22.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397347/2011 - BRAZ DIAS SCOPETTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005382-85.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397349/2011 - ROSIMEIRE APARECIDA S. GONÇALVES (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000927-08.2009.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397365/2011 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009691-10.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397345/2011 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001511-29.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397363/2011 - ANGELO BRUGIN (ADV. SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013499-26.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397343/2011 - ANTONIO BARBOZA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061236-28.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397311/2011 - NURIMAR MELITO (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059729-66.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397312/2011 - CELSO RINALDI PEREZ (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059726-14.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397313/2011 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054951-19.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397316/2011 - CLAUDIO EDUARTE ESCUDERO (ADV. SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054465-97.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397317/2011 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054114-61.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397318/2011 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052168-88.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397319/2011 - NILDA MARIA FELIX SANTOS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047998-39.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397320/2011 - JAIDE LOPES DE FARIAS (ADV. SP151748 - JAIDE LOPES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045562-73.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397321/2011 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044901-31.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397322/2011 - JOAO FERREIRA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042152-41.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397323/2011 - LUIZ CARLOS BALDO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041266-42.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397324/2011 - NORBERTO TARGINO DA SILVA (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039943-65.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397325/2011 - ARLITA SILVA MOURA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039460-35.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397326/2011 - OTACILIO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037994-40.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397327/2011 - BENITO ALANCARDEC TAVARES (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034504-10.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397329/2011 - DOMINGOS JESUS PIACENTE (ADV. SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032858-28.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397331/2011 - MANUEL ALVAREZ PENIN (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030325-67.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397332/2011 - GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027754-55.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397336/2011 - PAULO SERGIO FERREIRA DIAS (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024990-96.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397338/2011 - JOSENICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017537-50.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397340/2011 - JOSE ANTONIO SANCHES GONCALEZ VALVERDE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015877-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397341/2011 - LUIS CARLOS MARTINEZ (ADV. SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013476-83.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397344/2011 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005740-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397348/2011 - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004887-53.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397350/2011 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MENDONCA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004714-78.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397351/2011 - SEBASTIAO WILSON FRANCELINO DOS SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004606-85.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397353/2011 - HELOISA CECILIA PAVAN (ADV. SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003617-26.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397355/2011 - JOAQUIM BATISTA MALTA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003186-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397356/2011 - AMERICO FRANCISCO DE PAIVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002912-52.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397359/2011 - SEBASTIAO PAULINO RECCO (ADV. SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001272-70.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397364/2011 - VALDEMAR FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000465-35.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397368/2011 - ISAULINO BISPO DE ZENA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035285-95.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397328/2011 - JOSE PINTO FILHO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002999-15.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397357/2011 - AUGUSTO BIAZOLLI (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002548-21.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397360/2011 - PEDRO FERMINO CELESTINO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002479-55.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397361/2011 - EDUARDO DA CRUZ FIGUEIREDO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034488-22.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397330/2011 - VALDEIR DOURADO ALVES PINA (ADV. SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014093-09.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397342/2011 - LUIZ SANTINO DOS SANTOS (ADV. SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004590-13.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397354/2011 - JOÃO BRITO DA SILVA (ADV. SP104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA, SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029636-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397335/2011 - DARCY FATIA DEL VALLE (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000750-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397366/2011 - EVARISTO NABOR ZANFALIN (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004663-37.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397352/2011 - JOSE ANCELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000671-59.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397367/2011 - JULIA IGNACIA DA COSTA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0055946-32.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397314/2011 - JOSÉ LEITE DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008210-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397346/2011 - VALTER ALVES LADEIRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002152-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397362/2011 - JESUS PEREZ GONCALVES (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014754-58.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301387262/2011 - JOSE MORELIO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. AUXÍLIO DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB's POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO INDEVIDA. SENTENÇA NULA E PEDIDO

FORMULADO NA INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

V - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, aprovar a questão de ordem para anular o acórdão e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DIB POSTERIOR À MP 1523-9/97. DECADÊNCIA.
AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECENAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires..

São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0004613-77.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388518/2011 - IGINIO BAZANELA FILHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003958-42.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388520/2011 - ANGELO COURE (ADV. SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006893-13.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388515/2011 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005509-02.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388516/2011 - NILO FERREIRA PONTE (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005190-02.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388517/2011 - RAIMUNDO DA CRUZ (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004142-71.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388519/2011 - MARIA DAS GRACAS DE MORAES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002144-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388522/2011 - ARISTIDES MARQUES DA SILVA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001422-79.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388523/2011 - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000216-93.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388524/2011 - HELDER ALUIZO TAVARES (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000035-92.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388525/2011 - GERALDO LOPES (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0028819-72.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301387347/2011 - UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV.) X FELIPE SANTOS PINHEIRO (ADV./PROC. SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA). III - EMENTA AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO USUALMENTE ADOTADO POR ESTA TURMA RECURSAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Srs. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FACE À VEDAÇÃO LEGAL. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade, conforme o entendimento pacificado pela Súmula n.º 18, destas Turmas Recursais. 4. Não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário já portador de doença invocada como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. 5. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 0006837-17.2007.4.03.6108/SP. 6. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da preexistência da doença quando da filiação da parte autora ao regime geral previdenciário. 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0028839-13.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396263/2011 - JOAO MOREIRA NETO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006412-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396269/2011 - SIMONE DE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005333-03.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396270/2011 - HELENICE GLERIAN MARTINES (ADV. SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003473-11.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396276/2011 - EDERSON GUSTAVO PEIXOTO DE FARIA (INTERDITADO) (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000162-74.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396280/2011 - MARIA CELESTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037166-44.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396262/2011 - SIMONE AUREA COLLINA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009572-18.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396264/2011 - DEOLINDA ROSA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008773-22.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396265/2011 - ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA, SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008314-70.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396266/2011 - APPARECIDA SORRINO DE SOUZA PORTO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008211-07.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396267/2011 - SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006508-83.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396268/2011 - MARIA DE LOURDES BERETTA GONZALEZ (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004981-85.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396271/2011 - SILVIA HELENA FERNANDES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO, SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004949-08.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396272/2011 - MARCIA APARECIDA MIRANDA BEZERRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004063-56.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396273/2011 - AIKO SUGUIMOTO (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003797-94.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396275/2011 - NEUZA SOARES DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003299-70.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396277/2011 - BELANIZA ANA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001561-38.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396278/2011 - CLEIDE DONIZETTI PINTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001069-24.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396279/2011 - VANESSA APARECIDA FERREIRA DA SILVA SILIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027464-74.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396759/2011 - ORLANDO BERTOGNA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À DA CF/1988. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.423/1977. ORTN/OTN. PRECEDENTES. 1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. 2. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1977), uma vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 3. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR. 4. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve-se obedecer ao prescrito na Lei n.º 6.423/1977, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Bruno César Lorencini (suplente) e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0015116-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301393099/2011 - ARIALDO CAPUCCI (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, que lhe dá provimento. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0006793-66.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397078/2011 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006683-67.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397079/2011 - TERESA AKAMINE (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000837-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397085/2011 - ANTONO CARLOS PERIPATO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000633-88.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397087/2011 - APARECIDO MARCELINO DUARTE (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000387-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397089/2011 - LIVALDO HERGERT (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049621-07.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397071/2011 - ROMUALDO DAUMICHEN FILHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027727-38.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397072/2011 - ARLINDO BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026896-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397073/2011 - PAUL PIROTTA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026450-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397074/2011 - JOAO MESSIAS DE LIMA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025424-51.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397076/2011 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025172-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397077/2011 - ENIO FIRMO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042155-93.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388718/2011 - UILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ADSTRITA AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA

CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. AÇÃO QUE VISA À APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS (LEI Nº. 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73) AOS DEPÓSITOS REALIZADOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA RETROATIVAMENTE DA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROVIDENCIAR OS EXTRATOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO QUANTUM, NA HIPÓTESE DE SEREM DEVIDOS OS JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA QUE O TRABALHADOR TENHA DIREITO AO CRÉDITO DOS JUROS PROGRESSIVOS. CASO, TODAVIA, EM QUE OS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DA PARTE AUTORA SE INICIARAM APÓS 22 DE SETEMBRO DE 1991, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO RETROATIVA DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI Nº. 5.107/66. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado.
2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta (30) anos, contados retroativamente da propositura da ação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. Cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).
4. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei nº. 5.107/66, Lei nº. 5.705/71 e Lei nº. 5.958/73), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado

antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

5. Vínculos trabalhistas da parte autora iniciados antes de 22 de setembro de 1971, caso em que os juros progressivos são devidos.

6. Recurso da parte ré a que se nega provimento.

7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0041532-29.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395271/2011 - RITA AUXILIADORA SANTOS (ADV. SP121718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002388-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395845/2011 - ANTONIO BEZERRA (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0019968-91.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396445/2011 - ANTONIO GUIDA (ADV. SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0001753-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388158/2011 - ADMOR JOSE GAIGHER (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. LEI Nº 6.423/1977. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXORDIAL QUE LEVARÁ À DIMINUIÇÃO DO VALOR DA RENDA ATUAL DO BENEFÍCIO. 1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve-se obedecer ao prescrito na Lei nº 6.423/1977, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. 2. Hipótese em que a revisão pleiteada implica diminuição da renda mensal atual do benefício da parte autora. 3. Ausência de prova em sentido contrário pela parte autora. 4. Inteligência do artigo 333, I, CPC. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0001118-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397243/2011 - JOSE MARIO CALDANA (ADV. SP260413 - MAIKO DE LIMA COKELY, SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001605-81.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397246/2011 - BENEDICTO GENEROSO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0044472-30.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390688/2011 - ELISETE APARECIDA DE LIMA PAIVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91.
INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA RÉ. SENTENÇA ILÍQUIDA.
AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0047186-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388076/2011 - SANDRA SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA RÉ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR
AFASTADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. SENTENÇA ILÍQUIDA.
AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0007015-22.2005.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395798/2011 - ALCIDES NOGUEIRA BASTOS (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA
TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NO PRIMEIRO REQUERIMENTO.

1. Não tendo o autor satisfeito as exigências administrativas, não lhe cabe a modificação do termo inicial.

2. Sentença confirmada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 de . (data do julgamento).

0043432-81.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396244/2011 - AFONSO SOARES CARDOSO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA OU CAUSA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. FATO ENSEJADOR DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 9.032/1995. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico que atesta mera redução da capacidade para o trabalho a partir do ano de 1993. 4. A redução da capacidade laborativa, por si só, não autoriza a concessão de auxílio-acidente (artigo 86, Lei n.º 8.213/1991), uma vez que tal benefício reclama a comprovação de que esta redução seja resultante de lesões consolidadas e decorrentes de acidente anterior, de qualquer natureza. 5. Em sendo constatada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ou seja, aquele não decorrente de acidente do trabalho, anteriormente ao advento da Lei n.º 9.032/1995, não será devida a concessão de auxílio-acidente. 6. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0001479-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388161/2011 - EDITE MARIA DA SILVA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO ENTE AUTÁRQUICO. LEGALIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0058295-42.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388214/2011 - GETULINO MANOEL PEREIRA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A CORREÇÃO PELO INPC DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DEVE SER FEITA ATÉ O MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR DA DIB, PARA EVITAR-SE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR CORREÇÃO MONETÁRIA DE FORMA FRACIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, AMBOS NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA LEGALMENTE CONSTITUÍDA COM O FIM DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS, MEDIANTE ACRÉSCIMO DE OUTROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0006169-63.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385177/2011 - GILDASIO NUNES SOARES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003882-94.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385192/2011 - JOSE LUIZ FREDERICO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001472-62.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385214/2011 - OSVALDO BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008770-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388091/2011 - ADILSON MARCONDES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0000867-02.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395801/2011 - ANTONIO DA SILVA GERMANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

1. A prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta (30) anos, contados retroativamente da propositura da ação, em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
2. Hipótese em que se afasta a adequação, posto que a decisão recorrida mostra-se em consonância com os entendimentos superiores.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não proceder a adequação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0002636-30.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395915/2011 - CIRO SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE 1/3 DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS PARA CÔMPUTO DAS ANTERIORES À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início. 3. Nas hipóteses de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a esta data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência para o benefício a ser requerido (artigo 24, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991), o que, no caso dos benefícios por incapacidade, correspondem a 04 (quatro) recolhimentos aos cofres previdenciários. 4. Impossibilidade de concessão do benefício face o não preenchimento dos requisitos legais, 'in casu', a carência mínima exigida. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0048817-39.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396247/2011 - FRANCISCO FERREIRA GOMES (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007131-25.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396239/2011 - RICK FERNANDO BERTAIA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. AÇÃO QUE VISA À APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS (LEI Nº. 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73) AOS DEPÓSITOS REALIZADOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA RETROATIVAMENTE DA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROVIDENCIAR OS EXTRATOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO QUANTUM, NA HIPÓTESE DE SEREM DEVIDOS OS JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA QUE O TRABALHADOR TENHA DIREITO AO CRÉDITO DOS JUROS PROGRESSIVOS. CASO, TODAVIA, EM QUE OS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DA PARTE AUTORA SE INICIARAM APÓS 22 DE SETEMBRO DE 1991, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO RETROATIVA DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI Nº. 5.107/66. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado.
2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta (30) anos, contados retroativamente da propositura da ação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. Cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).
4. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei nº. 5.107/66, Lei nº. 5.705/71 e Lei nº. 5.958/73), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.
5. Vínculos trabalhistas da parte autora iniciados antes de 22 de setembro de 1971, caso em que os juros progressivos são devidos.
6. Recurso da parte ré a que se nega provimento.
7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0049198-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395262/2011 - VANDERLEI CUBOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041595-54.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395268/2011 - OLIVIA RIQUELME E SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0014123-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388085/2011 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À DA CF/1988. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.423/1977. ORTN/OTN. PRECEDENTES. 1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. 2. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1977), uma vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 3. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR. 4. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve-se obedecer ao prescrito na Lei n.º 6.423/1977, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0063610-17.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396768/2011 - EDNA ARES GASPAR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062693-32.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396769/2011 - VALE VEPSTAS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062358-13.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396770/2011 - ALBERTINA GALACCI MARTINS (ADV. SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059041-07.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396771/2011 - CICERO PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058532-42.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396772/2011 - IVONE MARCONDES (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057755-57.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396773/2011 - ISaura RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055244-23.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396775/2011 - NAIR DO PRADO DE LIMA (ADV. SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049050-70.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396777/2011 - EDUARDO CARRETERO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA, SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048495-53.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396778/2011 - APARECIDA BREVES TEIXEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048020-97.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396779/2011 - MARIA GUIA GIANNA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038750-49.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396780/2011 - JOAO WLADIMIR FLORES (ADV. SP109273 - JOAO ANTONIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036288-22.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396782/2011 - CLARITZA LACERDA TARDELI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035144-47.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396783/2011 - MATSUKICHI FURUYA (ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033006-73.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396786/2011 - JOSE AMPOERO (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031143-48.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396788/2011 - MARIA COLHADOS RODRIGUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028625-22.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396789/2011 - MARIA DE LOURDES PARAJARA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028232-97.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396790/2011 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA VIZENTIM (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027129-55.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396791/2011 - OSWALDO RUSSO (ADV. SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026510-28.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396792/2011 - MARIA FRANCISCA EVANGELISTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018555-09.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396793/2011 - CHIKA ICHIWAKI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014784-76.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396794/2011 - NELSON BONASSI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014568-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396795/2011 - MARIA ADELINA ALVES DOS SANTOS CALIL (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014037-29.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396796/2011 - ILSE KOHL DE OLIVEIRA (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI, SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012787-05.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396797/2011 - DIRCE OHL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012765-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396799/2011 - EUNICE SANTELLO ALIOTTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011592-53.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396800/2011 - MARIO MORENGHI (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS, SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS); APPARECIDA POLIZEL MORENGHI (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS); CARLOS ALBERTO MORENGHI (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS); MARIO SERGIO MORENGHI (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007765-57.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396804/2011 - APARECIDO EZIQUIEL MOYZES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007079-81.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396805/2011 - MARIO PEREIRA DE REZENDE (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006694-96.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396806/2011 - JOAO BISPO DA SILVA (ADV. SP217150 - DOUGLAS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006486-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396807/2011 - FLAUZINA DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006365-11.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396808/2011 - DIONISIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006136-98.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396809/2011 - MANOEL DE ANDRADE (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005964-56.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396810/2011 - FRANCISCO FERNANDES DE FIGUEIREDO (ADV. SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004349-60.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396813/2011 - CLAUDETE GOMES DELIBERALI (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004029-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396814/2011 - MARIA DAS GRACAS MENESES (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002225-78.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396815/2011 - GERALDO ANGELO BATALINI (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001508-95.2010.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396816/2011 - IDA MORETTI NOGARE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050185-20.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388073/2011 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA RÉ. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO ENTE AUTÁRQUICO. LEGALIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado

de miserabilidade aquela cuja renda familiar 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 4. Cumprimento do requisito etário. 5. Laudo sócio-econômico que atesta o preenchimento do requisito miserabilidade. 6. O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a pessoa idosa, não é computado para fins do cálculo da renda familiar. 7. Precedente: Súmula n.º 30 TR-JEF-3ªR. 8. Impossibilidade do cômputo dos ganhos de pessoa não elencada no rol a que aduz o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, ainda que conviva sob o mesmo teto, para a aferição do requisito miserabilidade. 9. Inteligência do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/1993. 10. Precedente: TNU, PEDILEF 2005.63.06.014155-7. 11. Condições pessoais da parte autora e de sua família. 12. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0007182-12.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396304/2011 - TEREZA GIUSEPINA PRISON SAGULA (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016301-65.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396305/2011 - PATRUCINA DE OLIVEIRA BOFI (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI N.º 8.212/1991. PEDIDO IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A regra dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/1991, refere-se ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. 2. Precedente: STF, AgRg em AI 590.177/SC. 3. Desnecessidade de juízo de retratação face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). 4. Manutenção da sentença e do acórdão proferidos que decretaram a improcedência do pedido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação e negar provimento ao recurso do autor, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0003760-86.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397433/2011 - LAZARA VITALINA DE JESUS RIPARI (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0297456-80.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397506/2011 - CATARINE ORSATTI (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049171-06.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301394931/2011 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP072675 - MARCIA APARECIDA MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). III - EMENTA

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGENTE POLÍTICO. LEI Nº 9.506/97.

1. A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o ressarcimento dos valores que lhe foram descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, quando do exercício do cargo de vereador. Alega que não deveria ser considerado contribuinte obrigatório do RGPS em face da inconstitucionalidade da alteração promovida à Lei n. 8.212/91 (alínea h) pela Lei nº 9.506/97. Juntou documentos.

2. As contribuições pagas pelos agentes políticos na vigência da Lei nº 9.506/97, declarada inconstitucional pelo STF, não de ser devolvidas. Os documentos trazidos com a inicial comprovam que a parte autora verteu, aos cofres do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contribuições incidentes sobre os seus subsídios, durante o período de vigência da Lei nº 9.506/97, razão pela qual tem direito à devolução.

3. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Bruno Cesar Lorencini e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0034279-24.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391827/2011 - SHIMADA HARUE HORINOUCI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0030027-75.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391828/2011 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029001-42.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391829/2011 - JANETE ANHOLETTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017168-27.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391830/2011 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008092-76.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391831/2011 - MARCELIANO DIONISIO DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007189-41.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301391832/2011 - DIRCE PUCHE TUDELLA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005221-77.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388337/2011 - RAPHAEL SERGIO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0316113-70.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388326/2011 - WALTER LYRA BRANDAO (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0268547-28.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388327/2011 - MARIA MARTA DE ASSIS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0091277-46.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388328/2011 - EDNA DA SILVA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0085984-95.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388329/2011 - RUBENS DA SILVA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084913-58.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388330/2011 - JOAO HERNANDES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049821-48.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388331/2011 - TEREZINHA GOUVEIA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011738-94.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388333/2011 - ANTONIO DELGADO LOPES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005766-95.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388336/2011 - DAGOBERTO MILAN (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004118-06.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388338/2011 - GRACIEMA DOS REIS DUARTE (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003183-40.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388339/2011 - BENEDICTO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003080-33.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388340/2011 - ALCEU PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000432-97.2005.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388342/2011 - NELSON PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO D ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028286-63.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388332/2011 - NIVALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006616-86.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388335/2011 - RUBENS MOREIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0002038-04.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396254/2011 - ETELVINO HONORIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O deferimento alternativo de benefício, promovido de ofício pelo órgão jurisdicional, é possível ante a relevância da questão social envolvida, tendo em vista que as prestações pecuniárias pertinentes aos benefícios mantidos pela seguridade social têm caráter eminentemente alimentar, além do que a economia processual e a instrumentalidade do processo aconselham celeridade da concessão de pleitos previdenciários. 2. Precedente: STJ, 5ª Turma, REsp 312.197/SP. 3. A concessão de aposentadoria por invalidez depende da presença de incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do postulante, bem como a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento de carência. 4. Inteligência dos artigos 25, I e 42, da Lei n.º 8.213/1991. 5. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 6. Laudo médico conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente e a data do seu início. 7. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrariem. 8. Requisitos carência e qualidade de segurado preenchidos. 9. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo

laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0005872-23.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396087/2011 - ANTONIO NUNES DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0074212-72.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396088/2011 - ERCILIO SILVA BARBOSA (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003424-29.2008.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396227/2011 - MANOELA ANTONIA SEVERINO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HIPÓTESE DE FILIAÇÃO DE PESSOA COM IDADE AVANÇADA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FACE À VEDAÇÃO LEGAL. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade, conforme entendimento pacificado pela Súmula n.º 18, destas Turmas Recursais. 4. Não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário com idade avançada e já portador de doença invocada como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. 5. Precedentes: TRF3, Processos 0006837-17.2007.4.03.6108/SP e 0001328-67.2005.4.03.6111/SP. 6. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da preexistência da doença quando da filiação da parte autora ao regime geral previdenciário. 7. A existência de benefício concedido e pago pela previdência social, em dissonância com a legislação aplicável, em virtude de erro administrativo, não confere ao segurado eventual direito adquirido decorrente deste fato, por se tratar de ato jurídico nulo, sendo assim aplicável o princípio administrativo da autotutela (Súmula n.º 473 do STF). 8. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0032896-74.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395282/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. AÇÃO QUE VISA À APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS (LEI Nº. 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73) AOS DEPÓSITOS REALIZADOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA RETROATIVAMENTE DA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROVIDENCIAR OS EXTRATOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO QUANTUM, NA HIPÓTESE DE SEREM DEVIDOS OS JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA QUE O TRABALHADOR TENHA DIREITO AO CRÉDITO DOS JUROS PROGRESSIVOS. CASO, TODAVIA, EM QUE OS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DA PARTE AUTORA SE INICIARAM APÓS 22 DE SETEMBRO DE 1991, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO RETROATIVA DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI Nº. 5.107/66. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado.
2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta (30) anos, contados retroativamente da propositura da ação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. Cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).
4. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei nº. 5.107/66, Lei nº. 5.705/71 e Lei nº. 5.958/73), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.
5. Vínculos trabalhistas da parte autora iniciados antes de 22 de setembro de 1971, caso em que os juros progressivos são devidos.
6. Recurso da parte ré a que se nega provimento.
7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0043786-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388078/2011 - MARIO ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL MÉDICO. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para os atos da vida independente e para a sua manutenção e renda familiar 'per capita' inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3. Laudo pericial médico conclusivo quanto à incapacidade para os atos da vida independente, decorrente de enfermidade incapacitante. 4. Laudo sócio-econômico que atesta o preenchimento do requisito miserabilidade. 5. O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a pessoa idosa, não é computado para fins do cálculo da renda familiar. 6. Precedente: Súmula n.º 30 TR-JEF-3ªR. 7. Impossibilidade do cômputo dos ganhos de pessoa não elencada no rol a que aduz o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, ainda que conviva sob o mesmo teto, para a aferição do requisito miserabilidade. 8. Inteligência do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/1993. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2005.63.06.014155-7. 10. Condições pessoais da parte autora e de sua família. 11. Termo inicial do benefício corretamente fixado pelo juízo sentenciante. 12. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0043882-24.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396375/2011 - EDUARDO CARRASCO JUNIOR (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038393-06.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396378/2011 - MARCO ANTONIO MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016847-26.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396385/2011 - LEANDRO PEIXOTO SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012604-36.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396388/2011 - JOAO FRANCISCO INAMONICO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010715-13.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396392/2011 - GUILHERME COUTINHO DE MIRANDA (ADV. SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP026063 - LUIS NORBERTO ANZANELLO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010597-68.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396394/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA REP. JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009641-21.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396396/2011 - RAQUEL DA GRACA SILVA MEDEIROS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008880-03.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396400/2011 - VERA LUCIA GALDINO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008025-69.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396405/2011 - KAIKY HOPPER BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007793-30.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396409/2011 - JOSE MARIA VICENTE (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006800-53.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396411/2011 - ANA CLAUDIA MENDES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005728-31.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396420/2011 - MARIA CRISTINA BATISTA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004765-26.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396422/2011 - EDMILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004083-47.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396427/2011 - PEDRO ALEX SILVA DE ARAUJO (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003729-22.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396429/2011 - JOANA MARIA SIMOES (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002967-03.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396432/2011 - MARCELO CLAUDEMIR POLLONI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001695-95.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396436/2011 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001627-12.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396438/2011 - JANETE CARMONA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001194-35.2008.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396441/2011 - ADALBERTO DIAS FILHO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000935-13.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396442/2011 - MARCELO ERMENEGILDO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000679-82.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396444/2011 - CICERA DE FRANCA GUERRIERI TONHOLO (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000319-74.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396447/2011 - ORIDES RODRIGUES (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0000376-77.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396493/2011 - MARIA ANTONIETA ROMACHELLI CINTRA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003370-44.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396475/2011 - JOSE MARIA TEIXEIRA LAGES (ADV. SP274576 - CASSIO SANCASSANI MANFRINATO, SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insusceptível de reabilitação para o segundo, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. Ausência de elementos que o contrarie. 5. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0053032-92.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396191/2011 - ADILSON FRANZIN (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028764-71.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396192/2011 - RENATO LUIZ (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018693-73.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396193/2011 - TARCISIO LUIZ BERNARDO (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010127-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396195/2011 - MARIA ESTELA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA, SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009999-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396196/2011 - MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009753-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396198/2011 - ODILIA MAULIN IGIDIO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007077-11.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396202/2011 - JOSE JAIME PANISSIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005879-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396206/2011 - NATIVIDADE FERREIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004978-34.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396210/2011 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004609-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396211/2011 - IVONE ROSA OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003383-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396213/2011 - DARLI DE FATIMA CAMARGO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002885-45.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396214/2011 - MARIO OTACILIO DAMASCENO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001473-17.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396219/2011 - MARIA HELENA NOVAES OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015201-73.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396194/2011 - HENRIQUETA MARIA ROSITO (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009777-91.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396197/2011 - ABADIA SETSUKO OSIRO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009340-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396199/2011 - ANTONIO LUIS LINGUANOTO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009171-26.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396200/2011 - JOSEFA TEREZA LIMA DA SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007287-49.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396201/2011 - IRENE PEDRO DANIEL DURAES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006823-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396203/2011 - ROMARIO CAVALCANTI (ADV. SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006471-86.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396204/2011 - ANGELINA ZANONI GOMES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005886-06.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396205/2011 - GILBERTO LOPES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP181442 - OSVALDO KENJI KOTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005698-25.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396207/2011 - SILVANA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005259-02.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396208/2011 - WELLINGTON MOTA DA SILVEIRA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003707-66.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396212/2011 - ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002556-41.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396215/2011 - ROSELI ANSELMO (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002224-28.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396216/2011 - DELZA RODRIGUES GIMENES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001974-54.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396217/2011 - JULIO CESAR LOPES VENANCIO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001494-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396218/2011 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000190-68.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396220/2011 - ALZIRA CORSE SALVO (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008319-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388095/2011 - ADÃO SENA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.870/1994. NÃO INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0003079-29.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385771/2011 - ANTENOR CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003249-98.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385773/2011 - LEUZA ROSANA PAGANI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO); TERESINHA PAGANI FAZZANI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO); CARLOS WAMBERTO PAGANI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045475-88.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385311/2011 - MARIO PASCOALI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042164-55.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385312/2011 - EDESIO ALVES SENA (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038024-41.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385314/2011 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028467-98.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385315/2011 - JOSE OSVALDO ROSENDO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022084-70.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385316/2011 - FLORINDO LUCATELLI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014925-42.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385317/2011 - MARIA GONCALVES AGUIAR (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012502-80.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385318/2011 - GERALDO POETA FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012466-38.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385319/2011 - LOURDES MOTTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012423-04.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385320/2011 - LUIZ MARTINS FERREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008483-17.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385321/2011 - SEBASTIAO MENDEL LOUGON (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007971-97.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385323/2011 - ANTONIO PINTO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006968-44.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385324/2011 - CLAUDIO TRAPERO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005819-13.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385325/2011 - EXPEDITO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003402-53.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385326/2011 - LUCAS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043959-96.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385774/2011 - SILVANO BAPTISTA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015305-65.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385779/2011 - SEBASTIAO PINTO CAMARGO (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002350-67.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301385327/2011 - GABRIELE VACCARINI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001191-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301385328/2011 - LUIZ SERGIO KLEIS (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 29, § 2º E 33 DA LEI N.º 8.213/1991. LIMITAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE LIMITAÇÃO NO REAJUSTE DA RENDA MENSAL EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 26 DA LEI N.º 8.870/1994, ARTIGO 21 DA LEI N.º 8.880/1994 E ARTIGO 35, § 2º DO DECRETO N.º 3.048/1999. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PELO ENTE AUTÁRQUICO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. 2. O salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício, nos termos do que dispõe os artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/1991. 3. O valor extirpado, por ocasião do cálculo do salário-de-benefício, não será aproveitado quando do reajuste periódico do valor do benefício em manutenção, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. 4. A imposição de um teto ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e à renda mensal inicial tem por objetivo concretizar a equivalência entre o valor contribuído e o valor do benefício recebido, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 5. Reconhecimento da constitucionalidade das normas que impõem um teto ao salário-de-contribuição e ao salário-de-benefício. 6. Precedente: STJ, REsp 189.949/SP e AgRg no REsp 644.706/MG. 7. Os percentuais de reajuste anuais posteriores incidirão somente sobre o salário-de-benefício que foi efetivamente implementado e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude da limitação ao teto. 8. Constatação de que a renda mensal foi reajustada pelos índices corretamente estipulados pela legislação vigente. 9. Questão que não se confunde com aquela decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. 10. Desnecessidade de juízo de retratação face à

decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). 11. Manutenção da sentença e do acórdão proferidos que decretaram a improcedência do pedido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação da decisão colegiada, negar provimento ao recurso do autor e manter a improcedência do pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0002332-44.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397429/2011 - ADHEMAR SEVERINO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004169-37.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397436/2011 - ARNORIO VITAL MACIEL (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0005304-21.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397437/2011 - CLOTILDE BAIONE DAL ROVERE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000420-76.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397427/2011 - JOSE LUIZ GOZZO (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003888-09.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397434/2011 - JOAO OLAVO TUNIN (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042636-90.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397478/2011 - SHIGUEMY SATO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0076967-69.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397505/2011 - JOSE PEREIRA GONCALVES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001898-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388153/2011 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0006063-53.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397442/2011 - NESTOR BISPO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP288911 - ALEX SANDRO DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Inteligência dos artigos 267, 283 e 284, do Código de Processo Civil. 3. Questão que não se confunde com aquela decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. 4. Desnecessidade de juízo de retratação face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). 6. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e não conhecimento do recurso interposto pela parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação da decisão colegiada, não conhecer do recurso do autor e manter a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0041727-14.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396243/2011 - VANDRE DE ANDRADE (ADV. SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO POSTERIOR EM CTPS. ACORDO FIRMADO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE LABOR PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Qualidade de segurado ausente quando requerimento administrativo. 3. A anotação de contrato de trabalho, decorrente de mero acordo firmado perante a justiça trabalhista, não se constitui de prova material suficiente para se verificar a materialidade, 'in totum' e exclusivamente, de prova de pleno labor para fins previdenciários, sendo necessária a análise das demais provas carreadas àqueles autos para firmar o convencimento deste Juízo. 4. Ausência de outros elementos probatórios do efetivo labor. 5. Impossibilidade de reconhecimento do vínculo para fins previdenciários. 6. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais [STJ, REsp 614.692/PR]. 7. Benefício indevido. 8. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0032030-66.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396437/2011 - CONSTANTINO GARCIA RODRIGUES-ESPOLIO (ADV. SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA, SP284164 - GRACIELI OLIVEIRA STOCCO); MARIA RAIMUNDA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA, SP284164 - GRACIELI OLIVEIRA STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0005922-09.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301390834/2011 - FRANCISCO ADOLFO FOLKAS (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA, SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA, SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- EMENTA
CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73.. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0002689-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392135/2011 - VERA DA SILVA CORNAGO (ADV. SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007521-49.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391938/2011 - JOSE AMALIO ZACCARIA ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000639-53.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301391944/2011 - APARECIDA SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0055173-50.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392119/2011 - SILAS ALMEIDA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042452-03.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392120/2011 - MANOEL MEDINA TINEO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028071-87.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392121/2011 - ROSANA MIEZA DE ASSIS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025635-24.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392122/2011 - MARILSA GARFUNKEL (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA); DANIELE GARFUNKEL (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA); PEDRO GARFUNKEL (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA); CARLOS GARFUNKEL (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019030-28.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392123/2011 - CREUSA SCHMIDT DO AMARAL (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010640-78.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392124/2011 - EUNICE RODRIGUES FERRINHO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009042-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392125/2011 - ELIDE RINALDI LONGHI (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006518-15.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392126/2011 - ANTONIO BRAZ GIACOMETTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006490-49.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392127/2011 - ACHILLES FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005646-87.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392128/2011 - ORLANDO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0005315-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392129/2011 - ANTONIO CARLOS JANNA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004718-51.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392130/2011 - CARLOS AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003612-78.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392131/2011 - VERA MARIA AFONSO MAGALHÃES (ADV. SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003400-57.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392132/2011 - BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003286-76.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392133/2011 - ANTONIA HENRIQUE SILVA PETENAO (ADV. SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002689-96.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392134/2011 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001312-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392136/2011 - JOSE VICENTE RIBEIRO (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000937-12.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392137/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000670-73.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392138/2011 - WALDERCI MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO, SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000200-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392139/2011 - MARIA SALETE PICINATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0002380-65.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388521/2011 - MOIZES ANDRADE SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DIB POSTERIOR À MP 1523-9/97. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECENAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires..

São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0000897-40.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395053/2011 - ORLANDO PALANDI (ADV. SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO, SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LC 118. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

1. A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o ressarcimento dos valores que lhe foram descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, quando do exercício do cargo de vereador. Alega que não deveria ser considerado contribuinte obrigatório do RGPS em face da inconstitucionalidade da alteração promovida à Lei n. 8.212/91 (alínea h) pela Lei nº 9.506/97. Juntou documentos.

2. Firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional.

2. Não há dúvida, pois, de que as contribuições pagas pelos agentes políticos na vigência da Lei nº 9.506/97, declarada inconstitucional pelo STF, não de ser devolvidas.

3. Os documentos trazidos com a inicial comprovam que a parte autora verteu, aos cofres do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contribuições incidentes sobre os seus subsídios, durante o período de vigência da Lei nº 9.506/97, razão pela qual tem direito à devolução.

4. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Bruno Cesar Lorencini e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO ENTE AUTÁRQUICO. LEGALIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0045342-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388077/2011 - ANTONIA GLORIA LEITE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001291-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388165/2011 - MARIA DE LOURDES MENDES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001281-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388166/2011 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001534-06.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388694/2011 - HOZANA DA SILVA GUEDES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL. NÃO MERECE SER CONHECIDO O RECURSO CUJAS RAZÕES ENCONTRAM-SE DISSOCIADAS DO CONTIDO NA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0087259-79.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301393101/2011 - MANUEL DA ROCHA CABECO (ADV. SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, que lhe dá provimento. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0004314-13.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396232/2011 - TANIA FLORO DA SILVA (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 6. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA

CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. AÇÃO QUE VISA À APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS (LEI Nº. 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73) AOS DEPÓSITOS REALIZADOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA RETROATIVAMENTE DA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROVIDENCIAR OS EXTRATOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO QUANTUM, NA HIPÓTESE DE SEREM DEVIDOS OS JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA QUE O TRABALHADOR TENHA DIREITO AO CRÉDITO DOS JUROS PROGRESSIVOS. CASO, TODAVIA, EM QUE OS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DA PARTE AUTORA SE INICIARAM APÓS 22 DE SETEMBRO DE 1991, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO RETROATIVA DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI Nº. 5.107/66. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado.
2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta (30) anos, contados retroativamente da propositura da ação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. Cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).
4. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei nº. 5.107/66, Lei nº. 5.705/71 e Lei nº. 5.958/73), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.
5. Vínculos trabalhistas da parte autora iniciados depois de 22 de setembro de 1971, caso em que os juros progressivos não são devidos. Impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no art. 4º da Lei nº. 5.107/66.
6. Recurso a que se nega provimento.
7. Sem honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0002997-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395077/2011 - ARIRO PROCOPIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA, SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022784-12.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395206/2011 - ELOY TOSIN (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053951-81.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395260/2011 - LUCIVALDO NASARE TAPAJOS FIGUEIRA (ADV. SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0004438-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301390872/2011 - WAGNER SCAVACINI (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0003541-34.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388140/2011 - ERONILDES MARIA DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); MATHEUS DE SOUSA MOURA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003436-57.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388141/2011 - JOSE NERIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003421-88.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388142/2011 - ECIENE SILVA MACIEL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); WELISON LUCAS MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); WILLIAM MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009960-62.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396294/2011 - SEBASTIAO CLARO DE FARIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 'STRICTU SENSU'. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais cíveis, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). 2. Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei). 3. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador. 4. O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários. 5. As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela. 6. A decisão que reconhece, incidentalmente, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, não tem natureza jurídica de sentença e, por este motivo, não é passível de impugnação por meio do recurso inominado. 7. Recurso inominado não conhecido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0018214-22.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395795/2011 - IRINEU MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. 1. É possível a conversão de tempo de serviço especial para comum no período anterior à Lei n.º 6.887/80, na medida em que para a aferição do implemento das condições para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo, inclusive no que tange à possibilidade de conversão. 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 4. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 5. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. AÇÃO QUE VISA À APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS (LEI Nº. 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73) AOS DEPÓSITOS REALIZADOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA RETROATIVAMENTE DA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROVIDENCIAR OS EXTRATOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO QUANTUM, NA HIPÓTESE DE SEREM DEVIDOS OS JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA QUE O TRABALHADOR TENHA DIREITO AO CRÉDITO DOS JUROS PROGRESSIVOS. CASO, TODAVIA, EM QUE OS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DA PARTE AUTORA SE INICIARAM APÓS 22 DE SETEMBRO DE 1991, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO RETROATIVA DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI Nº. 5.107/66. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado.
2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta (30) anos, contados retroativamente da propositura da ação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
3. Cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).
4. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei nº. 5.107/66, Lei nº. 5.705/71 e Lei nº. 5.958/73), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.
5. Vínculos trabalhistas da parte autora iniciados antes de 22 de setembro de 1971, caso em que os juros progressivos são devidos.
6. Recurso da parte ré a que se nega provimento.
7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0033715-11.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395274/2011 - ARLINDO RAMOS SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0030340-02.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395293/2011 - GERALDO VERDU CAMINOTTO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036651-43.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395793/2011 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031188-23.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395794/2011 - ORPHEU BERTELLI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0055018-18.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395796/2011 - EGIDIO APARECIDO BRAGA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034200-45.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395841/2011 - RAUL DA FONSECA DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0125990-18.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395866/2011 - YVONE MACHADO POLOMBO (ADV. SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9876/99. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 91% PARA 100%. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0088844-69.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392715/2011 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061947-33.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392716/2011 - EDUARDO DA SILVA QUALTIERI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060637-89.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392717/2011 - FRANCISCO DE ASSIS BERNADINO DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055615-50.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392718/2011 - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054819-25.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392719/2011 - JOAO DE DEUS SOARES DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053183-24.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392720/2011 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030881-35.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392727/2011 - LAZARO BENEDITO GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030669-14.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392728/2011 - ZELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029116-92.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392729/2011 - FELIX AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023105-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392730/2011 - JOSE MAZILI JUSTINO (ADV. SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018291-89.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392732/2011 - LUCIANO ANDRADE AMENDOLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004093-96.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392738/2011 - NELSON MALAQUIAS DE SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004019-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392739/2011 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032873-02.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392724/2011 - JOSE ANTONIO MAGALHAES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031849-36.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392725/2011 - EDISON HENRIQUES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031421-54.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392726/2011 - MARIVONE CURVELLO LEMOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012449-33.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301392734/2011 - JORGE DO NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005217-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392736/2011 - APARECIDA HELENA CAETANO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002424-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301392740/2011 - GILBERTO SEMEDO (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0002492-56.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395919/2011 - TEREZINHA ELIZIARIO GONÇALVES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002301-11.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395921/2011 - HELENA TELES DOS SANTOS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002274-28.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395922/2011 - REGY MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002272-58.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395923/2011 - CRISTIANE DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA RÉ. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0024495-52.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388080/2011 - JACIRA NOGUEIRA RAIMUNDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024426-20.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388081/2011 - ENI CLAUDIA CIRILO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022791-04.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388083/2011 - CARMEZINA SANTANA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022679-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388084/2011 - ANDREZA SOUSA MENDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009273-83.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397297/2011 - NELSON DIAS (ADV. SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial inconclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. Precedente: Súmula n.º 18/TR-JEF-3ª Região. 5. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social. 6. Eventuais contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0032290-46.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396284/2011 - CLARICE LUNA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009160-24.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396285/2011 - ADRIANA APARECIDA MALAGUTTI DE ABREU (ADV. SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008663-95.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396286/2011 - RUTE DA SILVA CASTRO (ADV. SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004522-97.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396287/2011 - MARIO SERGIO ROSSI (ADV. SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008390-46.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301397443/2011 - CESAR VALERIO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 26 DA LEI N.º 8.870/1994. HIPÓTESES DE APLICABILIDADE. NÃO LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO TETO. INAPLICABILIDADE DA REVISÃO PRETENDIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/1991, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto artigo 29, § 2º da referida lei, serão revistos a partir da competência 04/1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 2. Hipótese em que o salário-de-benefício não atingiu o teto vigente na data da concessão do benefício. 3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994. 4. Questão que não se confunde com aquela decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. 5. Desnecessidade de juízo de retratação face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). 6. Manutenção da sentença e do acórdão proferidos que decretaram a improcedência do pedido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação da decisão colegiada, negar provimento ao recurso do autor e manter a improcedência do pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 27/06/1997. LEI N.º 6.950/1981. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1977). 2. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR. 3. A norma previdenciária aplicável aos segurados que reuniram todos os critérios necessários para a sua aposentação antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é a vigente na época da obtenção de tais requisitos, em observância ao direito adquirido. 4. Pedido consistente na observância do teto máximo de contribuições de vinte salários mínimos (Lei n.º 6.950/1981) de benefício concedido e apurado sob a égide da Lei n.º 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito ao benefício com base nas regras anteriores à vigência da Lei n.º 7.787/1989, não pode implicar adoção de regime jurídico híbrido. 6. Impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 144, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que esta regra apenas propiciou a correção monetária integral sobre os trinta e seis salários anteriores à data de início do benefício. 7. Precedente: STJ, AgRg no REsp 972.581/SC. 8. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 9. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0004329-48.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397250/2011 - SALVATORE CORRIERI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050662-43.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397293/2011 - SEBASTIÃO DE ANDRADE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060670-79.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397296/2011 - PRESCILIANO NUNES DE MATOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.
RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0010495-44.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388209/2011 - MARIA ASSUNTA ESPEJO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003047-83.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388210/2011 - SILMARA NOGUEIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001497-53.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301388211/2011 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054467-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388203/2011 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053153-23.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388204/2011 - DURVAL BETO DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052496-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388205/2011 - JOAO GREGORIO NASCIMENTO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041950-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388206/2011 - SAMUEL ALVES MARTINS (ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037995-25.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388207/2011 - PAULO EMILIO CAVALHEIRO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027755-40.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388208/2011 - TEREZINHA FIDELIS DOS SANTOS (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004787-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397045/2011 - JOSE BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, PENSÃO POR MORTE E AQUELES QUE UTILIZAM A MESMA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, 'CAPUT', DA LEI N.º 9.876/1999. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999. 3. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte in 'Direito Previdenciário', 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, no sentido de que os aludidos dispositivos 'afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.' 4. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 5. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 6. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0013765-50.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301397251/2011 - YUKIO HASHIZUMI (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LAUDO CONTÁBIL. ERRO NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Revisão de benefício previdenciário. 2. Salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial. 3. Parecer contábil desfavorável à pretensão da parte autora. 4. A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é 'ex lege' (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar. 5. O litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional, uma vez que, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. 6. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0005692-70.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301388125/2011 - ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0002198-56.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395925/2011 - ANTONIEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012046-29.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395880/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005497-48.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395900/2011 - MARCOS ANTONIO CAMPANA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004948-38.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395906/2011 - JOAO CARLOS CORTE (ADV. SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002264-46.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395924/2011 - FIRMO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006555-64.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395896/2011 - RAIMUNDA DO CARMO MOREIRA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004986-55.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395905/2011 - SELMA DANIELA REZENDE (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001634-31.2008.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395935/2011 - MARLI RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011418-19.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395882/2011 - DURVAL LIBUTTI MORUZZI (ADV. SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009479-78.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395888/2011 - PEDRO MENDES DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0151612-02.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395864/2011 - ANTONIO MORENO NETO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054063-84.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395872/2011 - HIROMY ANGELA MURASAKI (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003042-08.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395913/2011 - ANACLETO BELIDIO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002329-54.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395920/2011 - JOAO LUIZ MAZON (ADV. SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047470-73.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395873/2011 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA BARBOSA (ADV./PROC.).

0011712-96.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395881/2011 - ANGELA MARIA DE LIMA (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001967-55.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395928/2011 - VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001854-23.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395929/2011 - VANIR ESRACI ANJOLIN PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001554-31.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395937/2011 - CLOVIS ZIGGIATTI (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008011-51.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395889/2011 - LUIZ CARLOS MONTORO PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001787-22.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395931/2011 - DOUGLAS DE MORAES CAMPOS (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0019167-34.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395875/2011 - ANTONIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009806-56.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395886/2011 - OSWALDO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007379-92.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395892/2011 - ADALGIZA MONTICELLI BAPTISTELLA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003695-31.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395911/2011 - JOSE ROBERTO URBANO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002072-46.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395927/2011 - MARIA JOSEFINA CORREA RIBEIRO (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001820-36.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395930/2011 - RAQUEL DO NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001421-98.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395940/2011 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001170-80.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395942/2011 - JOSE GERALDO PEDRO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002506-33.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395918/2011 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004866-07.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395907/2011 - MARIA TEREZA GAZOLA SACHETTI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006298-12.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395897/2011 - MOACIR MANTEIGA (ADV. SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004222-98.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301395909/2011 - JOSE GUEDES DE ARAUJO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003429-30.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395912/2011 - ALZIRA BERTULUCCI (ADV. SP053124 - NEIDE TAVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0001441-19.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395938/2011 - EDUARDO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027090-29.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395874/2011 - ROBERTO PITOSCIA (ADV. SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092319-67.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395870/2011 - PALMYRA FRASCINO VILLA (ADV. SP157899 - MARÍLIA CRISTINA PINHEIRO GIANNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018515-63.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395876/2011 - JOSE DELFINO PEREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011379-81.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395883/2011 - CARLOS ROBERTO BALESTRERO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007210-95.2005.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395894/2011 - APARECIDA DE LOURDES MOREIRA GOMES FREITAS (ADV. SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005640-93.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395899/2011 - LAVINIA MARIA ANA DENTI VICENTI (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005139-76.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395903/2011 - MARGARIDA GENUINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. SENTENÇA CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Pedido de concessão de benefício previdenciário. 2. Decisão monocrática proferida em consonância com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática e que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data de julgamento).

0000845-76.2006.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396067/2011 - CARLOS ALBERTO BERTINI (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0313895-69.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396085/2011 - EDGAR PAULO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015337-09.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396075/2011 - JOSENILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. SENTENÇA CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Decisão monocrática proferida em consonância com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática e que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. SENTENÇA CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Pedido de concessão de benefício previdenciário. 2. Decisão monocrática proferida em consonância com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática e que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data de julgamento).

0008472-67.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396064/2011 - AURORA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009136-98.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396065/2011 - LUCIA HELENA GUIMARAES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000332-78.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396061/2011 - LAZARO NICOLAU (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. SENTENÇA CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Decisão monocrática proferida em consonância com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática e que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data de julgamento).

0001104-41.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396071/2011 - REGINALDO FERREIRA COELHO (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0350312-21.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396086/2011 - BENEDITO ANTONIO BUENO (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044142-67.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301396077/2011 - CARLOS COELHO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004514-39.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301387610/2011 - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, aprovar a questão de ordem para anular o acórdão e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0010197-67.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396053/2011 - ANTONIO CARRASCO MARTINS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Pedido de concessão de benefício previdenciário. 2. Decisão monocrática proferida em consonância com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Conversão do julgamento em diligência para a complementação da prova pericial médica.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a) Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data de julgamento).

0007239-86.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301395893/2011 - LUIZ DOMINGOS DIAS (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0024710-15.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396747/2011 - JOÃO MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.). III - EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança reclama pré-constituição das provas em relação às situações fáticas ensejadoras de seu ajuizamento, sob pena de ser extinto de plano, uma vez que, independentemente da complexidade do problema jurídico discutido, é preciso que os fatos alegados pelo impetrante e em que se baseia o seu direito seja certo, tenham sido provado documentalmente, de modo absoluto e evidente. 2. Hipótese em que a irresignação é apresentada em face de acórdão proferido pela Turma Recursal e já acobertado pela coisa julgada. 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas. 5. A idéia de relativização da coisa julgada, com a finalidade de que prevaleça outro valor igualmente caro ao ordenamento jurídico, é inaplicável ao caso concreto, haja vista que a autoridade coatora observou todos os ditames concernentes ao devido processo legal durante a condução do feito originário. 6. O mandado de segurança também não pode ser considerado como supedâneo recursal e muito menos um processo regular, uma vez que é via processual de natureza célere, e que em cujos procedimentos não se comporta a dilação probatória. 7. Precedentes: STF, MS 25.837/DF, MS 26.552 MC/DF, MS 26.188 MC/DF, MS 26.430/RJ e MS 26.021/DF. 8. Petição inicial indeferida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0021588-91.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396743/2011 - EDSON ALVES DE ABREU (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI); DARCI MACHADO DE ABREU (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI); EDNA ABRAHAO DE ABREU (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI); ANTONIO CARLOS PEZZO (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.). III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 561.836-6, NO QUAL FOI RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 543-B DO CPC. SUSPENSÃO APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS QUE ESTEJAM PENDENTES DE APRECIÇÃO DE RECURSO SOBRESTAMENTO INCABÍVEL AOS FEITOS EM TRAMITAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. O sobrestamento do feito, diante do reconhecimento da repercussão geral da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, somente poderá ser feito aos processos que estejam em grau de recurso e não àqueles em tramitação na primeira instância. 2. Inteligência do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 3. Ordem concedida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem

de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. LAUDO CONTÁBIL. ERRO MATERIAL IDENTIFICÁVEL 'ICTU OCULI'. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança reclama pré-constituição das provas em relação às situações fáticas ensejadoras de seu ajuizamento, sob pena de ser extinto de plano, uma vez que, independentemente da complexidade do problema jurídico discutido, é preciso que os fatos alegados pelo impetrante e em que se baseia o seu direito seja certo, tenham sido provado documentalmente, de modo absoluto e evidente. 2. Hipótese em que a decisão que considerou adimplida a execução encontra-se lastreada em laudo contábil eivado de erro material identificável 'ictu oculi'. 3. Ordem de segurança concedida para que seja procedida à elaboração de novos cálculos em estrita observância à sentença transitada em julgado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0026404-19.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396750/2011 - MARIA LUIZA PERONDINI GAROFOLO DE ALMEIDA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.).

0028800-66.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396753/2011 - MARIA APARECIDA ALVES ALFREDO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CABIMENTO. CUSTAS DE PREPARO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO E JUNTADA AOS AUTOS. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial Federal. 2. Precedente: STJ, REsp RMS 17.113/MG. 3. Nos juizados especiais federais, tanto o recolhimento das custas de preparo a que aduz o artigo 1º, da Resolução n.º 373/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, quanto a sua comprovação em juízo, devem ocorrer no prazo de quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso inominado. 4. A aludida Resolução, em momento algum, não autoriza que a comprovação do preparo se dê após o prazo previsto em lei. 5. Inteligência dos artigos 511 do Código de Processo Civil e artigo 42, § 1º, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 6. A expressão 'quando exigido pela legislação pertinente', contida no artigo 511, 'caput', do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, refere-se às custas, e não à comprovação do seu recolhimento, que deve ser feito de modo explícito, ou seja, por meio da juntada das guias comprobatórias perante o juízo, no prazo assinalado pela legislação especial. 7. Precedentes: STJ, EREsp 488.674/MA; AgRg no Ag 1.351.531/MG. 8. Ordem de segurança denegada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem de segurança, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0001610-31.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301386128/2011 - ORLANDO DE LIMA (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

0001591-25.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301386135/2011 - EDUARDO AUGUSTO FERNANDES FAGUNDES (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

0012721-12.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301386146/2011 - JOAO MARCOS TORRES (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

0012737-63.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301386360/2011 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0001599-02.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301396737/2011 - JOSE CELSO BUSTAMANTE COURA (ADV. SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III - EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CABIMENTO. CUSTAS DE PREPARO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO E JUNTADA AOS AUTOS. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial Federal. 2. Precedente: STJ, REsp RMS 17.113/MG. 3. Nos juizados especiais federais, tanto o recolhimento das custas de preparo a que aduz o artigo 1º, da Resolução n.º 373/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, quanto a sua comprovação em juízo, devem ocorrer no prazo de quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso inominado. 4. A aludida Resolução, em momento algum, não autoriza que a comprovação do preparo se dê após o prazo previsto em lei. 5. Inteligência dos artigos 511 do Código de Processo Civil e artigo 42, § 1º, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 6. A expressão 'quando exigido pela legislação pertinente', contida no artigo 511, 'caput', do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, refere-se às custas, e não à comprovação do seu recolhimento, que deve ser feito de modo explícito, ou seja, por meio da juntada das guias comprobatórias perante o juízo, no prazo assinalado pela legislação especial. 7. Precedentes: STJ, EREsp 488.674/MA; AgRg no Ag 1.351.531/MG. 8. Ordem de segurança denegada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0000338-78.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396042/2011 - AMELIA ZANATA (ADV. SP120455 - TEOFILLO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002560-81.2005.4.03.6316 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396044/2011 - SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0060460-62.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391119/2011 - MAURICIO BOMFIM (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0007227-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301390672/2011 - VERA LUCIA LAZOTTI BERCILIERA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0052961-90.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301388042/2011 - MANOEL SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0003502-63.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301395994/2011 - CARLOS SASSO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ARESTO RETIFICADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0006309-07.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301397301/2011 - SIDNEY APARECIDO ALEIXO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARTE RÉ. IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. FIGURA DO RECORRENTE VENCIDO. PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a condenação do réu-recorrente ao pagamento da verba honorária, na hipótese de improvemento do recurso por ele interposto. 2. Hipótese em que a parte autora encontra-se representada por advogado legalmente constituído. 3. Inteligência do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Embargos de declaração acolhidos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0003423-54.2007.4.03.6320 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301395266/2011 - SALVADOR DE SOUZA FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003496-26.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301395269/2011 - CELSO FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004368-64.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301395996/2011 - CARLOS FREDERICO DE MATTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015163-32.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301395997/2011 - LUIZ ROBERTO COUTINHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015218-80.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301395999/2011 - CICERO SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015280-23.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396001/2011 - JOSE RICARDO PARIZI NEGRAO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015312-28.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396002/2011 - CLEBSON CARLOS DE SOUZA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0020636-96.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396003/2011 - ANDRE LUIZ BANDEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0020648-13.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396005/2011 - JUNIOR FERNANDES SIQUEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0077926-06.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396007/2011 - HELIO ANTONIO MACHADO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078185-98.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396008/2011 - RODOLFO RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083707-09.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396010/2011 - CARLOS ROBERTO FONTES CORAZZA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0083823-15.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396011/2011 - JOSE HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0084058-79.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396014/2011 - ROBERTO THEODORO (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0084133-21.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396022/2011 - CICERO DONISETE PEDRO (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0085012-28.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396025/2011 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0086985-18.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396026/2011 - KLEBER CAMARGO REZENDE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0087316-97.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396027/2011 - WILSON JOSE MARQUES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0091081-76.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396028/2011 - ANTONIO CARLOS BASSANI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0091287-90.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396029/2011 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0094676-83.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396034/2011 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0094774-68.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396036/2011 - ANTONIO CARLOS ROSA FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0259029-48.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396037/2011 - JOAO ROCHA RODRIGUES (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0008789-41.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396050/2011 - SALVADOR ACACIO DA SILVA (ADV. SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA, SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0015566-66.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301395261/2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA VALERIANO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBAROS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. CADASTRAMENTO INCORRETO DE TERMO NO SISTEMA PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Cadastramento de termo de acórdão incorreto no sistema processual. 2. Anulação do acórdão e submissão do feito a novo julgamento. 3. Tendo ocorrido a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, a carência que se deve exigir para concessão de aposentadoria por idade não é a da regra geral de 180 contribuições, conforme aduz o artigo 25, da lei em comento, mas sim a da regra de transição do artigo 142. 4. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível, além da própria carência. 5. Uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que, tecnicamente, não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade. 6. Precedente: STJ, REsp 328.756/PR e Súmula n.º 12 TR-JEF-3ª Região. 7. Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, que exige recolhimento de 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia,

pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições. 8. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009 e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001. 9. Embargos de declaração acolhidos com o parcial provimento do recurso do réu.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, anular o acórdão anteriormente proferido e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0004627-32.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301390284/2011 - MARIA CIRCE DE SOUZA FARIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0018752-61.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391155/2011 - JESSICA VITORIA SILVA ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0005478-13.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301390769/2011 - HEIMAR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL. JUROS DE 6% AO ANO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, PELA REDAÇÃO DA LEI 11.960/09.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos

de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0563096-80.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301397370/2011 - JORGE RODRIGUES BAETA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0003103-11.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396046/2011 - MARIA ALVES DA SILVA PAIVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001779-74.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396043/2011 - JOSIEL DE JESUS FERREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010665-31.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301396051/2011 - APARECIDO MARENGO FILHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005954-78.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391292/2011 - SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0006149-84.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391287/2011 - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Bruno Cesar Lorencini.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 23 de setembro de 2011 (data do julgamento).

0046899-97.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391120/2011 - SANDRA CAMPOLONGO DE RESENDE DOS PRAZERES (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043598-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391138/2011 - VALDETE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041659-30.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391139/2011 - MARINALVA PACHECO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039606-76.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391140/2011 - JOZICELE LEAL MESSIAS (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039317-46.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391141/2011 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036603-16.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391142/2011 - JARDIAEL LIMA RIOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032229-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391146/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029669-42.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391147/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028182-37.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391148/2011 - LUIZA MARIA DO SOCORRO (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026039-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391150/2011 - CARMELINO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017964-47.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391156/2011 - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011087-91.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391159/2011 - FRANCISCO DIASSIZ RIBEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006784-34.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391161/2011 - MARCOS DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004596-05.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391163/2011 - NANCY THOME FARIA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003885-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391164/2011 - NILTON BERNARDINO (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003576-42.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391165/2011 - ROSEMARIA SOUZA LELES (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0077505-16.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391182/2011 - PAULO ULYSSES MACEDO (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019870-72.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391183/2011 - JOAO JOSE DE ALCANTARA (ADV. SP278560 - VANDERLEY RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008591-86.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391184/2011 - BENJAMIM JURANDIR DE ALBUQUERQUE (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001957-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391193/2011 - NELSI SALETE POZZA (ADV. SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044790-13.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391258/2011 - CLAUDEMIR CARDOSO DE MORAES (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032963-05.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391262/2011 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017029-07.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391266/2011 - EDSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014628-35.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391268/2011 - ZILDA APARECIDA PAIXAO NAKAMURA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005318-18.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391191/2011 - LUISA FORNAZARO REDONDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004621-88.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391162/2011 - ANTONIO CARLOS ALCASSA (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019357-41.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391154/2011 - SEVERINA SOUZA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008624-49.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391160/2011 - DANIELA ARAUJO CABRAL (ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008472-38.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391185/2011 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004004-65.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391192/2011 - RITA DE CASSIA ROSALEN (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034429-34.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391143/2011 - HELZO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023046-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391151/2011 - SUELY BENTA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022531-24.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391153/2011 - REINALDO FREIRE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001886-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301391166/2011 - EDISON CARVALHO DA CONCEICAO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004734-82.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301397300/2011 - DAVID DURCE (ADV. SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBAROS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. CADASTRAMENTO INCORRETO DE TERMO NO SISTEMA PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Cadastramento de termo de acórdão incorreto no sistema processual. 2. Anulação do acórdão e submissão do feito a novo julgamento. 3. Tendo ocorrido a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, a carência que se deve exigir para concessão de aposentadoria por idade não é a da regra geral de 180 contribuições, conforme aduz o artigo 25, da lei em comento, mas sim a da regra de transição do artigo 142. 4. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível, além da própria

carência. 5. Uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que, tecnicamente, não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade. 6. Precedente: STJ, REsp 328.756/PR e Súmula n.º 12 TR-JEF-3ª Região. 7. Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, que exige recolhimento de 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições. 8. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009 e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001. 9. Embargos de declaração acolhidos com o parcial provimento do recurso do réu.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, anular o acórdão anteriormente proferido e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2011. (data do julgamento).

0012163-23.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301395250/2011 - JARDILINA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003223-35.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301395252/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002429-14.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301395253/2011 - ANGELO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP110483 - SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001688-29.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301395254/2011 - CREUSA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO TR

0007578-81.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301224073/2010 - LOURDES CONCEICAO GARCIA ROVENTINI (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0012046-29.2005.4.03.6304 - - DESPACHO TR Nr. 6301222695/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001658-55.2005.4.03.6308 - - DESPACHO TR Nr. 6301222755/2011 - MARIA HELENA MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016528-23.2005.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301222677/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001732-97.2005.4.03.6312 - - DESPACHO TR Nr. 6301222753/2011 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011418-19.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222697/2011 - DURVAL LIBUTTI MORUZZI (ADV. SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010344-27.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222702/2011 - LUCIANO CABRAL DE ARRUDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003918-08.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301222730/2011 - CHOSCHIM MISATO (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0151612-02.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222644/2011 - ANTONIO MORENO NETO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0125990-18.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222650/2011 - YVONE MACHADO POLOMBO (ADV. SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001614-30.2005.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301222757/2011 - ALCINDO RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002548-85.2005.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301222738/2011 - JULIO JASINOWODOLINSKI (ADV. SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS, SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002506-33.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222742/2011 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007210-95.2005.4.03.6309 - - DESPACHO TR Nr. 6301222718/2011 - APARECIDA DE LOURDES MOREIRA GOMES FREITAS (ADV. SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção

0125990-18.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301043452/2010 - YVONE MACHADO POLOMBO (ADV. SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002548-85.2005.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301043144/2010 - JULIO JASINOWODOLINSKI (ADV. SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS, SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007210-95.2005.4.03.6309 - - DESPACHO TR Nr. 6301043155/2010 - APARECIDA DE LOURDES MOREIRA GOMES FREITAS (ADV. SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

PORTARIA Nº 6301000019, de 29 de setembro de 2011.

A Doutora **VANESSA VIEIRA DE MELLO**, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para 05/03/2012 a 03/04/2012, o período de férias do funcionário **LEONARDO SOUZA LOPES,- RF 3685**, anteriormente marcado para 21/11/2011 a 20/12/2011.

ALTERAR para 13/10/2011 a 27/10/2011 o período de férias da funcionária **CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA - RF 4977**, anteriormente marcado para **12/09/2011 a 26/09/2011**.

RETIFICAR os termos da Portaria 18/2011, no tocante a escalade férias da seguinte funcionária lotada nas Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, referente aos exercícios 2010/2011 e 2011/2012:

ONDE SE LÊ:

2854 MARIA STELLA ROSSI

EXERC. AQUIS: 2011/2012

1a.Parcela: 08/01/2013 A 19/01/2013

2a.Parcela: 17/07/2013 A 04/08/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

LEIA-SE:

2854 MARIA STELLA ROSSI

EXERC. AQUIS: 2011/2012

1a.Parcela: 08/01/2013 A 19/01/2013

2a.Parcela: 17/07/2013 A 03/08/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.

Documento assinado por **JF00176-Vanessa Vieira de Mello**
Autenticado sob o nº 0036.0CA8.14E8.1331.175D - SRDDJEFSP
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000089/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de outubro de 2011, segunda-feira, às 15:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

0001 PROCESSO: 0000016-28.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: RICARDO ROSA SIMOES
ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000039-92.2007.4.03.6317
RECTE: LUZIA APARECIDA RASPA
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000043-41.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ULDA MARIA MARTINEZ
ADV. SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000119-20.2006.4.03.6308
RECTE: NAJARA APARECIDA MACHADO LIMA
ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECTE: APARECIDA FERNANDES MACHADO
ADVOGADO(A): SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000122-20.2011.4.03.6301
RECTE: JOANA ROSA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0006 PROCESSO: 0000145-41.2008.4.03.6310
RECTE: SIRLEI LANDIM
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000148-37.2010.4.03.6306
RECTE: SANTANA BATISTA DA SILVA
ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000171-88.2007.4.03.6305
RECTE: CICERA OLIVEIRA FERREIRA
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000278-83.2008.4.03.6310
RECTE: MARIA ZELINDA DE SOUZA BARRERA
ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000287-18.2008.4.03.6319
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: PEDRO GILBERTO GODOY
ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000313-35.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ANTONIO FLORES MARTINEZ
ADV. SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000353-54.2010.4.03.6310
RECTE: ZULEIDE BATISTA SILVA BUENO
ADV. SP165576 - MIRIAM LIDIA GOMES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000426-35.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURANDI BRASILIO
ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000428-12.2009.4.03.6316
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE CRES
ADV. SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000432-42.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE LEDI DOS SANTOS
ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000469-42.2010.4.03.6316
RECTE: MARIA HOMENADE AQUINO FIGUEIREDO
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000547-90.2011.4.03.6319
RECTE: WANDERLEY VIEIRA GOMES
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000578-19.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE GERALDO DA SILVA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000603-76.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVANA TYCHONIUK
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000707-60.2007.4.03.6318
RECTE: IVANILDES NATALINA DE PAULA
ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000727-03.2006.4.03.6313
RECTE: DULCE DO ESPIRITO SANTO SILVA
ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000736-10.2011.4.03.6306
RECTE: TERESA CARLOS BELTRAMI
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000738-74.2011.4.03.6307
RECTE: JOSEFINA DE LIMA SANTOS
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000758-38.2006.4.03.6308
RECTE: LEANDRO SILVA PEREIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA PAIXAO
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000799-72.2010.4.03.6305
RECTE: TEREZINHA DE SOUZA
ADV. SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000825-32.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TEIXEIRA NETO
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000880-98.2008.4.03.6302
RECTE: VANIR MARQUES PEREIRA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000919-16.2009.4.03.6317
RECTE: ROSANGELA ANTONIALLI
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000933-28.2008.4.03.6319
RECTE: MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000963-49.2006.4.03.6314
RECTE: GILDA GERALDA SANINANA
ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001031-44.2011.4.03.6307
RECTE: MARIA JOSE DOMINGUES MARINO
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001083-83.2006.4.03.6317
RECTE: ELZA DE SOUSA
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001089-92.2007.4.03.6305
RECTE: GENILDA OLIVEIRA CUNHA
ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001109-08.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: STELA SILVA TEIXEIRA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001137-55.2006.4.03.6315
RECTE: ANTONIO FERRAZ JUNIOR
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001158-22.2010.4.03.6305
RECTE: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO SILVA
ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO e ADV. SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001242-73.2008.4.03.6311
RECTE: LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA
ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001302-76.2008.4.03.6301
RECTE: JULIO CESAR VALERIO DO NASCIMENTO
ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001340-75.2010.4.03.6315
RECTE: LOURDES MIRANDA EICHEMBERGUE
ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001396-24.2008.4.03.6301
RECTE: JESUS BRAS HENRIQUES
ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO e ADV. SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001404-24.2010.4.03.6303
RECTE: EUCLIDES NUNES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001425-25.2009.4.03.6306
RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001570-83.2006.4.03.6307
RECTE: ZUCLEIRE POLLA
ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI

RECTE: JONATAS GODOY
ADVOGADO(A): SP097438-WALDYR MINELLI
RECTE: ELIAS GODOY
ADVOGADO(A): SP097438-WALDYR MINELLI
RECTE: ANNA LAURA GODOY
ADVOGADO(A): SP097438-WALDYR MINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001593-12.2009.4.03.6311
RECTE: OLGA FIGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0045 PROCESSO: 0001650-21.2009.4.03.6314
RECTE: ALINE CRISTINA ANDRADE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001664-24.2008.4.03.6319
RECTE: MARIA DE FATIMA NEVES LOPES
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001694-88.2005.4.03.6311
RECTE: JULIANA LIMA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0048 PROCESSO: 0001770-35.2007.4.03.6314
RECTE: JOSE ROBERTO DE TOMMASO
ADV. SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001772-98.2008.4.03.6304
RECTE: MARIA DE LOURDES MENDES
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001795-03.2006.4.03.6308
RECTE: ROSA PAULINO
ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001853-13.2009.4.03.6304
RECTE: AMANDA FRANCO DE OLIVEIRA
ADV. SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. DANGIERI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001877-68.2005.4.03.6308
RECTE: Nanci FARIAS ORMENI
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001939-14.2010.4.03.6315
RECTE: NEUZA MOTA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001954-45.2008.4.03.6317
RECTE: LIRIO FERREIRA
ADV. SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002053-50.2010.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: DIMAURA CASSIA FERREIRA RIBEIRO
ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0002128-05.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA ANTONIA DA SILVA ROSA
ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0002140-68.2008.4.03.6317
RECTE: SHIRLEY DE SOUZA BOTTURA
ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002147-84.2008.4.03.6309
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: IARA LOURENCO DE MELO

ADV. RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002159-08.2007.4.03.6318
RECTE: ALICE DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002172-97.2008.4.03.6309
RECTE: LUCINEY GUILHERMETTE
ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002182-06.2006.4.03.6312
RECTE: NATALIA GONCALVES DE SOUZA SANTOS
ADV. SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0002190-44.2010.4.03.6311
RECTE: MARIANA HARUMI MARTIN NAGAI
ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0002219-76.2010.4.03.6317
RECTE: CINTHIA MORGANA LEMOS DE PAULA
ADV. SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0002254-02.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LAIRTON RIBAL
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0002358-10.2009.4.03.6302
RECTE: NEURACI DE OLIVEIRA DELFIUME
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0002409-79.2009.4.03.6315
RECTE: VANIA CRISTINA BARBOSA
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0002411-95.2008.4.03.6311
RECTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADV. SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0002422-22.2011.4.03.6311
RECTE: DANIEL ANTONIO SILVA DE BRITO
ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0002465-30.2009.4.03.6310
RECTE: LUIZ CARLOS TEROSI
ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO e ADV. SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0002484-97.2008.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: SONIA LUZIA LOPES DE OLIVEIRA DEMETRIO DA SILVA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0002488-37.2008.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: SERGIO JOSE LEMBI FERREIRA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0002500-51.2008.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: FERNANDO GILBERTI
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0002518-72.2008.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0002521-29.2010.4.03.6310
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECTE: NATALIA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP179738-EDSON RICARDO PONTES

RECTE: NATALIA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0075 PROCESSO: 0002535-11.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: SANDRO AFONSO SILVA FAGUNDES
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002553-32.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: LINCOLN ROGERIO ANGELO
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002563-76.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ELAINE CRISTINA CAFFARO DE ALMEIDA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0002585-37.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: DANIEL DIAS
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0002610-41.2008.4.03.6304
RECTE: MARIA GILMAR DE SOUSA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0002678-11.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA MEIRA FANTIN
ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0002690-27.2007.4.03.6308
RECTE: IOLANDA PEREIRA DE SIQUEIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0002716-11.2010.4.03.6311
RECTE: LUCILIO MACHADO DE SOUZA

ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0002796-19.2008.4.03.6319
RECTE: NELSON PAULO VIEIRA
ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0002835-81.2010.4.03.6307
RECTE: MARIA SILVA DE LIMA
ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0002900-15.2006.4.03.6308
RECTE: LAURA GOMES DE SOUZA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0003001-64.2006.4.03.6304
RECTE: MARIA APARECIDA DE JESUS BOGOS
ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0003026-38.2010.4.03.6304
RECTE: FERNANDO HENRIQUE KLINKE BUZANELI
ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0003089-73.2009.4.03.6312
RECTE: MARINA DE CASSIA DAINEZI PUPO
ADV. SP281084 - LUCAS ALVES DOS SANTOS PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0003112-17.2007.4.03.6303
RECTE: ARLETE PERPÉTUA FIME
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECTE: MARINA DE PINHO FIME REP. ARLETE PERPÉTUA DE PINHO FIME
ADVOGADO(A): SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0003192-20.2008.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: SILVIO DE BARROS RODRIGUES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0003218-48.2008.4.03.6301
RECTE: GIANNOULIS NICOLAS GAITIS
ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0003254-14.2009.4.03.6315
RECTE: EVA MARIA DE ARAUJO SALES
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0003257-49.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEOPHYLO MOREIRA ALVES FERREIRA (MENOR, REPR P/)
ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0094 PROCESSO: 0003266-49.2009.4.03.6308
RECTE: MARIA APARECIDA BASTOS ALVES
ADV. SP268677 - NILSON DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0003277-07.2006.4.03.6301
RECTE: NEIDE JOSE GORGERINO
ADV. SP103216 - FABIO MARIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0003303-02.2006.4.03.6302
RECTE: CAIQUE GOMES DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECTE: MARIA DALTIVA GOMES
ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0003339-53.2007.4.03.6320
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JORGE DE SPUZA PINHEIRO JUNIOR
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0003363-51.2006.4.03.6309
RECTE: SEBASTIANA FRANCISCA SANTOS
ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0003372-24.2008.4.03.6315
RECTE: THAIS SISINANDE DOS SANTOS
ADV. SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA
RECTE: KAIQUE SISINANDE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP132390-SONIA CRISTINA PEREIRA
RECTE: CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP132390-SONIA CRISTINA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 0003399-43.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: WELLINGTON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV. SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0003471-80.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: DOMINGOS VEGA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0003472-95.2007.4.03.6320
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: CLAUDIO QUARESMA FIGUEIRA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0003494-56.2007.4.03.6320
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: AMAURI OUTUKY
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0003498-16.2008.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA VAZ
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0003507-69.2008.4.03.6304
RECTE: TAMIRIS CRISTANA VIEIRA PINTO
ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0003547-37.2007.4.03.6320
RECTE: EDSON MACHADO
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0003560-82.2010.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO BATISTA FERRUCCI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0003560-97.2006.4.03.6311
RECTE: AUGUSTO DOMINGOS DA SILVA
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0003577-32.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DOMINGOS
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0003800-93.2009.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: URIAS CARDOSO
ADV. SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0003995-14.2010.4.03.6317
RECTE: VINICIUS FERNANDES SOUZA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECTE: LETICIA FERNANDES SOUZA
ADVOGADO(A): SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECTE: FRANCISCO IPOLITO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 0004234-66.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO FILHO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0113 PROCESSO: 0004351-28.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JAIRO MOURA MODESTO DE ANDRADE
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0004369-82.2009.4.03.6311
RECTE: MARIA RAMOS DOS SANTOS
ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0004383-53.2006.4.03.6317
RECTE: MARGARETH RODRIGUES
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0004390-87.2006.4.03.6303
RECTE: GRACIMARA GOMES TEIXEIRA E OUTRO - REP. ADRIANA ALVES GOMES
ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0117 PROCESSO: 0004391-77.2008.4.03.6311
RECTE: APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADV. SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0004518-71.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA LUIZA MANFREDI DOS SANTOS
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES e ADV.
SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0004764-02.2008.4.03.6314
RECTE: APARECIDA MALONI DE MORAES
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0004781-30.2011.4.03.6315
RECTE: JULIANA OLIVEIRA COTRIN
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0004782-23.2008.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECD: DIRCE CAPUCHO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0004789-15.2008.4.03.6314
RECTE: ELISA DIAS DAS NEVES THEODORO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0004800-44.2008.4.03.6314
RECTE: ANA VILCHES ROGERIO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0004807-75.2008.4.03.6301
RECTE: CLEIDE BENEDITA GRITTI ARESTIDES
ADV. SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0004817-45.2010.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA
ADV. SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO e ADV. SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0004818-06.2010.4.03.6311
RECTE: CLAUDINEI DIAS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0004820-86.2009.4.03.6318
RECTE: SILVIO DAL SASSO
ADV. SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO e ADV. SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES
RIBEIRO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0004822-82.2010.4.03.6104
RECTE: LUIZ SOARES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0004891-08.2010.4.03.6301
RECTE: LEANDRO ALVES VIANA
ADV. SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 0004926-52.2007.4.03.6307
RECTE: FELIPE CARDIA DE SOUZA
ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO
RECTE: ROSA CAZETTO CARDIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0005128-58.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ESTELA PANSIERI ARTUNI
ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0005202-48.2010.4.03.6317
RECTE: SONIA LUCIA PAIVA RODRIGUES
ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0005406-53.2009.4.03.6309
RECTE: TERESINHA DOS SANTOS CANDIDO
ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0005427-52.2006.4.03.6303
RECTE: JOSEFA SILVA DE ARAUJO
ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0005495-63.2010.4.03.6302
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: SERGIO ROBERTO GABRIEL
ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA e ADV. SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0005715-60.2007.4.03.6304
RECTE: MARIA EUGÊNIA DE LIMA LONGO
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECTE: DAISY KARINA LONGO
ADVOGADO(A): SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RECTE: KATIA TALITHA LONGO
ADVOGADO(A): SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 0005789-18.2010.4.03.6302
RECTE: EUNICE TASINAFO RICIARDULE
ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0005869-89.2009.4.03.6310
RECTE: WLADIMIR MORO
ADV. SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0005933-92.2010.4.03.6301
RECTE: LUCIANE DE MELO FLEICHACHER
ADV. SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0006042-64.2010.4.03.6315
RECTE: ANDRE LUIS NUCCI BERNARDINO
ADV. SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0006072-06.2008.4.03.6304
RECTE: CONCILIA RODOVALHO DE OLIVEIRA
ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI e ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS
RECTE: ERIKA RODOVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP120949-SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS
RECTE: ERIKA RODOVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0006108-48.2008.4.03.6304
RECTE: TATIANE GONCALVES SILVA
ADV. SP149326 - PAOLA CORRADIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0006179-58.2010.4.03.6311
RECTE: ACIR DE JESUS PEREIRA

ADV. SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0006360-93.2009.4.03.6311
RECTE: ELAINE NASCIMENTO COSTA
ADV. SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO e ADV. SP276780 - FABIANE DOS S RELVAO FAIM e
ADV. SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA
RECTE: ENRIQUE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP264859-ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO
RECTE: ENRIQUE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP276780-FABIANE DOS S RELVAO FAIM
RECTE: ENRIQUE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP286021-ANA PAULA CORREA DA SILVA
RECTE: EDGAR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP264859-ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO
RECTE: EDGAR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP276780-FABIANE DOS S RELVAO FAIM
RECTE: EDGAR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP286021-ANA PAULA CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0145 PROCESSO: 0006521-96.2010.4.03.6302
RECTE: DULCE HELENA MENDONCA
ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0006602-34.2009.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ALZIRA CORA
ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE e ADV. SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0006717-63.2010.4.03.6303
RECTE: MARIA DO CARMO MARTINS DE SOUZA SANTOS
ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0006857-34.2009.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: CARLOS ALBERTO FORTUNATO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0006908-51.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA DE FATIMA BALBINO DOS SANTOS
ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0006972-36.2006.4.03.6311
RECTE: SELMA MARIA BARREIROS JARANDYA
ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0007065-39.2010.4.03.6317
RECTE: SUELI APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0007261-53.2007.4.03.6304
RECTE: HELENA MARIA PIRES DOS SANTOS
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0007270-55.2006.4.03.6302
RECTE: SORAYA REGIA LEAL DE OLIVEIRA
ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0007321-29.2007.4.03.6303
RECTE: LUCIENE MARA FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI e ADV. SP247659 - EVANDRO BLUMER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0007340-35.2007.4.03.6303
RECTE: MARIA ALICE DA SILVA ALVES
RECTE: ALINE APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0156 PROCESSO: 0007454-06.2009.4.03.6302
RECTE: VILMA DE SOUZA
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0007472-79.2009.4.03.6317
RECTE: ELIETE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA

ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAYS CRISTINE BARBOSA PEREIRA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0158 PROCESSO: 0007504-35.2009.4.03.6301
RECTE: SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO
ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0007508-58.2008.4.03.6317
RECTE: MARIA DAS GRACAS AGOSTINHO ARRUDA
ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0007655-61.2010.4.03.6302
RECTE: LEONILDA SUMARELLI DA SILVA
ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA e ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0007714-04.2010.4.03.6317
RECTE: LUIZ CLAUDIO ALVES LIMA
ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0007723-48.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LIMA PINHEIRO
ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0007855-08.2009.4.03.6301
RECTE: ANDREA CRISTINA BARRETO BARBOSA
ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0007903-49.2009.4.03.6306
RECTE: ROSEMEIRE FERREIRA RODRIGUES DA COSTA
ADV. SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES e ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RECTE: DIEGO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP243433-EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RECTE: DIEGO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO(A): SP277241-JOSÉ BASTOS FREIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0007912-57.2008.4.03.6302
RECTE: JULIANA ANDRADE RIGOBELLO COLUCI
ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA
RECTE: MATHEUS RIGOBELLO COLUCI
ADVOGADO(A): SP270720-LEILA MARIA MENEZES FONSECA
RECTE: LETICIA RIGOBELLO COLUCI
ADVOGADO(A): SP270720-LEILA MARIA MENEZES FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 0007925-44.2008.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NELSON ANTUNES
ADV. SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE e ADV. SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 21/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0008056-20.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO
ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0008128-26.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JORGE AUGUSTO RIBEIRO DE AVELAR
ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspensão até 21/12/2011)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0008202-11.2009.4.03.6311
RECTE: ZILDA DE BARROS MADURO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 26/11/2010 MPF: Não DPU: Sim

0170 PROCESSO: 0008205-16.2007.4.03.6317
RECTE: LUANA SOARES MENDES
ADV. SP175370 - DANUZA DI ROSSO e ADV. SP272738 - RAFAEL FLORES
RECTE: JEFFERSON SOARES MENDES
ADVOGADO(A): SP175370-DANUZA DI ROSSO
RECTE: JONATHAN SOARES MENDES
ADVOGADO(A): SP175370-DANUZA DI ROSSO
RECTE: DIEGO SOARES MENDES
ADVOGADO(A): SP175370-DANUZA DI ROSSO
RECTE: DAVID SOARES MENDES
ADVOGADO(A): SP175370-DANUZA DI ROSSO
RECTE: JESSICA SOAERS MENDES
ADVOGADO(A): SP175370-DANUZA DI ROSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0171 PROCESSO: 0008215-47.2008.4.03.6310
RECTE: ANTONIO CARLOS TEODORO
ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0008303-15.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GILDO DA SILVA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0008376-06.2007.4.03.6306
RECTE: ARLETE RIBEIRO URBANO
ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0008552-14.2009.4.03.6306
RECTE: RITA ANTONIA LUCENA
ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0008681-04.2009.4.03.6311
RECTE: ALTAMIRO BENTO MOREIRA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0008738-22.2009.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: SERGIO BARREAL
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0008789-57.2009.4.03.6303
RECTE: CLAUDIA REGINA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0178 PROCESSO: 0008805-77.2010.4.03.6302
RECTE: GABRIELA MATOS DE MENEZES MEIRA
ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA e ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0009013-76.2006.4.03.6310
RECTE: VANI ANTONIA CAMPANER DE SOUZA
ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0009288-17.2009.4.03.6311
RECTE: RENATO PEDRO DA COSTA
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0009355-67.2009.4.03.6315
RECTE: MARCO AURELIO MACHADO MENDES
ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RECTE: JULIANA MACHADO MENDES
ADVOGADO(A): SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 0009523-89.2006.4.03.6310
RECTE: JOANA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP165457 - GISELE LEME CASTILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0009923-35.2008.4.03.6310
RECTE: LEIR MARIA SOARES
ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0010271-09.2010.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: RUTH ASSEF BARREIRA
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA e ADV.
SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0010332-93.2008.4.03.6315
RECTE: SUELI DE FATIMA BERTARELLO BOAVENTURA
ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0010587-22.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEN SILVIA GOMES
ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0010662-88.2006.4.03.6306
RECTE: SIMONE DOS SANTOS
ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECTE: FELIPE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0188 PROCESSO: 0010912-05.2007.4.03.6301
RECTE: EMERSON DE SOUZA BORBOREMA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0011169-22.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIO DONIZETE PEREIRA
ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO e ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0011174-14.2005.4.03.6304
RECTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0011217-80.2007.4.03.6303
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS CORREIA SOUZA
ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0011541-95.2006.4.03.6306
RECTE: CONCEIÇÃO CARMO DOS SANTOS SILVA
ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0011642-42.2009.4.03.6302
RECTE: MARIA ESTHER GUERRA DE CARVALHO
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0011700-11.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA ANTONIA CONTART CAMPINAS
ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO e ADV. SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA
RECTE: PATRICIA CONTART CAMPINAS
ADVOGADO(A): SP178114-VINICIUS MICHIELETO
RECTE: PATRICIA CONTART CAMPINAS
ADVOGADO(A): SP175974-RONALDO APARECIDO CALDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0011900-13.2009.4.03.6315
RECTE: RAPHAEL CESAR MENA
ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RECTE: BENEDITA MATILDE CESAR MENA
ADVOGADO(A): SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0012043-10.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEM SOLANGE PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0197 PROCESSO: 0012043-78.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR
RECTE: APARECIDA VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP188537-MARIA ANDRÉIA GONZALEZ GOMES ANTONIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0012079-30.2007.4.03.6310
RECTE: ELENICE EGIDIO DA COSTA
ADV. SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0012162-39.2008.4.03.6301
RECTE: REGINA CELIA LUIZ MOTA
ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0012286-22.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DI NARDO LIMA
ADV. SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SA DA SILVA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0013127-51.2007.4.03.6301
RECTE: EVANI DOMINGUES TOMITCH
ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0014302-43.2008.4.03.6302
RECTE: RITA DE CASSIA DE SOUZA
ADV. SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0014998-79.2008.4.03.6302
RECTE: MARIA NEUSA CAMPOS CECILINO
ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0015030-19.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUREMA PAQUES BARROS PRAVATTO
ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0015559-43.2007.4.03.6301
RECTE: IRACEMA PEREIRA CRUZ
ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0015565-50.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON SERAFIM DE SOUZA
ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0015685-30.2006.4.03.6301
RECTE: OTACILIA PIMENTEL DE LIMA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0015693-07.2006.4.03.6301
RECTE: JANDIRA BORGES LOPES
ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0015752-24.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGNALDO GOMES DE MELO
ADV. SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA e ADV. SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0015950-90.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUISA ROMEO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0016071-55.2009.4.03.6301
RECTE: MARCOLINO FRANCISCO RAMOS
ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECTE: ISMENIA SILVA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0016357-66.2005.4.03.6303
RECTE: KARINA EDITH TONELLO POLLASTRINI
ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAFAEL EDUARDO SOLDÁ
ADVOGADO(A): SP112719-SANDRA NAVARRO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0213 PROCESSO: 0016606-81.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA FERNANDES COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0214 PROCESSO: 0016883-02.2006.4.03.6302
RECTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECTE: HELIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0016955-84.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0017720-57.2006.4.03.6302
RECTE: AMELIA SILVA MENDES
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0017911-37.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR MARIA VIANNA
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0018093-22.2005.4.03.6303
RECTE: QUITÉRIA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADV. SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0018305-10.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALMIR ALECIO DOMINGUES DE OLIVA
ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0018586-97.2008.4.03.6301
RECTE: VANESSA NAKAZONE SEREGHETTI
ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE e ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0018838-66.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIVETH COUTINHO DOS SANTOS DA SILVA
ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0019152-75.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO MARQUES DOS SANTOS

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0019694-64.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOAQUIM DOS REIS PRADO FILHO
ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0020152-47.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ELIANE APARECIDA LOMBARDO DE MELLO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0020650-17.2007.4.03.6301
RECTE: ADRIANA CRISTINA DA SILVA
ADV. SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0020726-26.2007.4.03.6306
RECTE: NEUZA MARIA TANFERRI
ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0020885-63.2011.4.03.9301
RECTE: PENICAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADV. SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0021662-95.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: EDSON DE SOUZA
ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0022229-92.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEANDRO GUEDES DOS SANTOS
ADV. SP127707 - JEANE GOMES DOS SANTOS e ADV. AC001056 - EDNEI GERALDO DOS SANTOS
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0022385-80.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SIRLEI PIMENTELI PIGARI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0022537-70.2006.4.03.6301
RECTE: WILSON COGO
ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0022604-93.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0233 PROCESSO: 0022982-54.2007.4.03.6301
RECTE: VALDIR MARIA LEAL
ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0023141-60.2008.4.03.6301
RECTE: ALMIRA DE SOUZA CANDIOTTO
ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0023237-41.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA BORDIGNOM
ADV. SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA e ADV. SP231415 - VANIA MARIA DA SILVA LIMA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0023254-33.2007.4.03.6306
RECTE: ALEXANDRE RAIMUNDO CARDEAL DA SILVA
ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0024036-50.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA ZELIA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0238 PROCESSO: 0024300-04.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLA RENATA MESSIAS E OUTROS
ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RECD: MARIA AMELIA ANTONIO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP119584-MANOEL FONSECA LAGO
RECD: MARIA AMELIA ANTONIO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP138847-VAGNER ANDRIETTA

RECDO: ANDRE AUGUSTO MESSIAS
ADVOGADO(A): SP119584-MANOEL FONSECA LAGO
RECDO: ALINE CRISTINA MESSIAS
ADVOGADO(A): SP119584-MANOEL FONSECA LAGO
RECDO: ANNA KARIM KAROLINE MESSIAS
ADVOGADO(A): SP119584-MANOEL FONSECA LAGO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0024340-54.2007.4.03.6301
RECTE: ELZA FORTES SAMPAIO
ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0024631-83.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES LOPES
ADV. SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA e ADV. SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0025177-12.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HERVAL FRANCISCO DE BARROS
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0025288-88.2010.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA
ADV. SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0025748-12.2009.4.03.6301
RECTE: DAVI JOSE FROZZA
ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0026342-89.2010.4.03.6301
RECTE: ELETIZIA DA SILVA CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0245 PROCESSO: 0026440-74.2010.4.03.6301
RECTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0026441-64.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO (MATR. SIAPE Nº1.480.002)

RECD: CREUSA CARLOS DE LIMA PALMIERI E OUTRO

ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

RECD: NATALINA DE LIMA SANTANA (REP. CREUSA CARLOS DE L. PALMIERI)

ADVOGADO(A): SP132812-ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0247 PROCESSO: 0026464-10.2007.4.03.6301

RECTE: NILCEIA PEIXOTO DA SILVA

ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0026978-60.2007.4.03.6301

RECTE: VALDEMIR RODRIGUES DE GOES

ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECTE: IZALIRA ALVES DE GOES

ADVOGADO(A): SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0027617-44.2008.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: JOSE GALLO

ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0028113-73.2008.4.03.6301

RECTE: ELEUZITA FERREIRA PEDRA

ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0028145-44.2009.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MOACIR RAMOS FARIAS

ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0028980-32.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: WALDIR FERNANDES DA SILVA

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0029104-49.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA ALVES DE MEDINA
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0029265-25.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BARBOSA DA COSTA
ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0029513-54.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISAAC JARDIM DOS SANTOS
ADV. SP267394 - CÁSSIA SALES PIMENTEL
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0029535-49.2009.4.03.6301
RECTE: ADAO RODRIGUES DE MIRANDA
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0029824-50.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA ETELVINA CALDEIRA
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0029863-13.2008.4.03.6301
RECTE: SANDRA LIA BERNARDO SOUZA
ADV. SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0029867-21.2006.4.03.6301
RECTE: MIRIAM PERPETUO DA SILVA
ADV. SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES
RECTE: ABIEZER WESLEY PERPETUO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP176691-EDINARA FABIANE ROSSA LOPES
RECTE: NARRIMAN RUBIA PERPETUO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP176691-EDINARA FABIANE ROSSA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0260 PROCESSO: 0030239-15.2011.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ALCEU RIBEIRO
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0030847-26.2010.4.03.6301
RECTE: DARCY VIANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0262 PROCESSO: 0031178-42.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO ALVES XAVIER
ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0031757-24.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELSO BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0031929-92.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA LUCAS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0265 PROCESSO: 0032319-96.2009.4.03.6301
RECTE: LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS GRATAO
ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0266 PROCESSO: 0032657-41.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA FARIAS LIMA
RECTE: KARINA LIMA DA SILVA (REP. MARIA LUCIA FARIAS LIMA)
RECTE: RODRIGO LIMA DA SILVA (REP. MARIA LUCIA FARIAS LIMA)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0267 PROCESSO: 0033807-23.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA INIS GONEGERO PEDRINHO
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECTE: LARISSA PEDRINHO
ADVOGADO(A): SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECTE: LUIS RAPHAEL PEDRINHO
ADVOGADO(A): SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECTE: LUIS FELIPE PEDRINHO

ADVOGADO(A): SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0268 PROCESSO: 0033977-24.2010.4.03.6301
RECTE: JOAO PIRES PRADELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0269 PROCESSO: 0034169-25.2008.4.03.6301
RECTE: ELIZANGELA CUSTODIO FREIRE RODRIGUES
ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0034322-29.2006.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE DE OLIVEIRA LIMA
ADV. SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0034375-05.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANUEL LOPES RAMOS
ADV. SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0035273-18.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORCELINO ANICETO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0037405-48.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIEL ANDRADE DO NASCIMENTO
ADV. SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0038318-93.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANSER RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0038410-08.2009.4.03.6301
RECTE: VALDELICE ARAUJO CORREIA
ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

RECTE: DARCIO JOSE CORREIA
ADVOGADO(A): SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0039181-49.2010.4.03.6301
RECTE: SYLVIO MINERATO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0277 PROCESSO: 0039532-56.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA RILMA PEREIRA LIMA
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0039558-25.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0039785-78.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOAO CARLOS DO LAGO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0040234-07.2006.4.03.6301
RECTE: JIDALVA OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RECTE: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 0040753-40.2010.4.03.6301
RECTE: GABRIELLE GUERRA DOS SANTOS
ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0041220-53.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DINIZ
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0041510-68.2009.4.03.6301
RECTE: DAYANE RIBEIRO FERREIRA
ADV. SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0041694-24.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA MARCOLINO DA SILVA MARTINS
ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0042420-95.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE SILVA MATIAS
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0286 PROCESSO: 0042456-40.2009.4.03.6301
RECTE: MANOEL DA CONCEICAO JOAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0287 PROCESSO: 0042740-82.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: TAKESHI INOUE
ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0042985-59.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GONZAGA SILVA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0043148-39.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDA CATARINO
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0043683-65.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUARDO BALTAZAR MARQUES
ADV. SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0044161-10.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO CESAR DA SILVA SANTANA
ADV. SP309402 - WAGNER RIBEIRO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0044520-23.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA VIANA DE SOUZA
ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0044708-79.2010.4.03.6301
RECTE: JOYCE DOS SANTOS VIEIRA
ADV. SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0045441-45.2010.4.03.6301
RECTE: WILMAR SALES MENDONCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0295 PROCESSO: 0045912-61.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ALVES BARBOSA
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0045993-10.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILMA DE SOUZA SANTOS
ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0046019-42.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVAN PEREIRA DA SILVA
ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0046932-24.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO LUIZ DA SILVA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0047367-66.2007.4.03.6301
RECTE: CARLOS JOAO LOPES
ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0047886-41.2007.4.03.6301
RECTE: MARCOS VINÍCIUS ANTUNES DOS REIS
RECTE: BRUNA ARIELE ANTUNES REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0301 PROCESSO: 0049845-13.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACO DE BRITO LEDO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0050273-92.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLAVIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV. SP215806 - MAURICIO PERIOTO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0050459-81.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BONIFACIO DE MEDEIROS
ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0051887-69.2007.4.03.6301
RECTE: ANA DA SILVA MATIAS
ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0052083-39.2007.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA
ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0052711-57.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ROGERIO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0052787-81.2009.4.03.6301
RECTE: ELISA SALES DE ALMEIDA
ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0053398-39.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES MELO
ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0053493-98.2008.4.03.6301
RECTE: MARILDA DE JESUS OQUILES
ADV. SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES e ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0054748-57.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIO JUVENCIO DOS SANTOS
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0056772-92.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: VITOR JULIANO SAMPAIO SOARES
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0057324-23.2009.4.03.6301
RECTE: LAYS LIMA DOS SANTOS
ADV. SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0057491-40.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA BASSO
ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0058522-95.2009.4.03.6301
RECTE: LINDINALVA DE MELO RIBEIRO
ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0059112-09.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LINDOLFO DIAS PEREIRA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0060126-91.2009.4.03.6301
RECTE: RODNEI DA SILVA RODRIGUES
ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI e ADV. SP028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0317 PROCESSO: 0060188-68.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARGARETE ANA DA SILVA
ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0060763-42.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AFONSO IVONALDO DA SILVA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0061390-80.2008.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDA TEODORIA DOS SANTOS
ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0062858-45.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ELCIO MAGOSSO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0063219-62.2009.4.03.6301
RECTE: NEIDE MOREIRA DA SILVA
ADV. SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0064322-07.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DE LIMA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Sim

0323 PROCESSO: 0064659-93.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE NIVALDO ACIOLE DE MORAIS

ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECTE: MARIA DA LUZ SILVA DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0065578-53.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WALTER ROSA
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0066143-17.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE PORTO
ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0066704-41.2007.4.03.6301
RECTE: ISABEL CARLOS DE MOURA
ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0069725-25.2007.4.03.6301
RECTE: ELZA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0070761-39.2006.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE OVIDIO PIGLINELLI
ADV. SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0071556-11.2007.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO PAULO DE SAMPAIO
ADV. SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0075574-75.2007.4.03.6301
RECTE: IRACI MIGUEL DA SILVA
ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0076114-26.2007.4.03.6301
RECTE: ANA GONÇALVES DA SILVA
ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0076142-91.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIRIAN MATOS DOS SANTOS
ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0077853-34.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: EDIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0077882-84.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: RICARDO PIRES RADAELI
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0077891-46.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: PAULO HAILTON CORREIA
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0077942-57.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ARAMILDO RAIMUNDO DA SILVA
ADV. SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0078112-29.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LUIZ CARLOS DE SOUZA MARTINS
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0078179-91.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: RODOLFO APARECIDO DA SILVA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0078379-98.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS FARIA

ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0078484-75.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ALBERTO FUDOLI
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0078772-57.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES DO AMARAL MORAES
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0083719-23.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: CARLOS VITOR SIMOES REBELO
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0083772-04.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: RENATO NASCIMENTO DA SILVA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0083777-26.2007.4.03.6301
RECTE: MARCELO CIRILO LEITE
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0083886-40.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: CELSO VALERIO BASTOS CASAGRANDE
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0083998-09.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDSON APARECIDO PILON
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0084943-93.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES LEITE
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0084979-38.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: SILVIO ROGERIO RUIZ PEREIRA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0085088-52.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: BONFIM APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0085150-92.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: LUIS CARLOS PEDROSO SAMPAIO
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0086892-55.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: RODOLFO DE MELO SILVERIO
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0086916-83.2007.4.03.6301
RECTE/RCD: MARCELO GALVAO DO PRADO
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0087239-88.2007.4.03.6301
RECTE: JOAO BERKMANS SOUZA DE MIRANDA
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0087349-87.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0087678-02.2007.4.03.6301
RECTE: RENATA LEITE VIANA
ADV. SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA e ADV. SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0090253-80.2007.4.03.6301
RECTE: ARLINDA DA SILVA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0357 PROCESSO: 0091051-41.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDMILSON ROGERIO DE OLIVEIRA
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0091075-69.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO FARIA RIBEIRO
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0092971-84.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA DE MATOS
ADV. SP127108 - ILZA OGI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0094448-45.2006.4.03.6301
RECTE: MILCA DA SILVA VALERIO FERREIRA
ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0094569-39.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO LUIS SOARES BESSA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0094671-61.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JULIO CESAR GOMES DE ABREU
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0095552-38.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIS CARLOS PIRES DE CAMPOS FREITAS
ADV. SP197227 - PAULO MARTON
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0118111-57.2005.4.03.6301
RECTE: TERESA DE JESUS DOS ANJOS MACIEL
ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RECTE: JAQUELINE MACIEL
ADVOGADO(A): SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RECTE: LUCAS DOS ANJOS MACIEL
ADVOGADO(A): SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0365 PROCESSO: 0267715-92.2005.4.03.6301
RECTE: MARINALVA RIBEIRO NASCIMENTO
ADV. SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0305639-40.2005.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (INVENTARIANTE)
ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0336248-06.2005.4.03.6301
RECTE: DENIZE OLIVEIRA BARRETO
ADV. SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0000011-79.2011.4.03.6319
RECTE: JURANDYR SILVEIRA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e
ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0000224-68.2009.4.03.6315
RECTE: AURENI BATISTA DE SOUZA ALVES
ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECTE: ALINE ALVES DE SOUZA
RECTE: TIAGO ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0000266-22.2010.4.03.6303
RECTE: PEDRO LAERTE MIATTO
ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0000340-21.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDALINA BARBOSA REZENDE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0000450-78.2010.4.03.6302
RECTE: IZAURA COSMO UZUELI
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0000478-03.2011.4.03.6305
RECTE: PEDRO ROBERTO LOPES
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0000493-54.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO BINI
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0000528-96.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELIS STRINGHETA SALVES
ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0000688-39.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA GORETE PEREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0000713-04.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAUDEMIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0000739-65.2011.4.03.6305
RECTE: CRISTIANO RIBEIRO DE RAMOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA
MENDES e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO
COUTO e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0000743-05.2011.4.03.6305
RECTE: MARLI NATILDE COELHO RODRIGUES
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0000921-36.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DIVINA FERNANDES VERIDIANO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0000952-34.2008.4.03.6319
RECTE: JOSE MARIA COSTA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0001056-60.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VITOR EMANUEL MARCHETTI FERRAZ
ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0001081-93.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: PAULO MIYASHIRO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0001103-38.2005.4.03.6308
RECTE: IRACEMA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0001146-50.2006.4.03.6304
RECTE: LUIZ DE SOUZA ARAÚJO
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0001175-79.2011.4.03.6319
RECTE: MILTON CAETANO
ADV. SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0001189-90.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUILHERME ALMUSSA
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0001195-97.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CLAUDEMIR ALTARUGIO
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0001290-58.2010.4.03.6312
RECTE: JOSE CARLOS CLAUDIO
ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0001325-06.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JULIETA TELLES NEGRAO
ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0001358-28.2007.4.03.6307
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RCDO/RCT: PEDRO ANTONIO PINHEIRO e outro
ADV. SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE
RCDO/RCT: ISABEL APARECIDA PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP137707-MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0001370-91.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIEL DAVID FERREIRA PINHEIRO
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0001433-31.2011.4.03.6306
RECTE: AILSON ANDRE DOS SANTOS
ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0001582-28.2005.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER ROSOLEN P/ CURADOR ANTONIO MARCOS DE MORAES
ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0395 PROCESSO: 0001623-19.2005.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: NELSON ANTUNES
ADV. SP158214 - JOÃO VICENTE MICHELIN LOVERA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0001624-16.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA NYCOLE FERREIRA PEDROSO REP. CRISLAINE APª DE C. FERR.
ADV. SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0001627-87.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA FLAVIA FAEDO E OUTRO
ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RECD: MARIA EDUARA LEITE FAEDO
ADVOGADO(A): SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0398 PROCESSO: 0001690-74.2007.4.03.6313
RECTE: JOSE RODRIGUES SILVA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0399 PROCESSO: 0001793-48.2011.4.03.6311
RECTE: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0001823-86.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS MATHIAS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0001931-18.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDETE FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0001968-45.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDVALDO DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0002034-11.2009.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARIIVALDO DA COSTA RAMOS
ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0002106-09.2011.4.03.6311
RECTE: JOSENEU FERREIRA
ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0002237-84.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA FONSECA BANUSTARK
ADV. SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0002360-95.2010.4.03.6317
RECTE: TEREZINHA DOS SANTOS MENDES
ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0002384-06.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: FAUSTO MIZAELE
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0002437-88.2011.4.03.6311
RECTE: REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA
ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0002440-80.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA CONCEICAO HONORIO
ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0002482-74.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSIAS JOSE DE LIMA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0002547-03.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DHYONE HENRIQUE BRANDAO DA SILVA E OUTRO
ADV. SP214576 - MARCELO HEMMING
RECD: DIOGO MURIEL BRANDAO
ADVOGADO(A): SP214576-MARCELO HEMMING
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 03/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0412 PROCESSO: 0002573-97.2011.4.03.6307
RECTE: JOSE APARECIDO DA ROCHA
ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0002582-87.2010.4.03.6309
RECTE: LUIZA SEBASTIANA DE MELO SOUZA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0002602-26.2006.4.03.6307
RECTE: JOSE DONIZETI CAGLIONI
ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0002658-14.2010.4.03.6309
RECTE: BENEDITO ELIAS PEREIRA
ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0002735-51.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YOSHIKO TOMARI

ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 26/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0002830-92.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DE COME NETO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0002847-31.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MANOELA DA TRINDADE PERESTRELO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0002921-28.2005.4.03.6307
RECTE: DIRCE GONÇALVES DA COSTA
ADV. SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0002927-23.2010.4.03.6319
RECTE: WALDIR APARECIDO DE VITTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0002929-62.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ZANGRANDE PASTRE
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0002952-14.2006.4.03.6307
RECTE: HELIO ANTONIO LINO
ADV. SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0002965-13.2006.4.03.6307
RECTE: LUIZ FELIX
ADV. SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0002979-94.2006.4.03.6307
RECTE: OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO
ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0002986-69.2009.4.03.6311
RECTE: ALBERTO ALVES MARUJO FILHO
ADV. SP122425 - NEY DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0003013-91.2010.4.03.6319
RECTE: ELZA FERNANDES DENARDI
ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0003022-10.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO GOMES RODRIGUES
ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0003081-96.2009.4.03.6312
RECTE: SEBASTIÃO DA SILVA LEAL
ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0003162-96.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0003321-21.2005.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ROSARIA MARIA ANTONIO ESOPETO
ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0003349-52.2010.4.03.6301
RECTE: WATT JOSE RICCI
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0003490-65.2010.4.03.6303
RECTE: LAURA SOUZA
ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0003551-21.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA INEZ GUAZZELLI DA SILVA
ADV. SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0003591-63.2005.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAZARA MAXIMIANO BENEDITO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0003641-10.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GENECI DOS SANTOS
ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0003650-42.2010.4.03.6319
RECTE: DARCI MILANI
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0003687-26.2010.4.03.6301
RECTE: MARGARETE MARIA DE ALMEIDA
ADV. SP050762 - LUIZ LAERTE BASSI e ADV. SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0003700-16.2006.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0003738-52.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROZIANE MARIA DA SILVA
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS
e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0003802-47.2010.4.03.6301
RECTE: JOSIAS DA SILVA
ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0003907-94.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES DA APPARECIDA ALVES FRONER
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0003918-02.2010.4.03.6318
RECTE: SERGIO SANTOS SOARES
ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0003968-70.2006.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADELINO CAMPOS GONÇALVES
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0004045-25.2005.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA PEREIRA RODRIGUES LIBERATO
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0004118-33.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO GERMANO DA SILVA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0004273-70.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES MARTIM CUSTODIO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0004275-66.2011.4.03.6311

RECTE: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0004368-54.2010.4.03.6314

RECTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA NEVES

ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0004369-24.2010.4.03.6319

RECTE: LENIR GONÇALVES CALDEIRA

ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0004388-34.2008.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ISUZU OSAWA QUESADA

ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 08/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0451 PROCESSO: 0004402-83.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: PASCOALINA SILVA RISSETO

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0004460-17.2010.4.03.6319

RECTE: JAIME PAZIAN

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0004525-63.2010.4.03.6302

RECTE: SONIA VALERIA GOMES

ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0004583-60.2010.4.03.6304

RECTE: DINAIR AMELIA DE ABREU AMORIM

ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0004630-40.2010.4.03.6302
RECTE: ROSA MARIA NOGUEIRA PAIAO
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0004659-66.2010.4.03.6310
RECTE: FRANCISCA MARTINS CASTILHO
ADV. SP080984 - AILTON SOTERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0004705-06.2011.4.03.6315
RECTE: ALFREDO PINESIO
ADV. SP289677 - CINTIA RIBEIRO ALBANO DEL BEM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0004739-71.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: APPARECIDA GONCALVES DA ROCHA
ADV. SP062246 - DANIEL BELZ
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0004743-30.2011.4.03.6311
RECTE: CLEIDE DA SILVA GUSMAO
ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA e ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0004825-98.2010.4.03.6310
RECTE: DENIS WESLEY BRIGIDA
ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0004882-09.2011.4.03.6302
RECTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0004948-85.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESA MARTHO VERGILIO
ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0005025-29.2010.4.03.6303
RECTE: ZUMILDA AZEVEDO LEITE
ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0005058-82.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO RAIMUNDO GOMES
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0005102-44.2010.4.03.6301
RECTE: FABIO CUSTODIO DE LIRA
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0005106-05.2011.4.03.6315
RECTE: OSVALDO CORREA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 23/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0005157-52.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CONCEICAO SANTOS GONCALVES
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0005263-17.2011.4.03.6302
RECTE: JOSE TIAGO DA SILVA
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0005297-26.2010.4.03.6302
RECTE: JOSE ORASMO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0005317-48.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMELITA PAES DOS SANTOS
ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0005339-97.2009.4.03.6306
RECTE: MARIA SALETE DE ARAUJO
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e
ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0005351-16.2011.4.03.6315
RECTE: JOSE FRANCISCO DE TRINDADE
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0005432-51.2009.4.03.6309
RECTE: MARIA CECILIA MAGALHAES
ADV. SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS e ADV. SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0005448-55.2011.4.03.6302
RECTE: ISILDINHA BARBOSA DE ALMEIDA
ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO e ADV. SP029793 - JOSE JORGE SIMAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0005560-61.2010.4.03.6301
RECTE: ROBERTO RUIZ DE AMORIM
ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0005606-41.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGIANE DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS
ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO e ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RECD: ITALO GUSTAVO BAGATELLI
ADVOGADO(A): SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RECD: ITALO GUSTAVO BAGATELLI
ADVOGADO(A): SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO

RECDO: YOHRANA LETICIA BAGATELLI
ADVOGADO(A): SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RECDO: YOHRANA LETICIA BAGATELLI
ADVOGADO(A): SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 10/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0477 PROCESSO: 0005663-41.2010.4.03.6310
RECTE: JOSE REINALDO BORGES ARAUJO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0005685-14.2010.4.03.6306
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA MELO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA e ADV. SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0005685-94.2008.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DO NASCIMENTO
ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0005757-37.2011.4.03.6315
RECTE: ELIANA DE SOUZA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 23/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0005907-62.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TERESINHA TREVISANI SALGUEIRO
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0005929-07.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILDA CARBONE RODRIGUES
ADV. SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0006179-61.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIQUILINA MENEGHEL MANCINI
ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0006179-85.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIO DE ASSIS BORGES
ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA e ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0006199-83.2009.4.03.6311
RECTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0006295-54.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO PIO BENTO FILHO
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0006359-04.2010.4.03.6302
RECTE: MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0006448-03.2010.4.03.6310
RECTE: ISAKO NANYA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0006518-47.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDVALDO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0006550-25.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA CARVALHO PINTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0006570-40.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0006604-23.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA ELSA BASSO
ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0006733-30.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVA TALHARINI CARNEVALLI
ADV. SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0006782-49.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS ALVES DE BARROS
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0006830-08.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS NUNES DE SIQUEIRA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e
ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0006869-48.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALFREDO DE REZENDE
ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0007055-28.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTAMIRO RIBEIRO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e
ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0007229-22.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARETH VARGAS DE ALMEIDA
ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0007251-85.2007.4.03.6311
RECTE: JAYME MUNIZ PEREIRA
ADV. SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0007297-69.2010.4.03.6311
RECTE: JOSE MAURICIO MENDES
ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0007348-07.2010.4.03.6303
RECTE: OSCAL DA SILVA GUIMARAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0502 PROCESSO: 0007566-11.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUCELINO JESUS DA CRUZ
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA e ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0007814-98.2010.4.03.6303
RECTE: ONEIDE APARECIDA CIARELI
ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0007845-34.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADRIANA FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0007914-56.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA IGNACIO DONATO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0007980-67.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA EDVIRGES GONCALVES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0008014-14.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SELMA MARIA SILVA LIMA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0008147-24.2008.4.03.6302
RECTE: MARIA ZAMPIERI SEGECIC
ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0008276-10.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SANT'ANA GARCIA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0008324-69.2005.4.03.6309
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CAMILO DE SOUZA FRANCO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0008560-35.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE TIMOTE DOS SANTOS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0008572-88.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA DA SAUDE VIEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS
ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0008595-23.2010.4.03.6303
RECTE: HELENA OLGA PIRES
ADV. SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0008699-28.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES GOMES
ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0008700-34.2009.4.03.6303
RECTE: CARLOS ROBERTO REINE
ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0008725-63.2008.4.03.6309
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0008753-84.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE WILSON LOPES
ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0008761-61.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UBALDO LEMOS PEREIRA
ADV. SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0008770-49.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORESTES GARCIA NETO
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0008863-49.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO CARLOS DE PAULO
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0008935-70.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI CARDEAL DOS SANTOS BEZERRA
ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0008950-82.2005.4.03.6311
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA MOREL
ADV. SP175245 - KARINA LYMBEROPOULOS
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0009017-98.2010.4.03.6302
RECTE: JORGE LUIZ CAMPI
ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0009163-88.2005.4.03.6311
RECTE: HELOIZA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0009400-13.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GABRIELLE GONZAGA DA CRUZ
ADV. SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0526 PROCESSO: 0009501-74.2010.4.03.6315
RECTE: REGINA MARIA DE CARVALHO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0009530-16.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAERTE DE OLIVEIRA
ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0009957-41.2007.4.03.6311
RECTE: JOAO LEME CAVALHEIRO
ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0009962-85.2010.4.03.6302
RECTE: DIVINA CIRENE DE SOUZA
ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0010007-94.2007.4.03.6302

RECTE: SERGIO Mouro

ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0010047-76.2007.4.03.6302

RECTE: RAUL GARIB JUNIOR

ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0010385-45.2010.4.03.6302

RECTE: MARIA APARECIDA PINHOTI

ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0010456-20.2005.4.03.6303

RECTE: BENEDITA CLAUDIO ROSSI

ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0534 PROCESSO: 0010989-74.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: TEREZA CASSAMASSIMO

ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0011137-59.2006.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE DE SOUZA AMARAL

ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0011275-86.2007.4.03.6302

RECTE: JOAO CARLOS DIAS

ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0011369-34.2007.4.03.6302

RCTE/RCD: ARLINDO BUSSO

ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0011385-83.2010.4.03.6301
RECTE: ILSON DE OLIVEIRA
ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0011768-63.2007.4.03.6302
RECTE: WALDYR OSORIO
ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0012245-49.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA VIEIRA BARROS
ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0012412-04.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMARIO GOMES CAVALCANTE
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0012517-78.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE MACELINO PESSOA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0012542-88.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAICON DOUGLAS BRAZ FILHO E OUTRO
RECD: MAICON BRYAN DOS SANTOS BRAZ
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0544 PROCESSO: 0013307-29.2005.4.03.6304
RECTE: ADÃO JUSTINO
ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI e ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS
ADV. SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA
RECD: BANCO ITAÚ S/A
RECD: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0013472-96.2011.4.03.9301
RECTE: ANTONIA ELZA AUGUSTA
ADV. SP250350 - ALEXANDRE MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 08/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0013714-05.2009.4.03.6301
RECTE: THAIS RIBEIRO DE PAULA
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0547 PROCESSO: 0014039-43.2010.4.03.6301
RECTE: DIRCEU SALGADO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0014358-95.2011.4.03.9301
RECTE: MAGALI APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 08/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0015302-97.2011.4.03.9301
RECTE: CILEA PAULA NOGUEIRA PAROLIN
ADV. SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0015995-94.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0016380-32.2007.4.03.6306
RECTE: CARLOS ALBERTO CORREIA JARDIM
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0016384-69.2007.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA

ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0016392-34.2007.4.03.6310
RECTE: VALDECI ALVES DE SOUZA
ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0016406-45.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO HENRIQUE KILL
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0016779-71.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIANA INOCENCIO DE MORAES
ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0016992-77.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES DOS RAMOS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0017668-15.2007.4.03.6306
RECTE: CLEUSA MARIA FERREIRA COSTA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0017674-32.2010.4.03.6301
RECTE: LOURENCO DE LORENA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0017828-50.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIVALDO FROTA LOURENCO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0018705-53.2011.4.03.6301
RECTE: DIONISIO GERALDELI ZANQUETI
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0019513-92.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE ALVES
ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0020296-21.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA CORREIA BOARATI
ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0020332-29.2010.4.03.6301
RECTE: MARTA DA COSTA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0564 PROCESSO: 0021445-52.2009.4.03.6301
RECTE: CARMELINO PEREIRA DA COSTA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0021577-62.2011.4.03.9301
RECTE: QUITERIA VERGINIO DOS SANTOS
ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0021657-10.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA CIVIDANES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0022137-84.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JULIA DE JESUS SANTOS
ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0023114-14.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: FRANCISCO JOSE APARECIDO OKIDA
ADV. SP236634 - SANDRA BUCCI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0023623-08.2008.4.03.6301
RECTE: MARCUS ANTONIO ROCHA
ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0023943-87.2010.4.03.6301
RECTE: VALDECY PEREIRA CARDOSO
ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0024097-08.2010.4.03.6301
RECTE: SERGIO ALEXANDRE GONZAGA DE ALMEIDA
ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0024312-81.2010.4.03.6301
RECTE: GERVASIO FERREIRA DO CARMO
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0024634-88.2011.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0024697-34.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO HONORIO DA SILVA
ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0024838-48.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEIDE MEDEIROS DE SOUZA

ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0025347-76.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0026225-98.2010.4.03.6301
RECTE: IVO RAMOS PRADO
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA e ADV. SP101977 - LUCAS DE CAMARGO e ADV. SP261204 - WILLIAN ANBAR e ADV. SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0026418-16.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS FERRIGNO
ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0026980-59.2009.4.03.6301
RECTE: JONATHAN HELLER
ADV. SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES e ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0027027-96.2010.4.03.6301
RECTE: NEUSA MARIA CAMPO
ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0028871-81.2010.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0029854-17.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0030068-08.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO DA SILVA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0031022-20.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RONALDO BOLOGNESE
ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0031704-72.2010.4.03.6301
RECTE: JOSEFINA VIEIRA DA SILVA
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0032212-18.2010.4.03.6301
RECTE: HELENA VIEIRA
ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0032552-59.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIMONE ALVES AMORIM
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0033004-06.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEANDRO GODOY
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0033052-62.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0033062-72.2010.4.03.6301
RECTE: LEONILDA APARECIDA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0591 PROCESSO: 0033744-27.2010.4.03.6301
RECTE: MARINES FRANCA DA SILVA XAVIER CALADO

ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0034492-59.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO ROCHA SANTANA DE OLIVEIRA
ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 12/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0035146-46.2010.4.03.6301
RECTE: LEVIR DE JESUS
ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0035930-23.2010.4.03.6301
RECTE: NELCI FRANCISCA BRITO SANTANA
ADV. SP290903 - EDNA PEREIRA DA SILVA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0036216-69.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEYZA APARECIDA FERNANDES DA COSTA PINTO
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0037326-35.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA DOS SANTOS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0037636-41.2010.4.03.6301
RECTE: ROSANA ISABEL ROBIATTI FISCHER
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0038008-87.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA CREUSA BARBOSA NUNES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0038342-24.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA NIVANDA GOMES DE SOUSA CAETANO
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0038683-71.2010.4.03.9301
RECTE: DENI DANIEL
ADV. SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 13/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0038807-33.2010.4.03.6301
RECTE: ALINE RAMOS CAETANO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0038948-86.2009.4.03.6301
RECTE: RUI MARTINS DE GODOY
ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0039840-92.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES PEREIRA
ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0040379-24.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO RIBEIRO QUADROS DE CAMPOS
ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0041352-13.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO GARCIA DA SILVA NEVES
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 06/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0041655-90.2010.4.03.6301
RECTE: EDMILSON BARROS DOS RAMOS
ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0041878-43.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DORACI DE ANDRADE
ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0042857-05.2010.4.03.6301
RECTE: OLGA MARIA DIAS DE GOUVEA PIZARRO
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0043077-03.2010.4.03.6301
RECTE: DORALICE SILVA SANTOS
ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0043079-70.2010.4.03.6301
RECTE: IRANILDE BALDEZ SILVA
ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0043186-17.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES MARQUES SILVA CRUZ
ADV. SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR e ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0043561-18.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELY LOPES SANTANA
ADV. SP034255 - JORGE Y HAYASHI
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0043908-51.2010.4.03.6301
RECTE: JOSEMAR SOUSA CEDRAZ
ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0044129-34.2010.4.03.6301
RECTE: JEFERSON JOSE DE ARAUJO

ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0044401-28.2010.4.03.6301
RECTE: CATARINO BARBOSA
ADV. SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0045416-66.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA MAXIMO
ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0046315-30.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA IZABEL GALVAO
ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0046417-86.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO ESTEVES PEREIRA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0047367-61.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JEFFERSON COSTA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0047769-45.2010.4.03.6301
RECTE: MANOEL JOAQUIM GOMES
ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0049093-75.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LAERCIO RUFINO DOS SANTOS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0622 PROCESSO: 0050157-86.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MADALENA SANCHES SCHIFFINI
ADV. SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0050668-16.2010.4.03.6301
RECTE: DARCY ANDRADE SANTOS
ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0050741-22.2009.4.03.6301
RECTE: IRENE PEDRO DA SILVA
ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0051135-63.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ALFREDO BROGNOLI
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0052033-08.2010.4.03.6301
RECTE: SHIRLEY SILVA ANGELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0627 PROCESSO: 0052805-68.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS MERCES SANTOS CARDOSO
ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0052957-40.2010.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: PAULO DIAS FERREIRA
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0053548-78.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DE LIMA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0053730-64.2010.4.03.6301

RECTE: LUCIANI MACIEL DOS REIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0631 PROCESSO: 0054236-40.2010.4.03.6301

RECTE: ELZA ALVES DE SOUZA BRANDI

ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0054248-54.2010.4.03.6301

RECTE: GILMAR ALVES DE JESUS

ADV. SP263639 - LAURA ALI HAMID

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0054555-42.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ONOFRA GOMES DA SILVA

ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0058225-25.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA

ADV. SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA e ADV. SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0058563-62.2009.4.03.6301

RECTE: RENATO SEVERINO DA SILVA

ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0058954-17.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NORIVAL BERTONCINI

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0060978-18.2009.4.03.6301

RECTE: ANTONIO FERREIRA MACHADO

ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0061371-40.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON DA SILVA CORREA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0063107-93.2009.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO LUCIANO
ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0063123-47.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE SANTANA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0064003-39.2009.4.03.6301
RECTE: JACY CORTES DA SILVA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0064021-60.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE NARCISO VIOTTO
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0064069-19.2009.4.03.6301
RECTE: IVONE JOSWIACK
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0065914-23.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ALICE DE OLIVEIRA SOUZA
ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0067121-91.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: CARLOS ALBERTO SILVA MOURA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0072204-25.2006.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV. SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0093289-33.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MARCOS DELFORNO MALDONADO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0094564-17.2007.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS MARTINS BUOSI
ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0124907-64.2005.4.03.6301
RECTE: MAICHELE BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0650 PROCESSO: 0125667-13.2005.4.03.6301
RECTE: JOSE CUSTODIO DOS SANTOS
ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0294501-76.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ANTONIO DE ASSIS
ADV. SP166621 - SERGIO TIAGO
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0311377-09.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA DE MOURA PAULA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP095564 -
MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 -
CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP175056 -
MATEUS GUSTAVO AGUILAR e ADV. SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA
RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0315699-72.2005.4.03.6301

RECTE: ANTONIA MARIA DE LIMA

ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0343359-41.2005.4.03.6301

RECTE: CRISTIAN TEIXEIRA DE JESUS

ADV. SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0350298-37.2005.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GERALDO JOSE DE MELO

ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS e ADV. SP238720 - TÂNIA RAQUEL RULLI

RELATOR(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0000026-02.2011.4.03.6302

RECTE: APARECIDO DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA

ADV. SP272780 - WANDERLEY JOSÉ IOSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0000031-29.2008.4.03.6302

RECTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA

ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0000044-96.2011.4.03.6310

RECTE: ADRIANA PAULA BERNARDO BERTOLLA

ADV. SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0000094-04.2011.4.03.6317

RECTE: ALAIDE BOCCATO FERREIRA

ADV. SP287199 - NIVALDO FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0000110-82.2011.4.03.6308

RECTE: BENEDITO FRANCISCO AGUIAR

ADV. SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0000116-26.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSIANE MAXIMIANO DO PRADO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0000171-34.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE VICENTE CORREA
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0000172-37.2011.4.03.6304
RECTE: GERALDA EFIGENIA GONCALVES
ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0000195-71.2011.4.03.6307
RECTE: ANTONIO FERREIRA PRADO
ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0000266-35.2009.4.03.6310
RECTE: JOAO MARTINS VIEIRA
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0000276-70.2009.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: BENEDITO DE OLIVEIRA DORIA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0000320-30.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE FATIMA TROFINO DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0000329-60.2009.4.03.6310
RECTE: ANTONIO REGIANI
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0000360-68.2009.4.03.6314
RECTE: OLGA MARIA BICUDO
ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 12/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0000361-53.2009.4.03.6314
RECTE: ADELIA BICUDO GONCALVES
ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0000375-72.2011.4.03.6312
RECTE: MARIA APARECIDA DO CARMO
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0672 PROCESSO: 0000383-43.2011.4.03.6314
RECTE: MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0000388-77.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER TATARCENKAS
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0000404-53.2010.4.03.6314
RECTE: ANTONIA APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0000408-56.2011.4.03.6314
RECTE: ANTONIO PAES FILHO
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0000409-53.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO SOARES
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0000426-89.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO DIAS DE FARIA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0000491-14.2011.4.03.6301
RECTE: MARCIA MENDICINO
ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0000523-17.2010.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ANA MARIA DOMINGUES DE VASCONCELOS FERREIRA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0000605-57.2010.4.03.6310
RECTE: LAUDELINO JOSE DE SANTANA
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0000625-14.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BRAZ SOBRINHO
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0000634-73.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO CARLOS RIGUETO
ADV. SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0000660-78.2010.4.03.6319
RECTE: ODETE NICOLINI CARNEIRO
ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO e ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA e ADV. SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA e ADV. SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0000664-63.2010.4.03.6304
RECTE: KAUAN HENRIQUE DE ANDRADE SOUZA
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0685 PROCESSO: 0000692-47.2009.4.03.6310
RECTE: JURACY CESARIO DA CRUZ
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0000698-85.2008.4.03.6311
RECTE: SANDOVAL ALVES DE SOUZA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0000714-74.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JARBAS MENDES DA SILVA
ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0000753-61.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MIGUEL DOMINGOS DE SANTI
ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0000782-72.2011.4.03.6314
RECTE: DEOCLECIANO JOSE RODRIGUES
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0000807-10.2010.4.03.6318
RECTE: DIELI KATIUSSE DE OLIVEIRA
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0000814-89.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVANA APARECIDA MARTINS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0000817-50.2011.4.03.6308
RECTE: MARGARIDA FIRMINO
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0000819-14.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE JOSE DOS SANTOS FARIAS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0000859-67.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON DA SILVA MORAES
ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0000860-63.2011.4.03.6315
RECTE: VANTUIR LUIZ
ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0000906-91.2007.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RECD: JOSMAR SARAIVA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0000911-89.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JESUS NATAL ACKERMAN DELA LIBERA
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0000915-85.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: APARECIDO MANOEL BAPTISTA
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0000920-42.2006.4.03.6305
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA
ADV. SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0000957-57.2011.4.03.6317
RECTE: MARIA CIRINO PEREIRA
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0000980-12.2011.4.03.6314
RECTE: ARMILDO BORTOLUCI
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0000984-93.2008.4.03.6301
RECTE: ILDA NOGUEIRA DE LIMA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0001052-11.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ BENEDITO DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0001071-35.2011.4.03.6304
RECTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0001113-66.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRANI MOREIRA
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0001124-83.2011.4.03.6314
RECTE: JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES

ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0001129-20.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO ANTONIO PIVA
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0001143-19.2011.4.03.6305
RECTE: MARCELO DA COSTA MARTINEZ
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0001152-87.2011.4.03.6302
RECTE: VALDIRA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO
ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0001158-07.2010.4.03.6310
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: OSCARLINO GRIM
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0001164-77.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: URSULA RUTH BECKMANN
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0001189-17.2011.4.03.6302
RECTE: SILVIA APARECIDA CAETANO DE FARIA
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0001224-68.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUNICE REINALDA DIAS GOMES
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0001315-30.2008.4.03.6316
RECTE: DANIEL FERREIRA LEITE
ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0001344-08.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DE ASSIS SPERANDIO
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0001412-55.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO ZUCOLI
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0001430-85.2011.4.03.6303
RECTE: GABRIEL ANTONIO FONSECA FELIX
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0718 PROCESSO: 0001446-14.2008.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JECE BORGES DE SOUZA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0001452-37.2011.4.03.6306
RECTE: BERNADETE BRAS DOS SANTOS
ADV. SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0001505-06.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REYNALDO JOAO MARCHETTO
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0001536-26.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BRAS FERNANDES CORREIA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0001541-92.2009.4.03.6318
RECTE: MARCOS ANTONIO SARETTA
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0001579-31.2009.4.03.6310
RECTE: ADEMIR LOMBARDI
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0001628-53.2010.4.03.6305
RECTE: ALESSANDRO HISAYUKI TAMASHIRO REP. NEIDE H. S. L. TAMASHIRO
ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT e ADV. SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0725 PROCESSO: 0001643-33.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL MESSIAS DE JESUS
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0001696-85.2010.4.03.6310
RECTE: PEDRO VALENTIM AGGIO
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0001702-58.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIDES ORASMO
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0001716-54.2011.4.03.6306
RECTE: GILVAN NAZIOZENO REBOUCAS
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0001722-49.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR RAIMUNDO MACHADO
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0001722-65.2010.4.03.6316
RECTE: ELIAS DOS SANTOS
ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0001759-29.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR DOS SANTOS
ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI e ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0001766-32.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDECI NOVAIS SANTOS
ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0001787-53.2011.4.03.6307
RECTE: IRENE VITORIANA GOMES DUARTE
ADV. SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0001791-14.2007.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIA FERNANDA VIEIRA DE SOUZA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0001822-04.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0001835-02.2008.4.03.6312
RECTE: ERNESTINA CASELLA
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0001841-66.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: IZAQUE MACENA DOS SANTOS E OUTROS
RECD: FATIMA CRISTINA BARCELLO
RECD: GIOVANNI MACENA DOS SANTOS
RECD: ANA CLARA MACENA DOS SANTOS
RECD: GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0738 PROCESSO: 0001845-77.2007.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: CICERO DA SILVA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0001847-47.2007.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: EDUARDO GALERA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0001848-32.2007.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: CARLOS APARECIDO FERREIRA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0001880-14.2010.4.03.6319
RECTE: MARIA CARMELINA DA SILVA
ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0001900-11.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WELLINGTON TAVARES DE MENEZES
ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0001905-36.2010.4.03.6316
RECTE: CLEUSA DE ARAUJO GARCIA
ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0001908-43.2009.4.03.6310
RECTE: ANTONIO LERTO IENNE

ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0001909-62.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILDETE MARQUES DA SILVA
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0001936-70.2007.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ELZIRA DA SILVA CARVALHO
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0001951-94.2011.4.03.6314
RECTE: ROBERTO POPOLI
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0001958-25.2011.4.03.6302
RECTE: EDSON FUSCO MARCIANO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0001963-91.2009.4.03.6310
RECTE: DOMINGOS DOS SANTOS
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0001967-60.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DORTA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0001989-89.2009.4.03.6310
RECTE: JOSE CLEMENTE RODRIGUES FILHO
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0002051-90.2008.4.03.6302
RECTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 11/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0002074-98.2006.4.03.6304
RECTE: APARECIDO DONIZETTI BENEDITO
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0002083-43.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA FAUSTINO DE SOUZA
ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 30/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0755 PROCESSO: 0002087-97.2006.4.03.6304
RECTE: LAERCIO RINCO
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0002130-61.2011.4.03.6303
RECTE: SANDRA MARIA SANTOS CASTRO LEITE
ADV. SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0002161-60.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO DE LIMA
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0002225-29.2009.4.03.6314
RECTE: GABRIELLI FREITAS DA SILVA
ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI e ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0759 PROCESSO: 0002226-96.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECD: BENEDITO PEREIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV.

SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV.
SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI
MAGDANELO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0002246-44.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALIPIO NUNES DA SILVA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0002365-75.2009.4.03.6310
RECTE: JOSE HUMBERTO STEFANI
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0002383-35.2010.4.03.6319
RECTE: JOSE PEDRO DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE
BARRETO e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0002384-13.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0002419-10.2010.4.03.6309
RECTE: BRUNA ROSA GOMES
ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES e ADV. SP193137 - FÁBIA REGINA DOS REIS
RECTE: CYNTHIA ROSA GOMES
ADVOGADO(A): SP193137-FÁBIA REGINA DOS REIS
RECTE: CYNTHIA ROSA GOMES
ADVOGADO(A): SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0765 PROCESSO: 0002433-94.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLAVIO DONIZETTI DE CARVALHO
ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0002439-97.2007.4.03.6311
RECTE: ESPOLIO DE REGINA BITTAR REP/ POR
ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0002480-33.2008.4.03.6310
RECTE: WALDOMIRO PELISSON
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0002486-23.2011.4.03.6314
RECTE: DARCI FERRARI
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0002499-13.2011.4.03.6317
RECTE: MANOEL BARDIVA
ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0002529-96.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MOREIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0002534-23.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA DE SOUZA LUIZ
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0002539-38.2010.4.03.6314
RECTE: MARIA MARTINEZ DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0002541-93.2010.4.03.6318
RECTE: MAFALDA CONCHETA ZAGO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0002679-21.2009.4.03.6310

RECTE: JOSE WALDOMIRO TURQUIA

ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0002708-18.2007.4.03.6318

RECTE: ROSEMARY ALVES FERREIRA DA SILVA

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0002747-29.2008.4.03.6302

RECTE: MARIANA CLARICE COLOMBARI NEVES

ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0002762-66.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ALINE CAVALHEIRO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0002819-82.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SILVIO DA SILVA

ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0002904-49.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MENTOR DONIZETTI COTRIN DA SILVA

ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS

e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0002909-37.2007.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GILBERTO ALVES DE PAULA

ADV. SP133082 - WILSON RESENDE

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0003009-02.2010.4.03.6304

RECTE: EFERSON EDSON DE BESSA

ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0003088-37.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMAR CANDIDO DE LARA
ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0003103-94.2008.4.03.6311
RECTE: ANTONIO CELSO CORREA VASQUES
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0003107-34.2008.4.03.6311
RECTE: TEODORO LOHNHOFF FILHO
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0003110-86.2008.4.03.6311
RECTE: EDSON CRUZ
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0003138-59.2010.4.03.6319
RECTE: LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0003145-29.2011.4.03.6315
RECTE: MARGARIDA ALVES LEITE
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0003167-61.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ROSANGELA PINTO DE SOUZA
ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0003207-89.2008.4.03.6310
RECTE: MOISES DE SOUSA SILVEIRA
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0003216-73.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0003235-51.2008.4.03.6312
RECTE: PAULO ROBERTO ULBRICK
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 0003290-55.2010.4.03.6304
RECTE: JOAQUIM DONIZETE DA SILVA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0003298-88.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELIANA SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0003317-48.2009.4.03.6312
RECTE: JOSE MUNHOZ
ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 0003340-08.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOEL LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0003483-57.2007.4.03.6310
RECTE: GILDO CABRINI
ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0003508-78.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA ARAUJO PUERTA
ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0003785-75.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO SERGIO CANDIDO
ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0003846-84.2006.4.03.6308
RECTE: REGINALDO ESTEVAO BATISTA
ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0003849-30.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANESSA DE BRITO DE JESUS
ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0003913-52.2011.4.03.6315
RECTE: MAURENICE ALVES CRUZ SOUZA
ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0003916-56.2010.4.03.6310
RECTE: MAYARA CAROLINE DA SILVA ROCHA
ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0803 PROCESSO: 0004083-66.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADV. SP092506 - FUMIKO KIKUCHI OBATA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0004095-21.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO MARCIANO DA SILVA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0004114-53.2006.4.03.6304

RECTE: VALDIR DOMINGOS LA TORRE

ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0004147-56.2010.4.03.6319

RECTE: MARLENE LUIZ DO NASCIMENTO

ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e ADV. SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e

ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0004190-20.2010.4.03.6310

RECTE: ALBERTINO SILVA CORREIA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0004271-66.2010.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: WALTER SERGIO ALVARES

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0004288-65.2011.4.03.6311

RECTE: JOSE EMIDIO DOS SANTOS

ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0004370-09.2010.4.03.6319

RECTE: LUIZ MARTINS

ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 0004384-33.2009.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: KELLY CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 23/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0004428-96.2006.4.03.6304

RECTE: JOAO PEDRO NETO

ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 0004429-12.2010.4.03.6314
RECTE: ALDO CESAR CANDIDO DO NASCIMENTO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 0004448-87.2006.4.03.6304
RECTE: JOSE MODESTO
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0004471-34.2009.4.03.6302
RECTE: DERCIDES GIROTTO
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 0004540-98.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOAO SANCHES SANCHES
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 0004541-63.2010.4.03.6319
RECTE: JOSE CARLOS BATISTA
ADV. SP240924 - JOSÉ CARLOS DIAS GUILHERME e ADV. SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0004545-72.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO FORTUNATO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0004549-69.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO CIRILO BARBOSA
ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0004666-46.2010.4.03.6314
RECTE: CLAUDIO PEDRO THOMAS

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 0004678-09.2009.4.03.6310
RECTE: MARIA LUIZA FELIPE
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 0004695-42.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVERALDO CICERO DA SILVA
ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0004746-56.2009.4.03.6310
RECTE: JAIR MOCINHATI
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0004760-06.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDA ZONATTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0004760-40.2009.4.03.6310
RECTE: ALZIRA TAVALONE OLIVATTO
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 0004762-61.2010.4.03.6314
RECTE: VANDIRLEI SEBASTIAO CICONE
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0004806-80.2010.4.03.6314
RECTE: ANTONIO MOREIRA FILHO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0004810-05.2010.4.03.6319

RECTE: MIGUEL SILVA

ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 0004818-79.2010.4.03.6319

RECTE: EDILSON FROES DE CASTRO

ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 0004824-23.2009.4.03.6319

RECTE: ROMULO RAFAEL SOUZA MARTINS

ADV. SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0831 PROCESSO: 0004847-47.2010.4.03.6314

RECTE: FRANCISCO SOARES NETO

ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 0004878-85.2010.4.03.6308

RECTE: DEBORA CRISTINA ALVES DA SILVA

ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 0004908-35.2010.4.03.6304

RECTE: CREUSA PEDRO DA SILVA

ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 0004915-74.2008.4.03.6311

RECTE: REMO RAVETTI NETO

ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL e

ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 0004919-59.2009.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ROBERTO SABOLESKI

ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA e ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0004965-25.2011.4.03.6302
RECTE: LAIR ANTUNES DOS SANTOS
ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 0004975-53.2008.4.03.6309
RECTE: SEVERINO GOMES DA SILVA
ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO e ADV. SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES e
ADV. SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 0005020-83.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILDA APARECIDA DOS SANTOS JUNKS
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 0005118-28.2006.4.03.6304
RECTE: JOSE CARLOS FERNANDES GRAÇA
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 0005120-38.2010.4.03.6310
RECTE: JOAO DE SOUZA MOTA
ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 0005130-42.2006.4.03.6304
RECTE: ANTONIO CARLOS BALLESTERO
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 0005160-20.2010.4.03.6310
RECTE: MAURO GARCIA
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 0005185-89.2008.4.03.6314
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: MARCOS JUSAFÁ FERNANDES
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 0005190-89.2009.4.03.6310
RECTE: ROSA GONCALVES DA SILVA ALVES
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 0005205-95.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA LUZIA MACHADO CARNEIRO
ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 0005265-96.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS PUGLIEZI BEZERRA
ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 0005344-34.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA RODRIGUES FARIAS
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 0005497-06.2010.4.03.6311
RECTE: SONIA MARIA DOS PASSOS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 0005624-18.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI APARECIDA RODRIGUES MATTOS MARTINS RODRIGUES
ADV. SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO e ADV. SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e
ADV. SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 0005629-45.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA MARIA NUNES BATISTA

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 0005674-65.2008.4.03.6302
RECTE: JOSE DO CARMO FERREIRA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 0005685-50.2011.4.03.6315
RECTE: MIGUEL SOARES DOS SANTOS
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 0005697-29.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CLAUDIO GOMES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 0005720-65.2010.4.03.6308
RECTE: LAERCIO DIAS GARCIA
ADV. SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0005737-46.2011.4.03.6315
RECTE: ISILDA APARECIDA MARQUES PEREIRA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 0005867-82.2010.4.03.6311
RECTE: FLORINDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 26/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 0005876-57.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO APARECIDO FREITAS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 0005905-48.2011.4.03.6315
RECTE: RAUL SIQUEIRA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 0006004-10.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZABEL RODRIGUES
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 0006103-37.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO JOAQUIM FERREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0006111-48.2009.4.03.6310
RECTE: NOIR AMARAL
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0006128-74.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORIVAL ANTONIO ZAGO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 0006131-45.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIEL DA SILVA
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 0006144-10.2010.4.03.6308
RECTE: BENEDITO ADAO VILAS BOAS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 0006263-75.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 0006281-04.2010.4.03.6304
RECTE: EDUARDO PROKOPAS
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 0006296-64.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAORU SAKATA
ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 0006394-55.2010.4.03.6304
RECTE: ARIIVALDO OLIVEIRA
ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 0006440-72.2009.4.03.6306
RECTE: DIRCE TAVARES PEDRUCCI
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0006455-13.2010.4.03.6304
RECTE: JOSÉ APARECIDO FARIAS
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 0006528-64.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIOKO NAKAYAMA DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 0006545-95.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEIRE RIBEIRO
ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO e ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0873 PROCESSO: 0006688-89.2010.4.03.6310
RECTE: SANTINA APARECIDA RODRIGUES BUENO CAETANO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 0006707-56.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO PERON
ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 0006736-09.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES PEDRO JANUARIO
ADV. SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 0006793-78.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DO NASCIMENTO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e
ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 0006811-02.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENESIO ALVES
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e
ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0006839-89.2009.4.03.6310
RECTE: FLAVIO ROSSI
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 0006862-77.2010.4.03.6317
RECTE: IVETE SUTERIO PADULA
ADV. SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 0006878-81.2007.4.03.6302
RECTE: VICENTE DE PAULO DE SOUZA
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 0006933-95.2008.4.03.6302
RECTE: EVANIR DOS SANTOS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 0006996-40.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAO TANABE
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e
ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 0007170-16.2010.4.03.6317
RECTE: CECILIA JOAQUINA DA SILVA BARROS
ADV. SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 0007205-73.2010.4.03.6317
RECTE: MARIA DOS REIS SANTOS
ADV. SP086750 - ROQUE ZERBINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 0007259-94.2009.4.03.6310
RECTE: LOURDES MOREIRA DIBBERN
ADV. SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN e ADV. SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 0007407-64.2011.4.03.6301
RECTE: OSMAR JOSE DE ALCANTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0887 PROCESSO: 0007447-32.2010.4.03.6317
RECTE: LUIZ FRANCA DOS SANTOS SOBRINHO
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 0007614-67.2010.4.03.6311
RECTE: LUCIANO DA SILVA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 0007786-36.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELENA HORACIO
ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 0007811-09.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO VIEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 0007832-71.2005.4.03.6311
RECTE: BENEDITA ARRUDA ROMAO
ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 0007864-82.2010.4.03.6317
RECTE: TALITA DE CAMILLO SANTOS
ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO e ADV. SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 0007888-68.2009.4.03.6310
RECTE: CELIA MARIA SALLATI
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 0007943-09.2010.4.03.6302
RECTE: JOSEFA MARIA DE SA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 0008051-42.2004.4.03.6304
RECTE: ANTONIA DE ALMEIDA CYRINO
ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 0008179-28.2005.4.03.6304
RECTE: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 0008207-75.2005.4.03.6310
RECTE: GENTIL NEVES CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 0008537-67.2008.4.03.6310
RECTE: GERALDO AFONSO DA SILVA BRAGA
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 0008644-40.2010.4.03.6311
RECTE: BASILICIA DE SOUZA ABREU
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 0008769-42.2009.4.03.6311
RECTE: RICARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0901 PROCESSO: 0008898-74.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILTON RODRIGUES DE PAULA
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 0009073-34.2010.4.03.6302
RECTE: ZULMIRA OLINDA PINHEIRO DOS SANTOS
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 0009116-05.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO DE SA
ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 0009162-94.2009.4.03.6301
RECTE: HERCULES SIGOLI
ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 0009275-11.2010.4.03.6302
RECTE: LUCIANO JOSE DOS REIS SILVA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 0009606-27.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO BARBOSA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 0009901-08.2007.4.03.6311
RECTE: CELSO DA COSTA QUEIROZ
ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 0010068-81.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISMENIA MARIA VIEIRA CAMPOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 0010227-24.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO IVAN DO CARMO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 0010640-03.2010.4.03.6302
RECTE: JOSE ADOLFO DA SILVA
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 0010712-24.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS CAPUCHO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 0011041-36.2009.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLENE SEMENSATO CANZIAN
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 0011063-07.2008.4.03.6310
RECTE: OCTAVIO OSSEIAS SCHIAVAO
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 0011235-02.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDEGARDA APARECIDA BELODI
ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 0011236-84.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIMAS AMERICO ESPOSTO
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 0011600-27.2008.4.03.6302
RECTE: CELIA APARECIDA NASCIMENTO RUEDA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 0011608-33.2010.4.03.6302
RECTE: NEUSA DA COSTA DE PAULA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 0011630-91.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 0011771-88.2007.4.03.6311
RECTE: LEONIDAS BORGES DE MOURA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 0011870-80.2010.4.03.6302
RECTE: HENRY MESQUITA
ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 0012254-43.2010.4.03.6302
RECTE: DAVID RAFFAEL SANTOS DE CARVALHO
ADV. SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0922 PROCESSO: 0012807-27.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDO LOPES DA SILVA
ADV. SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JÚNIOR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 0012810-48.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIONOR DOS SANTOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 0013130-65.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 0014270-72.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUSA LOURENÇO
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 0015284-52.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE BARROS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 0015620-59.2011.4.03.6301

RECTE: JOSE LOPES

ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 0015793-54.2009.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

RECTE: RENE ALVES NASCIMENTO SANTOS

RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0929 PROCESSO: 0016670-59.2007.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD0: JOÃO PEDRO NETTO

ADV. SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 0018394-33.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD0: JOAQUIM GOMES FERREIRA

ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 0018562-69.2008.4.03.6301

RECTE: EDISON PEREZ FRANCO

ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 0018651-29.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD0: ROBERTO DIAS

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0933 PROCESSO: 0018656-46.2010.4.03.6301

RECTE: SILVANA RAQUEL DA SILVA MELO

ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF

RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 0018807-12.2010.4.03.6301

RECTE: MIRIAN PEPE MEDEIROS DE REZENDE

ADV. SP207480 - PEDRO HENRIQUE DE ARARIPE SUCUPIRA

RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 0018840-02.2010.4.03.6301
RECTE: OSVALDINA SILVA DE SOUZA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 0020554-31.2009.4.03.6301
RECTE: MAURICIO COELHO DAMASIO - ESPOLIO
ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 0023098-55.2010.4.03.6301
RECTE: NELIA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0938 PROCESSO: 0024011-37.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURANDIR CARNEIRO DA SILVA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 0024282-46.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA CARMELITA SANTOS DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0940 PROCESSO: 0025180-59.2010.4.03.6301
RECTE: LUCI JARDIM DOS SANTOS
ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0941 PROCESSO: 0026829-59.2010.4.03.6301
RECTE: ILDA MATIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0942 PROCESSO: 0028854-45.2010.4.03.6301
RECTE: ALTIERES JUNIOR MARIANO
ADV. SP239705 - LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0943 PROCESSO: 0030446-27.2010.4.03.6301
RECTE: GILBERTO LAMONICA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0944 PROCESSO: 0030500-27.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 0031321-94.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON NASCIMENTO MIRANDA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 14/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 0032881-71.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES BATISTA
ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0947 PROCESSO: 0033959-37.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMMO GEORGES KLUGHIST
ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 0035360-37.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE PAULO MARTINS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0949 PROCESSO: 0035587-27.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA LUZINETE PAULINO
ADV. SP298571 - ÁGATA FERNANDA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0950 PROCESSO: 0036633-51.2010.4.03.6301
RECTE: ROGERIO GARCIA
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 0037468-73.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTIANO EPIFANIO DE SIQUEIRA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0952 PROCESSO: 0038301-57.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 0038915-62.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE COSTA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 0039686-40.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0955 PROCESSO: 0040782-27.2009.4.03.6301
RECTE: LUCIANA BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0956 PROCESSO: 0041617-15.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JULIA DOS SANTOS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 0041673-14.2010.4.03.6301
RECTE: MARCELO GUEDES GONCALVES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0958 PROCESSO: 0042524-53.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA SOARES MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0959 PROCESSO: 0043293-61.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERONILDES FEITOSA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 0043642-64.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RONALDIA BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 0044677-59.2010.4.03.6301
RECTE: REGINALDO JESUS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0962 PROCESSO: 0044736-47.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERENIZA TEIXEIRA DE MELO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 0047197-89.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLEGARIO PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 0047964-64.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODAIR FRANCISCO VILLELA
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 0048763-10.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIA DE MARIA CALIXTO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0966 PROCESSO: 0048966-11.2005.4.03.6301
RECTE: WALDOMIRO DALBERTO
ADV. SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 0050170-51.2009.4.03.6301
RECTE: LUCIA RAFAEL ARCANJO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0968 PROCESSO: 0051566-29.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARMANDO MAZARI
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 23/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 0051881-57.2010.4.03.6301
RECTE: EDER PACHECO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0970 PROCESSO: 0052637-66.2010.4.03.6301
RECTE: CICERO MARCELINO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0971 PROCESSO: 0055485-26.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CORDEIRO MERGULHAO
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 0056665-14.2009.4.03.6301
RECTE: NESTOR NASCIMENTO
ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 0058537-98.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMADEUS BARBOSA DE JESUS
ADV. SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 0060382-39.2006.4.03.6301
RECTE: OSCAR MENDES DE SOUZA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e
ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV.
SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 0060967-23.2008.4.03.6301
RECTE: NATALINO ALVES DE AQUINO
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 0061021-86.2008.4.03.6301
RECTE: AGOSTINHO FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 0077710-45.2007.4.03.6301
RECTE: CANDIDO GASQUE PERRETA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 0078163-40.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO VEDOVELLI BRAGA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 0125690-56.2005.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0980 PROCESSO: 0314540-94.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVETE FERREIRA DE OLIVEIRA.
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

FEITOS CRIMINAIS:

0981 RESE 0000344-80.2005.403.9701
RECTE : Justiça Pública
RECD : ITALO ROBERTO BIANI
ADV : OAB/SP 116.258 - EDEMILSON SILVA GOMES
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP
RELATOR(A) : ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2008

0982 ACR 0004679-61.2009.403.6126 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
APTE : UITON REINA CECATO
ADV : OAB/SP 223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI
APDO : LUIZ ANTONIO LEPORI
ADV : OAB/SP 173.866 e 256.552 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA e RODRIGO MARIN CASTELLO

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP
RELATOR(A) : FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2010

0983 ACR 0000866-32.2008.403.6103

APTE : Justiça Pública

APDO : MAURICIO BARBOSA ALVES DA SILVA

ADV : OAB/SP 218.875 - CRISTINA BARBOSA ALVES DA SILVA

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

RELATOR(A) : ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2011

0984 MS 0038910-28.2010.403.0000

PROC DE ORIGEM: 0010995-27.2006.403.6181

IMPTE : MARIA CRISTINA BUDEU MIZUMOTO

ADV. : OAB/SP 102.676 e 278-737 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO e DOUGLAS LIMA GOULART

IMPDO : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 5ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

RELATOR(A) : ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2011

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.

JUÍZA FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 26/09/2011 - PARTE I

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000072-45.2008.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HELENA MARIA ALVES

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RECD: HELENA MARIA ALVES

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000312-21.2009.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000335-43.2009.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000346-72.2009.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000382-67.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON MACIEL
ADVOGADO: SP149140-DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000392-61.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIDEON VILELA SILVA
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RECDO: GIDEON VILELA SILVA
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000408-15.2009.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: APARECIDO MARTINS RAMOS
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RCDO/RCT: APARECIDO MARTINS RAMOS
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000422-83.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENIVALDO CONCEICAO
ADVOGADO: SP133692-TERCIA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000522-04.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILTON FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000557-28.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000670-54.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WINTON ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP184402-LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000707-42.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP155859-RODRIGO LUIZ ZANETHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000804-42.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON COSTA CAMPOS
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000870-69.2009.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000873-58.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001034-68.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001178-92.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RECD: APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001181-13.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN LUCIANO DE SANTANA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001185-89.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ MACIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001186-19.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIZ DE FARIA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECD: ANTONIO LUIZ DE FARIA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001278-13.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA NATIVIDADE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001337-98.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECDO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001513-61.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO RESENDE BERNABE
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: EDVALDO RESENDE BERNABE
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001574-35.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001634-76.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DINA AMERICA RAMOS BATISTA
ADVOGADO: SP073634-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001650-59.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCEL SANTANA FELIX
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: MARCEL SANTANA FELIX
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001680-94.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001758-30.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001886-45.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL MAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001892-23.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP258147-GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP258147-GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002137-63.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002147-73.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NUNES DE SOUSA
ADVOGADO: SP188698-CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002179-78.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002187-55.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECD: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002250-47.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON MENDES GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002437-88.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA
ADVOGADO: SP209857-CLAUDIA BERGANTINI GAVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002541-85.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP232035-VALTER GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP232035-VALTER GONÇALVES
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002582-06.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO MARQUES BEZERRA

ADVOGADO: SP235758-CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002852-71.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002970-94.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003070-83.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DONIZETE BARBEIRO
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILLE DONADELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003073-88.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO PRATES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003080-93.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AUGUSTO MODESTO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: CARLOS AUGUSTO MODESTO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003084-83.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO ANJO DE ASSIS
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003127-08.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NICANOR VAZ
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003127-20.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP287865-JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS
RECDO: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP287865-JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003160-10.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO INACIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003184-38.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEY DE JESUS SALANI
RECD: SIDNEY DE JESUS SALANI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003197-37.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEJAIR SEVERIANO FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003217-96.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENILDO FRANCA DE MENEZES
ADVOGADO: SP073634-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003236-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS ALONSO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003265-05.2007.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003291-53.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP288845-PRYSCILLA ANTUNES REZENDE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003426-15.2007.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO CHERRIONI
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECD: ARLINDO CHERRIONI
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003456-66.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RECD: EUNITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003489-10.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DE PAULA PACHECO
ADVOGADO: SP260613-RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003511-80.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAMON SOTELO CARRERA
ADVOGADO: SP293287-LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003539-48.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO: SP260828-EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003568-86.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALODI IVANOV
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003571-92.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP124946-LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP124946-LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003704-83.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUCEDALVA PRACIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003706-65.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003752-21.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEIS PAIVA SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003806-04.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVANA CAMPOS FRADE
ADVOGADO: SP249468-MONAISA MARQUES DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003823-27.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELMAR AGUILLERA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: CELMAR AGUILLERA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003849-30.2006.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004103-27.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS ALBERTO RONDI
ADVOGADO: SP211883-TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004120-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004153-53.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON ANTONIO
ADVOGADO: SP293287-LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004154-38.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS GONZALEZ LORENZO
ADVOGADO: SP293287-LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004237-54.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONISIA ROSA CRUZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP073634-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004332-34.2009.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: IDELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RCDO/RCT: IDELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004348-22.2008.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004462-74.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004522-47.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004536-19.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213907-JOAO PAULO MILANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004626-39.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MISUZU YOSHIYASU
ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004639-38.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDA ALVES MENDES
ADVOGADO: SP238745-SÉRGIO DALMAZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004667-06.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARÇAL PEREIRA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004672-33.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS SOARES ANTONINO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004703-48.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004743-30.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE DA SILVA GUSMAO

ADVOGADO: SP263075-JULIANA BARBINI DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004746-82.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAUDELINO MENEZES FILHO
ADVOGADO: SP263075-JULIANA BARBINI DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004762-83.2009.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004801-72.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AMÂNCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: CARLOS AMÂNCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004881-82.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR LUIZ VICARI
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004886-87.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA BAUER DE MOURA
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECD: ANA BAUER DE MOURA
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004899-06.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GOMES CUSTODIO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005120-48.2009.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005184-96.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MEZADRI
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005186-49.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005189-80.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005200-46.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP200953-ALEX MOISÉS TEDESCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005200-50.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINO ROSA FILHO
ADVOGADO: SP062629-MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005383-38.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005441-70.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIRA BAPTISTA KUHN
ADVOGADO: SP149873-CAMILA ENRIETTI BIN
RECD: ISAIRA BAPTISTA KUHN
ADVOGADO: SP149873-CAMILA ENRIETTI BIN
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005443-40.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA
ADVOGADO: SP149873-CAMILA ENRIETTI BIN
RECD: LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA
ADVOGADO: SP149873-CAMILA ENRIETTI BIN
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005685-50.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005686-35.2011.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MANOEL VIEIRA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005688-05.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ LEITE DE BARROS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005715-81.2008.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005743-53.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS LODIGIANE
ADVOGADO: SP232041-ANTONIO MARCOS DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005744-38.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MACYR MARQUES SANCHES
ADVOGADO: SP273947-LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005746-08.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO GOMES DE MELO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005752-15.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES DE QUEIROZ TIEPO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005754-82.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA SOARES NOMELINI
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005771-67.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ACARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005772-52.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VALDECI DA SILVA
ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005777-28.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTINHO PEDROSO DA ROSA
ADVOGADO: SP205622-LILIAN LEANDRO BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005786-66.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005792-90.2008.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005794-64.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005849-74.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS APARECIDO DIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECD: CARLOS APARECIDO DIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005895-84.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISTELA BARBOSA
ADVOGADO: SP148485-WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005901-11.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005902-93.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUSETE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005904-63.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENO MARCELO DE BARROS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005905-48.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAUL SIQUEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005906-33.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO ALCEU DA ROSA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005987-79.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006003-46.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA DOS SANTOS GOMES
RECD: ANDREIA DOS SANTOS GOMES
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0006019-84.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BERTO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0006068-28.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLIDES MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0006071-80.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189362-TELMO TARCITANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0006172-66.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCRECIA CRISTINA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: SP287804-AUGUSTO ROSALINO TELES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006182-81.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: CLEUSA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006183-28.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADHEMAR AKIYOSHI SHIBATA
RECD: ADHEMAR AKIYOSHI SHIBATA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0006189-18.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006337-67.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA JESUS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP189362-TELMO TARCITANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006415-44.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006681-94.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLA DE SOUSA GOMES FARIA
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0006700-88.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES LOPES ELOIS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0006712-05.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO DINIZ PIRES
ADVOGADO: SP202877-SOLANGE DE FATIMA PAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0006745-41.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON NASCIMENTO
ADVOGADO: SP124129-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006883-59.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZIDIO MODESTO
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0006902-77.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS DE LIMA GODOY
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006924-60.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA GUIMARAES
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0007122-46.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086222-AMAURI DIAS CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086222-AMAURI DIAS CORREA
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0007164-27.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIS BORGES
ADVOGADO: SP127883-RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
RECD: ANTONIO LUIS BORGES
ADVOGADO: SP127883-RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0007228-71.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP220409-JULIANE MENDES FARINHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0007282-03.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP102888-TERESINHA LEANDRO SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0007409-38.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP254220-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP254220-ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0007970-50.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDA BRANCO
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0007972-32.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP262397-JOSE ANTONIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP262397-JOSE ANTONIO DA SILVA
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0008139-49.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZENI MARCIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0008533-90.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP051324-AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0008725-23.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CATARINA LOURDES LIPSKI
ADVOGADO: SP247009-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0008740-89.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP294011-BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP294011-BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0008753-54.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP018107-CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP018107-CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0008817-06.2010.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA MENEZES PEDRAL BERNARDO
ADVOGADO: SP230963-SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0008931-37.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: ELISABETE DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0008938-29.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: CLEUSA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0009092-35.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERASMO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0009241-09.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA MOURA JOAQUIM
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0009263-04.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0009266-22.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0010251-89.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0010444-28.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ VANDERLEI DA ROSA
ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0010484-73.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA MANSINI DE SOUZA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0010705-56.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIRLEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213742-LUCAS SCALET
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0011104-05.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0012043-10.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEM SOLANGE PEREIRA DA SILVA
RECD: CARMEM SOLANGE PEREIRA DA SILVA
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0012119-34.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0013583-93.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0015355-91.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0017881-31.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0019325-02.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON LUZ DIVINA SANTOS
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RECD: ADILSON LUZ DIVINA SANTOS
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0019599-97.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0020235-63.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ABENILSON DOS SANTOS
RECD: FRANCISCO ABENILSON DOS SANTOS
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0022382-28.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX SANDRO DE AZEVEDO
RECD: ALEX SANDRO DE AZEVEDO
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0022604-93.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0023786-17.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILA DE LIMA LUCURNECH
RECDO: CAMILA DE LIMA LUCURNECH
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0024555-25.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0026579-26.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0027640-53.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO CORDEIRO MARINHO
RECDO: EDIVALDO CORDEIRO MARINHO
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0027784-61.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE PEREIRA DE MELO
RECDO: ALEXANDRE PEREIRA DE MELO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0029674-98.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILA DE LIMA MOREIRA SILVA
RECDO: CAMILA DE LIMA MOREIRA SILVA
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0029973-12.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0030962-81.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0032566-43.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO GORDILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0033809-22.2010.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA TRAJANO COSME
RECDO: CELINA TRAJANO COSME
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0035488-28.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0035539-68.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIANE JESUS SOUZA
RECDO: ARIANE JESUS SOUZA
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0037054-41.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0037326-35.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0038290-28.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0038307-64.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0038506-86.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0039744-14.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL BREGANTIN
RECDO: DORIVAL BREGANTIN
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0041185-59.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO DA SILVA JUVINIANO
RECDO: JOSE EDUARDO DA SILVA JUVINIANO
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0042067-55.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0042260-07.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212662-RODRIGO LORANDI SIBINELLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0042734-07.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LEITE FAEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0045385-80.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0045461-07.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0045486-36.2011.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0045487-21.2011.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EDNA BERARDI
ADVOGADO: SP046590-WANDERLEY BIZARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0045620-63.2011.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JISELIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281791-EMERSON YUKIO KANEIYA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0045622-33.2011.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: UMBELINO DIAS DO VALE
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0045720-36.2007.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
RCDO/RCT: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0045966-27.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0046255-91.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
RECD: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0046518-26.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0046941-83.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0047549-18.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CELSO SENHORINI
RECD: ANTONIO CELSO SENHORINI
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0050387-94.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0051328-78.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOTILDES DAMIANA MARQUES DA SILVA
RECD: CLOTILDES DAMIANA MARQUES DA SILVA
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0053744-48.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0054112-28.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0054265-27.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0054497-39.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0055932-48.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0056257-23.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0058954-17.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0059832-39.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0059837-61.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE SANTANA DE LIMA
RECDO: ELIANE SANTANA DE LIMA
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0060197-30.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0060641-29.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANA JORGE DE CAMPOS
RECDO: CRISTIANA JORGE DE CAMPOS
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0060937-51.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0061845-11.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0062502-84.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0063892-55.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADMILDON FERREIRA DOS SANTOS
RECD: ADMILDON FERREIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0063916-83.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0065133-35.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0066189-69.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0066272-85.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0066967-39.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0067037-56.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0067380-52.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0069333-85.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0090861-78.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
- 2)TOTAL RECURSOS: 231
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 231

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000096-65.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSINA MARIA MAIELLO
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000116-56.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000151-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215373-RONALD FAZIA DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215373-RONALD FAZIA DOMINGUES
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000398-80.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR OCTAVIO
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000470-81.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000549-97.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELMO PALHARES
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: ADELMO PALHARES
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000562-96.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA GRANADO SOUSA
ADVOGADO: SP243853-BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000690-79.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000752-59.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000762-18.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO: SP179468-RODRIGO RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000784-76.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000831-35.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156544-ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000911-14.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUNIR ONGARATTO
ADVOGADO: SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000914-23.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROBERTO MARCIANO
RECDO: ANTONIO ROBERTO MARCIANO
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000928-50.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA APARECIDA SANCHES FERREIRA
ADVOGADO: SP088538-ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000985-34.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR CAVALINI
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000999-03.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001012-02.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001012-39.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ACACIO MESSIAS DE ASSIS
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECD: ACACIO MESSIAS DE ASSIS
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001013-84.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001014-69.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDAIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001015-54.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001016-39.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO MANKOTO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001017-24.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILIO GIMENES
ADVOGADO: SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001112-69.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAMIL PEREIRA PAULO
ADVOGADO: SP230865-FABRICIO ASSAD
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001114-39.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230865-FABRICIO ASSAD
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001175-79.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON CAETANO
ADVOGADO: SP050115-ARNALDO TAKAMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001176-64.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO TAKAMATSU
ADVOGADO: SP050115-ARNALDO TAKAMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001198-62.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001318-83.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OVANDO ANTONIO BRUNHOLI
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001330-19.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILMA APARECIDA ROSALIM MORENO
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001477-11.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001581-18.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI TRAUSI DUARTE
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001597-54.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO BENONI DA CUNHA NUNES
ADVOGADO: SP095272-JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001598-39.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REYNALDO EID
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001639-73.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001816-38.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA LUCINDA DE JESUS BASAGLIA
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001892-28.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FELICIO VALERA
ADVOGADO: SP202003-TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002079-84.2010.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP084105-CARLOS EUGENIO COLETTI
RCDO/RCT: ANTONIO DOS SANTOS - ESPÓLIO

ADVOGADO: SP084105-CARLOS EUGENIO COLETTI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002106-88.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHA ESPINDOLA DE SOUZA CAMPOS
RECD: AGOSTINHA ESPINDOLA DE SOUZA CAMPOS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002162-55.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE APARECIDO MAIA BATISTA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002175-32.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDENEI SARTORIO MARENGONI
ADVOGADO: SC015975-MEETABEL ANDRADE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTTI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002204-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORIANO PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: FLORIANO PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002358-07.2009.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272675-GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272675-GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002359-61.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO DAL POGGETTO
ADVOGADO: SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002360-79.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: NELSON RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002412-88.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002454-71.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002542-12.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP239577-RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002594-71.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AROLDO MAIA
ADVOGADO: SP260199-LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002874-28.2008.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA CAZARIN DA SILVA
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002928-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON CIPRIANO JUNIOR
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003014-91.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA DA SILVA GALIACO
ADVOGADO: SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003028-50.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENIO DENIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: ENIO DENIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003054-73.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUMBERTO TROMBELLA
ADVOGADO: SP226163-LILHAMAR ASSIS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003089-08.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003117-98.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCY APARECIDA PIFER ZAFALON
ADVOGADO: SP240632-LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI
RECD: DARCY APARECIDA PIFER ZAFALON
ADVOGADO: SP240632-LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003465-86.2009.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003518-19.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA VITORIA DA SILVA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003523-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILAS MARTINS MARQUES
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003617-38.2008.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDA APARECIDA MAIO
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003620-76.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003852-53.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO: SP117678-PAULO CESAR DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004111-63.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIA BOARATI DOMINGOS
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004113-18.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP212703-ANDREA KELLY AHUMADA BENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004153-49.2008.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARTINEZ
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004175-39.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULMERINDA BATISTA PINTO
ADVOGADO: SP288842-PAULO RUBENS BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004229-92.2007.4.03.6319
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANNA NOGUEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RCDO/RCT: ANNA NOGUEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004316-14.2008.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004326-87.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELY BONFIM
ADVOGADO: SP248671-ROGERIO SOARES CABRAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004334-79.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ALARCON CUNHA
ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004465-11.2011.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004466-93.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAIDE LAGEDO DE OLIVEIRA
RECD: ALAIDE LAGEDO DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004531-19.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004575-10.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004691-68.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEANTO DE JESUS ANDRADA
ADVOGADO: SP278663-GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004732-11.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACIRA APARECIDA LEM CAVALCANTE
ADVOGADO: SP204961-LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004967-17.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: FERNANDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004994-65.2008.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005087-79.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005280-08.2011.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005404-26.2008.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005847-04.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURILIO GONCALVES
ADVOGADO: SP152197-EDERSON RICARDO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0006127-23.2009.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENTO JACYNTHO ALVES
ADVOGADO: SP076215-SONIA REGINA PERETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0006469-25.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FURTUNATO NERY NETTO
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0006487-46.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0007607-02.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090558-ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090558-ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0007811-52.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INAH LUCY DE CARVALHO SANTINATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0008560-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TIMOTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0008566-17.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP247009-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0008941-81.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP238537-RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0009369-93.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LUIZ DA SILVA
RECD: ANDRE LUIZ DA SILVA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0009895-54.2009.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIER SOARES FARIA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: EDIER SOARES FARIA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0010090-64.2008.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156159-IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0010247-37.2008.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUIDO COMPAGNO
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0011300-43.2009.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0013673-57.2008.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO RUBENS LOPES
ADVOGADO: SP161266-REGINALDO BATISTA CABELO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0017596-38.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0017837-12.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALNEY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP288006-LUCIO SOARES LEITE
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0019228-70.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OMAR AFIF
RECD: OMAR AFIF
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0020420-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP051302-ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0021565-61.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA MARGARIDA EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP260586-EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0022100-24.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP205361-CLAUDVANEIA SMITH VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0026322-35.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS ALBANO DA SILVA
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0028943-05.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA FELIPE
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0029601-92.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO ROSA DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0031235-94.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0032224-66.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0032648-11.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMINIA FERNANDES COLANGELO
RECDO: HERMINIA FERNANDES COLANGELO
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0033004-06.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0034086-72.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0034361-84.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS CARDOSO
RECDO: CARLOS CARDOSO
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0034989-73.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDE RIBEIRO VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0035189-80.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA LUIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0035528-73.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MERCIA PACHECO DOS SANTOS DA SILVA
RECDO: ANA MERCIA PACHECO DOS SANTOS DA SILVA
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0036231-72.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0036701-69.2008.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: AVELI ROSA DOS SANTOS
RCDO/RCT: AVELI ROSA DOS SANTOS
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0037482-23.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0037483-42.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0037506-85.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0037699-66.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0039523-31.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0039896-28.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0040043-25.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0040924-02.2007.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0041807-12.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0042057-11.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IGNEZ MOREIRA GASPARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0042422-36.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0042563-21.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DI MAIO

RECDO: ANTONIO DI MAIO
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0044247-10.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0044572-53.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORISVALDO JOAO ZANETTI
RECDO: FLORISVALDO JOAO ZANETTI
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0047651-69.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELOIZIO SOUZA SILVA
RECDO: ELOIZIO SOUZA SILVA
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0048978-49.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0049965-22.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0049995-57.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDA APARECIDA DE SOUZA
RECDO: GILDA APARECIDA DE SOUZA
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0051510-30.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANITA CAVALHEIRO BERNA
RECDO: ANITA CAVALHEIRO BERNA
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0051648-31.2008.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RCDO/RCT: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0052077-27.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0052338-89.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0052567-49.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA MIRANDA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0052729-78.2009.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0052853-27.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA PEREIRA BARRETO LOPES
RECDO: ANTONIA PEREIRA BARRETO LOPES
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0053469-02.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARO ROSA DA SILVA
RECDO: AMARO ROSA DA SILVA
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0053554-85.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE DE CASTRO LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0054030-60.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: ANA RODRIGUES PEREIRA
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0056448-34.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELITON REIS DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0056690-61.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0057039-30.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0059807-26.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MENEZES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0059823-77.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERNADETE APARECIDA GONCALVES ANTUNES

RECDO: BERNADETE APARECIDA GONCALVES ANTUNES
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0060040-23.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA MARIA CAMARGO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0062473-34.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA ANGELICA DA PAIXAO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0062851-53.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0063638-82.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADENIR DE ASSIS COSTA
RECDO: ADENIR DE ASSIS COSTA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0065483-23.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0066484-09.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0066639-12.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108141-MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108141-MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0067396-06.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0067462-83.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0068202-41.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0070360-06.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIDEYO TAKIMOTO
ADVOGADO: SP222379-RENATO HABARA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0084256-19.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUNICE BARROS
RECDO: CLEUNICE BARROS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0091719-12.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 163
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 163

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0045888-20.2011.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VITOR CHAGAS
ADVOGADO: SP220671-LUCIANO FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0045890-87.2011.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0045892-57.2011.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: TABOAO FORM MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP
ADVOGADO: SP200167-DANIELLE COPPOLA VARGAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0045896-94.2011.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0045905-56.2011.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: APARECIDA DO CARMO LIMA SOARES
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0045922-92.2011.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIANO RODRIGUES BLANCO
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 6
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000053-49.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO JACOBELLI
ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000067-39.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP220813-PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP220813-PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000068-58.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP122485-CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP122485-CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000093-28.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS VIEIRA VILASBOAS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000170-37.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000172-10.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTILIA CAMPI
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000175-68.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000276-02.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000285-58.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTINA SANCHES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000295-82.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP073634-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000308-07.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122774-JOSE FERNANDO ARANHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000312-29.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHEILA BORGES MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000330-50.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDA APARECIDA MENDONCA GOMES
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000355-21.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABEL MARQUES PESTANA JUNIOR
ADVOGADO: SP229698-TATIANE PESTANA FERREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000393-90.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263875-FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000397-36.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL SIMOES
ADVOGADO: SP147951-PATRICIA FONTES COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000416-55.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE PEREIRA VICENTE
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000458-62.2009.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: HILDA APARECIDA PINTO
RCDO/RCT: HILDA APARECIDA PINTO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000470-84.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRMA MARIA MALTA
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000574-88.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALI ARBID MITOUY
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000599-47.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA LIMA MORTARI
ADVOGADO: SP210664-MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000630-67.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON LUIZ OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP258067-CAMILA SANT'ANNA NEVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000736-83.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER SANTANA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000755-40.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARINDA GOMES GOMES RIGUEIRAL
ADVOGADO: SP293771-ANA CAROLINA RIGUEIRAL FLORÊNCIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000829-89.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SALEME DA SILVA
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000881-13.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO POSSEBON
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000915-26.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUIZA CAVALLINI LEON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000924-98.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA BEATRIZ NEVES CARRIJO
RECDO: ANA BEATRIZ NEVES CARRIJO
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000942-56.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000961-62.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000980-21.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIIVAL ANTONIO FENTANES
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: ARIIVAL ANTONIO FENTANES
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001032-64.2009.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001041-76.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO TEIXEIRA DE PONTES
ADVOGADO: SP147951-PATRICIA FONTES COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001057-09.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001058-91.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTA ORTOLAN TROCCOLI
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001067-53.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ESTELA NOGUEIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001068-38.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTA BRENDA FERNANDES
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001077-97.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO CHAER BORGES
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001097-88.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINTIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001098-73.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA VILELA ROSA PUCCI
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001111-93.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS JUNGES DA SILVA
ADVOGADO: SP186111-MARCELO GOUVEIA FRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001161-69.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001162-54.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001171-16.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001182-45.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001218-19.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR GRANERO
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001233-68.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001272-53.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001341-22.2008.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001395-32.2010.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA ELAINE DA COSTA
ADVOGADO: SP037171-JOAOQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001416-14.2010.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001418-81.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELLO DE MORAIS ALVAREZ
ADVOGADO: SP230239-JULIANO DOS SANTOS ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001454-05.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON VICENTE
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001480-78.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGENOR ANTONIO BILAO GALLETTI
ADVOGADO: SP138256-MARCELO DE LIMA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001481-63.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA VERDE MENDES
ADVOGADO: SP138256-MARCELO DE LIMA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001495-84.2010.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREMILDA GERMANO DE PAULA
ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001567-77.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA DE CASSIA MACHADO
ADVOGADO: SP089687-DONATA COSTA ARRAIS A DORES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001582-25.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001591-84.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001621-22.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001632-51.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001982-39.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001986-76.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002011-67.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINO TESSI
ADVOGADO: SP58417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002041-27.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002180-63.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO SIMAL SILVERIO
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: NIVALDO SIMAL SILVERIO
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002208-13.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002232-41.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATAHYR JOBES DA SILVA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: ATAHYR JOBES DA SILVA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002240-18.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA MORCELLI DE MIRANDA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: ELZA MORCELLI DE MIRANDA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002247-28.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROBERTO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002262-22.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE ARONI TOZO
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002314-81.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA GARCIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002320-88.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MIGUEL AIDAR
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002323-43.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ STORCK DA SILVA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002324-28.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO DE BARROS COELHO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002342-71.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002356-42.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS FERNANDES PASSOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: MARCOS FERNANDES PASSOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002361-77.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002434-49.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRMA FRANCA DE PAULA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002439-58.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113973-CARLOS CIBELLI RIOS
RECD: CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113973-CARLOS CIBELLI RIOS
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002449-84.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECD: ALCIDIO DE ASSIS

ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002450-69.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GÉRSON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECD: GÉRSON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002454-09.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002462-17.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002471-76.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002514-97.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RECD: JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002528-18.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA CRISTIANE PEREIRA DA SILVA_ REPRESENT P/
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: ANTONIA CRISTIANE PEREIRA DA SILVA_ REPRESENT P/
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002561-71.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BERNARDO DA SILVA FARINHAS NETO
ADVOGADO: SP155776-FRANKLIN AFONSO RAMOS
RECD: JOSE BERNARDO DA SILVA FARINHAS NETO
ADVOGADO: SP155776-FRANKLIN AFONSO RAMOS
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002584-22.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002592-07.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002612-95.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002621-89.2007.4.03.6309
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: EVARISTO FELIPE
ADVOGADO: SP133082-WILSON RESENDE
RCDO/RCT: EVARISTO FELIPE
ADVOGADO: SP133082-WILSON RESENDE
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002622-42.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CACILDA PEIXOTO PUCCI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CACILDA PEIXOTO PUCCI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002632-86.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002661-39.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DOMENES BARBOSA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: ANTONIO CARLOS DOMENES BARBOSA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002671-83.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002681-30.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002702-06.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002722-94.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002735-62.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002741-03.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002761-91.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002770-22.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002798-64.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002812-05.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002816-11.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: ANTONIO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002817-93.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002834-50.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WASHINGTON SILVA THEODORO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002881-06.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELQUIDES GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RECD: DELQUIDES GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002882-22.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002882-88.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELCIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RECD: ELCIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002886-28.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CYDES GONÇALVES
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RECD: CYDES GONÇALVES
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002891-81.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002893-20.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002911-72.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002915-78.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002919-18.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002920-03.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZEQUIEL BASTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RECD: EZEQUIEL BASTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002920-21.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002922-70.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002923-55.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002924-40.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002952-39.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002962-83.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002971-45.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002996-27.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP195002-ELCE SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP195002-ELCE SANTOS SILVA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003000-64.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003001-49.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003004-04.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003006-71.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003007-56.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003008-41.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003011-93.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003015-33.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003020-55.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003021-40.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003022-56.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003024-92.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003035-09.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
RECDO: HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003037-70.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO ROSA SOBRINHO
RECDO: BENEDITO ROSA SOBRINHO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003113-18.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003116-70.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLADEMYR GIOVANNI
ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS
RECDO: GLADEMYR GIOVANNI
ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003158-22.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003196-34.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003197-19.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SIMOES
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: ANTONIO SIMOES
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003199-86.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERASMO RIBEIRO PASCHOAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: ERASMO RIBEIRO PASCHOAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003201-56.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003204-11.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARACI DOMINGUES CORREA ANDRADE
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: ARACI DOMINGUES CORREA ANDRADE
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003205-93.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003207-63.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003208-48.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: ANTONIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003209-33.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003210-18.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003211-03.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO DE MELLO GANDOLPHO
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: CLAUDIO DE MELLO GANDOLPHO
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003239-68.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003281-72.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS ALEXANDRE SUAREZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: RUBENS ALEXANDRE SUAREZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003282-19.2008.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON CARDEAL PEREIRA
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003297-17.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA LUCIANO HEBLING
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003331-46.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003332-31.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO SPECIALE
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: CARLOS ALBERTO SPECIALE
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003345-19.2009.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003348-82.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON MARSON
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: ADILSON MARSON
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003349-67.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETE APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: DONIZETE APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003380-42.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA MARTINS MEDEIROS
RECD: DJALMA MARTINS MEDEIROS
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003383-42.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003413-10.2007.4.03.6320
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO REZENDE
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003422-53.2008.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP109299-RITA HELENA SERVIDONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003434-08.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLIAM DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP066668-JOQUIM BALBINO BOTELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003434-71.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RECD: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003476-36.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA APARECIDA JACOMETE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003500-22.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA LIMA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003545-67.2007.4.03.6320
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS AURELIO MIGUEL
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003565-47.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003599-03.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003599-46.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA PUPIM POZZI
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003629-56.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE DAHER
ADVOGADO: SP298585-ERACLITO DE OLIVEIRA JORDAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003710-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003730-75.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: EUNICE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003788-78.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003789-63.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003790-48.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVES DE MENEZES FERREIRA
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: CLOVES DE MENEZES FERREIRA
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003791-33.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003792-18.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: ALICIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003795-70.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003819-44.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003834-85.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECD: CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003840-08.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVERCINA DOS SANTOS FRANCELINO
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003864-05.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003873-64.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003879-71.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003903-33.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003905-24.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ KIYOSHI KANASHIRO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: LUIZ KIYOSHI KANASHIRO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003922-60.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCAS GUEDINI CARVALHO
ADVOGADO: SP184631-DANILO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003935-07.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP99641-CARLOS ALBERTO GOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP99641-CARLOS ALBERTO GOES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003944-97.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMARINA MANOEL ALVES
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003990-10.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SP222204-WAGNER BERNARDES VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004003-43.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004022-49.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VASCO MANTOVANI
ADVOGADO: SP240901-TIAGO CARDOSO LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004049-20.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200336-FABIANA CARLA CAIXETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200336-FABIANA CARLA CAIXETA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004098-18.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GONZAGA LEITE
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004122-58.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA BERNARDO BOAVENTURA
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004133-50.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004164-19.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FERNANDO RODRIGUES MORENO
ADVOGADO: SP088600-MARIO FERREIRA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004235-43.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSO DA SILVA VIANA
ADVOGADO: SP128157-KATIA CRISTINA DE MOURA
RECD: GERSO DA SILVA VIANA
ADVOGADO: SP128157-KATIA CRISTINA DE MOURA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004258-35.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONRADO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP238596-CASSIO RAUL ARES
RECD: CONRADO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP238596-CASSIO RAUL ARES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004415-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BARTOLOMEU DE ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP183353-EDNA ALVES
RECD: BARTOLOMEU DE ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP183353-EDNA ALVES
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004423-59.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUIDO SARAIVA PINTO
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: GUIDO SARAIVA PINTO
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004424-44.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004426-14.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO VILELA
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: ANTONIO APARECIDO VILELA
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004427-96.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004432-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BRUNO DEMARCHI ANGELI
RECDO: BRUNO DEMARCHI ANGELI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004485-02.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004513-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEZULINO ALVES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004538-80.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO TOMAZ FRONER
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: FRANCISCO TOMAZ FRONER
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004544-21.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE RAIZ
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004616-20.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEPENEDE DE JESUS
ADVOGADO: SP127787-LUIS ROBERTO OZANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004618-96.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL RAMIRO PINTO
ADVOGADO: SP142532-SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004626-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALCELIA BUENO DE FIGUEIREDO
RECDO: DALCELIA BUENO DE FIGUEIREDO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004635-80.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004668-70.2011.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP260085-ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP260085-ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004670-40.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO: SP260085-ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR
RECD: ALBERTO DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO: SP260085-ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004672-10.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004674-77.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO BAZILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: CLAUDIO BAZILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004704-17.2008.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004749-71.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GRACILDE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP159869-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004784-76.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004862-70.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARGEU PEREIRA BUENO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: ARGEU PEREIRA BUENO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004863-55.2011.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004864-40.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004865-25.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004866-10.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004867-92.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004869-62.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILIDIO MARQUES CARREIRA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: ILIDIO MARQUES CARREIRA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004870-47.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004872-17.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO DIAS ARAGON
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: HELIO DIAS ARAGON
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004873-02.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004874-84.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004875-69.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004876-54.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: GERSON RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004878-24.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID JACINTO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: DAVID JACINTO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004880-91.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004881-76.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004883-46.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELICIO SGARLATE
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: FELICIO SGARLATE
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004885-16.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004886-98.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004887-83.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CORINTO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: CORINTO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004888-68.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENOK OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: ENOK OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004889-53.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO ABDIAS NETO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: BENEDITO ABDIAS NETO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004890-38.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004891-23.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004892-08.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004894-75.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004895-60.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMINDO MIGUEL DALL OLIO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: EDMINDO MIGUEL DALL OLIO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004896-45.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004897-30.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS CORREA LEITE MORAES
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: ANTONIO CARLOS CORREA LEITE MORAES
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004898-15.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO SALES
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: CARLOS ROBERTO SALES
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004899-97.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIIVALDO VIDO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECD: ARIIVALDO VIDO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004929-24.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LIMA FRANCA
ADVOGADO: SP120232-MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004937-64.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS TEODORO VELASCO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004947-56.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO DOS REIS MAGRI
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: FABIO DOS REIS MAGRI
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004955-33.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005092-46.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ONOFRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP255758-JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005150-70.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005150-83.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005172-76.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184670-FÁBIO PIRES ALONSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184670-FÁBIO PIRES ALONSO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005206-53.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO: SP200953-ALEX MOISÉS TEDESCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005228-12.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005252-92.2010.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP248284-PAULO LASCANI YERED
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005280-94.2009.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005298-31.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO VALERIANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP200953-ALEX MOISÉS TEDESCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005300-96.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERMEVAL ANACLETO PESSOA
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RECD: DERMEVAL ANACLETO PESSOA
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005302-66.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005313-95.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005314-80.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005315-65.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005316-50.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO JOSE POLIZEL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RECDO: EDUARDO JOSE POLIZEL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005317-35.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005319-05.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005320-87.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005321-72.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005322-57.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMAR GIULIANI
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: EDMAR GIULIANI
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005330-34.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005331-19.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: AILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005332-04.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005333-86.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005334-71.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005335-56.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO NUNES
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: BENEDITO NUNES
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005336-41.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEMILDO LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: CLEMILDO LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005337-26.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005338-11.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005339-93.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005349-40.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROMILDO CURVELO DA SILVA
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005374-84.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZO SOARES FILHO
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005380-62.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTINA DE JESUS PAULA FELICIO
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005427-34.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005428-19.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005429-04.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005430-86.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005432-56.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDILENE ROCHA AYUB TOZI
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: CLAUDILENE ROCHA AYUB TOZI
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005433-41.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005434-26.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005435-11.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005436-93.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA REGINA A MACEDO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: ANTONIA REGINA A MACEDO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005437-78.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005438-63.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005440-33.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005441-18.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005442-03.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDELFONSO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: IDELFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005443-85.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMINIO DE ALMEIDA SA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: HERMINIO DE ALMEIDA SA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005444-70.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: ADAO FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005445-55.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005446-40.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005447-25.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO JOSE BORGES
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: AUGUSTO JOSE BORGES
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005448-10.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005449-92.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON OLIVEIRA HOLANDA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: EDISON OLIVEIRA HOLANDA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005450-77.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005458-54.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: ADEMIR TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005460-24.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005500-06.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005506-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVENAL DE OLIVEIRA BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005550-97.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CAROLINA FILA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECD: ANA CAROLINA FILA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005601-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI CLAUDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005650-52.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005666-38.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005668-08.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005692-36.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005698-43.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BURIN FILHO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: ANTONIO BURIN FILHO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005718-34.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005720-04.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA MARIA RAMOS
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: CLEUZA MARIA RAMOS
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005859-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005930-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA LIMA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RECD: FERNANDA LIMA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005937-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA MARA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0006010-84.2009.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006037-42.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0006060-85.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA IRENILDES ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO: SP262041-EDMILSON ALVES DE GODOY
RECD: ANTONIA IRENILDES ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO: SP262041-EDMILSON ALVES DE GODOY
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0006069-93.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006098-12.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANO JOSE CAMPOS
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006098-36.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO GONZAGA
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RECD: APARECIDO GONZAGA
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006224-62.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HEROFILO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP149140-DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006240-29.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOELA CANDIDA ALVES
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0006287-87.2010.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DOUGLAS MORAIS DE SOUZA REPR/ DIANA KELVIA MORAIS
ADVOGADO: SP228660-PAULO EUGENIO DE ARAUJO
RCDO/RCT: DOUGLAS MORAIS DE SOUZA REPR/ DIANA KELVIA MORAIS
ADVOGADO: SP228660-PAULO EUGENIO DE ARAUJO

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006308-34.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0006519-87.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE CHAVES
ADVOGADO: SP213004-MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0006524-30.2010.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOMAR DA SILVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP093096-EVERALDO CARLOS DE MELO
RECD: DIOMAR DA SILVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP093096-EVERALDO CARLOS DE MELO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0006532-25.2010.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0006563-09.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL MORAES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0006581-66.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP213718-JOSÉ ALBERTO CAVAGNINI
RECD: JOSE PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP213718-JOSÉ ALBERTO CAVAGNINI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0006588-68.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP124129-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006722-85.2010.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0007038-35.2009.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276277-CLARICE PATRICIA MAURO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP276277-CLARICE PATRICIA MAURO
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0007082-18.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES VANZELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0007098-47.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA ROMERO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0007120-08.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR CORREA
ADVOGADO: SP234126-EDNA DIAS ARANHA VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0007177-60.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0007249-47.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA NUNCIARONE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0007323-67.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELOY APARECIDO IGNACIO
ADVOGADO: SP275790-SUELI GODOI DE MOURA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0007340-06.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS ALBERTO CANOVES
ADVOGADO: SP164279-RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0007438-15.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0007526-17.2010.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MURILO SANT ANA ALVES
ADVOGADO: SP082972-THADEU BRITO DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0007627-66.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO GILVAN RAULINO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0007686-54.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDA DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO: SP258343-ANTONIO CLAUDIO FORMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0007881-39.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RECD: JOEL ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0007888-55.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0007976-06.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO DA SILVA MARIANO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0007977-88.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABELA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0008159-70.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0008168-70.2008.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0008394-31.2010.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0008495-44.2010.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0008505-88.2010.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP219361-JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP219361-JULIANA LEITE CUNHA TALEB
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0008556-02.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDAIR JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP131032-MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0008634-20.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DA SILVA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0009302-23.2008.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ENEDINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0009314-45.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0009316-70.2009.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EVA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097819-ESAU PEREIRA PINTO FILHO
RCDO/RCT: EVA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097819-ESAU PEREIRA PINTO FILHO
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0009361-40.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORCILIA VIEIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0009470-88.2009.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE ANITA RIVERA AYALA ROBLES
ADVOGADO: SP260613-RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0010375-93.2009.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0010379-33.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: CELSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0010764-44.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIA DE CAMPOS PEDROSO
ADVOGADO: SP088761-JOSE CARLOS GALLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0011242-86.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS PARRILHAS DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0012322-58.2008.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0013573-49.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDA DE JESUS SANTOS
RECD: GILDA DE JESUS SANTOS
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0014570-32.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0014859-62.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP212029-LUCIANA SPERIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP212029-LUCIANA SPERIA

Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0015330-78.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0015995-31.2009.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252233-PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP252233-PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0016468-86.2010.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA
ADVOGADO: SP122463-LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES
RECDO: GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA
ADVOGADO: SP122463-LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0017842-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EFLICHIA MAVROMATIS
RECDO: EFLICHIA MAVROMATIS
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0017988-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA DA COSTA VEIGA
ADVOGADO: SP098391-ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0019561-85.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP204761-ANDERSON MOTIZUKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0020340-06.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MISSIAS BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0020916-96.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELESTINA FERREIRA DE SOUZA
RECDO: CELESTINA FERREIRA DE SOUZA
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0024064-18.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAETANO VASTO NETO
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0024614-13.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP194903-ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP194903-ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0024904-33.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIAN DE STEFANI MUNAO
ADVOGADO: SP083190-NICOLA LABATE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0027188-09.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVALINA SOARES DE LIMA DA SILVA
RECD: DURVALINA SOARES DE LIMA DA SILVA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0027492-08.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267393-CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267393-CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0028447-39.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ENY MARQUES
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RCDO/RCT: ENY MARQUES
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0029564-65.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA DE FATIMA DELGADO
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA DELGADO
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0029635-67.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0029768-12.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL BISPO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0036419-31.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA
ADVOGADO: SP163653-PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA

RECDO: PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA
ADVOGADO: SP163653-PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0036581-55.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0037570-95.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207980-LUCIANA FERREIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0041931-24.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP141767-ASSUERO DOMINGUES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP141767-ASSUERO DOMINGUES JUNIOR
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0042105-33.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILNETE DE JESUS SCAQUETTI
ADVOGADO: SP112430-NORBERTO GUEDES DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0042349-59.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CICERO FERREIRA
ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0046128-09.2011.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0046129-91.2011.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0046130-76.2011.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0046131-61.2011.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0046132-46.2011.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0046133-31.2011.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0046134-16.2011.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONINHO PEREIRA ROSSINI
ADVOGADO: SP149942-FABIO APARECIDO GASPAROTO
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0046135-98.2011.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0046710-56.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0046932-87.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0047597-40.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACOB HARI ERLEMANN
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0048961-47.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP244131-ELISLAINE ALBERTINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP244131-ELISLAINE ALBERTINI
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0049402-91.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO EDSON SPITZER
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0049576-03.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILMA CHAVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0051553-64.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO VASCO
ADVOGADO: SP256256-PATRICIA VITERI BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0052046-75.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP212029-LUCIANA SPERIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP212029-LUCIANA SPERIA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0052583-03.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE ROCHA
ADVOGADO: SP240077-SILVIA REGINA BEZERRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0053586-90.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIVALDO ANTONIO GIELIO
ADVOGADO: SP253522-DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0054552-53.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE FERREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO: SP148841-EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0054553-72.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA DE ALMEIDA PIRES GARCIA
ADVOGADO: SP100335-MOACIL GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0054934-46.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHEL AGUIAR DE MIRANDA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0055408-17.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204111-JANICE SALIM DARUIX
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0061753-04.2007.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCD/RCDE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
RCD/RCDE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0076251-08.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO LUIZ MARTINEZ
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD/RCDE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0078479-53.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA BERGMANHS DI MARZO
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD/RCDE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 433
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 433

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0046314-32.2011.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0046316-02.2011.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/09/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0044673-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP144776-SERGIO LUIZ PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044674-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP144776-SERGIO LUIZ PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044675-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144776-SERGIO LUIZ PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044676-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044678-10.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP144776-SERGIO LUIZ PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044680-77.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARALDO DINIZ

ADVOGADO: SP144776-SERGIO LUIZ PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044681-62.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENILDA VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044683-32.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANITA APARECIDA DA CRUZ

ADVOGADO: SP144776-SERGIO LUIZ PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044684-17.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLAVO CESAR CASTILHO

ADVOGADO: SP144776-SERGIO LUIZ PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044685-02.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELIA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP236669-KLEBER COSTA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044688-54.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEAN CARLOS BATISTA DE MATOS

ADVOGADO: SP144776-SERGIO LUIZ PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044690-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP258404-TATIANE ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044691-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAN ANTONIO CASTRO ESCUDERO
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044696-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044698-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP308731-ROBERTO DE BEM RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044704-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA RODRIGUES DANTA MACEDO
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044710-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP084907-GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044711-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO BUZZO PENHA
ADVOGADO: SP240304-MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044712-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP105319-ARMANDO CANDELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044713-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERCILIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP105319-ARMANDO CANDELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044715-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP217838-AURELIO COSTA AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044717-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP105319-ARMANDO CANDELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044719-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044721-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS ALVES
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044723-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP078030-HELIO DE MELO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044724-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044725-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO
ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044729-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP084907-GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044730-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIONAI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP084907-GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044733-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP084907-GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044735-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP084907-GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044736-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SAAD MALKE
ADVOGADO: SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044737-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SAAD MALKE- ESPOLIO
ADVOGADO: SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044738-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217838-AURELIO COSTA AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044740-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP217838-AURELIO COSTA AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044742-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 18/11/2011 08:00 no seguinte endereço: ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044745-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR CAETANO
ADVOGADO: SP214931-LEANDRO CESAR ANDRIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044747-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENIAMINO COZZANI
ADVOGADO: SP297165-ERICA COZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044750-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044751-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP287504-HELIO CESAR VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044753-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044755-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL COELHO REDONDO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044756-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR MAIONI
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044757-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITSUCO IZUNO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044758-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE CAVA MOLINA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044759-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SEBRIAN
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044760-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP153047-LIONETE MARIA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0044761-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS SECO
ADVOGADO: SP227409-QUEDINA NUNES MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044762-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIRIO GONÇALVES BASTOS
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044763-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERALDINO PEDRO SANTANA
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044764-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE BRITO
ADVOGADO: SP247382-ALEX DE ALMEIDA SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044765-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SERGIO SANVITO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044766-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA CAMPOS CASSEMIRO

ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044767-33.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO ANTONIO RIBEIRO FRUTUOSO

ADVOGADO: SP206322-ALEXANDRE GONÇALVES DE ASSUNÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044768-18.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO SCHINCARIOL

ADVOGADO: SP275614-PAULO SANTOS GUILHERMINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044770-85.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO PISTOIA

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044771-70.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA PAES DINIZ

ADVOGADO: SP227409-QUEDINA NUNES MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044772-55.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDEFONSO GUIMARAES

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044774-25.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDA MARIA DE ABREU

ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044776-92.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUNTHERO ALFREDO UHR

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044777-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE SOARES
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345
- 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos
os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044778-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044779-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044781-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091830-PAULO GIURNI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044782-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON NUNES DE LIRA
ADVOGADO: SP058905-IRENE BARBARA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044783-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO DO CARMO FAZIOLI
ADVOGADO: SP163349-VICTÓRIO LUIZ SPORTELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044784-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044785-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044786-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMADO PINESCHI
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044787-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA NOIA TORRES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044788-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DINIZ
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044789-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044790-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SALES FRANCA ANTUNES
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044791-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVANIR CIANI
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044792-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044793-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES MAZIA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044794-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044795-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA PRINA COLOGNEZE
ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044796-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP204136-REGIANE DE MATOS DAMASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044797-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO FREIRE
ADVOGADO: SP164670-MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0044798-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044799-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084907-GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044800-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0044801-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALT AIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP084907-GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044802-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 0044804-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO SANTANA FILHO
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044806-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARISMENIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044807-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/11/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044808-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM COLOMBO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044809-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA GONZAGA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044810-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATHOS LUIZ MURINO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044812-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0044813-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044814-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044815-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ALVES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044816-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO CAMERA
ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044818-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETTE KASSNER PETHO
ADVOGADO: SP070097-ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044820-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BARRANCO
ADVOGADO: SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044821-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044823-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044824-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MONTEIRO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044825-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PAPA
ADVOGADO: SP050860-NELSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044826-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MACHADO CABRAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044827-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DEUSINÉ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044829-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEDROSO
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044830-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAIVA DA COSTA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044831-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CIUFFA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044832-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN CESAR CAPUTI
ADVOGADO: SP153956-DENEVAL LIZARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044833-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATACILIO XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044834-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044836-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA MARIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044838-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDIENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247382-ALEX DE ALMEIDA SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044839-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ VEIRA TOLEDO PRADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044840-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI OBERG GUIMARAES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044841-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANSELMO VIEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044842-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL GENZERICO NETO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044843-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044844-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP238046-EMERSON CESAR KUTNER CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044845-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044846-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LUIZ SANTOS
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044847-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO TAVARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044848-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIZ TELES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044849-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGALY DA CUNHA MAKSIMAYICIUS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044851-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044852-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044853-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044854-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR MARIA DA SOLIDADE
ADVOGADO: SP247382-ALEX DE ALMEIDA SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0044855-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044856-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER GERONIMO
ADVOGADO: SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044857-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044858-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290941-REINALDO GOMES CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044860-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BIZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044861-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MIRANDA DE BRITO
ADVOGADO: SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044862-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS LOPEZ VAZQUEZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044863-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RICARDO DANTE MERICI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044864-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIYOKO TANGODA MARTINS
ADVOGADO: TO002949-RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0044866-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FARIA MAGANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044867-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCIRES GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044868-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETARIO MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP257647-GILBERTO SHINTATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0044869-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO ABDAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044870-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI FELIPE RAIA
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044871-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORDEIRO NUNES
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044872-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE FREITAS
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044873-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO LUIZ DE PAULA SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044874-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044875-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP154181-CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/11/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044876-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMIRA LEITE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044877-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044878-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO BATISTELA
ADVOGADO: SP154181-CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044879-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS LOPES
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044880-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONDEKI
ADVOGADO: SP256648-ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0044881-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ROBERTO DO AMPARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154181-CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044882-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BAILLOT ROMANI
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044883-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA MOTA
ADVOGADO: SP120444-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044884-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044885-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PRADA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP187400-ERIKA TRINDADE KAWAMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0044886-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044887-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ALVAREZ CUESTA LOVATO
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044888-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEDRELINA DIAS MANCIO
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044889-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIRA IRENE DA SILVA
ADVOGADO: SP267658-FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044890-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044891-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIVALDO GOMES CAMPOS
ADVOGADO: SP260065-RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044892-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URBANO LUIS DE SOUSA
ADVOGADO: SP199447-MARIA SOLANGE SILVA TORALVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044893-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA PALUMBO MONTANO
ADVOGADO: SP263015-FERNANDA NUNES PAGLIOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044894-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL KRUGER
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044895-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP128844-MOHAMED KHODR EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044896-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257637-FELIPE DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044897-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BENJAMIN BARTOS
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044898-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO DUARTE DE SILVA
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044899-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISETE YAMASHITA
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044900-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044901-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA PAIVA
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044902-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044903-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYGIA GUIMARAES
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044904-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS INFANTI
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044905-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044906-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128844-MOHAMED KHODR EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044907-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA FRASNELLI
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044908-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER BARBOSA BULAMARQUE DE REZENDE
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044909-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044910-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ANTONIO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044911-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA DE SOUSA CORREIA
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044913-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MELLO MASSA VAZQUEZ
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044915-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO BALINT
ADVOGADO: SP224441-LAILA SANT ANA LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044916-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEZO PRETO
ADVOGADO: SP163349-VICTÓRIO LUIZ SPORTELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044918-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE CRISPIM GAVIOLI
ADVOGADO: SP010999-ALBERTO XANDE NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044919-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE LOPES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP249216A-CINTIA AMÂNCIO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044920-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP185574-JOSE EDMUNDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044921-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA RABELO
ADVOGADO: SP270667-WELLINGTON DE PINHO MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044922-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CASSIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284782-EUGENIO PROENÇA DE GOIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0044923-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANILDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP287384-ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0044924-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE MELO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0044925-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIVALDO FAUSTINO SOARES
ADVOGADO: SP101609-JOSE LUIS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0044926-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY FERREIRA
ADVOGADO: SP088863-OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044927-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044928-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SEVERINO JOSE
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044930-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MEDEIROS BORGES
ADVOGADO: SP252551-MARCOS LESSER DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044932-80.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR SEVERINO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044933-65.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEREDO

ADVOGADO: SP195036-JAIME GONÇALVES CANTARINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044934-50.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA HITOMI CALAZANS YOGI

ADVOGADO: SP197157-RAFAEL MONTEIRO PREZIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0044935-35.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044936-20.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTE BATISTA SANTOS

ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044937-05.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044938-87.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE LIRA ALVES

ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044939-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH TAVIAN
ADVOGADO: SP252551-MARCOS LESSER DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2012 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006297-93.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI COSTA DE MORAIS
ADVOGADO: SP036562-MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007866-32.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZENILDES OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007867-17.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA BELIZARIA DE JESUS QUIRINO
ADVOGADO: SP292157-ANDREWS MEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010458-20.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARLA BOZZOLO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP209166-CHRISTIANE DA ROCHA BOZZOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016348-37.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SATO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001744-42.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP112209-FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP112209-FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002293-52.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP091483-PAULO ROBERTO INOCENCIO
RÉU: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP091483-PAULO ROBERTO INOCENCIO
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 0003715-91.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP230107-MAURICIO AQUINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004303-69.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236719-ANDRE CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236719-ANDRE CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 0008555-86.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2007 17:00:00

PROCESSO: 0010294-89.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP140022-VALDETE DE MOURA FE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012077-53.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JERONIMO HELENO
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: HELIO JERONIMO HELENO
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 0012738-32.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 0012815-41.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 0012931-81.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204940-IVETE APARECIDA ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204940-IVETE APARECIDA ANGELI
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014102-05.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TABAJARA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014598-68.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MASSAO OHARA
ADVOGADO: SP193719A-MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014884-46.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014964-44.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEU MORATO
ADVOGADO: SP165467-JOSÉ ORLANDO DIAS
RÉU: ARGEU MORATO
ADVOGADO: SP165467-JOSÉ ORLANDO DIAS
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015699-09.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE GARCIA MONTEIRO BRITO
ADVOGADO: SP110318-WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017367-83.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZIZ CALIL FILHO
ADVOGADO: PR027675-ADRIANA CHAMPION LORGA
RÉU: AZIZ CALIL FILHO
ADVOGADO: PR027675-ADRIANA CHAMPION LORGA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017579-36.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELTON NUNES FAGUNDES
ADVOGADO: SP263709-SIMONE SANTANDER MATEINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017994-24.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO EUGENIO CHICANO GONÇALVES
ADVOGADO: SP234168-ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/06/2007 14:00:00

PROCESSO: 0019284-40.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020910-36.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/07/2003 10:00:00

PROCESSO: 0021646-49.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2007 13:00:00

PROCESSO: 0022428-85.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO TERROR MORAIS
ADVOGADO: SP261391-MARCOS VINICIUS MARTELOZZO
RÉU: DANILO TERROR MORAIS
ADVOGADO: SP261391-MARCOS VINICIUS MARTELOZZO
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 0023266-28.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL TRINDADE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023540-55.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA CANDIDA NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP274953-ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023608-44.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ARCAS
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2007 15:00:00

PROCESSO: 0024286-88.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP060268-ROSANGELA APARECIDA DEVIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP060268-ROSANGELA APARECIDA DEVIDE
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 0024292-61.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON SILVA CIDREIRA
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025139-34.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO PEREIRA
ADVOGADO: SP161188-BEATRIZ CAVELLUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/01/2007 14:00:00

PROCESSO: 0025247-97.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEIZI SONODA
ADVOGADO: SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025743-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRAZ SABINO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026894-93.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP170382-PAULO MERHEJE TREVISAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP170382-PAULO MERHEJE TREVISAN
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2007 13:00:00

PROCESSO: 0027568-37.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP087176-SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028872-71.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELITA CARITA
ADVOGADO: SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028886-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM SERAFIM
ADVOGADO: SP084961-MARIANA ROSA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029817-58.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIANA MORAIS DE MELO
ADVOGADO: SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: EMILIANA MORAIS DE MELO
ADVOGADO: SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030702-43.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP165529-GINALDO DONIZETTI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP165529-GINALDO DONIZETTI GONÇALVES
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/10/2006 16:00:00

PROCESSO: 0032609-53.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA FERNANDEZ
ADVOGADO: SP019833-NELSON CELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033009-96.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA BONFIM
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034564-80.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP195040-JORGE TOKUZI NAKAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 0035134-37.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP141396-ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 0037412-69.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA BORGES

ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0038299-29.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISVALDO DA PAIXAO PEREIRA

ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038912-78.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP029732-WALTER PIRES BETTAMIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041104-52.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTÔNIO GERALDO SABINO

ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: ANTÔNIO GERALDO SABINO

ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2007 13:00:00

PROCESSO: 0041173-21.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2005 15:00:00

PROCESSO: 0042344-08.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ECILVAN PEREIRA AZEVEDO

ADVOGADO: SP203535-MARIA JOSÉ VITAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043346-81.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP170047-ELIZETE MARIA BARTAH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP170047-ELIZETE MARIA BARTAH

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2007 13:00:00

PROCESSO: 0043739-69.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO TADEU FAVERO

ADVOGADO: SP154479-RENATA ADELI FRANHAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044367-24.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MELO ARAUJO
ADVOGADO: SP134458-CARLOS ROBERTO NICOLAI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046677-08.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO PINHEIRO CAMARGO
ADVOGADO: SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049404-66.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 0049707-46.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049996-76.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050447-38.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 0051889-68.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BANDEIRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053543-90.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP112209-FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054005-47.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIJANIRA ALMEIDA CARLOS
ADVOGADO: SP128398-ADALBERTO JACOB FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055070-82.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA SARTORI SARIAN
ADVOGADO: SP138403-ROBINSON ROMANCINI
RÉU: RENATA SARTORI SARIAN
ADVOGADO: SP138403-ROBINSON ROMANCINI
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056132-89.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO GOMES FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058388-68.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO CLETO DA SILVA
ADVOGADO: SP162315-MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058609-51.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS LEMOS BISPO
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061002-17.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETTE MENDES CALABRAO
ADVOGADO: SP227394-HENRIQUE KUBALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 0062637-62.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIAZINHA DE SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069529-89.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2007 16:00:00

PROCESSO: 0070260-85.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: EURICO SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2008 15:00:00

PROCESSO: 0070559-62.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO RODRIGUES MENHO
ADVOGADO: SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: ALUIZIO RODRIGUES MENHO
ADVOGADO: SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 0070619-35.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 0070936-33.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMERCE MONICA MENEGUIN
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: DAMERCE MONICA MENEGUIN
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2007 14:00:00

PROCESSO: 0073928-64.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE KUHL
ADVOGADO: SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: CARLOS HENRIQUE KUHL
ADVOGADO: SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 0073934-71.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO
ADVOGADO: SP096833-JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
RÉU: FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO
ADVOGADO: SP096833-JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0074683-88.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP231114-PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS
RÉU: ALVARO BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO: SP231114-PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0076151-87.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097365-APARECIDO INACIO
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 0076315-18.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELDA OLIVEIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP241527-HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
RÉU: GISELDA OLIVEIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP241527-HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 0077223-12.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2007 18:00:00

PROCESSO: 0077583-78.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190522-ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI (MATR. SIAPE Nº 1.358.340)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190522-ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI (MATR. SIAPE Nº 1.358.340)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2007 16:00:00

PROCESSO: 0078407-03.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEANDRO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2007 18:00:00

PROCESSO: 0080485-04.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTEL GERMAINE RUNTE
ADVOGADO: SP033829-PAULO DIAS DA ROCHA
RÉU: CHRISTEL GERMAINE RUNTE
ADVOGADO: SP033829-PAULO DIAS DA ROCHA
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0083049-82.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULYSSES JOSE BITTENCOURT
ADVOGADO: SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: ULYSSES JOSE BITTENCOURT
ADVOGADO: SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0083965-19.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124149-JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0084533-69.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163037-JURANDI GOMES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163037-JURANDI GOMES DE LIMA
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 0085805-64.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP132602-LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP132602-LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0085814-26.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LEITE
ADVOGADO: SP247354-IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0086720-50.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ZANETE BRABO
ADVOGADO: SP183929-PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 0087613-07.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO TANGANINI
ADVOGADO: SP188054-ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA
RÉU: ALBERTO TANGANINI
ADVOGADO: SP188054-ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0089514-44.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES CASTRO ALVES
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0093040-24.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMEA TARSILA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP041376-LEONILDA CASSIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0094537-68.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES NATALONE
ADVOGADO: SP086753-EDELVIRA TRINDADE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0094817-05.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARIA SOUZA REIS
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0094982-52.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOTA ALMEIDA
ADVOGADO: SP051671-ANTONIO CARLOS AYMBERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 0123651-86.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORAES
ADVOGADO: SP168278-FABIANA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0127950-09.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP147343-JUSSARA BANZATTO
RÉU: ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP147343-JUSSARA BANZATTO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2007 15:00:00

PROCESSO: 0135863-76.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140590-MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140590-MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 0180709-47.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212948-FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212948-FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 0221109-40.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2005 15:00:00

PROCESSO: 0244214-12.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LAZZARINI
ADVOGADO: SP157890-MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
RÉU: RUBENS LAZZARINI
ADVOGADO: SP157890-MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/08/2007 15:00:00

PROCESSO: 0267255-42.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP127710-LUCIENE DO AMARAL
RÉU: HELENO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP127710-LUCIENE DO AMARAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2007 10:00:00

PROCESSO: 0284870-11.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149922-CELIO EDUARDO PARISI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149922-CELIO EDUARDO PARISI
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 0295001-45.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BASTIDA
ADVOGADO: SP091922-CLAUDIO MORGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0303715-28.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA TEREZINHA SEMENSATO
ADVOGADO: SP159322-MARLENE RODRIGUES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0307807-15.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE MELO
ADVOGADO: SP144308-DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0308767-68.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLY OVE LEHMANI ANDERSEN
ADVOGADO: SP159322-MARLENE RODRIGUES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0315783-73.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO EXPEDITO ROCHA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: PEDRO EXPEDITO ROCHA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0322690-64.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA
ADVOGADO: SP061118-EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0345788-78.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 0353954-02.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ARIOS A
ADVOGADO: SP067351-EDERALDO MOTTA
RÉU: PAULO ROBERTO ARIOS A
ADVOGADO: SP067351-EDERALDO MOTTA
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0413436-12.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207370-WILLIAM ROGER NEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207370-WILLIAM ROGER NEME
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0420890-43.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207370-WILLIAM ROGER NEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207370-WILLIAM ROGER NEME
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0446540-92.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BUCHALLA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0559305-06.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGIZA SEN O
ADVOGADO: SP114936-MARY S THER DIAS PRADO INDALENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0568148-57.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP125282-ISRAEL XAVIER FORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP125282-ISRAEL XAVIER FORTES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/01/2007 13:00:00

PROCESSO: 0586351-67.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP193999-EMERSON EUGENIO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP193999-EMERSON EUGENIO DE LIMA
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 205
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 111
TOTAL DE PROCESSOS: 321

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/09/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0044943-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA NOVAES DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044945-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MARIA FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044948-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ARMANDO VAZ
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044952-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INAIA MONTEIRO MELLO

ADVOGADO: SP130604-MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044953-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISVALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044956-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP225431-EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044958-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA VERONICA DA SILVA
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044959-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO DE FARIA
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044962-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO JOSE LEME
ADVOGADO: SP217463-APARECIDA ZILDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044964-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA MARQUES RIGO
ADVOGADO: SP235286-CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044968-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153149-CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044974-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL CRISTINA NOGUEIRA EMMA
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044975-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP040505-SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044976-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044978-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA BITENCOURT SOLHA
ADVOGADO: SP040505-SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044979-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044981-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PAULA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044983-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA BRANDAO
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044984-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA COITINHO VACCARELLI
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044985-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISMAR COSTA CORREIA
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044987-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURINETE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044988-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CAETANO PEREIRA
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044989-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ CAMILLO
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044990-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE QUEIROZ DE ANDRADE
ADVOGADO: SP220306-LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044992-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CARVALHO COELHO
ADVOGADO: SP115887-LUIZ CARLOS CARRARA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044995-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMONE BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044996-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044997-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044998-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIDE PEIXINHO TEODORO
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045000-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP248802-VERUSKA COSTENARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045001-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045003-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP252551-MARCOS LESSER DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045004-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERON JOSE ESTEVES
ADVOGADO: SP192189-RODRIGO GUIMARÃES VERONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045006-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA MARTINEZ SYLVERIO
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045007-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL NUNES DA COSTA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045008-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045010-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP257875-ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045011-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045013-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUFRASIA MARIA GARCIA GODINHO
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045015-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI BATISTA
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045016-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONESIO PEREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP046637-ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045017-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRA CRISTINE MAGALHAES RODRIGUES
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045018-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045020-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH FERREIRA GRANATELLI
ADVOGADO: SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045021-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SALAZAR GARCIA
ADVOGADO: SP046637-ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045022-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE FATIMA
ADVOGADO: SP231394-LUCIANO GONÇALVES DE FATIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045023-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MARCELO RIBEIRO
ADVOGADO: SP087873-TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045024-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR VICENTE LEOCADIO
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045025-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161238B-CARLOS HENRIQUE LIMA GAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045027-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252551-MARCOS LESSER DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045028-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045029-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MACHADO
ADVOGADO: SP136981-JOSUE MACHADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045033-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045036-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA TORRES
ADVOGADO: SP223915-ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045037-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE SOUZA ARANHA
ADVOGADO: SP245049-REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045039-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA CAMPOS
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045041-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045048-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SENILO PEREIRA DA PENHA
ADVOGADO: SP079101-VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045049-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORCENITA DOURADO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045050-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045051-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP248314-ANTONIO LUIZ CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045052-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JESUS BENTO
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045053-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045054-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA DIAS SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO: SP174718-JOSÉ CARLOS VARELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045055-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO EDGARD DE PINHO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045056-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIONE DE MEDEIROS JANUNZZI
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045057-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINA VIEIRA SILVA
ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045058-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENAI GUIMARAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP021406-ANTONIO CARLOS RIVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045059-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA TEIXEIRA LEAO
ADVOGADO: SP090947-CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045060-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA JESUINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259003-WAGNER DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045061-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMERIA DO CARMO BARBOSA
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045062-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045063-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS FERREIRA REGO
ADVOGADO: SP179609-HEBERTH FAGUNDES FLORES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045064-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045065-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DELANEZ BOLSSONI
ADVOGADO: SP174693-WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045066-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP054829-JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045067-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILZA MACHADO SIMOES - ESPOLIO
ADVOGADO: SP236061-ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045068-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDAIL APARECIDA DE LUCCA DE MORAES
ADVOGADO: SP174693-WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045069-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MARIA MAFFEI
ADVOGADO: SP088037-PAULO ROBERTO PINTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045070-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045071-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045072-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINETE FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045073-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE AZEVEDO ABADE
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045074-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE FERRAZ

ADVOGADO: SP088037-PAULO ROBERTO PINTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045075-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RITA DA SILVA
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045076-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CAIANO
ADVOGADO: SP174693-WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045077-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEGAR CARREIRA BERNARDINO
ADVOGADO: SP246461-LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045078-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO FONSECA FILHO
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045079-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GABRIEL DO CARMO
ADVOGADO: SP032282-ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045080-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045081-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA HELENA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045082-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE CERMINARO
ADVOGADO: SP174693-WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045083-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA PAULO
ADVOGADO: SP142774-ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045084-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANY DAMASCENO E SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045085-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL COMPRI
ADVOGADO: SP261816-TAISE CRISTIANE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045086-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO ESPOSITO
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045087-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045088-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE GLORIA FERREIRA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045089-53.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045090-38.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO LIRA REGIO

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045091-23.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINO MICALI

ADVOGADO: SP174693-WILSON RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045092-08.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDA MARIA FONSECA CALLI

ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045093-90.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045094-75.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILSON XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045095-60.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JILSON MOREIRA FREIRE

ADVOGADO: SP212131-CRISTIANE PINA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045096-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045097-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP174693-WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045098-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTUNES REIS
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045099-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP174693-WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045100-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC DE DEUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115887-LUIZ CARLOS CARRARA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045101-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAIZIA LUZ DE MORAIS
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045102-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ MAIA PADILHA
ADVOGADO: SP032282-ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045103-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045104-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARDOZO
ADVOGADO: SP263196-PAULA VANESSA ARAUJO RAI0
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045105-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045106-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINDA GOMES DE JESUS
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045107-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045108-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAHAO LIBARINO DA SILVA
ADVOGADO: SP263196-PAULA VANESSA ARAUJO RAI0
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045109-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA G DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045110-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORA FEDERICO DA SILVA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045111-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045112-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045113-81.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERMINO BARBOZA DE SOUZA

ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045114-66.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIVA LUCIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP186209-ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045115-51.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZACARIAS DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO: SP195590-NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045116-36.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA CRISTINA LOCATI TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045117-21.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA

ADVOGADO: SP160429-JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045118-06.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO HONORATO DOS ANJOS

ADVOGADO: SP202080-ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045119-88.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO QUINTAS COSTAS

ADVOGADO: SP032282-ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045120-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENECI VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045121-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILENE PEDROSA DA SILVA GREGHI
ADVOGADO: SP254622-ANDRE TADEU DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045122-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DAMACENA NETO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045123-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA GUARIGLIA
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045124-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON CORREIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045125-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045126-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045127-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA VERAS

ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045128-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA PEIXOTO
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045129-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA SCHNEIKER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045130-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045131-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIA SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP236270-MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045132-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LI WUXIAN
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045133-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045134-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE ALVES VIEIRADA SILVA
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045135-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOILMA ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP204140-RITA DE CASSIA THOME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045136-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER GOMES DE AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179825-CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045137-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO JOSE DEL MATTO
ADVOGADO: SP051578-JOSE GOMES NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045138-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP028667-VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045140-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA NOVAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP287504-HELIO CESAR VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045142-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045143-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ANACLETO
ADVOGADO: SP286718-RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045144-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045145-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0045146-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP078563-EDNA REGINA BARIONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045147-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CRISPA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045148-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS
ADVOGADO: SP267128-ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045149-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045150-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045151-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORACI BORGES DE SOUSA
ADVOGADO: SP203553-SUELI ELISABETH DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045152-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ROSA SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO: SP267128-ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045153-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA APARECIDA BARUCHI FONSECA
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

3) Outros Juizados:

PROCESSO: 0014394-40.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DUARTE PEINADO
ADVOGADO: SP101077-EDSON ROGERIO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0019632-79.2007.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIA DO CARMO ZAMBEL
ADVOGADO: DF021690-ÉRICO MARQUES DE MELLO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000828-82.2007.4.03.6320
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187678-EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187678-EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 0002621-79.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP043543-ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP043543-ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 0002978-88.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALVES CAFFE
ADVOGADO: SP260326-EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003911-61.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003945-70.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MARTINS COSTA
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004213-90.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO IZIDORIO DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP280463-CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004310-27.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP273079-CARLOS ROBERTO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP273079-CARLOS ROBERTO DA COSTA
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 0005571-26.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP287920-SIRLEY LUNA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006623-92.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007679-97.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215824-JOSILENE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215824-JOSILENE DA SILVA SANTOS
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 0007785-59.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO PETRONI
ADVOGADO: SP077048-ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010256-77.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA CAMARGO DE BRITTO
ADVOGADO: SP280221-MONYSE MOREIA TESSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010807-28.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MANOEL
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011346-23.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIGI POLIDORO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012222-12.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LUIS CHAVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 29/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 0014154-64.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO RAMOS DA MOTA
ADVOGADO: SP194903-ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018472-61.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020484-77.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERREIRA LEITE RAMOS
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029696-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0030165-81.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031080-33.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038387-62.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044629-71.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLIN LOPES ANDRADE
ADVOGADO: SP153047-LIONETE MARIA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 0046062-76.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO: SP193696-JOSELINO WANDERLEY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047580-38.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA DIAS
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048168-50.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2005 14:00:00

PROCESSO: 0048678-58.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JANILDA PAIM DE JESUS
ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 0048870-25.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 0061634-09.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMIANO VALE
ADVOGADO: SP243830-ALINE MARTINS SANTURBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062381-27.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 0065341-82.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA VALDETE BENITH
ADVOGADO: SP052027-ELIAS CALIL NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065371-20.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILDES SILVA GUIMARAES
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068296-86.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELITO MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069319-38.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2007 16:00:00

PROCESSO: 0072083-60.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABINALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP278231-RODRIGO MARQUES BARBIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP144973-MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0076314-67.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 0077328-57.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP227216-SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP227216-SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0094962-61.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIO HORTENCIO CORNIANI
ADVOGADO: SP257689-LIVIA DOMINGUES CORNIANI
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP211620-LUCIANO DE SOUZA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 0134833-69.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204917-ELIANE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204917-ELIANE MARIA DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2006 14:00:00

PROCESSO: 0175943-82.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2007 14:00:00

PROCESSO: 0310753-57.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP059517-MARIO NUNES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP059517-MARIO NUNES DE BARROS
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2006 13:00:00

PROCESSO: 0349081-90.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DAL MAS
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0352713-90.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP081528-MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2007 16:00:00

PROCESSO: 0402721-08.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUIZ FONTANA
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 161
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 44
TOTAL DE PROCESSOS: 207

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/09/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0045157-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP209176-DANIELA CRISTINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045159-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045162-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045163-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIL PELEGRINO ZOLA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045165-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045166-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE PASSOS DA SILVA
ADVOGADO: SP256767-RUSLAN STUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045167-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA OFONSO
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045172-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA UEDA FERNANDES
ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045174-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TOFANETO
ADVOGADO: SP073426-TELMA REGINA BELORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045177-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HUMBERTO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: PR022126-RENILDE PAIVA MORGADO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045178-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP172850-ANDRÉ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045182-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045183-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP307186-SOLANGE PAZ DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045185-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045192-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUVIRGENS MARTINS DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045196-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA PALERMO DE MORAIS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045200-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DE ABREU
ADVOGADO: SP223667-CELIA TRINDADE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045202-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE ALVES ORTIZ
ADVOGADO: SP172850-ANDRÉ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045203-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORCAS DE ANGELO ORFANO
ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045204-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045207-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP108479-PAULO CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045208-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA SANTOS AMORIM MACHADO
ADVOGADO: SP172850-ANDRÉ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045209-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ARQUIMEDES URSI
ADVOGADO: SP077518-JOSE GRACIANO ODDONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045211-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES REJANE SOBRAL DA SILVA
ADVOGADO: SP172850-ANDRÉ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 24/11/2011 08:00 no seguinte endereço: ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045213-36.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP172850-ANDRÉ CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045216-88.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DARCI TEIXEIRA DIAS

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045218-58.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOZART DIAS DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045219-43.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045220-28.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR RUIZ FERNANDES

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045221-13.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045223-80.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIANE NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO: SP076753-ANTONIO CARLOS TRENTINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045226-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODYLA AVANSI VERONEZI
ADVOGADO: SP261192-VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045227-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE VALDECI GONCALVES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045228-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP121717-JOSE ANGELO FERREIRA COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045230-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MOURA DE SANTANA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045234-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045236-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON TIMBO FARIAS
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045237-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045239-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILCEIA DIAS MAGALHAES
ADVOGADO: SP291723-VILMA FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045240-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIA MONTEIRO CEZAR ROSSA
ADVOGADO: SP278589-DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045241-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMES DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045242-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045244-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PINHEIRO SOARES
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045245-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI CORREIA DINIZ
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045247-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU COLETO
ADVOGADO: SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045249-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045250-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ARCANJO COSTA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045251-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITORINO PRIMO
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045252-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BONFIM LOPES
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045253-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045254-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045255-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TORBITONI LIMA
ADVOGADO: SP222268-DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045256-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045257-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DE SOUZA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP238612-DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045258-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO HARTMANN
ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045259-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENORA FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045260-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045261-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELITA PEREIRA SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP214479-CAROLINA AP. PARINOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045262-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045263-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON EIJI YAMATO
ADVOGADO: SP120304-LORIVALDO JOSE DE SA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045264-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DE LIMA
ADVOGADO: SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045265-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA SOUZA BULOTAS
ADVOGADO: SP224056-TATIANA DE SOUZA BULOTAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045266-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GUILHERMINO DE LEMOS
ADVOGADO: SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045267-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA CONTRI BASSANI
ADVOGADO: SP120527-LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045268-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO JOSE SANTA CRUZ
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045269-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR BEZERRA LEITE
ADVOGADO: SP153956-DENEVAL LIZARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045270-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL PINHEIRO
ADVOGADO: SP260065-RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045271-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PIETRO ALVES DEL PADRE
ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0045272-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045273-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101799-MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045274-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CUESTA SANTAELLA
ADVOGADO: SP074656-ALVARO LUIS JOSE ROMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0045275-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP210513-MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045276-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA LAPA MOIZINHO
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045277-46.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLITA DE SOUZA MOIZINHO

ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045278-31.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045280-98.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP279156-MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045281-83.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORACI MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045282-68.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANISSE BISPO DE SOUZA

ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045283-53.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAIAS JOSE ALVES

ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045284-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JEAN CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258496-IZILDINHA SPINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345
- 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos
os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045285-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP230466-KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045286-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADYR HENRIQUE
ADVOGADO: SP287504-HELIO CESAR VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045287-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045288-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE HESSEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220288-ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045289-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045290-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA SIMOES DA COSTA SEQUEIRA
ADVOGADO: SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0045291-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP060974-KUMIO NAKABAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0045292-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DUARTE SIMOES RAMOS
ADVOGADO: SP244410-LUIS OTAVIO BRITO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045293-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA LEMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP266200-ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0045294-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINETE SILVA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258496-IZILDINHA SPINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045295-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFONSO GASCON PICAZO
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045296-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GORETH CAZARINI BRANDAO
ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045297-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MANOEL BARBOSA
ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045298-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VADILSON RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP210513-MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045299-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP220288-ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045300-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SANCHES BATISTA
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045301-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO APARECIDO MESQUITA CARDOSO
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045302-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP119842-DANIEL CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045303-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENEIDE TEMOTEO DE SA
ADVOGADO: SP132797-MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045304-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 24/11/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA ITAPEVA, 518, 518 - CONJUNTO 910 - B VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1332904, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045305-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DA SILVA MARIANO PIO
ADVOGADO: SP287504-HELIO CESAR VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045306-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI SOUZA DOS REIS
ADVOGADO: SP083287-ANTONIO LEIROZA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0045307-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO MOREIRA FIUZA
ADVOGADO: SP270057-ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2012 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000549-90.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES TALIANI
ADVOGADO: SP039745-CARLOS SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001168-54.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2006 13:00:00

PROCESSO: 0001880-73.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA CONCEIÇÃO BORGES
ADVOGADO: SP067351-EDERALDO MOTTA
RÉU: NELSON DA CONCEIÇÃO BORGES
ADVOGADO: SP067351-EDERALDO MOTTA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002312-87.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002453-09.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003200-90.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DIAS VARGES
ADVOGADO: SP216958-ADILSON DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003490-81.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010060-78.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP052746-JARBAS SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP052746-JARBAS SOUZA LIMA
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013309-03.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017925-21.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019427-29.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020254-06.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRA EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP123957-IVAIR APARECIDO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022477-63.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BORGES DO NASCIMENTO SFORZIN
ADVOGADO: SP113151-LUIZ AUGUSTO MONTANARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028352-77.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028366-61.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028387-37.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029110-22.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA DA CRUZ SOUSA
ADVOGADO: SP209176-DANIELA CRISTINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029597-26.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029639-75.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029957-58.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030963-03.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE A DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033145-59.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA NUSSI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP064203-LEVI CARLOS FRANGIOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035952-86.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036312-50.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP271194-ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP271194-ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037462-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDINA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP249806-PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038061-05.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIMEIRE DUARTE DE LIMA
ADVOGADO: SP279294-JEANE ERICA DA SILVA GHERGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045543-38.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO COSTA SILVA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045905-74.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130874-TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046066-84.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GRASSATO
ADVOGADO: SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046070-24.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046184-31.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP029771-ANTONIO BONIVAL CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP029771-ANTONIO BONIVAL CAMARGO
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 0046432-26.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO ARRAES
ADVOGADO: SP130874-TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048404-65.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 0049800-09.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: DF020631-LUCIANA CUNHA SCHETTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: DF020631-LUCIANA CUNHA SCHETTINI
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049873-78.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049876-33.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050044-35.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055909-05.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL FERNANDES
ADVOGADO: SP152714-ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060251-64.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AECIO DUARTE
ADVOGADO: SP144152-ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
RÉU: FRANCISCO AECIO DUARTE
ADVOGADO: SP144152-ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2007 15:00:00

PROCESSO: 0062110-13.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIZO
ADVOGADO: SP237681-ROGERIO VANADIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062591-44.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DE CASTRO NETO
ADVOGADO: SP130874-TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082030-75.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FERRARI
ADVOGADO: SP067351-EDERALDO MOTTA
RÉU: JAIR FERRARI
ADVOGADO: SP067351-EDERALDO MOTTA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0088634-18.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0088870-04.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORIANO SANAVIO
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0099046-47.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177966-CASSIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177966-CASSIA PEREIRA DA SILVA
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0175940-30.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2006 14:00:00

PROCESSO: 0179203-36.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0240923-04.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERNANDES
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0251914-39.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP159035-HELENA EMIKO MIZUSHIMA
RÉU: ANA MARIA FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP159035-HELENA EMIKO MIZUSHIMA
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2007 17:00:00

PROCESSO: 0287353-14.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP276492-RICARDO GONÇALVES LEÃO
RÉU: SANDRA REGINA MARTINS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP276492-RICARDO GONÇALVES LEÃO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0298908-28.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP066356-NELIDE GRECCO AVANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0376832-52.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2006 13:00:00

PROCESSO: 0562135-42.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276665-ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0587587-54.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BIAZOTTI LOPES
ADVOGADO: SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2006 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 103
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 54
TOTAL DE PROCESSOS: 157

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/09/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0045331-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045332-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALICE CARDIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045333-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045335-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVANEIDE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045336-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO RAMOSKA
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045338-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045339-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045340-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCINEU VICTOR
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045342-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045347-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045348-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045349-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO ORAIDIO DA PAZ
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045353-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP277948-MAURO SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045355-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR FERNANDES PERNA
ADVOGADO: SP077462-SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045356-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS ELENA BECCARIA PERMA
ADVOGADO: SP077462-SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045359-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA MIANI
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045360-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENITA JOANNA BULLENTINI
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045361-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045363-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR LUCAS CARDIAIS
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045365-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DIAS CORREA DE BARROS
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045367-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE LUCIA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045369-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN GONÇALVES
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045371-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP220245-ANDERSON DIAS DE MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045375-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES FRASAO
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045376-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE ALONSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045377-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAN SUE MUI
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045380-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCILENE DE LOURDES APARECIDA BRITO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045381-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0045382-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA SINOTI
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045389-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP094273-MARCOS TADEU LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045390-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELI PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP081276-DANILO ELIAS RUAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045391-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045393-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045394-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CARLOS
ADVOGADO: SP212131-CRISTIANE PINA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045395-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDENIS ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045398-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171680-GRAZIELA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045402-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOARES SILVA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045405-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMINGAS COUTO
ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045406-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE NATALIA COELHO NUNES
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045409-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP185574-JOSE EDMUNDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045410-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA ROHR SOUZA
ADVOGADO: SP225532-SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045411-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045413-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDE RAMOS DE MACEDO LUCIO
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045414-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX BORGES
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045415-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MUNIZ SANT ANA
ADVOGADO: SP192148-MARCELO PEDRO KOCH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045416-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI CARMELIN
ADVOGADO: SP189961-ANDREA TORRENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045419-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JACOMINI
ADVOGADO: SP276665-ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045420-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO ALVES DE BARROS
ADVOGADO: SP122047-GILMAR BARBIERATO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045422-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCELINA PEREIRA FIDELIS SANTA ISABEL
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045423-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH ANANIAS MENDONCA SILVA
ADVOGADO: SP243714-GILMAR CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045424-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENISE DE BARROS
ADVOGADO: SP185551-TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045425-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045426-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA BUENO
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045427-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS NORBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100742-MÁRCIA AMOROSO CAMPOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045428-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINETE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045429-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA RENATA JORGE
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045430-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI TERUMI ENDO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045431-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI TERUMI ENDO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045432-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI TERUMI ENDO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045433-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA ALVES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045434-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI TERUMI ENDO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045435-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFRANIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP211419-CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045437-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL GARCIA NUNES BOMFIM
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045438-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRINGEL NETO
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045439-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP176875-JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045440-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA SOARES
ADVOGADO: SP122045-CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045441-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MONTEIRO SILVA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045442-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONEI VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP185574-JOSE EDMUNDO DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045443-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA ALVES DE BARROS
ADVOGADO: SP126447-MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045444-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211147-TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045445-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUMARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045446-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SEVERO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045447-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP160801-PATRICIA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045448-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CIRQUEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045449-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO PASTOR DA SILVA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045450-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045451-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045452-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRESIANE MENEZES PEREIRA
ADVOGADO: SP150916-SEVERINO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0045453-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCE FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045455-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DAS NEVES
ADVOGADO: SP187951-CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045456-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEANE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045457-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TAUMATURGO SAMPAIO
ADVOGADO: SP187951-CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045459-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE JESUS
ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045461-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO: SP187951-CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045462-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES FAVA
ADVOGADO: SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045464-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045466-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045469-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045470-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDOVICO DE SOUZA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045473-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR BANFI
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045474-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA FAGUNDES
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045475-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DE JESUS FRANCO
ADVOGADO: SP295622-BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045476-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CALIXTO FRANCO FERREIRA
ADVOGADO: SP295622-BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045477-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP075958-RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045478-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045479-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045480-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP185574-JOSE EDMUNDO DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0045481-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BERTULINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213561-MICHELE SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045482-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVANILTON PEREIRA REZENDE
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045483-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045484-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADEMILDE DA SILVA
ADVOGADO: SP277033-DANIELA GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045485-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIVAL MANOEL CHALEGA

ADVOGADO: SP288624-IGOR ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045488-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045489-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOYOKO YAMASHIRO
ADVOGADO: SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045490-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA ALVES LIMA SILVA
ADVOGADO: SP269706-CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045491-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA MARTINS NEVES LUIZ
ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045492-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILDA LAGO NEPOMOCENO
ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045493-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN REGINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045494-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENILTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP010999-ALBERTO XANDE NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045495-74.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP093499-ELNA GERALDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001321-43.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VANDA ROCHA

ADVOGADO: SP160641-WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001569-09.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP238438-DANILO ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002263-75.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP303778-MICHELE SENA DA PAIXÃO SOUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008673-84.2010.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO RAMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP192567-DIRCEU RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0010153-23.2011.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: I AM INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO: SP047948-JONAS JAKUTIS FILHO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0012788-74.2011.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA NEVES BONTEMPO

ADVOGADO: SP220312-LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 0013549-08.2011.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE
ADVOGADO: SP142017-SOLANGE DE JESUS BLANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014249-81.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR
ADVOGADO: SP168468-JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015024-96.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME NUNES NETO
ADVOGADO: SP224134-CAROLINA BIELLA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016260-83.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAZE DE LACERDA
ADVOGADO: SP027090-AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007163-72.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013864-54.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP135406-MARCIO MACHADO VALENCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP135406-MARCIO MACHADO VALENCIO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016208-42.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGAELSO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP136659-JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: AGAELSO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP136659-JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2007 13:00:00

PROCESSO: 0016392-61.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027015-24.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA PEDROSA
ADVOGADO: SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027020-46.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS POLLI
ADVOGADO: SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033723-56.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177818-NEUZA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 0042612-67.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUGLIEMO COPPOLA
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0067169-84.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164494-RICARDO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164494-RICARDO LOPES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/12/2006 18:00:00

PROCESSO: 0090146-70.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO: SP122284-PAULO SERGIO REGIO DA SILVA
RÉU: ARNALDO FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO: SP122284-PAULO SERGIO REGIO DA SILVA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 0094469-84.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 0187020-88.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0296147-24.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NAKAMURA
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0296235-62.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA HELENA CABRAL CHAVES
ADVOGADO: SP123469-FLAVIO MACHADO MAGALHAES
RÉU: LUIZA HELENA CABRAL CHAVES
ADVOGADO: SP123469-FLAVIO MACHADO MAGALHAES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/11/2006 14:00:00

PROCESSO: 0313127-80.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO: SP201842-ROGÉRIO FERREIRA
RÉU: ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO: SP201842-ROGÉRIO FERREIRA
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2005 15:00:00

PROCESSO: 0342794-77.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA CASTRO PIACSEK
ADVOGADO: SP085114-JOSE VIEIRA
RÉU: ANA PAULA CASTRO PIACSEK
ADVOGADO: SP085114-JOSE VIEIRA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 0350528-79.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA LEANDRO
ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA LEANDRO
ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0454236-82.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANTAS SILVA
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0540186-59.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HISS
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/01/2007 14:00:00

PROCESSO: 0561767-33.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA VARGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP094173-ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0568250-79.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDIR SILVEIRA
ADVOGADO: SP068017-LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0585065-54.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP205629-MARIA ADELAIDE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP205629-MARIA ADELAIDE DA SILVA
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2005 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 110
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 22
TOTAL DE PROCESSOS: 142

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/09/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0045496-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ODAIR GANDOLFI
ADVOGADO: SP158048-ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045497-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRVAL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045498-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA STIRLE DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045499-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER BUENO
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045500-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045501-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045502-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045503-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045504-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045505-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045506-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO GASPARINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045507-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045509-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA ALIPIO
ADVOGADO: SP261310-DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045510-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FERRAO
ADVOGADO: SP282080-ELAINE DA SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045511-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA BEVILACQUA FURQUIM DE CAMPOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045512-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUSTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 24/11/2011 08:30 no seguinte endereço: ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045513-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SANTOS FEITOSA
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045514-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIA DOS PASSOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP132539-MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045515-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA DE SALES
ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045516-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LIMA FILHA ARAUJO
ADVOGADO: SP290044-ADILSON DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045521-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045523-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CINTRA BORTOLETTO
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045526-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP195002-ELCE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045528-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTIN DUREGGER
ADVOGADO: SP197713-FERNANDA HEIDRICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045529-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP032282-ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045530-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI MARIA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045532-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP032282-ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045534-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUFINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045535-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP305886-RAIMUNDO SAUDADES DE MENEZES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045538-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEONEL NETO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045539-93.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEBIADES APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045544-18.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORGIVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045545-03.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GARY COOPER BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045547-70.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA DIAS PESSOTTO

ADVOGADO: SP179328-ADEMIR SERGIO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045548-55.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MAMOTE DA SILVA

ADVOGADO: SP177305-JULIANA PAULON DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045550-25.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELY CRISTINA ASSUNCAO

ADVOGADO: SP216125-MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045551-10.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045552-92.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA CHAVES MACEDO
ADVOGADO: SP179328-ADEMIR SERGIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045554-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DA COSTA ANTUNES MACIEL
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045555-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO FREITAS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045558-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045561-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA QUITERIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045566-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA SANTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP243643-ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045568-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045570-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALKIRIA MARIA TEIXEIRA CARLI
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045574-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP013405-JOAOQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0045577-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP086165-CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045578-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILZA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045580-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIANE DANTAS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045581-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS APARECIDO GODOY
ADVOGADO: SP178853-DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045583-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITALINA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP032282-ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045589-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIYOJI NAKAZA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045591-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045592-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES RIMENES
ADVOGADO: SP032282-ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045593-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045594-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDICE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045599-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP193691-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045600-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE TARGA CAPUZZO
ADVOGADO: SP099099-SAMIR MUHANAK DIB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045601-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA MORAES DE BARROS
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045605-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE APARECIDA FORTES DA SILVA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045606-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA
ADVOGADO: SP203851-ALESSANDRO SALES NERI
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045607-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH BARBOZA MEIRA
ADVOGADO: SP279146-MARCOS ROBERTO DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045610-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO: SP207004-ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045611-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP087409-MARIO CONTINI SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045612-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045613-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARA CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281791-EMERSON YUKIO KANEIYA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045621-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDEBRANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045623-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUTEMBERG VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045625-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VITORETTI ZANOLLI
ADVOGADO: SP267208-MANOEL AMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045626-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO IVO SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045627-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TAVARES CAVALCANTI
ADVOGADO: SP180424-FABIANO LAINO ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045628-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NUNES SAPUCAIA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045629-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CUNHA URBANI
ADVOGADO: SP180424-FABIANO LAINO ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045630-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DE SOUZA
ADVOGADO: SP267208-MANOEL AMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045631-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045632-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP054621-PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045633-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045634-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO VIEIRA DE LACERDA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045635-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045636-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILTON EMIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045637-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELI CUNHA MACEDO DETINHO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045638-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSIAS DE MOURA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045639-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CARRILHO MARTINS
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045640-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GRACIOSO
ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045641-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELISA KOZUE SUGAI
ADVOGADO: SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045642-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELICIO MENESES
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045643-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA NASCIMENTO FLORENCIO BARBOSA
ADVOGADO: SP107008-GILMAR CHAGAS DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045644-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCAL PAZ
ADVOGADO: SP193252-EDSON JOSE DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045645-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP180424-FABIANO LAINO ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045646-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045647-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP087409-MARIO CONTINI SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0045648-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE CONCEICAO ESCUTEIRO ALVES
ADVOGADO: SP128523-ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045649-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267446-GENIVALDO ALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 131200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045650-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FLORENTINO FILHO
ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0045651-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO BARBOSA COVA
ADVOGADO: SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045652-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IRINEU PELLEGRINI
ADVOGADO: SP268480-GABRIEL DOMINGUES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045654-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROBERTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045655-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOURADO TENORIO
ADVOGADO: SP279184-SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045656-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 131200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045657-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045658-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP191158-MARIO CESAR DE MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045659-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISMAR KARINA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147496-ALESSANDRA GOMES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045660-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELDER SOARES DIAS
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045661-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAILTON SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP279184-SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045662-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO PEREIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045663-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045664-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE MELO
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045665-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP209611-CLEONICE MARIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045666-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP024413-ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045667-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0013066-75.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085800-AGNALDO DELLA TORRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013645-23.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL MARINANGELO JUNIOR
ADVOGADO: SP106136-ANA MARIA PEDROSO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045653-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADBA JORGE
ADVOGADO: SP216065-LUCIA HELENA LESSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045668-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA DI POLITO
ADVOGADO: SP187137-GUSTAVO DA VEIGA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045669-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILLA CALLIGHER
ADVOGADO: SP187137-GUSTAVO DA VEIGA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045670-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKAO NISHIMURA
ADVOGADO: SP187137-GUSTAVO DA VEIGA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045671-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP187137-GUSTAVO DA VEIGA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002240-08.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP143234-DEMETRIUS GHEORGHIU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 0003443-05.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDALIA FERREIRA
ADVOGADO: SP067152-MANOEL DO MONTE NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 0007403-66.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SIMARELLI
ADVOGADO: SP134786-LUCIANA SIMEAO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 0007625-68.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: ARISTIDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2007 15:00:00

PROCESSO: 0009416-38.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMAR SERDEIRA
ADVOGADO: SP231659-NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009999-23.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP160621-CRISTINA HARUMI TAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP160621-CRISTINA HARUMI TAHARA
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 0010257-33.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO AMANCIO DO CARMO
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: HELENO AMANCIO DO CARMO
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 0010279-28.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP131309-CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP131309-CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2007 14:00:00

PROCESSO: 0010558-14.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO BRAZILICE
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CELIO BRAZILICE
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2007 14:00:00

PROCESSO: 0010732-86.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP126564-SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2008 17:00:00

PROCESSO: 0011360-75.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES VAZZOLER
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 0016210-12.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2007 15:00:00

PROCESSO: 0016925-20.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODEIL APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 0016933-02.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017707-56.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIANO DAYKO
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 0018019-08.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028334-90.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2008 15:00:00

PROCESSO: 0031055-78.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDERI ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO: SP252894-KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036689-60.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP058905-IRENE BARBARA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP058905-IRENE BARBARA CHAVES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2006 14:00:00

PROCESSO: 0038770-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP243266-MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0040414-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222421-ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/10/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053211-94.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO TADEU DE CARVALHO
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 0053891-79.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA COTES
ADVOGADO: SP211949-MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 0059763-75.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCINEIDE BISPO DE SENA
ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061496-76.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADA RIBOLA NOBREGA
ADVOGADO: SP054621-PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061751-68.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2007 15:00:00

PROCESSO: 0068599-71.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI OSVALDO MANDRI
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: ARI OSVALDO MANDRI
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2007 17:00:00

PROCESSO: 0069892-47.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINHO CLAUDIO SERAFIM
ADVOGADO: SP179673-PATRÍCIA ALONSO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072993-24.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2007 17:00:00

PROCESSO: 0073949-40.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO AMERICO FRANCHIM ALVIM
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0074393-39.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA LOPES BERTIN
ADVOGADO: SP106181-IRVANDO LUIZ PREVIDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0077312-35.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 0078347-30.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP047618-ALDO VICENTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP047618-ALDO VICENTINI
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2007 15:00:00

PROCESSO: 0078878-87.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERALDO
ADVOGADO: SP033792-ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082874-88.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDES BERNARDES VIEIRA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0086307-03.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0087219-34.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP232428-PATRICIA VANZELLA DULGUER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP232428-PATRICIA VANZELLA DULGUER
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 0091301-11.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA NOGUEIRA ALVES

ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/09/2007 17:00:00

PROCESSO: 0091596-14.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CARDOSO
ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0095176-52.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LAZARO DE SOUZA
ADVOGADO: SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 0096384-42.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO: SP130706-ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0160900-08.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA AFONSO GRANJA
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0161050-86.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR LEOPOLDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0200966-93.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY VARGAS BARBOSA DE MORAIS
ADVOGADO: SP084211-CRISTIANE MARIA PAREDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0237392-41.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO FILADELFI
ADVOGADO: PR024555-MARCOS WENGERKIEWICZ
RÉU: ERNESTO FILADELFI
ADVOGADO: PR024555-MARCOS WENGERKIEWICZ
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0242897-76.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP057294-TAMAR CYCELES CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP057294-TAMAR CYCELES CUNHA
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2007 14:00:00

PROCESSO: 0252786-54.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: GERCINO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2006 10:00:00

PROCESSO: 0265793-16.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP073493-CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0272237-02.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOAL CANHASSI
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0285634-94.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0301003-31.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP119565-CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RÉU: CELIA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP119565-CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2006 10:00:00

PROCESSO: 0348900-55.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA
RÉU: ANTONIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2006 16:00:00

PROCESSO: 0352685-25.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAURINDO BARROS
ADVOGADO: SP168562-JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS
RÉU: ANTONIO LAURINDO BARROS
ADVOGADO: SP168562-JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2006 14:00:00

PROCESSO: 0450624-39.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELYSEO DE SOUZA
ADVOGADO: SP184730-JULIANA DO CARMO SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0458981-08.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO RIGHETTO BALDIN
ADVOGADO: SP149240-MARIA DE FATIMA BERTOGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0492483-35.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPIFANIO PAES LANDIM
ADVOGADO: SP281596-DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0526108-60.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THYRSO MORGADO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0535027-38.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DUARTE LOUZADA FILHO
ADVOGADO: SP084877-ALDO FERREIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0540159-76.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA CONCEIÇÃO MESQUITA ANTUNES
ADVOGADO: SP061758-ELIANE MONTEIRO GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0547432-09.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIETE ANTONIASSI
ADVOGADO: SP110794-LAERTE SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0568091-39.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDENCIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 0570376-05.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA PAULA DE SOUSA AFONSO
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0578191-53.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FONSECA
ADVOGADO: SP050951-ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 110
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 63
TOTAL DE PROCESSOS: 180

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DAS TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000217

DECISÃO TR

0004571-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301394501/2011 - VALMIRA DOS SANTOS (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição protocolada pela parte autora em 13/09/2011 (doc. 029). Publique-se, intemem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000218

0049397-11.2006.4.03.6301 - - MARIA LUIZA DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP197686 - ELINEI PRADO ESTETER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos. Proceda a Secretaria, se em termos, à alteração no cadastro de procuradores, conforme o requerimento da parte autora. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que eventuais sucessores, querendo, se habilitem no feito, apresentando todos os documentos pertinentes. Com o pedido de habilitação, tornem conclusos. Esgotado o prazo acima mencionado, no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n. 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005; n. 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n. 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n. 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n. 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0092669-21.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375595/2011 - ANDERSON KIYOSHI HABA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0090245-06.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375596/2011 - NEUSA BENEDICTA PIRES DO AMARAL (ADV.); ORLANDO ELIAS DO AMARAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0083399-70.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375597/2011 - JUDIT NAGY (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076838-30.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375598/2011 - MARISA APARECIDA LEAL (ADV. SP137861 - MARIA AMELIA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0068485-64.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375599/2011 - CECILIA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0067971-14.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375600/2011 - KLEBER SLUAME GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0066378-47.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375601/2011 - MARIA ELENA PASCHOAL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0066234-73.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375602/2011 - JOSE BUSQUETS MAYMUS (ADV.); RAMONA ANDREU ROBERT DE BUSQUETS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0066025-07.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375603/2011 - MANOEL SEVERO MUNIZ (ESPÓLIO) (ADV.); MAGDA SUELI MUNIZ (ADV.); MAGALI MARIA MUNIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064908-15.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375604/2011 - MARTA DULCE SATOLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064564-63.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375605/2011 - MARIO GUTIERRES DE LEMOS ARMADA (ADV. SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES); DEONILDE DA CONCEICAO DE LEMOS ARMADA (ADV. SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0063887-67.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375606/2011 - JANE SIQUEIRA DA SILVA (ADV.); NEUSA MARIA MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062997-31.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375607/2011 - MIGUEL CASTRIGNANO (ADV.); SILVANA BERES CASTRIGNANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0062489-22.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375608/2011 - MARIA LUIZA CARREGARI GALVAO (ADV. SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062055-62.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375609/2011 - DENIS ANDRE DONATI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0058912-65.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375610/2011 - DEBORAH REGINA MORI KLEINE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0057169-20.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375611/2011 - JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050611-32.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375612/2011 - WILLIANS FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0049740-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375613/2011 - CLAUDIO FONSECA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046756-45.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375614/2011 - REGIS BORGES (ADV. SP226888 - ANDREIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046511-68.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375615/2011 - ANDRE YAMAGUTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0044594-43.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375616/2011 - JUDITE SOARES FIDELIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043393-21.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375617/2011 - EDISON AQUILLAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043276-30.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375618/2011 - CELINA ANTONIA BISPO DOS SANTOS QUARESMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042277-77.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375619/2011 - MARIA APPARECIDA BAVARESCO - ESPOLIO (ADV.); MARIA CARMEN BAVARESCO PESSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0041679-21.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375620/2011 - SONIA CORTEZ PRONZATTI (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041068-73.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375621/2011 - GUILHERME DO PILAR JOSE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0040493-65.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375622/2011 - ROSA ROMERO (ADV.); RAUL ROMERO - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039217-96.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375623/2011 - BETTY DOS SANTOS PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038631-59.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375624/2011 - VICENTINA DE PAULA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0038178-64.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375625/2011 - ANTONIO DE SOUZA BRAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0037417-28.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375626/2011 - TOYOMI OKAMOTO CUZZIOL (ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS); JOSE CUZZIOL (ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA).

0037331-62.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375627/2011 - ISABEL MARIA MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0036683-82.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375628/2011 - LEONTINA CORREIA ROSINI (ADV.); LEIVA JOSE ROSINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035351-75.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375629/2011 - ALCIDES GIL MARTINS (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032201-86.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375630/2011 - MARIA LUCIA MARTINS BULHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029314-32.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375631/2011 - ANTONIO NUNES VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026752-84.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375632/2011 - LUZIA RODRIGUES (ADV.); AIKO MORI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0025917-96.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375633/2011 - ROBERTO MASAHARU ITO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023480-82.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375634/2011 - SUNAO OGATA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0022311-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375635/2011 - REINALDO AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020451-24.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375636/2011 - PEDRO REZENDE BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0019941-74.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375637/2011 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019552-89.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375638/2011 - ZULEIKA MACHADO GOMES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019276-58.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375640/2011 - JOSE CARDOSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); CELIA FONSECA CARDOSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018101-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375641/2011 - IVONE MILAGRE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0017789-24.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375642/2011 - NILZA FERREIRA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0017605-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375643/2011 - LOURDES CABRAL MONTES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); JOSE LOPES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016568-35.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375644/2011 - HIROKO ARACI SAKAI WINCE (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013627-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375645/2011 - ROBERTO DE FREITAS JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013625-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375646/2011 - JULIANA DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013092-86.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375647/2011 - EDSON DIAS PINHEIRO (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012404-95.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375648/2011 - FRANCISCO DE PAULA RUSSO (ADV. SP046797 - FRANCISCO DE PAULA RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012282-14.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375649/2011 - MARIA AUXILIADORA SANTOS GOMES (ADV. SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012263-08.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375650/2011 - EVA MARIA DA COSTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010713-12.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375651/2011 - JEANNETTE SHAMILLIAN RIBEIRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); RUBENS DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010468-64.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375653/2011 - MARLENE GOMES GARRIDO (ADV.); ANA GOMES GARRIDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010457-35.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375654/2011 - ANTONIO SERGIO REYNOL JUNIOR (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010449-58.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375655/2011 - NELSON ROCHA THIBES (ADV.); NEIDE ARANTES THIBES - FALECIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010033-27.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375656/2011 - TAMAS MAKRAY (ADV. SP267224 - MARCO AURÉLIO CEZARINO BRAGA); MARGUERITE MAKAY MAKRAY (ADV. SP267224 - MARCO AURÉLIO CEZARINO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009725-54.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375657/2011 - ISABEL MATSUE MAEDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009548-90.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375658/2011 - ISILDA GONCALVES FONTES (ADV. SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009241-73.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375659/2011 - TATSUO HAMAGUCHI (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008102-86.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375660/2011 - ASTRIDE BORGIANI DE ROSSI (ADV.); IDA JANFREB BORGINI - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0007849-64.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375661/2011 - ARNALDO VICENTIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007845-76.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375662/2011 - ERNESTO FERRARESSO VALENTIN BERLOFA (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007824-03.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375663/2011 - JOSE MASSATO OGATA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); KAZUE NAKO OGATA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007193-10.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375664/2011 - THIAGO FERNANDEZ GIMENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007169-79.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375666/2011 - AFONSO PAULO (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006920-65.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375668/2011 - DORALICE MONTIJO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006890-30.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375669/2011 - MEIRE MURAKAMI (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006644-97.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375672/2011 - RENATA ALINE COCATE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006552-22.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375674/2011 - TOSHIMITSU TADA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); BANCO ITAU UNIBANCO S/A (ADV./PROC. SP226337 - DANIEL RAPOZO).

0006471-73.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375675/2011 - ANGELICA RABELLO (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006448-30.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375676/2011 - MARISA APARECIDA DA SILVA BONIFÁCIO (ADV.); IZARTINA DA SILVA RODRIGUES(ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006063-82.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375677/2011 - JOAO CARLOS DE ANDREA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005546-48.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375678/2011 - SAMUEL LOPES CINTRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0005503-92.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375679/2011 - MARIA DOMINGAS PEREIRA (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004948-26.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375680/2011 - CARMELA PIERRI SANSIVIERI (ADV.); ANTONIO SANSIVIERI - ESPÓLIO (ADV.); BIAGINA SANSIVIERI (ADV.); PASCOAL SANSIVIERI (ADV.); CARMINO SANSIVIERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004900-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375681/2011 - RICARDO CARLOS PINTO (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004812-78.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375682/2011 - JOSE GERMANO MORETTO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004791-53.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375683/2011 - AMELIO TRIVELLATO JUNIOR (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004742-46.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375684/2011 - MILTON HIROAKI IKEDA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA, SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO, SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004553-97.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375685/2011 - ERIKA ANDREA PAVAN CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004369-30.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375686/2011 - SEVERINO DANTAS SOARES (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004291-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375687/2011 - VALDENOR DE OLIVEIRA SOARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004267-22.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375688/2011 - EDUARDO ROBERTO MONTEL (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003750-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375689/2011 - LOURIVAL JANUARIO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003464-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375690/2011 - ARLINDO BONFIM CASTILHO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003454-29.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375691/2011 - MARIA KIMIKO ITO ANTUNES CASTILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002439-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375692/2011 - PEDRINA PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002436-07.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375693/2011 - WALTER DE SOUZA (ADV. SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI, SP262362 - ELIANE RODRIGUES ARAUJO, SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA, SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO, SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA, SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO, SP279038 - CAMILA KARIN BERNA, SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002242-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375694/2011 - JOSE MOZART FALEIROS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002230-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375695/2011 - JOVERTE MARTINS MINE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002062-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375696/2011 - GENTIL PIERIM (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002022-21.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375697/2011 - FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002010-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375698/2011 - MARCELA KATIA RODRIGUES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001690-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375699/2011 - JOSE WILSON DE ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001660-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375700/2011 - AMARILIA RIBEIRO DE MATTOS TELLES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); NELSON RIBEIRO TELES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); BELKIS RIBEIRO TELES LEAO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001581-43.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375701/2011 - ANTONIO CONTE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); DEUNILDE CONTE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); FLAVIO MAURICIO CONTE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001530-65.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375702/2011 - TOKIE TANAKA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS, SP040466 - GIRO INOGUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001509-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375703/2011 - OSWALDY JORGE BATISTA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA); APARECIDA JORGE BATISTA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001015-79.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375704/2011 - GISELE MANFRINI BAUMANN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000942-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375705/2011 - ODAIR CASTRO ORTEGA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000903-13.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375706/2011 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0000806-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375707/2011 - EDWARD MUSIL (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA, SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA, SP310426 - DAPHINY ZANOTTI, SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA); VARLI APARECFIDA MUSIL (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA, SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000750-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375708/2011 - JAIR SABATINI (ADV. SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000745-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375709/2011 - CICERO PAULINO (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000683-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375710/2011 - JOSE LUIS ROSANOVA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000619-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375711/2011 - MARIALICE TESSARI DE MATOS (ADV. SP078854 - ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000542-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375712/2011 - JOSE ADILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP291992 - PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ, SP147086 - WILMA KUMMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000345-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375713/2011 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000319-28.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375714/2011 - EDUARDO DIAS MOMENSSO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS, SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000151-41.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301375715/2011 - NAIR AMODEO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000213

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor.

Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se e cumpra-se.

0095437-17.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398147/2011 - DIVA MARGARETE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0089566-06.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398149/2011 - JOSE RIOS GUIJEM (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI); CECILIA ALTRAO RIOS (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0089294-12.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398150/2011 - ISABEL MOYA LUCIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0068211-03.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398151/2011 - CARLOS DOGLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0066273-70.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398152/2011 - ALBERTINA AKIZUKI (ADV.); JULIA AKIZUKI (ADV.); SISUKO HONO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0065996-54.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398153/2011 - NAYANE MAGALHAES NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0065972-60.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398154/2011 - ARI SAMPAIO PERFETTO (ADV. SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR, SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0063314-29.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398155/2011 - SUELI MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062620-60.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398156/2011 - HELCIAS DE LAURO THUT (ADV. SP058490 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0061192-43.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398157/2011 - PAULO AKIKAZU YOSHIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0060657-17.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398158/2011 - JANDYRA LADEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0058240-28.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398159/2011 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0054699-50.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398160/2011 - SUELI DOS SANTOS VALENTE (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050731-41.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398161/2011 - MARIA DE JESUS PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050478-53.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398162/2011 - YOSHIKI MORIYA (ADV.); ANNETTE MITICO MORIYA NAKIYAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049771-85.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398163/2011 - ALVARO ALMEIDA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045928-15.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398164/2011 - DORIVAL VASCONCELOS (ADV.); NAIR APPARECIDA VALERETTO VASCONCELLOS- ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043657-04.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398165/2011 - REGINA MARIA GENOFRE BICUDO (ADV.); ADRIANA GENOFRE BICUDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0042760-10.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398167/2011 - ELEUTERIO IADICOLA (ADV.); LUCILA ARIAS IADICOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0042031-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398168/2011 - LOUISE CONZ DE TOLEDO (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); ELAINE CONZ DE TOLEDO CRUZ (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); WALDOMIRO CONZ DE TOLEDO (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041149-22.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398169/2011 - MARIA MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0040914-55.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398170/2011 - MARINA DA SILVA MAZIERO (ADV.); CELIA DA SILVA MAZIERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0040087-44.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398171/2011 - NEUZA AMBROSIO DE ANDRADE (ADV.); ROSANGELA ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039171-10.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398172/2011 - JOSE LUIZ TOBIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0039065-48.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398173/2011 - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0038770-11.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398174/2011 - ZELIA CARDOSO DE BARROS (ADV.); GERALDO DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0037460-67.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398175/2011 - VIVIANI APARECIDA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037253-68.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398176/2011 - ALICE REIKO HASHIMOTO (ADV.); TAKAJI NAKAGOME HASHIMOTO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032684-87.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398177/2011 - ROBERTO FRAIHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0031003-48.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398178/2011 - ANA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. ,); JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. ,); ALDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV.); EDNA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0029367-13.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398179/2011 - JULIANA SALMONT FOSSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028930-06.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398181/2011 - GESSY FONSECA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0026068-62.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398182/2011 - CAROLINE SOLIMAN GARRIDO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025851-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398183/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024648-22.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398184/2011 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024315-70.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398185/2011 - ALEXSANDRO FERNANDES LEITAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0022764-55.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398188/2011 - LINDOMAR PEREIRA RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0020819-04.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398189/2011 - ALZENIR MALAQUIAS DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0020342-10.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398190/2011 - TERESA CRISTINA ARARIPE (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020246-58.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398191/2011 - MARIO DA SILVA PAIVA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018905-31.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398192/2011 - LEANDRO TAVARES DE LIRA (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015944-20.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398193/2011 - CAROLINE PALERMO (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013635-94.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398194/2011 - URSULINO MENDES AMORIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0013126-95.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398195/2011 - LINCOLN FERNANDES (ADV. SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012704-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398196/2011 - CARLOS AKIO HIRATA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP291936 - FERNANDA CONDE NAPOLITANO); ROSA KIKUE HIRATA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP291936 - FERNANDA CONDE NAPOLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012320-26.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398197/2011 - ORLEANS LELI CELADON (ADV. SP029482 - ODAIR GEA GARCIA, SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012299-50.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398198/2011 - CAROLINA ASSAD RODRIGUES LOPES PINHEIROS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011717-50.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398199/2011 - ADELAIDE BOTIGNON MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011474-09.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398200/2011 - LUCILIA PELLERIN (ADV. SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010425-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398201/2011 - BENICIA GOMES DE AMORIM NOVAIS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010362-05.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398202/2011 - CRISTINA KAZUE HANADA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010349-06.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398203/2011 - GERALDO AGAPITO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010047-74.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398204/2011 - MARIA BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009903-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398205/2011 - ILZAIRA DE LOURDES NUNES (ADV.); SANDRA CECILIA NUNES D AGOSTINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009596-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398206/2011 - MARCIA REIKO TATI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009285-92.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398207/2011 - CECILIA MICHICO SIMONO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008740-85.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398208/2011 - LUIZA KAZUE OKAZAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0008525-80.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398209/2011 - MARIA DO CARMO DAL PAI FABBRI (ADV. SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008470-61.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398210/2011 - CARMELITA JESUS VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007986-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398211/2011 - HORACIO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007842-24.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398212/2011 - LOURDES DA SILVA FAVERO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007525-26.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398213/2011 - PAULO VIEIRA JUNIOR (ADV. SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO, SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES, SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007394-51.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398214/2011 - CARLA SEDIN DA SILVA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007318-12.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398215/2011 - ARI DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0007186-81.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398216/2011 - FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA BERCHEZ (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI, SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006852-47.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398217/2011 - DANIEL ORFALE GIACOMINI (ADV. SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI, SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E

ERBOLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005734-41.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398218/2011 - CELIA BARBARA SANTOS DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004987-72.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398221/2011 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004888-19.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398222/2011 - LUCILIA FRANCESCUCCI (ADV. SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004390-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398223/2011 - MARIA JOSE ALVES PORTO CASTANHEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003304-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398225/2011 - ANA GARCIA (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003124-08.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398226/2011 - ANDRE ALVES DE MESQUITA (ADV. SP260472 - DAUBER SILVA); MARIA APARECIDA DE MESQUITA (ADV. SP260472 - DAUBER SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003027-32.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398227/2011 - THEREZA OLIVEIRA SANTOS (ADV.); VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002961-04.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398229/2011 - ARTHUR PEZZOLO (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002936-10.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398230/2011 - VIRGINIA BARBOSA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0002879-21.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398231/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV.); ADELIA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002863-67.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398233/2011 - INES APARECIDA DOS SANTOS GENARO (ADV.); ADELIA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002622-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398234/2011 - ONICE BALSANELLI ZOCARATTO (ADV. SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002494-10.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398235/2011 - TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002322-68.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398237/2011 - ANDRE DOS SANTOS CONCEICAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0002204-92.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398238/2011 - VERA LUCIA DOS SANTOS RAMON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0001852-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398239/2011 - JOAO GASPARDI PRIMO (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001299-36.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398240/2011 - MARIA HELENA SILVESTRE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); RUTH SILVESTRE DE FIGUEIREDO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ROSA MARIA SAMPAIO SILVESTRE KNACK (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); DIRCE SAMPAIO SILVESTRE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); RITA APARECIDA SAMPAIO SILVESTRE MOSCARDINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); IVONE SILVESTRE TOSI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA IVETE SILVESTRE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ELZA CARDOSO SILVESTRE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUIZ EDMUNDO CARDOSO SILVESTRE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); VERA LUCIA SILVESTRE MAURO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); AMELIA SILVESTRE SOUSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001184-60.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301398241/2011 - DERIK YOSHIO KONO (ADV. SP166652 - CAMILA GOMES PAIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001143-02.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398243/2011 - SOLANGE BARION (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000937-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398244/2011 - ANGELINA ROSSI DE OLIVEIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000922-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398245/2011 - MARY ANA DOS SANTOS RICARDO (ADV. SP040151 - ADALBERTO TONETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000805-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398246/2011 - SONIA MARIA ZAFFALLON (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA, SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA, SP310426 - DAPHINY ZANOTTI, SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000777-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398247/2011 - JOAO BAPTISTA MENDES (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000771-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398248/2011 - JOAO MAZZUTTI (ADV. SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA, SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000687-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398249/2011 - MARIA ANTONIELLI ROSANOVA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000620-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398250/2011 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET (ADV. SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000330-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301398251/2011 - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0133431-50.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301398146/2011 - SUELI MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO, SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES, SP215744 - ELDA GARCIA LOPES, SP160416 - RICARDO RICARDES, SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE).

0022987-47.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301398187/2011 - ARIIVALDO MASSI (ADV. SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ,); BANCO SANTOS S/A (ADV./PROC. SP130928 - CLAUDIO DE ABREU, SP130928 - CLAUDIO DE ABREU).

0004108-80.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301398224/2011 - TEONILA ROSA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP101318 - REGINALDO CAGINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000213

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004375-26.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301359793/2011 - MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA, SP029857 - NEWTON ROMANY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002624-29.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301359857/2011 - APARECIDO POZZI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO); MAURILIO POZZI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000701-17.2006.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301359938/2011 - ANTONIO GOMES DONES (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084489-16.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359629/2011 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069760-82.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359631/2011 - TEREZINHA CONCEICAO SILVA (ADV. SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059630-62.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359633/2011 - JOAQUINA CHAVES EVANGELISTA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041464-79.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359642/2011 - TEREZINHA SOARES DE SOUZA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036269-50.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359644/2011 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034389-86.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359649/2011 - ALVINA MARIA BARBOSA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012141-26.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359684/2011 - MARIA AUGUSTA DE SA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012122-20.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359685/2011 - ANTONIA SPONCHIADO NININ (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011528-06.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359691/2011 - APARECIDA BISCO PINTO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011255-27.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359692/2011 - IVONE APARECIDA BAZAN DE CASTRO (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010645-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359696/2011 - LUIZ LOPES (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010109-58.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301359698/2011 - MARINA APARECIDA CANEVARE DE SOUZA (ADV. SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI, MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009724-66.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359700/2011 - THEREZA FORTES RAMOS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009537-53.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301359701/2011 - MARIA RODRIGUES DE LUZIA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009531-85.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359702/2011 - LUZIA GATTI RODRIGUES (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008826-63.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359707/2011 - LAURENTINA ARAUJO DIAS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008753-76.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359709/2011 - MARIA APARECIDA FEITOSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008612-59.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359710/2011 - IRACEMA OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007695-32.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301359719/2011 - LINDAURA LEAL GRILLO (ADV. SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA, SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES, SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007474-59.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359720/2011 - ANA DE JESUS DA SILVA VENTURA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007472-27.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359721/2011 - IDES ROZIN DA SILVA (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006951-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359728/2011 - CIRENE ROSA FERNANDES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006520-11.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359740/2011 - OLINDA LUCIANO LAGO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006491-37.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359742/2011 - ENCARNACAO GONCALVES REIS BOIAGO (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006437-08.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301359748/2011 - LEONTINA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006308-90.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359749/2011 - ALDEVINA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006178-13.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301359751/2011 - ALBINA FACCHINI GUTIERREZ (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005867-22.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301359754/2011 - MITUKO OMAI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004897-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359777/2011 - MATILDE SCHIAVINATO BALESTERO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004843-98.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359779/2011 - MARIA MAURA PRISCINOTTO DE MORAES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004838-09.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359780/2011 - MARIA GEBA DE BARROS ALVES (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004831-51.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359781/2011 - EBER CARVALHO DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004550-95.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359787/2011 - ANA POSSA DALPINO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004419-89.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359791/2011 - IRACEMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003937-17.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359808/2011 - EVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003929-77.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359809/2011 - ALCIDA PEREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003835-78.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301359811/2011 - MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003667-17.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359821/2011 - LURDES DO PRADO GONCALVES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003556-46.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359826/2011 - ISMERIA ROSA DA SILVA CARRARO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003472-91.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301359828/2011 - MARIA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003469-39.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359829/2011 - LAZARA DAS NEVES (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003418-63.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359831/2011 - NILZA CORREA FERREIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003315-72.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359834/2011 - DEGENIR APPARECIDA XARABA GONCALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003173-55.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359837/2011 - LEONILDA GILDO PORCEL (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003016-73.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359844/2011 - BENEDITA MARIA DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002904-35.2009.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301359847/2011 - NILDE TERESINHA LOURENCO LIBERTUCCI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002883-81.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301359848/2011 - EUNICE DA SILVA BARBOSA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002881-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359849/2011 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PICCINI (ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002782-25.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359851/2011 - PEDRO MACIEL (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002773-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359852/2011 - SANTA SOUZA DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002695-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359856/2011 - ARMINDA CAETANO AURELIO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002500-80.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359860/2011 - MARIA SUZANA ANGELO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002231-14.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359866/2011 - NAYR BARBOSA SARDINHA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002121-15.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359871/2011 - DURVALINA ANDRILI (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO, SPI 10364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001895-86.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359882/2011 - CECILIA TOLOTO MARINHO (ADV. SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001889-25.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359883/2011 - NAIR DE SOUZA GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001871-06.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359884/2011 - MARIA IZABEL PRADO SOARES BRANCO DA CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001618-22.2009.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301359892/2011 - VERGINIA COVRE PALOMAR (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001616-45.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301359893/2011 - ANTONIO PEDRO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001411-17.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359900/2011 - APARECIDA PAVAM DE ARAUJO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001321-63.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359904/2011 - LOURDES CUSTODIO TARCIZO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001307-25.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359908/2011 - ANA ESTROZE CORREA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001275-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359909/2011 - MARIA ISABEL CANDIOTTO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001203-35.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359912/2011 - ZENAIDE MOUTINHO DA SILVA (ADV. SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001176-28.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359915/2011 - JOSE FELICIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001139-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359917/2011 - LEONOR DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001132-25.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301359918/2011 - MARIA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001106-35.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359919/2011 - DOLORES GIL TRINCA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000961-52.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359929/2011 - IEDA FERREIRA DA CRUZ TOLEDO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000648-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359942/2011 - CLARISSE PANSA DANDARO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000482-53.2010.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301359951/2011 - CATARINA EULALIA DE CAMPOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000416-64.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301359959/2011 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000387-29.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359961/2011 - MARIA APARECIDA GACHET BORTOLOZZO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000104-85.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359973/2011 - CARMEN VIEIRA DE JESUS (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000051-41.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301359978/2011 - BENEDITA ALVES MORENO (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001450-14.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360051/2011 - ILDA ROSA DE ARAUJO GARCIA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0006464-94.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301360056/2011 - MARIA GOLIAS DALLACQUA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070541-41.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359630/2011 - FRANCISCO ALENCAR DE SOUSA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064818-36.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359632/2011 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057829-48.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359634/2011 - EDICARLOS FERREIRA BATISTA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057143-22.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359635/2011 - MARIA APARECIDA SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054033-15.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359637/2011 - GLEICIELY PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051157-24.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359638/2011 - FRANCISCA CARNEIRO MORAIS (ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050211-52.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359639/2011 - MARIA ISABEL GOMES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043480-06.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359640/2011 - RODRIGO FERREIRA GONCALVES (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035527-54.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359645/2011 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034887-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359647/2011 - JOSENILDO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031712-83.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359652/2011 - RAILDA DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030540-09.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359660/2011 - FABIANO TORRES RAMOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025868-26.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359665/2011 - MARLY BEZERRA LEITE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023403-10.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359668/2011 - MARTA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017585-84.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301359672/2011 - NAIR ROMANHOLO (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016126-47.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301359674/2011 - URIEL LUCCAS VINCI SIRIANI (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013929-12.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359677/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013897-07.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359678/2011 - ANGELA FERREIRA DA ROZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013682-65.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359679/2011 - DEVANIR QUAGLIO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013231-38.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359681/2011 - JENNIFFER ALVES DE LIMA FERREIRA (ADV. SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013152-90.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359682/2011 - EDSON MACIEL ALVES (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012415-87.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359683/2011 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011905-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359686/2011 - DARCI MORAES DANTAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011780-09.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359687/2011 - ANA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB, SP241196 - GIOVANNA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011721-92.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301359688/2011 - ILDETE PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011547-80.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359690/2011 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011028-03.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359693/2011 - TADEU BATISTA DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010821-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359694/2011 - DJALMA GABRIEL CUNHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010791-71.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359695/2011 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009471-83.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359703/2011 - RAFAELA CRISTINA BALDUINO DA SILVA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009466-61.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359704/2011 - CLARICE DE SOUZA MOTA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009112-62.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301359705/2011 - LIVIA ARAUJO DOS SANTOS, REP AURINETE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008784-19.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301359708/2011 - REINALDO DE MORAES (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA); VALDIR DE MORAES (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA); WALDOMIRO DE MORAES (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA); MARIA JOSE DE MORAES (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008487-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359712/2011 - MARIA VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008397-20.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301359713/2011 - ANTONIA CANDIDA DA CRUZ - REP. ALZIRA MARIA ANDRESA (ADV. SP064052 - ADEMIR MESCHIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008101-64.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359714/2011 - JOELCI MOTTA DA COSTA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007964-94.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301359715/2011 - DAVI FIGUEIREDO CEZAR BRITO (MENOR, REPRES.P/) (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007954-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359716/2011 - GILVANIA TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007893-51.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359718/2011 - DALVA DE BIAGI GINATTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007246-04.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359722/2011 - NOEMIA DUARTE MARTINS (ADV. SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007088-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359723/2011 - MICHELE VILAS BOAS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006980-06.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359726/2011 - NEIDE MARIA BUNANDIN BUFFALO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006735-58.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359733/2011 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006698-76.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359737/2011 - MATILDES DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006487-40.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359744/2011 - TEREZA DO CARMO RIBAS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006215-46.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359750/2011 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006143-14.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359752/2011 - SOIRIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006108-02.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359753/2011 - WALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005754-57.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359755/2011 - JOSÉ DE SOUSA FREIRE (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005711-52.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359756/2011 - ESTER DIVINA DE MOLLA MOREIRA (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005666-42.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301359757/2011 - IGOR LUIS FIRMINO DE FREITAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005623-72.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301359758/2011 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005601-41.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359759/2011 - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005553-82.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359760/2011 - NATALINA AUGUSTA DE SOUSA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005531-13.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359761/2011 - ROSA MARIA DE JESUS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005260-95.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359765/2011 - NESIA IZABEL RAMALHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005125-97.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359767/2011 - MARINA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005107-94.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301359768/2011 - RENATO CORREIA DA SILVA - REP.MARIA MADALENA CELESTINO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005070-54.2006.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301359769/2011 - MICHELE MARIA DA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005069-36.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359770/2011 - GISELDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005063-88.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301359771/2011 - PEDRO LUIZ CANDIDO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005044-90.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359774/2011 - NEUZA FERREIRA DUQUES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004932-87.2006.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301359776/2011 - GONÇALVINA MARIA DE JESUS (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004853-09.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359778/2011 - EDILMA PRADO MOTA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004829-78.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359782/2011 - ADILSON MARTINIANO JANUARIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004816-19.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359783/2011 - HENRIQUE DIAS SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004680-22.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359785/2011 - TEREZINHA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004504-40.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359788/2011 - AMANDA SOARES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004469-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359789/2011 - JACQUELINE PATRICIA SALGASSO (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004429-68.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359790/2011 - LUZIA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004419-38.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359792/2011 - EDVALDO SOARES DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004293-07.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359795/2011 - JOSIANE IZABEL RIBEIRO DE MIRANDA FRAGNAN (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004269-39.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359796/2011 - ZILDA ALVES CARNEIRO (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004265-02.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359797/2011 - CELIA APARECIDA URBANO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004246-14.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359798/2011 - DULCE RAMOS GUESSO TAVARES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004204-44.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359800/2011 - ADELAIDE DA FONSECA AMARAL (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004188-11.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359801/2011 - FERNANDO CARLOS BORDAO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004144-65.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359802/2011 - EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004082-20.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359805/2011 - MARIA FARIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003864-67.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359810/2011 - CLARICE PORFIRIO DO NASCIMENTO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003815-87.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359812/2011 - CLARICE MARQUELI ANDRADE (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003768-88.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359814/2011 - BENEDITA BARROSO MOYSES (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003767-06.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359815/2011 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003682-54.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359816/2011 - JAIRO HENRIQUE FERRAZ GIL (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003681-35.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359818/2011 - GILSIMARA ANGELA MANOEL (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003677-45.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301359819/2011 - MARCOS JOSÉ LUCAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003625-85.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359822/2011 - GABRIEL DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003594-88.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359825/2011 - MARIA VIRGULINO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003523-74.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359827/2011 - JOZINEIDE MARIA FLORENTINO BELARMINO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003336-52.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301359833/2011 - TANIA MAGALI ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003253-12.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301359835/2011 - JOSE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003179-93.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359836/2011 - MARLI CORREIA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003172-51.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301359838/2011 - PRISCILA LIMA DE FREITAS (CURADORA MARIA DE FÁTIMA LIMA) (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003132-91.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359839/2011 - MARIA JOSE SANTANA MARQUES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003085-86.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301359841/2011 - AMANDA MAGALHAES PEDRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003052-70.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359842/2011 - RUBENS MONTEIRO (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003051-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359843/2011 - GERSON CARDOSO DE MORAES (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002958-76.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359845/2011 - APARECIDA LARA DE OLIVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002766-69.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359853/2011 - JOAO RIO BARCHESCHI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002730-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359855/2011 - CELINA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002574-47.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359858/2011 - PAULO HENRIQUE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002496-59.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359861/2011 - LUCINEIA ANTUNES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002350-25.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301359864/2011 - JAIR CORNELIO CORREIA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002205-74.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359867/2011 - ROSALINA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002149-61.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301359869/2011 - JULIANO APARECIDO RODRIGUES LIMA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002146-23.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359870/2011 - LUANA DOMINGUES TERRIVEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002104-37.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359872/2011 - ROGERIO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002018-58.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301359874/2011 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001990-83.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359877/2011 - IDALINA BUENO VIEIRA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001971-08.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301359879/2011 - CAIO VINICIUS DA SILVA SOUSA (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001956-74.2010.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359880/2011 - VINICIUS PEREIRA ESPADIN (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001919-94.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301359881/2011 - APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001754-31.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359887/2011 - CLEUSA GOMES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001726-66.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359888/2011 - JOSE BENJAMIM DE SOUZA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001652-21.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359889/2011 - ANDERSON DA SILVA NUNES (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001624-83.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301359890/2011 - ELIANE APARECIDA PIRES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001620-08.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301359891/2011 - ADILSON RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001559-55.2009.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 6301359894/2011 - VALDINEI DE LIMA SILVA REP POR MARIA LOURDES DA C. L. SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001549-05.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359895/2011 - MARIA MADALENA DOMINGUES LUCIANO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001498-88.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359897/2011 - LOURDES VICENTE DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001413-86.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359899/2011 - JESUINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001381-66.2010.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359901/2011 - OSCAR ANTUNES DA SILVA (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001359-55.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301359902/2011 - ANGELO BENEDITO AMARO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001327-80.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359903/2011 - BRENO VERGILIO CAMILO MARIANO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001316-86.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359905/2011 - MARIA HELENA BARBARA RIBEIRO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001260-24.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359910/2011 - GONCALINA GUIDA DE ASSIS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001250-28.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359911/2011 - NADIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001196-15.2007.4.03.6313 - - DECISÃO TR Nr. 6301359914/2011 - JUCIEL DE CAMARGO(REPRESENTADOP POR SEU CURADOR) (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001141-45.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359916/2011 - PEDRINA PINTO DA SILVA (ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001017-74.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359920/2011 - OTAVIO DO CARMO ARAUJO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000994-20.2007.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301359921/2011 - VALERIA MARIS DOS SANTOS (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0000979-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359923/2011 - ELIANE APARECIDA EVANGELISTA DO PRADO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000962-30.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301359926/2011 - DANILA CRISTINA MORETTI CORDEIRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000860-59.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301359934/2011 - ANDREIA VALENTIM ANTUNES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000820-22.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359935/2011 - VANIA CRISTINA MARTONI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000768-16.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359936/2011 - DANIEL LUIZ DE SOUSA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000739-39.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359937/2011 - AUGUSTO BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000677-33.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359939/2011 - IDALICE MARIA DA SILVA ZORZI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000673-81.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359940/2011 - ABEL FERNANDO DE CHECHI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000641-42.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359944/2011 - MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000611-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359946/2011 - BIANCA ALVES FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000604-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359948/2011 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000584-07.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359949/2011 - ALMIR BENEDITO ROSA (ADV. SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000457-73.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359952/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000433-61.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359954/2011 - VICTOR HUGO FURTADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000432-85.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359956/2011 - IVAN CARLOS BREBE (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000418-38.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359958/2011 - ELIZENA RITA REIS VENANCIO (ADV. SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000325-60.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301359963/2011 - ALINE PATRICIA DE CASTRO ISABEL (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS, SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000321-30.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301359964/2011 - SONIA APARECIDA COLOMBARI (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000313-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359965/2011 - DANIELA CRISTINA VERNINI (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000312-93.2010.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359966/2011 - JOSE FELIX RAMOS (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000180-07.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301359967/2011 - ANTONIA PEDROSO REMONTI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000172-62.2010.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301359969/2011 - RITA MARIA DE PAULA PIRES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000153-22.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359970/2011 - IARA EDUARDA LOPES VIEIRA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000128-30.2007.4.03.6313 - - DECISÃO TR Nr. 6301359971/2011 - PEDRO MARIA BERNARDO SOBRINHO/REPRESENTADO POR CURADORA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000060-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301359977/2011 - GILBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000006-10.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301359979/2011 - VALDIR XAVIER RODRIGUES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000089-27.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301360049/2011 - MARIA APARECIDA BRANCALHON BARISSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001832-25.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301360052/2011 - ROSA BOSQUE AVELINO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004109-30.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301360054/2011 - VINICIUS TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000213

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial.

Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e nº 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013979-38.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301394400/2011 - NELSON BORGES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013766-20.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301394401/2011 - LAERCIO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA, SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013490-98.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301394402/2011 - JUVELINO CAMPANHA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004004-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301394407/2011 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003299-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301394408/2011 - ALEXANDRE FARIAS DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001729-70.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301394411/2011 - LOURDES APARECIDA BISPO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012052-78.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301394403/2011 - JOSE MIGUEL FAGUNDES (ADV. SP057213 - HILMAR CASSIANO, SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO, SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002886-36.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301394409/2011 - NIVALDO VILDOFRE PIPINO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005490-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301394406/2011 - DARCI FERREIRA CARDOSO (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009353-52.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301394405/2011 - KEIU KOBÁ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010149-93.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301394404/2011 - WALDEMAR MUNUTTE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002613-25.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301394410/2011 - DURVALINO PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000213

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047006-78.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301394953/2011 - NADYR IGNACIO MACHADO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043748-60.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301394954/2011 - VALDEVINO SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041967-03.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301394955/2011 - ANTONIO LOCATELLI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036438-03.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301394956/2011 - ARMANDO FRANCISCO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029098-08.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301394957/2011 - MIGUEL STANCOV (ADV. SP222663 - TAÍSS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029038-35.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301394958/2011 - DONATO FABIANO DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008345-97.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301394959/2011 - NILO NAKAMORI (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005815-23.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301394960/2011 - ANTONIO CASTRO DIZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005576-98.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301394961/2011 - ESTEVAO SENA DA SILVA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005490-48.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301394962/2011 - CREUSA NOGUEIRA NEVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005221-24.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301394963/2011 - ARY COLUNA MACHADO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004300-32.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301394964/2011 - JOAO HONORIO DA SILVA FILHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004294-25.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301394965/2011 - SEBASTIAO MACHADO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004103-13.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301394966/2011 - MARIA EVANGELISTA RODRIGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004097-06.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301394967/2011 - NEUZA DIAS DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003918-72.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301394968/2011 - JOHANN HEITZMANN (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000213

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050065-74.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301392927/2011 - ANNA MARIA SCHLOBACH BAGNOLI (ADV. SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000688-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301393039/2011 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000361-33.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301393040/2011 - ISRAEL MENDONÇA OLIVEIRA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000123-90.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301393041/2011 - SILVIA MACHADO DA VEIGA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES, SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES).

0004953-21.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301394380/2011 - SANTA OLIVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000213

DECISÃO TR

0008395-77.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301392894/2011 - ISAAC RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 631240, em que se discute, à luz dos artigos 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal, a exigibilidade, ou não, do prévio requerimento administrativo, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão especializado, como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000213

DECISÃO TR

0000237-08.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301395074/2011 - ROGERIO SILVINO GALDINO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000213

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066639-12.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301399355/2011 - JOSE TAVARES (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO); MARIA IZABEL DA COSTA TAVARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0037506-85.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301399356/2011 - CARMEN AGUILAR BARONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000213

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-43.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301384127/2011 - FATIMA MARIA DE SOUZA (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019309-48.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301395098/2011 - JOAO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000213

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 (Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários), 567.985 (Meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada), 631.240 (necessidade de prévia provocação administrativa, em face do INSS, antes do ajuizamento de ação previdenciária) e 627.190 (Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de Decadência/Prescrição), no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066272-85.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402324/2011 - MARIA GERTRUDES DE JESUS (ADV.); VERONICA GERTRUDES DE MENEZES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0066061-49.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402325/2011 - DJANIRA ALVES DE LIMA (ADV.); ANA LUCIA ALVES DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0064885-69.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402326/2011 - IZAIR CARLOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051317-49.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402327/2011 - ANGELA BOSQUETTI JORDAO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048392-12.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402328/2011 - ELIZABETH COLOMBO DYLEWSKI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046186-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402329/2011 - MARA DEMONER BROMONSCHENKEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019983-26.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402330/2011 - SILVIO DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); HELENA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011879-45.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402331/2011 - GISLAINE CRISTINA CEPEDA ALCIDES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007381-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402332/2011 - DORACI LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003949-64.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402335/2011 - ANA ILZA BRUNHEROTO ESCARABELIN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003266-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402343/2011 - BEATRICE ALICE GIESELER (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001751-97.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402359/2011 - LUCINDA AMELIA BOUDOUX (ADV. SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO, SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000886-16.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402370/2011 - LARISSA TAMBASCO (ADV. SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000689-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402375/2011 - ADELMO BAGNATORI SARTORI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005375-52.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402333/2011 - CRISTIANE PASCHOA (ADV. SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004704-58.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402334/2011 - ANA ALVES CALLEGARI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003689-88.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402336/2011 - ANTONIO LONGO (ADV. SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003658-05.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402337/2011 - JOYETTE DAUD DE FARIA (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003574-67.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301402338/2011 - VALTER ANTONIO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); APARECIDA CONCEIÇÃO MOGNIERI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003506-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402339/2011 - TEREZINHA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003395-64.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402340/2011 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0003380-95.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402341/2011 - YUKI MORI (ADV. SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0003317-70.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402342/2011 - ANTONIO PEDRO PEZZUTO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN, SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0003184-28.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402344/2011 - CHOSO NISHIKAWA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); YASUE FUKUDA NISHIKAWA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); TSUTOMU ODAHARA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); MISAO NISHICAUA ODAHARA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); ISAMU NISHIKAWA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0003112-41.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402345/2011 - JOSE VIEIRA CASSIANO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0003055-69.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301402346/2011 - RUBENS MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0003013-20.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301402347/2011 - CECILIA OLIVEIRA MARCONDES DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002975-08.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402348/2011 - GILBERTO BIAGI (ADV. SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002949-10.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301402349/2011 - LAURO XAVIER COTRIM (ADV. SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002919-72.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402350/2011 - NAIRE DEGAN VERZOLA (ADV. SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002700-59.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402351/2011 - VERA LUCIA VITALE TORKOMIAN (ADV. SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA); REGINA HELENA VITALE TORKOMIAN JOAQUIM (ADV. SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA); VALTER VITALE TORKOMIAN (ADV. SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA); ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN (ADV. SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002593-38.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402352/2011 - AMANCIO BORGES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002335-05.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301402353/2011 - LUIZ GUSTAVO PETROCINIO KROKROIZ (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002271-92.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402354/2011 - ANTONIO VALDIR MAROSTEGAN (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES); ROSELI SELMA SAMORA MAROSTEGAN (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002244-12.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402355/2011 - MARIA DE LOURDES BONTEMPI PIZZI (ADV. SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI); MARIA CLAUDIA BONTEMPI PIZZI (ADV. SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI); MARCIA CRISTINA BONTEMPI PIZZI (ADV. SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002120-63.2006.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301402356/2011 - CRISTIANO PERES RODRIGUES (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002016-88.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402357/2011 - JOAO DOMINGOS SILVA (ADV. SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0001871-78.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402358/2011 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001726-22.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301402360/2011 - MIRELA DIAS DE CAMARGO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001551-45.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402361/2011 - NELSON HISSATO SUGUIMOTO (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0001505-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402362/2011 - IVONE AFONSO DE LIMA (ADV. SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001503-58.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402363/2011 - AIRTON MATERNO TINTI (ADV. SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001115-58.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402364/2011 - VALERIA VIANA GALLORO (ADV. SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001114-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402365/2011 - ROSENO VENCESLAU ALVES (ADV. SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001033-27.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402366/2011 - JOSE ANTONIO ROSSETTO (ADV. SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001017-04.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402367/2011 - LICA ONO HENNI (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); CECILIA YUKIE HENNI ROCHA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); CARLOS FUMIO HENMI (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); DARCY KAZUYO HENNI KANASHIRO (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); SUELI SEIKO HENMI (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000934-51.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402368/2011 - ANTONIO CANEVARI (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000887-14.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402369/2011 - DAVID FERNANDES DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000848-86.2010.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301402371/2011 - PAULO CESAR COELHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000840-12.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402372/2011 - NIVALDO MOSINAHTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000830-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402373/2011 - OSMAR PERES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000726-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402374/2011 - PEDRO MARTIN VIOLIN (ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000688-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402376/2011 - ANTONIO JOSE GONCALVES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000669-89.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402377/2011 - JAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA, SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000570-85.2010.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301402378/2011 - JOSE ROBERTO REIS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000557-23.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402379/2011 - APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA, SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000533-58.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402380/2011 - EDINO FACHINI (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000533-52.2010.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402381/2011 - TAKAYUKI TANAKA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000521-78.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402382/2011 - IDINEIA CEZARE SIMOES (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000481-56.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402383/2011 - ELISEU GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000472-31.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402384/2011 - LENIRA SONIA BORGETH (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI); ELAINE DA SILVA ORZARI (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000395-85.2010.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402385/2011 - IRACEMA DE OLIVEIRA MAZARIN (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000310-02.2010.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402386/2011 - TEREZA GABRIEL (ADV. SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000256-70.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402387/2011 - MARIA DE LOURDES SOUZA MATOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); ALBERTO CARLOS CONARCINE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); ADALBERTO CESAR CORNACINE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000248-59.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402388/2011 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO PALHARES (ADV. SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000227-03.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402389/2011 - ALFREDO GONÇALVES JUNIOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000222-38.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301402390/2011 - HELTON PONCHIO FERLIN (ADV. SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000202-13.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301402391/2011 - VALENTIM FANTINI (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000114-66.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402392/2011 - YAEKO YASSUMOTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); HIDEO YASSUMOTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); SHIGUETO NAKAMURA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); KESA NAKAMURA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); AIKO NAKAMURA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); YURIKO YAMAMOTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); NORIYOSHI YAMAMOTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); TIEKO NAKAMURA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); KOJI NAKAMURA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); LEIKO HATANO NAKAMURA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); HARUKO NAKAMURA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); JORGE NAKAMURA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); EDNA LUZIA DONATILIA DELABIO NAKAMURA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); SERGIO HIROSHI NAKAMURA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); ROSELY ALVES DE SA NAKAMURA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000088-68.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301402393/2011 - NEUZA TOMIKO MORI NISHIDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000037-23.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402394/2011 - JESUINO MENDES GALVAO NETO (ADV. SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES); INES PAULINA FABRIS MENDES (ADV. SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001055

LOTE Nº 130007/2011

DESPACHO JEF

0028619-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404798/2011 - MAGALI DE ARAUJO LESSA SOARES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documento juntado pela União Federal em 01/08/2011. No silêncio, tornem conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0040928-97.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405145/2011 - MANOEL MECIAS PINTO (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Faz se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

B) Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0020298-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402483/2011 - ROSA MARIA NAGAO (ADV. SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, nº 19966100000388138 da 14ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, trata de ação objetivando reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta de poupança, mantida no Banco Nossa Caixa Nosso Banco. Não há, portando, identidade entre as demandas.
Dê-se prosseguimento ao feito.

0010197-21.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404960/2011 - ELIZEU GARCIA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir, haja vista prolação de R. Sentença em 19/08/2011 já transitada em julgado.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se.

0039360-46.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402683/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, adite a inicial ou junte documento comprobatório do quanto declarado na inicial, nos termos nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil e indique de forma clara e precisa, o objeto da ação, os índices que entende corretos e as respectivas competências.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, traga aos autos a parte autora:

I - Cópia da ata de assembléia de eleição atualizada, nos termos dos artigos 41 e 44, I do seu estatuto.

II - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0019526-91.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399705/2011 - ROBERTO EDSON GALLETI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 20096100000125929 da 2ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança 43853-5 (agência 0275), pela aplicação do IPC referente aos meses de abril e maio de 1990. Já no presente feito, pede-se a atualização monetária do saldo da mesma conta-poupança, mas pela aplicação do IPC de janeiro de 1989. Não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

0042710-42.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403046/2011 - MARINALVA NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0040580-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405273/2011 - MAURO ALVES PIRES (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0044359-47.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402185/2011 - GERALDO ALVES (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à CEF da petição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0083569-42.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404040/2011 - WILSON CAMPOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso.

Esclareço que o valor mínimo da guia GRU é de R\$ 10,64 devendo assim a parte autora, complementar o valor do preparo para atingir o valor mínimo estipulado para a guia GRU código 18710-0

Intime-se.

0045442-93.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404196/2011 - IVONEI VIEIRA NASCIMENTO (ADV. SP185574 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0007057-13.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404441/2011 - WALDEMAR MACEDO (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado em 24.08.2011, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé dos processos que NÃO estão tramitando no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0069785-32.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402022/2011 - JOAO DIAS CARDOSO DE SANTANA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos da Contadoria anexados aos autos. Intimem-se.

0045514-80.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403101/2011 - LEIA DOS PASSOS OLIVEIRA SILVA (ADV. SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade:

1- junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2- forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0010860-72.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404807/2011 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI, SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pela parte autora. Int.

0022671-58.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400190/2011 - ZILDA NUNES CORREIA PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ELVISLEY NUNES PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); KETLEN NUNES PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 25/07/2011: recebo como aditamento à inicial.

Cite-se e intime-se.

0045289-60.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404138/2011 - MARIA DEUZA DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a) regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

b) junte cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

c) junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Intime-se.

0010098-27.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405347/2011 - DORALICE GUARIEIRO ROCHA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o teor das petições anexadas pelas partes em 07/10/2010 e 22/03/2011, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que sejam elaborados cálculo e parecer, observados os parâmetros fixados na sentença/acórdão e demais elementos constantes dos autos. Após, tornem conclusos.

0020504-68.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401487/2011 - ARETHUZA SANTOS FLAUZINO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que na inicial, a parte autora comprovou a existência de conta poupança em seu nome, contudo estando o extrato ilegível no tocante a verificação do número da conta, expeça-se ofício à CEF para que NO PRAZO DE 30(trinta) dias, proceda à busca de quaisquer contas existentes em nome da parte autora ARETHUZA

SANTOS FLAUZINO, titular do CPF nº 138.111.878-05, indicando a data de abertura e apresentando os extratos referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990.

Intimem-se as partes.

0055856-87.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400649/2011 - IVONE APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos a perita Dra. Larissa Oliva, subscritora do primeiro laudo médico, para análise, devendo manifestar-se quanto a impugnação do mesmo.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0011814-50.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401961/2011 - ERNANDO PIPPA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s)-poupança nºs 0271.013.00021086-9, 0271.013.00049927-3, 0271.013.000050011-5, 0271.013.00050702-0 e 0271.013.99006671-8 de titularidade da parte autora desta demanda, referente aos meses de abril, maio junho de 1990.

Int.

0007700-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399968/2011 - VICTOR BONDEZAN (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício NB 130.420.458-5, conforme decisão anterior, sob pena de busca e apreensão.

Intime-se. Oficie-se.

0056390-31.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401065/2011 - MASSAKO OKADA (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a juntada do substabelecimento.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Publique-se.

0020304-27.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405122/2011 - SUELY BORGES SOUZA (ADV. SP282863 - MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2012, às 16:00 horas. Int.

0008645-55.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402918/2011 - NELSON SEIITI MOROI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0026343-79.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401979/2011 - ADELAIDE MARTINS GONÇALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Procuração/substabelecimento sem reserva de poderes anexada, encaminhe-se para Setor competente para as devidas anotações, se em termos.

Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS (15/02/2011), intime-se a parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos com o valor que entende devido, em 10 dias. Nada comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

Por oportuno, dê-se ciência ao(à) autor(a) de que o levantamento de saldo em conta de FGTS é realizado pelas regras da lei do FGTS, artigo 20 da Lei 8036/90, administrativamente pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0031400-39.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404173/2011 - JOSELMA GOMES DE LIMA (ADV. SP249939 - CASSIO NOGUEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.05.2012 às 13:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.

Int.

0033683-69.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301300601/2011 - JOAO THEODORO LICHY (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o oportuno julgamento. Cite-se.

0041694-58.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402244/2011 - NILTON JOSE BEATMAN DE FIGUEIREDO (ADV. SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a sentença datada de 09.06.2010 extinguiu o feito exclusivamente em relação ao pedido de revisão pela ORTN, cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

Incluo o feito na pauta de controle interno, para análise dos demais pedidos, designando audiência para o dia 05/12/2011 às 15:00 horas, exclusivamente para organização dos trabalhos intermos, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039786-58.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401319/2011 - EDIOMAR BATISTA DE SOUSA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039828-10.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402487/2011 - GUSTAVO CELESTINO DINIZ (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038899-74.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402923/2011 - JOSE OLIVETTI (ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038889-30.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402924/2011 - OSWALDO CAVALIERO (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038822-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402925/2011 - DEJANIRA MENEZES VIRGOLINO (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0012124-43.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404750/2011 - PABLO RAFAEL FERNANDES MIRITIBA (ADV. SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040804-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404299/2011 - LAERCIO PEREIRA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040115-70.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404450/2011 - DIONIZIO VIANA BATISTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041282-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404756/2011 - MARIA DE LURDES GONCALVES DA MATA (ADV. SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041361-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404766/2011 - CARLOS HENRIQUE GUILHERME BIEDERMANN (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040882-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404321/2011 - LUIZ VITAL NOGUEIRA (ADV. SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040144-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404565/2011 - EDMILDO TERTO DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040774-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404304/2011 - IDALINA OTELAC (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040878-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404558/2011 - MANOEL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007068-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404776/2011 - ENEIDA BENTO GIMENEZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 27/09/2011: Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos das contas 1221.013.00016341-0 e 0238.013.193230-2, no período dos Planos Verão, Collor I e Collor II, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição acima citada.

Oficie-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Faz se necessário que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

B) Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039863-67.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402175/2011 - MARIA DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038890-15.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401882/2011 - JOSEFA LINES MARIA DAMASCENO (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0086846-66.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404804/2011 - ANTONIO LEITE (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0053196-57.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402094/2011 - GUIOMAR DOMINGUES ARRUDA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056338-06.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405021/2011 - DERALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0022472-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301002990/2011 - ILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias acerca do Laudo Pericial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0038497-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400794/2011 - ORTENCIA IDALGO PETRAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0020361-55.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402608/2011 - WILHELM HEITKOTTER (ADV. SP212400 - MIRIAN APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) procuração onde os requerentes outorgam poderes de representação a seu patrono.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0023909-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403033/2011 - MARCELLE CRISTINE SILVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cite-se

0041272-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404325/2011 - ROBERTO RAIDMANN (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a finalidade de sanear o feito, determino o cumprimento das seguintes diligências no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- A) Apresentar cópia legível do RG;
- B) Apresentar cópia legível do cartão do CPF;
- C) Regularizar a representação processual, informando o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo;
- D) Por fim, apresentar cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data do ajuizamento da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

0021514-50.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400419/2011 - ARMANDO ALVES DA SILVA (ADV.); NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se a solicitação, por correio eletrônico, para que a 22ª Vara Cível do Forum Ministro Pedro Lessa forneça cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 19906100004762848, para análise da possibilidade de prevenção Cumpra-se

0033214-86.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404154/2011 - DERCILIO GABRIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.05.2012 às 14:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.

Int.

0042250-94.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404844/2011 - WALTER NAF (ADV. SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA); ILZA DE FREITAS MENDONÇA NAF (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Recebo o recurso da ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0026951-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398510/2011 - IZABEL CRISTINA LIMA DE MOURA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, verifico que não há relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles apontados no termo de prevenção. Dê-se baixa no sistema.

Ainda, tendo em vista os documentos anexos a fls. 17 19, petprovas, reconsidero a decisão anterior e determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para que, em dez dias, manifestem-se acerca do laudo pericial anexo em 05.09.2011. Após, voltem conclusos.

Int.

0064584-25.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402114/2011 - MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, trazendo outros dados e/ou documentos que possam comprovar a titularidade e a existência da conta poupança 0347.013.0036227-0, objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Outrossim, em consulta, verifico que a conta 28.817-4, trata-se de conta corrente, conforme documentos anexados pela própria parte autora em 13/07/2011 (pags: 05/06).

Int.

0045286-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404150/2011 - NADYR HENRIQUE (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0006956-39.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403161/2011 - DILMA LESSA TEIXEIRA (ADV. SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0045306-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403985/2011 - DARCI SOUZA DOS REIS (ADV. SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo 00025459220034036119, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Outrossim, junte aos autos:

a) Cópia legível do cartão do CPF, ou documento oficial que contenha o número do CPF, e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

b) Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0031399-54.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402663/2011 - MARIA DE FATIMA SOUZA RIACHO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino perícia indireta na especialidade neurológica, para o dia 17/11/2011, às 15:00, aos cuidados do perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), com toda a documentação que entender necessária para avaliação indireta da segurada falecida.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso da Ré, já devidamente processado.

Intime-se. Cumpra-se.

0001275-25.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402019/2011 - MARIA DULCE DO NASCIMENTO (ADV. SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0061324-66.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401851/2011 - LINDINAURO CINTRA MATEUS (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038391-31.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400902/2011 - PEDRO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038588-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402940/2011 - MARIA TERESA MACHADO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faz se necessário que a parte autora esclareça divergência entre o endereço declinado na exordial e procuração e a informação do local da residência constante do comprovante de endereço apresentado, sendo necessário apresentação de cópias de documentos hábeis a demonstrar município em que residia quando do ingresso com esta ação (Praia Grande ou São Paulo).

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0034190-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402237/2011 - OZEAS MENEZES FREITAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o objeto da presente demanda, não verifico relação de litispendência ou coisa julgada eis que o objeto do(s) processo(s) constante do termo de prevenção diverge do presente. Cite-se.

0027985-48.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402766/2011 - DOROTHY FERRO QUEIROZ (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Publique-se.

0027535-76.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404180/2011 - JOSE ARY GARCIA DE LIMA (ADV. SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição anexa em 04/08/2011: defiro a expedição de ofício a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil situada à Praia de Botafogo, 501, 3º e 4º andares, CEP: 22250-040 - Rio de Janeiro/RJ, conforme consta de cópia de correspondência anexa ao feito juntamente com a inicial, para que tal instituição esclareça acerca da efetiva tributação das contribuições do autor face à determinação do artigo: 6º da MP 2062-61 e aos extratos de fls. 11/12 da petição de 11/05/2009.

Intime-se.

0000906-76.2011.4.03.6113 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403902/2011 - SANDRA ELISA ZEI DE AQUINO CRACO (ADV. SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Defiro o prazo.

Intime-se.

0044767-04.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404922/2011 - JOÃO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante o despacho anterior, concedo a dilação de prazo suplementar e derradeiro por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0019829-08.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404181/2011 - HORMIDIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Lourdes dos Santos e seus filhos Fernando dos Santos Gonçalves e Fabiana dos Santos Gonçalves (esta menor púbere assistida por sua genitora) formulam requerimento de habilitação neste feito, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 09/05/2011. Nos termos da Lei 8.743/93, o benefício assistencial possui caráter personalíssimo, ou seja, em caso de falecimento do titular da benesse, não pode ser transmitido a seus sucessores, cabendo a estes somente o direito aos valores residuais do benefício não recebidos em vida pelo beneficiário, desde seu requerimento administrativo até a data do óbito.

Assim, diante da comprovação dos requerentes de suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com efeito, defiro o requerimento de habilitação de Lourdes dos Santos, Fernando dos Santos Gonçalves e Fabiana dos Santos Gonçalves, CPF/MF nº 447.815.475-91, 408.590.208-35 e 441.769.368-43, respectivamente, na qualidade de sucessores do demandante falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (petições anexadas em 20/06/2011).

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda os habilitados.

Após, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à elaboração dos cálculos para apuração dos atrasados.

Int.

0022472-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301261726/2010 - ILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo exposto, determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 10/11/2010, às 14hs30min, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, na sede desse Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a parte autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Após a juntada do laudo pericial, intímem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int..

0033448-05.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400222/2011 - SILVANI GOMES BARBOZA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial anexado aos autos, no prazo de 10 dias. Ficam as partes cientes que eventual discordância deverá ser acompanhada de planilha descritiva com a discriminação dos valores que se entende corretos, sob pena de não conhecimento.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação de concordância, expeça-se o competente ofício requisitório.

Havendo manifestação de discordância acompanhada de planilha descritiva, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intímem-se.

0024083-24.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401520/2011 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de Atendimento, para que providencie a alteração no nome da parte autora no sistema do Juizado, conforme petição anexada. Cumpra-se.

0023221-19.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301259688/2011 - ELISANGELA SANTOS GAMA (ADV. SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA, SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.. Recebo o aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento 2 para incluir no pólo passivo os dependentes MATHEUS ARAUJO DA SILVA, THAMIRIS ARAUJO DA SILVA, LARYSSA ARAUJO DA SILVA e PALOMA LIESLEY DA SILVA.

Cite-se os correus.

Após, aguarde-se audiência agendada.

Cumpra-se. Int..

0039078-08.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402796/2011 - RICARDO CATEB CURY (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os presentes autos virtuais à Divisão de Atendimento - Protocolo - Distribuição para que o referido setor esclareça, mediante certidão, o código "10" inserto no item: "observações" do andamento processual, uma vez que consta dos autos procuração, assinada pela autora, em que constitui os advogados que patrocinam o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0010053-18.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404794/2011 - JOSE NORBERTINO DOS SANTOS (ADV. SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 23/09/2011: Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da conta 1371.013.00010176-4, no período dos Planos Verão, Collor I e Collor II, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição acima citada. Oficie-se. Intimem-se.

0460630-08.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402720/2011 - AMERICO PEREIRA PALMAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de LIGIA AGRIPINA LEANDRO, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 147.586.908-80, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

0001000-76.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399981/2011 - MARISA APARECIDA ABADE SIEMERINK (ADV. SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para manifestação acerca dos ofícios encaminhados pelo SPC e SERASA, especificamente, o informado por este último. No mais, aguarde-se a audiência agendada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a intimação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação ou proposta de acordo. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0049493-84.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400804/2011 - MANOEL NAILTON CAIRES (ADV. SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044024-57.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398091/2011 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045857-76.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403045/2011 - SANDRA REGINA FRANCHI (ADV. SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0026749-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397254/2011 - SYNESIO MARANGONI (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI, SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o primeiro processo apontado refere-se ao desmembramento que deu origem a presente ação no Juizado Federal, o segundo tem como objeto a aplicação do Plano Verão e o terceiro é o processo de origem do atual, e o objeto destes autos é a aplicação do Plano Bresser, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dou prosseguimento ao feito e passo a proferir a seguinte decisão:

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0040464-73.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402825/2011 - JOSEFA MARIA CONCEICAO LINS (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a correção de saldo depositado em conta vinculada FGTS de titularidade do(a) autor(a) da herança, pelos índices de juros progressivos.

Em respeito às normas contidas no art. 12, inc. V cumulado com o art. 991 e art. 1027 do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha ou, em não havendo inventário ou, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Por outro lado, havendo dependentes habilitados à pensão por morte, o art. 20, inc. IV da Lei nº 8036/90 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: (...) sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, consequentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a)s pensionista(s).

Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF, RG, comprovantes de endereços em seus nomes, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0013924-22.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401924/2011 - LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY (ADV. SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.00.0010557-2, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança, referente ao Plano Verão e o objeto destes autos é a atualização monetária dos saldos das contas-poupança nºs: 0251.013.00022049 e 0251.013.00033766-5, referente ao Plano Collor I, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Em prosseguimento, verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e a existência de saldo em conta poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0011166-07.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301385692/2011 - ERMELINDA TRAMARIN BOA (ADV. SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037362-48.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404194/2011 - JOSE FERREIRA BONFIM (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033634-62.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404191/2011 - SEVERINO RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026746-48.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401975/2011 - JAQUELINE CRISTINA SILVA HERICHS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030694-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404192/2011 - JACIRA ROCHA DA CUNHA SANTOS (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057572-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404187/2011 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025888-17.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401976/2011 - PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP182615 - RACHEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008108-59.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404185/2011 - RED WILLIANS PARANHOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vistas ao princípio da celeridade e visando evitar a propositura de diversas ações com mesmo objeto, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Não obstante, para que não se pratiquem atos processuais inúteis, determino o imediato cancelamento da perícia marcada.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para designação de nova data para sua realização.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se com urgência.

0039658-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400879/2011 - WILSON JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038502-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400882/2011 - DOLORES RODRIGUES PAULO (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050529-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403013/2011 - CARLOS YOSHITSUGU HIGA (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0045448-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401273/2011 - ELAINE CIRQUEIRA FERNANDES (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045367-54.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401274/2011 - JANETE LUCIA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040768-72.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405308/2011 - JOSE MILTON DE SANTANA (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0037815-38.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301396313/2011 - ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00955457919994030399 que tramitou na 3ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO teve como objeto a revisão do benefício com base no INPC; o processo 00995781519994030399 que tramita na 3ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO tem como objeto a revisão de benefício, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994; este processo tem como objeto a revisão de benefício com base nas EC 20/98 e 41/2003, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Tendo em vista que a DIB do benefício é anterior a 05/04/91, eis que data de 01/01/90 (período do buraco negro), é necessária a realização de cálculos pela D. Contadoria Judicial. Aguarde-se o julgamento oportuno. Intimem-se.

0034633-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402422/2011 - ANA CELIA CARDOSO DI SANTO (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/11/2011, às 13:00, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0031564-04.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402271/2011 - RAMILTON ALVES SAMPAIO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038876-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405319/2011 - DEBORA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038258-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400787/2011 - JULIO TAKANO DATE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0033499-16.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404144/2011 - JOAO MARCOMINI SOBRINHO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à aplicação do índice INPC sobre a correção monetária de benefício previdenciário em substituição aos índices legais aplicados.

1- Tendo sido anexado termo de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os seguintes feitos apontados, tendo em vista que:

- a) os autos nº 19916100003177562 possuiu o BACEN compondo o pólo passivo da demanda;
- b) os autos nº 20010399000803557 possui a CEF integrando o pólo passivo;
- c) os autos nº 20096100002645683 também consta a CEF como ré do processo;
- d) Por fim, os autos nº 200461843861247 buscou a revisão de benefício previdenciário pela aplicação da variação da ORTN/OTN.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre estes autos e o processo em epígrafe.

2- Determino o cumprimento do despacho anterior datado de 16.09.10, com relação aos autos nº 20066183000270177 e 20106183000836295 apontado no termo de prevenção, bem como em relação à apresentação de comprovante de endereço atualizado em nome da parta autora. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0035401-67.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402848/2011 - MARCIA MARIA ZANETTE (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031667-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402851/2011 - AMBROZINA DE MACEDO RIBEIRO (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031147-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402853/2011 - THAIS NOGUEIRA LOPES (ADV. SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028588-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402856/2011 - PAULO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021965-41.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402860/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007889-12.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402865/2011 - MARINALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009897-64.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404286/2011 - IRIA IANO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS e nada comprovadamente impugnado pelo(a) demandante intimado, dê-se baixa. Por oportuno resalto que o levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado pelos critérios legais, diretamente na CEF, na via administrativa, pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

0038170-24.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404250/2011 - JORGE DAS CHAGAS PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em 28/05/2010 este juízo concedeu prazo de 90 dias para que a parte autora apresentasse os extratos fundiários necessários à liquidação da condenação contida nestes autos. Em 10/09/2010 a parte autora peticionou requerendo dilação de prazo por 30 dias, porém até o presente momento permanece inerte.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação dos referidos documentos.

Com a juntada dos referidos documentos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que demonstre o cumprimento da obrigação contida neste julgado em 30 dias.

No silêncio, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0040312-25.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404220/2011 - EVANGELINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0038934-34.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404028/2011 - SONIA MARIA LUCAS FERNANDES (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020872-48.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401990/2011 - ORLANDO BERNARDO ALVES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0040050-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399978/2011 - MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL NETO (ADV. SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição de 01.09.2011 como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao Atendimento para o cadastro do NB.

Considerando a proximidade da perícia, tornem conclusos para análise da tutela após sua realização.

Intime-se.

0031772-22.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402316/2011 - ALEXANDRE BUENO RACHAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da petição acostada em 26/09/2011, aguarde-se a juntada dos Laudos, haja vista que o autor já foi submetido à perícia, nas especialidades solicitadas, em 14/09/2011.

0027976-86.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405112/2011 - APARECIDA AVELAR (ADV. SP070461 - LEILA RUBIA FERREIRA DA CONCEICAO, SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, providencie a serventia o cadastramento, como principal patrona, Dra. Nadir Ambrosio Gonçalves Luz, conforme requerido em petição protocolizada dia 06 e julho, próximo-passado.

Por outro lado, diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2012, às 16:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se..

0027841-16.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402700/2011 - ANTONIO MARIANO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Concedo prazo suplementar de 90 dias à CEF para comprovação do cumprimento da obrigação nos termos do julgado. Quanto à obrigação de apresentar extratos fundiários, já restou decidido: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso Improvido. (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005)." (2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - ACÓRDÃO Nr: 6301154846/2011- proc.nº0021709-06.2008.4.03.6301-SP- 10/05/2011).

Com anexação dos documentos comprobatórios pela CEF, havendo discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica, no prazo de 20 dias.

Em caso de concordância, ressalto que o levantamento de conta de FGTS é realizado pelo titular do direito, na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Por conseguinte, apresentada comprovação do cumprimento do julgado e nada impugnado nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão.

0307414-27.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402054/2011 - ANTONIO SIQUEIRA FONTES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação de litispendência ou coisa julgada, esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação ao processo Nº. 2006.63.11.006564-1 do Juizado Especial Federal de Santos, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, após tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo "in albis", certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa definitiva nos autos. Intime-se.

0013062-51.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401511/2011 - YUJI MIURA (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO, SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); ELI YUKIE KAKUDA MIURA (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO, SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos os extratos bancários legíveis da(s) conta(s) objeto de discussão, ou dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, objeto da correção pretendida, contemporâneo ao(s) plano(s) econômico(s) indicado(s) na inicial.

Esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990 e para as diferenças do Plano Collor II (IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%), são necessários extratos de fevereiro e março de 1991.

Intimem-se.

0048954-55.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399423/2011 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de habilitação de Tercília Musasato Ribeiro. Remetam-se os autos ao setor de cadastro para alteração do polo ativo. Intime-se o INSS.

Aguarde-se a juntada aos autos do Processo Administrativo. Se após 30 dias referido documento não for juntado aos autos, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Aguarde-se o julgamento oportuno da ação. Int. Cumpra-se.

0031591-55.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404957/2011 - DANIEL MARCONDES GODOFREDO (ADV. SP044845 - JOSE VALENTE NETO, MG102595 - LUCIANO RIBEIRO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar querida pela CEF por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0042577-05.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404740/2011 - GILBERTO DE SOUZA DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das informações trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora em 5 dias.

Decorrido o prazo em silêncio, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovado o cumprimento nos termos da R. Sentença, dou por entregue a prestação jurisdicional.

Observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0074023-60.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402725/2011 - ILSON LOURENÇO PIRES (ADV. SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES); EUNICE MACEDO DE ANDRADE (ADV. SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE

MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0056559-52.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402729/2011 - GILBERTO ANDRADE SILVA (ADV. SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA, SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043200-69.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402731/2011 - GENARO DI PALMA BAROZZINO (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038290-96.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402732/2011 - EDILUCIA SANTANA MOREIRA (ADV. SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0093722-71.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402183/2011 - WILSON ROBERTO PIZZO (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício da União (FAZENDA NACIONAL) protocolizado nos autos, apresentando planilha de cálculos.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos com os valores que entende devidos.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição da RPV.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0025887-90.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403897/2011 - MARIA IGNES VIANI RAYMUNDO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026521-86.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404014/2011 - MARIO AUGUSTO BERNARDI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0012621-36.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402752/2011 - JOSE FRANCISCO BALBON (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho do dia 18/07/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0050844-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399631/2011 - SEBASTIAO ACRISIO TAVARES (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007605-04.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399694/2011 - CELINA HELENA DA SILVA (ADV. SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a juntada do substabelecimento.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0008391-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405052/2011 - ANTONIO CARLOS SILVA RAMOS (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056370-40.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405050/2011 - SILVIO PELICIA (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040623-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404839/2011 - NELSON BARROS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora adite a inicial, no prazo de 10 dias, para indicar quais os índices considera incorretos, quais deveriam ser aplicados e em que período, indicando o fundamento jurídico de seu pedido para cada índice, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040279-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404403/2011 - MARIA DO CARMO DE LIMA DANTAS (ADV. SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, sob o mesmo prazo e com a mesma penalidade junte aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0064802-82.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402033/2011 - CLARICE MARIA DA CONCEICAO MENEZES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a habilitação de DIOCLECINEI DA CONCEIÇÃO MENEZES, CLAUDENICE CONCEIÇÃO MENEZES E TERCIA CONCEIÇÃO MENEZES.

Ao Setor competente para alteração do pólo ativo da ação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0024095-38.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400770/2011 - GERALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

c) Após o cumprimento, ao setor de atendimento para alteração no cadastro da parte no sistema do Juizado.

Intime-se e cumpra-se.

0039499-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402808/2011 - TARCISIO VIEIRA RAMOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a finalidade de sanear o feito, determino o cumprimento das seguintes diligências no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- A) Apresentar copia legível do RG;
 - B) Apresentar instrumento de procuração delegando poderes de representação para o foro em geral assinado pela parte autora em favor do subscritor da inicial;
 - C) emendar a inicial para fazer constar o número (NB) e a DER do benefício que a parte autora pretende ver revisado;
 - D) Por fim, apresentar cópia da carta de concessão e memória de calculo correspondente ao NB informado. Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema.
- Intime-se. Cumpra-se.

0025594-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402262/2011 - IRINEU FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Esclareça, outrossim, o recurso de sentença anexado em 16/8/2011.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0040419-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402587/2011 - BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040430-98.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404340/2011 - MARLI APARECIDA PAVAO (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056269-03.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301379897/2011 - ROBERTO CARNOVALE (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documento juntado pela União Federal em 01/09/2011. No silêncio, tornem conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0024110-70.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404025/2011 - SIZEMAR SEBASTIAO SILVA (ADV. SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 17/08/2011: As providências do juízo só se justificam, após comprovada diligência da parte autora junto à instituição ré e a comprovada resistência do réu em fornecer a documentação a ser solicitada. A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Destarte, por ora, cumpra a parte autora, no prazo de vinte dias, na íntegra o determinado no despacho anteriormente proferido nestes autos.

Intime-se.

0015926-09.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402972/2011 - DAVID SANTANA SANTOS (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO, SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA, SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP189952 - ALEXANDRA KURIKO KONDO (MATR. SIAPE Nº 1.380.378)).
Defiro o prazo requerido pela autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0045440-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401286/2011 - REGINA SOARES (ADV. SP122045 - CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045659-39.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403069/2011 - FRANCISMAR KARINA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0065768-16.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402275/2011 - MARIA EMILIA ROSARIO (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0045700-74.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402160/2011 - MARIO OSAMU TACHIBANA (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação com relação a planilha acostada aos autos. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005446-12.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402696/2011 - PEDRO LUIZ MOREIRA - FALECIDO (ADV. SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Assim, junte a parte autora aos autos, certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Regularize, ainda, sua representação processual, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação processual perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial e habilite todos os herdeiros.

Verifico, também, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, devendo juntar cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Prazo para cumprimento: 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0024758-50.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402064/2011 - ALEXANDRE GONCALVES BASTOS (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Informe a parte autora o nome de um parente de confiança que possa ser nomeado por este Juízo como curador especial, apresentando cópia do RG, CPF e comprovante de endereço da referida pessoa, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser o autor usuário de drogas e objetivando resguardá-lo.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

0036094-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301346089/2011 - MARIA DO CEU FERREIRA RAGAZZON (ADV. SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a atualização de conta vinculado ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, enquanto o objeto destes autos é a obtenção de alvará judicial para o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº(s) 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cite-se.

0033973-50.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404290/2011 - ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte justifique documentalmente a ausência à perícia médica do dia 16/09/2011, às 10h30min, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, inciso III do CPC.

Intime-se.

0041336-88.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402685/2011 - VANDERLEI INACIO PEREIRA (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0040594-63.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402904/2011 - JUVENTINA VAZ DE ALBUQUERQUE (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

1. cópia legível do cartão do CPF;
2. documento que contenha o número do auxílio-doença objeto desta demanda, DIB e renda mensal.

Intime-se.

0036893-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400792/2011 - ROSEMARY AMARAL (ADV. SP264762 - VANDERCI AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0045291-30.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403595/2011 - SIRLEI OLIVEIRA DE ASSIS (ADV. SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

a) Comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide, bem como adite a inicial fazendo constar o número e a DER do benefício postulado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

b) Junte cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

c) Traga aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

d) Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Intime-se.

0030364-93.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401699/2011 - VIRGINIA CAPELETTI BERNARDES- ESPOLIO (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES); ANESIO BERNARDES - ESPOLIO (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos referentes aos meses de abril a junho de 1990 e janeiro a março de 1991 com relação à (s) conta (s) - poupança objeto dos autos.

Intime-se.

0045698-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405228/2011 - YAEKO FUJII (ADV. SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI, SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requisite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0011722-14.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402724/2011 - APRÍGIO BATISTA RAMOS (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS, SP075784 - ROOSEVELT JOSE

FARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047035-70.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401980/2011 - LAUDIO PINTO (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061367-37.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404216/2011 - ALMIR BERNARDINO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006501-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404811/2011 - JOSE BENEDITO VIEIRA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003808-88.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404611/2011 - NEWTON ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045523-42.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401221/2011 - SONIA CINTRA BORTOLETTO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0040306-18.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404979/2011 - MARIA SALETE DE JESUS (ADV. SP302144 - JAINE KELLY MOURA DE SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, apresente cópia completa do processo administrativo, CTPS e carnes de contribuição, no prazo de 30 dias
Intime-se.

0026956-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404965/2011 - EDMAR VIEIRA FERREIRA (ADV. SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA, SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA, SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 23/09/2011 - Aguarde-se o resultado da perícia em Ortopedia.

Intimem-se.

0012509-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402040/2011 - MARILENE AUGUSTO SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a

interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039497-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402154/2011 - CLAUDENIZE ALBUQUERQUE PEREIRA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra decisão anterior juntando procuração datada e assinada, conforme os ditames legais. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção.

Intime-se.

0011261-03.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301379831/2011 - EDMUNDO GOMES BARROCA (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora indique quais os períodos pretende sejam considerados como especiais, bem como para que apresente documentos e formulários que comprovem a exposição aos agentes agressivos nos períodos em questão.

Sem prejuízo, officie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 41/126.730.869-6. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Em conseqüência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 15 horas.

Intimem-se as partes. Officie-se.

0038877-16.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402716/2011 - ANTONIO FLORES SANCHES (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o advogado a divergência entre o CPF e RG de fl. 20/22 e os dados constantes na petição inicial e nos demais documentos, juntando o CPF e RG corretos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, junte aos autos a parte autora:

I - Cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

II - Cópia de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0037698-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398586/2011 - JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição acostada aos autos em 12/09/2011 como aditamento à inicial.

Aguarde-se a perícia agendada.

Int.

0035435-76.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404167/2011 - RICARDO LAAKE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1) Diante da enfermidade relatada e para complementação da instrução, determino a realização de perícia médica, na especialidade de oftalmologia, que fica agendada para 17/11/2011, às 14:00h. aos cuidados do Dr. ORLANDO BATICH, RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia com toda documentação médica que dispuser, referente à alegada incapacidade, para que possa ser examinada pelo perito, sob pena de preclusão da prova, não sendo a perícia uma consulta para eventual indicação de exames.

2) Cumprida a determinação, aguarde-se julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0039475-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400192/2011 - MARIA JOSE DE SOUSA (ADV. SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0000462-61.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392701/2011 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Para a adequada apreciação do feito, informe a parte autora no prazo de 30 dias o número dos CPFs, bem como dos RGs de seu Filho Thomaz da Silva, de sua nora Rosana Aparecida dos Santos e de seu ex marido Osvaldo Thomaz da Silva. Também deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo NB nº 543.428.331-3.

Após tornem conclusos.

Int.

0047818-23.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403177/2011 - HELENA TEIXEIRA DA SILVA CORREA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a CEF acostou aos autos extratos da conta vinculada da parte autora demonstrando a incidência da taxa de juros progressivos à razão de 6%, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0043655-97.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402156/2011 - SAHAME SALOMAO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0045655-02.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403374/2011 - MARIA JOSE DOURADO TENORIO (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0013501-62.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400834/2011 - GILBERTO DANTAS DE SOUZA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO, SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença

interposto pela parte autora e determino a remessa dos autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

0029996-84.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404959/2011 - JOSE LOPES DE MAGALHAES (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0011403-07.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402810/2011 - DARCI FERRARI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança nº 1572.013.00013184-4, dos meses de abril, maio e junho de 1990 .
Intimem-se.

0021397-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405036/2011 - IRENE DAL MEDICO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 27/09/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0076919-76.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402888/2011 - ZENAIDE DE BARROS CAVALCANTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão proferida em 14/07/2011.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

Recebe o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0021757-91.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405189/2011 - GILBERTO CANDIDO DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis de seus demonstrativos de pagamento, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, conclusos. Int.

0033116-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405107/2011 - APARECIDA LUCAS FLAUZINO (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2012, às 16:00 horas. Int.

0039217-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404217/2011 - KATIA APARECIDA SERRA SINIBALDI (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Atendimento para a atualização do nome da parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0041603-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405179/2011 - MARIA ROSILAINE OLIVEIRA DA ROCHA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

B) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

C) Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

D) Verifico que não consta dos presentes autos cópia legível do documento de RG do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, a fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0041232-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404914/2011 - EVERALDO JOSE DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041100-39.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404916/2011 - ROSANGELA SILVA CABRAL DE LIMA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017092-95.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405126/2011 - MARIA DAS DORES DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2012, às 14:00 horas. Int.

0007439-06.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402744/2011 - MARIA DA APARECIDA ABREU ERMINIO (ADV. SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA, SP092145 - RICARDO DE ABREU ERMINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a Escritura de Inventário e Partilha, onde conste, com clareza, o inventariante do espólio ou, no caso de já ter sido encerrada a partilha, ou, ainda, no caso de não haver menção da conta objeto da lide nos bens arrolados pertencentes ao espólio, retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPFs e RGs, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandatos. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora regularize o pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0022472-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301207549/2010 - ILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

0041276-18.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404843/2011 - JOSE FERREIRA DE SALES (ADV. SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0021275-46.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399982/2011 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 02/08/2011: cumpra a parte autora, na íntegra, no prazo de dez dias, o determinado na decisão anterior.

Intime-se.

0038407-82.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400786/2011 - ERONIDES BEZERRA CAVALCANTE (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a parte autora não apresentou procuração.

Desta forma, providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009714-12.2011.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404745/2011 - MARCOS ANDRADE (ADV. SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, sob o mesmo prazo e com a mesma penalidade junte aos autos cópia legível do RG e do CPF da parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001086-47.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402068/2011 - GISELE DE SA SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027488-68.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404438/2011 - PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0022751-56.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404964/2011 - CELIDIA DE SOUZA ROCHA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0041370-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403034/2011 - LAIR ANTONIO GIROTO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040122-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403043/2011 - MARIA BENEDITA DE SOUZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041048-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403036/2011 - MARIA DE JESUS LEMOS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041045-88.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403037/2011 - ANESIA MACHADO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040235-16.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403038/2011 - MARIA LUCIA ZULZKE (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040228-24.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403039/2011 - EDUARDO HASSIMOTTO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0047815-68.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402730/2011 - DOUGLAS ANTONIO GRUGNAL DA SILVA (ADV. SP150116 - CLAUDIA STOROLI, SP172333 - DANIELA STOROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora para que se manifeste, fundamentadamente, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou elaborada manifestação genérica, considerar-se-á cumprida a condenação e entregue a prestação jurisdicional, caso que observadas as cautelas de praxe, deverão os autos ser arquivados.
Intime-se. Cumpra-se.

0052727-11.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402157/2011 - MATHEUS CISOTTO BONFANTI (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.
Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.
Após, proceda a Secretaria à execução.
Intime-se. Cumpra-se.

0036651-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398415/2011 - EDNA APARECIDA ANDO (ADV. SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se realização da perícia.

0120059-05.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403064/2011 - JOSE GONCALVES DO CARMO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ao setor de RPV/PRECATÓRIOS para expedição do ofício requisitório. Cumpra-se e Intimem-se.

0045854-24.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403376/2011 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0030121-18.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402656/2011 - DAVID PEDRO DE SOUSA (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de concessão do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, será analisada a prevenção e apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0040592-93.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404976/2011 - MARIA EVANGELINA DE ARRUDA BOTELHO LASZLO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no

comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo adite a inicial para corrigir o número do benefício da parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O advogado da parte autora foi devidamente intimado do despacho anterior, entretanto na petição anexada aos autos informou que não foi possível localizá-la.

O artigo 19, §2º da Lei 9.099/95 dispõe que:

"As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da parte autora.

Decorrido prazo sem resposta, venham conclusos para extinção.

0024608-69.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404906/2011 - MAURICIO ARANTES RIBEIRO (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026880-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404905/2011 - ANTONIO PARIS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0020231-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404930/2011 - FLAVIO ROBERTO SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor sobre a informação do perito Assistente Social, que consta do Comunicado Social acostado aos autos em 06/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0040046-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402047/2011 - JOEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a perícia agendada. Remetam-se os autos ao respectivo setor.

0041204-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404830/2011 - SELMA LEA SAVOIA TOMAZETTI (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Esclareça o advogado a divergência entre o CPF e RG e os dados constantes na petição inicial e nos demais documentos, juntando o CPF e RG corretos. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0013148-85.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401135/2011 - ROBERTO ALVES DE SA (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 17/06/2011, trazendo aos autos cópias devidamente legíveis, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0014081-58.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404944/2011 - ANTONIA ROZILDA GOMES SILVA (ADV. SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0040861-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404351/2011 - SIDNEY BARBOSA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, sob o mesmo prazo e com a mesma penalidade junte aos autos cópia legível do RG (frente e verso) da parte autora.

Intime-se.

0413436-12.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405039/2011 - NILCE NEMEGIOSA (ADV. SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: , bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Quanto aos demais pedidos, indefiro por inoportuno.

Observadas as formalidades legais, arquite-se.

Publique-se.

0040635-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404636/2011 - MARIA JOSE FIDELIS LOPES (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora adite a inicial, no prazo de 10 dias, para indicar quais os índices considera incorretos, quais deveriam ser aplicados e em que período, indicando o fundamento jurídico de seu pedido para cada índice, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Por fim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0034991-19.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402187/2011 - FERNANDO ANTONIO PUERTA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a inércia da parte autora dê-se baixa findo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face da decisão proferida nos autos do processo nº 2009.51.51.013281-0, pelo Ministro Francisco Falcão, do ofício nº 2010020242, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, bem como do disposto no artigo 1º, alínea “c”, inciso VIII, da Resolução nº 062, de 25/06/2009, determinando o sobrestamento dos feitos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da lei 8.213/91, conforme dicção da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, para que se aguarde o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal (AI 786200), determino a suspensão do presente feito e, após intimação das partes, conseqüente remessa dos autos a pasta “8.Suspensão/sobrestado”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048794-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404772/2011 - DOUGLAS PAGNARD (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064342-95.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404771/2011 - CONCEIÇÃO GERONIMO GUERREIRO (ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045480-08.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404177/2011 - SEBASTIANA LIMA DA SILVA (ADV. SP185574 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0011104-30.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402758/2011 - SILVIA MARIA DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO (ADV. SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 19956106070229975 ali apontado, foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, identidade entre os feitos. Em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, observo que já foi analisada a prevenção, conforme despacho anterior.

Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, apresentando extratos legíveis em relação aos meses de abril, maio e junho de 1990, referentes às contas-poupança nº 40750-1 e 53542-9, em nome da parte autora, necessários à apreciação do pedido.

Ao setor de Atendimento para alteração do endereço da parte autora no sistema do Juizado, conforme petição anexada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001584-80.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402029/2011 - ONNER RENNO (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA); MARIA CELESTE CAMPOS RENNO (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, trazendo outros dados e/ou documentos que possam comprovar a titularidade e a existência da conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0015140-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402669/2011 - FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO (ADV. SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA, SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal visando a correção monetária em conta de poupança.

Observo que a parte autora informou e apresentou extratos de conta de poupança nos quais consta como titular o nome de pessoa falecida acompanhado da expressão “e/ou”, indicando a existência co-titularidade da conta sem, contudo, haver nos autos qualquer documento que comprove a co-titularidade do autor.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único

Assim, caso não comprovada a co-titularidade da conta poupança indicada pela parte autora, faz-se necessária a juntada aos autos de certidão de objeto e pé de eventual processo de inventário ou, se o caso, a retificação do pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0016025-95.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401489/2011 - MARIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado, bem como alteração do endereço da parte autora, conforme petição anexada.

Outrossim, determino à parte autora que apresente, no mesmo prazo, cópia legível do processo administrativo perante a autarquia ré, da CTPS contendo as páginas que trazem a qualificação civil, bem como os vínculos empregatícios do falecido, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0054379-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301379815/2011 - LEIA LINERO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documento juntado pela União Federal em 01/09/2011. No silêncio, tornem conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Analisando os autos, tendo em vista que a matéria do feito versa apenas sobre direito e, ainda, observando-se, até o momento, ausente a contestação do réu, mantenho a data de audiência apenas para fins de conhecimento de sentença (e marco temporal final para apresentação de contestação), dispensado o comparecimento das partes. Na ausência das partes, haverá intimação normal acerca da sentença a ser proferida.

Int.

0038046-02.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403155/2011 - ANELITO MADALENA (ADV. SP233579 - ELEANDRO ALVES REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036943-57.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402892/2011 - FRANCISCO BENITES (ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039021-24.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403719/2011 - MARIA LUIZA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038343-09.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403721/2011 - JOSEFA JUAQUINA DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039875-18.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404617/2011 - MIRIAN ZAMPACH (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039388-48.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404619/2011 - ELZA APARECIDA BETTIO REBELLATO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039343-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404620/2011 - ELIZABETE MOREIRA DE MELO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020412-27.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402894/2011 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019531-16.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402895/2011 - ZAQUELI SCARMELOTI (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023030-08.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404622/2011 - LINO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022473-21.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404624/2011 - JOSE NOGUEIRA NETO (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023321-08.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405013/2011 - JOSE PALMEIRA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021944-02.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403723/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037596-59.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403156/2011 - VALTER DA SILVA PESSOA (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036657-79.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402893/2011 - MARIA ENCARNACAO SERRANO DE ASSIZ (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021398-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403157/2011 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021947-54.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403722/2011 - ANTONIO BARBOSA FERREIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023215-46.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404621/2011 - ARMANDO DA COSTA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022750-37.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404623/2011 - RICARDO DE FREITAS (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039487-18.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404618/2011 - WILSON PRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista que a ré anexou aos autos documentos a comprovar o cumprimento do julgado, dê-se ciência a parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado, com demonstração dos cálculos em 10 dias, observadas as formalidades, dê-se baixa findo.

Ressalto que o levantamento de montante eventualmente não sacado é realizável administrativamente pelo titular do crédito, diretamente à instituição bancária, nos termos da lei, sem necessidade de expedição de alvará ou ordem por este juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026690-15.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405083/2011 - DENISE APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES, SP286466 - BRUNA NOGUEIRA CUNSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); HILDA SOARES DA COSTA NETO (ADV./PROC.).

0029937-96.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405081/2011 - MARCELO MARTINS FRAGA (ADV. SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029933-59.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405082/2011 - ODAIR JOSE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO).

0019765-32.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405084/2011 - ELIETE ROSA DA SILVA BINNI (ADV. SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA, SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA, SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO); CASAS BAHIA (ADV./PROC. SP138667 - JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, SP235050 - MARCIO DEL FIORE, SP223442 - JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ).

0012794-65.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405085/2011 - GIRLENE DOS SANTOS ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA, SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

*** FIM ***

0000359-88.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400517/2011 - SEVERINO DOS RAMOS ENEDINO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 21/07/2011: recebo como aditamento à inicial.

Cite-se e intimem-se.

0040286-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402410/2011 - CAIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho em 29/08/2011.

Intime-se.

0025296-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399986/2011 - MANOEL EDSON DE FRANCA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes dos documentos anexados aos autos na petição de 25/08/2011, para manifestação em 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para juilgamento.

Intimem-se.

0045152-78.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404043/2011 - MARLENE ROSA SANTOS DA CUNHA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Intime-se.

0009961-69.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332407/2011 - EDDY MARILIA GOZZANI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolada e anexada: Infelizmente, neste momento, não é possível o adiantamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, uma vez que, a despeito de não ser necessária a presença das partes, é imprescindível o parecer contábil, de forma que não há como inverter a ordem de chegada dos processos na contadoria judicial, já considerando as prioridades legais. Ressalto, contudo, que todos os esforços para adiantar os julgamentos estão sendo feitos, de forma que, no futuro próximo, acredita-se ser possível a antecipação do julgamento do feito.

0034103-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403434/2011 - JOAQUIM BRASIL DOS SANTOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimada por duas vezes a regularizar o feito, a parte autora, apesar de representada por advogado, permaneceu silente. Todavia consta dos autos que compareceu à perícia médica ocorrida em 16.09.2011. Assim, para evitar a extinção imediata do processo e considerando a economia processual, intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia do despacho anterior, a fim de que compareça no setor de Atendimento desse Juizado, das 9:00 às 15:00, para informar se tem interesse em dar continuidade ao feito sem advogado e para que o regularize, conforme determinado anteriormente.

Prazo para comparecimento: dez (10) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0026365-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401222/2010 - HARUMI SAITO (ADV. SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2010.63.01.026361-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99.050306-2, referente ao(s) mês(es) de março de 90 em relação aos ativos bloqueados e tem como parte ré o Banco Central do Brasil - BACEN diverso do presente que foi ajuizado em face da Caixa Econômica Federal. Distintas as partes dos processos, não verifico identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0042861-76.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404943/2011 - ALCIDES ZIRAVELLO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0036890-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400744/2011 - IVAN VIEIRA JUNIOR (ADV. SP119439 - SYLVIA HELENA ONO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0038188-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400736/2011 - ERCILIO NARDI (ADV. SP238820 - DANIELA DENTELLO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039627-18.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400703/2011 - ADEMIR PAGOTTO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038524-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400730/2011 - GERALDO FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039515-49.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400707/2011 - FRANCISCA SANTOS DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040667-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404973/2011 - SERGIO JOSE BARBATO (ADV. SP284061 - AMANDA SADAUSKAS, SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040453-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404977/2011 - JOSE JOAO DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040163-29.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404985/2011 - ERNANDE GOMES DA SILVA (ADV. SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040116-55.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404987/2011 - CECILIA PEREIRA DA ROCHA SOARES (ADV. SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040005-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404988/2011 - VALDEMIR FLORENTINO SOUZA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039833-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404992/2011 - MARGARIDA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036900-86.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400743/2011 - JOSE ALVES TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0011225-92.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400423/2011 - LIDIA FUJIKO AOKI (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Por outro lado, diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos

termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se. Cumpra-se.

0045132-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394223/2011 - LI WUXIAN (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 09/11/2011, às 17 horas com o senhor perito Jonas Aparecido Borracini, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON).

A parte autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser.

Fica a parte autora ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Int.

0264211-78.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402616/2011 - ALONCIO DE PAULA FERNANDES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), NÃO servindo PIS/PASEP, razão pela qual determino a sua juntada.

Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento.

Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel.

Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0000463-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404889/2011 - FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA); FABIO FELIPE DE SOUZA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, voltem conclusos.

0038032-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403430/2011 - ROSIANA CANDIDO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.06.2012 às 15:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.

Int.

0013255-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402673/2011 - DOLORES SANCHES PETROLINI (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para manifestação sobre a impugnação do demandante, em 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo comprove com memória de cálculos o cumprimento do julgado neste feito. Com a anexação das informações da CEF e nada comprovadamente impugnado dê-se baixa findo.

Intimem-se as partes desta decisão.

0038346-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402061/2011 - ANA LUCIA SANTANA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a sentença.

0040303-63.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404218/2011 - CARLOS ROBERTO GIMENES (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO

GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0040657-88.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402499/2011 - MARIA DIUZA RODRIGUES (ADV. SP186493 - MILTON VALERIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino que a parte autora adite a inicial, no prazo de 10 dias, para indicar quais os índices considera incorretos, quais deveriam ser aplicados e em que período, indicando o fundamento jurídico de seu pedido para cada índice, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0040434-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404869/2011 - IZABEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039742-39.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404882/2011 - ALVERA JOSE PEREIRA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039732-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404884/2011 - ADIMIR ANTONIO CASAGRANDE (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002622-93.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402781/2011 - HELENA FALCON JIANELLI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 200761120058670 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao(s) mês(meses) de junho de 1987 e janeiro de 1989 e o objeto destes autos é atualização monetária de conta-poupança, referente ao(s) mês(meses) de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Considerando que a parte autora informa requerimento de extratos na CEF sem atendimento desta, determino que seja expedido ofício à CEF para juntar os extratos indicados na petição de 25/4/2011, no prazo de 30 dias.

Int.

0022190-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399680/2011 - MARIA FATIMA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição como aditamento à inicial. Proceda o setor competente a alteração do assunto para aposentadoria por idade.

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 08/02/2012, às 14 horas, dispensando o comparecimento das partes.

Cite-se.

0042408-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402797/2011 - CRISTIANE DA SILVA (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inclua-se no polo passivo da ação a atual beneficiária da pensão por morte, Monica Fernanda A. V. Queiroz. Após, cite-se a corrê na Rua Rino Levi,

09, Jardim da Glória, CEP: 04114-030, para apresentar contestação e comparecer à audiência designada. Cumpra-se. Int.

0010383-65.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404178/2011 - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA (ADV. SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias legíveis dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dê ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intime-se.

0014794-38.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404274/2011 - CICERO CASEMIRO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Demandante anexou extratos e documentos.

Concedo prazo suplementar à CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente comprove o cumprimento do julgado com os extratos fundiários, que embasaram os cálculos apresentados com evolução dos cálculos, a possibilitar aferição pelo demandante.

Com a anexação havendo interesse, manifeste-se a parte autora. Eventual impugnação deverá ser comprovada com planilha, documentando e detalhando os critérios utilizados na elaboração.

Intimem-se as partes desta decisão.

0037831-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401966/2011 - EZEQUIEL DIAS REGO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando comprovante de endereço atualizado ou datado de até 180 dias anteriores a propositura da ação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039008-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402884/2011 - HELENO MAXIMINO DE CARVALHO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038852-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402885/2011 - MARINA SABINO (ADV. SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056646-08.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399898/2011 - DANIELA RAMOS SATHLER ROSA (ADV. SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER, SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o requerido pela PFN (Procuradoria da Fazenda Nacional), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados.

Com a anexação dos documentos, oficie-se novamente a PFN para que cumpra o determinado na decisão judicial. Decorrido o prazo sem que a parte autora providencie a juntada dos documentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0059783-95.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402783/2011 - ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP276709 - MARISA TANAKA KIURA, SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Intime-se o advogado da CEF da audiência que será realizada no dia 11/11/2011, às 14 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0045263-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404004/2011 - NELSON EIJI YAMATO (ADV. SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045375-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404003/2011 - ANTONIO ALVES FRASAO (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045253-18.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404005/2011 - JOAO BATISTA DIAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045242-86.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404006/2011 - MARIA DA GRACA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040294-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405026/2011 - GRAZIELE DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0039430-63.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399581/2011 - ANDRELINA BARBOSA DA COSTA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, devendo a parte autora regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0025480-21.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401610/2011 - JOSE AUGUSTO MULLER DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO, SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO); AUGUSTO DO AMARAL MULLER DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO, SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO); MARIO AMARAL MULLER DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO, SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de objeto e pé de inteiro teor do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0020971-47.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402668/2011 - PRISCILA SIMONE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora não anexou aos autos os extratos necessários ao exame do pedido inicial.

Esclareço que para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a autora junte aos autos cópias legíveis dos extratos de todos os períodos referentes às contas-poupança indicadas na inicial.

Intime-se

0091019-36.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402485/2011 - ISAIAS CUSTODIO (ADV. SP238508 - MARIANA ESTHER MOURA MAZZON RANZINI, SP242388 - MARCOS RENATO SCHAHIN, SP234099 - LÍGIA RENATA BALDOÍNO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha de cálculos relativa ao depósito judicial realizado em 07/12/2010, bem como, manifeste-se com relação às alegações da parte autora em 27/04/2010 c.c. 05/07/2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0011927-25.2010.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402600/2011 - LIDIA GOMEZ MONTSECH (ADV. SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que o processo está regular. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0004007-08.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404938/2011 - ADA CASTELLUBER MORAES DE FARIA (ADV. SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039996-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404936/2011 - RUBENS GARCIA DA SILVA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039968-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404937/2011 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010624-18.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332404/2011 - MARIA DE LOURDES TAVARES (ADV. SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolada e anexada: Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas abaixo. Cumpra-se.

1. Filomena Tavares de Souza
CPF . 430.146.315-15 e RG nº 452656, residente e domiciliada na Rua do Cemitério, 130, Povoado Serrão . Ilha das Flores . Sergipe . CEP . 49990-000;
2. Maria das Graças Machado
CPF . 008.353.025-80 e RG . 635663, residente e domiciliada na Rua Boa Vista, 472, Povoado Serrão, Ilha das Flores, Sergipe, CEP . 49990-000;
3. Edineuza Vieira de Freitas
CPF . 588.957.795-68 e RG nº 526862, residente e domiciliada na Praça Santo Antônio, 600, Povoado Serrão, Ilha das Flores, Sergipe, CEP . 49990-000.

Int.

0024586-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401368/2011 - DARCI ROCHA DE CASTRO ROSSINI (ADV. SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF em 05 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0052627-22.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404892/2011 - IRINEU ANTONIO LOPES (ADV. SP221439 - NADIA FERNANDES, SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042851-32.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404895/2011 - JOAQUIM HERRERA DE CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013747-58.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403031/2011 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0041222-52.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404826/2011 - DANIEL PEDREIRA LEAO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Intime-se.

0045568-46.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401712/2011 - EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.
Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.
Intime-se.

0041358-49.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404693/2011 - ADEMAR MOREIRA DA SILVA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0002136-45.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404755/2011 - JOSE SACRAMENTO DE SOUZA (ADV. SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL, SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, acerca da petição da Caixa Econômica Federal acostada aos autos em 28/09/2011.
Intimem-se.

0030143-76.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404531/2011 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido de liminar. Int.

0012868-85.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404176/2011 - SILAS AUGUSTO VALENTIM (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a reconsiderar em face do entendimento pacífico desse Juízo sobre a matéria. Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo do recurso, concedo o prazo suplementar de 60 dias para a parte autora cumprir a decisão. Na hipótese de concessão de liminar deverá a parte autora informar esse Juízo. Int

0003702-58.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402162/2011 - OLGA DA CONCEIÇÃO TIMOTHEO COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da improcedência da ação e da ausência de interesse recursal, deixo de receber o recurso da ré. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0026979-40.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301367061/2011 - NEUSA MARIA NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Defiro a dilação de prazo suplementar para a CEF por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Intime-se.

0040409-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404583/2011 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039159-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400774/2011 - MAURO CARLOS TAPARELLI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038279-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400777/2011 - FABIO SBRAGIA NETTO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040015-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404586/2011 - PEDRO PSEVUCKI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039790-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404590/2011 - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039779-66.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404592/2011 - MARIA REGINA HENRIQUE BRANCO VOLPE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040379-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404584/2011 - GHAZI MAURO SOBHIE (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0041576-77.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402774/2011 - JOSEFA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040987-85.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402903/2011 - RITA VIEIRA MARINHO (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040784-26.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402785/2011 - JAIMILTO PIRES SILVEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042213-28.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402842/2011 - PAULO LEMES (ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056604-22.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404570/2011 - JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a finalidade de sanear o feito, determino à parte autora o cumprimento das seguintes diligências:

- a) apresentar as peças processuais necessárias à análise da prevenção com relação aos autos nº 00026378020064036114 apontado no termo;
- b) providenciar a inscrição suplementar na OAB/SP do subscritor da inicial, nos termos do despacho anterior.

Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0048694-41.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399425/2011 - NOTEMAX COMERCIO E SISTEMAS LTDA. (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21.10.2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

0038541-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403535/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (ADV.); MARTA BARBARA (ADV. SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); SIRLENE MARIA BRAGATE (ADV./PROC.). Tendo em vista o teor da certidão negativa de intimação do Oficial de Jusitça, devolva-se a carta precatória para o juízo de origem com as cautelas de estilo.

Determino o cancelamento da audiência agendada.

Cumpra-se. Intime-se.

0010417-87.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402719/2011 - JOSE ALBERTO SANTARELLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (sessenta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança 0282.013.00041342-5, indicadas na inicial, de titularidade da parte autora desta demanda, referente ao período postulado pela parte autora.
Intimem-se.

0056796-23.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402089/2011 - IRACI DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0040668-20.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404972/2011 - PAULO CESAR BRAULINO (ADV. SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA, SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0009331-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400662/2011 - NELSON GARCIA PACHECO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Vistos, etc..

Ante a resposta da CEF e documentação acostada, vista a parte autora pelo prazo de dez dias, para manifestação. Nada sendo requerido, aguarde-se julgamento.

Int..

0041183-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404332/2011 - JAIRO DE ASSIS BRONSTEIN (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, sob o mesmo prazo e com a mesma penalidade junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0020672-07.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405147/2011 - OSWALDO PEDRO CASATI (ADV. SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF anexa em 29/09/2011, juntando documento hábil a comprovar a existência das contas no período pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0040514-02.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405028/2011 - FRANCISCO GUILLERMO SANCHEZ (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo.

Intime-se.

0005776-56.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401152/2011 - JOSELIAS RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0041150-65.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404324/2011 - LETEIA DE SANTANA ZENI NANI (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, sob o mesmo prazo e com a mesma penalidade junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No caso de constar no comprovante o nome de outra pessoa, juntar cópia do RG e CPF do destinatário da correspondência, bem como declaração de próprio de que a parte autora reside com este terceiro.
Intime-se.

0039874-96.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402113/2011 - MARIA LUIZA DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz-se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0020542-80.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402400/2011 - MARIA DA GLORIA GIANNETTI (ADV.); CRISTINA ROSANA GIANNETTI (ADV.); VLADIMIR AMERICO GIANNETTI (ADV.); MARCELO VINICIUS GIANNETTI (ADV.); NICOLA GIANNETTI - ESPOLIO (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que não há irregularidades a serem sanadas.
Dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0082237-40.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402913/2011 - CARLOS ALBERTO ARANHA GOUVEA (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026715-57.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402916/2011 - PEDRO DE PAULA NUNES (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037936-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405327/2011 - MARLENE FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que a parte autora emende a petição inicial, apontando todas as contas correspondentes ao pedido desta ação. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Proceda a parte autora à regularização do feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial. Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0039012-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402890/2011 - GUSTAVO WERNER PATZINA (ADV. SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA, SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039501-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403773/2011 - ALISSON GABRIEL DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0039881-88.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402313/2011 - TAKASHI OKIYAMA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039081-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402314/2011 - EDVALDO TRONCARELLI (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027233-76.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404534/2011 - MARLENE MARTINS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes, em especial para apresentação de eventual proposta de acordo por parte do INSS.

Após, voltem conclusos, para análise, inclusive, do pedido de tutela.

Intime-se.

0039848-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400699/2011 - SEVERINO ADELINO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente procuração original.

Intime-se.

0009617-25.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401932/2011 - RENE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora da petição acostada pela CEF autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, dou por cumprida a obrigação. Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0303715-28.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401992/2011 - CLAUDIA TEREZINHA SEMENSATO (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO, SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: , bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0040655-89.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400305/2011 - ELIENE CORREIA DO NASCIMENTO (ADV. SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); TAMELA TUANY CARVALHO DA ROCHA OLIVEIRA (ADV./PROC.). Indefiro o pedido de expedição de ofício à escola em que a corrê estuda.

Cabe à parte autora adotar as providências necessárias à localização da parte contrária. A corrê é uma criança e, portanto, a autora deve providenciar informações sobre o domicílio de sua representante legal. O acolhimento do pedido em questão implicaria utilizar dados da criança para contactar seus familiares, medida que se revela injustificada, até porque a autora não prova ter buscado localizar a representante de Tamela.

Concedo o prazo improrrogável até a data da audiência agendada para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de remessa dos autos à Vara Previdenciária.

Intimem-se as partes e o MPF, pois há interesse de incapaz.

0036441-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402694/2011 - TOSHIAKI TAMURA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0009279-17.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402412/2011 - CLEUSA VIEIRA FERREIRA (ADV. SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos acostado em 28/09/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0038836-49.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399571/2011 - JOSE MORAES DA CUNHA (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, tendo em vista que a declaração menciona Natália Marques da Cunha e não o autor da ação.

Intime-se.

0039354-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401051/2011 - TAKASHI TSUCHITORI (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto da ação, ou seja, os índices que entende corretos e as respectivas competências, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Assim, emende a inicial, esclarecendo os referidos índices, meses correspondentes e junte documentos com nome, números e datas de inícios dos benefícios, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0040369-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404646/2011 - YARA CANDIDA WALDER VIANA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora adite a inicial, no prazo de 10 dias, para indicar quais os índices considera incorretos, quais deveriam ser aplicados e em que período, indicando o fundamento jurídico de seu pedido para cada índice, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Por fim, também no mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0003969-30.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301391171/2011 - ANDRE LIRIO PUTUMUJU (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os dados constantes do HISMED, resultante de perícia realizada na Autarquia, verifico que a data do início da doença foi fixada em 01/06/2005, mesma data de início do benefício de auxílio doença NB 505.552.920-9 e, considerando que a parte autora manteve sua qualidade de segurada até 15/05/2005, intime-se a Sra. Perita Nancy Segalla Rosa Chammas para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se é possível, com base nas características e no histórico evolutivo da doença, retroagir a data de início da incapacidade para 15/05/2005, considerando que ambas são muito próximas. Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

0030911-02.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402395/2011 - RITA BALBINO NOBREGA DA SILVA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do Laudo Pericial está expirado, intime-se o perito em Ortopedia Dr. José Henrique Valejo e Prado a apresentar o resultado da perícia médica e a justificar o atraso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

0021188-56.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405121/2011 - LEONARDO LOPES DA CUNHA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS); ANA IZA CARMO LOPES (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2012, às 15:00 horas. Int.

0041036-29.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405097/2011 - HELENA PEREIRA PONTES (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2012, às 16:00 horas. Int.

0009678-85.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404458/2011 - LUIZ TIEPPO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O recurso não comporta admissão.

Conforme previsão constitucional, é cabível o recurso extraordinário em face de CAUSAS DECIDIDAS em única ou última instância que incorram em alguma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

Deve-se entender por CAUSA DECIDIDA - para fins de cabimento do RE -, uma ação julgada extinta, com ou sem julgamento de mérito, com apreciação de questão constitucional, que tenha sido revista pelos órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento dos recursos ordinários cabíveis, configurando, assim, o pressuposto do esgotamento dos meios de impugnação possíveis.

No caso dos autos não houve o pronunciamento pela instância ordinária de revisão - Turma Recursal.

Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário.

Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

0278204-28.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399967/2011 - ABEL JOSE BARBOSA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, aprecio a petição da parte autora protocolizada em 14/09/2010 e, diante do contido, anulo a sentença proferida, bem como todos os atos ulteriores e determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição para que proceda a alteração dos dados cadastrais para contar "Assunto - 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - Complemento/Assunto: 002 - ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR".

Após, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

0028130-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252926/2011 - JOSE ANTONIO SOARES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da análise dos autos dos processos constantes do termo de possibilidade de prevenção que não há litispendência ou coisa julgada entre os presentes e o de número 00347463220104036301, eis que, nos presentes, o número do benefício objeto da lide é 544.919.101-0 e no 00347463220104036301 é 536.241.536-7. Com efeito, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0025851-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404170/2011 - ANTONIO FERREIRA LOPES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora. Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0009486-50.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403643/2011 - DECIO CILO FRIGUGLIETTI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione os extratos, dos meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991.

Intimem-se.

0045353-70.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400426/2011 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP277948 - MAURO SANTOS DA SILVA, SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e penalidade:

1- junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial;

2- informe o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino que a parte autora adite a inicial, no prazo de 10 dias, para indicar quais os índices considera incorretos, quais deveriam ser aplicados e em que período, indicando o fundamento jurídico de seu pedido para cada índice, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo o mesmo prazo para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0040424-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404640/2011 - SERGIO NATAL RIBEIRO DAIUTO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040411-92.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404641/2011 - EVA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040404-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404642/2011 - MARIA LUIZA ARAUJO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040079-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404649/2011 - MARCIA FILOMENA FRANCO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040043-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404651/2011 - VICTOR MOREIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039967-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404653/2011 - SANDRA MARIA FONSECA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039918-18.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404657/2011 - WALTER AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039907-86.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404660/2011 - VILMA PARMEZANI ROSARIO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039898-27.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404663/2011 - VIRGILIO DE ANDRADE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039897-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404664/2011 - VILMA DE PAULA NAVARRO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039891-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404666/2011 - WILSON PENTEADO COLNAGHI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039875-81.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404669/2011 - MARLY GALVAN TURIANO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039867-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404670/2011 - MUNIR HAGE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039756-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404671/2011 - MARIA LEOCI DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039734-62.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404673/2011 - RICHARD PEACH (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039733-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404674/2011 - VALMIR EDUARDO DE SOUSA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049647-39.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402408/2011 - FABIANA DA LUZ PEREIRA (ADV. SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovado o cumprimento nos termos da R. Sentença Homologatória de Acordo, dou por entregue a prestação jurisdicional. Observadas as cautelas de praxe, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038403-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399840/2011 - JUARES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em face dos documentos juntados, esclareça a parte autora o pedido objeto dos autos de reajuste da RMI de aposentadoria por Invalidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

3. Consultando os autos, constato ainda irregularidade na representação processual. Assim, no mesmo prazo acima e sob a mesma pena, regularize o feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0040415-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401746/2011 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora juntar aos autos certidão de casamento ou declaração datada acerca da residência da autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0005918-65.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402702/2011 - LUCIANA DO NASCIMENTO DE ANDRADE (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer o parecer da contadoria anexado aos autos em 19/09/2011, para manifestação em 10 dias.

Expeça-se novamente o contraofício, conforme determinado no Acórdão sda Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0038618-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403646/2011 - CONCEICAO APARECIDA MANSANO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

B) Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0038983-12.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301339482/2011 - ELZBIETA DANUTE SLAPELIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há relação de litispendência ou prevenção entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção. Desta forma, determino o regular seguimento do feito.

Intime-se a autora para que, em dez dias, apresente a carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário a ser revisto.

Int.

0024663-20.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403996/2011 - ANDREIA FRANCISCA COSTA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora a cumprir o despacho inicial, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O recurso não comporta admissão. Conforme previsão constitucional, é cabível o recurso extraordinário em face de CAUSAS DECIDIDAS em única ou última instância que incorram em alguma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

Deve-se entender por CAUSA DECIDIDA - para fins de cabimento do RE -, uma ação julgada extinta, com ou sem julgamento de mérito, com apreciação de questão constitucional, que tenha sido revista pelos órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento dos recursos ordinários cabíveis, configurando, assim, o pressuposto do esgotamento dos meios de impugnação possíveis.

No caso dos autos não houve o pronunciamento pela instância ordinária de revisão - Turma Recursal. Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário.

Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

0039757-47.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404934/2011 - IDIONETE CALIXTO DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064840-31.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404888/2011 - SILVESTRE DO NASCIMENTO (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020856-89.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402791/2011 - MARIO NUNES DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para evitar prejuízo à parte autora com seu patrono suspenso pelo Órgão de classe (OAB), redesigno perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/11/2011, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intime-se o autor para que regularize sua representação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

A intimação do autor deverá ser feita pessoalmente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0008853-39.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403169/2011 - JOSE DE ABREU-ESPOLIO (ADV. SP227677 - MARCELO D'AURIA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036969-21.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403861/2011 - ANA LUCIA GOMES BRITO MAIA DE SOUZA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004899-48.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403862/2011 - SUELI DOS SANTOS MAZZI (ADV. SP230633 - VANDERLEY DA COSTA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021115-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403103/2011 - MARIA SOLEDADE SOUZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019113-44.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403104/2011 - HAKU KASAHARA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023183-07.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403105/2011 - ONICIO DOS REIS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008399-25.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402802/2011 - ODYSSEIA FONSECA RICCI (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, pois cuidam-se de pedidos de revisão por critérios distintos.

Prossiga-se o feito.

Int.

0016038-94.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402420/2011 - RAIMUNDA NONATA MOURA DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/11/2011, às 14:00, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0039442-77.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402840/2011 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI (ADV. SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0049893-35.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405316/2011 - ANA MARIA FERRAZ (ADV. SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); RENAN FERRAZ BALVERDE (ADV./PROC.). P21012011.PDF
26/01/2011 14:01:20: Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos endereços indicados na petição anexada aos autos virtuais no dia 26/01/2011. Após, aguarde-se audiência já agendada. Cumpra-se.

0033665-48.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404171/2011 - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a inicial não preenche os requisitos do art. 282 do CPC. Da narração dos fatos e fundamentos jurídicos não decorre logicamente a conclusão. Assim, determino à parte autora que cumpra os requisitos do art. 282 e esclareça qual índice pretende ver aplicado na revisão do seu benefício. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0032006-67.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403989/2011 - MARIA ANTONIA MOREIRA DA COSTA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior em sua totalidade. Intime-se.

0326899-13.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402620/2011 - LUCIA BIANCHINA PAYOLA (ADV. SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem do falecido devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha.
Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.
Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

0015776-52.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405163/2011 - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido.
Observadas as formalidades legais, archive-se.
Publique-se.

0045813-57.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403073/2011 - JOSE PINTO DOS SANTOS (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0039462-68.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401093/2011 - PAULO VICENTE SANTIAGO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de dez (10) dias sob, pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0013645-23.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401600/2011 - RAUL MARINANGELO JUNIOR (ADV. SP106136 - ANA MARIA PEDROSO, SP104147 - VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1. Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

2. Concedo o mesmo prazo acima, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e no comprovante de situação cadastral no CPF apresentado.

3. Ainda no mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora e de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0029566-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399956/2011 - TEODORO TUTOMU SATO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que os processos 00287849120114036301, 00288394220114036301 e 00286644820114036301 apontados no termo de prevenção têm como objeto, respectivamente, a revisão pela aplicação do INPC; para inclusão da gratificação Natalina na base de Cálculo e pela aplicação do artigo 31 da Lei 8213/91 em sua redação original, não havendo, portanto, identidade com a presente demanda.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0002313-04.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404252/2011 - JOAO JORGE NICOLAU (ADV. SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA, SP259003 - WAGNER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, o porquê do não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0070207-70.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301386148/2011 - EUCLIDES FACCHINI (ADV. SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

1- Trata-se de ação ajuizada por Euclides Facchini na qual requer a a condenação da requerida ao pagamento das correções dos planos econômicos que indica na inicial.

Veio aos autos notícia do óbito do autor (fl. 05 do arquivo anexado aos autos em 13/01/2011).

Diante deste fato, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros do falecido.

2- Certifique a serventia se é possível o cadastramento do espólio de Eugenio Facchini com os documentos apresentados no arquivo anexado aos autos em 12/05/2011.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0054702-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404256/2011 - MANOEL MORENO GUERRERO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem como objeto a revisão de benefício com a aplicação dos índices URV, IGP-DI, INPC, equivalência do benefício ao número de salários mínimos e a preservação do seu valor real, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela aplicação do artigo 26 da Lei 8870/94, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0016446-22.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401934/2011 - FABIO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição acostada aos autos pela CEF. Em nada sendo requerido neste prazo, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intime-se.

0039269-53.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401668/2011 - RICARDO DE ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que as contas de água acostadas aos autos não possuem o nome do proprietário, bem como o endereço constante na conta de luz é divergente daquele declinado na inicial, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0040332-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402046/2011 - LUCILENE DA SILVA BARROS OLIVEIRA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição acostada aos autos em 02/09/2011 como aditamento à inicial.

Aguarde-se a perícia agendada. Remetam-se os autos ao respectivo setor.

Int.

0033902-82.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401290/2011 - JULIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que dentre o processo ali apontado tem por objeto a correção monetária de conta-poupança em decorrência das perdas inflacionárias do Plano Verão, enquanto o objeto destes autos são os expurgos inflacionários do Plano Collor I, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0041367-45.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301270492/2011 - ANTONIO CARLOS MANDUCA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Não obstante o pedido de uniformização de interpretação de lei federal ter sido interposto no prazo do recurso correto, não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o equívoco cometido com a interposição de tal peça não se trata, meramente, de erro material, tal qual com relação ao nome da parte ou do recurso, mas se refere à peça como um todo, principalmente diante do pedido feito, “para que seja uniformizada a interpretação”. Ademais, a Lei nº 10.259/2001 indica expressamente o recurso cabível contra sentença. Assim, indefiro o requerido pela parte autora na petição despachada. Intimem-se e após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0026979-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404536/2011 - GERCINO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 29.09.2011: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme decisão proferida em 22.09.2011. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos.

Int.

0351140-17.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402017/2011 - MATEUS PANTOLFI (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença - elaboração de cálculos, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença, em razão do trânsito em julgado,, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0028913-96.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301380614/2011 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0008880-85.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400578/2011 - TIZUKO DOI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0039315-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403732/2011 - LUCIA DE JESUS BATISTA (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036203-02.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395217/2011 - HEDVIGES AURORA MATOZINHOS LAMELAS (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048892-78.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301374378/2011 - ELISA FAUSTINA DANTAS GUEIROS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040345-15.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395496/2011 - REJANE SAMPAIO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056123-59.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395214/2011 - JOSE CARLOS DRAGONE (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016148-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401972/2011 - DOMINGOS MACHADO RAMOS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) ortopedista Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/11/2011, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Marta Candido - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0040250-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404917/2011 - GERALDO XAVIER DA SILVA (ADV. SP178246 - VALÉRIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Outrossim, sob o mesmo prazo e com a mesma penalidade junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0014998-82.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403840/2011 - GERALDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa.

Por oportuno ressaltar que o levantamento de saldo em conta de FGTS é realizado pelos critérios da lei do Fundo de Garantia, diretamente na CEF, na via administrativa, pelo titular do direito, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial deste juízo.

0039630-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400892/2011 - JOSE BORGES (ADV. SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Intime-se.

0021965-41.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301338975/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado médico acostado aos autos em 24/08/2011. e o disposto no Parágrafo Único, Art. 1º da Portaria nº 13/2008 do JFSP/SP, acolho o laudo pericial apresentado pela perita, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cancelamento do protocolo provisório nº 2117321 e permanente nº 6301295345/2011. Após, à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do referido laudo.

Tomadas as providências, remetam-se aos autos à pasta 6.1.241 - PAUTA INCAPACIDADE.

Cumpra-se.

0056054-95.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360122/2011 - MARCIO DOS SANTOS (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não cabe a este juízo reconhecer, ou não, a inexistência de débito tributário. Tal reconhecimento apenas poderia se dar mediante ação própria, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo certo que, nos presentes autos, já há sentença transitada em julgado referente a objeto distinto. Nada impedirá, porém, que busque o autor a declaração de inexistência de débito tributário nas vias próprias.

Posto isso, deve ser observado, na forma da lei, o recolhimento.

Int.

0007053-39.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402761/2011 - IAEXO AKAMINE (ADV. SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES); AMERICO AKAMINE (ADV. SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, juntando aos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos e comprovante de residência atual (no máximo 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0039463-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399592/2011 - JOSE TANIO DE LIMA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, devendo a parte autora informar o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Intime-se.

0034648-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404012/2011 - JOAO MARCO DAROQUE (ADV. SP291953 - DANIEL DE PAULA DAROQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.06.2012 às 14:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.

Cite-se a CEF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: (...)

O recurso não comporta admissão.

Conforme previsão constitucional, é cabível o recurso extraordinário em face de CAUSAS DECIDIDAS em única ou última instância que incorram em alguma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

Deve-se entender por CAUSA DECIDIDA - para fins de cabimento do RE -, uma ação julgada extinta, com ou sem julgamento de mérito, com apreciação de questão constitucional, que tenha sido revista pelos órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento dos recursos ordinários cabíveis, configurando, assim, o pressuposto do esgotamento dos meios de impugnação possíveis.

No caso dos autos não houve o pronunciamento pela instância ordinária de revisão - Turma Recursal.

Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário.

Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

0027973-73.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404596/2011 - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027979-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404375/2011 - LUIZ ZUFFO (ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013205-40.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401866/2011 - VANESSA RABELLO KEMEN (ADV. SP281930 - RUBENS KEMEN FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Diante do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, a ré é isenta de custas de preparo.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0016423-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405001/2011 - MARIA MARINHA ROSA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). (...)

O recurso não comporta admissão.

Conforme previsão constitucional, é cabível o recurso extraordinário em face de CAUSAS DECIDIDAS em única ou última instância que incorram em alguma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

Deve-se entender por CAUSA DECIDIDA - para fins de cabimento do RE -, uma ação julgada extinta, com ou sem julgamento de mérito, com apreciação de questão constitucional, que tenha sido revista pelos órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento dos recursos ordinários cabíveis, configurando, assim, o pressuposto do esgotamento dos meios de impugnação possíveis.

No caso dos autos não houve o pronunciamento pela instância ordinária de revisão - Turma Recursal.

Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário.

Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Intime-se.

0049387-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395067/2011 - MARCOS BENICIO VIANA SOBREIRA (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Na decisão registrada em 21.06.2011 constou o que segue:

Tendo em vista o comunicado médico de 16/06/2011, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação médica do Hospital Santa Marcelina do período a ser analisado (abril de 2000 a junho de 2001) e o prontuário médico do INSS para verificação dos exames médicos realizados e a justificativa médica para a determinação da incapacidade laboral. Após, intemem-se a perita, Drª Larissa Oliva, para a conclusão do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

Contudo, o prontuário juntado em 09.09.2011 não traz documentos relativos ao período indicado na decisão. Além disso, o processo administrativo instaurado perante o INSS também não foi juntado. Diante disso, determino que em 10 dias, sob pena de preclusão, a parte autora apresente a documentação faltante. Decorrido o prazo, tornem os autos à perita para conclusão de seu laudo com os elementos existentes nos autos. P.R.I.

0009747-54.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404292/2011 - MARCELO FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP159516 - PEDRO PINTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, prazo comum de 20 (vinte) dias.
Int.

0035853-53.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404249/2011 - DAVIR DE JESUS SCAVONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em 02/06/2010 este juízo concedeu prazo de 20 dias para que a parte autora comprovasse documentalmente sua oposição ao cumprimento de obrigação contida neste julgado apresentado pela instituição ré. Em 29/06/2010 a parte autora peticionou requerendo dilação de prazo por 30 dias para a referida manifestação, porém até o presente momento permanece inerte. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para impugnação fundamentada, sob pena de não apreciação. Decorrido o prazo e apresentada manifestação, oportunamente conclusos. No silêncio, observadas as formalidades legais, archive-se.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0041463-26.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402753/2011 - MANOEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041379-25.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402738/2011 - REINALDO ROSA DE ALIXANDRINO (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042301-66.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402867/2011 - MARCO ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040989-55.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402911/2011 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006784-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401231/2011 - REGINA KAZUE AKAMATSU MIYAZAKI (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo indicativo de prevenção, afastado a possibilidade de identidade entre as demandas, tendo em vista que os autos ali apontado tem por objeto a correção monetária de conta-poupança em decorrência dos Planos Bresser e Verão, enquanto que o objeto destes autos são os expurgos inflacionários do Plano Collor II, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada entre os feitos. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente comprovante de endereço atualizado, condizente com o declinado na inicial, bem como para que emende a inicial, fazendo constar a (s) conta (s) - poupança cujo (s) saldo (s) pretende ver atualizado (s). Intime-se.

0010156-88.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402693/2011 - SEVERINA ANA DE LIMA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); SILVANA ANA DE LIMA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada.

Determino ao subscritor da inicial que comprove a condição de cotitularidade das partes autoras, nos termos do item "c" do despacho anterior ou então apresente cópia do processo de inventário ou formal de partilha que mencione todos os herdeiros do falecido, devendo, se for o caso, apresentar procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço de cada um deles. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Acolho os demais requerimentos e argumentos trazidos pelo subscritor da petição anexada em 16.04.2010.

Ao setor de Atendimento para que proceda à alteração do endereço da parte autora Silvana, conforme petição anexada em 16.04.2010.

Intime-se. Cumpra-se.

0033186-89.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401912/2011 - ROBERTA ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP266293 - PAULO LOURO CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição da CEF. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Int.

0298908-28.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403842/2011 - NADIR FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP066356 - NELIDE GRECCO AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a juntada do substabelecimento.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0036104-32.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405329/2011 - MARIA ALDA COUTO SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até a data da audiência agendada.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado

Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0045665-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401278/2011 - PEDRO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para agendamento de perícia.

Intime-se.

0016520-76.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404598/2011 - GUILHERME LUIZ JENNE (ADV. SP214172 - SILVIO DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a(s) parte(s) autora(s) comprove(m) a co-titularidade da(s) conta(s) mencionadas na inicial, ou apresente(m) certidão de partilha ou inventário, a fim de comprovar a inexistência de outros herdeiros, ou, por fim, adite a inicial a fim de constar no pólo ativo todos os herdeiros do falecido, devendo, para tanto, apresentar a documentação necessária (RG, CPF, comprovante de residência e procuração).

Int.

0027819-16.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404263/2011 - ANTONIO GONCALVES VIEIRA (ADV. SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização da perícia.

0038380-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399756/2011 - ANA DE JESUS ALCANTARA (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Constatado também irregularidade na representação processual. Assim, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize o feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

3. Em razão da divergência entre o endereço mencionado na inicial e o comprovante anexado aos autos, regularize o feito, no mesmo prazo e penalidade, juntando cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0017724-58.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405242/2011 - EDNA MARIA SILVA DE AGUIAR (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Intime-se o Réu para que apresente até a data da audiência agendada.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o

limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0038070-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405100/2011 - ANA LIMA TRINDADE DE SA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2012, às 14:00 horas. Int.

0052338-31.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400400/2011 - WILSON CAMPOS (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora se manifeste acerca da informação trazida pela CEF em petição de 06/05/2010, de que já houve o pagamento dos valores referentes a aplicação do índice de 44,80% em abril de 1990, nos autos do processo nº 2000.61.02.0159068, o qual tramitou perante a 5ª Vara de Ribeirão Preto, juntando aos autos, no mesmo prazo, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Intime-se,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0041166-19.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402492/2011 - ANTONIO JORGE SOARES (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041164-49.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402493/2011 - EDJANE CLEMENTE DA ROCHA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041218-15.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404827/2011 - ARQUIMEDES BERNI (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038617-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398139/2011 - BENEDITO ISMAEL DE OLIVEIRA (ADV. MG124196 - DIEGO FRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045495-74.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402398/2011 - ANA CAROLINA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade:

1- forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;

2- adite a inicial para indicar a representante da autora, tendo em vista se tratar de menor impúbere.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Após, ao setor de atendimento para que seja cadastrada a representante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntado aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039067-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402411/2011 - MARILENA SURIAN (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038953-40.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402831/2011 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039705-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400975/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0007467-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402670/2011 - AURORA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP073620 - AURORA DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda.

Cumpra-se.

0044634-93.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402409/2011 - BENEDITO ASSIS DE MELO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Quanto a correção dos expurgos restou comprovada a transação extrajudicial, com Termo de adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF.

Quanto aos juros progressivos, os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individualizar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida.

Defiro à CEF o prazo suplementar de 90 dias para comprovação do cumprimento da obrigação de corrigir juros progressivos. Sem prejuízo, apresente a parte autora suas cópias de extratos.

0023221-19.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403011/2011 - ELISANGELA SANTOS GAMA (ADV. SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA, SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); PALOMA LIESLEY SILVA (ADV./PROC.); MATHEUS ARAUJO DA SILVA (ADV./PROC.); THAMIRIS ARAUJO DA SILVA (ADV./PROC.); LARYSSA ARAUJO DA SILVA (ADV./PROC.). Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida, para manifestação em 10 dias.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se

0000471-44.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401701/2011 - SIGDINEI WAGNER LOPES (ADV. SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS); MARIVALDA RAMOS LOPES (ADV. SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente comprovante de endereço legível e atualizado, contendo data de postagem ou vencimento, condizente com o declinado na inicial. Intime-se.

0022472-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301097899/2011 - ILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação por neurologista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 26/04/2011 às 18h30min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

0010559-57.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402776/2011 - INA UEHARA MONDANI (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA, SP284992 - YAN LUIS CURTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Tendo em vista a juntada de documento da CEF informando a inexistência da poupança 013.00025385-6, no período do Plano Collor I, concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora apresente outros dados e/ou documentos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0046724-06.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402755/2011 - VERA FERREIRA MAINARDES (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de nova perícia, eis que as partes não apresentaram elementos concretos que pudessem refutar as conclusões trazidas no Laudo médico anexado aos autos em 08/08/2011, o qual fixa de modo claro e objetivo a data de início da incapacidade, esclarecendo tratar-se de agravamento do quadro de doença anteriormente apresentada pela autora.

Assim, aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0040336-53.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404647/2011 - ANA DE SOUZA RASQUINHO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039910-41.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404659/2011 - RENATO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039896-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404665/2011 - MICHELE MASSELLI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039553-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400512/2011 - MILTON DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dou por regularizado o processo.

Aguarde-se a realização de perícia.

Int.

0002296-02.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404298/2011 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito em Clínica Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a cumprir integralmente o despacho de 10/08/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0039862-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402806/2011 - MARIO NUSBAUM (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0014057-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404837/2011 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a CEF apresentou extratos de conta não requerida na inicial (conta 2472-9 - titular Maria de Lourdes C. Pereira). Oficie-se à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta 2472-5 (agência 1982), de titularidade da parte autora, no período do Plano Verão, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta.

Oficie-se.Int.

0039039-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400725/2011 - FABIO DE FEBBA SOUZA (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

0022590-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401254/2011 - RODOLPHO GIORDANO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LAURA REINAS GIORDANO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0028298-77.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401260/2011 - VERA CECILIA GARRAFA ADAMS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA DOMINGOS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036367-64.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402235/2011 - RENATA MARTONETO CIMINI (ADV. SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0563216-26.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404151/2011 - JOSE ERVANDO BLUMER (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o ofício acostado aos autos pela CEF, constato que o saldo da conta vinculada do autor foi corrigida pela incidência de juros progressivos a razão de 6%. Portanto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa definitiva nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se

0040067-14.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404783/2011 - LUCIANA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI, SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0040040-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404784/2011 - ADAO ELI PEREIRA JUNIOR (ADV. SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0037773-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399591/2011 - MARIA JOSE PEREIRA HILARIO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040585-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404782/2011 - JOAO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038818-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401753/2011 - ALAIDE PALMEIRA DOS SANTOS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0041650-34.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402900/2011 - DOVILIO BAPTISTINI RODRIGUES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do cartão do CPF, bem como declarações de imposto de renda referentes aos anos de exercício 2003 até 2008, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0045550-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401538/2011 - GISELY CRISTINA ASSUNCAO (ADV. SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0032827-42.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400712/2011 - BARBARA ELISANDRA FAGUNDES BOLSACHINI (ADV. SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Vistos, etc..

Ante a documentação acostada pela CEF, vista a parte autora pelo prazo de cinco dias para manifestação.

Nada sendo requerido, aguarde-se julgamento.

Int..

0047971-56.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402870/2011 - MANOEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 17/05/11: A parte trouxe certidão diversa da requerida por esse Juízo, servindo tal documento, como se depreende do seu próprio teor, apenas para fins de levantamento de PIS, PASEP e FGTS.

Diante do exposto, determino a intimação da habilitada para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do seguinte documento, sob pena de arquivamento do feito: certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios).

Int.

0022524-95.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405118/2011 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por outro lado, diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2012, às 14:00 horas. Int.

0027815-13.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402407/2011 - MARIA INES SABINO (ADV. SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA); TATIANE SABINO DURVAL (ADV. SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA); LARISSA GABRIELA SABINO DURVAL (ADV. SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA); CAROLINE APARECIDA SABINO DURVAL (ADV. SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 28/09/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0040022-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405231/2011 - JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora adite a inicial para corrigir o número de seu benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0041861-70.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404813/2011 - JOSE FERREIRA LUSTOSA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0018228-64.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399829/2011 - MARCOS ROGERIO CUNHA DE MELO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolada em 02/08/2011: cumpra a parte autora, na íntegra, o determinado na decisão anterior, no prazo de dez dias.

Intime-se.

0032715-05.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405310/2011 - ELZA SANCHES PITA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Petição despachada em 30.9.2011: Aguarde-se o decurso de prazo concedido ao INSS para manifestação sobre o laudo e apresentação de eventual proposta de acordo.

Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de tutela.

Int.

0034117-58.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405056/2011 - REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Prejudicada a realização da audiência, instrução e julgamento, tendo em vista que o INSS ainda não citado.

Dessa forma, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2012, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

Intimem-se as partes, com urgência. Cite-se o INSS.

0036080-67.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403953/2011 - ISAAC GOMES SOUZA (ADV. SP304740 - DIASSIS JOSE FIRME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.06.2012 às 14:00 horas, marcada em pauta extra, porém as partes deverão comparecer na audiência marcada.

Cite-se a CEF.

Int.

0015138-48.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400634/2011 - EUGENIO CURCIO FILHO (ADV. SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA, SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA); FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO (ADV. SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA, SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo de 30 dias, apresentando os documentos referentes ao processo 2008610003270669, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Outrossim, verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0037740-96.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404335/2011 - ALBERTO JUNIOR BIDEVALD (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte comprovante de endereço atualizado em nome de sua filha, comprovando o alegado na petição de 27.09.2011.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro NB, bem como para a atualização do endereço da parte autora.

Intime-se.

0041712-11.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399890/2011 - ANTONIO GILBERTO TEIXEIRA OLINDA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o aditamento da inicial, com a inclusão de benefícios no objeto da ação, cite-se novamente o INSS.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cite-se.

0089343-53.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401928/2011 - CARLOS ALBERTO SARTI (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o Ofício nº 2434/2009-AGU/PRU3/G6/pke, de 23.06.2009, determino a alteração no cadastro do Juizado para fazer constar no polo ativo a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

Após, intime-se o réu corretamente e devolva-se o prazo para eventual recurso.

Cumpra-se.

0019696-63.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405422/2011 - JOSE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considero prejudicada a aceitação de acordo manifestada pela parte autora em petição anexada a estes autos em 01.09.2011, tendo em vista não haver nenhuma proposta de acordo, documentada nestes autos, pela Autarquia Previdenciária.

Publique-se. Intimem-se.

0038757-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400771/2011 - DEBORAH PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0039005-36.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402049/2011 - HONORINA EDULVIGENS DOS SANTOS (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 5 dias para o cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 25/08/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005564-64.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401088/2011 - ERONILDES PONCIANO DE SOUZA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0040699-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404243/2011 - JUAREZ IZIDIO FERREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Faz se necessário que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

B) Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038985-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403063/2011 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize o feito a parte autora juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela

pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, trazendo outros dados e/ou documentos que possam comprovar a titularidade e a existência da conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Int.

0055312-36.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401978/2011 - ODILIA DELPHINI SCOTICHIO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026016-66.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402240/2011 - ERMELINDA MARQUES BATISTA (ADV. SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0026365-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403969/2011 - HARUMI SAITO (ADV. SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010785-62.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404227/2011 - WAGNER TESTTE (ADV. SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022472-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402011/2011 - ILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045441-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404164/2011 - PEDRO MONTEIRO SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0030498-15.2008.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404160/2011 - MARIA SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040890-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404234/2011 - RENAN GAGLIANO (ADV. SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039788-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404213/2011 - MARCIO DE PAULA PEREIRA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040678-64.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404209/2011 - MILTON CORDEIRO (ADV. SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041016-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404819/2011 - JOANA APARECIDA TELLES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039584-81.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401708/2011 - ALBERTO MARQUES VALENTE (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039191-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403733/2011 - INACIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038669-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401709/2011 - ELISA VIANA PEREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038734-27.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401744/2011 - NAIRA PEDROSO DA CONCEICAO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038785-38.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402310/2011 - ELAINE MARQUES DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038685-83.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402311/2011 - SANDRA MARA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040246-45.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404211/2011 - ALTAIR GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041542-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404817/2011 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039047-85.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403734/2011 - MERCIA PALLAZZI DA COSTA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040868-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404236/2011 - VERUSKA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP192759 - JOSE APARECIDO CAVALARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0045814-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404840/2011 - JULIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a prevenção juntando cópia da petição inicial e dos atos decisórios do processo 00069075219974036183.

Intime-se.

0040780-86.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404459/2011 - FRANCISCO DECURSI (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039279-44.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403369/2011 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Setor de RPV/PRECATÓRIO para prosseguimento da execução. Cumpra-se e Intimem-se

0021773-11.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402161/2011 - RAIMUNDO MARTINS DE ABREU (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o despacho anterior.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0041270-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404344/2011 - MARIA LUCIA DE SANTANA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0012802-08.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402254/2011 - ALBANO FIGUEIREDO RAMOS (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBABE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR, SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a dilação do prazo requerida pela parte autora, fixando mais 45 dias para cumprimento da decisão anterior.
Intimem-se.

0036819-40.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404026/2011 - EDSON SOBRAL (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e o comprovante juntado de endereço.
Intime-se.

0039466-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401140/2011 - EULOGIO ARAGAO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0046327-15.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402288/2011 - EDICARLOS CELESTINO PENALVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

0040248-15.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404605/2011 - ANTONIO DE PADUA FOLONI PAPTERRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Intime-se.

0038840-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400508/2011 - JAILDO MANOEL DE AMORIM (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.
Intime-se.

0009333-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404400/2011 - ORLANDO SERGIO VIEIRA GOMES (ADV. SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral do despacho anterior. Intime-se.

0044141-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401486/2011 - JOSE LUIZ VLAHOVIC (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo indicativo de prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do processo nº 00038621320024036103, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Intime-se.

0039588-21.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402843/2011 - ADAO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039470-45.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401725/2011 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054737-91.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301400623/2011 - FRANCISCO MARINO NETTO (ADV. SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora comprovante de endereço tais como contas de consumo: gás, água, energia elétrica, telefone, bem como o cartão CPF, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção. Intime-se.

0012051-84.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404859/2011 - JOAO PAULO SILVINO AGUIAR (ADV. SP288954 - FABIO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Diante do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, a ré é isenta de custas de preparo. Diante das contrarrazões já anexadas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0030988-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402272/2011 - JOELSON ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista as informações prestadas na petição de 12/09/2011, concedo prazo suplementar de 30 dias para regularização da representação da parte autora.

Intime-se.

0000420-80.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301394887/2011 - ELISSANDRA RODRIGUES (ADV.); ALCINEIDE RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2011 às 16:00 horas. Int.

0012675-36.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401935/2011 - SONIA MARIA PASTORE ANTONIO (ADV. SP280027 - LIVIA CRISTINA SARAIVA CHIBEBE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança

referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, referente ao Plano Collor I, mês de abril de 1990.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa indicativa de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre as demandas, tendo em vista que os autos nº 200763010424957 tem por objeto a atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários do Plano Bresser e os autos nº 200863010004183, 200863010035507 e 20086100000237859 buscaram a reposição das perdas inflacionárias de conta-poupança em relação ao Plano Verão. Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2- Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0033387-47.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301404030/2011 - FRANCISCO MOURAO COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e está instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido, restando a análise do termo de prevenção que será realizada no momento da sentença por se tratar de matéria que não é analisada em lote.

Intime-se. Cite-se.

0030727-46.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401352/2011 - JOSEFA DE SOUZA SILVA (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento da perícia, bem como ao Atendimento para cadastrar o NB. Após, tornem conclusos para análise da tutela. Cumpra-se. Intime-se.

0007677-59.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301402917/2011 - AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0011217-81.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301398526/2011 - LUCIA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Petição da parte autora. - defiro a dilação de prazo requerida, devendo a parte autora comprovar o cumprimento da decisão anterior até o dia 05.11.2011.

Int..

DECISÃO JEF

0035174-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401491/2011 - MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA (ADV. SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

0041186-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402599/2011 - MIRIAM PEREIRA DE SOUZA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Suzano que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022932-44.2010.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404174/2011 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - EDIFÍCIO CAROLINA (ADV. SP088167 - RUI PACHECO BASTOS, SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BARBARA SUMERA CARDOSO (ADV./PROC.). Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, considerando que a decisão de declínio de competência, proferida pelo Juízo originário, a qual determinou a remessa do feito a este Juizado, fundamentou-se apenas em questão atinente ao valor dado à causa, e não na análise do art. 6º da Lei nº 10.259/01, como acima explanado, determino o retorno dos autos à Vara de origem para que seja possibilitada a análise sob este diferente fundamento.

Caso a MM. Juízo Federal da 25ª Vara Federal não concorde com a presente decisão, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, ao Tribunal Regional Federal, para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Providencie a Secretaria a remessa dos autos originais do processo, juntamente com cópia de todo o processado nestes autos virtuais, com nossas homenagens.

Intime-se.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0040236-98.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405251/2011 - MARY APPARECIDA PENTEADO GALDINO (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI, SP026716 - ALBERTINO MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0035016-56.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401721/2011 - GIORGIO COMPAGNO (ADV. SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035224-40.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301374294/2011 - JURANDIR LIMA GREGORIO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS. Intime-se-o ainda a trazer aos autos cópia da memória de cálculo da RMI do benefício NB 46/063.499.446-8, DIB 31/05/1993.

0021598-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394453/2011 - ROBERTO SEKERES (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0017637-05.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405141/2011 - VILMA DELTREJO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da conta 60739-2, agência 337, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes ao Plano Collor I.

Int.

0031624-16.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402936/2011 - VALKIRIA APARECIDA CELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando os termos do v. acórdão que anulou a sentença proferida, determino a citação da ré.

Cite-se. Intimem-se.

0046011-94.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404484/2011 - CLAUDIO GUALBERTO RAMOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que houve o pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC e de acordo com o Enunciado n.º 35, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário.

Cumprida a determinação, analisarei o pedido de tutela.

0026365-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301029081/2011 - HARUMI SAITO (ADV. SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os presentes autos versam sobre a aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte.

Determino a remessa dos autos à pasta sobrestados.

Após, tornem conclusos.

Int.

0039027-31.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399717/2011 - JOSE BASILIO ALVES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intime-se.

0063701-10.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401903/2011 - JOSE PAULO LONGUINHO (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A Lei nº 10.259/01, artigo 9º, assegura à parte demandada o prazo de 30 dias entre a citação e a audiência.

Assim, tendo em vista que não constou da decisão anterior prazo para contestação, concedo ao INSS o prazo de 30 dias para a apresentação de contestação, após o qual poderá ser proferida sentença.

Por se tratar de matéria que dispensa prova oral, incluo o feito em pauta de audiências em data futura exclusivamente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0051644-23.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402833/2011 - LUZINETE MARIA DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES); BRUNA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Concedo às autoras prazo de trinta dias para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo e da certidão de óbito do segurado instituidor.

Intimem-se.

0019146-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394631/2011 - MARIA MADALENA JAGOBUCCI (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP153956 - DENEVAL LIZARDO, SP180786 - ALEXANDRE GONÇALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o apontado pelo Perito Judicial no laudo anexado aos autos e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico ortopedista, a ser realizada em 01/12/2011, às 09:00 horas, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0017450-65.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405195/2011 - JOAO LOPES (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a petição juntada pela CEF no dia 18/03/2011, determino que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039946-83.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402093/2011 - ELZENI DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS, SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040973-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403202/2011 - EMERSON DINIZ DOS SANTOS (ADV. SP146154 - DENNIS MAURO QUINTA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046095-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404479/2011 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046001-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404487/2011 - CLEYD FERREIRA NOVAIS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041243-28.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404496/2011 - ANA DIRCE DE MOURA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036671-29.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404521/2011 - MARIA ELSA SIQUEIRA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039124-94.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401251/2011 - PATRICIA LUCIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Anote-se o endereço informado.

Intimem-se.

0031070-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399745/2011 - OSVALDO SABINO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifiqui identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Apresente o autor cópia legível do processo administrativo, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intime-se.

0048468-70.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404741/2011 - LARISSA GONCALVES COLHADO MORIAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos dos 3 benefícios: NB 31 / 107.317.877-0, NB 32 / 115.657.002-3 e NB 21 / 129.125.236-0. Int.

0017480-03.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405160/2011 - ARACI ROLAN (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a petição juntada aos autos pela CEF no dia 15/03/2011, determino que o autor manifeste-se no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0000687-81.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394765/2011 - ALBERTO DA SILVA GOMES (ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP030261 - ALBERTO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a petição de revogação de poderes, despachada em 21/09/2011, dê-se ciência ao Dr. Marlon José de Oliveira OAB n. 16.977. Após, proceda a Secretaria a substituição do referido patrono para fazer constar o nome do Dr. Alberto de Silva Gomes OAB n. 30.261. Int.

0044103-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401703/2011 - CLIDENOR ALVES DE ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo de nº.00012630720034036123, indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0025326-66.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401198/2011 - RUBSON JOSE COSTA JUNIOR (ADV. SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO, SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA, SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência, tendo em vista a parte autora receber normalmente benefício previdenciário. Ademais, é necessária a oitiva da parte contrária e, especialmente, a realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade total e permanente.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Tendo em vista que o parecer médico, que indica que a parte autora deve ser submetida à perícia neurológica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para o dia 17/11/2011, às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

O autor deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046264-82.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404467/2011 - ANTONIA APARECIDA DO CARMO ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não é possível a este juízo reconhecer, de plano, qualquer irregularidade na cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Impõe-se, ademais, a oitiva da parte contrária, sendo que após a juntada da defesa, poderá ser reexaminado o requerimento da autora.

Por fim, eventual devolução de valores já pagos poderá tornar irreversível a tutela, se concedida.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória requerida.

Cite-se a ré para que apresente defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0009028-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399865/2011 - ABENIR MARTINIANO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito, visto que no processo nº 0033568-48.2010.4.03.6301 versa sobre o benefício de auxílio-doença NB 127.609.095-9 e neste processo sobre o benefício de pensão por morte NB 068.187.060-5, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0040875-19.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403204/2011 - CECILIA PAES LANDIM (ADV. SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora apresenta quadro de radiculopatia por fibrose cicatricial (fl. 07), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038634-09.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403387/2011 - GILENE FERREIRA DOS REIS (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o interesse da menor Denis Ferreira de Almeida, e o de sua representante legal, a autora Gilene Ferreira dos Reis, são colidentes no presente processo, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Mantenho a audiência anteriormente designada.

Intime-se o Ministério Público Federal, já que há interesse de menor.

Ficam as partes cientes que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0045119-25.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402699/2011 - IZILDA MARLI DE PROENCA BENASSI (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

A partir de consulta ao sistema de informações do INSS, verifico a existência de pensão concedida em razão da morte do alegado companheiro da autora, Ivanildo Beserra de Lima, de titularidade de Maria Enilda de Oliveira Silva Lima, na qualidade de cônjuge.

Considerando que eventual procedência do pedido aqui formulado afetará a esfera jurídica de Maria Enilda, determino sua inclusão no polo passivo da demanda. Cite-se a corrê no endereço constante do banco de dados do INSS. Retifique-se o cadastro de partes.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0045632-56.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401660/2011 - MARIA ODETE DA SILVA CAMPOS (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039659-23.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401661/2011 - DJALMA FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046041-32.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402624/2011 - BRAULINO DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037976-48.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404514/2011 - HELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014479-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301400506/2011 - CLEUSA DOS SANTOS (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da anexação de laudo pericial elaborado por perito médico ortopedista, torno sem efeito a decisão anterior e determino o cancelamento da perícia naquela oportunidade designada.

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006391-12.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403222/2011 - JAMIL DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A fim de possibilitar a apresentação dos extratos pela parte ré, determino que sejam juntados, pelo autor, no prazo de 30 dias, os comprovantes de recolhimento do FGTS e Relações de Empregos, conforme petição da CEF anexada aos autos em 12/09/2011. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045816-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401157/2011 - JOAO DE DEUS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045646-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401657/2011 - FRANCISCO AGUIAR OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033683-69.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399736/2011 - JOAO THEODORO LICHY (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intime-se.

0029256-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401192/2011 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

Ademais, o indeferimento do recurso administrativo, a despeito da possibilidade de sua desconstituição como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0047488-60.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301376034/2011 - ALZIRA DE CARVALHO (ADV.); JULIETA DE CARVALHO ROGGERO (ADV.); ESPÓLIO DE WALKYRIA DE CARVALHO MESQUITA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Demonstrada a existência da conta poupança, oficie-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta 18507-0, ag 1656 em nome de Walkyria de Carvalho Mesquita, referentes aos planos Verão e Collor I. Int.

0032197-20.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402413/2011 - SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em petição datada de 16/06/2010, anexada aos autos às 13:49:45, requer, a parte autora, a declaração de nulidade da sentença por ter constado de seu texto nome de parte (Hiram Carolino Fernandes) diverso da autora, Shirley Gameiro Teixeira.

Entendo que se trata de erro meramente material, haja vista que fora proferida sentença idêntica pela mesma Magistrada, na mesma data, tendo como parte autora Hiram Carolino Fernandes. Tal erro deve ser corrigido de ofício.

Assim, determino que onde se lê:

"Trata-se de ação ajuizada por HIRAM CAROLINO FERNANDES, assistido por advogado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de indenização a título de danos materiais e morais." leia-se:

"Trata-se de ação ajuizada por SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA, assistida por advogado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de indenização a título de danos materiais e morais."

No mais, tendo em vista o depósito insuficiente efetuado, referente à multa por litigância de má-fé, intime-se a parte autora a complementá-lo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Complementado o depósito, dê-se ciência à parte contrária e oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere o quanto depositado em favor da parte ré. Após, observadas as formalidades legais, archive-se.

Caso não seja complementado adequadamente o depósito, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020712-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401324/2011 - BARBARA CRISTINA COSTA SA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o pedido inicial e os documentos que constam dos autos, bem como a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico ortopedista, a ser realizada em 09/11/2011, às 11:30 horas, com a Dra. Priscila Martins, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0039489-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301388612/2011 - MARIA DO SOCORRO FRANCA DE CASTRO (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularizado o feito, com a juntada de documento pela parte autora, vieram os autos conclusos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e

certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção.

Intime-se.

0029720-53.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399748/2011 - ALAIR ANTONIO FERREIRA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039566-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404201/2011 - WALTER FERRARI (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0036863-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401598/2011 - MATHEUS ARDUINO MARQUES (ADV. SP281255 - DIRCILEIA APARECIDA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, tendo em vista a pesquisa CNIS anexada aos autos.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

Cite-se.

Ao setor de atendimento para cadastro do número de benefício objeto da lide e alteração no nome da representante, conforme petição de 02.09.2011.

Intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista a menoridade do autor. Cumpra-se.

0009399-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404780/2011 - HELENO JOSE DA SILVA (ADV. SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não haver litispendência e nem coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que estes possuem objetos distintos do presente feito (concessão de benefícios de auxílio-doença).

Manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/07/2011, conforme documento INFBEN anexado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de manifestação de prosseguimento no presente feito, determino que a parte autora junte cópias do processo administrativo NB 1571777757, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0037455-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301388621/2011 - CLAUDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0036977-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404520/2011 - MARIZETE DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039248-77.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401180/2011 - MANOEL DE JESUS PEREIRA (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045907-05.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402632/2011 - IRANI DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035583-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405047/2011 - RAFAEL SEVERIANO DE MACEDO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Em consulta aos documentos extraídos do sistema DATAPREV, verifico que o autor faleceu, assim, concedo o prazo de cinco dias, conforme requerido para que regularize o pólo ativo da presente demanda, apresentando os documentos necessários à sucessão processual, a saber: certidão de óbito, documentos pessoais do sucessor, bem como a carta existência/inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0035549-78.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405173/2011 - TEREZA CORREA (ADV. SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047225-57.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402723/2011 - ELISANGELA TERRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

A partir de consulta ao sistema de informações do INSS, verifico a existência de pensão concedida em razão da morte do alegado companheiro da autora, Erivaldo Nunes Guerra, de titularidade de Sandra Maria Leite Nunes, na qualidade de cônjuge, e de Érica Leite Nunes e Daniel Leite Nunes, na qualidade de filhos.

Considerando que eventual procedência do pedido aqui formulado afetará a esfera jurídica de Sandra, Daniel e Érica (menor de dezoito anos), determino sua inclusão no polo passivo da demanda. Citem-se os corréus no endereço constante do banco de dados do INSS. Retifique-se o cadastro de partes.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0038817-43.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401833/2011 - ALEX SANDRO DA SILVA SANTANA (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040471-65.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402299/2011 - CLAUDIONOR TOME NOBREGA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0045849-02.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402639/2011 - MARIA IRANEUDA DO CARMO PAULINO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046085-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403945/2011 - GILSON CICERO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020336-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404692/2011 - SERGIO SILVA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, encaminhem-se os autos a perita, Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando as datas de início e término da incapacidade, de forma precisa e fundamentada, constatada na parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0003782-85.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405137/2011 - ALCIDES MELHADO FILHO (ADV. SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se, cite-se e intime-se.

0037107-85.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401568/2011 - ISRAEL CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES, SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Defiro os benefício da Justiça Gratuita.
Intime-se. Cite-se.

0025271-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392253/2011 - MARIA NEUZA RODRIGUES (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a anexação de proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0045039-27.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403894/2011 - MARIA BENEDITA CAMPOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Passo a análise da tutela.

0007171-15.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403406/2011 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS implante e pague a MARIA DAS DORES DA SILVA as prestações vincendas da aposentadoria por idade NB 41/149.330.170-2, no valor de um salário mínimo.
Intimem-se. Cite-se. Oficie-se

0045815-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402642/2011 - BARTOLOMEU DE SOUZA (ADV. SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Intime-se. Cite-se.

0039458-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405275/2011 - GISELIA DOS SANTOS (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se dos autos a tese no sentido de que, tendo a autora implementado o requisito relacionado com a carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, teria direito a tal benefício quando viesse a atingir a idade mínima para tanto.

Para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social após a Lei 8.213/91, aplica-se o contido no artigo 25, II, da mencionada lei, que prevê carência de 180 (cento e oitenta) contribuições previdenciárias para a obtenção de aposentadoria por idade.

Verifica-se que a autora passou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social no ano de 1995 e totalizou 163 (cento e sessenta e três) contribuições mensais, segundo o computado pelo INSS.

Portanto, em que pese o entendimento, já consolidado na jurisprudência, no sentido de que não é necessária a concomitância do preenchimento dos dois requisitos para a aposentadoria por idade, não demonstrou a autora, inequivocadamente, o número mínimo de contribuições exigido no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, indefiro a concessão de tutela antecipada.

Intimem-se. Cite-se.

0016024-47.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394462/2011 - MANOEL FERREIRA BASTO (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário, para aplicação dos índices apontados na inicial. Observo que, com relação ao pedido de reajustamentos, pelos índices de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 200461840081176, a qual encontra-se com sentença já prolatada.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da parte ré perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

De outra parte, o feito deve prosseguir em relação ao pedido remanescente (IRSM de fevereiro de 1994).

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em relação ao pedido de reajustamentos, pelos índices de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.

Prossiga-se em relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Remetam-se os autos ao setor de cadastro para regularização do pedido do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004072-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402252/2011 - NEUSA MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino à parte autora a juntada de cópia do RG, do CPF e de comprovante de residência do curador João Bezerra de Araújo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. No mesmo prazo, deverá a parte regularizar a representação processual, apresentando procuração outorgada por seu curador ao patrono que consta dos autos, bem como de declaração de hipossuficiência econômica. Intime-se.

0045039-27.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404203/2011 - MARIA BENEDITA CAMPOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022886-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301396148/2011 - VALERIA DA SILVA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do que se depreende do laudo pericial, a autora é incapaz para os atos da vida civil e para o exercício de atividade laborativa.

Dessa forma, suspendo o curso do feito por 60 dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e juntada cópia da certidão de curatela, ainda que provisória, bem como seja regularizada a representação processual.

Após, tornem conclusos com urgência para novas deliberações.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012710-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401892/2011 - JOSEFA QUITERIA CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deveras, neste juízo inicial, não restou demonstrado, de pronto, preencher a autora os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prova oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0035399-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404526/2011 - MATEUS RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No presente caso, não se verifica por ora o direito da parte autora ao benefício por incapacidade, pois conta com laudo médico desfavorável do perito judicial deste Juizado, elaborado pelo perito, Dr Paulo Sergio Sachetti, (clínico geral), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com ortopedista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do Dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ortopedia), no dia 10/11/2011, às 17 horas, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0015410-13.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403788/2011 - JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Conforme alegado pela CEF na petição do dia 15/03/2011, determino que o autor se manifeste no prazo de 15 dias.

0045580-60.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401160/2011 - GIANE DANTAS CERQUEIRA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044491-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301388607/2011 - CLAUDIO FAVRETTO JUNIOR (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

0035792-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399003/2011 - IRENE APARECIDA ANTONIO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido pela parte autora e determino o sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0008322-55.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301387734/2011 - JOSE ROBERTO PERINA (ADV. SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição de 10/02/11: em razão de a parte autora haver requerido, na exordial, os benefícios da Justiça que, naquela ocasião, não haviam sido apreciados, para que não haja prejuízo ao demandante, neste ato os concedo. Por consequência, indefiro a compensação pleiteada pela ré, vez que suspenso a condenação pelo acórdão.

Tendo em vista que a CEF anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial (anexado em 29/03/2011), dirija-se o demandante diretamente à instituição bancária, a fim de levantar o montante depositado, administrativamente, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

No caso de o levantamento ser efetuado pela advogada, tal procedimento poderá ser feito em petição com indicação de número de RG e CPF do patrono da causa autorizado a levantar os valores.

Int.

0031574-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301398967/2011 - INEZ DEPRETE NOVELLI (ADV. SP043899 - IVO REBELATTO, SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente cópias legíveis da CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário e a opção pelo FGTS, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS e saldo na conta vinculada nos períodos pleiteados, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0035801-81.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404525/2011 - MILTON MARTINS ROCHA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Cite-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045251-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301400659/2011 - JOSE VITORINO PRIMO (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícia para agendamento de perícia.

Intime-se.

0018208-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394457/2011 - SERGIO SEIDIYU YATABE (ADV. SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS, SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS, SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, em relação ao(s) qual(is) não foi possível verificar o conteúdo e o andamento, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0032709-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404529/2011 - JOAO DANIEL TEIXEIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor NB 31/129.908.486-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se ao INSS.

Registre-se e intime-se.

0036634-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399723/2011 - ELIO TODESCO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra o autor integralmente a decisão proferida em 14/09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0045744-25.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401159/2011 - ANTENOR DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038931-79.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401182/2011 - JOSE MILTON CONCEICAO DE ARAUJO (ADV. SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039668-82.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404506/2011 - RENILDO OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037002-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404519/2011 - ANA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0030007-79.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404532/2011 - JULIA ANTONIA DAS NEVES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Após, voltem-me conclusos para sentença, onde será reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Int..

0038904-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402649/2011 - MANOEL PEREIRA PINTO (ADV. SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que aquele foi extinto sem resolução do mérito.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à manutenção do auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência, tendo em vista a parte autora receber normalmente benefício previdenciário. Ademais, é necessária a oitiva da parte contrária e, especialmente, a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041293-54.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404495/2011 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOPES (ADV. SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento.

Aguarde-se realização da perícia.

Outrossim, no que se refere ao pedido de realização de perícia, esclareço que já foi designada data, para tanto, não sendo o caso de sua antecipação, em respeito ao princípio da isonomia.

Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem.

Int.

0033802-69.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404825/2011 - JEFFERSON RIVALO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes para que, no prazo de 20 dias, manifestem-se acerca dos cálculos da Contadoria. Após, voltem-me conclusos. Int.

0034925-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402652/2011 - ACELINO FEITOSA DE MOURA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do laudo pericial anexado em 26/09/2011, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Ciência às partes acerca do laudo médico anexado aos autos, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Int..

0045893-21.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402635/2011 - MARIA ILI DIAS (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária. Ademais, este foi o motivo do indeferimento do requerimento administrativo.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

P.R.I. Cite-se o INSS.

0020864-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404541/2011 - PAMELA DIAS PACCANELLA (ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência do laudo pericial ao INSS. Faculto-lhe a apresentação de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0008687-70.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404229/2011 - JOANA DARC DE SOUZA (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante as diligências efetuadas pela patrona da parte autora, demonstrando que está diligenciando para obtenção do termo de curatela, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória).

Após tornem-me conclusos para apreciação de tutela.

Int.

0570083-35.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403166/2011 - FRANCISCO PAULO VERLANGIERI (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ, SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA, SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR, SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de habilitação formulado por Rute Barboza Verlangieri, para que conste como autora na presente demanda.

Providencie a serventia o cadastramento da requerente no polo ativo do presente feito.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores do RPV TOTAL Nº 20090001430R em favor de Rute Barboza Verlangieri, habilitada no presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021669-19.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405002/2011 - DULCILENE APARECIDA ABADE DE AQUINO (ADV. SP305899 - SAMUEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO); SHOPCRED SOCIEDADE CRED MICROEMPREENDEDOR (ADV./PROC.). Em petição, a parte autora informa que a CEF não providenciou a suspensão junto ao órgão de proteção ao crédito SCPC .

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado à Caixa Econômica federal para que providencie a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao contrato nº 5187670443228006 e 4009700131705079, imediatamente, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0020489-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402868/2011 - CICERA BENEDITA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver identidade entre as demandas, considerando ter ocorrido agravamento do quadro de saúde da parte autora.

Tendo em vista que o perito afirma faltarem elementos objetivos para o estabelecimento da data do início da incapacidade, intime-se o senhor perito para que, em 10 dias, preste esclarecimentos a este Juízo se, com os documentos juntados pela parte autora em petição de 19/09/2011, haveria modificação da data do início da incapacidade firmada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0039543-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399715/2011 - CICERO ELEUTERIO DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035556-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399726/2011 - LEONARDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028602-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399753/2011 - ADALBERTO CARLOS ROSA (ADV. SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA, SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039266-35.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399716/2011 - SELMA MARIA DA SILVA (ADV. SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040092-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402283/2011 - MARLI LOURENCO DA SILVA (ADV. SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Em face do mandado de citação expedido, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de trinta (30) dias.

Intimem-se.

0040664-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404841/2011 - DARCY CONCEICAO REMONDINE FIORAVANTI (ADV. SP188468 - FERNANDA FIORAVANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041143-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404921/2011 - ANIZIA MARIA DE LIMA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0037429-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301398993/2011 - ROMUALDO DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036798-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401570/2011 - OLIVEIRO PAULO DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038640-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404511/2011 - RONALD SANTOS CARVALHO (ADV. SP177362 - REGINA RODRIGUES DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int

0026979-40.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301267770/2010 - NEUSA MARIA NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF, inclusive, que a autora descumpriu acordo de negociação de dívida, não vejo razão em seu pedido de tutela de urgência, não restando evidente seu direito no estágio atual (premature) do feito. Mister aguardar instrução normal do feito. Indefiro a tutela de urgência. Int.

0048776-72.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301386127/2011 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão. Intimem-se.

0046044-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402623/2011 - MARIA DEL PILAR CARRERA GONCALEZ (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo sócio econômico, realizado por assistente social designado por esse Juizado Especial Federal, para aferir a real situação de miserabilidade na qual a autora se encontra. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Por outro lado, não anexou nos autos documentos hábeis a comprovar a composição do grupo e a renda familiar do idoso. Considerando, ainda, que a perícia social está agendada para o dia 14 de janeiro próximo, salutar aguardar o seu resultado. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Oficie-se ao INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias junte aos autos, cópia do processo administrativo relativo ao benefício pretendido pela parte autora:

Com a juntada aos autos do processo administrativo, voltem os autos conclusos para deliberação. Int. e Oficie-se com urgência

0042679-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401743/2011 - ADILSON MARCOS SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Em consulta ao sítio eletrônico desta Justiça Federal, verifico que o processo de nº. 00001402920064036103, possui objeto diverso da demanda aqui deduzida.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0016391-37.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404232/2011 - JOSE VENANCIO DA SILVA NETO (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pelo autor.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença, onde será reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0013758-58.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301390981/2011 - ANGELA MARIA MORAES (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do curador(a) provisório e determino que seja oficiado a CEF para que libere o montante depositado a favor do beneficiário ANGELA MARIA DE MORAIS, à sua curadora MARIA BERNADETE MORAIS DE FREITAS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 261.016.448-39. Oficie-se também a 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra (Proc. nº 609.01.2009.007879-7/000000-000) informando sobre o levantamento dos valores pela referida curador(a).

Cumpra-se.

0036445-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401189/2011 - MARIA JOSE MARQUES (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0045516-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401162/2011 - TEREZINHA LIMA FILHA ARAUJO (ADV. SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deveras, neste juízo inicial, não restou demonstrado, de pronto, preencher a autora os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0045998-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404488/2011 - JOANILDA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora apresentou quadro de fibromialgia (fl. 101), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade atual para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043367-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401607/2011 - CELIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo de nº. 00011045520114036100, apontado em termo de prevenção, corresponde ao atual.

Contudo, no que toca ao processo de nº.00311988820084036100, originário do Forum Ministro Pedro Lessa, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça a parte autora a prevenção apontada juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0045790-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404493/2011 - VERANICE HENRIQUE SOARES (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora é portadora de lombociatalgia (fl. 22), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047148-82.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402763/2011 - OSVALDO PASCHOALINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de setença(pauta extra) para o dia 24/01/2012 às 15:00 horas.

P.R.I

0045761-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402647/2011 - EVANGELISTA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0033450-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301398404/2011 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO, SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a informação da parte autora quanto ao descumprimento da ordem judicial pelo INSS, bem como a ausência de notícia de seu cumprimento pelo réu, determino reiterar-se o ofício para o cumprimento da antecipação de tutela concedida nas decisões proferidas em 19/07/2011 e 06/09/2011, devendo o ofício ser entregue pessoalmente pelo oficial executor de mandado, anotando-se o nome do responsável pelo cumprimento da decisão para providências em caso de descumprimento.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumprida a obrigação, informe-se o Juízo.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0040477-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404502/2011 - ELIA MARIA VIANA AMORIM COSTA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial e socioeconômica por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora e sua hipossuficiência econômica. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0037757-35.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404515/2011 - JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0046115-86.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404474/2011 - ANTONIA ALVES DE ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045931-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404489/2011 - ROBERTA RAIMUNDA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045361-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404578/2011 - PAULO ROGERIO SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos de nº. 00047967520094036183; 00121124220094036183; 00008165220114036183, indicados no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0040051-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401713/2011 - AGRIPINO MUNIZ BARBOZA NETO (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o requerimento apresentado pelo Autor, no qual esclarece que a perícia a ser realizada deve ser na especialidade neurológica e não psiquiátrica, como constou no agendamento da perícia, encaminhem os autos ao setor de perícias para o correto agendamento na especialidade solicitada.

Intime-se.

Cumpra-se.

0021112-03.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395440/2011 - NELSON SANT ANA GOMES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, comprovar a cotitularidade das contas 45641-6 e 34751-0, ambas da agência 0657, tendo em vista que nos extratos anexados apenas aparece o nome de Wilma Fernandes Santana Gomes.

Int.

0046327-15.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301306557/2011 - EDICARLOS CELESTINO PENALVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 -

PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino que se encaminhem os autos ao perito ortopedista Ismael Vivacqua Neto, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, de forma fundamentada a data do início da incapacidade, bem como o período de duração desta, com base em documentos ou relatórios médicos, se possível. Se for o caso, deverá informar qual data ao menos em que, com razoável segurança, pode-se dizer ter se iniciado a incapacidade.

Com a apresentação dos esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0033870-77.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399733/2011 - ASSUNTA MARIA BELLI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico não ser possível analisar eventual prevenção com os documentos apresentados pela parte autora.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente os documentos solicitados na decisão proferida em 14/07/2011, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0034693-56.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402613/2011 - JOSE CURSINO PITANGA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES, SP275044 - RENATA PRATAVIERA DE ANDRADE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias opte pela forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou ofício precatório. Decorrido o prazo, à Seção de RPV/PRC.

0025401-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394450/2011 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, em relação ao(s) qual(is) não foi possível verificar o conteúdo e o andamento, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s).

Sem prejuízo, considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0045793-66.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404492/2011 - FRANCISCO LOPES FERREIRA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Int.

0058535-94.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394911/2011 - JOSE ROBERTO DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar as Declarações de Ajuste Anual dos anos calendários de 2007 a 2009, bem como os valores recebidos de aposentadoria complementar nestes mesmo anos. Após, retornem para contadoria, para elaboração de parecer.

0032073-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403624/2011 - EVANILDO SOARES DE BRITO (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 26/09/11 - O pedido será apreciado por ocasião da prolação de sentença.

Considerando a iniciativa probatória do magistrado na busca pela verdade real, e a sucessão de normas regulamentadoras da comprovação da atividade desenvolvida em condições especiais ou insalubres, faz-se necessária a adequada instrução do feito.

Conforme disposto na Lei nº 9032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a partir de 05 de Março de 1997 se faz necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico pericial, independente da atividade desenvolvida. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, a comprovação por laudo técnico era anterior a esse período, não bastando a mera apresentação de formulários (DSS 8030 e SB 40) fornecidos pela empresa.

Não obstante essa exigência, o laudo técnico pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este documento seja subscrito por profissional habilitado para a análise da insalubridade, qual seja, um médico ou engenheiro do trabalho, o que permite a real comprovação da nocividade do agente.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais, alegadas na exordial.

Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no mesmo prazo, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumido que há renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95.

Prazo para manifestação do Autor - 30 (trinta) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0045898-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404698/2011 - JOAO PIRES DA SILVA (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, com a indispensabilidade de instrução probatória.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0023962-17.2010.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301400650/2011 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV (ADV. SP129817B - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); ROGERIO FABIANO OCHIALI GALLASI (ADV./PROC.); SHEILA CRISTINA RUY (ADV./PROC.). Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 22/06/2011, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0038208-60.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401183/2011 - NOEMIA BASTOS TAVARES (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016165-32.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401891/2011 - ZILDA DE LOURDES SABINO ABEL (ADV. SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024658-95.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401201/2011 - DOMINGOS MARCELO DE SOUZA (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032698-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402654/2011 - ELZA KEIKO UEHARA SCARTON (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No caso em tela, verifico que a autora está em gozo de benefício previdenciário e que, além disso foi concedida medida liminar para afastar alta programada de seu benefício, o que reputo ser suficiente para resguardar o direito da parte até decisão definitiva neste processo. Saliente-se, nesse sentido, que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber eventuais diferenças acrescidas de juros e correção monetária.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se o INSS para manifestação acerca do Laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 15 dias, bem como para apresentação de eventual proposta de acordo, no prazo de 30 dias.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029935-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301397734/2011 - CHARLES INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a informação da parte autora quanto ao descumprimento da ordem judicial pelo INSS, bem como a ausência de notícia de seu cumprimento pelo réu, determino reitere-se o ofício para o integral cumprimento da sentença proferida em 10/12/2010, em relação à apuração dos atrasados para posterior expedição de RPV.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumprida a obrigação, informe-se o Juízo.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0037287-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301398994/2011 - MARIA DE FATIMA SOARES (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, com a indispensabilidade de instrução probatória.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0035910-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301384021/2011 - ISABEL JOSEFA BEISIEGEL LOPES (ADV. SP185497 - KATIA PEROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da justificativa apresentada pela parte autora, em petição anexa em 30/08/2011, bem como da juntada de documento, de modo a regularizar o feito, dou prosseguimento.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0045909-72.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402631/2011 - CELSO ANTONIO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001052-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402253/2011 - SIDNEI MARTINS PINHEIRO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino à parte autora a juntada de cópia do RG, do CPF e de comprovante de residência da curadora Silvia Gomes Freire, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. No mesmo prazo, deverá a parte regularizar a representação processual, apresentando procuração outorgada por sua curadora ao patrono que consta dos autos, bem como de declaração de hipossuficiência econômica. Intime-se.

0028130-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401681/2011 - JOSE ANTONIO SOARES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, o porquê do não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0033208-16.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301393109/2011 - JOCELINA ROQUE DA SILVA (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO, SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ARIANE APARECIDA BARROSO (ADV./PROC.). Nestes termos, providencie a Secretaria a citação da corré Ariane Aparecida Barroso, por carta precatória.

Determino o cancelamento da audiência de instrução e redesigno-a para o dia 28/03/2012, às 15:00 horas.

Int."

0037021-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405266/2011 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se dos autos a tese no sentido de que, tendo o autor implementado o requisito relacionado com a carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, teria direito a tal benefício quando viesse a atingir a idade mínima para tanto.

Porém, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, deve ser levada em conta, para efeitos de carência em relação ao benefício de aposentadoria por idade, a tabela ali apresentada.

Verifica-se que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1950 e totalizou 43 (quarenta e três) contribuições mensais, segundo o computado pelo INSS. Contudo, completou 65 (sessenta e cinco) anos somente em 13/09/1996.

Conforme determina o mencionado artigo 142, o segurado que tenha completado a idade mínima para o benefício aqui postulado no ano de 1996, deve necessariamente apresentar um período de contribuição equivalente a 90 (noventa) meses, período este que não restou comprovado pelo autor, inequivocadamente até o presente momento.

Portanto, em que pese o entendimento, já consolidado na jurisprudência, no sentido de que não é necessária a concomitância do preenchimento dos dois requisitos para a aposentadoria por idade, não tem a autora o número mínimo exigido no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91.

Dessa forma, indefiro a concessão de tutela antecipada.

Intimem-se. Cite-se.

0049865-33.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301338104/2011 - RAQUEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à perita Dra Larissa Oliva para que esclareça, conforme solicitado em decisão proferida em 05/07/2011, os vínculos empregatícios apontados no laudo pericial, eis que, como consta no CNIS, a parte autora não possui contribuições, nem vínculos, anteriores a 10/2003. Int.

0007700-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255037/2011 - VICTOR BONDEZAN (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, faz-se necessário a juntada do processo administrativo que resultou na suspensão do benefício assistencial da parte autora. Dessa forma, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo do NB 130.420.458-5.

Sem prejuízo, tendo em vista que o INSS não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo socioeconômico, concedo-lhe o prazo de 30 dias para fazê-lo. Nesse prazo, deverá esclarecer se há interesse em apresentar proposta de acordo para solução da lide.

Com a juntada dos documentos, as partes poderão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência ao INSS.

0040068-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401176/2011 - ANTONIO POZO (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0047046-60.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301400421/2011 - JOSE MENEZES DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a antiguidade dos documentos a serem apresentados, determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 60 dias, os extratos do saldo do FGTS do autor referentes ao vínculo mantido de 02.12.1968 a 28.08.1991 (p. 57 das provas).

Por se tratar de matéria que dispensa prova oral, incluo o feito em pauta de audiências em data futura exclusivamente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0046596-20.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301400750/2011 - SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o apontado pelo autor em sua inicial designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 17/11/2011, às 13:00 horas, com a Dra. Licia Milena de Oliveira, e também com médico ortopedista, a ser realizada em 09/11/2011, às 11:00 horas, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação às referidas especialidades médicas, sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0040986-71.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404148/2011 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual habilitação, a teor do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.213/91, de dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta dos mesmos, de sucessores, com a apresentação dos documentos necessários, consistentes em:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 6) requerimento de habilitação formalizado pelos interessados;

7) caso os requerentes estejam representados por advogado, deverá ser apresentada procuração, eis que a outorgada pela autora, com o óbito, extinguiu-se.

Esgotado o prazo para habilitação, voltem-me os autos conclusos. Int.

0035669-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301399724/2011 - JOAO VICENTE FERREIRA (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 08/07/2011 - Primeiramente, insta observar que não há qualquer despacho proferido neste processo.

Intime-se pessoalmente o autor para que esclareça se outorgou nova procuração ao advogado OAB/SP 183642 - Antonio Carlos Nunes Junior.

Ademais, esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção.

Intime-se.

0020702-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404228/2011 - ANTONIO DA SILVA LOPES (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao perito, Dr. Sérgio José Nicoletti, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, de forma fundamentada a data do início da incapacidade, com base em documentos ou relatórios médicos, se possível. Se for o caso, deverá informar qual data ao menos em que, com razoável segurança, pode-se dizer ter se iniciado a incapacidade.

Com a apresentação dos esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Por fim, tornem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

0040287-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403208/2011 - BEATRIZ SANTOS DIAS (ADV. SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003000-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404680/2011 - ANTONIO PIMENTA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove os salários de contribuição de março de 2002 (Inovação Cons. Recursos Humanos Ltda.) e de janeiro a maio de 2007 (Tracoinsa Industrial Ltda.).

No mesmo prazo, deverá o autor comprovar o termo final do contrato temporário com a empresa Translift Comércio de Máquinas e Equip. Industriais Ltda., bem como os salários de contribuição do período, tendo em vista que o vínculo empregatício não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0045759-91.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401158/2011 - CLOTILDE DE MELO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido no qual a parte autora, na condição de dependente inválida, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua irmã.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado, principalmente, no que toca à qualidade de dependente da parte autora em relação a de cujus.

Há necessidade de prévia avaliação por perito médico para aferir se a condição incapacitante se fazia presente no momento anterior ao óbito da sua irmã. Posto isso, em face dos laudos anexados aos autos, designo perícias médicas nas especialidades: Otorrinolaringologia e Psiquiatria.

A perícia médica na especialidade otorrinolaringologia, fica designada aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, no dia 28/10/2011, às 9h30min, na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, São Paulo, SP e a perícia médica na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luis Soares da Costa, no dia 18/11/2011, às 12h:30min no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuam comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se as partes.

0038159-19.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301395156/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia integral da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

(P06092011.pdf06/09/2011) Junte a parte no prazo de 60 dias cópia do novo RG a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

0031094-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405109/2011 - APARECIDA IZABEL CENTO (ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por outro lado, diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2012, às 16:00 horas. Int.

0037644-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404516/2011 - NATALY INES DE JESUS FERREIRA (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora, no caso dos autos, decorrente de paralisia cerebral (fls. 16, arquivo provas.pdf).

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo socioeconômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0039631-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403725/2011 - RAFAEL BRUNO SANTOS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO); MARIANA ALVES SANTOS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0037370-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403209/2011 - CLELIA MARIA MOROSIN (ADV. SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora, no caso dos autos, decorrente de hipertensão arterial e diabetes mellitus (fls. 32, arquivo provas.pdf).

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo socioeconômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0049865-33.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404706/2011 - RAQUEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o qual voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0040483-79.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401174/2011 - CLAUDIO MAURILIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de reapreciação após a realização de perícia médica ou surgimento de fatos novos.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0012010-20.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301366561/2011 - NIRTA MARIA TOALDO DE ANGELO (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR); NERITA TEREZINHA TOALDO NEVES (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR); MARIA MARILU TOALDO LACERDA (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR); RICARDO OLINDO TOALDO-ESPOLIO (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O autor pede a inclusão de espólio no polo ativo, mas sem a demonstração de que há inventário em andamento e a indicação do inventariante nomeado. Portanto, esclareço o requerimento no prazo de 10 dias.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para

aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0045493-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401168/2011 - LILIAN REGINA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039235-78.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401181/2011 - SANTO ZACCARO (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046003-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404486/2011 - VANEIDE NOGUEIRA PEREIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041211-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404497/2011 - EDILEUSA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041165-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404498/2011 - ODESIO VIEIRA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040655-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404501/2011 - ELISEU SOARES DOS SANTOS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039936-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404504/2011 - LECY SOARES DA ROCHA SILVA (ADV. SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039667-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404507/2011 - VICENTE COSTA FERREIRA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045611-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301398971/2011 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037295-78.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301388622/2011 - DANIELA LEITAO OLIVEIRA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularizado o feito, com a juntada de documento pela parte autora, vieram os autos conclusos.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0038170-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404512/2011 - SONIA WENCESLAU BRAZ (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de 16/08/2011, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, informando o correto número de benefício.

Esclareça, ainda, se o objeto da presente demanda é o mesmo ou refere-se a outro requerimento administrativo - que não aquele mencionado no processo n. 0024488-60.2010.4.03.6301.

Intime-se.

0046120-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404471/2011 - JOSEVAL MEIRELES DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que houve o pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. VI do Cód. De Processo Civil e de acordo com o Enunciado n.º 35, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário. Cumprida a determinação, analisarei o pedido de tutela.

0005737-88.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402020/2011 - SOLANGE FRANCISCA DA CONCEICAO (ADV. SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado o benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Oficie-se ao INSS e intime-se.

0018630-14.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405093/2011 - THAYNA SOUZA SANTANA (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a divergência entre o nº de RG constante do documento CNIS e o que consta no Atestado de Permanência Carcerária, apresente a parte autora cópia do RG, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por outro lado, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

0039265-16.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301400544/2011 - JOSE DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Providencie a Divisão de Atendimento a correção do nome da parte autora, conforme peticionado. Após, tornem conclusos para análise da tutela.

Registre-se e intime-se.

0020298-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301405094/2011 - ROSA MARIA NAGAO (ADV. SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da conta 59417-9, agência 1004, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes aos planos Collor I e II.
Int.

0042250-94.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249008/2010 - WALTER NAF (ADV. SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA); ILZA DE FREITAS MENDONÇA NAF (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). A parte autora comprova que requereu administrativamente os extratos referentes a(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, inclusive antes do ajuizamento do presente feito. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 60 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora).
Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.
Intime-se.

0021143-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403070/2011 - JOSE SILVA SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o pedido versa sobre concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia a ser realizada no dia 19/10/2011, às 13 horas, com o senhor perito Paulo Eduardo Riff, neste Juizado Especial Federal.
Na data da perícia o autor deverá comparecer com todos os documentos médicos que dispuser.
Fica o autor ciente que o não comparecimento à perícia acarretará na apreciação somente da aposentadoria por tempo de contribuição.
Ademais, considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.
As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
Intimem-se com urgência.

0010532-11.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403716/2011 - OLGA MARIA ZANATTA (ADV.); RICARDO ANTONIO JARDIM VIANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias, conforme o alegado pela CEF na petição do dia 08/09/2011.
Int.

0031156-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301403401/2011 - TAKOA INADA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 27/09/11 - Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
Int.

0027197-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401195/2011 - LUCIMEIRE ALVES SANTOS (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária da autora na data de 08/06/2011, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação da tutela.
Intime-se.

0012783-31.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301371467/2011 - MARIA LUCIA DE JESUS (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação de auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados.

O benefício deverá ser pago no mínimo por um período de 12 (doze) meses, a contar de 17.05.2011 (data da perícia médica) ocasião em que a autora deverá ser reavaliada, já no âmbito administrativo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias acerca do laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos.

0056684-88.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404615/2011 - MARCOS LUCIANO SANTANA SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados na Caixa Econômica Federal, oriundos de pagamentos efetuados pelo INSS em cumprimento de sentença proferida por este juízo, formulado pela curadora do Sr. MARCOS LUCIANO SANTANA SANTOS. Foi acostada aos autos certidão de curatela, em que consta a Sra. JOZECI BRITO DE SANTANA como curadora do beneficiário.

É a síntese do necessário.

De início, observo que, a teor do que dispõe o art. 1774 do Novo Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não venham a contrariar a essência e os fins desta, e, nos termos do art. 1.781 do mesmo Código, as regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela).

Por conseguinte, não havendo dispositivos específicos no que atine à curatela, a esta são aplicados os dispositivos referentes à tutela quanto aos bens do tutelado, dispositivos esses, que não colidem com os fins do instituto.

Nesses termos, impõe-se observância, no caso em exame, ao disposto nos arts. 1.753 e 1.754 do CC de 2002.

Consoante preceitua o art. 1.753:

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.

§ 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

E conforme dispõe o art. 1.754:

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Todas as situações acima, como seria despidendo se dizer, demandam devida valoração do caso concreto. Aliás, consoante já se decidiu:

CURATELA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA QUE PERTENCE AO CURATELADO. QUANDO OCORRE.

O levantamento de valores pertencentes ao curatelado, pelo curador, só se dará por comprovação de despesas efetivas ou de específicas a se fazerem, nunca como simples forma de reserva para efetivação.

(Apelação Cível nº 1.0079.03.066339-1/001, 6ª Câmara Cível do TJMG, Contagem, Rel. Ernane Fidélis. j. 22.03.2005, unânime, Publ. 15.04.2005).

É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774, todos do Código Civil de 2002, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei

8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz.

No presente caso, verifico que o valor a ser levantado, atinente aos valores em atraso não é muito elevado (R\$ 4.640,70). Assim, entendo que pode ser considerado como necessário às despesas ordinárias do curatelado, dispensando análise pelo Juízo estadual.

Posto isso, autorizo o levantamento do valor requisitado (RPV 20110017204R) pela curadora do autor, Sra. Jozeci Brito de Santana.

Int. Oficie-se.

0025983-08.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404538/2011 - CHERLI DA SILVA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

À Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo e paracer em processo da pauta incapacidade.

0039336-18.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404510/2011 - MARIO DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte, a qual foi indeferida administrativamente sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Analisando os autos, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, essencial ao deferimento da tutela.

Conforme dispõe o § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91 “não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”.

O artigo 15, por sua vez, estipula, em seu inciso II que mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, prazo este que pode ser prorrogado para até 24 meses, nos casos do § 1º do mesmo artigo (se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado) e mais 12 meses, em caso de desemprego (§ 2º do art. 15 da Lei 8.213/91).

No caso em tela conforme se verifica do documento CNIS anexo em 30.09.2011, o último vínculo de emprego da autora cessou em 12.03.1987, tendo o óbito ocorrido em 16.05.2007 e assim, ainda que se utilize os prazos de prorrogação previstos no artigo 15, tem-se que, quando do óbito, já não havia qualidade de segurado.

Por fim, considerando-se as alegações contidas na petição inicial, no sentido de que na data do óbito a autora já contava com a carência necessária a concessão de aposentadoria por idade, verifico que conforme contagem de tempo de contribuição constante do Processo Administrativo anexo aos autos (fls 26 petição anexa em 26.09.2011) a autora contava com apenas 49 contribuições. Assim, considerando que de acordo com tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência necessária à aposentadoria por idade para aqueles que implementarem, no ano de 2006, os requisitos para o benefício é de 150 meses e que a segurada falecida completou 60 anos em 05.04.2006, verifico que não completou a carência necessária a concessão de aposentadoria por idade.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Assim, sendo a qualidade de segurado exigência prevista em lei para a concessão do benefício e, não havendo prova de que ela existia na data do óbito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para dia 02.12.2011, as 16:00hs.

Int.

0022472-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301063173/2009 - ILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O perito realizou exame clínico na autora, concluindo que: “Existiu situação de incapacidade laborativa total e temporária de janeiro de 2005 a janeiro de 2006. Existe situação de incapacidade laborativa parcial e temporária a partir de janeiro de 2006.” (gifro original)

Entendo necessário que o perito médico judicial esclareça se a incapacidade da autora é total e temporária ou se é total e parcial, mencionando, inclusive, a necessidade de reavaliação em caso de incapacidade total e temporária. Providencie o setor competente a intimação do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, médico especialista em ortopedia, para que, no prazo de 10 (dez), apresente seus esclarecimentos. Com a juntada dos esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, após remetam-se os autos ao Gabinete Central para redistribuição, tendo em vista a designação dessa Magistrada para a presidência deste Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0043060-98.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301399428/2011 - PAULO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo, em especial da memória de cálculo do benefício, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a regularização do feito, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0059783-95.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301331526/2010 - ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP276709 - MARISA TANAKA KIURA, SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). A requerimento das partes determino que seja oficiado ao SERASA e SPC para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, os apontamentos já existentes em nome do autor. Deverão as referidas instituições informar as datas de inclusão e exclusão do nome do autor em seu banco de dados e também identificar as dívidas que geraram a inclusão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos todos os comprovantes de pagamento relacionados ao objeto do presente processo. Após a juntada, abra-se vista a CEF para manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2011 às 14:00 horas. P.R.I.O.

0031591-55.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301335698/2011 - DANIEL MARCONDES GODOFREDO (ADV. SP044845 - JOSE VALENTE NETO, MG102595 - LUCIANO RIBEIRO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

- a) Oficie-se ao SERASA e ao SPC para que, no prazo de 30 dias, requisitando-se, no prazo de 30 dias, informações acerca das datas de inclusão e eventuais datas de exclusão do nome da parte autora de seus cadastros, referentes ao cartão de crédito 5187.6701.4049.1824. Deverão tais órgãos informar todo o período e não apenas relatar se o nome ainda se encontra ou não inscrito.
 - b) Expeça-se ofício à empresa TNL CONTAX, localizada na Av. Ipiranga, 855, 4º andar, São Paulo (tel. 3131-8000), para que apresente a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia da Ficha de Registro de Empregados (sobretudo, com foto, se tiver) bem como dos documentos do ex-funcionário da empresa Daniel Marcondes Godofredo que detiver, cuja data de admissão foi 13/12/2004 e rescisão em 08/03/2006.
 - c) Expeça-se ofício à Telefônica para que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 dias, os dados cadastrais do assinante do telefone (11) 2521-0926 (antigo 6521-0926), bem como à empresa Claro Celular, os dados cadastrais do assinante do telefone celular (11) 9345-9254.
 - d) Faculto à ré a apresentação da gravação a que se referiu, até a data da próxima audiência.
 - e) Faculto ao autor a apresentação de cópia do inquérito mencionado e de provas de que não poderia estar trabalhando ao mesmo tempo na empresa TNL CONTAX e no BANESPA/SANTANDER, à época da contratação do cartão de crédito, assim como faculto ao autor a apresentação do extrato de sua conta vinculada ao FGTS.
 - f) Oficie-se ao IIRGD para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo as datas em que foram solicitadas 2ª vias do documento de identidade do Sr. Daniel Marcondes Godofredo (RG 16.733.709), bem como para enviar a cópia do prontuário dele, devendo o ofício ser instruído com cópia do documento de identidade apresentado pela CEF em audiência para a abertura do crédito.
 - g) Determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente na Secretaria deste Juizado o original do contrato acima mencionado, que aqui ficará retido.
- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2011, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

0003412-25.2007.4.03.6320 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401894/2011 - ELISABETH ISIDORO ALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo na guia incorreta, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas pague as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso.

A guia a ser utilizada é a GRU, código 18710-0.

Esclareço que o pedido de devolução do valor já pago deverá ser feito administrativamente.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0002629-33.2007.4.03.6320 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301404553/2011 - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP226888 - ANDREIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Petição anexada em 03.08.2011: O INSS demonstrou o cumprimento da obrigação em ofício anexado em 16.08.2011, sendo que a implantação do benefício já havia ocorrido anteriormente, por força da antecipação de tutela concedida. A posterior cessação do benefício não representa descumprimento da ordem judicial, uma vez que foi observado o período mínimo de vigência do benefício estipulado na sentença, sendo que seu restabelecimento ora constitui fato novo estranho a este processo.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001056

0361763-77.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ANTONIO CELESTINO DA SILVA (ADV. OAB/SP 246253 - CRISTINA JABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Processo teve R. Sentença de extinção da execução e já ocorreu o trânsito em julgado. Diante destes fatos, justifique o subscritor da petição juntada aos autos a pertinência de seu requerimento em 05 (cinco) dias, haja vista ter se esgotado a prestação jurisdicional. Com a manifestação tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, observadas as formalidades legais, archive-se. Intime-se. Cumpre-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001057

0326491-22.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - MARIA LUIZA FERREIRA DA COSTA (ADV. OAB/SP 239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Processo teve R. Sentença de extinção da execução e já ocorreu o trânsito em julgado. Diante destes fatos, justifique o subscritor da petição juntada aos autos a pertinência de seu requerimento em 05 (cinco) dias, haja vista ter se esgotado a

prestação jurisdicional. Com a manifestação tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, observadas as formalidades legais, archive-se. Intime-se. Cumpre-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001058

0087048-48.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SILVIO BLANQUE GARCIA (ADV. OAB/SP 306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Traga o patrono da causa o número de seu CPF, endereço profissional com CEP, bem como telefone comercial para seu regular cadastramento no sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Com a juntada das informações anote-se o nome do advogado no sistema. Após, concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Por oportuno, a consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet no site: , bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301001059

0071906-04.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ELIO FISZBEJN (ADV. OAB/SP 200594 - DENISE VITUREIRA FISZBEJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Resta prejudicada a petição anexada aos autos em 08/08/2011 tendo em vista que já houve o saque dos valores referentes a este processo em 17/09/2004. Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé. Intime-se o advogado peticionário. Após, retornem os autos ao arquivo-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 93/2011

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 73/11, o primeiro período de férias, exercício 2011, da servidora MARIA DE LOURDES GORRETTA DE PAULA CAVALHEIRO, Analista Judiciário, RF 1487, anteriormente marcado de 03/10/11 a 12/10/11 (10 dias) para o período de 09/01/12 a 18/01/12 (10 dias).

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 30 de setembro 2011.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008337-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR VELOZO PRESTES
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0008388-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CÂMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008389-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SOLANES ROSA NOBILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008390-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008392-27.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRAZIELI VITOR COUTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008393-12.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA DA SILVA PESSOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/11/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008394-94.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP217581-BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0008395-79.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO REHDER DA SILVA

ADVOGADO: SP188401-VERA REGINA COTRIM DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008396-64.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORACY RUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP216648-PAULO EDUARDO TARGON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008397-49.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 15:30:00

PROCESSO: 0008398-34.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NEVES DA ROCHA

ADVOGADO: SP044886-ELISABETH GIOMETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 0008399-19.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BROISLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008400-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2012 15:30:00

PROCESSO: 0008401-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GOMES
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008402-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008403-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO CONSTANTE MEIRELES
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008404-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LIMA
ADVOGADO: SP209436-ALEX ZANCO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008405-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OLIMPIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008406-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA CIRELLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 0008407-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BATISTA PAES
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 15:15:00

PROCESSO: 0008408-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008409-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP307897-CESAR AUGUSTO DEISEPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 14:30:00

PROCESSO: 0008410-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES PEDROSO
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2012 14:30:00

PROCESSO: 0008411-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA PEREIRA BORGES LORENCATTO
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008412-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SUSIGAN
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008413-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008414-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 15:30:00

PROCESSO: 0008415-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202665-PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008416-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE ASSIS
ADVOGADO: SP217581-BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008417-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP139083-JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008418-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIZES DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO: SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008419-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR STOCCH
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008420-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008421-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE BEM OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185583-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008422-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP139083-JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008423-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BATISTA
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008424-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008425-17.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008426-02.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008427-84.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER NUNES RENZO
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008428-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCIO CORREA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008429-54.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008430-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBERACI MARIA GUIDE
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008431-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI MARTIOLI MACHADO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008432-09.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008433-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008434-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008435-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008436-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008437-31.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DO NASCIMENTO PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/10/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008438-16.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDONILTO BRATIFSCH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008439-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MARTELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008440-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/11/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008441-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LUIZ DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008442-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINA MARIA DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008443-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY TEREZINHA CAVALARI CONSOLINI
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008444-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO ESPURIO
ADVOGADO: SP227506-TELMA STRACIERI JANCHEVIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008446-90.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008450-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DA VEIGA NUNES
ADVOGADO: SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008452-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/10/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO

RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008453-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008454-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008455-52.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DONIZETI RECCO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008456-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008457-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAURA BASILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008458-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIOSTO BINKOSK
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008459-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIGISBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008460-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA MOTA PAULA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008461-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO MENES
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008462-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA WALDIRENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008463-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008464-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GERMINI PLACIDO
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008466-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE CARVALHO BENEDITO
ADVOGADO: SP067375-JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008467-66.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP288853-REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008468-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO BARBOSA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: SP288853-REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008469-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008470-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/11/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008471-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAVIO CANDIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008472-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENORQUI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285864-ARLINDO URBANO BOMFIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 14:45:00

PROCESSO: 0008473-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIRAJARA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP194617-ANNA MARIA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008475-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO BRAZ GOBBO
ADVOGADO: SP136186-CLAUDIO ADEMIR MARIANNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008477-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MUSSATO
ADVOGADO: SP195619-VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008480-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA SONEGO CORREA
ADVOGADO: SP268785-FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/10/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008481-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LANZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008482-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008483-20.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIX BARBOSA FREIRE

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008484-05.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO CESAR PETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008485-87.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TROMBINI FILHO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008486-72.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PINTO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008487-57.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DINIZ SILVA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008488-42.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA SUMICO AYABE

ADVOGADO: SP283988-KELIANE MACHADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008489-27.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE APARECIDA MENDES VIEIRA
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008490-12.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA PEREIRA

ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008491-94.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA FIDELIS CANTAGALO

ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008492-79.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008493-64.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP225850-RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008494-49.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONCALO AZEVEDO GAMA

ADVOGADO: SP225850-RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008495-34.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERASMO COSTA

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 04/11/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008496-19.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MATOS

ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/10/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003298-13.2011.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO: SP216815-FERNANDO POSSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004641-78.2010.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA JACIRA ZALOTINI

ADVOGADO: SP214543-JULIANA ORLANDIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008968-32.2011.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA LINA SCHLEICH

ADVOGADO: SP125653-RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013836-58.2008.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IGNACIO DE JESUS- ESPOLIO

ADVOGADO: SP137860-LUIS HENRIQUE GRIMALDI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008497-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008498-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA SOARES CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008499-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CARBONARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008500-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY DEMOLIN DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008501-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CÉLIA DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008502-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LEOCADIO MILHOMEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008503-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELCHIADES FRANÇA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008504-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL FAUSTINO
ADVOGADO: SP226592-JÚLIO LUIS GARAVELLO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008505-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVALDO SOARES SANTANA
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008507-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA CORREIA DE MORAIS
ADVOGADO: SP283988-KELIANE MACHADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 0008510-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP292360-ADNA MARIA RAMOS LAMÔNICA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008511-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA SATOMI NACAZATO AMANCIO
ADVOGADO: SP226324-GUSTAVO DIAS PAZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008512-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALTAZAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008513-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LUCIANO GONCALVES BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2011 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0010019-78.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP063408-JULIO PIRES BARBOSA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008521-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI ANTONIA RIBEIRO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008522-17.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008523-02.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008271-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP104157-SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008272-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCOS MANARA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008274-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROSSETTO JUNIOR
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008275-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI BARBOSA
ADVOGADO: SP276484-RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008277-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULA NETTO
ADVOGADO: SP216488-BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008363-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO CANDIDO DE MELO
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008368-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP239173-MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008369-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008371-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE CASSIA HENRIQUE DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008379-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTINA SA AMBROSIO
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008380-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ANTONIO DAINEZI
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008385-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO GARE
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008386-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BENEDITO LUIZ
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008387-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ THOME DA FONSECA
ADVOGADO: SP225064-REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008465-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CRISTINA DECNOP DE ALMEIDA
ADVOGADO: RJ153885-IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008474-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO ANTONIO FERRARESSO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008476-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DORIVAL DA COSTA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008478-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: MG107402-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008479-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MG107402-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008514-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VIANA
ADVOGADO: SP107461-GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008515-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008516-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDO SOBRINHO
ADVOGADO: SP120041-EDSON MACIEL ZANELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008517-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA ROSA DE MORAIS
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008518-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCAL
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008519-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FRANCISCA AMARAL LUIZ
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008520-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA APARECIDA FERNANDES MORENO
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008524-84.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO NIGRO NETO
ADVOGADO: SP077462-SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008525-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA PEREIRA SEQUINI
ADVOGADO: SP297155-ELAINE CRISTINA GAZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008526-54.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIDE APARECIDA CATIN LAGROTTA
ADVOGADO: SP273529-GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008527-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA BELLINTANI PEREIRA
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008528-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE GODOY
ADVOGADO: SP264612-ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008529-09.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UELISON VITAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 20/10/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008530-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR SILVESTRE DO CARMO
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008531-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANESIO GUSMAO
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008532-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEN MENDES DE MORAES
ADVOGADO: SP283013-DENIZ SOUSA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008533-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP297099-CARLA ELIANA STIPO SFORCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008534-31.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO SOBRINHO
ADVOGADO: MG124144-GUSTAVO MORELLI D'AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008535-16.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MOREIRA SILVA
ADVOGADO: SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008536-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEINE HIPOLITO RODRIGUES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008537-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008538-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GALVÃO MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008539-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008540-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008541-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP211788-JOSEANE ZANARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 27/10/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008542-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA MARIA DE FATIMA DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008543-90.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008544-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SALVADOR RANDO
ADVOGADO: SP282543-DAYNA VIRGINIA FERREIRA ALVES SIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008545-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SEVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008546-45.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008547-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 16:15:00

PROCESSO: 0008548-15.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO RIBEIRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/11/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008549-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008550-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INESIA GUIDE
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008551-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MOISES LEANDRO
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008552-52.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008553-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY JOSE VERGILIO
ADVOGADO: SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008554-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO PRADO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008555-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008556-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA CASSIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008557-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARLY VIEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008558-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA PIROCCI
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008559-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEIDE MAURA RAMOS
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008560-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CLAUDIO APOLINARIO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008561-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO TOURINHO SANTOS
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008562-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MOURAO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008563-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA FERNANDA ALMEIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008564-66.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUZA SILVA PORTO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008565-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008566-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO MIRANDA
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008567-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO LISBOA KUNZ
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008568-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO IVANILDO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008569-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008570-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008571-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO GUIZE
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008572-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008573-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008574-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008575-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS XAVIER
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008576-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA DE FREITAS BISPO
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008577-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SANTANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO

RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008583-72.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR PEREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008596-71.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO NEUBERN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008598-41.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CUSTODIO ALVES

ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008601-93.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA DELLA LIBERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008602-78.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA LOPES RODRIGUES

ADVOGADO: SP188716-ERICK ALFREDO ERHARDT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008603-63.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/10/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008604-48.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA COSTA

ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008605-33.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE ANTONIO DE OLIVEIRA MAXIMILIANO

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 88
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 88

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000335 (Lote n.º 23120/2011)

DESPACHO JEF

0003460-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038521/2011 - WILMO XAVIER DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Verifico que o formulário DSS-8030 anexado às fls. 37 da inicial indica a ausência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor de 24.05.1979 a 31.08.1982, em que laborou na empresa HAMILTON BALBO E OUTROS, cuja obrigatoriedade advém da Lei nº 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1) que se oficie a empresa HAMILTON BALBO E OUTROS, onde o autor exerceu suas atividades de 24.05.1979 a 31.08.1982, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;

2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo;

3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;

4) Caso a(s) empresa(s) esteja(m) com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0001800-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039004/2011 - LUZIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Apesar de devidamente intimada para apresentação do laudo socioeconômico a(o) assistente social ficou-se inerte, razão pela qual, DETERMINO sua intimação, para que no prazo de cinco dias, apresente o seu laudo socioeconômico, sob as penas da lei, inclusive de comunicação ao órgão de classe. Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0012190-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039462/2011 - NATALINA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI, SP285476 - ROGERIO APARECIDO LIGORIO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); S F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV./PROC. SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI, SP183555 - FERNANDO SCUARCINA).

0004736-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038610/2011 - VANDA DOS REIS ALVES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002460-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038611/2011 - EURIDES FERNANDES DE MATOS LOPES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005819-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039452/2011 - CLARICE FRANCISCA DEGRANDE MARCUSSI (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005758-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039453/2011 - FRANCISCO ELBETH FERREIRA DA COSTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005739-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039454/2011 - RAFAEL LIMA DE SOUZA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005710-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039455/2011 - JOSE DOMINGOS DA SILVA VARAO (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005128-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039456/2011 - JUVENIL CHEFER (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005122-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039457/2011 - LUZIA APARECIDA JOSE (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004897-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039459/2011 - ITAMAR LIMA (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005714-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039464/2011 - CRISTIANA PAULO GRIGOL (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005674-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039466/2011 - MODESTO VARGAS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006058-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039514/2011 - CLEIDE DE FATIMA MENDONCA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006020-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039516/2011 - JOAO CARLOS FERREIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005302-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038605/2011 - CRISTIANO DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004846-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038608/2011 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA LEITE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002458-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039443/2011 - CREUZA MARIA GIOLLO DE MOURA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004954-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039458/2011 - VERALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003758-88.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039460/2011 - MARISA APARECIDA AFONSO GONZAGA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005690-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039465/2011 - SHIRLEI APARECIDA SEVERINO RICCI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004870-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039469/2011 - CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS TELLES (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004816-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039471/2011 - VALMIR DE BRITTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006023-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039515/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA PULCINI (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005980-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039517/2011 - SONIA MARILENA JORGE (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002916-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039518/2011 - MARIA RITA LEONCINI RECHI (ADV. SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO, SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007515-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039451/2011 - HELIETE CLEMENTE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP218066 - ANA CAROLINA FOGAROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0011726-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039242/2011 - JOSE APARECIDO CAMARGO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista as partes acerca dos documentos juntados pela empresa Peracini & CIA LTDA, anexados aos autos em 27.09.2011. Prazo: 5 Dias. Após venham os autos conclusos.

0012008-47.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039009/2011 - SIDINEI HILARIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos em 06.09.2011, redesigno o dia 23 de novembro de 2011 às 11:00 horas, para a realização do exame de acuidade visual. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do autor(a) comparecer na data designada, munido(a) de documento de identificação com todos os exames e relatórios médicos que possua, no consultório médico da Dra Daniela Pereira da Silva Felipe Crosta, na Rua Marechal Deodoro, 1606. Telefone: 36352070. Intimem-se e cumpra-se.

0004244-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039351/2011 - CRISTINA TEIXEIRA HOMEM (ADV. SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista que a CEF não manifestou qualquer interesse na audiência de conciliação, esclareça a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0004900-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039413/2011 - OSMARINA RUFATO (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo novamente à CEF prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

0005210-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038948/2011 - ALCIDES FERREIRA COSTA (ADV. SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO, SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade deste Juízo, concedo a parte autora, o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a assistente social para apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Int.

0004336-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039300/2011 - ELZA DE REZENDE MINCHIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004114-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039305/2011 - GIOVANNI FUCCI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012040-52.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039285/2011 - IRACEMA HERCULANO MARTINS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010432-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039286/2011 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005734-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039288/2011 - ANGELA MARIA DA CRUZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004688-09.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039296/2011 - MARIA DO CARMO GONCALVES LEMOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004540-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039297/2011 - JESSICA SANTA ROSA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004356-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039298/2011 - JOSE APARECIDO GARCIA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004346-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039299/2011 - MARIA ANGELA FERREIRA ROMANI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004278-48.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039301/2011 - LUIZ HUMBERTO DE SOUZA MARTINS (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004160-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039304/2011 - MARIA LUIZA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003808-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039309/2011 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003792-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039310/2011 - ADRIANA APARECIDA MARTINS (ADV. SP136223 - GEORGE WILTON TOLEDO, SP278807 - MARCIO LUIS SPIMBOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003660-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039312/2011 - IZABEL FAGUNDES DE SOUSA (ADV. SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003548-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039314/2011 - LAZARA APARECIDA FALEIROS BINUE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003496-41.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039315/2011 - GEAN SANTIAGO ALVES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003486-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039316/2011 - LUCIA TAVARES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003284-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039317/2011 - IONE LINARES DA SILVA (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007494-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039578/2011 - ELSA DA COSTA DE ROSSI (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0003718-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039375/2011 - NEROLINA MOURA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. 2. Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, derradeiramente, por mais 30 (trinta) dias, prazo este que reputo ser suficiente para o cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à contadoria para parecer e cálculo acerca da incidência, ou não, mês a mês, do imposto de renda sobre os salários recebidos cumulativamente na ação previdenciária referida pelo autor em sua inicial. Deverá, ainda, informar em caso de incidência a importância recolhida a título de Imposto de Renda, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento, devendo para tanto considerara a planilha e a declaração de imposto de renda ano-calendário 2009, exercício 2010. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0005483-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039387/2011 - GERALDO HELIO DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0005223-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039392/2011 - NELSON MARTINS DA SILVA (ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP291834 - ALINE BASILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0006939-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039393/2011 - OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP291834 - ALINE BASILE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

*** FIM ***

0005610-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039354/2011 - ANTONIO MARCOS ORNELLAS DE ALMEIDA (ADV. SP205677 - VANDERLEI DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista o interesse da CEF na oitiva de testemunha residente fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória para a comarca de Pradópolis-SP, objetivando a oitiva da testemunha indicada. Int.-se.

0005056-52.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302037300/2011 - ANELITO GOMES DE BARROS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Retifico o despacho nº 6302016540/2011 onde consta trasladar cópia do laudo médico anexado aos autos de n.º 0004714-80.2006.4.03.6302 para que conste autos de n.º 0004630-11.2008.4.03.6302. 2. Providência a secretaria a exclusão do laudo do processo n.º 0004714-80.2006.4.03.6302 por ter sido anexado erroneamente. 3. Cancele-se a perícia indireta. 4. Dê-se vista as partes acerca do laudo pericial no prazo de 5 dias. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

0000182-87.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038981/2011 - CIPRIANO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por 10(dez)dias, para cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora promova a juntada de cópia integral de sua CTPS. Int.

0003318-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038594/2011 - MARCIA APARECIDA CELSO BETTI (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que a filha do segurado recluso, Jacqueline Vanusa Martins de Jesus, representada por Sandra Aparecida Martins, já está em gozo do benefício de auxílio-reclusão, conforme consulta ao sistema plenus anexada aos autos. Assim, o caso é de litisconsorte necessário, razão por que determino a inclusão da litisconsorte no pólo passivo da presente ação. Redesigno a audiência para o dia 07 de março de 2012, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cite-se, via oficial de justiça, a litisconsorte, na pessoa de sua representante, que reside na Rua Ângelo Doracci, nº 172, bairro Francisco Castilho, Cravinhos/SP. Intime-se o MPF.

0002867-85.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039435/2011 - ENIZIA PINDOBEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1.Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico que se pretende obter por meio desta ação, intime-se à parte autora para no prazo de 10 dias, adequar o valor dado à causa, sob pena de extinção do processo. 2. Após, cumprida a determinação, cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Intime - se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tendo em vista que mesmo após ser intimado para proferir o seu parecer, o MPF, quedou-se inerte, e, tratando-se de caso de intervenção obrigatória do mesmo, intime-se este órgão a proferir seu parecer, no prazo de cinco dias. Cumpra-se.

0007331-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039339/2011 - CLAUDIA REJANE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ROBSON DE SOUSA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); RODRIGO DE SOUSA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007332-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039340/2011 - THAYNA HELENA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007341-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039341/2011 - ISABEL CRISTINA PICA DE MAGALHAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); RAUL FERNANDO MAGALHAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); CRISTIANE FERNANDA MAGALHAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007342-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039342/2011 - ANDRESA CABRAL KOWARA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); LEONARDO HIDEKI KOWARA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); FABIANA MAYUMI KOWARA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007372-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039343/2011 - PEDRO VINICIUS VIEIRA MARCELINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); LUIZ JUNIOR VIEIRA MARCELINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004822-88.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039410/2011 - SEBASTIAO SOARES VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do CPF's, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. 2. Após, Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0007904-64.2009.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039407/2011 - WALDIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0007220-53.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038656/2011 - DIEGO NETTO MARQUES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que apresente o telefone da autora ou que indique referências da residência atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004004-84.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039228/2011 - MARCIA MARILZA PELLEGRINI (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 16:10 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Rosângela Aparecida Murari. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006818-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038642/2011 - ALCIDES ANTONIO BERNARDES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que os formulários PPP às fls. 81/83 e 84/86 da inicial, relativos aos períodos laborados de 22.10.1985 a 15.09.1986 e de 05.04.1993 a 05.03.1997, foram assinados pelo Sindicato, e não pela empresa em que o autor trabalhou, não sendo aptos a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal de TODAS as empresas, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, especialmente se desenvolvia a função de vigilante armado, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos.

0001629-13.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039600/2011 - JANAINA RIBEIRO DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 01 de fevereiro de 2012, às 10:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra Maria Isabel Paschoal. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0001750-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039439/2011 - JOSE MAURICIO CARLOS PINTO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI). Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, no período em que autor trabalhou na empresa AGROPECUARIA BAZAN S/A, e esta quedou-se inerte. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruídos, com os documentos pertinentes (Formulários DSS 8030 ou SB-40 ou CTPS do autor). Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença ou novas deliberações. Cumpra-se.

0004402-49.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039433/2011 - CLAUDIO ROGERIO DE MELO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Verifico dos autos que já houve a realização de perícia médica, dessa forma cancela-se a perícia designada para o dia 10/02/2012. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0003019-36.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039353/2011 - AILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOLATO, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista o interesse da CEF na oitiva de testemunhas que residem fora desta subseção, expeça-se a competente carta precatória para a subseção judiciária de Brasília para oitiva das testemunhas indicadas pela CEF. Int.-se.

0004327-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039383/2011 - ADILSON FABBRIS (ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Remetam-se os autos à contadoria para parecer e cálculo acerca da incidência, ou não, mês a mês, do imposto de renda sobre os salários recebidos cumulativamente na ação previdenciária referida pelo autor em sua inicial. Deverá, ainda, informar em caso de incidência a importância recolhida a título de Imposto de Renda, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento, devendo para tanto considerara a planilha e a declaração de imposto de renda ano-calendário 2008, exercício 2009. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001048-16.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039492/2011 - DIVINO GUIDO RECHI (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, derradeiramente, por mais 30 (trinta) dias, prazo este que reputo ser suficiente para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006318-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039360/2011 - ANA ROSA PEREIRA (ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Observo que a outorgante do mandato não tem poderes para constituir advogados em nome da autora. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.-se.

0004065-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039416/2011 - ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 -

FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que a segurada ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS está involuntariamente desempregado desde o dia 22/12/2009, data em que teve seu último vínculo empregatício encerrado.

0002188-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039040/2011 - RUTH APARECIDA DELFINO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 15/12/2011, às 14:30hs, para oitiva das testemunhas arroladas, no Fórum da Comarca de São Sebastião do Paraíso - SP. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sigam os autos para a contadoria para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000247-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039483/2011 - PEDRO FREDERICO CARRAMASCHI NETO (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006802-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039495/2011 - AFFONSO GONZALEZ ALEXANDRE (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007235-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039338/2011 - ELIETE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do "de cujus" JOSÉ MÁRIO GONÇALVES, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência anteriormente designada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0005504-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038612/2011 - MARIA TEREZA GUIMARAES SERTORIO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004430-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039478/2011 - MERCEDES MAXIMO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006221-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039479/2011 - WALTER GARCIA LEPERO (ADV. SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006098-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039513/2011 - LAVINIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005283-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039519/2011 - DURVALINA CREMONESE VARRICHIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005424-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038614/2011 - ISABELA VITORIA DA SILVA DE MELO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004115-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039442/2011 - ELISABETE VAZ MAESTRE REIS FRANCISCO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012802-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039477/2011 - SANDRA REGINA VIEIRA REZENDE SIMOES (ADV. SP195950 - ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007226-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039008/2011 - JOSE ANTONIO SUURSOO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de quinze dias, informar este Juízo se o autor fez, ou não, sua adesão a Lei Complementar nº 110/2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando a adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0008272-55.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039579/2011 - LUIZ AUGUSTO VICCARI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando a alteração de entendimento deste juízo, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/10/2011. Venham os autos conclusos.

0005323-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039352/2011 - MARIA EUNICE CONTENTE RIBEIRO (ADV. SP165021 - LUCIANO JOSÉ RIBEIRO, SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA, SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista que por meio da petição anexada em 28.07.2011 o autor manifestou interesse na produção da prova testemunhal, designo o dia 24 de outubro de 2011 às 14:40 horas para realização da audiência de instrução, devendo o autor comparecer acompanhado das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo Juízo. Int.-se.

0011752-07.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039355/2011 - MARCOS ROBERTO JANUARIO CAMARGO (ADV. SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista que a autora manifestou interesse na produção da prova testemunhal, designo o dia 24 de outubro de 2010, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução, oportunidade que o autor deverá comparecer acompanhado das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo Juízo. Int.-se.

0001532-13.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039599/2011 - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 07 de dezembro de 2011, às 17:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra Maria Isabel Paschoal. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005437-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039378/2011 - MARCOS ANTONIO LOPEZ GARCIA (ADV. SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS, SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP236763 - DANIEL VIANA MELO, SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a adequação do polo passivo da lide, tendo em vista que a pessoa indicada é mera divisão interna do Poder Executivo Federal, e portanto, desprovida de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sigam os autos para a contadoria para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001238-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039488/2011 - MARIA APARECIDA BORELLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004697-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039499/2011 - SILVIO MATEUS (ADV. SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001960-47.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039493/2011 - JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora requer o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas de 01.01.1967 a 31.12.1968, 09.04.1968 a 11.12.1977 e de 28.08.1975 a 28.02.1978. Conforme contagem de tempo às fls. 36/40 da inicial, observa-se que o INSS não averbou o período alegado pela parte autora de 01.01.1967 a 31.12.1968, sob o fundamento de que na CTPS da parte autora não consta a data da saída. Assim, verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, acerca do vínculo de 01.01.1967 a 31.12.1968, razão por que designo audiência para o dia 01 de dezembro de 2011, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a parte autora, ainda, para que traga sua CTPS original na audiência.

0005803-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039356/2011 - TRILHAS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA -ME (ADV. SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando que a CEF manifestou interesse na produção de prova testemunhal, designo o dia 24 de outubro de 2011, às 15:20 para realização da audiência de Instrução. Promova a secretaria a intimação das testemunhas indicadas, tal como requerido. Int. -se.

0010811-57.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039526/2011 - FERNANDA APARECIDA FERRARI JUSTINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Baixo os autos em diligência. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

0005112-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039497/2011 - OSWALDO JACYNTHO BARBOZA (ADV. SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA, SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se teve o pedido de revisão, objeto deste feito, indeferido pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007750-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039331/2011 - JOAO SOARES RAMOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado, ora autor, está involuntariamente desempregado desde o dia ...

0007376-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039323/2011 - JOSE CARLOS FIGUEIROA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista as partes acerca dos documentos juntados pela empresa PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA, anexados aos autos em 14.09.2011. Prazo: 5 Dias. Após venham os autos conclusos.

0007822-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039436/2011 - GILMAR MONTEVERDE (ADV. SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0001044-76.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039554/2011 - WANDERLEI JOSE TEIXEIRA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, derradeiramente, por mais 30 (trinta) dias, para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007478-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039525/2011 - MARIA ELENA BORGES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por mais (dez) dias, conforme requerido pela assistente social. Intime-se.

0004136-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039000/2011 - TEREZA CLEMENTE (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002904-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039001/2011 - JOSE ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005224-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039333/2011 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA LIMA (ADV. SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA, SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007092-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039412/2011 - MARIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação anterior. Int.

0005848-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039237/2011 - NEUSA MARIA CESCO DA SILVA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0004989-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039377/2011 - BRENDA LORENA MARIA ALVES (ADV. SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Concedo as partes o prazo de dez dias para manifestação acerca do(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. 4. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0006326-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038956/2011 - MARIO SERGIO MATHIAS (ADV. SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negada o pedido de revisão de seu benefício, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0012053-51.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039575/2011 - GETULIO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo ao autor o prazo de 10

(dez) dias para que comprove documentalmente que na data de entrada do requerimento administrativo detinha a condição de segurado.

0003490-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302038630/2011 - ANDREIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000219-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039438/2011 - LUIZ FERNANDO BOCARDO (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, no período em que autor trabalhou na empresa Calçados Castaldelli Ltda, e esta ficou inerte. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruído, com os documentos pertinentes (Formulários DSS 8030 ou SB-40 ou CTPS do autor). Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença ou novas deliberações. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista as partes acerca do Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho. Prazo: 5 Dias. Após venham os autos conclusos.

0004889-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039485/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009729-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039481/2011 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007435-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039527/2011 - CLARICE APARECIDA DA ROCHA INACIO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

0001796-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302039574/2011 - GIOVANNI RUSSO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a manifestação do autor no sentido de não haver prova oral a ser produzida, cancelo a audiência designada para o dia 13 de outubro de 2011. Já havendo na inicial cópia integral do procedimento administrativo, bem como da CTPS do segurado, remetam-se os autos à contadoria, para contagem de tempo de serviço. Após, tornem conclusos.

DECISÃO JEF

0007248-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039564/2011 - CAIO GABRIEL SILVA ROCHA (ADV. SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA); LIVIA GABRIELE SILVA ROCHA (ADV. SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Considerando que a informação do INSS de que o último salário recebido pelo autor foi em 03/2011, determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se à época da prisão o segurado encontrava-se trabalhando ou desempregado, já que pela CTPS o seu último vínculo encontra-se em aberto, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar atestado de permanência carcerária atual, nos termos do artigo 117, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0007694-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038650/2011 - JEAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO, SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI, SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada por JEAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA,

pleiteando a declaração de seu direito à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o artigo 120, § 5º da Lei nº 11.748/08. Sustenta o autor que é professor do instituto-réu, sendo que a Lei nº 11.784/08 disciplinou a progressão na carreira num interstício de 18 meses. No entanto, o § 5º do artigo 120 da lei determinou que tal dispositivo apenas teria aplicação após a edição do respectivo regulamento. Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado, devendo ser observado o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, de sorte que o autor preencheria os requisitos para progressão funcional por titulação, independente de cumprimento do interstício. Em sede de tutela antecipada, pede a imediata progressão na carreira, com o recebimento das diferenças devidas. É o breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, aquele primeiro requisito não está presente, pois o autor não demonstrou efetivamente o descumprimento da legislação, não sendo possível aferir nesse momento o preenchimento de todos os requisitos para progressão funcional. Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito do autor se apresente verossímil. De outro lado, verifico ausente o requisito do periculum in mora, ou seja, não se configura, in casu, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da medida ora pleiteada, tendo em vista que, em caso de procedência do pedido, o autor receberá as diferenças devidas por meio de precatório e/ou requisitório. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora. Cite-se o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003987-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039598/2011 - CARLOTA BARIZON AROSTI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Determino o cancelo a audiência designada para o dia 06/10/2011, às 15h40min. Intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar que dependia economicamente do seu filho, tais como: comprovante de mesmo endereço em nome da autora e do falecido; documento em que consta a autora como dependente do seu filho; contas de supermercado, padaria, açougue, farmácia realizadas pela autora e pagas pelo seu filho; cadastro de emprego em que consta a autora como dependente, ficha de hospital, posto de saúde, associação, cadastro de lojas em que faça referência ao nome da autora como dependente, dentre outros, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem os autos conclusos.

0006844-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039562/2011 - JOAO FELIPE SOARES CAVALCANTE BIZERRA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: Sob as penas da lei, declaro que JONAS CAVALCANTI BIZERRA na época da sua prisão em 17/02/2011 estava involuntariamente desempregado. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o autor apresentar atestado de permanência carcerária atual, nos termos do artigo 117, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem. O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria.

0005502-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038565/2011 - ROSIMEIRE APARECIDA RICOBELLO MARTINS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0003380-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038568/2011 - BENITA APARECIDA MESSIAS ASSEF (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002398-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038569/2011 - NEYDE BIASI PANTALEAO (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000670-60.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038571/2011 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE, SP205655 - STÊNIO SCANDIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000258-32.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038572/2011 - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS (ADV. SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000648-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039033/2011 - HELIA DANIEL NICOLAU (ADV. SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI, SP190169 - DANIEL APRILE LEME, SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH); RONI DE ALMEIDA NICOLAU (ADV. SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI, SP190169 - DANIEL APRILE LEME, SP012662 - SAID HALAH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000530-76.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039034/2011 - ELZIRIA PEREIRA SOARES (ADV. SP166146 - NELSON ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0001914-24.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039577/2011 - DORACI PERINI SIMPLICIO (ADV. SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Tendo em vista o princípio do juiz natural, bem como a dependência do presente feito em relação ao processo n.º 0002413-08.2011.4.03.6102, determino à Secretaria a redistribuição do presente feito para a 1ª Vara-Gabinete deste JEF. Cumpra-se.

0006478-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039573/2011 - VINICIUS CECHINATO SANTOS (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: Sob as penas da lei, declaro que JOSE DEUSNETO SANTOS SILVA na época da sua prisão em 01/06/2011 estava involuntariamente desempregado. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o autor apresentar atestado de permanência carcerária atual, nos termos do artigo 117, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICAÇÃO - ATA DE DISTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÃO DATA/HORÁRIO PERÍCIA MÉDICA

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, HOUVE ALTERAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** (LOTE n.º 23134/2011)

0011165-82.2010.4.03.6302

CLAUDIA FERREIRA SILVA

IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-SP204303

(19/12/2011 14:30:00- ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0012124-53.2010.4.03.6302

MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA RIBEIRO

PAULA FERRARI MICALI-SP189320

(19/12/2011 14:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0001534-80.2011.4.03.6302

NEUSA APARECIDA PASOTTI

MARCELO GAINO COSTA-SP189302

(19/12/2011 12:10:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003437-53.2011.4.03.6302

SILVIA MARIANO MACEDO

RODRIGO STÁBILE DO COUTO-SP244686

(19/12/2011 08:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003490-34.2011.4.03.6302

ANDREIA SILVA DE SOUZA

RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

(19/12/2011 09:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003501-63.2011.4.03.6302

GILBERTO MANOEL RIBEIRO VIEIRA

RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA-SP135486

(19/12/2011 09:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003552-74.2011.4.03.6302

CLOVIS ROBERTO SILVEIRA

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

(19/12/2011 10:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003568-28.2011.4.03.6302

MARLENE APARECIDA CONSTANTINO

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

(19/12/2011 10:10:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003576-05.2011.4.03.6302

JOSIANE APARECIDA REIS

JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170

(19/12/2011 10:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003608-10.2011.4.03.6302
FERNANDES CARLOS TOBIAS
RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE-SP277335
(19/12/2011 11:10:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003685-19.2011.4.03.6302
ELZA APARECIDA FIUZA DA COSTA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298
(19/12/2011 11:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003688-71.2011.4.03.6302
MARIA HELENA DA SILVA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298
(19/12/2011 11:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003701-70.2011.4.03.6302
VANDERLEI PEREIRA
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874
(19/12/2011 12:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003702-55.2011.4.03.6302
DIVINA PEREIRA DA SILVA
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874
(19/12/2011 12:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003732-90.2011.4.03.6302
ELISABETE TUPY ZAROTTI
ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS-SP228967
(19/12/2011 13:10:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003733-75.2011.4.03.6302
LUIZ CARLOS ZANANDREA
RICARDO VIEIRA BASSI-SP215478
(19/12/2011 13:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003757-06.2011.4.03.6302
GEORGINA APARECIDA AFONSO MENDES
LUCIANE JACOB-SP229113
(19/12/2011 13:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003770-05.2011.4.03.6302
SEBASTIAO DONIZETE AMORIM BEZERRA
LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA-SP121579
(19/12/2011 14:10:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003776-12.2011.4.03.6302
JOSE OLIMPIO DA SILVA
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP150596
(19/12/2011 15:10:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003785-71.2011.4.03.6302

VLADEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA

FERNANDA NICOLELLA LEMES-SP289730

(19/12/2011 15:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003815-09.2011.4.03.6302

JOSE ANTONIO ALVES DE LIMA

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

(19/12/2011 15:50:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003817-76.2011.4.03.6302

LOURDES ALCIONE DI TULLIO

HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

(19/12/2011 16:10:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0003821-16.2011.4.03.6302

JOSE DOMINGOS GOMES SANTANA

BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA-SP106208

(19/12/2011 16:30:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

0005687-59.2011.4.03.6302

CLEUSA MOTA

JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO-SP179156

(19/12/2011 09:10:00 - ORTOPEDIA/ROBERTO JORGE/ RUA AFONSO TARANTO,455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000336

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003897-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035951/2011 - NUBIA MARA LEANDRO DE ARRUDA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); GRAZIELLE MARA LEANDRO DE ARRUDA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido formulado por NUBIA MARA LEANDRO DE ARRUDA e GRAZIELLE MARA LEANDRO DE ARRUDA, neste representadas pela sua genitora ELAINE MARA LEANDRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual as autoras, na condição de dependentes de Julio Cezar de Arruda, falecido na data de 05 de Março de 2007 pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a improcedência.

Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício de pensão por morte.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, desde o evento ou do requerimento, se preenchida a condição de vínculo entre aquele e a autarquia previdenciária.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Controverte-se na presente lide somente quanto à qualidade de segurado do "de cujus", haja vista ser presumida a dependência econômica das autoras para com este.

O falecido teve seu último vínculo 12/04, conforme consta na consulta ao CNIS. De sorte que, examinando o caso em tela, vê-se que o INSS indeferiu corretamente o benefício, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, uma vez que, seu último vínculo refere-se a dezembro/04, e seu falecimento ocorreu em 05/03/2007. Sendo assim, na data do óbito, o instituidor não mantinha qualidade de segurado, ainda que se considerasse o elastério de 24 meses do período de graça (inciso II, c/c § 2º) a manutenção da qualidade de segurado atingiria, no máximo, dezembro de 2006. E, considerando, também, que não restou comprovado que o falecido tenha contribuído por mais de 120 meses não se pode considerar o prazo máximo de 36 meses (inciso II, §1º).

Portanto, face à perda da qualidade de segurado, a pretensão das autoras não merece prosperar.

Assim não atendido o primeiro requisito exigido, mesmo sendo presumida a dependência econômica, a improcedência do pedido se impõe.

A análise dos demais requisitos da pensão por morte fica prejudicada da não comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”.

Sendo assim, por não restar demonstrada a condição de segurado do “de cujus”, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55, da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0005115-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035080/2011 - ADELINA ALVES PEREIRA (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de ADELINA ALVES PEREIRA.

Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 17 de dezembro de 1999, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduna integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 1999, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 1994, e, conforme acima explanado, mesmo que fosse reconhecido o período pretendido, 01/01/61 a 30/12/61, 01/01/64 a 30/12/64, 01/01/66 a 30/12/66 e 01/01/73 a 30/12/73, o último período rural supostamente trabalhado pela parte autora não estaria compreendido no período considerado imediatamente anterior (1991).

Não preenchido, pelo menos, um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, a improcedência do pedido se impõe.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002593-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035720/2011 - JOSE MARIO CAUM (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial formulado por JOSÉ MÁRIO CAUM em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora (PPP) permite concluir pela especialidade da atividade exercida no período de 03/10/1983 a 05/03/1997, na qual o mesmo esteve exposto ao agente físico eletricidade acima de 250V, em conformidade com o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

De outro lado, o período compreendido entre 06/03/1997 até a DER, em 05/08/2009, não pode ser reconhecido como exercido em atividade especial, visto que, após a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, o agente físico eletricidade deixou de ser considerado nocivo (risco e/ou periculosidade) para fins previdenciários, sendo que da mesma forma foi excluído do anexo IV, do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99)

A própria Previdência Social, disciplinando pormenorizadamente o reconhecimento do direito aos benefícios previdenciários no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua mais atual instrução normativa, dispõe:

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010

Art. 235. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de concessão da aposentadoria especial. (grifo nosso)

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por fim, com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 03/10/1983 a 05/03/1997.

2. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo, em 05/08/2009, contava com 13 anos, 05 meses e 03 dias de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005761-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035683/2011 - PEDRO GARDENGHI (ADV. SP292747 - FABIO MOTTA, SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido é de ser julgado improcedente.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Contudo, no caso dos autos a renda mensal inicial do benefício do autor, com DIB em 22/09/94, foi fixada em R\$ 424,98 ao passo que o teto máximo dos benefícios era de R\$ 582,86. Assim, considerando que a renda mensal inicial do autor sequer foi limitada ao teto, não há que se falar em reajuste ou alteração deste valor com base na EC nº 41/2003.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003728-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035924/2011 - JOCELI PINTO DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOCELI PINTO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte. o INSS pugnou pela improcedência.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado da instituidora

Na análise deste tópico, destaco que a instituidora do benefício, mãe do autor, era aposentada por idade quando de seu falecimento conforme pesquisa “plenus” anexa aos autos. Ante esses fatos verifico que a instituidora, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da incapacidade do autor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, III, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos filhos inválidos em relação ao instituidor da pensão é presumida, prescindindo de demonstração. No entanto, faz-se necessário caracterizar que a invalidez é preexistente ao óbito, de modo a autorizar a concessão do benefício.

No presente processo, observo que expert no laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora das seguintes doenças: _ Discreta osteopenia - exame de imagem (Rx Coluna lombo-sacra), datada de 29/12/2010, anexada na página 30 da inicial. Osteófitos nas bordas anteriores dos corpos vertebrais e discreta redução do espaço interfacetário L5-S1 com esclerose das facetas - exame de imagem (Rx Coluna lombo-sacra), datada de 29/12/2010, anexada na página 30 da inicial. Espessamento nodular do nervo interdigital plantar ente as cabeças do 2º e 3º metatarsos esquerdo, compatível com a suspeita clínica de neuroma - exame de ultrassonografia do pé esquerdo, datada de 09/03/2011, anexada na página 33 da inicial. Artrite reumatóide soro negativa - informação clínica, datada de 11/01/2011, anexada na página 27 da inicial. Quadro depressivo clinicamente estabilizado sob tratamento. Hipotireoidismo - sob acompanhamento clínico. Hipertensão arterial - sob acompanhamento clínico.

E, ao final, o perito judicial concluiu que: No momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de do Lar.

A data de início da doença, bem como do quadro de incapacidade não ficou determinada, eis que, segundo o perito, apenas mencionou que a autora fez referência que as doenças iniciaram há 15 anos.

Assim, tenho para mim que não restou comprovada dependência da autora em relação à sua mãe para fim de pensão por morte. O fato é que sua incapacidade é, no máximo, meramente parcial, limitada apenas ao exercício de atividades que exijam esforços físicos vigorosos.

Assim, por tais razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

0006215-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035681/2011 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido do autor é de ser julgado improcedente.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...
3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício da autora corresponde a 31/03/2009, data esta posterior à vigência de ambas as emendas constitucionais citadas no precedente acima. Assim, considerando que o benefício do autor tem data de início posterior a dezembro de 2003, não há que se falar em reajuste ou alteração deste valor com base na EC nº 41/2003.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004087-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034061/2011 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). PEDRO DA SILVA propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/03/1998. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua "desaposentação" para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.213.742-9, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

Pretende o autor, com a presente ação, a desconstituição de sua aposentadoria e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, para este sendo consideradas as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social posteriormente à concessão da aposentadoria iniciada em 2000.

No entanto verifica-se que o autor recebe aposentadoria desde 2000, sendo que o período posterior à concessão de seu benefício não há de ser reconhecido.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (grifo meu)

Portanto, não assiste razão ao autor ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

A desaposentação para tal fim, aliás, segundo a balizada jurisprudência, não seria permitida sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) (grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) (grifou-se)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004318-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034386/2011 - ALDERICO LUIS DE PAULA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ALDERICO LUIS DE PAULA propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/11/1997. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua "desaposentação" para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.661.006-4, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

Pretende o autor, com a presente ação, a desconstituição de sua aposentadoria e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, para este sendo consideradas as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social posteriormente à concessão da aposentadoria iniciada em 1997.

No entanto verifica-se que o autor recebe aposentadoria desde 1997, sendo que o período posterior à concessão de seu benefício não há de ser reconhecido.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (grifo meu)

Portanto, não assiste razão ao autor ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

A desaposentação para tal fim, aliás, segundo a balizada jurisprudência, não seria permitida sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer á colação, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) (grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) (grifou-se)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002917-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036058/2011 - JOANA DARC ALEXANDRE SILVA (ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOANA DARC ALEXANDRE SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de doença renal em estágio final em tratamento hemodialítico desde 12/12/2009; de transtorno do humor (afetivo) não especificado; de hipotireoidismo e de hipertensão arterial. Contudo, o insigne auxiliar da justiça atestou pela estabilidade do quadro clínico apresentado e pela capacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades habituais, como do lar.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001423-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036366/2011 - ARTUR RAMOS COSTA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ARTUR RAMOS COSTA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições

consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas no período de 05.02.1992 a 28.07.1998, tendo em vista que pela análise da descrição das atividades constante no formulário DSS-8030 às fls. 44 da inicial, verifica-se que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente. De fato, a parte autora trabalhava em câmaras frigoríficas apenas ocasionalmente.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009419-82.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034613/2011 - PAULO CESAR CARNEIRO (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). PAULO CESAR CARNEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados na peça inicial, bem como sua conversão para o tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o PPP e laudo técnico juntados pelo autor para os períodos 01/10/1981 a 11/12/2009 (data de emissão do PPP) anotam que o mesmo ficou exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Ocorre, todavia, que a legislação previdenciária jamais estipulou que o mero contato com (ou exposição a) tais substâncias geraria direito a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Nesse sentido, confira-se o Anexo I ao Decreto 83.080/79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).
Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.
Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.
Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.
Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
Fabricação de seda artificial (viscose)
Fabricação de sulfeto de carbono.
Fabricação de carbonilida.
Fabricação de gás de iluminação.
Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas contato com as substâncias mencionadas.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

2. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0009321-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036060/2011 - EVANDRO TEIXEIRA MARQUES (ADV. SP216924 - LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EVANDRO TEIXEIRA MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, a perícia médica não diagnosticou nenhuma enfermidade que limite a capacidade laborativa do autor.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005014-03.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035894/2011 - MARIA DAS DORES FRANCISCA AMARAL (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); SABRINA DE OLIVEIRA FLAUZINO (ADV./PROC. SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR); AMANDA DE OLIVEIRA FLAUZINO (ADV./PROC. SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR). Cuida-se ação ajuizada por MARIA DAS DORES FRANCISCA AMARAL contra o Instituto Nacional do Seguro Social, SABRINA DE OLIVEIRA FLAUZINO e ALESSANDRA DE OLIVEIRA, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de Geraldo Luiz Flauzino, ocorrido em 18/01/2009.

Originalmente, distribuído à 3ª Vara Cível de Pirassununga, foi reconhecida a incompetência e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido autoral.

As co-rés pugnaram pela improcedência.

Passo a decidir.

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista o deferimento do benefício pensão por morte a suas filhas.

No presente caso, a autora não demonstrou mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de dependente do segurado falecido.

Apesar da autora ter alegado que viveu maritalmente com o falecido desde 2003 até o advento de sua morte em 2009, não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a união estável, nem mesmo início de prova material, razão pela qual a audiência foi cancelada.

Tenho, assim, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, concluo que o requerente não tem direito à percepção da pensão por morte em decorrência do óbito do seu ex-esposo.

4 - Dispositivo

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002700-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034662/2011 - JOAO TRINDADE ALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO TRINDADE ALVES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da perda qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que a última contribuição do autor ocorreu em 02/07/2004 e, posteriormente, não contribuiu mais ao Regime Geral da Previdência Social.

Sendo assim, quando do início da incapacidade, em agosto de 2007, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, a qual se estendeu até julho de 2005, nos termos do art. 15, II e §2º, da Lei nº 8.213-91.

Por conseguinte, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012029-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033937/2011 - MARCIO DE SOUZA LEITE (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARCIO DE SOUZA LEITE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, de modo que reúne condições para o desempenho de atividades.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos (exames, atestados, relatórios ou prontuários médicos) que comprovam a impossibilidade de o autor continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias. Pelo contrário, o próprio autor juntou aos autos (documento anexo em 02/03/2011) atestado de saúde ocupacional informando que encontra-se apto ao exercício de sua função sem restrições.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006139-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035682/2011 - DORIVAL ROSA SASSO (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido é de ser julgado improcedente.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Contudo, no caso dos autos a renda mensal inicial do benefício do autor, com DIB em 03/12/1994, foi extraída de um salário-de-benefício de R\$ 503,13 (RMI = R\$ 382,37, correspondente ao coeficiente de 76%), ao passo que o teto máximo dos benefícios era de R\$ 582,86. Assim, considerando que a renda mensal inicial do autor sequer foi limitada ao teto, não há que se falar em reajuste ou alteração deste valor com base na EC nº 41/2003.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001850-30.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034769/2011 - NEILA APARECIDA ARCHANGELO CIPRIANO (ADV. SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NEILA APARECIDA ARCHANGELO CIPRIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade da incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de tendinite em ombro direito. Assim infiro que o quadro clínico demonstrado, em verdade, a impede de exercer sua atividade habitual. Contudo, embora tenha sido comprovada a incapacidade, verifico que o quadro descrito não se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez, haja vista que esta pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010323-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034898/2011 - HELENA RAMOS LIMA FERREIRA (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HELENA RAMOS LIMA FERREIRA propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Alega já ter cumprido o requisito etário e a carência exigida. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Podem ser resumidos a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que o autor faça jus à aposentadoria por idade: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e finalmente, a idade mínima exigida pela Lei.

No que concerne à qualidade de segurado, a Lei nº 10.666 de 2003 prevê em seu artigo 3º, § 1º, que na “hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Quanto à idade, observo que, por se tratar de aposentadoria por idade urbana, o art. 48, caput, da Lei nº 8.213-91, preconiza que o segurado deve ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade se for homem, e 60 (sessenta) anos de idade se for mulher.

Os períodos de carência são definidos pelo art. 142 do mesmo diploma. O caput do dispositivo esclarece que, para a aferição da carência exigida, deve ser considerada a época em que o segurado preencheu os requisitos necessários ao benefício.

No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 22 de março de 1948 e completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2008. Por conseguinte, atendeu o requisito etário previsto pelo caput do art. 48 da Lei nº 8.213-91.

Conforme contagem feita pela contadoria judicial, a autora, na data em que completou 60 anos, possui 11 anos, 04 mês e 15 dias, o equivalente a 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição, e, na data do requerimento administrativo, possui 13 anos, 08 meses e 15 dias, o equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) meses de contribuição, enquanto a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213-91, aplicável quando do preenchimento da idade, exige 138 (cento e trinta e oito) meses e 174 (cento e setenta e quatro) meses, respectivamente. Sendo assim, a autora, tanto quando completou a idade mínima quanto à época do requerimento administrativo, não reunia os requisitos necessários à concessão do benefício.

Nota-se, em suma, que a autora, apesar de atender ao requisito etário pertinente à aposentadoria por idade, não completou a carência mínima exigida legalmente, de modo que resulta inviável a concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001971-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034355/2011 - JOSE MARIA CALLIGARI (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ MARIA CALLIGARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado do autor, observo que sua última contribuição ocorreu em 09/1990, voltando a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social em 05/2010 como contribuinte individual.

Todavia, o laudo pericial fixou como data de início da incapacidade do autor 14/04/2010, ou seja, quando ainda não mantinha a qualidade de segurado.

Portanto, com a data de início de sua incapacidade fixada em 14/04/2010 e voltando o autor a filiar-se à Previdência Social em 05/2010, verifico que o caso se enquadra na regra do art. 42, §2º da Lei 8213/91 como doença preexistente.

Assim, em face da preexistência da doença quando do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, o autor não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012009-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034790/2011 - SILVANA REGINA BARBOSA DA ROCHA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SILVANA REGINA BARBOSA DA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurada da autora, observo que sua última contribuição ocorreu em 17/07/2001, voltando a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social em 05/2010 como contribuinte individual.

Todavia, o laudo pericial fixou como data de início da incapacidade da autora aproximadamente 05/2010, ou seja, quando ainda não mantinha a qualidade de segurada.

Portanto, com a data de início de sua incapacidade fixada em 05/2010 e voltando a autora a filiar-se à Previdência Social em 05/2010, verifico que o caso se enquadra na regra do art. 42, §2º da Lei 8213/91 como doença preexistente, haja vista que não houve contribuições suficientes para recuperar a qualidade de segurada no momento do início da incapacidade.

Assim, em face da preexistência da doença quando do reingresso da segurada no Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006685-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036240/2011 - VALDOMIRO JUNQUEIRA RODRIGUES (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009386-92.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032482/2011 - CLAUDINEI APARECIDO MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLAUDINEI APARECIDO MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, de modo que reúne condições para o desempenho de atividades.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos recentes (exames, atestados, relatórios ou prontuários médicos) que comprovam a impossibilidade de o autor continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002145-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036399/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA SANTA ROSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA FERREIRA SANTA ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o laudo pericial não diagnosticou nenhuma enfermidade que incapacite a autora a suas atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009893-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034925/2011 - LUZIA DE FREITAS DAVID (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUZIA DE FREITAS DAVID, abaixo qualificada, propõe a presente requerendo a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR VELHICE, previsto no art. 32 do Decreto 89.312/84 (CLPS).

Alega que antes do advento da Lei nº 8.213/91 já possuía o número de contribuições necessárias (carência) para sua aposentação e que, no entanto, só veio a completar a idade em 1998. Porém, tal fato não impede a concessão do benefício.

O INSS pugnou pela procedência.

É o relatório.

DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Inicialmente, observo que não tem razão a autora em fundar seu pedido no art. 32 do Decreto 89.312/84 (CLPS).

Ora, sem embargo do entendimento pretoriano de que, para concessão do benefício requerido é desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência), o fato é que tal situação não se aplica ao caso dos autos, eis que o patrono da autora pretende considerar a carência sob a égide de um diploma legislativo (CLPS), sendo que só veio a implementar a idade sob a égide da Lei 8.213/91.

Assim sendo, não preenchido o requisito etário para a concessão da aposentadoria por velhice, à época da vigência do Decreto 89.312/84 (CLPS), a improcedência é medida que se impõe.

Por outro lado, "às partes cabe alegar e fornecer a prova dos fatos, ao juiz aplicar o direito: da mihi factum, dabo tibi jus. E, ao aplicar o direito que emerge dos fatos, independe o juiz das partes; jura novit curia" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Moacir Amaral Santos).

Desse modo, analisarei o pedido sob a ótica da Lei 8.213/91, pois foi na sua vigência que a autora completou os 60 anos de idade.

Dispõe o caput do artigo 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher" (grifou-se e destacou-se).

No caso vertente, considerando que implementou a idade no ano de 1998, impõe-se que demonstre carência igual a 102 meses nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, observo que a autora pretende o reconhecimento, como carência, do período de trabalho anotados (CTPS e PA), que, segundo a contadoria somam 06 anos, 00 meses e 28 dias, equivalentes a 74 meses para fins de carência, o mesmo tempo eu já fora apurado pela autarquia.

Assim, não estando satisfeita a carência de 74 meses, exigida pelo art. 142 da LBPS, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0011971-20.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035956/2011 - MARIA DE OLIVEIRA CALLIGARI (ADV. SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo por objeto a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade ou aposentadoria por tempo de serviço.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, com esteio no art. 143 da Lei nº 8.213, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais necessários, quais sejam, idade (60 anos, se homem; 55 anos, se mulher) e tempo de atividade rural equivalente à carência definida na tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 da LBPS.

Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

Nesse diapasão, preliminarmente, cumpre acentuar que é firme a orientação pretoriana, seguida de positividade no ordenamento jurídico (Lei nº 10.666/2003), no sentido da prescindibilidade do cumprimento simultâneo dos requisitos legais atinentes à idade e à carência para fins de concessão da aposentadoria por idade.

De igual forma, no que tange à comprovação do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 143 da LBPS), registro que me filio à corrente jurisprudencial que, conforme as peculiaridades do caso concreto, rejeita a interpretação literal do referido dispositivo legal.

Com efeito, penso que se deva emprestar interpretação teleológica à norma em testilha a fim de que seja considerado que a mens legis (a vontade da lei) traduz-se na concessão de aposentadoria de natureza rural a todo cidadão que tenha exercido, durante significativo período de sua vida, o labor campesino e cuja cessação tenha ocorrido por razões alheias à vontade do rurícola.

Assim, v.g., não é de ser indeferido o benefício em comento ao cidadão que, embora haja formulado o requerimento administrativo apenas no ano de 2007 (época em que já estava com 70 anos), tenha, após décadas de serviço, deixado de exercer a atividade rural no ano de 1997 (quando possuía 60 anos) em virtude das limitações físicas inerentes à sua idade propecta e absolutamente incompatíveis com o grau de esforço físico exigido para o desenvolvimento de tal labor. Ora, nada obstante a presunção legal de que a lei é do conhecimento de todos (art. 3º da LICC - Decreto Lei nº 4.657/42), não se deve olvidar que o destinatário da norma previdenciária em comento é um cidadão de ínfimo ou mesmo nenhum grau de escolaridade, praticamente alijado das ações estatais de promoção da cidadania, sobretudo do acesso às informações de conteúdo eminentemente jurídico - como é o caso da exigência legal em comento.

Ademais, é de bom alvitre não descuidar que a aquisição de um direito não se confunde com o seu exercício, a teor do § 2º do art. 6º da LICC, in verbis:

“Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.” - Sem negrito no original -

Portanto, na esteira do parâmetro hermenêutico estatuído no art. 5º da LICC, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, entendo que a exigência legal relativa à contemporaneidade entre o requerimento administrativo de concessão do benefício da aposentadoria rural e a cessação do exercício do labor campesino há de ser relativizada estritamente nas situações em que, malgrado razoável interstício entre a data do requerimento administrativo e o término do exercício da atividade rurícola, se verifica que o trabalhador sempre se dedicou aos serviços de natureza rural, tendo interrompido a sua atividade pela superveniência de fatos impeditivos e alheios à sua vontade, e não por deliberação própria.

Contudo, no caso vertente, depreende-se dos autos que a cessação do exercício do labor campesino ocorreu em data bastante remota em relação tanto ao início da vigência da Lei nº 8.213/91 quanto à data do requerimento administrativo, razão pela qual, sem embargo das exegeses ora esposadas, o deslinde da matéria controvertida nos autos reclama, igualmente, o exame do tema da eficácia temporal da lei.

Nesse ponto, é assente a orientação de que, como corolário do princípio tempus regit actum, no âmbito do direito previdenciário, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária.

À guisa de ilustração de tal diretriz, confira-se o teor da Súmula nº 340 do STJ:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

A propósito, tal exegese restou placitada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 415.454-4, em cujo julgamento o Excelso Pretório decidiu pela não-incidência da majoração do percentual de cálculo da pensão por morte em relação aos benefícios concedidos anteriormente à novel legislação (Lei nº 9.032/95).

Outrossim, importa ressaltar que a retroatividade da Lei nº 8.213/91 cinge-se à data de 05 de abril de 1991, conforme expressamente preconizado no caput do art. 145 do referido diploma legal:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

Nessa senda, conclui-se, a mais não poder, que o pleito deduzido nos autos há de ser examinado à luz das legislações a ser transcritas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural:

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73

Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua.

Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§.1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§ 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

- Sem negrito no original -

Outrossim, sobreleva acentuar que, do cotejo dos textos normativos supratranscritos, deflui-se a assimetria quanto aos seguintes critérios de concessão fixados pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 - aplicáveis ao caso - e a Lei nº 8.213/91, invocada como fundamento jurídico da pretensão da parte autora:

- 1) requisito etário: 65 (sessenta e cinco) anos, na LC nº 11/71; e 60 (se do sexo masculino) ou 55 (se do sexo feminino) anos, na Lei 8.213/91;
- 2) valor do benefício: metade do salário mínimo, segundo a lei revogada; 1 (um) salário mínimo, na vigência do art. 143 da LBPS;
- 3) impossibilidade de concessão do benefício da aposentadoria rural por velhice a mais de um membro da família e de sua acumulação com o benefício da pensão por morte, segundo a LC nº 11/71; ausência de vedação legal em tal sentido pela Lei nº 8.213/91.

Na espécie, a autora completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 1990, quando ainda estava em vigor a Lei Complementar nº 11/71, que, no entanto, exigia, para fins de concessão da aposentadoria rural, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, a qual fora completada pela requerente no ano de 2000.

De outra parte, na própria petição inicial, a autora alega que o exercício do labor rural teria se dado nos seguintes períodos: entre 24/01/1947 e 12/04/1956, laborado junto aos seus pais na “Fazenda São Luiz” no bairro rural Anhumas na cidade de Monte Alto/SP, e, posteriormente, entre 13/04/1956 e 12/1990, laborado também junto a seus pais e, posteriormente, a seu marido, na “Fazenda Areias”.

Outrossim, realizada a audiência, a prova oral colhida foi muito imprecisa acerca dos períodos em que da prestação do labor rural foi imprecisa a primeira testemunha ouvida por este juízo afirmou que a autora trabalhou na lavoura desde os quinze anos de idade até os cinquenta (ou seja, por volta de 1985). A segunda testemunha, por sua vez, sequer soube precisar os períodos em que a autora teria trabalhado.

Ademais, sem embargo do entendimento sufragado na Súmula nº 06 da TNU, segundo o qual “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”, não há prova apta à caracterização do exercício do labor rural.

Com efeito, a certidão de casamento juntada não dá a qualificação dos nubentes, apenas dos pais (sendo o pai da autora qualificado como lavrador, fls. 14).

Por outro lado, nas certidões (fls. 16/17) e matrículas (fls. 18/19) dos imóveis juntados, verifica-se, inicialmente, que o imóvel rural de propriedade de seu pai possuía mais de 45 hectares e, ao lhe ser transmitida parte da propriedade (fls. 23/24 e 24/25) o seu esposo, de nome José Calligari, é qualificado como “comerciante” e a autora como “do lar”. Destarte, diante das peculiaridades do caso concreto apuradas nos autos, impõe-se a improcedência do pedido. A uma, porque a pretensão da parte autora encontra óbice nas regras insculpidas no art. 5º, da LC nº 16/73, que veda a concessão do benefício na ausência de comprovação do exercício de atividade rural por, no mínimo, 3 (três) anos anteriores à data do pedido.

A duas, porque, tendo em vista o termo final do exercício da atividade rural (por volta do ano de 1985, quando a autora ainda tinha 50 anos de idade), não há que se falar na aplicação retroativa do art. 143 da Lei 8.213/91, cuja incidência pressupõe que o trabalhador rural esteja no exercício da função ou, ao menos, que volte a exercê-la na vigência dessa mesma lei.

Vale dizer, a concessão da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, prevista no art. 143 da LBPS, não abrange as situações em que o interessado cessou o exercício da atividade rúrcola em época distante do início da vigência da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados:

TRF-1ª REGIÃO

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO DOMÉSTICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rúrcola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e havendo nos autos depoimentos da autora e das testemunhas afirmando que a requerente desempenhou, a partir de 1964, apenas trabalho doméstico, impossível a concessão da aposentadoria pleiteada.
2. Sentença favorável ao INSS afasta o sentido da irresignação em apelo.
3. Inexistindo interesse processual da parte recorrente há de ser rechaçada a peça apresentada.
4. Apelação da autora desprovida.
5. Apelação do INSS não conhecida.”

(APELAÇÃO CÍVEL - 200701990012196/MT, Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2008 PAGINA:236)

TRF - 3ª REGIÃO

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rúrcola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).

- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.

- Não restou comprovado o exercício da atividade, em regime de economia familiar, tampouco sua condição de chefe ou arrimo de família, nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício.

- Apelação provida.”

(APELAÇÃO CÍVEL - 1149469, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Fonte DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 749)

“AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOLO PROCESSUAL - ART. 485, III, DO CPC - RESCISÓRIA PROCEDENTE - AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE.

(...)

4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

(...)

7. Procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, III, do CPC para rescindir o julgado proferido no feito originário, processo nº 126/99 (AC nº 1999.03.99.055228-1), ajuizado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, e, proferindo nova decisão, julgada improcedente a ação subjacente.”
(AÇÃO RESCISÓRIA - 2134, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Fonte DJF3 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 178.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, resolvo o mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099-95).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. I.

0005213-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035684/2011 - MARCOS SARDINHA (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD, SP183849 - FÁBIO CÉSAR TRABUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido é de ser julgado improcedente.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de

forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Contudo, no caso dos autos a renda mensal inicial do benefício do autor, com DIB em 10/2002, foi extraída de um salário-de-benefício de R\$ 1557,96 (RMI = R\$ 1168,47 correspondente ao coeficiente de 75%), ao passo que o teto máximo dos benefícios era de R\$ 1561,56. Assim, considerando que a renda mensal inicial do autor sequer foi limitada ao teto, não há que se falar em reajuste ou alteração deste valor com base na EC nº 41/2003.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012540-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033923/2011 - MARCOS MENDES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARCOS MENDES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez; auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença ou benefício de amparo assistencial - LOAS

Os pedidos deduzidos são incompatíveis entre si, dada a natureza assistencial do amparo assistencial e o caráter previdenciário da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Assim, os fundamentos para a concessão destes benefícios são diversos. Mas não é só isto. As provas a serem produzidas são diversas, o que enseja dificuldade no andamento do processo, não condizente com o rito célere que devem ter os processos em trâmite neste Juizado, o que, por si só, ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Considerando que já foi produzida a prova referente aos benefícios de caráter previdenciário, indefiro o pedido de benefício de prestação continuada, devendo a parte autora se valer de ação própria para assim o requerer.

Em seguida, passo a analisar o mérito.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, de modo que reúne condições para o desempenho de atividades.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos (exames, atestados, relatórios ou prontuários médicos) que comprovam a impossibilidade de o autor continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias. Ademais, vale destacar que o trauma ocorrido no olho do autor ocorreu no ano de 2004, conforme documento constando atendimento inicial, portanto, quando o autor não possuía qualidade de segurado e nem tampouco exercia a função de moto boy.

Dessa forma, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003571-80.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036057/2011 - ROBERTO CARLOS RAMOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROBERTO CARLOS RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de deficiência auditiva neuro-sensorial bilateral severa. Contudo, o perito atestou pela estabilidade do quadro clínico apresentado e pela capacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades costumeiras.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007255-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036239/2011 - PAULO CESAR ALVES DE SOUZA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório. Em seguida, decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Assim, ainda que a aposentadoria da qual se requer a revisão tenha data de início posterior a vigência da MP 1.523-9, de 27/06/1997, o fato é que não houve o transcurso de 10 anos contados da data de sua concessão até o ajuizamento desta ação.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No mérito, o pedido não procede.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)
(...)”

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez,

posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide. Com efeito, o presente entendimento está em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes decisões proferidas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.
7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.
8. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.
7. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008). (os grifos não contam do original)

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002611-61.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035728/2011 - DEJANIRA LUCHETTI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); CONCEICAO APARECIDA PEREIRA GARCIA (ADV./PROC. SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI). Cuida-se ação ajuizada por DEJANIRA LUCHETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Conceição Aparecida Pereira Garcia, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro Francisco Scarpato, ocorrido em 02/08/2006.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação pugnando pela improcedência do pedido

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele gozava de um benefício previdenciário até a data do óbito, conforme pesquisa PLENUS/CNIS anexa aos autos.

3 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, muito embora a autora tenha apresentado uma série de documentos, alguns deles possuem data posterior ao óbito (fls. 09/10), sendo certo que o contrato entre conviventes firmado entre a autora e o falecido data de 1996, ou seja, muito antes de seu falecimento ocorrido em 02/08/2006.

De outro lado, os documentos trazidos pela corré demonstram que ela e o segurado falecido possuíam endereço comum (R. Barão de Mauá).

Além disso, as testemunhas da autora apresentaram versões confusas e contraditórias do fato. O filho do de cujus afirmou que na data do óbito o pai estava se relacionando com Conceição, mas mantinha contato com a autora. Já a segunda testemunha primeiramente disse que Francisco era namorado da autora, depois afirmou que era seu companheiro e, por fim, que Francisco tinha outro relacionamento.

Dessa forma, diante do contexto probatório verifico que não restou comprovada a união estável da autora com o segurado falecido à época do óbito, a não infundir no espírito do julgador a certeza necessária para se prolatar a sentença de procedência.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA constante da inicial.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002935-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035970/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUIZ CARLOS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de lombalgia e neoplasia de sigmóide. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (23/03/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004242-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035908/2011 - ROSA MARIA FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido formulado por ROSA MARIA FERREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro, no qual a autora, na condição de companheira do segurado, ANTONIO GERALDO DA SILVA, falecido em 14/10/2010, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação em razão da falta de qualidade de dependente da autora.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

No que tange ao quesito qualidade de segurado não se controverte, tendo em vista que o instituidor recebia aposentadoria por tempo de contribuição do INSS.

Controverte-se assim, essencialmente, na presente lide a questão quanto à qualidade de dependente do autor.

A autora, em sua inicial, afirmou que conviveu com o “de cujus” até dia do seu falecimento. Pelas provas constantes dos autos, verifica-se que o instituidor conviveu com a autora. Esta convivência conjugal perdurou por vários anos, vivendo ambos sob o mesmo teto conjugal, como se casados fossem, residindo ambos na Av. Senador Teotônio Vilela, 429, Ribeirão Preto - SP (fl. 59). Ademais, a união estável restou comprovada por meio dos seguintes documentos: Declaração da filha do falecido, Gislaíne da Silva, informando que seu pai e a autora viviam em união estável há 12 anos; Declaração do filho do falecido, Alexandre da Silva, informando que seu pai e a autora viviam em união estável há 12 anos; Declaração do filho do falecido, Claudinei da Silva, informando que seu pai e a autora viviam em união estável há 12 anos; Declaração do filho do falecido, Josilene Silva de Lima, informando que seu pai e a autora viviam em união estável há 12 anos; Declaração do casal em momentos familiares; correspondência do WR refrigeração manutenção em nome da autora com o endereço: Av. Senador Teotônio Vilela, 429; Certidão de óbito constando que o falecido residia no endereço: Av. Senador Teotônio Vilela, 429; Correspondência do Ministério da Fazenda em nome do falecido com o endereço: Av. Senador Teotônio Vilela, 429; Declaração do HC informando que a autora, na qualidade de companheira era responsável pelo paciente Antonio Geraldo da Silva.

Por conseguinte, satisfeitos os requisitos da pensão por morte, a autora faz jus à percepção do benefício, com fundamento nos arts. 16, I, § e 4o, da Lei no 8.213/91.

A data inicial do benefício (DIB) será em 14/10/2010, eis que o requerimento administrativo se deu em prazo inferior a trinta dias contados do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91).

Ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ROSA MARIA FERREIRA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

1. A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir do falecimento do instituidor, ANTONIO GERALDO DA SILVA, em 14/10/2010, em nome da autora, ROSA MARIA GERALDO DA SILVA - CPF 098.758.468-56;

2. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei n° 10.259/2001.

3. Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei n° 9.099/95. Em termos, ao arquivo.

Determino o cancelamento da audiência agendada para 14/09/2011, às 16h40min.

P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0001524-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035967/2011 - DARCI DA COSTA ALVES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DARCI DA COSTA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei n° 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de osteoartrose de joelhos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando a autora apta a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0005868-94.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036002/2011 - ANTONIO CARLOS GUIZELINI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral formulado por ANTÔNIO CARLOS GUIZELINI em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento dos períodos laborados sem registro em CTPS, conforme indicado na inicial, bem como daqueles períodos em que laborou com registro em CTPS e também nos quais efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, entendo haver nos autos prova suficiente à comprovação de que o autor trabalhava na zona rural:

- a) certidão de casamento do autor datada de 15/09/1973, onde consta a profissão de lavrador;
- b) livros de anotações da Fazenda Santa Alice, denominado “Turma da Fazenda Santa Alice” nos quais consta o nome do autor nos registros referentes aos anos de 1970, 1972, 1973, 1974 e 1975.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural. Tais documentos reportam-se aos anos de 1970 a 1975.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de o autor trabalhou em atividade rural nos períodos acima mencionados.

Observo que relativamente à Declaração firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Bebedouro a mesma não se presta como início de prova material apta a comprovar o vínculo empregatício requerido. Para tal, necessário seria que a Declaração em análise estivesse devidamente homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

Assim vem entendendo o Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ.

1. Com efeito, este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a devida homologação do Ministério Público ou do INSS não constitui início de prova material apta à comprovação da atividade rural.

2. Não havendo outro início de prova a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurada especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbeta sumular nº 149/STJ.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgamento 04/08/2005, DJ 29.08.2005).

Segue a mesma orientação a Eg. Turma Nacional de Uniformização, conforme julgados PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 26.11.2008 e PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de S. Filho, DJ 28.07.2009.

Assim, para os intervalos que o autor alega haver laborado em atividade rural sem registro em CTPS, entre 1962 a 31/08/1969, não há início de prova material nos autos a corroborar eventual prova testemunhal. Logo, não é possível seu reconhecimento.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS nos períodos de 25/01/1970 a 28/02/1970, 01/04/1970 a 30/04/1970, 01/07/1970 a 30/09/1970, 01/06/1971 a 30/06/1971, 01/01/1972 a 31/01/1972, 01/07/1972 a 30/09/1972, 01/02/1973 a 28/02/1973, 01/06/1973 a 11/06/1973, 02/07/1973 a 15/07/1973, 26/07/1973 a 06/08/1973, 12/08/1973 a 22/08/1973, 31/08/1973 a 31/08/1973, 01/10/1973 a 04/10/1973, 12/10/1973 a 08/11/1973, 13/11/1973 a 30/11/1973, 01/01/1974 a 22/01/1974, 26/01/1974 a 18/02/1974, 26/02/1974 a 31/03/1974, 07/07/1974 a 01/08/1974, 24/08/1974 a 01/09/1974, 07/09/1974 a 18/09/1974, 28/09/1974 a 30/09/1974, 04/10/1974 a 15/10/1974, 30/10/1974 a 04/11/1974, 15/11/1974 a 30/11/1974, 01/01/1975 a 31/01/1975 e 01/07/1975 a 21/07/1975.

No que se refere aos períodos compreendidos entre 12/06/1973 a 01/07/1973, 16/07/1973 a 25/07/1973, 07/08/1973 a 11/08/1973, 23/08/1973 a 30/08/1973, 05/10/1973 a 11/10/1973, 09/11/1973 a 12/11/1973, 23/01/1974 a 25/01/1974, 19/02/1974 a 25/02/1974, 01/07/1974 a 06/07/1974, 02/08/1974 a 23/08/1974, 02/09/1974 a 06/09/1974, 19/09/1974 a 27/09/1974, 01/10/1974 a 03/10/1974, 16/10/1974 a 29/10/1974, 05/11/1974 a 14/11/1974 e 22/07/1975 a 31/08/1975 verifico que o INSS, em sede administrativa, já os reconheceu, conforme se verifica pelo laudo contábil constante dos autos.

Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

2. Dos períodos com registro em CTPS

Os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Ora, eventual desconsideração dos intervalos laborais da parte autora, apesar da existência do registro em CTPS, face à ausência de recolhimento de contribuições, deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa alegada pelo autor no período em que há o devido registro em CTPS, qual seja: 06/11/1978 a 30/04/1979.

Os períodos posteriores, a partir de 01/05/1979 até 10/09/2008, bem como o intervalo laboral de 24/09/1969 a 24/01/1970, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme consta dos autos. Logo, também quanto a esses períodos carece o autor de interesse processual.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 22 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 23 anos, 08 meses e 02 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (10/09/2008), contava com 32 anos, 05 meses e 14 dias de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a aposentadoria requerida, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor, nos períodos de 25/01/1970 a 28/02/1970, 01/04/1970 a 30/04/1970, 01/07/1970 a 30/09/1970, 01/06/1971 a 30/06/1971, 01/01/1972 a 31/01/1972, 01/07/1972 a 30/09/1972, 01/02/1973 a 28/02/1973, 01/06/1973 a 11/06/1973, 02/07/1973 a 15/07/1973, 26/07/1973 a 06/08/1973, 12/08/1973 a 22/08/1973, 31/08/1973 a 31/08/1973, 01/10/1973 a 04/10/1973, 12/10/1973 a 08/11/1973, 13/11/1973 a 30/11/1973, 01/01/1974 a 22/01/1974, 26/01/1974 a 18/02/1974, 26/02/1974 a 31/03/1974, 07/07/1974 a 01/08/1974, 24/08/1974 a 01/09/1974, 07/09/1974 a 18/09/1974, 28/09/1974 a 30/09/1974, 04/10/1974 a 15/10/1974, 30/10/1974 a 04/11/1974, 15/11/1974 a 30/11/1974, 01/01/1975 a 31/01/1975 e 01/07/1975 a 21/07/1975 o autor exerceu atividade rural sem registro em CTPS, bem como que no período de 06/11/1978 a 30/04/1979, o autor exerceu atividade com registro em CTPS, passível de averbação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003610-14.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035845/2011 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral formulado por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos elencados na inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no

entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até

14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 12/05/1986 a 09/11/1990 e 06/07/1994 a 05/03/1997, nos quais laborou na função de prensista (ou prensador).

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tal atividade anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional na forma contemplada pelo item 2.5.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Já para o período compreendido entre 06/03/1997 a 20/07/2001, em que pese o autor também exercer a atividade de prensista, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional porquanto a legislação da época não previu a possibilidade. E, por outro lado, o formulário DIRBEN-8030 apresentado pela parte autora anota genericamente a exposição a ruídos, não detalhando sua intensidade. Logo, tal período não pode ser reconhecido conforme requerido.

Também não pode ser considerada especial a atividade exercida no período de 20/10/1975 a 21/08/1978 uma vez que o PPP apresentado não anota a existência de qualquer agente nocivo.

De outra parte, para os períodos compreendidos entre 23/07/1979 a 22/01/1982 (92,7dB), 22/11/1982 a 31/05/1984 (81,13dB), 01/04/1985 a 10/09/1985 (81,13dB) e 18/11/2003 a 13/02/2009 (87,4dB) é possível o reconhecimento da especialidade porquanto os documentos apresentados (PPPs) anotam a exposição ao agente agressivo ruídos, em intensidade considerada nociva e prejudicial à saúde pela legislação previdenciária.

No que pertine ao período laborado entre 16/03/1993 a 26/06/1994, consta dos autos laudo pericial elaborado em interesse do sindicato da categoria à qual pertencia o autor à época (Marceneiro) e do qual consta a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade acima de 85dB. Logo, especial a atividade exercida.

Por fim, no tocante ao intervalo laboral de 03/12/2002 a 17/11/2003, a intensidade de ruído aferida (87,4dB) não permite concluir pelo exercício de atividade especial pelo autor, em conformidade com o acima aduzido.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como prevista pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 23/07/1979 a 22/01/1982, 22/11/1982 a 31/05/1984, 01/04/1985 a 10/09/1985, 12/05/1986 a 09/11/1990, 16/03/1993 a 26/06/1994, 06/07/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 13/02/2009.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 23 anos, 04 meses e 15 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 24 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 13/02/2009, contava com 34 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição e 49 anos de idade, sendo esta, portanto, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Ademais, considerando que o pedido do autor é para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, também por esse motivo não há como acolhê-lo, uma vez que para esta a parte não possui tempo de serviço suficiente, conforme acima descrito.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos de 23/07/1979 a 22/01/1982, 22/11/1982 a 31/05/1984, 01/04/1985 a 10/09/1985, 12/05/1986 a 09/11/1990, 16/03/1993 a 26/06/1994, 06/07/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 13/02/2009 como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4); (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009526-29.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035994/2011 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos de 10/09/1967 a 30/09/1974 e 01/10/1974 a 02/10/1979, trabalhados em atividade rural com registro em CTPS. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS

O autor logrou êxito a demonstrar que nos períodos de , exerceu atividade laboral, conforme os registros constantes em sua CTPS.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Assim, entendo que o autor faz jus à averbação dos períodos de 10/09/1967 a 30/09/1974 e 01/10/1974 a 02/10/1979, anotados em CTPS.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 10/09/1967 a 30/09/1974 e 01/10/1974 a 02/10/1979, em que a parte autora trabalhou em atividade rural com registro em CTPS, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 24/05/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos 08 meses e 19 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002287-55.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034518/2011 - WILSON ROBERTO LOPES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). WILSON ROBERTO LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou de auxílio-acidente.

Inicialmente proposta perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Naquele juízo também foi apresentado laudo médico (fls. 72/78), que, após pedido de complementação, restou complementado a fls. 91/93.

Uma vez determinado que não havia nexo etiológico laboral, o feito foi encaminhado a uma das Varas Federais desta subseção, que, em cotejo do valor da causa, remeteu os autos a este juízo.

Decido.

Inicialmente, recebo os autos, reconheço a competência deste JEF para julgamento e convalido todos os atos até então praticados, estando os autos prontos para sentença.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Dos requisitos do benefício no caso concreto

No que se refere à incapacidade, o laudo pericial realizado no juízo de origem (fls. 72/78) apontou a seguinte diagnose: espondiloartrose e espondilose lombar/cervical, obesidade grau I, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus não insulino dependente (fls. 75).

Na conclusão (fls. 76), afirma o experto que o requerente apresenta incapacidade parcial e permanente, em especial para as atividades na função de mecânico, relatando a possibilidade de o autor exercer as atividades da vida diária, bem como aquelas que não exijam o desempenho de grandes esforços físicos, nem movimentos repetitivos com auxílio da coluna. (grifou-se).

Em resposta ao quesito 5. h) do juízo de origem, afirmou que a data de início da incapacidade do autor situa-se em julho de 2008. Esclareceu ainda o médico perito que não se as patologias do autor não se enquadravam como acidente do trabalho, tratando-se de “doença degenerativa”

Determinada a complementação do laudo, esta foi apresentada a fls. 91/93, esclarecendo novamente o perito que, apesar de tratável, a doença que aflige o autor é incurável, podendo obter certa melhora do quadro doloroso com o tratamento adequado, mas que as dores se manifestarão novamente se houver esforço físico e/ou movimentos repetitivos com a coluna lombar cervical.

Ora, considerando tal quadro, impeditivo do exercício de atividades que exijam esforço físico, bem como a idade atual do autor (57 anos) e, ainda, o fato de que em grande parte de sua vida ele exerceu a atividade de mecânico, para a qual não poderá retornar, entendo improvável a sua reinserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, entendo a subsunção do caso em questão à hipótese do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, eis que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 91/570.534.132-2, até 23/03/2008, e sua incapacidade foi fixada em julho de 2008.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Considerando que, de acordo com a perícia, a incapacidade do autor não retroage à data da cessação do benefício(DCB) outrora recebido, mas situa-se em julho de 2008, data posterior à DCB e anterior à citação do INSS, o benefício será devido desde esta última data.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da citação (25/11/2008). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, utilizando-se para este fim, inclusive, dos salários-de-benefício dos benefícios usufruídos no período básico de cálculo (art. 29,§ 5º da lei 8213/91).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 25/11/2008, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário por incapacidade neste mesmo período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, e juros de mora nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, sendo o termo inicial dos juros a data da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008222-92.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035955/2011 - MOACIR FATIMO DOS SANTOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por MOACIR FÁTIMO DOS SANTOS em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial do tempo especificado na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhado com registro em CTPS, compreendidos entre 01/03/1984 a 27/09/1985 e 28/09/1985 a 30/04/1986, verifico que o INSS, em sede administrativa, já os reconheceu, inclusive como exercidos sob condições especiais, conforme se verifica nos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, os documentos apresentados (DSS-8030 e CTPS), evidenciaram que no período compreendido entre 01/05/1986 a 13/10/1988 o autor exerceu a atividade de vigia.

Assim, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (até 05/03/1997), a atividade de vigia pode ser considerada especial por enquadramento profissional, por força da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido, observo que a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pacificou o tema, sem que haja qualquer ressalva a respeito de tratar-se de vigilante armado ou não:

Súmula 26 da TNU:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Com relação a eventual utilização de EPI, também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já deliberou sobre o assunto, proferindo a súmula abaixo:

Súmula 09 da TNU:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01/05/1986 a 13/10/1988.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 01/05/1986 a 13/10/1988 como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 20/05/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos e 18 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002595-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035890/2011 - MARIA EDUARDA SILVA MELO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA EDUARDA SILVA DE MELO, representados por sua genitora EDVANIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, ajuizou a presente AÇÃO DE

PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que é dependente de GLAYDSON RHENAN DE MELO, que esteve recluso de 24/03/04 a 25/05/07, e atualmente encontra-se recluso desde 22/01/2010.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

O MPF foi intimado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão das Autoras é de ser acolhida por esta Julgadora.

Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

DO PRIMEIRO PERÍODO DE RECLUSÃO - 24/03/04 A 25/05/07

Antes de tudo, considerando que a autora é menor impúbere, limito o requerimento do benefício auxílio reclusão a partir do seu nascimento 03/12/2004.

Tendo em vista a recente alteração de entendimento jurisprudencial, passo a analisar a renda do segurado.

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim, consoante consulta CNIS anexada ao processo, a última remuneração do recluso, anteriormente à reclusão, era em valor próximo ao limite fixado pela Portaria Ministerial, nº 727/2003, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).

Outrossim, por consectário lógico limito o valor da renda mensal do auxílio-reclusão para fins de cálculo dos valores atrasados ao limite estabelecido na portaria MPAS 727/2003, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).

Desta forma, impõe-se a parcial procedência do primeiro pedido de auxílio-reclusão, devendo a parte autora receber os valores atrasados no período de 03/12/04 a 25/05/2007, respeitada a prescrição quinquenal.

DO SEGUNDO PERÍODO DE RECLUSÃO - DESDE 22/01/2010

O recluso ostentava a qualidade de segurado, uma vez que seu último contrato de trabalho terminou em agosto de 2009, pois, conforme consta na consulta ao CNIS, não há nenhum recolhimento após setembro de 2009.

Assim, considerando que sua reclusão ocorreu, em 22/01/2010, conforme atestado de permanência carcerária, concluo que a qualidade de segurado do recluso instituidor é patente, em razão de encontrar-se abrangido pelo período de graça.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, estando em vigência na data do recebimento do último mês de salário (agosto de 2009), que consta recolhimento, informado no CNIS, a portaria MF/MPS nº 333/2010, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).

Consoante documento do PLENUS constata-se que o último valor recebido pelo do segurado recluso (auxílio-doença), foi em agosto de 2009, pois não consta, no CNIS, nenhum recolhimento após setembro de 2010, bem como o último salário de contribuição foi muito próximo do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Ademais, de acordo com §1º do art. 116 do RPS: “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” Desse modo: “Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/2008, atualizado monetariamente.” (TRF4, AI 200204010550601/RS, José Paulo Baltazar Jr. (Conv.), 6ª T., un., 9.3.05).

Outrossim, por consectário lógico limito o valor da renda mensal do auxílio-reclusão ao limite estabelecido na portaria MF/MPS nº 568/2011, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).

A qualidade de dependente foi devidamente comprovada de acordo com os documentos acostados da petição inicial, são estes: certidão de casamento e certidões de nascimento, CPF e RG do autor e CPF e RG do recluso.

Portanto, a pretensão da requerente é de ser concedida.

A data de início de benefício (DIB) será para o primeiro período de 03/12/04 a 25/05/07 e para o segundo período a partir da prisão em 22/01/2010, conforme atestado de permanência carcerária, tendo em vista que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social:

1 - pagar à autora MARIA EDUARDA SILVA DE MELO - CPF 378.147.368-62, representada por sua genitora, EDVANIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA - CPF 216.713.418-56, os valores atrasados do benefício auxílio-reclusão do instituidor, GLEYDSON RHENAN DE MELO, no período de 03/12/2004 a 25/05/2007, limitado ao valor fixado pela Portaria Ministerial, nº 727/2003, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, respeitada a prescrição quinquenal;

2 - a conceder o benefício auxílio-reclusão à autora MARIA EDUARDA SILVA DE MELO - CPF 378.147.368-62, representada por sua genitora, EDVANIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA - CPF 216.713.418-56, com DIB em 22/01/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB (22/01/2010) e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Oficie-se, com o trânsito em julgado, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e RMA.

A RMI deverá ser calculada na data da segunda prisão do segurado, 22/01/2010, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, limitada ao valor estabelecido na portaria MF/MPS nº 568/2011, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Após, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Outrossim, quando do depósito dos valores atrasados, mantidas as mesmas condições da época da sentença, autorizo a genitora, EDVANIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA - CPF 216.713.418-56, a levantar os valores depositados em nome da autora, MARIA EDUARDA SILVA DE MELO - CPF 378.147.368-62, após intimação do MPF para, em 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca dos levantamentos. Em caso de alguma manifestação contrária do MPF, tornem conclusos.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Em termos, ao arquivo.

0012142-11.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035893/2011 - MANOEL PARREIRA LIMA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com pedido de conversão em aposentadoria especial, formulado por MANOEL PARREIRA LIMA em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 01/02/1973 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 31/08/1989, 02/10/1989 a 13/02/1995 e 01/03/1996 a 20/02/2006, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, impõe-se ressaltar que, embora conste a elaboração de laudo pericial e laudos contábeis anexos aos autos, vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC, que serve apenas para orientar, não tendo caráter vinculante.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o

caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial anexo em 15/12/2010, constatou a exposição do autor ao agente físico ruído (95,6 dB), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência, no período compreendido entre 01/02/1973 a 31/03/1983.

Quanto ao período de 01/03/1996 a 20/02/2006, observo que o laudo pericial constatou a exposição do autor a agentes químicos e biológicos, mas não especificou qual era o agente químico e o agente biológico, pois, conforme se depreende da legislação previdenciária, nem todos os compostos de agentes químicos e biológicos são considerados agentes nocivos, de modo que a especialidade não restou demonstrada.

Para os demais períodos em que exerceu atividade de motorista, não é possível o mero enquadramento por categoria profissional, porquanto a atividade refere-se a motorista de caminhão ou de transportes de carga e, conforme consta no formulário DSS 8030 juntado aos autos, o autor conduzia veículo de pequeno e médio porte.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 01/02/1973 a 31/03/1983.

2. Da conversão em aposentadoria especial

O período de 01/02/1973 a 31/03/1983 reconhecido nesta decisão como exercido pelo autor em condições especiais é insuficiente para a conversão em aposentadoria especial.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 01/02/1973 a 31/03/1983 exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 20/02/2006 com 37 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço; (4) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002359-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036075/2011 - APARECIDA LEAO DE MELO PEGNOLATO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDA LEÃO DE MELO PEGNOLATO em face do INSS. Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados entre 19/05/1979 a 11/11/1982 e de 12/11/1982 a 04/04/1999, como rurícola, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, tendo sido juntados os seguintes documentos:

- i) Certidão de casamento da autora com o Sr. Osvaldo Pegnolato, com assento lavrado em 19/05/1979, consta como profissão dele lavrador (fl. 14).
- ii) Certificado de Reservista do marido da autora, datado de 03/03/1980, consta como profissão lavrador e residência a fazenda Bela Vista, município de Batatais-SP (fl. 20/21).
- iii) Certidão de Escritura Pública de imóvel rural (fls. 22/28).
- iv) Registros de imóveis rurais em que constam que o marido da autora recebeu uma gleba de terras de seus genitores por meio de doação e posteriormente alienou tal propriedade (fls. 29/34).
- v) Escritura Pública de doação de imóvel em que consta a doação recebida pelo marido da autora proveniente de seus genitores no ano de 1983 (fls. 35/52).
- vi) Nota Fiscal em nome do marido da autora requerendo bloco de nota fiscal de produtor, datada do ano de 1983 (fls. 53).
- vii) Duplicatas e Notas fiscais de produtos agrícolas em nome do marido da autora (fls. 57/70, 76, 78/96, 98/114, 117/125).
- viii) Conta de Luz relativa ao Sítio Santa Marta em nome do marido da autora (fls. 70/74, 77, 115/116 e 129/132).
- ix) Declaração de ITR relativo ao Sítio Santa Marta (fls. 126/128 e 133/138).
- x) Carteira de Plano de Saúde do marido da autora constando ela como dependente e como entidade o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais (fl. 140).

Tais documentos são hábeis para a comprovação do trabalho rural desempenhado, contudo há confluência da prova material com a testemunhal apenas para o período de 1979 a 1990, conforme depoimento da primeira testemunha, sendo certo que a segunda só soube confirmar o trabalho rural em período anterior a 1979 e a terceira sequer precisou as datas.

Dessa forma, determino a averbação em favor da parte autora do período de 19/05/1979 a 31/12/1990.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 20 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 21 anos, 04 meses e 22 dias até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); 31 anos e 02 meses em 26/11/2010 (DER); sendo que apenas nesta última data resta preenchido o requisito necessário à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para esta data (DER), utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 19/05/1979 a 31/12/1990 como rurícola; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (26/11/2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 26/11/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005735-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035869/2011 - NILSON ORLANDO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por NILSON ORLANDO em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 20/11/1982 a 19/04/1985, 02/05/1985 a 24/07/1991, 04/05/1995 a 07/02/1997 e 12/11/1997 a 01/07/1999, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, impõe-se ressaltar que, embora conste a elaboração de laudos contábeis anexos aos autos, vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC, que serve apenas para orientar, não tendo caráter vinculante.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os formulários DSS 8030 e laudo técnico, evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos, óleos e graxas, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos compreendidos entre 20/11/1982 a 19/04/1985 e 02/05/1985 a 24/07/1991.

Para os períodos de 04/05/1995 a 07/02/1997 e 12/11/1997 a 01/07/1999, o laudo pericial anexo em 05/11/2010, constatou a exposição do autos ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos termos da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 20/11/1982 a 19/04/1985, 02/05/1985 a 24/07/1991, 04/05/1995 a 07/02/1997 e 12/11/1997 a 01/07/1999.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 20/11/1982 a 19/04/1985, 02/05/1985 a 24/07/1991, 04/05/1995 a 07/02/1997 e 12/11/1997 a 01/07/1999, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) reconheça que a parte autora contava, em 06/08/2008 com 38 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço; (4) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006220-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035928/2011 - SEBASTIAO JORGE DA SILVA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por SEBASTIÃO JORGE DA SILVA em face do INSS.

Para a revisão do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo especificado na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso em análise, verifico pela documentação constante dos autos, PPP, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária no período compreendido entre 11/12/1998 a 19/01/2010 (96,25dB).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 11/12/1998 a 19/01/2010.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo em 19/01/2010, contava com 38 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente para a revisão ora pretendida.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 11/12/1998 a 19/01/2010 exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 19/01/2010 com 38 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço; d) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005035-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035895/2011 - SILVIO BOMBONATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial formulado por SÍLVIO BOMBONATO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo preliminarmente que com relação ao pedido de reconhecimento dos tempos de serviço desempenhados entre 02/10/1989 a 13/06/1991 e 01/10/1991 a 10/08/1994 como laborados em atividades especiais, verifico que o INSS, em sede administrativa, já os reconheceu, conforme informações constantes dos autos.

Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de

aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada (PPPs e laudo elaborado por perito de confiança do Juízo), evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, nos períodos compreendidos entre 01/02/1995 a 20/06/2005 (94,1dB) e 02/04/2007 a 03/07/2009 (88,66dB).

Para os períodos compreendidos entre 01/10/1974 a 17/02/1982, 01/03/1982 a 31/05/1983 e 01/10/1983 a 02/11/1988, os DSS-8030 apresentados anotam que o autor laborou exposto a poeiras e fumos metálicos de forma habitual e permanente, a permitir o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/10/1974 a 17/02/1982, 01/03/1982 a 31/05/1983, 01/10/1983 a 02/11/1988, 01/02/1995 a 20/06/2005 e 02/04/2007 a 03/07/2009.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01/10/1974 a 17/02/1982, 01/03/1982 a 31/05/1983, 01/10/1983 a 02/11/1988, 01/02/1995 a 20/06/2005 e 02/04/2007 a 03/07/2009 como exercidos sob condições especiais; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 12/08/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 04 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

O INSS, depois do trânsito em julgado, deverá reembolsar o valor adiantado pelo juízo para a realização da perícia.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004301-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035892/2011 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES LOPES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES LOPES em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de

exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, PPP, aponta que nos períodos compreendidos entre 12/06/1990 a 10/09/2007 e 13/07/2008 a 30/12/2009, o autor esteve exposto ao agente nocivo inseticida organofosforado. Com efeito, verifico que a aplicação do acima referido agente agressivo químico encontra previsão na legislação previdenciária, itens: 1.2.6 do Decreto 83.080/79; 1.0.12 do Decreto 2.172/97 e 1.0.12 do Decreto 3.048/99. Observo, ademais, que para os períodos de 27/06/2006 a 23/11/2006 (106dB) e 24/11/2008 a 11/01/2010 (88,9dB) o autor ainda esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades consideradas particularmente nocivas pela legislação previdenciária.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Importante destacar que também deve ser considerado como especial o período compreendido entre 11/09/2007 a 12/07/2008, em que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista que o afastamento se deu de forma intercalada, durante períodos em que o segurado exerceu atividades especiais, de acordo com o art. 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 12/06/1990 a 10/09/2007, 11/09/2007 a 12/07/2008 e 13/07/2008 a 30/12/2009.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 12/06/1990 a 10/09/2007, 11/09/2007 a 12/07/2008 e 13/07/2008 a 30/12/2009 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 11/01/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos, 02 meses e 01 dia de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005244-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036133/2011 - REINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral formulado por REINALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, no que concerne ao período de 19/10/1976 a 06/05/1978, verifico pela documentação dos autos (CTPS e PPP) que o autor exerceu a atividade de vigia.

Assim, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (até 05/03/1997), a atividade de vigilante (e analogamente, vigia) pode ser considerada especial por enquadramento profissional, por força da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

De outra parte, para o período de 01/08/1974 a 07/06/1976 não é possível o reconhecimento da especialidade porquanto a profissão exercida pelo autor (auxiliar de laboratório) não se encontra prevista na legislação previdenciária, bem como o PPP constante dos autos anota apenas genericamente a exposição a produtos químicos, sem especificá-los.

Observo, ainda, que a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pacificou o tema, sem que haja qualquer ressalva a respeito de tratar-se de vigilante armado ou não:

Súmula 26 da TNU:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Com relação a eventual utilização de EPI, também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já deliberou sobre o assunto, proferindo a súmula abaixo:

Súmula 09 da TNU:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 19/10/1976 a 06/05/1978.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 23 anos, 09 meses e 18 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 24 anos e 09 meses de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 27/01/2010, contava com 34 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º da Emenda 20/98.

Entretanto, considerando que o pedido do autor é para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não há como acolhê-lo, uma vez que para esta a parte não possui tempo de serviço suficiente, conforme acima descrito.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer que no período compreendido entre 19/10/1976 a 06/05/1978 o autor exerceu atividade sob condições especiais, determinando sua conversão em comum.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010303-48.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035304/2011 - THATIANE OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO

No mérito, a pretensão da parte autora é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8.870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8.212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8.213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7.787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

No caso dos autos, considerando que a data de início de benefício está compreendida no período de vigência do Decreto 611/92, ocorrida entre 22/07/92 (data de sua publicação), e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), determinei a remessa dos autos à contadoria, para que recalculasse a RMI nos termos em que postulado, bem como as respectivas diferenças, com observância da prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 635,21 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em agosto de 2011.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e com juros nos termos da Resolução CJF 134/2010, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 1.958,00 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS), atualizadas para agosto de 2011, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento dos atrasados, mediante RPV.

0006729-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035717/2011 - AMARO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Trata-se de ação ajuizada por AMARO CANDIDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Pleiteia a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento mensal, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada verbas trabalhistas referentes à hora extra, adicionais e reflexos, mediante reclamação trabalhista, tendo sofrido a incidência de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se tais diferenças tivessem sido pagas corretamente pelo empregador à época, estariam alcançadas pela isenção, já que não atingiriam o limite tributável pelo imposto de renda. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista, a título de horas extraordinárias, adicionais e reflexos.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção.

Com efeito, a lei dispõe que incide o imposto de renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43, II, do CTN. Entretanto, é indispensável sopesar se, à época das devidas correções, ou seja, desde quando a aposentadoria do autor passou a ser corrigida, se o valor mensal superou o limite estabelecido para a incidência do imposto de renda, o que in casu, não ocorreu.

Conforme se observa dos cálculos realizados na reclamação trabalhista, as diferenças reconhecidas e pagas reportam-se a períodos durante os quais a remuneração da autora, considerada mês a mês, ou não estava sujeita à incidência do imposto de renda, ou estava sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, nos termos da legislação tributária vigente à época.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGRESP - 988863Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293)

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - INADMISSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS - APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS - LEGALIDADE - EVENTUAL MENÇÃO NA SENTENÇA TRABALHISTA SOBRE O CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O FEITO. a) Recurso - Apelação em Ação de Repetição de Indébito. b) Decisão de origem - Procedência do pedido. 1 - As regras pertinentes a Imposto de Renda incidentes sobre valores recebidos, acumuladamente, permitem a exegese de que o momento da exigência dessa exação fiscal discutida é um, mês do recebimento (Lei nº 7.713/88, art. 12), e a forma de calculá-la outra, incidência na ocasião em que deveriam ter sido pagos os rendimentos tributados. (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80, art. 521.) 2 - "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei nº 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (REsp nº 424.225/SC - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 19/12/2003 - pág. 323.) 3 - Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 4 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada.”

(TRF1 - Processo AC 200935000214016 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000214016 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:251)

Dessa forma, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, mas sim das parcelas mensais, de acordo com as alíquotas e faixas de incidência, previstas na legislação tributária, sobretudo da faixa de isenção.

Quanto à incidência dos juros de mora, sabe-se que os juros são tidos como acessórios do principal e, por isso, possuem a mesma natureza jurídica que este. Depreende-se da inicial que os juros moratórios decorrem da atualização monetária das verbas referentes a aviso prévio, décimo-terceiro salário, férias em dobro, horas extras, intervalo intrajornada e reflexos, sendo certo que as horas extras, intervalo intrajornada e reflexos e décimo-terceiro salário têm natureza remuneratória, razão pela qual, enquadra-se no conceito de renda, fato gerador, previsto no art. 43, I, do CTN.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência pátria. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros" (REsp 985.196/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.07). 2. A falta de prequestionamento e a necessidade de reexame fático-probatório impedem o acesso à instância especial da tese desenvolvida pela recorrente quanto à natureza remuneratória das verbas recebidas pelo particular. Aplicação das Súmulas 7 e 211/STJ. 3. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Agravo regimental não provido.”

(STJ - AgREsp 1037277 - 2ª Turma - DJE DATA:28/05/2008)

Neste diapasão, é certo o caráter remuneratório tanto dos juros moratórios incidentes sobre tais verbas, quanto da correção monetária, que se sujeitam ao conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43 do CTN, sob a ótica da incidência do Imposto de Renda. O recebimento de verbas remuneratórias implica na realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (art. 43, inc. I). Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasiona a realização de um fato impositivo, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária). Isto considerado, tem-se caso típico de incidência do imposto previsto no art. 43 do CTN, tendo em vista que a verba em comento insere-se ao conceito de aquisição de disponibilidade econômica.

Diante de tais fundamentos, concluo que a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios concernentes às diferenças decorrentes da reclamação trabalhista relativa a horas extras, intervalo intrajornada e reflexos e décimo-terceiro salário é devida e legal, observada, à toda evidência, as faixas de isenção em cada competência mensal.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, apenas para declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração apurada na reclamação trabalhista, bem como para determinar a requerida que RESTITUA à autora a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010111-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035963/2011 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CESAR APARECIDO DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína e crack, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, transtorno específico de personalidade, transtorno depressivo recorrente e hepatite viral crônica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (31/07/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0011506-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036203/2011 - ENIO DELLA JUSTINA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ENIO DELLA JUSTINA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem de período trabalhado como rurícola, entre 01/01/1968 a 30/06/1982, na “Chácara São Luiz”, localizada no município de Jesuítas/PR.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Período não averbado pelo INSS requerido na inicial.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

Certidão de casamento do autor, datada de 31/05/1980, indicando sua profissão como lavrador (fls. 11).

Notas fiscais de compra de cereais diversos, em nome do autor, datadas de 1974 a 1980 (fls. 28/33).

Habilitação matrimonial do autor, datada de 28/04/1980, indicando sua profissão como lavrador e o endereço de sua esposa como a Chácara São Luiz há 12 anos (fls. 34/35).

Pacto antenupcial do autor, datado de 28/04/1980, indicando sua profissão como lavrador (fls. 36/37)

Certidões de nascimento dos filhos do autor, Claudinete Della Justina e Claudemir Della Justina, datadas de 28/09/1981, indicando sua profissão como lavrador (fls. 38/39).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor o período 01/01/1968 a 30/06/1982, como rurícola, exceto para fins de carência, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Com relação ao período prestado junto à Prefeitura Municipal de Cravinhos, observo que só é possível o reconhecimento do período prestado na condição de trabalhador celetista. Isto porque, quanto ao período estatutário, não apresentou a autora a competente certidão, revestida das formalidades legais, sendo informado pelo órgão da administração que a certidão não foi expedida pelo fato de o autor estar ainda em atividade. Tal se justifica para que não haja cômputo dúplice de um mesmo período em regimes diversos, o que violaria o disposto no art. 96, II, da lei 8.213/91.

Assim, por tais razões, bem como por não ter sido expressamente requerido na inicial, tal período não será considerado no cômputo de seu tempo de serviço. Entretanto, deixo de aplicar a litigância de má-fé, eis que não houve expresso pedido do autor neste sentido.

2. Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio,

correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 22 anos, 09 meses e 06 dias em 15/06/2010 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade rural entre 01/01/1968 a 30/06/1982 exceto para fins de carência, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005076-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035960/2011 - ADAO AVELINO DE JESUS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ADÃO AVELINO DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de degeneração especificada de disco vertebral e episódio depressivo moderado. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0012250-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032654/2011 - JOSE PASQUAL CATANANTE (ADV. SP269608 - CARLOS EDUARDO ZAMONER, SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER, SP269646 - LILIAN ZAMONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ PASQUAL CATANANTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Afasto a preliminar de coisa julgada ante a modificação da situação fática do autor.

Quanto ao mérito:

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão essencial, diabetes mellitus não insulino dependente, angina pectoris e retinopatia diabética.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que o autor reúne condições para a realização dos atos da vida independente, sem mencionar a incapacidade, posteriormente, determinada a complementação do laudo, atestou a incapacidade do autor. Veja-se:

Conforme solicitado em decisão emitida por Vossa Excelência referente ao processo supra mencionado, informo que o Autor reúne condições para a realização dos atos da vida independente (conforme laudo médico pericial anexado aos autos), mas não reúne condições para a realização de suas atividades laborativas habituais em decorrência das alterações causadas pelas doenças das quais é portador.

Pois bem, á míngua de fixação da data de início da incapacidade, considero-a presente na data da perícia. Por outro lado, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade permanente.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-acidente desde 19/06/1995, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Por não ter sido fixada com clareza a data de início da incapacidade, considero-a presente na data da perícia médica, fixando assim esta data como data de início de benefício.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica(28/02/2011).

Considerando que os valores relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez não são cumuláveis com o benefício de auxílio-acidente percebido pelo autor até então, deverão ser descontados do primeiro os valores já recebidos pelo . O salário-de-benefício do auxílio-acidente, no entanto, integrará a base de cálculo da aposentadoria. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia, ora fixada como DIB (28/02/2011), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da data da perícia.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003446-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035874/2011 - JOAO VENANCIO LUCAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por JOÃO VENANCIO LUCAS em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 10/09/1977 a 29/05/1980, 17/03/1981 a 20/11/1985, 30/04/1987 a 05/09/1991, 01/08/1994 a 25/08/1997 e 21/07/1998 a 02/10/2006, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, impõe-se ressaltar que, embora conste a elaboração de laudos contábeis anexos aos autos, vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC, que serve apenas para orientar, não tendo caráter vinculante.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº

53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os PPPs e formulário DSS 8030 acompanhado de laudo técnico, evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos compreendidos entre 01/10/1978 a 29/05/1980, 17/03/1981 a 20/11/1985 e 30/04/1987 a 05/09/1991.

O laudo pericial anexo em 03/02/2011 constatou a exposição do autor ao agente físico ruído (88,7 dB), no período de 01/08/1994 a 05/03/1997, de maneira peculiarmente nociva, nos termos da legislação previdenciária de regência.

Quanto ao período de 21/07/1998 a 02/10/2006, destaco que a atividade de vigia é considerada exercida em condições agressivas, nos termos do Enunciado 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.” O simples fato de o segurado trabalhar como vigilante, tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa e das pessoas que por ela transitam, já configura a exposição a risco que enseja o enquadramento como atividade especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/10/1978 a 29/05/1980, 17/03/1981 a 20/11/1985, 30/04/1987 a 05/09/1991, 01/08/1994 a 05/03/1997 e 21/07/1998 a 02/10/2006.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/10/1978 a 29/05/1980, 17/03/1981 a 20/11/1985, 30/04/1987 a 05/09/1991, 01/08/1994 a 05/03/1997 e 21/07/1998 a 02/10/2006, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 14/01/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 39 anos, 09 meses e 23 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003515-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035972/2011 - GILBERTO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por GILBERTO ANTÔNIO DE SOUZA em face do INSS.

Para a obtenção da revisão requer o reconhecimento de período laborado sem registro em CTPS entre 01/06/1980 a 31/05/1984. Foram apresentados documentos. Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos especificados na inicial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, entendendo haver nos autos prova suficiente à comprovação de que o autor trabalhava na zona rural:

- a) título de eleitor do autor, qualificando-o como lavrador e com data de 15/01/1980;
- b) prontuário de CNH datado de 02/06/1980 no qual consta a profissão do autor como lavrador;
- c) CTPS do autor onde constam registros em atividade rural antes e depois do período pretendido.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural. Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de o autor trabalhou em atividade rural em todo o período pretendido. Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 01/06/1980 a 31/05/1984.

2. Dos períodos com registro em CTPS

Os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Ora, eventual desconsideração de intervalo laboral da parte autora, apesar da existência do registro em CTPS (01/08/1984 a 31/12/1984), face à ausência de recolhimento de contribuições, deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, devem ser reconhecidas como efetivamente exercida pelo autor a atividade laborativa do período de 01/08/1984 a 31/12/1984.

3. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o

caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada (PPPs) evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, nos períodos compreendidos entre 01/08/1984 a 31/12/1984 (87dB), 01/01/1985 a 05/03/1997 (87dB), 19/11/2003 a 23/12/2009 (85 a 92dB).

Já para os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 26/10/2001, 27/10/2001 a 17/12/2001 e 18/12/2001 a 18/11/2003, a intensidade de ruído aferida (87dB) não permite concluir pela especialidade da atividade exercida pelo autor, conforme acima explicitado.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/08/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/12/2009.

4. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

5. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 25 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 26 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (23/12/2009), contava com 39 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porquanto cumpridos os requisitos legais e a carência necessária.

6. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

7. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: que (1) reconheça que no período de 01/06/1980 a 31/05/1984 o autor exerceu atividade rural sem registro em CTPS; (2) reconheça que no período de 01/08/1984 a 31/12/1984, o autor exerceu atividade com registro em CTPS; (3) considere os períodos de 01/08/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/12/2009 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (4) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 23/12/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 39 anos, 04 meses e 29 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002279-60.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035969/2011 - NELSON PREVIATO DA SILVA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NELSON PREVIATO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de transtorno depressivo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer o relatório médico anexo à inicial que atesta capacidade laborativa reduzida por tempo indeterminado. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser o autor pessoa humilde, com 51 (cinquenta e um) anos de idade e que estudou até a 2ª série do ensino fundamental, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade do autor para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0007369-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035981/2011 - MARIA APARECIDA CAMPAGNOLI DE CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA CAMPAGNOLI DE CARVALHO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

O INSS apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

1. Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida não existe de que a autora completou 60 anos em 2004 conforme documento de identidade anexado ao processo.

2. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, no período de 1970 a 1977, de acordo com os documentos acostados aos autos, corroborado pela prova testemunhal.

Contudo, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim, reconheço a atividade prestada no período de 01/01/1970 a 30/12/1977, exceto para fins de carência.

3. Atividade com registro em CTPS

Pretende também a autora a inclusão de período devidamente anotado em CTPS.

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Além disso, o autor comprovou que tais informações constam devidamente anotadas no CNIS.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Assim, reconheço a atividade prestada no período de 06/09/1976 a 04/12/1976; 25/07/1984 a 31/03/1988; 01/04/1988 a 02/05/1989; 01/06/1990 a 26/10/1991; 09/02/1994 a 13/04/1994; 15/01/1995 a 17/04/1995; 04/04/1995 a 31/05/1995; 15/06/2005 a 10/06/2010.

4. Direito ao benefício

Tendo em vista o reconhecimento dos períodos acima mencionados, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

No entanto, verifico que a carência exigida no caso não foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2010, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ela possui 19Anos11Meses16Dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, a averbar os períodos de 01/01/1970 a 30/12/1977, (exceto para fins de carência), e de 06/09/1976 a 04/12/1976; 25/07/1984 a 31/03/1988; 01/04/1988 a 02/05/1989; 01/06/1990 a 26/10/1991; 09/02/1994 a 13/04/1994; 15/01/1995 a 17/04/1995; 04/04/1995 a 31/05/1995; 15/06/2005 a 10/06/2010.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0000394-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035966/2011 - ARISTIDES FELIX DE SOUZA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ARISTIDES FELIX DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de apneia do sono, desvio de septo nasal, hipertrofia dos cornetos nasais, asma, derrame pleural, seqüelas de traumatismos do membro superior, hipertensão essencial e outras doenças cérebro-vasculares especificadas. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (07/10/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004606-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036208/2011 - EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Trata-se de ação ajuizada por EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS em face da UNIÃO, pleiteando a reparação por danos morais, bem como a reativação do seu CPF nº 286.736.238-55.

O autor aduz, em síntese, que por vários anos possuía dois números de CPF, razão pela qual constituiu procuradora para providenciar um dos cancelamentos.

Ocorre que, por equívoco a sua procuradora requereu o cancelamento do CPF nº 286.736.238-55, ao invés do CPF nº 302.271.328-23.

Diante da constatação do erro, o autor procurou a ré para reparar o engano a fim de manter ativo apenas o CPF nº 286.736.238-55.

Entretanto, aduz que não conseguiu êxito na reativação do seu CPF cancelado, fato que lhe está causando inestimáveis prejuízos.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado parcialmente procedente pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexos causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

O dano corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatuto constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

In casu, a pretensão indenizatória não deve prosperar. Pois bem, no caso dos autos, a parte autora afirma que compareceu a uma agência da CEF em 10/06/10, afirma que ela mesma pediu o cancelamento do CPF nº 286.736.238-55.

Logo, tenho que o modo como agiu a parte autora nada mais foi do que se posicionar num situação de desconforto.

Infiro desta conduta a sua culpa exclusiva, o que afasta por si da União.

Saliente-se, ainda, que para configuração do dano moral se exige a comprovação de abalo moral relevante, ou seja, que não seja aquele próprio dos aborrecimentos, frustrações e angústias corriqueiros de uma vida normal, devendo o suposto evento danoso ser refletido nas relações da vítima com o mundo exterior, de modo que se configurem situações de constrangimento, visto que o abalo moral não externado é impossível de comprovação e quantificação. Neste sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.

INDENIZAÇÃO. ACÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

- A minuciosa análise dos fatos da causa, procedida pelo julgador "a quo" ao fundamentar o decisório atacado, convence da conclusão de que são inconsistentes e inverossímeis.

- O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bemestar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

(TRF/4ª R, AC, processo nº 200370010082260/PR, Rel.

Desembargador Valdemar Capeletti, DJU: 20/07/2005, p. 648)."

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO

FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. - Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 303396/PB - DJ: 24/02/2003, p. 238, Relator Min. Barros Monteiro - sem negritos no original)

Com efeito, admitindo-se indenizações na forma como pleiteada pelo autor estaria o Poder Judiciário privilegiando a banalização do dano moral ao extremo a ponto de estimular o litígio no seio da sociedade, palco não comum de arranhões recíprocos e constantes contratemplos. Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, 2002, p. 89)

É certo que a caracterização da existência ou não de dano moral é deveras subjetiva, mas deve-se ter em conta a necessidade de tolerância de algumas ocorrências. E situações como a que motivou a pretensão da autora não fazem com que a pessoa sinta-se desacreditada ou envergonhada frente aos demais, atingida em sua honra.

Nesses termos, impende a improcedência do pedido de dano moral.

Quanto ao pedido de reativação do seu CPF nº 286.736.238-55, tenho para mim que a procedência do pedido é medida que se impõe. Vejamos.

É fato que a Instrução Normativa nº 461/2004 da SRF prevê a atribuição de número de CPF à pessoa física uma única vez (art. 22).

Assim, entendo que o pedido do autor está amparado por consectário lógico da própria instrução normativa, pois, se é possível à atribuição de apenas um único CPF, tenho que o CPF irregular é o expedido após o primeiro cadastro.

Assim, reconheço como regular o CPF nº 286.736.238-55 expedido antes do CPF nº 302.271.328-23.

Nesse sentido, o contexto fático ora em análise também se insere dentre estas hipóteses especiais, ficando autorizado o cancelamento do CPF nº 302.271.328-23 e reativação do CPF nº 286.736.238-55.

O fato do requerimento de cancelamento equivocado do número do CPF, não significa que a administração tenha obrigação de deferir o cancelamento do número de preferência da pessoa física, pelo contrário, significa, que é necessário seguir o que determina a norma a ser aplicada ao caso.

Assim, muito embora não haja previsão na Instrução Normativa nº 461/2004 da SRF de cancelamento do CPF em hipóteses como a presente, o art. 46 do referido ato prevê o cancelamento do documento em razão de ordem judicial:

“Art. 46. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF;

III - por decisão administrativa, nos demais casos;

IV - por determinação judicial.” (destaquei)

Ademais, não se pode exigir que uma pessoa suporte os ônus decorrentes da utilização de um número de CPF que não faz referência os seus outros documentos pessoais.

Assim, a procedência da reativação do CPF nº 286.736.238-55 é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIAL PROCEDENTE o pedido constante na inicial para determinar à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências necessárias junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para reativar o CPF nº 286.736.238-55, bem como cancelar o CPF nº 302.271.328-23.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0009110-61.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035858/2011 - ZILDA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação proposta por ZILDA APARECIDA VIEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu filho, CAIO CESAR RODOLFO VIEIRA DE ANDRADE, ocorrida em 25/06/2009.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 14/04/2010 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que não foi provada a qualidade de dependente entre a autora e o segurado.

O INSS ofereceu contestação, alegando alega falta de documentação capaz de comprovar o direito alegado (ausência de dependência econômica); pois o recluso trabalhou por apenas 04 meses, não sendo razoável presumir a dependência da autora em relação a ele.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25/03/2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (14/02/2009), vigia a Portaria MF/MPS 48/2009, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício findou-se em 15/09/2008 (fls. 19 da inicial) e sua prisão ocorreu em 25/06/2009, menos de 12 meses contados daquela data.

Tendo em vista o que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista a recente alteração de entendimento jurisprudencial, passo a analisar a renda do segurado.

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim, consoante CTPS anexa ao processo, a última remuneração do recluso, anteriormente à reclusão, era de R\$ 472,00, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho juntado a fls. 19 da inicial.

Desse modo, seu salário-de-contribuição tinha valor inferior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, restando preenchido o requisito.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º da lei nº 8.213/91, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

O presente enunciado tem total pertinência no caso dos autos, eis que, como verificado pela leitura do trecho inicial do art. 80 da lei nº 8.213/91, acima transcrito, “o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte”.

No caso dos autos, a prova produzida ampara a alegação da autora.

Nesse sentido, destaco, primeiramente, que há nos autos documentos que indicam que a autora e seu filho moravam no mesmo endereço quando ele foi recolhido à prisão, qual seja, Rua Melo marques, nº 77, Centro, Nuporanga (SP). A coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental.

Além disso, juntou a autora documento que demonstra que, quando admitido na empresa Seara Alimentos S/A, em 02/02/2007, fez o recluso constar do seu termo de registro de empregados que a mãe era sua beneficiária (fls. 21/22 da inicial).

O início de prova documental é corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência. Precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº.01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª, Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474.

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe.

5 - Do Termo Inicial do Benefício.

Nesse ponto, não procede a pretensão da autora no que pertine ao termo inicial do benefício, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, ocorreu o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (25/06/2009) e a data do requerimento administrativo (14/04/2010); de modo que, no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data de entrada do requerimento, de acordo com a inteligência do art. 74, II, da lei 8.213/91.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora ZILDA APARECIDA VIEIRA o benefício do auxílio-reclusão de seu FILHO, CAIO CESAR RODOLFO VIEIRA DE ANDRADE, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (14/04/2010). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre DER (14/04/2010), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012889-58.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036001/2011 - AMADEU VERNILLE (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por AMADEU VERNILLE em face do INSS.

Para a obtenção da revisão requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 13/09/1996 a 29/09/1998. Foram apresentados documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente
agressivo e categoria profissional		
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o laudo pericial anexo em 15/12/2010, constatou a exposição do autor ao agente físico ruído no período de 13/09/1996 a 29/09/1998 (86 dB) e agentes químicos.

No entanto, será considerado o período de 13/09/1996 a 05/03/1997, tendo em vista que para o período posterior o nível de ruído verificado não permite reconhecer a especialidade da atividade, em conformidade com as regras acima descritas.

Quanto aos agentes químicos, observo que o laudo pericial não especificou qual era o agente químico, pois, conforme se depreende da legislação previdenciária de regência, nem todos os agentes químicos são considerados agentes nocivos.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 13/09/1996 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão.

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, no período de 13/09/1996 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, e (3) promova a revisão da renda do benefício do autor, a partir da data de início do benefício (DIB) em 30/09/1998 com coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 30 anos 04 meses e 08 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os novos valores da RMI e da RMA. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, respeitada a prescrição quinquenal e para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009067-27.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035931/2011 - IVO CARDOSO DO PRADO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por IVO CARDOSO DO PRADO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 10/10/1977 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 06/08/1988, 01/09/1988 a 09/08/1990 e 02/05/1991 a 02/04/1998, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu os períodos de caráter especial compreendidos entre 10/10/1977 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 06/08/1988, conforme se verifica à fl. 02 do laudo contábil. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

Impõe-se ressaltar que, embora conste a elaboração de laudos contábeis anexos aos autos, vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC, que serve apenas para orientar, não tendo caráter vinculante.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os formulários DSS 8030 e laudos técnicos, evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos compreendidos entre 01/09/1988 a 09/08/1990 e 02/05/1991 a 05/03/1997.

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar como especial o período de 20/01/1997 a 05/05/1997, em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ser computado apenas como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade,

porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/09/1988 a 09/08/1990 e 02/05/1991 a 19/01/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/09/1988 a 09/08/1990 e 02/05/1991 a 19/01/1997, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 30/09/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 37 anos, 05 meses e 28 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003737-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036041/2011 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JOSÉ SOARES DA SILVA em face do INSS.

Para a revisão do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo especificado na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o

agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso em análise, verifico pela documentação constante dos autos, PPP, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária no período compreendido entre 01/02/1966 a 20/12/1991 (100dB).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 01/02/1966 a 20/12/1991.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo em 21/12/1991, contava com 42 anos, 02 meses e 20 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente para a revisão ora pretendida.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 01/02/1966 a 20/12/1991 exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 21/12/1991 com 42 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço; d) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003045-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035368/2011 - ALCIDES GIORA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ALCIDES GIORA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 14/06/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a parte autora sofreu de perda de audição bilateral devida a transtorno de condução, estando incapacitada de forma total para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social verificou que o autor reside com sua irmã, maior de 21 anos, cunhado e sobrinho.

Ora, todos devem ser excluídos do cômputo da renda per capita, vez que não estão inseridos no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, não há renda a ser considerada.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 21/02/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001033-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035587/2011 - HELENA FREITAS OLIVEIRA COSTA (ADV. SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HELENA FREITAS OLIVEIRA COSTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto

pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 14/04/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que teve a seguinte diagnose: SIDA / AIDS.

Observo que a parte autora juntou aos autos (fls. 20/23), atestado médico, datado de 22/04/2010, declarando que a mesma encontra-se em tratamento clínico, desde o ano de 2007.

O perito atestou que inexistente incapacidade para a vida independente e para o trabalho. No entanto, concluiu que a mesma encontra-se em um quadro de incapacidade parcial, sendo a incapacidade permanente (questões 2 e 3). Faço constar que no respectivo laudo pericial foi atestado que a parte autora pesa 39Kg com uma altura de 1,60m, o que demonstra debilidade em função de sua doença.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.

2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.

3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.

4. Incidente conhecido e provido.” (grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).”(grifo nosso)

Verifica-se que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

No caso dos autos, em face ao baixo grau de escolaridade e diante da discriminação que há no ambiente social com portadores da doença analisada nos autos, seria utopia defender a inserção da parte autora no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma atividade profissional, motivo pelo qual reconheço presente o requisitos previsto no art. 20, § 2º, da LOAS.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213/91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com um filho de 27 anos e uma filha de 16 anos, sendo que apenas aquele auferia alguma renda. No entanto, o filho maior deve ser desconsiderado do cálculo de renda per capita, pois não se encontra no rol de coabitantes do art. 16 da Lei 8.213/91. Dessa maneira, não há renda a ser considerada no cálculo.

Assim, a renda per capita é inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 25/09/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido a partir da DER, em 25/09/2009, até a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012363-57.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036042/2011 - ALVARO PINHEIRO CAIRES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP089977 - JOSE ARNALDO DE BELLO VIEIRA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA). ALVARO PINHEIRO CAIRES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento do auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e trombose venosa profunda (TVP) de membro inferior direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer os relatórios médicos acostados à inicial que, além de recomendarem o afastamento de suas atividades, atestam ao autor a necessidade de permanecer afastado de atividades profissionais que exijam muitas horas em posição ortostática. Assim, verifica-se que o requerente já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser o autor pessoa humilde, com 50 (cinquenta) anos de idade, tendo estudado até a 4ª série do ensino fundamental e que desempenhou, praticamente a vida inteira, atividades braçais, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (31/01/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que

deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003097-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036360/2011 - OLANIRA APARECIDA MACHADO BOLOGNA (ADV. SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). OLANIRA APARECIDA MACHADO BOLOGNA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, em 27/01/2011, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora nasceu em 27.01.1946, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu marido, sendo a renda familiar composta apenas pela aposentadoria recebida por ele no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 01/04/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010855-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036072/2011 - OSMAR MARQUES DE BRITO (ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). OSMAR MARQUES DE BRITO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

A preliminar se confunde com o mérito e como tal será analisada.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia médica diagnosticou que o autor é portador de insuficiência discreta da válvula mitral e hérnia de disco em coluna lombossacra. Concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente do requerente.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, será deferida somente a manutenção do benefício, razão pela qual concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 539.456.906-8.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002510-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036083/2011 - MARIA DA GRACA PEREIRA DE MOURA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo, epicondilite lateral no cotovelo direito, instabilidade articular no joelho esquerdo, hipoacusia bilateral, neoplasia maligna de tireóide tratada cirurgicamente, hipotireoidismo e diabetes mellitus. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede temporariamente a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Portanto, não há incapacidade total e permanente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003196-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034200/2011 - MARIA JOSE CAMPOS FRIGO (ADV. SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO (DENÚNCIA VAZIA) proposta por MARIA JOSE CAMPOS FRIGO em face da UNIÃO.

Aduz a autora, senhora de 89 (oitenta e nove) anos de idade, proprietária do imóvel situado na Rua Coronel Marçal, 363 (antigo nº 299), centro, no município de São José do Rio Pardo -SP, que celebrou com a requerida contrato de locação nº 017/2004, para instalação da Agência de Atendimento ao Trabalhador em São José do Rio Pardo, mediante o pagamento do aluguel atual e mensal de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Afirma que a locação se encerrou em 05 de setembro de 2008, encontrando-se o contrato prorrogado por prazo indeterminado, conforme se depreende dos documentos (contrato de locação e termos aditivos), juntados à inicial.

Alega que não possui interesse na continuidade da locação e, que por isso, o referido contrato foi denunciado através da competente notificação extrajudicial, ocorrida em 17/03/2011, conforme previsto no artigo 57 da Lei de Locações.

Alega, ainda, que após exaurido o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para desocupação do imóvel, as chaves não lhe foram entregues, razão pela qual pleiteia judicialmente a desocupação do imóvel, nos termos do artigo 57 e 59, ambos da Lei nº 8.245/91.

A União, em síntese, pugna pela improcedência, aduzindo que não é possível a retomada de imóvel locado à União, por não ter o contrato firmado natureza privada, não sendo regido, portanto, pela Lei nº 8.245/91. Argumenta, outrossim, que o imóvel locado à União passou à categoria de bem público, sendo necessária haver a desafetação do mesmo para a devolução ao particular.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de contrato de locação não residencial. Sendo assim, a legislação que rege o presente caso é a Lei nº 8.245/91, com observância dos seus artigos 6º, 55, 56 e 57.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL - DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL (EBCT) - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI Nº 6649/79. 1- Enquanto locatário, o ente público não tem qualquer prerrogativa que o diferencie do particular. 2- Cabível o despejo de agência da EBCT com base na Lei 6.649/79, sob a invocação da denúncia vazia, uma vez que a locação é de natureza não residencial e no imóvel não funcionam quaisquer das unidades descritas no art. 1ª da Lei 6239/75 (hospital, unidade sanitária oficial ou estabelecimento de saúde ou de ensino). 3- Precedentes do STJ. 4- Recurso de apelação improvido. Sentença confirmada.

AC 91030216268 AC - APELAÇÃO CIVEL - 52104 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/03/2001 PÁGINA: 237 Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Verifico que as partes firmaram contrato de locação não residencial em 02.09.2004, com prazo de duração, inicialmente, de 12 (doze) meses, com início em 06/09/2004 e término em 05/09/2005, podendo ser prorrogado por termo aditivo, limitado a sua duração em até sessenta meses. In verbis:

Contrato de locação nº 017/2004

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato vigorará por 12 (doze) meses, com início em 06/09/2004 e término em 05/09/2005, podendo ser prorrogado por meio de aditivo, limitada a sua duração em até sessenta meses.

O referido contrato foi renovado por mais 03 (três) vezes, com prazo de 12 (doze) meses, em 06.09.2005, 06.09.2006 e 06.09.2007.

O prazo da última locação expirou em 06.09.2008 e, não havendo renovação do contrato, ocorreu a prorrogação por tempo indeterminado.

Reza o art. 56 da Lei n. 8.245/91: "Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem a oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado." (grifo nosso)

Desta feita, ocorrida a prorrogação por prazo indeterminado, é possível a denúncia vazia, concedidos ao locatário 30 (trinta) dias para a desocupação, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.245/91: "O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação." (grifo nosso)

Sobre o tema, Maria Helena Diniz acentua: "Se a locação não residencial for convencionada por prazo indeterminado ou sofrer prorrogação voluntária tácita, ante a inércia do inquilino e do senhorio, o locatário poderá ser levado a desocupar o imóvel dentro de trinta dias, mediante denúncia imotivada ou vazia, feita por escrito pelo locador, pondo fim ao contrato. A intimação para desocupação do imóvel terá por escopo dar tempo ao inquilino para deixar o prédio locado, e haver-se-á como cumprida desde que tenha como certo que o intimado ou notificado tomou conhecimento da ordem." (Lei de locações de imóveis urbanos comentada: Lei n. 8.245, de 18-10-1991. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 233)

Nesse sentido a remansosa jurisprudência de nossos Tribunais:

"LOCAÇÃO COMERCIAL - PRAZO INDETERMINADO - NOTIFICAÇÃO DESATENDIDA - DESPEJO - PLEITO ACOLHIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - SINCERIDADE DO PEDIDO DE RETOMADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECLAMO RECURSAL DESACOLHIDO.

(...)

Nas locações comerciais por prazo indeterminado, o desfazimento do vínculo contratual subordina-se à exclusiva conveniência do locador, independentemente, pois, de qualquer motivo; basta, para tanto, a simples notificação do locatário. Respalda-se o despejo de imóvel comercial em denúncia vazia, despendendo-se qualquer investigação ou comprovação acerca da sinceridade do pedido de retomada, pois que, para o êxito da pretensão manifestada pelo locador, suficiente é apenas o desinteresse do mesmo na continuidade da locação." (ACV n. 98.017179-2 - Rel. Des. Trindade dos Santos)

CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. PRÉDIO LOCADO AO INSS. INSTALAÇÃO DE POSTO DE SERVIÇO E ARRECADADO. ART. 53, DA LEI Nº 8.245/91. INAPLICABILIDADE. SUPOSIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. DESPEJO DECRETADO.

1. Salvo nas hipóteses específicas previstas na lei do inquilinato, a Administração Pública, no contrato de locação, equipara-se em direitos e obrigações ao particular, não sendo possível afastar-se dos princípios de Direito Civil para

privilegiar-se o INSS em detrimento do locador.

2. A destinação do imóvel para instalação de Posto de Serviço Social e Arrecadação, atividade de ordem burocrática, não se confunde com o conceito de "estabelecimento de saúde" para efeito de aplicação do art. 53, da Lei nº 8.245/91.

3. A mera existência de contrato de locação firmado entre o INSS e terceiro, para a instalação do mesmo serviço em outro imóvel, não é suficiente para fazer supor, como o fez a decisão singular, que o prédio objeto do pedido de despejo já estaria liberado. Competia ao Juízo processante, ante a divergência fática existente nos autos, determinar diligência para verificação do que fora alegado pelo réu e expressamente contestado pela parte autora.

4. Apelação provida. Despejo decretado.

(AC 96.01.50729-9/PA; APELAÇÃO CIVEL - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR - PRIMEIRA TURMA - DJ p.60828 de 07/08/1997 - 02/04/1997).

CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. PRÉDIO LOCADO AO INSS. INSTALAÇÃO DE POSTO DE SERVIÇO E ARRECADÇÃO. ART. 53, DA LEI Nº 8.245/91. INAPLICABILIDADE. SUPOSIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. DESPEJO DECRETADO.

1. Salvo nas hipóteses específicas previstas na lei do inquilinato, a Administração Pública, no contrato de locação, equipara-se em direitos e obrigações ao particular, não sendo possível afastar-se dos princípios de Direito Civil para privilegiar-se o INSS em detrimento do locador.

2. A destinação do imóvel para instalação de Posto de Serviço Social e Arrecadação, atividade de ordem burocrática, não se confunde com o conceito de "estabelecimento de saúde" para efeito de aplicação do art. 53, da Lei nº 8.245/91.

3. A mera existência de contrato de locação firmado entre o INSS e terceiro, para a instalação do mesmo serviço em outro imóvel, não é suficiente para fazer supor, como o fez a decisão singular, que o prédio objeto do pedido de despejo já estaria liberado. Competia ao Juízo processante, ante a divergência fática existente nos autos, determinar diligência para verificação do que fora alegado pelo réu e expressamente contestado pela parte autora.

4. Apelação provida. Despejo decretado.

(AC 96.01.50729-9/PA; APELAÇÃO CIVEL - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR - PRIMEIRA TURMA - DJ p.60828 de 07/08/1997 - 02/04/1997).

Ao ser notificada em 17.03.2011 (fl. 26), a requerida não desocupou o imóvel nos 30 (trinta) dias seguintes. Destarte, a União ocupa o imóvel indevidamente desde 17.04.2011.

Assim, a desocupação do imóvel é medida que se impõe.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido de despejo formulado pela autora, MARIA JOSE CAMPOS FRIGO - CPF 032.532.958-34, para determinar a UNIÃO que, em 30 (trinta) dias, desocupe o imóvel em que funciona a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo - Agência de Atendimento ao Trabalhador em São José do Rio Pardo - SP, localizada na Rua Coronel Marçal, 363 (antigo nº 299), Centro, São José do Rio Pardo - SP. Deverá, ainda, no mesmo prazo depositar as chaves do imóvel nestes autos.

Oficie-se, por mandado, o Procurador-Chefe da AGU para cumprir o determinado.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, expeça-se mandado de despejo.

Sem prejuízo, para ciência, expeça-se ofício ao Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo - SP.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade de tramitação. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0007124-72.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036014/2011 - SILVIO GUMIERO (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por SILVIO GUMIERO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao "trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º, do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2003.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 132 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a parte autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, de 01/12/1968 até 30/11/1999, quais sejam: Certificado de dispensa de incorporação, constando lavrador como profissão do autor, 31/12/1968; Certidão de casamento, constando lavrador como profissão do autor; 19/07/1969; Certidão de nascimento da filha, constando lavrador como profissão do autor; 11/01/1971; Certidão de casamento, na qual o autor é testemunha, constando lavrador como profissão do autor, 18/02/1971; Escritura de divisão amigável, constando lavrador como profissão do autor, 25/11/1999.

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou na propriedade identificada, por todo o período pretendido. Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Não pode passar despercebido, todavia, que o reconhecimento do tempo trabalhado em atividades rurais, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento de contribuições, somente é admitido até a edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Vale lembrar, nesse sentido, que a situação do trabalhador rural em regime de economia familiar comporta uma distinção, conforme o tempo de exercício de atividade econômica se situe antes ou depois da Constituição em vigor. Como se sabe, a atual Carta Magna, em seu art. 194, parágrafo único, II e V, solapou a discriminação anterior entre as seguridades urbana e rural.

Uma das conseqüências lógicas da isonomia existente a partir de 5 de outubro de 1988 é que, concomitantemente à similaridade de critérios para a definição de valores de benefícios previdenciários, passou-se a exigir do trabalhador rural que concorresse para o custeio da previdência. Essa exigência não era prevista pelo ordenamento nos períodos de vigências das Constituições anteriores.

Para ser mais preciso, força é convir que as contribuições dos trabalhadores rurais, empregados ou não, somente passaram a ser exigidas a partir da eficácia das normas impositivas da Lei nº 8.212-91, o que somente ocorreu depois de passados noventa dias da edição do referido diploma, tendo em vista a anterioridade prevista pelo art. 195, § 6º, da Carta Fundamental.

Esclareço, em seguida, que as contribuições previdenciárias - inclusive as devidas pelos segurados - são espécies do gênero tributo, que, conforme previsão expressa do art. 150, III, a, da Constituição em vigor, não pode ser exigido em relação a fatos situados antes da lei que o instituiu (irretroatividade tributária).

Conclusão lógica que se tira da combinação dessas premissas é que no período anterior ao transcurso de noventa dias, contados a partir da vigência da mencionada lei de custeio da Previdência Social, não é possível, para qualquer finalidade, a exigência de contribuições dos trabalhadores rurais, empregados ou não, sob pena de restar malferido o princípio da irretroatividade da lei instituidora de tributos.

Lembro, ainda, que a irretroatividade não é um preceito restrito ao campo das imposições tributárias. Mais que isso, é um direito fundamental do cidadão, de modo que sequer uma Emenda Constitucional poderia derogá-la ante a cláusula de imutabilidade prevista pelo art. 60, § 4º, IV, ainda da Carta Magna.

Em suma, impõe-se reconhecer que o tempo de serviço rural anterior à eficácia das normas impositivas da Lei nº 8.212-91, desde que regularmente reconhecido, deve ser averbado para todas as suas finalidades normais (o próprio reconhecimento em si para simples averbação ou para incremento de benefício concedido e a carência para a concessão

de benefícios), sem que seja possível admitir a exigência, em contrapartida, do recolhimento de contribuições, porquanto essa exigência fere a irretroatividade geral, garantia fundamental do cidadão, e a irretroatividade tributária.

Sendo assim, o reconhecimento do tempo para fins de aposentadoria terá como limite o final do prazo da anterioridade tributária acima mencionada, tendo em vista que a parte autora não demonstrou o recolhimento de contribuições no período posterior ao referido limite.

Em relação ao período anterior, não há fundamento para acolher o entendimento de que, nada obstante a demonstração do trabalho rural em regime de economia familiar, seria vedada admissão do tempo para fins de carência. Se não servir para isso, para que então servirá? Não se pode admitir que a lei previdenciária tenha veiculado preceito de patente inutilidade.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, de 01 de dezembro de 1968 a 30 de novembro de 1999, chega-se ao total de 372 meses, e, para efeito de carência, somente os períodos até a edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, são superiores aos 132 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para considerar que a parte autora, SILVIO GUMIERO - CPF 214.605.408-59 desempenhou atividades rurais, sob o regime de economia familiar, no período de 01/12/1968 a 30/11/1999, e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural a partir da DER, em 24/02/2010, no valor de um salário mínimo, pagando-lhe também as prestações vencidas, correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

2. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício.

3. Após, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0000299-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035370/2011 - FRANCISCA ROSA DE JESUS SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). FRANCISCA ROSA DE JESUS SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2003, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora nasceu em 10/10/1938, contando 72 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A assistente social constatou que a parte autora reside apenas com seu marido, sendo o sustento da casa provido unicamente por ele, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Ora, a situação do caso em tela é análoga àquela prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de

cálculo da renda per capita. Assim, descontando o valor de um salário mínimo da quantia percebida pelo marido, não há renda a ser considerada.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo, em 18/11/2010.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, cujo termo inicial deve ser o mês de competência, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0000972-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036080/2011 - OLIVIA TUNIS MARTINS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). OLIVIA TUNIS MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de angina pectoris (coronariopatia obstrutiva crônica); hiperlipidemia; insuficiência venosa periférica e obesidade. Afirma o insigne perito que não há incapacidade o exercício de atividade laborativa.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer atividade laboral, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e impede a requerente de exercer atividade laboral, conforme atestados e relatórios médicos juntados aos autos.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora recebeu o auxílio-doença até 07/06/2010 em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data da cessação (07/06/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000996-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036044/2011 - JAQUELINE ARGENTATO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JAQUELINE ARGENTATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar, discopatia lombar e depressão. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a autora apta a continuar desempenhando sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e impede a requerente de continuar exercendo sua atividade laboral, conforme se observa pelos relatórios médicos juntados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vários vínculos empregatícios, sendo os últimos nos períodos de 01/04/2002 a 09/07/2008 e 16/09/2009 em vigência até a presente data. O laudo pericial fixou a data de início da doença em setembro de 2009, quando a autora mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(02/06/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em

que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004383-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036086/2011 - ANELISE CALDEIRA FEDERICCI (ADV. SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação proposta por ANELISE CALDEIRA FEDERICCI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência débito, cumulada com pedido de condenação por danos morais, bem como a antecipação da tutela jurisdicional para exclusão do seu nome do rol dos maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito.

Alega a autora, em apertada síntese, que sua carteira de identidade e de identificação da Unaerp foram furtadas e, posteriormente, em 12 de maio de 2008, após esta data, notou que seu nome foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento de contratos firmados com a CEF e a EMBRATEL, entretanto, afirma que nunca fez nenhuma negociação com as referidas empresas, especialmente, com a ré CEF.

Assim, serve-se da presente para requerer liminarmente a antecipação da tutela para excluir o seu nome do rol dos maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito, decorrentes dos contratos n.ºs 000000000000753902, no valor de R\$780,27, 004082160000040469, no valor de R\$ 1.6434,00 e 5187670985895519, no valor de R\$ 156,36. Ao final, requer ao juízo que declare a inexistência dos débitos em questão, bem como que a requerida seja condenado a indenização por dano moral.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direto e necessariamente resultante do comportamento do agente público.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalencia das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensavel para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequivoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidencia da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o paragrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessario da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)

Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que o nome da autora foi lançado no rol dos maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito, decorrentes dos contratos fraudulentos n.ºs 00000000000753902, no valor de R\$780,27, 004082160000040469, no valor de R\$ 1.6434,00 e 5187670985895519, no valor de R\$ 156,36, os quais nunca contratou com a CEF.

Considerando a dificuldade de comprovação por parte da autora de que não teria efetuado os contratos contestados, ligada à complexidade da prova negativa, e considerando, ainda, a possibilidade da instituição financeira produzir prova em sentido contrário, não resta dúvida de que a CEF é que teria condições de identificar quem firmou os contratos, devendo, assim, ser invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6.º, VIII, do CDC.

Nessa senda, foi carreado aos autos cópias dos contratos n.ºs 00000000000753902, no valor de R\$780,27, 004082160000040469, no valor de R\$ 1.6434,00 e 5187670985895519, no valor de R\$ 156,36, em que observa-se, sem nenhuma dificuldade, de que o documento de identidade apresentado foi adulterado, não correspondendo ao documento da autora. Ademais, nota-se que as assinaturas apostas nos contratos não tiveram a firma reconhecida, preferindo a CEF arcar com o ônus da falta dos cuidados devidos. Aliás, com essa simples providência, certamente, os contratos não teriam sido elaborados.

Assim, comprovado a origem fraudulenta dos contratos, bem como do lançamento do nome da autora no rol dos maus pagadores, exsurge o dever da CEF de indenizá-la por danos morais.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, reconheço como fraudulentos os contratos n.ºs 00000000000753902; 004082160000040469; 5187670985895519, os o autor nunca contratou com a CEF. E, por consectário lógico reconheço a inexigibilidade das cobranças lançadas na SERASA em nome do autor referente aos referidos contratos.

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improfícua, o indivíduo lesado - normalmente, um cidadão honesto de boa-fé, devendo, assim, tal comportamento deve ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos morais.

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, à autora, ANELISE CALDEIRA FEDERICCI - CPF 343.489.378-42, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação, bem como declarar a nulidade dos contratos os contratos n.ºs 00000000000753902; 004082160000040469; 5187670985895519, em que consta o nome da autora ANELISE CALDEIRA FERERICCI - CPF 343.487.378-42 e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por consectário lógico, reconhecer a inexigibilidade das cobranças lançadas na SERASA em nome da autora referente aos referidos contratos.

Outrossim, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias para excluir o nome da autora, ANELISE CALDEIRA FEDERICCI - CPF 343.489.378-42, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), referente aos contratos n.ºs 00000000000753902, no valor de R\$780,27, 004082160000040469, no valor de R\$ 1.6434,00 e 5187670985895519, no valor de R\$ 156,36. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0012093-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035872/2011 - NELSON MACEDO DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NELSON MACEDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cegueira legal unilateral no olho esquerdo por glaucoma neovascular, ocasionando em uma limitação visual importante e dor em olho esquerdo devido ao glaucoma. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora se encontra incapacitada de forma total e permanente para o desempenho de suas atividades habituais, de eletricista. Porém, apontou a possibilidade de reabilitação para outras funções.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 13.10.2010, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Ressalta-se que o benefício anteriormente recebido pelo autor fora concedido em decorrência da patologia diagnosticada no laudo do presente auto.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício. Na resposta aos quesitos 5 e 6 do juízo, o perito já apontou a possibilidade de que o autor desempenhe outras atividades para as quais pode ser reabilitado.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, em 13/10/2010.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 13/10/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001732-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036130/2011 - ANTONIO LUIZ BENINI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO LUIZ BENINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de tendinopatia cálcica ombros D e E e hérnia de disco cervical, artrose discreta dos joelhos, diabetes, glaucoma e hipertensão. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora reúne condições para o desempenho de atividades laborativas que não sobrecarreguem seus ombros e coluna.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o impede de exercer atividade laboral, conforme atestados médicos juntados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede temporariamente a parte de exercer atividade laboral, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20/08/2010, em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (20/08/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001680-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036055/2011 - GENI DIAS LOPES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GENI DIAS LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de artrose joelho D com desvio de eixo importante, escoliose e atrose em coluna lombo sacra e hipertensão. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a autora de exercer atividades laborativas.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o pedido da parte autora não há de ser concedido.

A concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total temporária para o labor ou atividade habitual. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Isto considerando, observo que a autora não cumpriu a carência mínima exigida.

Com efeito, em análise a sua CTPS e CNIS juntado aos autos, verifica-se que a autora possui recolhimentos como contribuinte individual ao Regime Geral de Previdência Social nos períodos de 07/2009 a 10/2009, 02/2010 a 11/2010 e 02/2011 a 05/2011. Outrossim, a data de início da incapacidade da autora foi fixada pela perícia em fevereiro de 2010.

A legislação previdenciária (Lei 8,213/91) é clara ao estabelecer que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (grifei)

.....”

Ora, a autora contava com apenas 04 contribuições quando foi considerada incapaz para o trabalho, nos termos do laudo médico elaborado nestes autos, a desautorizar a concessão do benefício à autora.

E as contribuições vertidas pela parte posteriormente também não têm o condão de autorizar a concessão do benefício pretendido pois, relativamente a estas, a doença da autora é preexistente, incidindo o comando do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Convém ressaltar que tampouco se trata de doença isenta da carência. Com efeito, o laudo médico pericial diagnosticou que a autora é portadora de doenças, as quais não estão incluídas no rol do art. 151 da lei previdenciária acima mencionada.

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO A IMPROCEDÊNCIA do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006659-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035693/2011 - ELIAS GOMES GOVEIA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido do autor é de ser julgado improcedente.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-

contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Entretanto, nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (art. 14º) e n.º 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n.º 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n.º 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991 (data da edição da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, a data de início do benefício corresponde a 01/02/1989, ou seja, é anterior à edição da lei de benefícios, razão pela qual, na esteira do entendimento acima exposto, improcede o pedido da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008987-63.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036141/2011 - LUIZ MINICELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO

No mérito, a pretensão da parte autora é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária”.

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade”.

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido

de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, "ex vi legis", o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

No caso dos autos, considerando que a data de início de benefício está compreendida no período de vigência do Decreto 611/92, ocorrida entre 22/07/92 (data de sua publicação) e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), determinei a remessa dos autos à contadoria, para cálculo das diferenças, com observância da prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal da parte autora corresponda a R\$ 561,08 (quinhentos e sessenta e um reais e oito centavos), em agosto de 2011.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 134/2010 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 3.566,60 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), atualizadas para agosto de 2011, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, mediante RPV.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0005439-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035843/2011 - ADELAIDE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ter entendido que o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0004174-27.2009.4.03.6302, distribuído em 11/03/2009 perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada em sede de embargos de declaração qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Assim, forçoso concluir que a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

É de se registrar que os “novos documentos” referidos pelo autor não tem o condão de modificar o entendimento anteriormente expandido.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0009774-29.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035474/2011 - NIVALDO GOBBI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, restou expressamente consignado que caberia ao autor diligenciar junto às empresas documentos que comprovassem suas alegações, não havendo qualquer nulidade a ser sanada.

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0007092-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035842/2011 - JOSE ALVES GONCALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada em sede de embargos de declaração qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

É de se registrar que embora o autor, tanto na petição inicial como agora, nos embargos de declaração faça referências a vários documentos que serviriam de início de prova material do período que pretende comprovar como laborado sem registro, o fato é que nos autos foram juntados apenas as certidões de casamento e de óbito.

Assim, forçoso concluir que a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0009877-02.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035712/2011 - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que, conforme constou na r. sentença, não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas como braçal e auxiliar de beneficiamento.

Além disso, com relação ao inconformismo da parte autora quanto ao não reconhecimento do período rural requerido, observo que é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0013109-90.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035591/2011 - MARLEI PATROCINIO DE PADUA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0005571-87.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035595/2011 - ITAMAR MACHADO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Observo que, ao contrário do que alega a parte autora, o INSS não reconheceu administrativamente a natureza especial das atividades desempenhadas no período de 08.09.1986 a 03.02.1989, conforme contagem de tempo de contribuição às fls. 14/15 do procedimento administrativo.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0010846-17.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035841/2011 - MARIA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (14/12/2009).

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada em sede de embargos de declaração qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0004265-83.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302036184/2011 - NATALINO RIBEIRO NUNES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Acolho os embargos de declaração, reconhecendo que a parte autora, de fato, havia juntado aos autos, em 25.05.2011, formulário DSS-8030 dando conta de que desempenhou atividades como motorista no período de 05.01.1981 a 29.08.1988.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 05.01.1981 a 29.08.1988, por mero enquadramento.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 37 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

Logo, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 05.01.1981 a 29.08.1988, 29.04.1995 a 20.01.1996, 29.01.1996 a 25.10.1996, 03.02.1997 a 05.03.1997 e de 17.08.2005 a 24.08.2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 37 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a DIB, em 19.12.2007, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 19.12.2007.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se.

0009231-26.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035925/2011 - LENI APARECIDA ROSA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou procedente o pedido da autora.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença omissa, uma vez que não apreciou o pedido de conversão para aposentadoria especial.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste, ao embargante, tendo em vista que há omissão na sentença, que não apreciou o pedido de conversão do benefício para aposentadoria especial.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à sentença, o seguinte:

(...)

3. Da aposentadoria especial

Faz jus a autora, portanto, à aposentadoria especial, uma vez que o período efetivamente reconhecido como especial é suficiente para a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que o mesmo recebe para o benefício nestes autos pretendido.

A planilha anexa aos autos demonstra que observados os períodos reconhecidos de caráter especial, até a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 24/04/2007), contava 26 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação do período laborado pelo autor entre 29/04/1995 a 24/04/2007, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física e (2) converta a aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/140.767.551-3) em aposentadoria especial, promovendo a revisão da renda do benefício, considerando a DIB em 24/04/2007, com coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 26 anos, 09 meses e 13 dias de trabalho.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0009863-18.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036282/2011 - MARIA LIBERATA QUADRI MOMESSO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

De acordo com o Enunciado n.º 1 da Turma Recursal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012420-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036077/2011 - MARCO ANTONIO BLOCH (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0006686-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032819/2011 - DEUSDETE REIS DOS SANTOS (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006688-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032820/2011 - NORIVAL TORMENA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006676-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032821/2011 - ROGRCIANO PEREIRA BARROS (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007165-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035301/2011 - JAQUELINE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007164-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035302/2011 - JOSE ADRIANO NUNES (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0003087-72.2011.4.03.6138 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036289/2011 - ILSON PEREIRA VIANA (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação visando a assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada do FGTS, mediante a adequada correção do saldo com a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos períodos mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Conforme decisão n.º 32808/2011, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providenciasse a juntada de certidão de inteiro teor dos autos n.º 0015000-48.2000.4.03.6102, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, bem como deveria promover a emenda da inicial, detalhando seu pedido e especificando os índices e respectivos períodos cuja correção visava assegurar relativamente à sua conta do FGTS, tudo sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Apesar de intimada a cumprir uma determinação judicial para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste Juizado, a parte autora não cumpriu tal decisão.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002509-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035840/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FEITOSA (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a concessão de benefício assistencial.

O autor foi intimado, no prazo de dez dias, para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0006237-88.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035836/2011 - JAYME JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009102-84.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035350/2011 - DIRCE DOS SANTOS (ADV. SP098614 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se ação em que se pede a condenação da do INSS ao pagamento do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009666-63.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035882/2011 - DEMERVAL DA SILVA CAMPOS (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por DEMERVAL DA SILVA CAMPOS.

Ocorre que o autor, em que pese devidamente intimado, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, ou, conforme explicitado na inicial, recalcular-se a renda mensal inicial pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo, desprezando-se os 20% menores salários.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal. Bem assim, descabe a abertura de vistas à autarquia para a propositura de acordo, porquanto a proposta referida na inicial foi feita em processos que já estavam ajuizados quando ocorreu a alteração legislativa citada acima.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0007387-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036214/2011 - ANTONIO DIAS SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007381-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036216/2011 - JOSÉ BELARMINO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007379-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036218/2011 - SONIA MARIA JORDAO SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007373-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036219/2011 - FRANCISCO ALBINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007365-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036221/2011 - EURIPEDES FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007363-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036222/2011 - CRISTINA RODRIGUES SIANI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007361-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036223/2011 - JOAO FABIO GARCIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007355-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036225/2011 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0008030-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035515/2011 - TAIS APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Posteriormente, veio aos autos a informação de óbito do autor, sendo deferida a habilitação dos herdeiros e, posteriormente a realização de perícia, cujo laudo já se encontra anexo nos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente ação é de ser extinta sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade ativa da filha do segurado. Fundamento.

Com efeito, estando morto o titular do suposto direito à revisão de benefício, é de se averiguar se sua filha tem legítimo interesse (jurídico-processual) para pleiteá-lo.

Pois bem, entendo que não o tem. De lembrar que somente detém legitimidade “ad causam” aquele que possui a chamada “pertinência subjetiva da ação”, no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material. E somente esse é que pode defender e pugnar pelo seu direito.

“In casu”, a filha do então titular do benefício, não ostenta condição de sujeito de relação jurídica de direito material. Isto porque, o que ora busca, não lhe guarda ou não lhe tem qualquer pertinência subjetiva. Em verdade, o objeto da ação não tem para com a filha qualquer liame ou ligação jurídica - é lhe estranha!

O titular do direito/benefício era CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS. Somente ele é que poderia pugnar pela revisão desse benefício. Os sucessores não detêm tal pertinência e muito menos a titularidade daquela relação jurídica de direito material.

De dizer que somente em casos específicos é que se admite a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. Nessa, a lei autoriza que alguém demande, em nome próprio, sobre direito alheio. Em pouquíssimas

hipóteses a lei autoriza tal substituição. De todo modo, o substituído existe e suporta os efeitos da demanda, enquanto o substituto atua no processo - hipótese que não se aplica ao caso dos autos.

Muito menos há falar no instituto da representação processual, onde o representante demanda em nome do representado: atua em nome alheio sobre direito alheio (exemplo: pai que representa os filhos menores em juízo ou fora dele).

Assim, além de se concluir pela inexistência de legitimidade da filha, ante a manifesta ausência de liame ou de pertinência subjetiva com o direito pugnado, não há igualmente qualquer legislação que ampare, jurídica e processualmente, tal substituição.

Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre a requerente e o objeto da ação, se pode concluir pela sua ilegitimidade "ad causam" da mesma no feito em questão. Observo que à filha, no entanto, remanesce o direito à pensão por morte, que deverá ser pleiteado junto à autarquia.

Não bastasse isso, verifico que, a despeito de ter ocorrido o óbito na data de 13/09/2010, os autores só vieram a se habilitar no processo em 01/02/2011, impondo-se também por este motivo a extinção do feito, com fulcro no art. 51, V, da lei 9.099/95.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com art. 51, V, da lei 9099/95.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006184-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035513/2011 - IGNEZ CRISTINA SCHIAVO SANTOS (ADV.); TEREZA CRISTINA SANTOS SCHIAVO (ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, arguindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

Foi juntada aos autos comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pelo que a ré requer a extinção do processo relativamente ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto sem o julgamento por esta Julgadora. Fundamento.

Inicialmente, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS." (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Por fim, no tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos a expurgos inflacionários, de forma que, por tal razão, impõe-se a extinção do feito por o interesse de agir.

Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

0001154-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035440/2011 - MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA TAVARES (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se demanda visando à concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Melhor analisando os autos, verifico que a questão envolve pedido de concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho e, por este motivo deve ser apreciada pela Justiça Estadual, posto que a autora recebeu benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) até 16/12/2010, em razão das mesmas moléstias incapacitantes.

Observo que é pacífica a jurisprudência no sentido de firmar a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, reportando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.
- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).
- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(Classe: CC - Conflito de Competência - 33252; Processo: 2001011830085; UF: SC; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 13/02/2002; Documento: STJ 000560065; DJ data: 23/08/2004, pág. 118).

Com efeito, o entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”. Desse modo, estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal, em razão da matéria, as causas relativas a acidentes do trabalho.

Logo, tratando-se de incompetência absoluta, decorrente de vedação constitucional expressa, seria temerário o processamento desta demanda quando inexistente qualquer possibilidade de prorrogação da competência.

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, a extinção do processo sem julgamento de mérito se mostra de rigor.

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários (Lei nº 9.099/95).

Defiro a assistência judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001564-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036076/2011 - ANTONIO BOIANI DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO BOIANI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Conforme decisão n.º 6302031072/2011, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora juntasse cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), com relação à empresa BRAGHETTO E LEÃO LTDA (abrangendo os períodos de 08.04.1968 a 12.03.1970 e de 1º.10.1973 a 03.03.1976), tendo em vista que o formulário DSS-8030 apresentado pela parte autora menciona que a empresa possui laudo técnico pericial, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006027-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034674/2011 - JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO (ADV. MG129794 - ANDREA CRISTINA STANO DURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação ajuizada por JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme despacho n.º 6302030921/2011, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora emendasse a petição inicial, especificando, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e urbana que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, bem como, juntasse aos autos início de prova material relativamente a tal período, sob pena de indeferimento, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, ou, conforme explicitado na inicial, recalcular-se a renda mensal inicial pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo, desprezando-se os 20% menores salários.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal. Bem assim, descabe a abertura de vistas à autarquia para a propositura de acordo, porquanto a proposta referida na inicial foi feita em processos que já estavam ajuizados quando ocorreu a alteração legislativa citada acima.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. INTIME-SE O MPF. Com o trânsito, dê-se baixa.

0006580-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035733/2011 - CLAUDIA REGINA MENDES CAMARGO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); KATIUSCYA CAMARGO SANCHES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006572-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035734/2011 - ALIFER CAETANO PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE

BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006566-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035735/2011 - MARIA GORETH ALVES MOREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); LARISSA MOREIRA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); DEBORA MOREIRA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006564-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035736/2011 - PAULA REIS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); JULIANE DA SILVA HONORATO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); RUAN VICTOR DA SILVA HONORATO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002510-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036067/2011 - EDSON LUIS GOMES (ADV. SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c.c. Danos Morais movida por EDSON LUIS GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz o autor que seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto débito de prestação de financiamento estudantil (FIES) do qual é fiador, vencida em 25/03/2010. Entretanto, afirma que inexistente tal dívida, porquanto já devidamente saldada. Entretanto, em que pese o referido pagamento, o autor teve seu nome lançado indevidamente no rol dos inadimplentes.

A antecipação da tutela foi deferida.

A CEF pugnou pela improcedência.

É breve relatório. DECIDO.

É o relato do necessário. DECIDO.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, não resta dúvida que o autor teve seu nome mantido, indevidamente, no rol de inadimplentes por débito já quitado.

Como se verifica dos autos, não obstante a parcela, com vencimento em 25/03/2010, referente ao contrato de crédito educativo ter sido paga em 13/05/2010, o nome do autor permaneceu no cadastro de inadimplentes indevidamente, razão pela qual a declaração de inexigibilidade desta parcela é medida que se impõe.

Noutro giro, entretanto, a pretensão indenizatória não deve prosperar, já que, embora a dívida vencida em 25/03/2010 tivesse sido quitada, o referido contrato de financiamento, habitualmente não é pago na data avençada e o lançamento do nome do autor no rol dos maus pagadores, tenho para mim que lhe causou mero aborrecimento, já que o autor já teve

lançado o seu nome no rol dos maus pagadores por outras 13 (treze) vezes, referente ao mesmo financiamento nº 240299185000404116, conforme informações apresentadas pela CEF.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na negativação do nome do autor.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Como se verifica, as alegações do autor não são suficientes a demonstrar em Juízo qualquer ilegalidade na inscrição ou eventual constrangimento sofrido, já que é a 14ª vez que tem o nome lançado no órgão de proteção ao crédito pelo não pagamento de parcela do mesmo financiamento estudantil.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não se configurou nenhum dano sofrido pela autora, passível de indenização.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial para reconhecer a inexigibilidade da parcela com vencimento em 13/05/2010, referente ao ao contrato de FIES nº 24.0299.185.0004041-16.

Mantenho a tutela.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000336

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003897-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035951/2011 - NUBIA MARA LEANDRO DE ARRUDA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); GRAZIELLE MARA LEANDRO DE ARRUDA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido formulado por NUBIA MARA LEANDRO DE ARRUDA e GRAZIELLE MARA LEANDRO DE ARRUDA, neste representadas pela sua genitora ELAINE MARA LEANDRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual as autoras, na condição de dependentes de Julio Cezar de Arruda, falecido na data de 05 de Março de 2007 pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a improcedência.

Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício de pensão por morte.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, desde o evento ou do requerimento, se preenchida a condição de vínculo entre aquele e a autarquia previdenciária.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Controverte-se na presente lide somente quanto à qualidade de segurado do "de cujus", haja vista ser presumida a dependência econômica das autoras para com este.

O falecido teve seu último vínculo 12/04, conforme consta na consulta ao CNIS. De sorte que, examinando o caso em tela, vê-se que o INSS indeferiu corretamente o benefício, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, uma vez que, seu último vínculo refere-se a dezembro/04, e seu falecimento ocorreu em 05/03/2007. Sendo assim, na data do óbito, o instituidor não mantinha qualidade de segurado, ainda que se considerasse o elastério de 24 meses do período de graça (inciso II, c/c § 2º) a manutenção da qualidade de segurado atingiria, no máximo, dezembro de 2006. E, considerando, também, que não restou comprovado que o falecido tenha contribuído por mais de 120 meses não se pode considerar o prazo máximo de 36 meses (inciso II, §1º).

Portanto, face à perda da qualidade de segurado, a pretensão das autoras não merece prosperar.

Assim não atendido o primeiro requisito exigido, mesmo sendo presumida a dependência econômica, a improcedência do pedido se impõe.

A análise dos demais requisitos da pensão por morte fica prejudicada da não comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”.

Sendo assim, por não restar demonstrada a condição de segurado do “de cujus”, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55, da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0005115-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035080/2011 - ADELINA ALVES PEREIRA (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de ADELINA ALVES PEREIRA.

Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 17 de dezembro de 1999, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 1999, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 1994, e, conforme acima explanado, mesmo que fosse reconhecido o período pretendido, 01/01/61 a 30/12/61, 01/01/64 a 30/12/64, 01/01/66 a 30/12/66 e 01/01/73 a 30/12/73, o último período rural supostamente trabalhado pela parte autora não estaria compreendido no período considerado imediatamente anterior (1991).

Não preenchido, pelo menos, um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, a improcedência do pedido se impõe.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002593-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035720/2011 - JOSE MARIO CAUM (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial formulado por JOSÉ MÁRIO CAUM em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora (PPP) permite concluir pela especialidade da atividade exercida no período de 03/10/1983 a 05/03/1997, na qual o mesmo esteve exposto ao agente físico eletricidade acima de 250V, em conformidade com o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

De outro lado, o período compreendido entre 06/03/1997 até a DER, em 05/08/2009, não pode ser reconhecido como exercido em atividade especial, visto que, após a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, o agente físico eletricidade deixou de ser considerado nocivo (risco e/ou periculosidade) para fins previdenciários, sendo que da mesma forma foi excluído do anexo IV, do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99)

A própria Previdência Social, disciplinando pormenorizadamente o reconhecimento do direito aos benefícios previdenciários no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua mais atual instrução normativa, dispõe:

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010

Art. 235. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de concessão da aposentadoria especial. (grifo nosso)

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por fim, com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 03/10/1983 a 05/03/1997.

2. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo, em 05/08/2009, contava com 13 anos, 05 meses e 03 dias de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005761-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035683/2011 - PEDRO GARDENGHI (ADV. SP292747 - FABIO MOTTA, SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido é de ser julgado improcedente.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Contudo, no caso dos autos a renda mensal inicial do benefício do autor, com DIB em 22/09/94, foi fixada em R\$ 424,98 ao passo que o teto máximo dos benefícios era de R\$ 582,86. Assim, considerando que a renda mensal inicial do autor sequer foi limitada ao teto, não há que se falar em reajuste ou alteração deste valor com base na EC nº 41/2003.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003728-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035924/2011 - JOCELI PINTO DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOCELI PINTO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte. o INSS pugnou pela improcedência.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado da instituidora

Na análise deste tópico, destaco que a instituidora do benefício, mãe do autor, era aposentada por idade quando de seu falecimento conforme pesquisa “plenus” anexa aos autos. Ante esses fatos verifico que a instituidora, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da incapacidade do autor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, III, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos filhos inválidos em relação ao instituidor da pensão é presumida, prescindindo de demonstração. No entanto, faz-se necessário caracterizar que a invalidez é preexistente ao óbito, de modo a autorizar a concessão do benefício.

No presente processo, observo que expert no laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora das seguintes doenças: _ Discreta osteopenia - exame de imagem (Rx Coluna lombo-sacra), datada de 29/12/2010, anexada na página 30 da inicial. Osteófitos nas bordas anteriores dos corpos vertebrais e discreta redução do espaço interfacetário L5-S1 com esclerose das facetas - exame de imagem (Rx Coluna lombo-sacra), datada de 29/12/2010, anexada na página 30 da inicial. Espessamento nodular do nervo interdigital plantar ente as cabeças do 2º e 3º metatarsos esquerdo, compatível com a suspeita clínica de neuroma - exame de ultrassonografia do pé esquerdo, datada de 09/03/2011, anexada na página 33 da inicial. Artrite reumatóide soro negativa - informação clínica, datada de 11/01/2011, anexada na página 27 da inicial. Quadro depressivo clinicamente estabilizado sob tratamento. Hipotireoidismo - sob acompanhamento clínico. Hipertensão arterial - sob acompanhamento clínico.

E, ao final, o perito judicial concluiu que: No momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de do Lar.

A data de início da doença, bem como do quadro de incapacidade não ficou determinada, eis que, segundo o perito, apenas mencionou que a autora fez referência que as doenças iniciaram há 15 anos.

Assim, tenho para mim que não restou comprovada dependência da autora em relação à sua mãe para fim de pensão por morte. O fato é que sua incapacidade é, no máximo, meramente parcial, limitada apenas ao exercício de atividades que exijam esforços físicos vigorosos.

Assim, por tais razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

0006215-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035681/2011 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido do autor é de ser julgado improcedente.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício da autora corresponde a 31/03/2009, data esta posterior à vigência de ambas as emendas constitucionais citadas no precedente acima. Assim, considerando que o benefício do autor tem data de início posterior a dezembro de 2003, não há que se falar em reajuste ou alteração deste valor com base na EC nº 41/2003.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004087-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034061/2011 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). PEDRO DA SILVA propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/03/1998. No entanto, segundo alega, após a

aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua "desaposentação" para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.213.742-9, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

Pretende o autor, com a presente ação, a desconstituição de sua aposentadoria e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, para este sendo consideradas as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social posteriormente à concessão da aposentadoria iniciada em 2000.

No entanto verifica-se que o autor recebe aposentadoria desde 2000, sendo que o período posterior à concessão de seu benefício não há de ser reconhecido.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:
(omissis)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (grifo meu)

Portanto, não assiste razão ao autor ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

A desaposentação para tal fim, aliás, segundo a balizada jurisprudência, não seria permitida sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão

suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) (grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) (grifou-se)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004318-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034386/2011 - ALDERICO LUIS DE PAULA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ALDERICO LUIS DE PAULA propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/11/1997. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua "desaposentação" para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.661.006-4, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

Pretende o autor, com a presente ação, a desconstituição de sua aposentadoria e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, para este sendo consideradas as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social posteriormente à concessão da aposentadoria iniciada em 1997.

No entanto verifica-se que o autor recebe aposentadoria desde 1997, sendo que o período posterior à concessão de seu benefício não há de ser reconhecido.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (grifo meu)

Portanto, não assiste razão ao autor ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

A desaposentação para tal fim, aliás, segundo a balizada jurisprudência, não seria permitida sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da

lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) (grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) (grifou-se)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002917-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036058/2011 - JOANA DARC ALEXANDRE SILVA (ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOANA DARC ALEXANDRE SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de doença renal em estágio final em tratamento hemodialítico desde 12/12/2009; de transtorno do humor (afetivo) não especificado; de hipotireoidismo e de hipertensão arterial. Contudo, o insigne auxiliar da justiça atestou pela estabilidade do quadro clínico apresentado e pela capacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades habituais, como do lar.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001423-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036366/2011 - ARTUR RAMOS COSTA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ARTUR RAMOS COSTA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por

exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas no período de 05.02.1992 a 28.07.1998, tendo em vista que pela análise da descrição das atividades constante no formulário DSS-8030 às fls. 44 da inicial, verifica-se que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente. De fato, a parte autora trabalhava em câmaras frigoríficas apenas ocasionalmente.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009419-82.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034613/2011 - PAULO CESAR CARNEIRO (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). PAULO CESAR CARNEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados na peça inicial, bem como sua conversão para o tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o PPP e laudo técnico juntados pelo autor para os períodos 01/10/1981 a 11/12/2009 (data de emissão do PPP) anotam que o mesmo ficou exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Ocorre, todavia, que a legislação previdenciária jamais estipulou que o mero contato com (ou exposição a) tais substâncias geraria direito a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Nesse sentido, confira-se o Anexo I ao Decreto 83.080/79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).
Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.
Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.
Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio.
Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
Fabricação de seda artificial (viscose)
Fabricação de sulfeto de carbono.
Fabricação de carbonilida.
Fabricação de gás de iluminação.
Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas contato com as substâncias mencionadas.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

2. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0009321-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036060/2011 - EVANDRO TEIXEIRA MARQUES (ADV. SP216924 - LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EVANDRO TEIXEIRA MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, a perícia médica não diagnosticou nenhuma enfermidade que limite a capacidade laborativa do autor.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005014-03.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035894/2011 - MARIA DAS DORES FRANCISCA AMARAL (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); SABRINA DE OLIVEIRA FLAUZINO (ADV./PROC. SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR); AMANDA DE OLIVEIRA FLAUZINO (ADV./PROC. SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR). Cuida-se ação ajuizada por MARIA DAS DORES FRANCISCA AMARAL contra o Instituto Nacional do Seguro Social, SABRINA DE OLIVEIRA FLAUZINO e ALESSANDRA DE OLIVEIRA, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de Geraldo Luiz Flauzino, ocorrido em 18/01/2009.

Originalmente, distribuído à 3ª Vara Cível de Pirassununga, foi reconhecida a incompetência e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido autoral.

As co-rés pugnaram pela improcedência.

Passo a decidir.

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista o deferimento do benefício pensão por morte a suas filhas.

No presente caso, a autora não demonstrou mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de dependente do segurado falecido.

Apesar da autora ter alegado que viveu maritalmente com o falecido desde 2003 até o advento de sua morte em 2009, não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a união estável, nem mesmo início de prova material, razão pela qual a audiência foi cancelada.

Tenho, assim, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, concluo que o requerente não tem direito à percepção da pensão por morte em decorrência do óbito do seu ex-esposo.

4 - Dispositivo

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002700-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034662/2011 - JOAO TRINDADE ALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO TRINDADE ALVES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da perda qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que a última contribuição do autor ocorreu em 02/07/2004 e, posteriormente, não contribuiu mais ao Regime Geral da Previdência Social.

Sendo assim, quando do início da incapacidade, em agosto de 2007, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, a qual se estendeu até julho de 2005, nos termos do art. 15, II e §2º, da Lei nº 8.213-91.

Por conseguinte, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012029-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033937/2011 - MARCIO DE SOUZA LEITE (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARCIO DE SOUZA LEITE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, de modo que reúne condições para o desempenho de atividades.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos (exames, atestados, relatórios ou prontuários médicos) que comprovam a impossibilidade de o autor continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias. Pelo contrário, o próprio autor juntou aos autos (documento anexo em 02/03/2011) atestado de saúde ocupacional informando que encontra-se apto ao exercício de sua função sem restrições.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006139-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035682/2011 - DORIVAL ROSA SASSO (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido é de ser julgado improcedente.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Contudo, no caso dos autos a renda mensal inicial do benefício do autor, com DIB em 03/12/1994, foi extraída de um salário-de-benefício de R\$ 503,13 (RMI = R\$ 382,37, correspondente ao coeficiente de 76%), ao passo que o teto máximo dos benefícios era de R\$ 582,86. Assim, considerando que a renda mensal inicial do autor sequer foi limitada ao teto, não há que se falar em reajuste ou alteração deste valor com base na EC nº 41/2003.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001850-30.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034769/2011 - NEILA APARECIDA ARCHANGELO CIPRIANO (ADV. SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NEILA APARECIDA ARCHANGELO CIPRIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade da incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de tendinite em ombro direito. Assim infiro que o quadro clínico demonstrado, em verdade, a impede de exercer sua atividade habitual. Contudo, embora tenha sido comprovada a incapacidade, verifico que o quadro descrito não se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez, haja vista que esta pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010323-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034898/2011 - HELENA RAMOS LIMA FERREIRA (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HELENA RAMOS LIMA FERREIRA propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Alega já ter cumprido o requisito etário e a carência exigida. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Podem ser resumidos a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que o autor faça jus à aposentadoria por idade: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e finalmente, a idade mínima exigida pela Lei.

No que concerne à qualidade de segurado, a Lei nº 10.666 de 2003 prevê em seu artigo 3º, § 1º, que na “hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Quanto à idade, observo que, por se tratar de aposentadoria por idade urbana, o art. 48, caput, da Lei nº 8.213-91, preconiza que o segurado deve ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade se for homem, e 60 (sessenta) anos de idade se for mulher.

Os períodos de carência são definidos pelo art. 142 do mesmo diploma. O caput do dispositivo esclarece que, para a aferição da carência exigida, deve ser considerada a época em que o segurado preencheu os requisitos necessários ao benefício.

No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 22 de março de 1948 e completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2008. Por conseguinte, atendeu o requisito etário previsto pelo caput do art. 48 da Lei nº 8.213-91.

Conforme contagem feita pela contadoria judicial, a autora, na data em que completou 60 anos, possui 11 anos, 04 mês e 15 dias, o equivalente a 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição, e, na data do requerimento administrativo, possui 13 anos, 08 meses e 15 dias, o equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) meses de contribuição, enquanto a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213-91, aplicável quando do preenchimento da idade, exige 138 (cento e trinta e oito) meses e 174 (cento e setenta e quatro) meses, respectivamente. Sendo assim, a autora, tanto quando completou a idade mínima quanto à época do requerimento administrativo, não reunia os requisitos necessários à concessão do benefício.

Nota-se, em suma, que a autora, apesar de atender ao requisito etário pertinente à aposentadoria por idade, não completou a carência mínima exigida legalmente, de modo que resulta inviável a concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001971-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034355/2011 - JOSE MARIA CALLIGARI (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ MARIA CALLIGARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado do autor, observo que sua última contribuição ocorreu em 09/1990, voltando a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social em 05/2010 como contribuinte individual.

Todavia, o laudo pericial fixou como data de início da incapacidade do autor 14/04/2010, ou seja, quando ainda não mantinha a qualidade de segurado.

Portanto, com a data de início de sua incapacidade fixada em 14/04/2010 e voltando o autor a filiar-se à Previdência Social em 05/2010, verifico que o caso se enquadra na regra do art. 42, §2º da Lei 8213/91 como doença preexistente.

Assim, em face da preexistência da doença quando do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, o autor não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012009-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034790/2011 - SILVANA REGINA BARBOSA DA ROCHA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SILVANA REGINA BARBOSA DA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurada da autora, observo que sua última contribuição ocorreu em 17/07/2001, voltando a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social em 05/2010 como contribuinte individual.

Todavia, o laudo pericial fixou como data de início da incapacidade da autora aproximadamente 05/2010, ou seja, quando ainda não mantinha a qualidade de segurada.

Portanto, com a data de início de sua incapacidade fixada em 05/2010 e voltando a autora a filiar-se à Previdência Social em 05/2010, verifico que o caso se enquadra na regra do art. 42, §2º da Lei 8213/91 como doença preexistente, haja vista que não houve contribuições suficientes para recuperar a qualidade de segurada no momento do início da incapacidade.

Assim, em face da preexistência da doença quando do reingresso da segurada no Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006685-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036240/2011 - VALDOMIRO JUNQUEIRA RODRIGUES (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009386-92.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032482/2011 - CLAUDINEI APARECIDO MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLAUDINEI APARECIDO MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, de modo que reúne condições para o desempenho de atividades.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos recentes (exames, atestados, relatórios ou prontuários médicos) que comprovam a impossibilidade de o autor continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002145-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036399/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA SANTA ROSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA FERREIRA SANTA ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o laudo pericial não diagnosticou nenhuma enfermidade que incapacite a autora a suas atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009893-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034925/2011 - LUZIA DE FREITAS DAVID (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUZIA DE FREITAS DAVID, abaixo qualificada, propõe a presente requerendo a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR VELHICE, previsto no art. 32 do Decreto 89.312/84 (CLPS).

Alega que antes do advento da Lei nº 8.213/91 já possuía o número de contribuições necessárias (carência) para sua aposentação e que, no entanto, só veio a completar a idade em 1998. Porém, tal fato não impede a concessão do benefício.

O INSS pugnou pela procedência.

É o relatório.

DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Inicialmente, observo que não tem razão a autora em fundar seu pedido no art. 32 do Decreto 89.312/84 (CLPS).

Ora, sem embargo do entendimento pretoriano de que, para concessão do benefício requerido é desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência), o fato é que tal situação não se aplica ao caso dos autos, eis que o patrono da autora pretende considerar a carência sob a égide de um diploma legislativo (CLPS), sendo que só veio a implementar a idade sob a égide da Lei 8.213/91.

Assim sendo, não preenchido o requisito etário para a concessão da aposentadoria por velhice, à época da vigência do Decreto 89.312/84 (CLPS), a improcedência é medida que se impõe.

Por outro lado, “às partes cabe alegar e fornecer a prova dos fatos, ao juiz aplicar o direito: da mihi factum, dabo tibi jus. E, ao aplicar o direito que emerge dos fatos, independe o juiz das partes; jura novit curia” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Moacir Amaral Santos).

Desse modo, analisarei o pedido sob a ótica da Lei 8.213/91, pois foi na sua vigência que a autora completou os 60 anos de idade.

Dispõe o caput do artigo 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher" (grifou-se e destacou-se).

No caso vertente, considerando que implementou a idade no ano de 1998, impõe-se que demonstre carência igual a 102 meses nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, observo que a autora pretende o reconhecimento, como carência, do período de trabalho anotados (CTPS e PA), que, segundo a contadoria somam 06 anos, 00 meses e 28 dias, equivalentes a 74 meses para fins de carência, o mesmo tempo eu já fora apurado pela autarquia.

Assim, não estando satisfeita a carência de 74 meses, exigida pelo art. 142 da LBPS, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0011971-20.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035956/2011 - MARIA DE OLIVEIRA CALLIGARI (ADV. SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo por objeto a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade ou aposentadoria por tempo de serviço.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, com esteio no art. 143 da Lei nº 8.213, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais necessários, quais sejam, idade (60 anos, se homem; 55 anos, se mulher) e tempo de atividade rural equivalente à carência definida na tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 da LBPS.

Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

Nesse diapasão, preliminarmente, cumpre acentuar que é firme a orientação pretoriana, seguida de positividade no ordenamento jurídico (Lei nº 10.666/2003), no sentido da prescindibilidade do cumprimento simultâneo dos requisitos legais atinentes à idade e à carência para fins de concessão da aposentadoria por idade.

De igual forma, no que tange à comprovação do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 143 da LBPS), registro que me filio à corrente jurisprudencial que, conforme as peculiaridades do caso concreto, rejeita a interpretação literal do referido dispositivo legal.

Com efeito, penso que se deva emprestar interpretação teleológica à norma em testilha a fim de que seja considerado que a mens legis (a vontade da lei) traduz-se na concessão de aposentadoria de natureza rural a todo cidadão que tenha exercido, durante significativo período de sua vida, o labor campestino e cuja cessação tenha ocorrido por razões alheias à vontade do rurícola.

Assim, v.g., não é de ser indeferido o benefício em comento ao cidadão que, embora haja formulado o requerimento administrativo apenas no ano de 2007 (época em que já estava com 70 anos), tenha, após décadas de serviço, deixado de exercer a atividade rural no ano de 1997 (quando possuía 60 anos) em virtude das limitações físicas inerentes à sua idade propecta e absolutamente incompatíveis com o grau de esforço físico exigido para o desenvolvimento de tal labor. Ora, nada obstante a presunção legal de que a lei é do conhecimento de todos (art. 3º da LICC - Decreto Lei nº 4.657/42), não se deve olvidar que o destinatário da norma previdenciária em comento é um cidadão de ínfimo ou mesmo nenhum grau de escolaridade, praticamente alijado das ações estatais de promoção da cidadania, sobretudo do acesso às informações de conteúdo eminentemente jurídico - como é o caso da exigência legal em comento.

Ademais, é de bom alvitre não descurar que a aquisição de um direito não se confunde com o seu exercício, a teor do § 2º do art. 6º da LICC, in verbis:

“Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.” - Sem negrito no original -

Portanto, na esteira do parâmetro hermenêutico estatuído no art. 5º da LICC, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, entendo que a exigência legal relativa à contemporaneidade entre o requerimento administrativo de concessão do benefício da aposentadoria rural e a cessação do exercício do labor campestino há de ser relativizada estritamente nas situações em que, malgrado razoável interstício entre a data do requerimento administrativo e o término do exercício da atividade rurícola, se verifica que o trabalhador sempre se dedicou aos serviços de natureza rural, tendo interrompido a sua atividade pela superveniência de fatos impeditivos e alheios à sua vontade, e não por deliberação própria.

Contudo, no caso vertente, depreende-se dos autos que a cessação do exercício do labor campestino ocorreu em data bastante remota em relação tanto ao início da vigência da Lei nº 8.213/91 quanto à data do requerimento administrativo, razão pela qual, sem embargo das exegeses ora esposadas, o deslinde da matéria controvertida nos autos reclama, igualmente, o exame do tema da eficácia temporal da lei.

Nesse ponto, é assente a orientação de que, como corolário do princípio tempus regit actum, no âmbito do direito previdenciário, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária.

À guisa de ilustração de tal diretriz, confira-se o teor da Súmula nº 340 do STJ:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

A propósito, tal exegese restou placitada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 415.454-4, em cujo julgamento o Excelso Pretório decidiu pela não-incidência da majoração do percentual de cálculo da pensão por morte em relação aos benefícios concedidos anteriormente à novel legislação (Lei nº 9.032/95).

Outrossim, importa ressaltar que a retroatividade da Lei nº 8.213/91 cinge-se à data de 05 de abril de 1991, conforme expressamente preconizado no caput do art. 145 do referido diploma legal:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

Nessa senda, conclui-se, a mais não poder, que o pleito deduzido nos autos há de ser examinado à luz das legislações a ser transcritas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural:

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73

Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua.

Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§.1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§ 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

- Sem negrito no original -

Outrossim, sobreleva acentuar que, do cotejo dos textos normativos supratranscritos, deflui-se a assimetria quanto aos seguintes critérios de concessão fixados pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 - aplicáveis ao caso - e a Lei nº 8.213/91, invocada como fundamento jurídico da pretensão da parte autora:

- 1) requisito etário: 65 (sessenta e cinco) anos, na LC nº 11/71; e 60 (se do sexo masculino) ou 55 (se do sexo feminino) anos, na Lei 8.213/91;
- 2) valor do benefício: metade do salário mínimo, segundo a lei revogada; 1 (um) salário mínimo, na vigência do art. 143 da LBPS;
- 3) impossibilidade de concessão do benefício da aposentadoria rural por velhice a mais de um membro da família e de sua acumulação com o benefício da pensão por morte, segundo a LC nº 11/71; ausência de vedação legal em tal sentido pela Lei nº 8.213/91.

Na espécie, a autora completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 1990, quando ainda estava em vigor a Lei Complementar nº 11/71, que, no entanto, exigia, para fins de concessão da aposentadoria rural, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, a qual fora completada pela requerente no ano de 2000.

De outra parte, na própria petição inicial, a autora alega que o exercício do labor rural teria se dado nos seguintes períodos: entre 24/01/1947 e 12/04/1956, laborado junto aos seus pais na “Fazenda São Luiz” no bairro rural Anhumas na cidade de Monte Alto/SP, e, posteriormente, entre 13/04/1956 e 12/1990, laborado também junto a seus pais e, posteriormente, a seu marido, na “Fazenda Areias”.

Outrossim, realizada a audiência, a prova oral colhida foi muito imprecisa acerca dos períodos em que da prestação do labor rural foi imprecisa a primeira testemunha ouvida por este juízo afirmou que a autora trabalhou na lavoura desde os quinze anos de idade até os cinquenta (ou seja, por volta de 1985). A segunda testemunha, por sua vez, sequer soube precisar os períodos em que a autora teria trabalhado.

Ademais, sem embargo do entendimento sufragado na Súmula nº 06 da TNU, segundo o qual “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”, não há prova apta à caracterização do exercício do labor rural.

Com efeito, a certidão de casamento juntada não dá a qualificação dos nubentes, apenas dos pais (sendo o pai da autora qualificado como lavrador, fls. 14).

Por outro lado, nas certidões (fls. 16/17) e matrículas (fls. 18/19) dos imóveis juntados, verifica-se, inicialmente, que o imóvel rural de propriedade de seu pai possuía mais de 45 hectares e, ao lhe ser transmitida parte da propriedade (fls. 23/24 e 24/25) o seu esposo, de nome José Calligari, é qualificado como “comerciante” e a autora como “do lar”. Destarte, diante das peculiaridades do caso concreto apuradas nos autos, impõe-se a improcedência do pedido.

A uma, porque a pretensão da parte autora encontra óbice nas regras insculpidas no art. 5º, da LC nº 16/73, que veda a concessão do benefício na ausência de comprovação do exercício de atividade rural por, no mínimo, 3 (três) anos anteriores à data do pedido.

A duas, porque, tendo em vista o termo final do exercício da atividade rural (por volta do ano de 1985, quando a autora ainda tinha 50 anos de idade), não há que se falar na aplicação retroativa do art. 143 da Lei 8.213/91, cuja incidência pressupõe que o trabalhador rural esteja no exercício da função ou, ao menos, que volte a exercê-la na vigência dessa mesma lei.

Vale dizer, a concessão da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, prevista no art. 143 da LBPS, não abrange as situações em que o interessado cessou o exercício da atividade rurícola em época distante do início da vigência da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados:

TRF-1ª REGIÃO

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO DOMÉSTICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e havendo nos autos depoimentos da autora e das testemunhas afirmando que a requerente desempenhou, a partir de 1964, apenas trabalho doméstico, impossível a concessão da aposentadoria pleiteada.
2. Sentença favorável ao INSS afasta o sentido da irresignação em apelo.
3. Inexistindo interesse processual da parte recorrente há de ser rechaçada a peça apresentada.
4. Apelação da autora desprovida.
5. Apelação do INSS não conhecida.”

(APELAÇÃO CIVEL - 200701990012196/MT, Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2008 PAGINA:236)

TRF - 3ª REGIÃO

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).

- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.

- Não restou comprovado o exercício da atividade, em regime de economia familiar, tampouco sua condição de chefe ou arrimo de família, nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício.

- Apelação provida.”

(APELAÇÃO CÍVEL - 1149469, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Fonte DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 749)

“AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOLO PROCESSUAL - ART. 485, III, DO CPC - RESCISÓRIA PROCEDENTE - AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE.

(...)

4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

(...)

7. Procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, III, do CPC para rescindir o julgado proferido no feito originário, processo nº 126/99 (AC nº 1999.03.99.055228-1), ajuizado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, e, proferindo nova decisão, julgada improcedente a ação subjacente.”

(AÇÃO RESCISÓRIA - 2134, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Fonte DJF3 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 178.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, resolvo o mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099-95).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. I.

0005213-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035684/2011 - MARCOS SARDINHA (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD, SP183849 - FÁBIO CÉSAR TRABUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido é de ser julgado improcedente.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Contudo, no caso dos autos a renda mensal inicial do benefício do autor, com DIB em 10/2002, foi extraída de um salário-de-benefício de R\$ 1557,96 (RMI = R\$ 1168,47 correspondente ao coeficiente de 75%), ao passo que o teto máximo dos benefícios era de R\$ 1561,56. Assim, considerando que a renda mensal inicial do autor sequer foi limitada ao teto, não há que se falar em reajuste ou alteração deste valor com base na EC nº 41/2003.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012540-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033923/2011 - MARCOS MENDES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARCOS MENDES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez; auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença ou benefício de amparo assistencial - LOAS

Os pedidos deduzidos são incompatíveis entre si, dada a natureza assistencial do amparo assistencial e o caráter previdenciário da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Assim, os fundamentos para a concessão destes benefícios são diversos. Mas não é só isto. As provas a serem produzidas são diversas, o que enseja dificuldade no andamento do processo, não condizente com o rito célere que devem ter os processos em trâmite neste Juizado, o que, por si só, ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Considerando que já foi produzida a prova referente aos benefícios de caráter previdenciário, indefiro o pedido de benefício de prestação continuada, devendo a parte autora se valer de ação própria para assim o requerer.

Em seguida, passo a analisar o mérito.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, de modo que reúne condições para o desempenho de atividades.

Ressalto, por oportuno, que não há nos autos documentos (exames, atestados, relatórios ou prontuários médicos) que comprovam a impossibilidade de o autor continuar exercendo atividade laborativa em razão de suas moléstias. Ademais, vale destacar que o trauma ocorrido no olho do autor ocorreu no ano de 2004, conforme documento constando atendimento inicial, portanto, quando o autor não possuía qualidade de segurado e nem tampouco exercia a função de moto boy.

Dessa forma, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003571-80.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036057/2011 - ROBERTO CARLOS RAMOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROBERTO CARLOS RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de deficiência auditiva neuro-sensorial bilateral severa. Contudo, o perito atestou pela estabilidade do quadro clínico apresentado e pela capacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades costumeiras.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007255-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036239/2011 - PAULO CESAR ALVES DE SOUZA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório. Em seguida, decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Assim, ainda que a aposentadoria da qual se requer a revisão tenha data de início posterior a vigência da MP 1.523-9, de 27/06/1997, o fato é que não houve o transcurso de 10 anos contados da data de sua concessão até o ajuizamento desta ação.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No mérito, o pedido não procede.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº

8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide. Com efeito, o presente entendimento está em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes decisões proferidas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no

percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008). (os grifos não contam do original)

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002611-61.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035728/2011 - DEJANIRA LUCHETTI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); CONCEICAO APARECIDA PEREIRA GARCIA (ADV./PROC. SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI). Cuida-se ação ajuizada por DEJANIRA LUCHETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Conceição Aparecia Pereira Garcia, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro Francisco Scarparo, ocorrido em 02/08/2006.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação pugnando pela improcedência do pedido

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele gozava de um benefício previdenciário até a data do óbito, conforme pesquisa PLENUS/CNIS anexa aos autos.

3 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, muito embora a autora tenha apresentado uma série de documentos, alguns deles possuem data posterior ao óbito (fls. 09/10), sendo certo que o contrato entre conviventes firmado entre a autora e o falecido data de 1996, ou seja, muito antes de seu falecimento ocorrido em 02/08/2006.

De outro lado, os documentos trazidos pela corré demonstram que ela e o segurado falecido possuíam endereço comum (R. Barão de Mauá).

Além disso, as testemunhas da autora apresentaram versões confusas e contraditórias do fato. O filho do de cujus afirmou que na data do óbito o pai estava se relacionando com Conceição, mas mantinha contato com a autora. Já a segunda testemunha primeiramente disse que Francisco era namorado da autora, depois afirmou que era seu companheiro e, por fim, que Francisco tinha outro relacionamento.

Dessa forma, diante do contexto probatório verifico que não restou comprovada a união estável da autora com o segurado falecido à época do óbito, a não infundir no espírito do julgador a certeza necessária para se prolatar a sentença de procedência.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA constante da inicial.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002935-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035970/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUIZ CARLOS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de lombalgia e neoplasia de sigmóide. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (23/03/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004242-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035908/2011 - ROSA MARIA FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido formulado por ROSA MARIA FERREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro, no qual a autora, na condição de companheira do segurado, ANTONIO GERALDO DA SILVA, falecido em 14/10/2010, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação em razão da falta de qualidade de dependente da autora.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

No que tange ao quesito qualidade de segurado não se controverte, tendo em vista que o instituidor recebia aposentadoria por tempo de contribuição do INSS.

Controverte-se assim, essencialmente, na presente lide a questão quanto à qualidade de dependente do autor.

A autora, em sua inicial, afirmou que conviveu com o “de cujus” até dia do seu falecimento. Pelas provas constantes dos autos, verifica-se que o instituidor conviveu com a autora. Esta convivência conjugal perdurou por vários anos, vivendo ambos sob o mesmo teto conjugal, como se casados fossem, residindo ambos na Av. Senador Teotônio Vilela, 429, Ribeirão Preto - SP (fl. 59). Ademais, a união estável restou comprovada por meio dos seguintes documentos: Declaração da filha do falecido, Gislaíne da Silva, informando que seu pai e a autora viviam em união estável há 12 anos; Declaração do filho do falecido, Alexandre da Silva, informando que seu pai e a autora viviam em união estável há 12 anos; Declaração do filho do falecido, Claudinei da Silva, informando que seu pai e a autora viviam em união estável há 12 anos; Declaração do filho do falecido, Josilene Silva de Lima, informando que seu pai e a autora viviam em união estável há 12 anos; Fotografias do casal em momentos familiares; correspondência do WR refrigeração manutenção em nome da autora com o endereço: Av. Senador Teotônio Vilela, 429; Certidão de óbito constando que o falecido residia no endereço: Av. Senador Teotônio Vilela, 429; Correspondência do Ministério da Fazenda em nome do falecido com o endereço: Av. Senador Teotônio Vilela, 429; Declaração do HC informando que a autora, na qualidade de companheira era responsável pelo paciente Antonio Geraldo da Silva.

Por conseguinte, satisfeitos os requisitos da pensão por morte, a autora faz jus à percepção do benefício, com fundamento nos arts. 16, I, § e 4o, da Lei no 8.213/91.

A data inicial do benefício (DIB) será em 14/10/2010, eis que o requerimento administrativo se deu em prazo inferior a trinta dias contados do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91).

Ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ROSA MARIA FERREIRA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

1. A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir do falecimento do instituidor, ANTONIO GERALDO DA SILVA, em 14/10/2010, em nome da autora, ROSA MARIA GERALDO DA SILVA - CPF 098.758.468-56;

2. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei n° 10.259/2001.

3. Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei n° 9.099/95. Em termos, ao arquivo.

Determino o cancelamento da audiência agendada para 14/09/2011, às 16h40min.

P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0001524-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035967/2011 - DARCI DA COSTA ALVES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DARCI DA COSTA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei n° 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de osteoartrose de joelhos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando a autora apta a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0005868-94.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036002/2011 - ANTONIO CARLOS GUIZELINI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral formulado por ANTÔNIO CARLOS GUIZELINI em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento dos períodos laborados sem registro em CTPS, conforme indicado na inicial, bem como daqueles períodos em que laborou com registro em CTPS e também nos quais efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, entendo haver nos autos prova suficiente à comprovação de que o autor trabalhava na zona rural:

- a) certidão de casamento do autor datada de 15/09/1973, onde consta a profissão de lavrador;
- b) livros de anotações da Fazenda Santa Alice, denominado "Turma da Fazenda Santa Alice" nos quais consta o nome do autor nos registros referentes aos anos de 1970, 1972, 1973, 1974 e 1975.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural. Tais documentos reportam-se aos anos de 1970 a 1975.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de o autor trabalhou em atividade rural nos períodos acima mencionados.

Observo que relativamente à Declaração firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Bebedouro a mesma não se presta como início de prova material apta a comprovar o vínculo empregatício requerido. Para tal, necessário seria que a Declaração em análise estivesse devidamente homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

Assim vem entendendo o Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ.

1. Com efeito, este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a devida homologação do Ministério Público ou do INSS não constitui início de prova material apta à comprovação da atividade rural.

2. Não havendo outro início de prova a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurada especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbeta sumular nº 149/STJ.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgamento 04/08/2005, DJ 29.08.2005).

Segue a mesma orientação a Eg. Turma Nacional de Uniformização, conforme julgados PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 26.11.2008 e PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de S. Filho, DJ 28.07.2009.

Assim, para os intervalos que o autor alega haver laborado em atividade rural sem registro em CTPS, entre 1962 a 31/08/1969, não há início de prova material nos autos a corroborar eventual prova testemunhal. Logo, não é possível seu reconhecimento.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS nos períodos de 25/01/1970 a 28/02/1970, 01/04/1970 a 30/04/1970, 01/07/1970 a 30/09/1970, 01/06/1971 a 30/06/1971, 01/01/1972 a 31/01/1972, 01/07/1972 a 30/09/1972, 01/02/1973 a 28/02/1973, 01/06/1973 a 11/06/1973, 02/07/1973 a 15/07/1973, 26/07/1973 a 06/08/1973, 12/08/1973 a 22/08/1973, 31/08/1973 a 31/08/1973, 01/10/1973 a 04/10/1973, 12/10/1973 a 08/11/1973, 13/11/1973 a 30/11/1973, 01/01/1974 a 22/01/1974, 26/01/1974 a 18/02/1974, 26/02/1974 a 31/03/1974, 07/07/1974 a 01/08/1974, 24/08/1974 a 01/09/1974, 07/09/1974 a 18/09/1974, 28/09/1974 a 30/09/1974, 04/10/1974 a 15/10/1974, 30/10/1974 a 04/11/1974, 15/11/1974 a 30/11/1974, 01/01/1975 a 31/01/1975 e 01/07/1975 a 21/07/1975.

No que se refere aos períodos compreendidos entre 12/06/1973 a 01/07/1973, 16/07/1973 a 25/07/1973, 07/08/1973 a 11/08/1973, 23/08/1973 a 30/08/1973, 05/10/1973 a 11/10/1973, 09/11/1973 a 12/11/1973, 23/01/1974 a 25/01/1974, 19/02/1974 a 25/02/1974, 01/07/1974 a 06/07/1974, 02/08/1974 a 23/08/1974, 02/09/1974 a 06/09/1974, 19/09/1974 a 27/09/1974, 01/10/1974 a 03/10/1974, 16/10/1974 a 29/10/1974, 05/11/1974 a 14/11/1974 e 22/07/1975 a 31/08/1975 verifico que o INSS, em sede administrativa, já os reconheceu, conforme se verifica pelo laudo contábil constante dos autos.

Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

2. Dos períodos com registro em CTPS

Os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Ora, eventual desconsideração dos intervalos laborais da parte autora, apesar da existência do registro em CTPS, face à ausência de recolhimento de contribuições, deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa alegada pelo autor no período em que há o devido registro em CTPS, qual seja: 06/11/1978 a 30/04/1979.

Os períodos posteriores, a partir de 01/05/1979 até 10/09/2008, bem como o intervalo laboral de 24/09/1969 a 24/01/1970, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme consta dos autos. Logo, também quanto a esses períodos carece o autor de interesse processual.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 22 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 23 anos, 08 meses e 02 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (10/09/2008), contava com 32 anos, 05 meses e 14 dias de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a aposentadoria requerida, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor, nos períodos de 25/01/1970 a 28/02/1970, 01/04/1970 a 30/04/1970, 01/07/1970 a 30/09/1970, 01/06/1971 a 30/06/1971, 01/01/1972 a 31/01/1972, 01/07/1972 a 30/09/1972, 01/02/1973 a 28/02/1973, 01/06/1973 a 11/06/1973, 02/07/1973 a 15/07/1973, 26/07/1973 a 06/08/1973, 12/08/1973 a 22/08/1973, 31/08/1973 a 31/08/1973, 01/10/1973 a 04/10/1973, 12/10/1973 a 08/11/1973, 13/11/1973 a 30/11/1973, 01/01/1974 a 22/01/1974, 26/01/1974 a 18/02/1974, 26/02/1974 a 31/03/1974, 07/07/1974 a 01/08/1974, 24/08/1974 a 01/09/1974, 07/09/1974 a 18/09/1974, 28/09/1974 a 30/09/1974, 04/10/1974 a 15/10/1974, 30/10/1974 a 04/11/1974, 15/11/1974 a 30/11/1974, 01/01/1975 a 31/01/1975 e 01/07/1975 a 21/07/1975 o autor exerceu atividade rural sem registro em CTPS, bem como que no período de 06/11/1978 a 30/04/1979, o autor exerceu atividade com registro em CTPS, passível de averbação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003610-14.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035845/2011 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral formulado por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos elencados na inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o

ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente
agressivo e categoria profissional		
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 12/05/1986 a 09/11/1990 e 06/07/1994 a 05/03/1997, nos quais laborou na função de prensista (ou prensador).

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tal atividade anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional na forma contemplada pelo item 2.5.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Já para o período compreendido entre 06/03/1997 a 20/07/2001, em que pese o autor também exercer a atividade de prensista, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional porquanto a legislação da época não previu a possibilidade. E, por outro lado, o formulário DIRBEN-8030 apresentado pela parte autora anota genericamente a exposição a ruídos, não detalhando sua intensidade. Logo, tal período não pode ser reconhecido conforme requerido.

Também não pode ser considerada especial a atividade exercida no período de 20/10/1975 a 21/08/1978 uma vez que o PPP apresentado não anota a existência de qualquer agente nocivo.

De outra parte, para os períodos compreendidos entre 23/07/1979 a 22/01/1982 (92,7dB), 22/11/1982 a 31/05/1984 (81,13dB), 01/04/1985 a 10/09/1985 (81,13dB) e 18/11/2003 a 13/02/2009 (87,4dB) é possível o reconhecimento da especialidade porquanto os documentos apresentados (PPPs) anotam a exposição ao agente agressivo ruídos, em intensidade considerada nociva e prejudicial à saúde pela legislação previdenciária.

No que pertine ao período laborado entre 16/03/1993 a 26/06/1994, consta dos autos laudo pericial elaborado em interesse do sindicato da categoria à qual pertencia o autor à época (Marceneiro) e do qual consta a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade acima de 85dB. Logo, especial a atividade exercida. Por fim, no tocante ao intervalo laboral de 03/12/2002 a 17/11/2003, a intensidade de ruído aferida (87,4dB) não permite concluir pelo exercício de atividade especial pelo autor, em conformidade com o acima aduzido.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como prevista pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 23/07/1979 a 22/01/1982, 22/11/1982 a 31/05/1984, 01/04/1985 a 10/09/1985, 12/05/1986 a 09/11/1990, 16/03/1993 a 26/06/1994, 06/07/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 13/02/2009.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 23 anos, 04 meses e 15 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 24 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 13/02/2009, contava com 34 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição e 49 anos de idade, sendo esta, portanto, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Ademais, considerando que o pedido do autor é para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, também por esse motivo não há como acolhê-lo, uma vez que para esta a parte não possui tempo de serviço suficiente, conforme acima descrito.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos de 23/07/1979 a 22/01/1982, 22/11/1982 a 31/05/1984, 01/04/1985 a 10/09/1985, 12/05/1986 a 09/11/1990, 16/03/1993 a 26/06/1994, 06/07/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 13/02/2009 como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4); (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009526-29.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035994/2011 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos de 10/09/1967 a 30/09/1974 e 01/10/1974 a 02/10/1979, trabalhados em atividade rural com registro em CTPS. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS

O autor logrou êxito a demonstrar que nos períodos de , exerceu atividade laboral, conforme os registros constantes em sua CTPS.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Assim, entendo que o autor faz jus à averbação dos períodos de 10/09/1967 a 30/09/1974 e 01/10/1974 a 02/10/1979, anotados em CTPS.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 10/09/1967 a 30/09/1974 e 01/10/1974 a 02/10/1979, em que a parte autora trabalhou em atividade rurícola com registro em CTPS, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 24/05/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos 08 meses e 19 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002287-55.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034518/2011 - WILSON ROBERTO LOPES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). WILSON ROBERTO LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou de auxílio-acidente.

Inicialmente proposta perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Naquele juízo também foi apresentado laudo médico (fls. 72/78), que, após pedido de complementação, restou complementado a fls. 91/93.

Uma vez determinado que não havia nexos etiológicos laborais, o feito foi encaminhado a uma das Varas Federais desta subseção, que, em cotejo do valor da causa, remeteu os autos a este juízo.

Decido.

Inicialmente, recebo os autos, reconheço a competência deste JEF para julgamento e convalido todos os atos até então praticados, estando os autos prontos para sentença.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Dos requisitos do benefício no caso concreto

No que se refere à incapacidade, o laudo pericial realizado no juízo de origem (fls. 72/78) apontou a seguinte diagnose: espondiloartrose e espondilose lombar/cervical, obesidade grau I, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus não insulino dependente (fls. 75).

Na conclusão (fls. 76), afirma o experto que o requerente apresenta incapacidade parcial e permanente, em especial para as atividades na função de mecânico, relatando a possibilidade de o autor exercer as atividades da vida diária, bem como aquelas que não exijam o desempenho de grandes esforços físicos, nem movimentos repetitivos com auxílio da coluna. (grifou-se).

Em resposta ao quesito 5. h) do juízo de origem, afirmou que a data de início da incapacidade do autor situa-se em julho de 2008. Esclareceu ainda o médico perito que não se as patologias do autor não se enquadravam como acidente do trabalho, tratando-se de “doença degenerativa”

Determinada a complementação do laudo, esta foi apresentada a fls. 91/93, esclarecendo novamente o perito que, apesar de tratável, a doença que aflige o autor é incurável, podendo obter certa melhora do quadro doloroso com o tratamento adequado, mas que as dores se manifestarão novamente se houver esforço físico e/ou movimentos repetitivos com a coluna lombar cervical.

Ora, considerando tal quadro, impeditivo do exercício de atividades que exijam esforço físico, bem como a idade atual do autor (57 anos) e, ainda, o fato de que em grande parte de sua vida ele exerceu a atividade de mecânico, para a qual não poderá retornar, entendo improvável a sua reinserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, entendo a subsunção do caso em questão à hipótese do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, eis que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 91/570.534.132-2, até 23/03/2008, e sua incapacidade foi fixada em julho de 2008.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Considerando que, de acordo com a perícia, a incapacidade do autor não retroage à data da cessação do benefício(DCB) outrora recebido, mas situa-se em julho de 2008, data posterior à DCB e anterior à citação do INSS, o benefício será devido desde esta última data.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da citação (25/11/2008). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, utilizando-se para este fim, inclusive, dos salários-de-benefício dos benefícios usufruídos no período básico de cálculo (art. 29,§ 5º da lei 8213/91).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 25/11/2008, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário por incapacidade neste mesmo período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, e juros de mora nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, sendo o termo inicial dos juros a data da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008222-92.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035955/2011 - MOACIR FATIMO DOS SANTOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por MOACIR FÁTIMO DOS SANTOS em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial do tempo especificado na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhado com registro em CTPS, compreendidos entre 01/03/1984 a 27/09/1985 e 28/09/1985 a 30/04/1986, verifico que o INSS, em sede administrativa, já os reconheceu, inclusive como exercidos sob condições especiais, conforme se verifica nos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido

excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, os documentos apresentados (DSS-8030 e CTPS), evidenciaram que no período compreendido entre 01/05/1986 a 13/10/1988 o autor exerceu a atividade de vigia.

Assim, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (até 05/03/1997), a atividade de vigia pode ser considerada especial por enquadramento profissional, por força da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido, observo que a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pacificou o tema, sem que haja qualquer ressalva a respeito de tratar-se de vigilante armado ou não:

Súmula 26 da TNU:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Com relação a eventual utilização de EPI, também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já deliberou sobre o assunto, proferindo a súmula abaixo:

Súmula 09 da TNU:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01/05/1986 a 13/10/1988.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 01/05/1986 a 13/10/1988 como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 20/05/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos e 18 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002595-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035890/2011 - MARIA EDUARDA SILVA MELO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA EDUARDA SILVA DE MELO, representados por sua genitora EDVANIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, ajuizou a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que é dependente de GLAYDSON RHENAN DE MELO, que esteve recluso de 24/03/04 a 25/05/07, e atualmente encontra-se recluso desde 22/01/2010.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

O MPF foi intimado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão das Autoras é de ser acolhida por esta Julgadora.

Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

DO PRIMEIRO PERÍODO DE RECLUSÃO - 24/03/04 A 25/05/07

Antes de tudo, considerando que a autora é menor impúbere, limito o requerimento do benefício auxílio reclusão a partir do seu nascimento 03/12/2004.

Tendo em vista a recente alteração de entendimento jurisprudencial, passo a analisar a renda do segurado.

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim, consoante consulta CNIS anexada ao processo, a última remuneração do recluso, anteriormente à reclusão, era em valor próximo ao limite fixado pela Portaria Ministerial, nº 727/2003, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).

Outrossim, por consectário lógico limito o valor da renda mensal do auxílio-reclusão para fins de cálculo dos valores atrasados ao limite estabelecido na portaria MPAS 727/2003, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).

Desta forma, impõe-se a parcial procedência do primeiro pedido de auxílio-reclusão, devendo a parte autora receber os valores atrasados no período de 03/12/04 a 25/05/2007, respeitada a prescrição quinquenal.

DO SEGUNDO PERÍODO DE RECLUSÃO - DESDE 22/01/2010

O recluso ostentava a qualidade de segurado, uma vez que seu último contrato de trabalho terminou em agosto de 2009, pois, conforme consta na consulta ao CNIS, não há nenhum recolhimento após setembro de 2009.

Assim, considerando que sua reclusão ocorreu, em 22/01/2010, conforme atestado de permanência carcerária, concluo que a qualidade de segurado do recluso instituidor é patente, em razão de encontrar-se abrangido pelo período de graça.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, estando em vigência na data do recebimento do último mês de salário (agosto de 2009), que consta recolhimento, informado no CNIS, a portaria MF/MPS nº 333/2010, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).

Consoante documento do PLENUS constata-se que o último valor recebido pelo do segurado recluso (auxílio-doença), foi em agosto de 2009, pois não consta, no CNIS, nenhum recolhimento após setembro de 2010, bem como o último salário de contribuição foi muito próximo do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Ademais, de acordo com §1º do art. 116 do RPS: “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” Desse modo: “Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/2008, atualizado monetariamente.” (TRF4, AI 200204010550601/RS, José Paulo Baltazar Jr. (Conv.), 6ª T., un., 9.3.05).

Outrossim, por consectário lógico limito o valor da renda mensal do auxílio-reclusão ao limite estabelecido na portaria MF/MPS nº 568/2011, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).

A qualidade de dependente foi devidamente comprovada de acordo com os documentos acostados da petição inicial, são estes: certidão de casamento e certidões de nascimento, CPF e RG do autor e CPF e RG do recluso.

Portanto, a pretensão da requerente é de ser concedida.

A data de início de benefício (DIB) será para o primeiro período de 03/12/04 a 25/05/07 e para o segundo período a partir da prisão em 22/01/2010, conforme atestado de permanência carcerária, tendo em vista que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social:

1 - pagar à autora MARIA EDUARDA SILVA DE MELO - CPF 378.147.368-62, representada por sua genitora, EDVANIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA - CPF 216.713.418-56, os valores atrasados do benefício auxílio-reclusão do instituidor, GLEYDSON RHENAN DE MELO, no período de 03/12/2004 a 25/05/2007, limitado ao valor fixado pela Portaria Ministerial, nº 727/2003, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, respeitada a prescrição quinquenal;

2 - a conceder o benefício auxílio-reclusão à autora MARIA EDUARDA SILVA DE MELO - CPF 378.147.368-62, representada por sua genitora, EDVANIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA - CPF 216.713.418-56, com DIB em 22/01/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB (22/01/2010) e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Oficie-se, com o trânsito em julgado, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e RMA.

A RMI deverá ser calculada na data da segunda prisão do segurado, 22/01/2010, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, limitada ao valor estabelecido na portaria MF/MPS nº 568/2011, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Após, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Outrossim, quando do depósito dos valores atrasados, mantidas as mesmas condições da época da sentença, autorizo a genitora, EDVANIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA - CPF 216.713.418-56, a levantar os valores depositados em nome da autora, MARIA EDUARDA SILVA DE MELO - CPF 378.147.368-62, após intimação do MPF para, em 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca dos levantamentos. Em caso de alguma manifestação contrária do MPF, tornem conclusos.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Em termos, ao arquivo.

0012142-11.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035893/2011 - MANOEL PARREIRA LIMA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com pedido de conversão em aposentadoria especial, formulado por MANOEL PARREIRA LIMA em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 01/02/1973 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 31/08/1989, 02/10/1989 a 13/02/1995 e 01/03/1996 a 20/02/2006, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, impõe-se ressaltar que, embora conste a elaboração de laudo pericial e laudos contábeis anexos aos autos, vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC, que serve apenas para orientar, não tendo caráter vinculante.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial anexo em 15/12/2010, constatou a exposição do autor ao agente físico ruído (95,6 dB), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência, no período compreendido entre 01/02/1973 a 31/03/1983.

Quanto ao período de 01/03/1996 a 20/02/2006, observo que o laudo pericial constatou a exposição do autor a agentes químicos e biológicos, mas não especificou qual era o agente químico e o agente biológico, pois, conforme se depreende da legislação previdenciária, nem todos os compostos de agentes químicos e biológicos são considerados agentes nocivos, de modo que a especialidade não restou demonstrada.

Para os demais períodos em que exerceu atividade de motorista, não é possível o mero enquadramento por categoria profissional, porquanto a atividade refere-se a motorista de caminhão ou de transportes de carga e, conforme consta no formulário DSS 8030 juntado aos autos, o autor conduzia veículo de pequeno e médio porte.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 01/02/1973 a 31/03/1983.

2. Da conversão em aposentadoria especial

O período de 01/02/1973 a 31/03/1983 reconhecido nesta decisão como exercido pelo autor em condições especiais é insuficiente para a conversão em aposentadoria especial.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 01/02/1973 a 31/03/1983 exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 20/02/2006 com 37 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço; (4) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002359-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036075/2011 - APARECIDA LEAO DE MELO PEGNOLATO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO

GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDA LEÃO DE MELO PEGNOLATO em face do INSS. Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados entre 19/05/1979 a 11/11/1982 e de 12/11/1982 a 04/04/1999, como rural, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, tendo sido juntados os seguintes documentos:

- i) Certidão de casamento da autora com o Sr. Osvaldo Pegnolato, com assento lavrado em 19/05/1979, consta como profissão dele lavrador (fl. 14).
- ii) Certificado de Reservista do marido da autora, datado de 03/03/1980, consta como profissão lavrador e residência a fazenda Bela Vista, município de Batatais-SP (fl. 20/21).
- iii) Certidão de Escritura Pública de imóvel rural (fls. 22/28).
- iv) Registros de imóveis rurais em que constam que o marido da autora recebeu uma gleba de terras de seus genitores por meio de doação e posteriormente alienou tal propriedade (fls. 29/34).
- v) Escritura Pública de doação de imóvel em que consta a doação recebida pelo marido da autora proveniente de seus genitores no ano de 1983 (fls. 35/52).
- vi) Nota Fiscal em nome do marido da autora requerendo bloco de nota fiscal de produtor, datada do ano de 1983 (fls. 53).
- vii) Duplicatas e Notas fiscais de produtos agrícolas em nome do marido da autora (fls. 57/70, 76, 78/96, 98/114, 117/125).
- viii) Conta de Luz relativa ao Sítio Santa Marta em nome do marido da autora (fls. 70/74, 77, 115/116 e 129/132).
- ix) Declaração de ITR relativo ao Sítio Santa Marta (fls. 126/128 e 133/138).
- x) Carteira de Plano de Saúde do marido da autora constando ela como dependente e como entidade o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais (fl. 140).

Tais documentos são hábeis para a comprovação do trabalho rural desempenhado, contudo há confluência da prova material com a testemunhal apenas para o período de 1979 a 1990, conforme depoimento da primeira testemunha, sendo certo que a segunda só soube confirmar o trabalho rural em período anterior a 1979 e a terceira sequer precisou as datas.

Dessa forma, determino a averbação em favor da parte autora do período de 19/05/1979 a 31/12/1990.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 20 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 21 anos, 04 meses e 22 dias até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); 31 anos e 02 meses em 26/11/2010 (DER); sendo que apenas nesta última data resta preenchido o requisito necessário à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para esta data (DER), utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 19/05/1979 a 31/12/1990 como rural; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (26/11/2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os

salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 26/11/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005735-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035869/2011 - NILSON ORLANDO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por NILSON ORLANDO em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 20/11/1982 a 19/04/1985, 02/05/1985 a 24/07/1991, 04/05/1995 a 07/02/1997 e 12/11/1997 a 01/07/1999, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, impõe-se ressaltar que, embora conste a elaboração de laudos contábeis anexos aos autos, vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC, que serve apenas para orientar, não tendo caráter vinculante.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os formulários DSS 8030 e laudo técnico, evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos, óleos e graxas, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos compreendidos entre 20/11/1982 a 19/04/1985 e 02/05/1985 a 24/07/1991.

Para os períodos de 04/05/1995 a 07/02/1997 e 12/11/1997 a 01/07/1999, o laudo pericial anexo em 05/11/2010, constatou a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos termos da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade,

porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 20/11/1982 a 19/04/1985, 02/05/1985 a 24/07/1991, 04/05/1995 a 07/02/1997 e 12/11/1997 a 01/07/1999.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 20/11/1982 a 19/04/1985, 02/05/1985 a 24/07/1991, 04/05/1995 a 07/02/1997 e 12/11/1997 a 01/07/1999, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) reconheça que a parte autora contava, em 06/08/2008 com 38 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço; (4) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006220-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035928/2011 - SEBASTIAO JORGE DA SILVA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por SEBASTIÃO JORGE DA SILVA em face do INSS.

Para a revisão do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo especificado na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido

excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso em análise, verifco pela documentação constante dos autos, PPP, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária no período compreendido entre 11/12/1998 a 19/01/2010 (96,25dB).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os

seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 11/12/1998 a 19/01/2010.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo em 19/01/2010, contava com 38 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente para a revisão ora pretendida.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 11/12/1998 a 19/01/2010 exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 19/01/2010 com 38 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço; d) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005035-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035895/2011 - SILVIO BOMBONATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial formulado por SÍLVIO BOMBONATO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo preliminarmente que com relação ao pedido de reconhecimento dos tempos de serviço desempenhados entre 02/10/1989 a 13/06/1991 e 01/10/1991 a 10/08/1994 como laborados em atividades especiais, verifico que o INSS, em sede administrativa, já os reconheceu, conforme informações constantes dos autos.
Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão

da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada (PPPs e laudo elaborado por perito de confiança do Juízo), evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, nos períodos compreendidos entre 01/02/1995 a 20/06/2005 (94,1dB) e 02/04/2007 a 03/07/2009 (88,66dB).

Para os períodos compreendidos entre 01/10/1974 a 17/02/1982, 01/03/1982 a 31/05/1983 e 01/10/1983 a 02/11/1988, os DSS-8030 apresentados anotam que o autor laborou exposto a poeiras e fumos metálicos de forma habitual e permanente, a permitir o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/10/1974 a 17/02/1982, 01/03/1982 a 31/05/1983, 01/10/1983 a 02/11/1988, 01/02/1995 a 20/06/2005 e 02/04/2007 a 03/07/2009.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01/10/1974 a 17/02/1982, 01/03/1982 a 31/05/1983, 01/10/1983 a 02/11/1988, 01/02/1995 a 20/06/2005 e 02/04/2007 a 03/07/2009 como exercidos sob condições especiais; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 12/08/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 04 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

O INSS, depois do trânsito em julgado, deverá reembolsar o valor adiantado pelo juízo para a realização da perícia.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004301-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035892/2011 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES LOPES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES LOPES em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições

consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- extração, trituração e tratamento de berílio;
- fabricação de compostos e ligas de berílio;
- fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza

como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, PPP, aponta que nos períodos compreendidos entre 12/06/1990 a 10/09/2007 e 13/07/2008 a 30/12/2009, o autor esteve exposto ao agente nocivo inseticida organofosforado. Com efeito, verifico que a aplicação do acima referido agente agressivo químico encontra previsão na legislação previdenciária, itens: 1.2.6 do Decreto 83.080/79; 1.0.12 do Decreto 2.172/97 e 1.0.12 do Decreto 3.048/99. Observo, ademais, que para os períodos de 27/06/2006 a 23/11/2006 (106dB) e 24/11/2008 a 11/01/2010 (88,9dB) o autor ainda esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades consideradas particularmente nocivas pela legislação previdenciária.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Importante destacar que também deve ser considerado como especial o período compreendido entre 11/09/2007 a 12/07/2008, em que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista que o afastamento se deu de forma intercalada, durante períodos em que o segurado exerceu atividades especiais, de acordo com o art. 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 12/06/1990 a 10/09/2007, 11/09/2007 a 12/07/2008 e 13/07/2008 a 30/12/2009.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 12/06/1990 a 10/09/2007, 11/09/2007 a 12/07/2008 e 13/07/2008 a 30/12/2009 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 11/01/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos, 02 meses e 01 dia de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005244-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036133/2011 - REINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral formulado por REINALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, no que concerne ao período de 19/10/1976 a 06/05/1978, verifico pela documentação dos autos (CTPS e PPP) que o autor exerceu a atividade de vigia.

Assim, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (até 05/03/1997), a atividade de vigilante (e analogamente, vigia) pode ser considerada especial por enquadramento profissional, por força da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

De outra parte, para o período de 01/08/1974 a 07/06/1976 não é possível o reconhecimento da especialidade porquanto a profissão exercida pelo autor (auxiliar de laboratório) não se encontra prevista na legislação previdenciária, bem como o PPP constante dos autos anota apenas genericamente a exposição a produtos químicos, sem especificá-los.

Observo, ainda, que a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pacificou o tema, sem que haja qualquer ressalva a respeito de tratar-se de vigilante armado ou não:

Súmula 26 da TNU:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Com relação a eventual utilização de EPI, também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já deliberou sobre o assunto, proferindo a súmula abaixo:

Súmula 09 da TNU:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 19/10/1976 a 06/05/1978.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 23 anos, 09 meses e 18 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 24 anos e 09 meses de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 27/01/2010, contava com 34 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º da Emenda 20/98.

Entretanto, considerando que o pedido do autor é para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não há como acolhê-lo, uma vez que para esta a parte não possui tempo de serviço suficiente, conforme acima descrito.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer que no período compreendido entre 19/10/1976 a 06/05/1978 o autor exerceu atividade sob condições especiais, determinando sua conversão em comum.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010303-48.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035304/2011 - THATIANE OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO

No mérito, a pretensão da parte autora é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

No caso dos autos, considerando que a data de início de benefício está compreendida no período de vigência do Decreto 611/92, ocorrida entre 22/07/92 (data de sua publicação), e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei

8.870/94), determinei a remessa dos autos à contadoria, para que recalculasse a RMI nos termos em que postulado, bem como as respectivas diferenças, com observância da prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 635,21 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em agosto de 2011.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e com juros nos termos da Resolução CJF 134/2010, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 1.958,00 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS) , atualizadas para agosto de 2011, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento dos atrasados, mediante RPV.

0006729-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035717/2011 - AMARO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Trata-se de ação ajuizada por AMARO CANDIDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Pleiteia a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento mensal, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada verbas trabalhistas referentes à hora extra, adicionais e reflexos, mediante reclamação trabalhista, tendo sofrido a incidência de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se tais diferenças tivessem sido pagas corretamente pelo empregador à época, estariam alcançadas pela isenção, já que não atingiriam o limite tributável pelo imposto de renda. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista, a título de horas extraordinárias, adicionais e reflexos.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção.

Com efeito, a lei dispõe que incide o imposto de renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43, II, do CTN. Entretanto, é indispensável sopesar se, à época das devidas correções, ou seja, desde quando a aposentadoria do autor passou a ser corrigida, se o valor mensal superou o limite estabelecido para a incidência do imposto de renda, o que in casu, não ocorreu.

Conforme se observa dos cálculos realizados na reclamação trabalhista, as diferenças reconhecidas e pagas reportam-se a períodos durante os quais a remuneração da autora, considerada mês a mês, ou não estava sujeita à incidência do imposto de renda, ou estava sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, nos termos da legislação tributária vigente à época.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGRESP - 988863Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293)

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - INADMISSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS - APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS - LEGALIDADE - EVENTUAL MENÇÃO NA SENTENÇA TRABALHISTA SOBRE O CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O FEITO. a) Recurso - Apelação em Ação de Repetição de Indébito. b) Decisão de origem - Procedência do pedido. 1 - As regras pertinentes a Imposto de Renda incidentes sobre valores recebidos, acumuladamente, permitem a exegese de que o momento da exigência dessa exação fiscal discutida é um, mês do recebimento (Lei nº 7.713/88, art. 12), e a forma de calculá-la outra, incidência na ocasião em que deveriam ter sido pagos os rendimentos tributados. (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80, art. 521.) 2 - "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei nº 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (REsp nº 424.225/SC - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 19/12/2003 - pág. 323.) 3 - Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 4 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada.”

(TRF1 - Processo AC 200935000214016 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000214016 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:251)

Dessa forma, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, mas sim das parcelas mensais, de acordo com as alíquotas e faixas de incidência, previstas na legislação tributária, sobretudo da faixa de isenção.

Quanto à incidência dos juros de mora, sabe-se que os juros são tidos como acessórios do principal e, por isso, possuem a mesma natureza jurídica que este. Depreende-se da inicial que os juros moratórios decorrem da atualização monetária das verbas referentes a aviso prévio, décimo-terceiro salário, férias em dobro, horas extras, intervalo intrajornada e reflexos, sendo certo que as horas extras, intervalo intrajornada e reflexos e décimo-terceiro salário têm natureza remuneratória, razão pela qual, enquadra-se no conceito de renda, fato gerador, previsto no art. 43, I, do CTN.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência pátria. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros" (REsp 985.196/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.07). 2. A falta de prequestionamento e a necessidade de reexame fático-probatório impedem o acesso à instância especial da tese desenvolvida pela recorrente quanto à natureza remuneratória das verbas recebidas pelo particular. Aplicação das Súmulas 7 e 211/STJ. 3. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Agravo regimental não provido.”
(STJ - AgREsp 1037277 - 2ª Turma - DJE DATA:28/05/2008)

Neste diapasão, é certo o caráter remuneratório tanto dos juros moratórios incidentes sobre tais verbas, quanto da correção monetária, que se sujeitam ao conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43 do CTN, sob a ótica da incidência do Imposto de Renda. O recebimento de verbas remuneratórias implica na realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (art. 43, inc. I). Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasiona a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária). Isto considerado, tem-se caso típico de incidência do imposto previsto no art. 43 do CTN, tendo em vista que a verba em comento insere-se ao conceito de aquisição de disponibilidade econômica.

Diante de tais fundamentos, concluo que a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios concernentes às diferenças decorrentes da reclamação trabalhista relativa a horas extras, intervalo intrajornada e reflexos e décimo-terceiro salário é devida e legal, observada, à toda evidência, as faixas de isenção em cada competência mensal.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, apenas para declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração apurada na reclamação trabalhista, bem como para determinar à requerida que RESTITUA à autora a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010111-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035963/2011 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CESAR APARECIDO DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína e crack, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, transtorno específico de personalidade, transtorno depressivo recorrente e hepatite viral crônica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (31/07/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0011506-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036203/2011 - ENIO DELLA JUSTINA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ENIO DELLA JUSTINA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem de período trabalhado como rurícola, entre 01/01/1968 a 30/06/1982, na “Chácara São Luiz”, localizada no município de Jesuítas/PR.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Período não averbado pelo INSS requerido na inicial.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

Certidão de casamento do autor, datada de 31/05/1980, indicando sua profissão como lavrador (fls. 11).

Notas fiscais de compra de cereais diversos, em nome do autor, datadas de 1974 a 1980 (fls. 28/33).

Habilitação matrimonial do autor, datada de 28/04/1980, indicando sua profissão como lavrador e o endereço de sua esposa como a Chácara São Luiz há 12 anos (fls. 34/35).

Pacto antenupcial do autor, datado de 28/04/1980, indicando sua profissão como lavrador (fls. 36/37)

Certidões de nascimento dos filhos do autor, Claudinete Della Justina e Claudemir Della Justina, datadas de 28/09/1981, indicando sua profissão como lavrador (fls. 38/39).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor o período 01/01/1968 a 30/06/1982, como rurícola, exceto para fins de carência, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Com relação ao período prestado junto à Prefeitura Municipal de Cravinhos, observo que só é possível o reconhecimento do período prestado na condição de trabalhador celetista. Isto porque, quanto ao período estatutário, não apresentou a autora a competente certidão, revestida das formalidades legais, sendo informado pelo órgão da administração que a certidão não foi expedida pelo fato de o autor estar ainda em atividade. Tal se justifica para que não haja cômputo dúplice de um mesmo período em regimes diversos, o que violaria o disposto no art. 96, II, da lei 8.213/91.

Assim, por tais razões, bem como por não ter sido expressamente requerido na inicial, tal período não será considerado no cômputo de seu tempo de serviço. Entretanto, deixo de aplicar a litigância de má-fé, eis que não houve expresso pedido do autor neste sentido.

2. Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 22 anos, 09 meses e 06 dias em 15/06/2010 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade rural entre 01/01/1968 a 30/06/1982 exceto para fins de carência, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005076-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035960/2011 - ADAO AVELINO DE JESUS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ADÃO AVELINO DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de degeneração especificada de disco vertebral e episódio depressivo moderado. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0012250-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032654/2011 - JOSE PASQUAL CATANANTE (ADV. SP269608 - CARLOS EDUARDO ZAMONER, SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER, SP269646 - LILIAN ZAMONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ PASQUAL CATANANTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Afasto a preliminar de coisa julgada ante a modificação da situação fática do autor.

Quanto ao mérito:

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão essencial, diabetes mellitus não insulino dependente, angina pectoris e retinopatia diabética.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que o autor reúne condições para a realização dos atos da vida independente, sem mencionar a incapacidade, posteriormente, determinada a complementação do laudo, atestou a incapacidade do autor. Veja-se:

Conforme solicitado em decisão emitida por Vossa Excelência referente ao processo supra mencionado, informo que o Autor reúne condições para a realização dos atos da vida independente (conforme laudo médico pericial anexado aos autos), mas não reúne condições para a realização de suas atividades laborativas habituais em decorrência das alterações causadas pelas doenças das quais é portador.

Pois bem, á míngua de fixação da data de início da incapacidade, considero-a presente na data da perícia. Por outro lado, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade permanente.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-acidente desde 19/06/1995, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Por não ter sido fixada com clareza a data de início da incapacidade, considero-a presente na data da perícia médica, fixando assim esta data como data de início de benefício.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica(28/02/2011).

Considerando que os valores relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez não são cumuláveis com o benefício de auxílio-acidente percebido pelo autor até então, deverão ser descontados do primeiro os valores já recebidos pelo . O salário-de-benefício do auxílio-acidente, no entanto, integrará a base de cálculo da aposentadoria. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia, ora fixada como DIB (28/02/2011), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da data da perícia.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003446-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035874/2011 - JOAO VENANCIO LUCAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por JOÃO VENANCIO LUCAS em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 10/09/1977 a 29/05/1980, 17/03/1981 a 20/11/1985, 30/04/1987 a 05/09/1991, 01/08/1994 a 25/08/1997 e 21/07/1998 a 02/10/2006, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, impõe-se ressaltar que, embora conste a elaboração de laudos contábeis anexos aos autos, vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC, que serve apenas para orientar, não tendo caráter vinculante.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os PPPs e formulário DSS 8030 acompanhado de laudo técnico, evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos compreendidos entre 01/10/1978 a 29/05/1980, 17/03/1981 a 20/11/1985 e 30/04/1987 a 05/09/1991.

O laudo pericial anexo em 03/02/2011 constatou a exposição do autor ao agente físico ruído (88,7 dB), no período de 01/08/1994 a 05/03/1997, de maneira peculiarmente nociva, nos termos da legislação previdenciária de regência.

Quanto ao período de 21/07/1998 a 02/10/2006, destaco que a atividade de vigia é considerada exercida em condições agressivas, nos termos do Enunciado 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.” O simples fato de o segurado trabalhar como vigilante, tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa e das pessoas que por ela transitam, já configura a exposição a risco que enseja o enquadramento como atividade especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/10/1978 a 29/05/1980, 17/03/1981 a 20/11/1985, 30/04/1987 a 05/09/1991, 01/08/1994 a 05/03/1997 e 21/07/1998 a 02/10/2006.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/10/1978 a 29/05/1980, 17/03/1981 a 20/11/1985, 30/04/1987 a 05/09/1991, 01/08/1994 a 05/03/1997 e 21/07/1998 a 02/10/2006, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 14/01/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 39 anos, 09 meses e 23 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003515-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035972/2011 - GILBERTO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por GILBERTO ANTÔNIO DE SOUZA em face do INSS.

Para a obtenção da revisão requer o reconhecimento de período laborado sem registro em CTPS entre 01/06/1980 a 31/05/1984. Foram apresentados documentos. Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos especificados na inicial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, entendo haver nos autos prova suficiente à comprovação de que o autor trabalhava na zona rural:

- a) título de eleitor do autor, qualificando-o como lavrador e com data de 15/01/1980;
- b) prontuário de CNH datado de 02/06/1980 no qual consta a profissão do autor como lavrador;
- c) CTPS do autor onde constam registros em atividade rural antes e depois do período pretendido.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural. Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de o autor trabalhou em atividade rural em todo o período pretendido. Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 01/06/1980 a 31/05/1984.

2. Dos períodos com registro em CTPS

Os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Ora, eventual desconsideração de intervalo laboral da parte autora, apesar da existência do registro em CTPS (01/08/1984 a 31/12/1984), face à ausência de recolhimento de contribuições, deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, devem ser reconhecidas como efetivamente exercida pelo autor a atividade laborativa do período de 01/08/1984 a 31/12/1984.

3. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional).

Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada (PPPs) evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, nos períodos compreendidos entre 01/08/1984 a 31/12/1984 (87dB), 01/01/1985 a 05/03/1997 (87dB), 19/11/2003 a 23/12/2009 (85 a 92dB).

Já para os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 26/10/2001, 27/10/2001 a 17/12/2001 e 18/12/2001 a 18/11/2003, a intensidade de ruído aferida (87dB) não permite concluir pela especialidade da atividade exercida pelo autor, conforme acima explicitado.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/08/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/12/2009.

4. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

5. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 25 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 26 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (23/12/2009), contava com 39 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porquanto cumpridos os requisitos legais e a carência necessária.

6. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

7. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: que (1) reconheça que no período de 01/06/1980 a 31/05/1984 o autor exerceu atividade rural sem registro em CTPS; (2) reconheça que no período de 01/08/1984 a 31/12/1984, o autor exerceu atividade com registro em CTPS; (3) considere os períodos de 01/08/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/12/2009 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (4) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 23/12/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 39 anos, 04 meses e 29 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002279-60.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035969/2011 - NELSON PREVIATO DA SILVA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NELSON PREVIATO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de transtorno depressivo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer o relatório médico anexo à inicial que atesta capacidade laborativa reduzida por tempo indeterminado. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser o autor pessoa humilde, com 51 (cinquenta e um) anos de idade e que estudou até a 2ª série do ensino fundamental, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade do autor para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0007369-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035981/2011 - MARIA APARECIDA CAMPAGNOLI DE CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA CAMPAGNOLI DE CARVALHO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

O INSS apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

1. Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida não existe de que a autora completou 60 anos em 2004 conforme documento de identidade anexado ao processo.

2. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, no período de 1970 a 1977, de acordo com os documentos acostados aos autos, corroborado pela prova testemunhal.

Contudo, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim, reconheço a atividade prestada no período de 01/01/1970 a 30/12/1977, exceto para fins de carência.

3. Atividade com registro em CTPS

Pretende também a autora a inclusão de período devidamente anotado em CTPS.

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Além disso, o autor comprovou que tais informações constam devidamente anotadas no CNIS.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Assim, reconheço a atividade prestada no período de 06/09/1976 a 04/12/1976; 25/07/1984 a 31/03/1988; 01/04/1988 a 02/05/1989; 01/06/1990 a 26/10/1991; 09/02/1994 a 13/04/1994; 15/01/1995 a 17/04/1995; 04/04/1995 a 31/05/1995; 15/06/2005 a 10/06/2010.

4. Direito ao benefício

Tendo em vista o reconhecimento dos períodos acima mencionados, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

No entanto, verifico que a carência exigida no caso não foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2010, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ela possui 19Anos11Meses16Dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, a averbar os períodos de 01/01/1970 a 30/12/1977, (exceto para fins de carência), e de 06/09/1976 a 04/12/1976; 25/07/1984 a 31/03/1988; 01/04/1988 a 02/05/1989; 01/06/1990 a 26/10/1991; 09/02/1994 a 13/04/1994; 15/01/1995 a 17/04/1995; 04/04/1995 a 31/05/1995; 15/06/2005 a 10/06/2010.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0000394-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035966/2011 - ARISTIDES FELIX DE SOUZA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ARISTIDES FELIX DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de apneia do sono, desvio de septo nasal, hipertrofia dos cornetos nasais, asma, derrame pleural, seqüelas de traumatismos do membro superior, hipertensão

essencial e outras doenças cérebro-vasculares especificadas. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (07/10/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004606-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036208/2011 - EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Trata-se de ação ajuizada por EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS em face da UNIÃO, pleiteando a reparação por danos morais, bem como a reativação do seu CPF nº 286.736.238-55.

O autor aduz, em síntese, que por vários anos possuía dois números de CPF, razão pela qual constituiu procuradora para providenciar um dos cancelamentos.

Ocorre que, por equívoco a sua procuradora requereu o cancelamento do CPF nº 286.736.238-55, ao invés do CPF nº 302.271.328-23.

Diante da constatação do erro, o autor procurou a ré para reparar o engano a fim de manter ativo apenas o CPF nº 286.736.238-55.

Entretanto, aduz que não conseguiu êxito na reativação do seu CPF cancelado, fato que lhe está causando inestimáveis prejuízos.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado parcialmente procedente pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexos causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

O dano corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatuto constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

In casu, a pretensão indenizatória não deve prosperar. Pois bem, no caso dos autos, a parte autora afirma que compareceu a uma agência da CEF em 10/06/10, afirma que ela mesma pediu o cancelamento do CPF nº 286.736.238-55.

Logo, tenho que o modo como agiu a parte autora nada mais foi do que se posicionar num situação de desconforto.

Infiro desta conduta a sua culpa exclusiva, o que afasta por si da União.

Saliente-se, ainda, que para configuração do dano moral se exige a comprovação de abalo moral relevante, ou seja, que não seja aquele próprio dos aborrecimentos, frustrações e angústias corriqueiros de uma vida normal, devendo o suposto evento danoso ser refletido nas relações da vítima com o mundo exterior, de modo que se configurem situações de constrangimento, visto que o abalo moral não externado é impossível de comprovação e quantificação. Neste sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.

INDENIZAÇÃO. ACÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

- A minuciosa análise dos fatos da causa, procedida pelo julgador "a quo" ao fundamentar o decisório atacado, convence da conclusão de que são inconsistentes e inverossímeis.

- O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bemestar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

(TRF/4ª R, AC, processo nº 200370010082260/PR, Rel.

Desembargador Valdemar Capeletti, DJU: 20/07/2005, p. 648)."

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO

FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. - Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. - Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 303396/PB - DJ: 24/02/2003, p. 238, Relator Min. Barros Monteiro - sem negritos no original) Com efeito, admitindo-se indenizações na forma como pleiteada pelo autor estaria o Poder Judiciário privilegiando a banalização do dano moral ao extremo a ponto de estimular o litígio no seio da sociedade, palco não comum de arranhões recíprocos e constantes contratempus. Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, 2002, p. 89)

É certo que a caracterização da existência ou não de dano moral é deveras subjetiva, mas deve-se ter em conta a necessidade de tolerância de algumas ocorrências. E situações como a que motivou a pretensão da autora não fazem com que a pessoa sinta-se desacreditada ou envergonhada frente aos demais, atingida em sua honra.

Nesses termos, impende a improcedência do pedido de dano moral.

Quanto ao pedido de reativação do seu CPF nº 286.736.238-55, tenho para mim que a procedência do pedido é medida que se impõe. Vejamos.

É fato que a Instrução Normativa nº 461/2004 da SRF prevê a atribuição de número de CPF à pessoa física uma única vez (art. 22).

Assim, entendo que o pedido do autor está amparado por consectário lógico da própria instrução normativa, pois, se é possível à atribuição de apenas um único CPF, tenho que o CPF irregular é o expedido após o primeiro cadastro. Assim, reconheço como regular o CPF nº 286.736.238-55 expedido antes do CPF nº 302.271.328-23. Nesse sentido, o contexto fático ora em análise também se insere dentre estas hipóteses especiais, ficando autorizado o cancelamento do CPF nº 302.271.328-23 e reativação do CPF nº 286.736.238-55. O fato do requerimento de cancelamento equivocado do número do CPF, não significa que a administração tenha obrigação de deferir o cancelamento do número de preferência da pessoa física, pelo contrário, significa, que é necessário seguir o que determina a norma a ser aplicada ao caso. Assim, muito embora não haja previsão na Instrução Normativa nº 461/2004 da SRF de cancelamento do CPF em hipóteses como a presente, o art. 46 do referido ato prevê o cancelamento do documento em razão de ordem judicial:

“Art. 46. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

- I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;
- II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF;
- III - por decisão administrativa, nos demais casos;
- IV - por determinação judicial.” (destaquei)

Ademais, não se pode exigir que uma pessoa suporte os ônus decorrentes da utilização de um número de CPF que não faz referência os seus outros documentos pessoais.

Assim, a procedência da reativação do CPF nº 286.736.238-55 é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIAL PROCEDENTE o pedido constante na inicial para determinar à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências necessárias junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para reativar o CPF nº 286.736.238-55, bem como cancelar o CPF nº 302.271.328-23.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0009110-61.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035858/2011 - ZILDA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação proposta por ZILDA APARECIDA VIEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu filho, CAIO CESAR RODOLFO VIEIRA DE ANDRADE, ocorrida em 25/06/2009.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 14/04/2010 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que não foi provada a qualidade de dependente entre a autora e o segurado.

O INSS ofereceu contestação, alegando alega falta de documentação capaz de comprovar o direito alegado (ausência de dependência econômica); pois o recluso trabalhou por apenas 04 meses, não sendo razoável presumir a dependência da autora em relação a ele.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)
IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25/03/2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (14/02/2009), vigia a Portaria MF/MPS 48/2009, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício findou-se em 15/09/2008 (fls. 19 da inicial) e sua prisão ocorreu em 25/06/2009, menos de 12 meses contados daquela data.

Tendo em vista o que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista a recente alteração de entendimento jurisprudencial, passo a analisar a renda do segurado.

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim, consoante CTPS anexa ao processo, a última remuneração do recluso, anteriormente à reclusão, era de R\$ 472,00, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho juntado a fls. 19 da inicial.

Desse modo, seu salário-de-contribuição tinha valor inferior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, restando preenchido o requisito.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º da lei nº 8.213/91, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

O presente enunciado tem total pertinência no caso dos autos, eis que, como verificado pela leitura do trecho inicial do art. 80 da lei nº 8.213/91, acima transcrito, “o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte”.

No caso dos autos, a prova produzida ampara a alegação da autora.

Nesse sentido, destaco, primeiramente, que há nos autos documentos que indicam que a autora e seu filho moravam no mesmo endereço quando ele foi recolhido à prisão, qual seja, Rua Melo marques, nº 77, Centro, Nuporanga (SP). A coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental.

Além disso, juntou a autora documento que demonstra que, quando admitido na empresa Seara Alimentos S/A, em 02/02/2007, fez o recluso constar do seu termo de registro de empregados que a mãe era sua beneficiária (fls. 21/22 da inicial).

O início de prova documental é corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência.

Precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº.01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ

27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª, Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474.

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe.

5 - Do Termo Inicial do Benefício.

Nesse ponto, não procede a pretensão da autora no que pertine ao termo inicial do benefício, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, ocorreu o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (25/06/2009) e a data do requerimento administrativo (14/04/2010); de modo que, no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data de entrada do requerimento, de acordo com a inteligência do art. 74, II, da lei 8.213/91.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora ZILDA APARECIDA VIEIRA o benefício do auxílio-reclusão de seu FILHO, CAIO CESAR RODOLFO VIEIRA DE ANDRADE, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (14/04/2010). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre DER (14/04/2010), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012889-58.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036001/2011 - AMADEU VERNILLE (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por AMADEU VERNILLE em face do INSS.

Para a obtenção da revisão requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 13/09/1996 a 29/09/1998. Foram apresentados documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o laudo pericial anexo em 15/12/2010, constatou a exposição do autor ao agente físico ruído no período de 13/09/1996 a 29/09/1998 (86 dB) e agentes químicos.

No entanto, será considerado o período de 13/09/1996 a 05/03/1997, tendo em vista que para o período posterior o nível de ruído verificado não permite reconhecer a especialidade da atividade, em conformidade com as regras acima descritas.

Quanto aos agentes químicos, observo que o laudo pericial não especificou qual era o agente químico, pois, conforme se depreende da legislação previdenciária de regência, nem todos os agentes químicos são considerados agentes nocivos.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 13/09/1996 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão.

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, no período de 13/09/1996 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, e (3) promova a revisão da renda do benefício do autor, a partir da data de início do benefício (DIB) em 30/09/1998 com coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 30 anos 04 meses e 08 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os novos valores da RMI e da RMA. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, respeitada a prescrição quinquenal e para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009067-27.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035931/2011 - IVO CARDOSO DO PRADO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por IVO CARDOSO DO PRADO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 10/10/1977 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 06/08/1988, 01/09/1988 a 09/08/1990 e 02/05/1991 a 02/04/1998, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu os períodos de caráter especial compreendidos entre 10/10/1977 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 06/08/1988, conforme se verifica à fl. 02 do laudo contábil. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

Impõe-se ressaltar que, embora conste a elaboração de laudos contábeis anexos aos autos, vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436, do CPC, que serve apenas para orientar, não tendo caráter vinculante.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes

daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os formulários DSS 8030 e laudos técnicos, evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos compreendidos entre 01/09/1988 a 09/08/1990 e 02/05/1991 a 05/03/1997.

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar como especial o período de 20/01/1997 a 05/05/1997, em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ser computado apenas como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/09/1988 a 09/08/1990 e 02/05/1991 a 19/01/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/09/1988 a 09/08/1990 e 02/05/1991 a 19/01/1997, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 30/09/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 37 anos, 05 meses e 28 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003737-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036041/2011 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JOSÉ SOARES DA SILVA em face do INSS.

Para a revisão do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo especificado na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por

exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso em análise, verifico pela documentação constante dos autos, PPP, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária no período compreendido entre 01/02/1966 a 20/12/1991 (100dB).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 01/02/1966 a 20/12/1991.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo em 21/12/1991, contava com 42 anos, 02 meses e 20 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente para a revisão ora pretendida.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 01/02/1966 a 20/12/1991 exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 21/12/1991 com 42 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço; d) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003045-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035368/2011 - ALCIDES GIORA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ALCIDES GIORA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 14/06/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a parte autora sofreu de perda de audição bilateral devida a transtorno de condução, estando incapacitada de forma total para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social verificou que o autor reside com sua irmã, maior de 21 anos, cunhado e sobrinho.

Ora, todos devem ser excluídos do cômputo da renda per capita, vez que não estão inseridos no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, não há renda a ser considerada.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 21/02/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001033-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035587/2011 - HELENA FREITAS OLIVEIRA COSTA (ADV. SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HELENA FREITAS OLIVEIRA COSTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois mesmo que a data de início da incapacidade seja fixada o mais recentemente possível, ou seja, na data da perícia, que ocorreu em 14/04/2011, os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que teve a seguinte diagnose: SIDA / AIDS.

Observo que a parte autora juntou aos autos (fls. 20/23), atestado médico, datado de 22/04/2010, declarando que a mesma encontra-se em tratamento clínico, desde o ano de 2007.

O perito atestou que inexistente incapacidade para a vida independente e para o trabalho. No entanto, concluiu que a mesma encontra-se em um quadro de incapacidade parcial, sendo a incapacidade permanente (quesitos 2 e 3). Faço constar que no respectivo laudo pericial foi atestado que a parte autora pesa 39Kg com uma altura de 1,60m, o que demonstra debilidade em função de sua doença.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células

responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.

2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.

3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.

4. Incidente conhecido e provido.” (grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).”(grifo nosso)

Verifica-se que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

No caso dos autos, em face ao baixo grau de escolaridade e diante da discriminação que há no ambiente social com portadores da doença analisada nos autos, seria utopia defender a inserção da parte autora no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma atividade profissional, motivo pelo qual reconheço presente o requisitos previsto no art. 20, § 2º, da LOAS.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213/91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela

legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com um filho de 27 anos e uma filha de 16 anos, sendo que apenas aquele auferia alguma renda. No entanto, o filho maior deve ser desconsiderado do cálculo de renda per capita, pois não se encontra no rol de coabitantes do art. 16 da Lei 8.213/91. Dessa maneira, não há renda a ser considerada no cálculo.

Assim, a renda per capita é inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 25/09/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido a partir da DER, em 25/09/2009, até a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012363-57.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036042/2011 - ALVARO PINHEIRO CAIRES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP089977 - JOSE ARNALDO DE BELLO VIEIRA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA). ALVARO PINHEIRO CAIRES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento do auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e trombose venosa profunda (TVP) de membro inferior direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer os relatórios médicos acostados à inicial que, além de recomendarem o afastamento de suas atividades, atestam ao autor a necessidade de permanecer afastado de atividades profissionais que exijam muitas horas em posição ortostática. Assim, verifica-se que o requerente já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser o autor pessoa humilde, com 50 (cinquenta) anos de idade, tendo estudado até a 4ª série do ensino fundamental e que desempenhou, praticamente a vida inteira, atividades braçais, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurada da parte autora, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (31/01/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003097-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036360/2011 - OLANIRA APARECIDA MACHADO BOLOGNA (ADV. SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). OLANIRA APARECIDA MACHADO BOLOGNA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, em 27/01/2011, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora nasceu em 27.01.1946, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu marido, sendo a renda familiar composta apenas pela aposentadoria recebida por ele no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 01/04/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010855-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036072/2011 - OSMAR MARQUES DE BRITO (ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). OSMAR MARQUES DE BRITO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

A preliminar se confunde com o mérito e como tal será analisada.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia médica diagnosticou que o autor é portador de insuficiência discreta da válvula mitral e hérnia de disco em coluna lombossacra. Concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente do requerente.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, será deferida somente a manutenção do benefício, razão pela qual concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 539.456.906-8.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002510-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036083/2011 - MARIA DA GRACA PEREIRA DE MOURA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo, epicondilite lateral no cotovelo direito, instabilidade articular no joelho esquerdo, hipoacusia bilateral, neoplasia maligna de tireóide tratada cirurgicamente, hipotireoidismo e diabetes mellitus. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede temporariamente a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Portanto, não há incapacidade total e permanente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003196-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034200/2011 - MARIA JOSE CAMPOS FRIGO (ADV. SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO (DENÚNCIA VAZIA) proposta por MARIA JOSE CAMPOS FRIGO em face da UNIÃO.

Aduz a autora, senhora de 89 (oitenta e nove) anos de idade, proprietária do imóvel situado na Rua Coronel Marçal, 363 (antigo nº 299), centro, no município de São José do Rio Pardo -SP, que celebrou com a requerida contrato de locação nº 017/2004, para instalação da Agência de Atendimento ao Trabalhador em São José do Rio Pardo, mediante o pagamento do aluguel atual e mensal de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Afirma que a locação se encerrou em 05 de setembro de 2008, encontrando-se o contrato prorrogado por prazo indeterminado, conforme se depreende dos documentos (contrato de locação e termos aditivos), juntados à inicial.

Alega que não possui interesse na continuidade da locação e, que por isso, o referido contrato foi denunciado através da competente notificação extrajudicial, ocorrida em 17/03/2011, conforme previsto no artigo 57 da Lei de Locações.

Alega, ainda, que após exaurido o prazo de 30 (trinta) dia estabelecido para desocupação do imóvel, as chaves não lhe foram entregues, razão pela qual pleiteia judicialmente a desocupação do imóvel, nos termos do artigo 57 e 59, ambos da Lei nº 8.245/91.

A União, em síntese, pugna pela improcedência, aduzindo que não é possível a retomada de imóvel locado à União, por não ter o contrato firmado natureza privada, não sendo regido, portanto, pela Lei nº 8.245/91. Argumenta, outrossim, que o imóvel locado à União passou à categoria de bem público, sendo necessária haver a desafetação do mesmo para a devolução ao particular.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de contrato de locação não residencial. Sendo assim, a legislação que rege o presente caso é a Lei nº 8.245/91, com observância dos seus artigos 6º, 55, 56 e 57.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL - DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL (EBCT) - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI Nº 6649/79. 1- Enquanto locatário, o ente público não tem qualquer prerrogativa que o diferencie do particular. 2- Cabível o despejo de agência da EBCT com base na Lei 6.649/79, sob a invocação da denúncia vazia, uma vez que a locação é de natureza não residencial e no imóvel não funcionam quaisquer das unidades descritas no art.

1ª da Lei 6239/75 (hospital, unidade sanitária oficial ou estabelecimento de saúde ou de ensino). 3- Precedentes do STJ.
4- Recurso de apelação improvido. Sentença confirmada.

AC 91030216268 AC - APELAÇÃO CIVEL - 52104 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Sigla do órgão TRF3
Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/03/2001 PÁGINA: 237 Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Verifico que as partes firmaram contrato de locação não residencial em 02.09.2004, com prazo de duração, inicialmente, de 12 (doze) meses, com início em 06/09/2004 e término em 05/09/2005, podendo ser prorrogado por termo aditivo, limitado a sua duração em até sessenta meses. In verbis:

Contrato de locação nº 017/2004

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato vigorará por 12 (doze) meses, com início em 06/09/2004 e término em 05/09/2005, podendo ser prorrogado por meio de aditivo, limitada a sua duração em até sessenta meses.

O referido contrato foi renovado por mais 03 (três) vezes, com prazo de 12 (doze) meses, em 06.09.2005, 06.09.2006 e 06.09.2007.

O prazo da última locação expirou em 06.09.2008 e, não havendo renovação do contrato, ocorreu a prorrogação por tempo indeterminado.

Reza o art. 56 da Lei n. 8.245/91: "Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem a oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado." (grifo nosso)

Desta feita, ocorrida a prorrogação por prazo indeterminado, é possível a denúncia vazia, concedidos ao locatário 30 (trinta) dias para a desocupação, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.245/91: "O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação." (grifo nosso)

Sobre o tema, Maria Helena Diniz acentua: "Se a locação não residencial for convencionada por prazo indeterminado ou sofrer prorrogação voluntária tácita, ante a inércia do inquilino e do senhorio, o locatário poderá ser levado a desocupar o imóvel dentro de trinta dias, mediante denúncia imotivada ou vazia, feita por escrito pelo locador, pondo fim ao contrato. A intimação para desocupação do imóvel terá por escopo dar tempo ao inquilino para deixar o prédio locado, e haver-se-á como cumprida desde que tenha como certo que o intimado ou notificado tomou conhecimento da ordem." (Lei de locações de imóveis urbanos comentada: Lei n. 8.245, de 18-10-1991. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 233)

Nesse sentido a remansosa jurisprudência de nossos Tribunais:

"LOCAÇÃO COMERCIAL - PRAZO INDETERMINADO - NOTIFICAÇÃO DESATENDIDA - DESPEJO - PLEITO ACOLHIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - SINCERIDADE DO PEDIDO DE RETOMADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECLAMO RECURSAL DESACOLHIDO.

(...)

Nas locações comerciais por prazo indeterminado, o desfazimento do vínculo contratual subordina-se à exclusiva conveniência do locador, independentemente, pois, de qualquer motivo; basta, para tanto, a simples notificação do locatário. Respaldoando-se o despejo de imóvel comercial em denúncia vazia, despicienda torna-se qualquer investigação ou comprovação acerca da sinceridade do pedido de retomada, pois que, para o êxito da pretensão manifestada pelo locador, suficiente é apenas o desinteresse do mesmo na continuidade da locação." (ACV n. 98.017179-2 - Rel. Des. Trindade dos Santos)

CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. PRÉDIO LOCADO AO INSS. INSTALAÇÃO DE POSTO DE SERVIÇO E ARRECADAÇÃO. ART. 53, DA LEI Nº 8.245/91. INAPLICABILIDADE. SUPOSIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. DESPEJO DECRETADO.

1. Salvo nas hipóteses específicas previstas na lei do inquilinato, a Administração Pública, no contrato de locação, equipara-se em direitos e obrigações ao particular, não sendo possível afastar-se dos princípios de Direito Civil para privilegiar-se o INSS em detrimento do locador.
2. A destinação do imóvel para instalação de Posto de Serviço Social e Arrecadação, atividade de ordem burocrática, não se confunde com o conceito de "estabelecimento de saúde" para efeito de aplicação do art. 53, da Lei nº 8.245/91.
3. A mera existência de contrato de locação firmado entre o INSS e terceiro, para a instalação do mesmo serviço em outro imóvel, não é suficiente para fazer supor, como o fez a decisão singular, que o prédio objeto do pedido de despejo já estaria liberado. Competia ao Juízo processante, ante a divergência fática existente nos autos, determinar diligência

para verificação do que fora alegado pelo réu e expressamente contestado pela parte autora.

4. Apelação provida. Despejo decretado.

(AC 96.01.50729-9/PA; APELAÇÃO CIVEL - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR - PRIMEIRA TURMA - DJ p.60828 de 07/08/1997 - 02/04/1997).

CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. PRÉDIO LOCADO AO INSS. INSTALAÇÃO DE POSTO DE SERVIÇO E ARRECADAÇÃO. ART. 53, DA LEI Nº 8.245/91. INAPLICABILIDADE. SUPOSIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. DESPEJO DECRETADO.

1. Salvo nas hipóteses específicas previstas na lei do inquilinato, a Administração Pública, no contrato de locação, equipara-se em direitos e obrigações ao particular, não sendo possível afastar-se dos princípios de Direito Civil para privilegiar-se o INSS em detrimento do locador.

2. A destinação do imóvel para instalação de Posto de Serviço Social e Arrecadação, atividade de ordem burocrática, não se confunde com o conceito de "estabelecimento de saúde" para efeito de aplicação do art. 53, da Lei nº 8.245/91.

3. A mera existência de contrato de locação firmado entre o INSS e terceiro, para a instalação do mesmo serviço em outro imóvel, não é suficiente para fazer supor, como o fez a decisão singular, que o prédio objeto do pedido de despejo já estaria liberado. Competia ao Juízo processante, ante a divergência fática existente nos autos, determinar diligência para verificação do que fora alegado pelo réu e expressamente contestado pela parte autora.

4. Apelação provida. Despejo decretado.

(AC 96.01.50729-9/PA; APELAÇÃO CIVEL - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR - PRIMEIRA TURMA - DJ p.60828 de 07/08/1997 - 02/04/1997).

Ao ser notificada em 17.03.2011 (fl. 26), a requerida não desocupou o imóvel nos 30 (trinta) dias seguintes. Destarte, a União ocupa o imóvel indevidamente desde 17.04.2011.

Assim, a desocupação do imóvel é medida que se impõe.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido de despejo formulado pela autora, MARIA JOSE CAMPOS FRIGO - CPF 032.532.958-34, para determinar a UNIÃO que, em 30 (trinta) dias, desocupe o imóvel em que funciona a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo - Agência de Atendimento ao Trabalhador em São José do Rio Pardo - SP, localizada na Rua Coronel Marçal, 363 (antigo nº 299), Centro, São José do Rio Pardo - SP. Deverá, ainda, no mesmo prazo depositar as chaves do imóvel nestes autos.

Oficie-se, por mandado, o Procurador-Chefe da AGU para cumprir o determinado.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, expeça-se mandado de despejo.

Sem prejuízo, para ciência, expeça-se ofício ao Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo - SP.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade de tramitação. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0007124-72.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036014/2011 - SILVIO GUMIERO (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por SILVIO GUMIERO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao "trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício" (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º, do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2003.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 132 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pode constatar que a parte autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, de 01/12/1968 até 30/11/1999, quais sejam: Certificado de dispensa de incorporação, constando lavrador como profissão do autor, 31/12/1968; Certidão de casamento, constando lavrador como profissão do autor; 19/07/1969; Certidão de nascimento da filha, constando lavrador como profissão do autor; 11/01/1971; Certidão de casamento, na qual o autor é testemunha, constando lavrador como profissão do autor, 18/02/1971; Escritura de divisão amigável, constando lavrador como profissão do autor, 25/11/1999.

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou na propriedade identificada, por todo o período pretendido. Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Não pode passar despercebido, todavia, que o reconhecimento do tempo trabalhado em atividades rurais, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento de contribuições, somente é admitido até a edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Vale lembrar, nesse sentido, que a situação do trabalhador rural em regime de economia familiar comporta uma distinção, conforme o tempo de exercício de atividade econômica se situe antes ou depois da Constituição em vigor. Como se sabe, a atual Carta Magna, em seu art. 194, parágrafo único, II e V, solapou a discriminação anterior entre as seguridades urbana e rural.

Uma das conseqüências lógicas da isonomia existente a partir de 5 de outubro de 1988 é que, concomitantemente à similaridade de critérios para a definição de valores de benefícios previdenciários, passou-se a exigir do trabalhador rural que concorresse para o custeio da previdência. Essa exigência não era prevista pelo ordenamento nos períodos de vigências das Constituições anteriores.

Para ser mais preciso, força é convir que as contribuições dos trabalhadores rurais, empregados ou não, somente passaram a ser exigidas a partir da eficácia das normas impositivas da Lei nº 8.212-91, o que somente ocorreu depois de passados noventa dias da edição do referido diploma, tendo em vista a anterioridade prevista pelo art. 195, § 6º, da Carta Fundamental.

Esclareço, em seguida, que as contribuições previdenciárias - inclusive as devidas pelos segurados - são espécies do gênero tributo, que, conforme previsão expressa do art. 150, III, a, da Constituição em vigor, não pode ser exigido em relação a fatos situados antes da lei que o instituiu (irretroatividade tributária).

Conclusão lógica que se tira da combinação dessas premissas é que no período anterior ao transcurso de noventa dias, contados a partir da vigência da mencionada lei de custeio da Previdência Social, não é possível, para qualquer finalidade, a exigência de contribuições dos trabalhadores rurais, empregados ou não, sob pena de restar malferido o princípio da irretroatividade da lei instituidora de tributos.

Lembro, ainda, que a irretroatividade não é um preceito restrito ao campo das imposições tributárias. Mais que isso, é um direito fundamental do cidadão, de modo que sequer uma Emenda Constitucional poderia derogá-la ante a cláusula de imutabilidade prevista pelo art. 60, § 4º, IV, ainda da Carta Magna.

Em suma, impõe-se reconhecer que o tempo de serviço rural anterior à eficácia das normas impositivas da Lei nº 8.212-91, desde que regularmente reconhecido, deve ser averbado para todas as suas finalidades normais (o próprio reconhecimento em si para simples averbação ou para incremento de benefício concedido e a carência para a concessão de benefícios), sem que seja possível admitir a exigência, em contrapartida, do recolhimento de contribuições, porquanto essa exigência fere a irretroatividade geral, garantia fundamental do cidadão, e a irretroatividade tributária.

Sendo assim, o reconhecimento do tempo para fins de aposentadoria terá como limite o final do prazo da anterioridade tributária acima mencionada, tendo em vista que a parte autora não demonstrou o recolhimento de contribuições no período posterior ao referido limite.

Em relação ao período anterior, não há fundamento para acolher o entendimento de que, nada obstante a demonstração do trabalho rural em regime de economia familiar, seria vedada admissão do tempo para fins de carência. Se não servir para isso, para que então servirá? Não se pode admitir que a lei previdenciária tenha veiculado preceito de patente inutilidade.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, de 01 de dezembro de 1968 a 30 de novembro de 1999, chega-se ao total de 372 meses, e, para efeito de carência, somente os períodos até a edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, são superiores aos 132 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para considerar que a parte autora, SILVIO GUMIERO - CPF 214.605.408-59 desempenhou atividades rurais, sob o regime de economia familiar, no período de 01/12/1968 a 30/11/1999, e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural a partir da DER, em 24/02/2010, no valor de um salário mínimo, pagando-lhe também as prestações vencidas, correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

2. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício.

3. Após, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0000299-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035370/2011 - FRANCISCA ROSA DE JESUS SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). FRANCISCA ROSA DE JESUS SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2003, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora nasceu em 10/10/1938, contando 72 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A assistente social constatou que a parte autora reside apenas com seu marido, sendo o sustento da casa provido unicamente por ele, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Ora, a situação do caso em tela é análoga àquela prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo da renda per capita. Assim, descontando o valor de um salário mínimo da quantia percebida pelo marido, não há renda a ser considerada.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo, em 18/11/2010.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, cujo termo inicial deve ser o mês de competência, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0000972-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036080/2011 - OLIVIA TUNIS MARTINS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). OLIVIA TUNIS MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de angina pectoris (coronariopatia obstrutiva crônica); hiperlipidemia; insuficiência venosa periférica e obesidade. Afirmo o insigne perito que não há incapacidade o exercício de atividade laborativa.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer atividade laboral, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o

exercício de atividade laborativa, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e impede a requerente de exercer atividade laboral, conforme atestados e relatórios médicos juntados aos autos.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora recebeu o auxílio-doença até 07/06/2010 em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data da cessação (07/06/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000996-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036044/2011 - JAQUELINE ARGENTATO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JAQUELINE ARGENTATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar, discopatia lombar e depressão. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a autora apta a continuar desempenhando sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e impede a requerente de continuar exercendo sua atividade laboral, conforme se observa pelos relatórios médicos juntados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vários vínculos empregatícios, sendo os últimos nos períodos de 01/04/2002 a 09/07/2008 e 16/09/2009 em vigência até a presente data. O laudo pericial fixou a data de início da doença em setembro de 2009, quando a autora mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(02/06/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004383-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036086/2011 - ANELISE CALDEIRA FEDERICCI (ADV. SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação proposta por ANELISE CALDEIRA FEDERICCI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência débito, cumulada com pedido de condenação por danos morais, bem como a antecipação da tutela jurisdicional para exclusão do seu nome do rol dos maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito.

Alega a autora, em apertada síntese, que sua carteira de identidade e de identificação da Unaerp foram furtadas e, posteriormente, em 12 de maio de 2008, após esta data, notou que seu nome foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento de contratos firmados com a CEF e a EMBRATEL, entretanto, afirma que nunca fez nenhuma negociação com as referidas empresas, especialmente, com a ré CEF.

Assim, serve-se da presente para requerer liminarmente a antecipação da tutela para excluir o seu nome do rol dos maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito, decorrentes dos contratos n.ºs 000000000000753902, no valor de R\$780,27, 004082160000040469, no valor de R\$ 1.6434,00 e 5187670985895519, no valor de R\$ 156,36. Ao final, requer ao juízo que declare a inexistência dos débitos em questão, bem como que a requerida seja condenado a indenização por dano moral.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalencia das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensavel para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequivoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidencia da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o paragrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessario da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)

Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que o nome da autora foi lançado no rol dos maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito, decorrentes dos contratos fraudulentos n.ºs 000000000000753902, no valor de R\$780,27, 004082160000040469, no valor de R\$ 1.6434,00 e 5187670985895519, no valor de R\$ 156,36, os quais nunca contratou com a CEF.

Considerando a dificuldade de comprovação por parte da autora de que não teria efetuado os contratos contestados, ligada à complexidade da prova negativa, e considerando, ainda, a possibilidade da instituição financeira produzir prova em sentido contrário, não resta dúvida de que a CEF é que teria condições de identificar quem firmou os contratos, devendo, assim, ser invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6.º, VIII, do CDC.

Nessa senda, foi carreado aos autos cópias dos contratos n.ºs 000000000000753902, no valor de R\$780,27, 004082160000040469, no valor de R\$ 1.6434,00 e 5187670985895519, no valor de R\$ 156,36, em que observa-se, sem nenhuma dificuldade, de que o documento de identidade apresentado foi adulterado, não correspondendo ao documento da autora. Ademais, nota-se que as assinaturas apostas nos contratos não tiveram a firma reconhecida, preferindo a CEF arcar com o ônus da falta dos cuidados devidos. Aliás, com essa simples providência, certamente, os contratos não teriam sido elaborados.

Assim, comprovado a origem fraudulenta dos contratos, bem como do lançamento do nome da autora no rol dos maus pagadores, exsurge o dever da CEF de indenizá-la por danos morais.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, reconheço como fraudulentos os contratos n.ºs 000000000000753902; 004082160000040469; 5187670985895519, os o autor nunca contratou com a CEF. E, por consectário lógico reconheço a inexigibilidade das cobranças lançadas na SERASA em nome do autor referente aos referidos contratos.

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improfícua, o indivíduo lesado - normalmente, um cidadão honesto de boa-fé, devendo, assim, tal comportamento deve ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos morais.

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, à autora, ANELISE CALDEIRA FEDERICCI - CPF 343.489.378-42, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação, bem como declarar a nulidade dos contratos os contratos n.ºs 000000000000753902; 004082160000040469; 5187670985895519, em que consta o nome da autora ANELISE CALDEIRA FERERICCI - CPF 343.487.378-42 e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por consectário lógico, reconhecer a inexigibilidade das cobranças lançadas na SERASA em nome da autora referente aos referidos contratos.

Outrossim, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias para excluir o nome da autora, ANELISE CALDEIRA FEDERICCI - CPF 343.489.378-42, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), referente aos contratos n.ºs 000000000000753902, no valor de R\$780,27, 004082160000040469, no valor de R\$ 1.6434,00 e 5187670985895519, no valor de R\$ 156,36. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0012093-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035872/2011 - NELSON MACEDO DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NELSON MACEDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cegueira legal unilateral no olho esquerdo por glaucoma neovascular, ocasionando em uma limitação visual importante e dor em olho esquerdo devido ao glaucoma. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora se encontra incapacitada de forma total e permanente para o desempenho de suas atividades habituais, de eletricista. Porém, apontou a possibilidade de reabilitação para outras funções.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 13.10.2010, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Ressalta-se que o benefício anteriormente recebido pelo autor fora concedido em decorrência da patologia diagnosticada no laudo do presente auto.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício. Na resposta aos quesitos 5 e 6 do juízo, o perito já apontou a possibilidade de que o autor desempenhe outras atividades para as quais pode ser reabilitado.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, em 13/10/2010.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 13/10/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001732-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036130/2011 - ANTONIO LUIZ BENINI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO LUIZ BENINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de tendinopatia cálcica ombros D e E e hérnia de disco cervical, artrose discreta dos joelhos, diabetes, glaucoma e hipertensão. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora reúne condições para o desempenho de atividades laborativas que não sobrecarreguem seus ombros e coluna.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o impede de exercer atividade laboral, conforme atestados médicos juntados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede temporariamente a parte de exercer atividade laboral, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20/08/2010, em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (20/08/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001680-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036055/2011 - GENI DIAS LOPES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GENI DIAS LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de artrose joelho D com desvio de eixo importante, escoliose e atrose em coluna lombo sacra e hipertensão. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a autora de exercer atividades laborativas.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o pedido da parte autora não há de ser concedido.

A concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total temporária para o labor ou atividade habitual. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Isto considerando, observo que a autora não cumpriu a carência mínima exigida.

Com efeito, em análise a sua CTPS e CNIS juntado aos autos, verifica-se que a autora possui recolhimentos como contribuinte individual ao Regime Geral de Previdência Social nos períodos de 07/2009 a 10/2009, 02/2010 a 11/2010 e 02/2011 a 05/2011. Outrossim, a data de início da incapacidade da autora foi fixada pela perícia em fevereiro de 2010.

A legislação previdenciária (Lei 8,213/91) é clara ao estabelecer que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (grifei)

.....”

Ora, a autora contava com apenas 04 contribuições quando foi considerada incapaz para o trabalho, nos termos do laudo médico elaborado nestes autos, a desautorizar a concessão do benefício à autora.

E as contribuições vertidas pela parte posteriormente também não têm o condão de autorizar a concessão do benefício pretendido pois, relativamente a estas, a doença da autora é preexistente, incidindo o comando do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Convém ressaltar que tampouco se trata de doença isenta da carência. Com efeito, o laudo médico pericial diagnosticou que a autora é portadora de doenças, as quais não estão incluídas no rol do art. 151 da lei previdenciária acima mencionada.

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO A IMPROCEDÊNCIA do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006659-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035693/2011 - ELIAS GOMES GOVEIA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido do autor é de ser julgado improcedente.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Entretanto, nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991 (data da edição da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, a data de início do beneficiocorresponde a 01/02/1989, ou seja, é anterior à edição da lei de benefícios, razão pela qual, na esteira do entendimento acima exposto, improcede o pedido da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008987-63.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036141/2011 - LUIZ MINICELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO

No mérito, a pretensão da parte autora é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária”.

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade”.

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

No caso dos autos, considerando que a data de início de benefício está compreendida no período de vigência do Decreto 611/92, ocorrida entre 22/07/92 (data de sua publicação) e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), determinei a remessa dos autos à contadoria, para cálculo das diferenças, com observância da prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal da parte autora corresponda a R\$ 561,08 (quinhentos e sessenta e um reais e oito centavos), em agosto de 2011.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 134/2010 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 3.566,60 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), atualizadas para agosto de 2011, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, mediante RPV.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0005439-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035843/2011 - ADELAIDE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ter entendido que o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0004174-27.2009.4.03.6302, distribuído em 11/03/2009 perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada em sede de embargos de declaração qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Assim, forçoso concluir que a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

É de se registrar que os “novos documentos” referidos pelo autor não tem o condão de modificar o entendimento anteriormente expandido.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0009774-29.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035474/2011 - NIVALDO GOBBI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, restou expressamente consignado que caberia ao autor diligenciar junto às empresas documentos que comprovassem suas alegações, não havendo qualquer nulidade a ser sanada.

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0007092-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035842/2011 - JOSE ALVES GONCALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada em sede de embargos de declaração qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

É de se registrar que embora o autor, tanto na petição inicial como agora, nos embargos de declaração faça referências a vários documentos que serviriam de início de prova material do período que pretende comprovar como laborado sem registro, o fato é que nos autos foram juntados apenas as certidões de casamento e de óbito.

Assim, forçoso concluir que a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0009877-02.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035712/2011 - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que, conforme constou na r. sentença, não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas como braçal e auxiliar de beneficiamento.

Além disso, com relação ao inconformismo da parte autora quanto ao não reconhecimento do período rural requerido, observo que é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0013109-90.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035591/2011 - MARLEI PATROCINIO DE PADUA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0005571-87.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035595/2011 - ITAMAR MACHADO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Observo que, ao contrário do que alega a parte autora, o INSS não reconheceu administrativamente a natureza especial das atividades desempenhadas no período de 08.09.1986 a 03.02.1989, conforme contagem de tempo de contribuição às fls. 14/15 do procedimento administrativo.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0010846-17.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035841/2011 - MARIA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (14/12/2009).

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada em sede de embargos de declaração qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0004265-83.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302036184/2011 - NATALINO RIBEIRO NUNES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Acolho os embargos de declaração, reconhecendo que a parte autora, de fato, havia juntado aos autos, em 25.05.2011, formulário DSS-8030 dando conta de que desempenhou atividades como motorista no período de 05.01.1981 a 29.08.1988.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 05.01.1981 a 29.08.1988, por mero enquadramento.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 37 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

Logo, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 05.01.1981 a 29.08.1988, 29.04.1995 a 20.01.1996, 29.01.1996 a 25.10.1996, 03.02.1997 a 05.03.1997 e de 17.08.2005 a 24.08.2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 37 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a DIB, em 19.12.2007, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 19.12.2007.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se.

0009231-26.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302035925/2011 - LENI APARECIDA ROSA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou procedente o pedido da autora.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença omissa, uma vez que não apreciou o pedido de conversão para aposentadoria especial.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste, ao embargante, tendo em vista que há omissão na sentença, que não apreciou o pedido de conversão do benefício para aposentadoria especial.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à sentença, o seguinte:

(...)

3. Da aposentadoria especial

Faz jus a autora, portanto, à aposentadoria especial, uma vez que o período efetivamente reconhecido como especial é suficiente para a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que o mesmo recebe para o benefício nestes autos pretendido.

A planilha anexa aos autos demonstra que observados os períodos reconhecidos de caráter especial, até a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 24/04/2007), contava 26 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação do período laborado pelo autor entre 29/04/1995 a 24/04/2007, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física e (2) converta a aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/140.767.551-3) em aposentadoria especial, promovendo a revisão da renda do benefício, considerando a DIB em 24/04/2007, com coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 26 anos, 09 meses e 13 dias de trabalho.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0009863-18.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036282/2011 - MARIA LIBERATA QUADRI MOMESSO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

De acordo com o Enunciado n.º 1 da Turma Recursal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012420-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036077/2011 - MARCO ANTONIO BLOCH (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do

feito, por lhe faltar uma das condições da ação. Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0006686-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032819/2011 - DEUSDETE REIS DOS SANTOS (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006688-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032820/2011 - NORIVAL TORMENA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006676-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032821/2011 - ROGRCIANO PEREIRA BARROS (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007165-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035301/2011 - JAQUELINE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007164-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035302/2011 - JOSE ADRIANO NUNES (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0003087-72.2011.4.03.6138 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036289/2011 - ILSO PEREIRA VIANA (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação visando a assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada do FGTS, mediante a adequada correção do saldo com a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos períodos mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Conforme decisão n.º 32808/2011, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providenciasse a juntada de certidão de inteiro teor dos autos n.º 0015000-48.2000.4.03.6102, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, bem como deveria promover a emenda da inicial, detalhando seu pedido e especificando os índices e respectivos períodos cuja correção visava assegurar relativamente à sua conta do FGTS, tudo sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Apesar de intimada a cumprir uma determinação judicial para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste Juizado, a parte autora não cumpriu tal decisão.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002509-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035840/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FEITOSA (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA

KITAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a concessão de benefício assistencial.

O autor foi intimado, no prazo de dez dias, para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0006237-88.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035836/2011 - JAYME JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009102-84.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035350/2011 - DIRCE DOS SANTOS (ADV. SP098614 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se ação em que se pede a condenação da do INSS ao pagamento do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009666-63.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035882/2011 - DEMERVAL DA SILVA CAMPOS (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por DEMERVAL DA SILVA CAMPOS.

Ocorre que o autor, em que pese devidamente intimado, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, ou, conforme explicitado na inicial, recalcular-se a renda mensal inicial pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo, desprezando-se os 20% menores salários.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de

natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal. Bem assim, descabe a abertura de vistas à autarquia para a propositura de acordo, porquanto a proposta referida na inicial foi feita em processos que já estavam ajuizados quando ocorreu a alteração legislativa citada acima.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0007387-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036214/2011 - ANTONIO DIAS SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007381-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036216/2011 - JOSÉ BELARMINO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007379-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036218/2011 - SONIA MARIA JORDAO SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007373-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036219/2011 - FRANCISCO ALBINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007365-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036221/2011 - EURIPEDES FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007363-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036222/2011 - CRISTINA RODRIGUES SIANI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007361-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036223/2011 - JOAO FABIO GARCIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007355-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036225/2011 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0008030-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035515/2011 - TAIS APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Posteriormente, veio aos autos a informação de óbito do autor, sendo deferida a habilitação dos herdeiros e, posteriormente a realização de perícia, cujo laudo já se encontra anexo nos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente ação é de ser extinta sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade ativa da filha do segurado. Fundamento.

Com efeito, estando morto o titular do suposto direito à revisão de benefício, é de se averiguar se sua filha tem legítimo interesse (jurídico-processual) para pleiteá-lo.

Pois bem, entendo que não o tem. De lembrar que somente detém legitimidade “ad causam” aquele que possui a chamada “pertinência subjetiva da ação”, no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material. E somente esse é que pode defender e pugnar pelo seu direito.

“In casu”, a filha do então titular do benefício, não ostenta condição de sujeito de relação jurídica de direito material. Isto porque, o que ora busca, não lhe guarda ou não lhe tem qualquer pertinência subjetiva. Em verdade, o objeto da ação não tem para com a filha qualquer liame ou ligação jurídica - é lhe estranha!

O titular do direito/benefício era CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS. Somente ele é que poderia pugnar pela revisão desse benefício. Os sucessores não detêm tal pertinência e muito menos a titularidade daquela relação jurídica de direito material.

De dizer que somente em casos específicos é que se admite a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. Nessa, a lei autoriza que alguém demande, em nome próprio, sobre direito alheio. Em pouquíssimas hipóteses a lei autoriza tal substituição. De todo modo, o substituído existe e suporta os efeitos da demanda, enquanto o substituto atua no processo - hipótese que não se aplica ao caso dos autos.

Muito menos há falar no instituto da representação processual, onde o representante demanda em nome do representado: atua em nome alheio sobre direito alheio (exemplo: pai que representa os filhos menores em juízo ou fora dele).

Assim, além de se concluir pela inexistência de legitimidade da filha, ante a manifesta ausência de liame ou de pertinência subjetiva com o direito pugnado, não há igualmente qualquer legislação que ampare, jurídica e processualmente, tal substituição.

Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre a requerente e o objeto da ação, se pode concluir pela sua ilegitimidade “ad causam” da mesma no feito em questão. Observo que à filha, no entanto, remanesce o direito à pensão por morte, que deverá ser pleiteado junto à autarquia.

Não bastasse isso, verifico que, a despeito de ter ocorrido o óbito na data de 13/09/2010, os autores só vieram a se habilitar no processo em 01/02/2011, impondo-se também por este motivo a extinção do feito, com fulcro no art. 51, V, da lei 9.099/95.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com art. 51, V, da lei 9099/95.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006184-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035513/2011 - IGNEZ CRISTINA SCHIAVO SANTOS (ADV.); TEREZA CRISTINA SANTOS SCHIAVO (ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

Foi juntada aos autos comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pelo que a ré requer a extinção do processo relativamente ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto sem o julgamento por esta Julgadora. Fundamento.

Inicialmente, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Por fim, no tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de

quaisquer valores relativos a expurgos inflacionários, de forma que, por tal razão, impõe-se a extinção do feito por o interesse de agir.

Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

0001154-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035440/2011 - MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA TAVARES (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se demanda visando à concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Melhor analisando os autos, verifico que a questão envolve pedido de concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho e, por este motivo deve ser apreciada pela Justiça Estadual, posto que a autora recebeu benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) até 16/12/2010, em razão das mesmas moléstias incapacitantes.

Observo que é pacífica a jurisprudência no sentido de firmar a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, reportando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.
- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).
- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(Classe: CC - Conflito de Competência - 33252; Processo: 2001011830085; UF: SC; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 13/02/2002; Documento: STJ 000560065; DJ data: 23/08/2004, pág. 118).

Com efeito, o entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”. Desse modo, estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal, em razão da matéria, as causas relativas a acidentes do trabalho.

Logo, tratando-se de incompetência absoluta, decorrente de vedação constitucional expressa, seria temerário o processamento desta demanda quando inexistir qualquer possibilidade de prorrogação da competência.

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, a extinção do processo sem julgamento de mérito se mostra de rigor.

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários (Lei nº 9.099/95).

Defiro a assistência judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001564-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036076/2011 - ANTONIO BOIANI DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO BOIANI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Conforme decisão n.º 6302031072/2011, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora juntasse cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), com relação à empresa BRAGHETTO E LEÃO LTDA (abrangendo os períodos de 08.04.1968 a 12.03.1970 e de 1º.10.1973 a 03.03.1976), tendo em vista que o formulário DSS-8030 apresentado pela parte autora menciona que a empresa possui laudo técnico pericial, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006027-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034674/2011 - JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO (ADV. MG129794 - ANDREA CRISTINA STANO DURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação ajuizada por JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme despacho n.º 6302030921/2011, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora emendasse a petição inicial, especificando, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e urbana que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, bem como, juntasse aos autos início de prova material relativamente a tal período, sob pena de indeferimento, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, ou, conforme explicitado na inicial, recalcular-se a renda mensal inicial pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo, desprezando-se os 20% menores salários.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de

natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal. Bem assim, descabe a abertura de vistas à autarquia para a propositura de acordo, porquanto a proposta referida na inicial foi feita em processos que já estavam ajuizados quando ocorreu a alteração legislativa citada acima.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. INTIME-SE O MPF. Com o trânsito, dê-se baixa.

0006580-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035733/2011 - CLAUDIA REGINA MENDES CAMARGO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); KATIUSCYA CAMARGO SANCHES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006572-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035734/2011 - ALIFER CAETANO PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006566-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035735/2011 - MARIA GORETH ALVES MOREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); LARISSA MOREIRA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); DEBORA MOREIRA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006564-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035736/2011 - PAULA REIS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); JULIANE DA SILVA HONORATO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); RUAN VICTOR DA SILVA HONORATO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002510-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036067/2011 - EDSON LUIS GOMES (ADV. SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c.c. Danos Morais movida por EDSON LUIS GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz o autor que seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto débito de prestação de financiamento estudantil (FIES) do qual é fiador, vencida em 25/03/2010. Entretanto, afirma que inexistente tal dívida, porquanto já devidamente saldada. Entretanto, em que pese o referido pagamento, o autor teve seu nome lançado indevidamente no rol dos inadimplentes.

A antecipação da tutela foi deferida.

A CEF pugnou pela improcedência.

É breve relatório. DECIDO.

É o relato do necessário. DECIDO.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, não resta dúvida que o autor teve seu nome mantido, indevidamente, no rol de inadimplentes por débito já quitado.

Como se verifica dos autos, não obstante a parcela, com vencimento em 25/03/2010, referente ao contrato de crédito educativo ter sido paga em 13/05/2010, o nome do autor permaneceu no cadastro de inadimplentes indevidamente, razão pela qual a declaração de inexigibilidade desta parcela é medida que se impõe.

Noutro giro, entretanto, a pretensão indenizatória não deve prosperar, já que, embora a dívida vencida em 25/03/2010 tivesse sido quitada, o referido contrato de financiamento, habitualmente não é pago na data avençada e o lançamento do nome do autor no rol dos maus pagadores, tenho para mim que lhe causou mero aborrecimento, já que o autor já teve lançado o seu nome no rol dos maus pagadores por outras 13 (treze) vezes, referente ao mesmo financiamento nº 240299185000404116, conforme informações apresentadas pela CEF.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na negativação do nome do autor.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Como se verifica, as alegações do autor não são suficientes a demonstrar em Juízo qualquer ilegalidade na inscrição ou eventual constrangimento sofrido, já que é a 14ª vez que tem o nome lançado no órgão de proteção ao crédito pelo não pagamento de parcela do mesmo financiamento estudantil.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não se configurou nenhum dano sofrido pela autora, passível de indenização.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial para reconhecer a inexigibilidade da parcela com vencimento em 13/05/2010, referente ao ao contrato de FIES nº 24.0299.185.0004041-16.

Mantenho a tutela.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**EXPEDIENTE Nº 2011/6302000337 - POUPANÇA EXPURGOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA LOTE
2011/23073 - DECISÕES DIVERSAS - rbcastro**

DECISÃO JEF

0004838-58.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038945/2011 - MOACYR GABELLINI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA); ADELAIDE MINTO GABELLINI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 16/03/2011 e 29/06/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0006641-76.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039159/2011 - ALDEVINA CAMPOS DE FREITAS (ADV. SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS, SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO); ARLINDA CAMPOS DE FREITAS - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petições da CEF anexadas em 04/07/11 e 08/07/11: vista ao autor sobre os esclarecimentos prestados pela CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com a finalidade de constatar a qualidade de inventariante, no mesmo prazo, intime-se a autora para trazer Certidão de Objeto e Pé atual do inventário de ARLINDA CAMPOS DE FREITAS, processo 2324/01 da 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto. Após, tornem conclusos.

0000817-39.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038021/2011 - FABIANO ANGELINI LOT (ADV. SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

0012543-44.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038349/2011 - CELIA DE PAULA RAMA (ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito complementar protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em guia de depósito judicial, tornem os autos conclusos.

0002805-95.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038946/2011 - NEIDE PAIVA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 16/03/2011 e 28/06/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0002689-89.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039330/2011 - FERNANDO RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA); RENATA RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA PAGOTTO (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1) Petições da parte autora, anexadas em 25/07/11 e 29/07/2011: diante da concordância do autor com a forma de cálculo sugerida pela ré, ou seja, mediante evolução de saldo a partir de 18/09/1986, intime-se a CEF, por publicação, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder aos cálculos e depósitos da conta-poupança 5632-6. 2) Após, vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, officie-se a CEF autorizando o levantamento.

0007706-77.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039576/2011 - HELENA SADALLA SADER (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 20/07/2011: officie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios de sucumbência a Dra. THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, OAB/SP 223.578. Com o levantamento, archive-se o processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição anexada em 20-07-2011: officie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios de sucumbência a Dra. THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, OAB/SP 223.578. Com o levantamento, archive-se o processo.

0007955-28.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038523/2011 - FRANCISCO ORLANDO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA); SEBASTIANA MARIA ORLANDO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0007959-65.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038525/2011 - MIGUEL BARATO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA); NADIR BARS BARATO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0013767-17.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038526/2011 - WILSON ROBERTO PEZZOLO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0002434-34.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038529/2011 - LUIZ MARIO MASSON (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0007677-27.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038533/2011 - JOAO XAVIER LEAL (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0005044-72.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038534/2011 - JOAO XAVIER LEAL (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0011248-69.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037732/2011 - MARIA JOSE BERNARDES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 21/07/2011: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

0011549-79.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039011/2011 - JOSÉ EDUARDO SERAPIÃO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 06/04/2011 e 18/07/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0005645-78.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039223/2011 - GERCI RODRIGUES SILVA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 08/06/2011 e 22/07/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0006861-74.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038697/2011 - JOSE DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 14/03/2011 e 28/06/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0011547-12.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039232/2011 - ANTONIO JANUARIO CAMARA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 07/04/2011 e 19/07/2011).
Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0011477-92.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039336/2011 - ATHAIL MARTINS DA COSTA VIEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 07/04/2011 e 18/07/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0007933-67.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038620/2011 - WILSON ROBERTO PEZZOLO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 20-07-2011: oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios de sucumbência, na conta judicial 2014-005-00027141-4, a Dra. THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, OAB/SP 223.578. Com o levantamento, archive-se o processo.

0013815-73.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039109/2011 - DARDANELO MIGUEL (ADV. SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI, SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 16/05/2011 e 19/07/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0001187-57.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037971/2011 - JOSE NILSO ROSSANEZ (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO); NEUZA APARECIDA BARTOLETTI ROSSANEZ (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Petição anexada em 07/06/2011: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações da CEF, esclarecendo se a conta indicada na inicial (conta 013/15629-1) era realmente de sua titularidade, pois, ao que consta, pertence a OLINDA BATISTA DE OLIVEIRA CRUZ, pessoa estranha ao feito. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de apropriação pela CEF do valor depositado em favor do autor.

0010462-25.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039217/2011 - EUGENIO BIANCHI BARICHELLO (ADV. SP266159 - NAIRO LUCIO DE MELO JR, SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 13/07/2011 e 19/07/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0002426-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038460/2011 - REINALDO JESUS DE SOUZA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
Petitiona o autor discordando dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, aduzindo estarem em desconformidade com o julgado, comportando correções que ensejariam sua exacerbação. Junta planilha demonstrativa de seus cálculos e requer a intimação da requerida para pagamento da diferença apurada, bem como o levantamento da quantia já depositada pela requerida. Como visto, a CEF já na apresentação dos cálculos efetuou o depósito da quantia tida por correta segundo os seus critérios. Assim o levantamento da quantia depositada, equivale ao disposto no Código

de Processo Civil à execução provisória do julgado, uma vez que ainda não líquida e certa a quantia pendente de levantamento. Posto isso, corre à conta e risco do autor-exequente o levantamento da quantia, eis que os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial. Saliento que, em muitas situações, estes cálculos têm apontado crédito em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto a quantia levantada foi superior à devida, conforme apurado pelos cálculos judiciais. Assim, a exemplo do que ocorre na execução provisória, nasce a obrigação de indenização pelo autor, da quantia levantada a maior a título de liquidação do julgado, conforme previsto no art. 475-O, do C.P.C., que deve ser invocado como paradigma para a solução do caso apresentado. Assim, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0012307-92.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302037771/2011 - DAGMAR DE SOUZA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito complementar protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convier, baixem os autos.

0002575-53.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038952/2011 - MANOEL CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 16/03/2011 e 22/06/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0007389-79.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039157/2011 - LUIZ GONZAGA PRUDENCIO DA SILVA (ADV. SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1) Petição da parte autora, anexada em 18/07/2011: diante da concordância do autor com a forma de cálculo sugerida pela ré, ou seja, mediante evolução de saldo a partir de 18/09/1986, intime-se a CEF, por publicação, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder aos cálculos e depósitos das contas-poupança 17822-6 e 18956-2. 2) Após, vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, officie-se a CEF autorizando o levantamento.

0007185-35.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039347/2011 - MARCOS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 22-07-2011: officie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios de sucumbência a Dra. THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, OAB/SP 223.578. Com o levantamento, archive-se o processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 27/04/2011 e 22/07/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0006791-57.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039113/2011 - AMIR ESTADEU FONTES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO); MEIRE REGINA FONTES DO CARMO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0006790-72.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039284/2011 - AMIR ESTADEU FONTES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0002580-75.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302038955/2011 - ROSILIS CONCEICAO NEPOMUCENO (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1) A requerimento da parte autora, na petição de protocolo definitivo 2011/6302018303, cancele a secretaria o protocolo definitivo de número 2011/6302018201, efetivando a sua exclusão do processo. 2) Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 16/03/2011 e 22/06/2011). 3) Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0011538-50.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302039111/2011 - MANOEL NUNES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petições anexadas em 14/04/2011 e 19/07/2011). Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000575 LOTE 6488/11

0005068-60.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012147/2011 - JOSE ROBERTO FAVARO (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação da renda mensal inicial revisada no benefício da parte autora nº 504.036.033-5 e 504.170.747-9, com renda mensal atual de aposentadoria por invalidez, de R\$ 685,65, para agosto de 2011, e expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 1.282,12 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), nos termos do parecer e laudo contábeis elaborados pela Contadoria Judicial. P.R.I.

0000524-92.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012077/2011 - JOSE BERNARDINO DE LOIOLA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários.

Sem custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003925-02.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012216/2011 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001812-75.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012249/2011 - MARIA DOMICIA DA SILVA (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0001687-10.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012232/2011 - SILVANIA ANNUNZIATA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 -

JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0000733-61.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012097/2011 - JOSE LOPES FERNANDES (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, JOSÉ LOPES FERNANDES, para reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001810-08.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012260/2011 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000769-06.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012103/2011 - ALDO CHAMBRE (ADV. SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 784,80 (SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 15/07/2010.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/07/2010 (DIB) até 30/09/2011, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 12.051,43 (DOZE MIL E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002759-32.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012258/2011 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 539.929.452-0 a partir de 08/02/2011, com renda mensal de R\$ 867,94 (OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) na competência de 08/2011, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/02/2011 até a competência de 08/2011, no valor de R\$ 5.996,28 (CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), nos termos da Resolução nº 134/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000526-62.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012088/2011 - LUIZ CARLOS CREPALDE VELOSO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, no valor mensal de R\$ 1.830,85 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de setembro/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 25/02/2011, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença,

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/02/2011 até 30/09/2011, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 13.445,90 (TREZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0005311-04.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012144/2011 - SONIA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO:

I - Extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de concessão de auxílio doença, com base no artigo 267, VI, do CPC;

II - IMPROCEDENTE quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente;

III - PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a manter ativo o benefício 31/542.467.931-1 até, no mínimo, 15/03/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que mantenha ativo o benefício até 15/03/2012, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

0002634-64.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012240/2011 - MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 543.130.583-9 a partir de 12/03/2011, com renda mensal de R\$ 743,03 (SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS) na competência de 08/2011, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/03/2011 até a competência de 08/2011, no valor de R\$ 4.267,55 (QUATRO MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), nos termos da Resolução nº 134/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002379-09.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012262/2011 - VILMA ROSSETO DO PRADO (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 534.033.063-8 a partir de 22/02/2011, com renda mensal de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 08/2011, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/02/2011 até a competência de 08/2011, no valor de R\$ 3.502,14 (TRÊS MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), nos termos da Resolução nº 134/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000684-20.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012065/2011 - LUIZ SOARES DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 1.359,76 (MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 25/02/2011.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/02/2011 (DIB) até 30/09/2011, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.986,18 (NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002484-83.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012168/2011 - VERA LUCIA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder auxílio-doença em percentual correspondente a 91% do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência agosto/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício deverá ser mantido até, no mínimo, 29/06/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/05/2011 até a competência de agosto/2011, no valor de R\$ 1.978,34 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência agosto/2011, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000857-44.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012091/2011 - EDVALDO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 959,46 (NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 04/03/2011.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/03/2011 (DIB) até 30/09/2011, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 6.746,55 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002584-38.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012246/2011 - MOACIR JOSE MONTEIRO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 537.673.296-3 a partir de 31/10/2010, com renda mensal de R\$ 832,89 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) na competência de 08/2011, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/10/2010 até a competência de 08/2011, no valor de R\$ 8.557,88 (OITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), nos termos da Resolução nº 134/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000816-77.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012076/2011 - JACIRA DE MORAES (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES); JEFERSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV.); TATIANE MORAES DOS SANTOS (ADV.); TAÍNA MORAES FERREIRA DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA julgar PROCEDENTE o pedido dos menores Jefferson Ferreira dos Santos, Tatiane Moraes dos Santos e Tainá Moraes Ferreira dos Santos, representados pela tutora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na implantação e pagamento de auxílio reclusão, no valor total atual de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), conforme cálculo da contadoria judicial cabe a cada um dos autores o valor de R\$ 18.167,00 (DEZOITO MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS). Fixo DIB aos 14/04/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação os efeitos da tutela jurisdicional para determinar o pagamento do benefício aos autores, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças desde 14/04/2010 até 30/09/2011, no valor total de R\$9.995,07, cabendo a cada um dos autores o valor de R\$ 3.331,69 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS).

Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Intime-se o MPF.

0003826-32.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012061/2011 - JEAN RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187182 - ANA PAULA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0003923-32.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012059/2011 - GERALDO JOSE REINALDO (ADV. SP303166 - EDILENE MARQUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000665-14.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012050/2011 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000655-67.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012055/2011 - LUIS ANTONIO SILVA MARQUES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0001999-83.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012231/2011 - MARIA STORANI ANHOLON (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I.C. NADA MAIS.

0002484-83.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304006584/2011 - VERA LUCIA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0000598-49.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304002646/2011 - ALESSANDRA MELO DE SOUZA (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES); APARECIDA SILMARA MELO DA SILVA (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES); TAYMARA SOUZA DA SILVA (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES); CAIQUE SOUZA DA SILVA (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se. Cite-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000576 LOTE 6489/11

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004822-30.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012243/2011 - CARLOS ALBERTO ESPINDOLA (ADV. SP283365 - GISLENE OMENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004780-78.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012217/2011 - GISELE APARECIDA FONSECA (ADV. SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

0002986-22.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012233/2011 - MARIA CRISTINA DA ROSA SANT ANNA (ADV. SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a conexão existente entre esta ação (0002986-22.2011.4.03.6304) e a ação nº 0002987-07.2011.4.03.6304, proceda-se a Secretaria a reunião dos feitos como dependentes.

Outrossim, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

No silêncio, retire-se o processo da pauta de audiências.

0003844-53.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012234/2011 - JOSE EDUARDO MINGOTTI (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA); LUIS FERNANDO MINGOTTI (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Tendo em vista o pedido de restituição, anoto ser incabível sentença ilíquida, para posterior liquidação de sentença, razão pela qual determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com os valores que pretende restituir, acompanhado dos comprovantes de retenção e pagamento.

0001480-11.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012207/2011 - WALDECIR DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo sob nº 148.204.397-9.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004780-78.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012270/2011 - GISELE APARECIDA FONSECA (ADV. SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de indeferimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

0004758-20.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012205/2011 - ELIZABETE NEVES EDUARDO (ADV. SP152510 - JOSE MANOEL MARTINS CIVIDANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inicialmente não foi verificado a prevenção apontada.

Em vista da divergência entre o nome do autor constante em seu RG e CPF regularize o autor tal situação.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia do documento atualizado.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão. Em igual prazo, apresente o autor comprovante de endereço atualizado, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0002439-16.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012212/2011 - PAULO CESAR CID (ADV. SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em relação a petição do autor nada a deferir, uma vez que o INSS já implantou o benefício. Intime-se.

0004795-47.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012226/2011 - ELIENE SAMPAIO SANTOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000686-29.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012245/2011 - UMBERTO EDES LEONARDI (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Vistos. Verifico que a autarquia ré foi intimada através de ofício em 27/08/2010 a dar cumprimento integral a sentença proferida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. O integral cumprimento deu-se apenas em 26/05/2011, quando foi noticiado nos autos a efetiva implantação do valor revisado do benefício. Assim sendo, o INSS excedeu em 242 dias o prazo fixado naquela decisão, devendo incidir a multa cominada sobre esses 242 dias.
Nestes termos oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e responsabilização administrativa e criminal do responsável, efetue o pagamento ao autor da multa por descumprimento de decisão judicial, correspondendo esta multa a R\$ 24.200,00 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS REAIS), ou seja, R\$ 100,00 por cada um dos 242 dias de atraso. O pagamento deverá ser comprovado nos autos, em igual prazo.
Intime-se. Cumpra-se.

0006386-78.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012219/2011 - MAURICIO MOREIRA DE BRITO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Tendo em vista a petição do autor e da advogada anteriormente nomeada, devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Thais Oliveira Nascimento Popielsyrko, OAB/SP 235.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2011/6305000067

DECISÃO JEF

0034307-21.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006237/2011 - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. No mesmo prazo assinalado no item 1, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo (20076100000214244), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e certidão de inteiro teor atualizada.

3. Após, venham-me os autos conclusos.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000369-23.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305002485/2011 - TEREZA NETA DE MORAIS DIAS (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR, SP280944 - JULIANE MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque. Satisfeito o débito, extingue a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se.

0000369-23.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005504/2010 - TEREZA NETA DE MORAIS DIAS (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR, SP280944 - JULIANE MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS restabeleça, em favor de TEREZA NETA DE MORAIS DIAS, o auxílio-doença (cessado em 20.02.2010) com RMA de R\$ 510,00 e DIP para 01.08.2010. A título de valores atrasados (período de 21.02.2010 a 31.07.2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 2.120,57 (DOIS MIL E CENTO E VINTE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até agosto de 2010. As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão. Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório. Sem condenação nas custas e honorários.

0002281-55.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003122/2011 - ADRIANO PIRES DE MORAIS REP. POR JOANA BATISTA S. DE MORAIS (ADV. SP298072 - MARI LAILA T. MAALOU LI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

DECISÃO JEF

0001376-16.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006208/2011 - GETULIO ANTONIO DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Converto o julgamento em diligência, Tendo em vista que o item 3 da decisão proferida em 06.09.2011 (termo n. 6305005589/2011), expressamente determina a exclusão do advogado do autor dos autos, a sua intimação por publicação mostra-se inapropriada. Diante do exposto cancelo a certidão de decurso de prazo aposta aos autos e determino a intimação do autor da decisão anteriormente prolatada (termo n. 6305005589/2011), por via postal

0000568-11.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006177/2011 - ALCINA COSTA PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo ambos os recursos de sentença em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000124-75.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006186/2011 - TELMA ELISA DE CAMPOS MACHADO (ADV. SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES). Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda proposta por TELMA ELISA DE CAMPOS MACHADO, em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a revisão do saldo devedor e da prestação paga em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alega que houve aumento abusivo nas prestações do financiamento e se insurge contra a forma de reajuste das parcelas. Requer seja deferido o pagamento através de depósito judicial das prestações mensais até a de n. 90 que findará em 10.01.2018, pelo valor de R\$ 282,97. Seja a ré impedida de lançar o nome da autora ou de seus fiadores nos cadastros restritivos de crédito. Sucessivamente, requerem seja determinada a taxa de 9% apropriada

anualmente com a exclusão da capitalização dos juros sobre juros; a decretação da nulidade dos itens do contrato no que concerne à utilização da Tabela Price, bem como daqueles que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente e o recálculo do saldo devedor com encargos remuneratórios na base de 6% ano, sem a aplicação de juros sobre juros. Ainda, sucessivamente requerem, recálculo do saldo devedor com a utilização da taxa de rentabilidade de 9% apropriada anualmente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros.

Citada a CEF apresentou contestação.

Tendo em vista que é atribuição do Juiz velar pela rápida solução do litígio bem como tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do que preceitua o artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação, no dia 26.10.2011, às 09h30min.

Intimem-se.

0000073-69.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006184/2011 - AGEMIRO ANDRELINO DA SILVA (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante a informação do INSS, anexada aos autos em 14/09/2011, noticiando pendência no julgamento dos embargos apresentados na Turma Recursal, oficie-se preliminarmente às agências da CEF e do Banco do Brasil em Registro, a fim de que procedam ao bloqueio do valor relativo à requisição de pequeno valor expedida nestes autos, caso ocorra o depósito do numerário.

Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida, com a devolução do valor já depositado, se for o caso.

Após o cancelamento da RPV expedida, devolvam-se os autos a Turma Recursal para apreciação dos embargos anexados em 09/11/2010.

Cumpra-se, com urgência.

0000320-55.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006240/2011 - MARIA DOS PASSOS PINTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2011, às 09h30min a ser realizada neste Juizado Especial Federal a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

2. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação.

3. Intimem-se.

0000369-23.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006246/2011 - TEREZA NETA DE MORAIS DIAS (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR, SP280944 - JULIANE MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista o pedido de desarquivamento realizado e protocolado, pela parte autora em 21/09/2011, defiro prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos. Transcorrido o prazo, dê-se baixa definitiva.

2. Intime-se.

0001727-86.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006163/2011 - BEATRIZ MORATO DE ALMEIDA CORREA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, informando qual a atividade que a demandante exercia antes de ficar incapacitada para as suas atividades laborativas.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0001201-22.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006156/2011 - NORAIDE VITORIO DA CUNHA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Redesigno perícia médica com a Dra. Sandramara Cardozo Allonso, para o dia 18/10/2011, às 10 h e 20 min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se as partes e a perita, esta, por correio eletrônico.

0001181-70.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006236/2011 - ANTONIO JOSE DE MORAES JUNIOR (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora (valores não liberados pela CEF - Agência de Iguape) anexada em 22/09/2011, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Intime-se.

0001720-94.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006241/2011 - NANCY CONSOLO (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). NANCY CONSOLO propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

2. Intime-se. Após, tornem-me conclusos.

0000732-73.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006258/2011 - MANOEL LUIZ DA ROCHA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001062-70.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006264/2011 - IVANILDA ROSA DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001057-48.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006285/2011 - CLARICE MARIA PONTES (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000944-94.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006286/2011 - PEDRO BATISTA ROSA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000940-57.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006287/2011 - MARIA JOSE DA SILVA DIAS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000939-72.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006288/2011 - ANTONIO OLIVEIRA MUNIZ (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0001488-82.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006223/2011 - MARIA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). MARIA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, quer seja no tocante à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, quer seja quanto à situação socioeconômica. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 09/12/2011, às 10h40min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

Intimem-se, inclusive o MPF

0001707-32.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006207/2011 - CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da sentença, já transitada em julgado, nos termos do ofício n. 144-2011 (implantação do benefício através da antecipação dos efeitos da tutela), encaminhado a Gerex em 15/06/2011. 2. Intimem-se.

0002251-20.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006259/2011 - JACKSON MEDEIROS BORGES (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de processo pendente de expedição de RPV.

Compulsando os autos, em cotejo com outras demandas ajuizadas, verifico que há aparente divergência entre as assinaturas lançadas pelo patrono da parte autora nos diversos atos processuais praticados (processo n. 0001951-58.2010.4.03.6305 - autora GERALDA FERREIRA DE LIMA SANTANA e processo n. 0001839-89.2010.4.03.6305 - autora MARIA JOSE DA SILVA).

Desta forma, ad cautelam, determino a intimação pessoal do patrono, Dr. Osmar Rodrigues, através do telefone (013) 3426 4428 (conforme procuração nos autos), para ratificar os atos do presente processo.

Confirmado o patrocínio da causa, expeça-se RPV, intimando pessoalmente a parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000667-78.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006174/2011 - ZENILDA ALVES GOMES PINTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000457-27.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006175/2011 - THIAGO ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002281-55.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006167/2011 - ADRIANO PIRES DE MORAIS REP. POR JOANA BATISTA S. DE MORAIS (ADV. SP298072 - MARI LAILA T. MAALOU LI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001140-64.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006171/2011 - RUTH SANTOS REP P MARIA MADALENA SANTOS (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001212-51.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006170/2011 - GENI CRUZ MENEGATO (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000878-17.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006173/2011 - VILOMAR FORTUNA CAMPANHA (ADV. SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001399-59.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006168/2011 - MARLENE BATISTA DO ROSARIO (ADV. SP292747 - FABIO MOTTA, SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001311-21.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006169/2011 - COSME SILVA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001093-90.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006172/2011 - LEONEL DE ASSIS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000425-22.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006176/2011 - JOSE ROMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0000667-54.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305005908/2011 - JOSE CALIMERIO DE SOUZA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Primeiramente, entendo que não assiste razão à parte autora no tocante à anulação dos atos praticados após a sentença.

Vejamos.

Constato que a parte autora foi devidamente intimada da sentença. Entretanto, em momento algum impugnou, seja, nas razões recursais tampouco em suas contrarrazões, a alegada nulidade apontada, haja vista que nesta peça processual (contrarrazões) pugnou, inclusive, pela manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Em segundo lugar, cumpre ressaltar que, como o V. Acórdão manteve a sentença de 1º grau, os valores requisitados estão plenamente corretos porque estão de acordo com o que foi determinado na sentença, qual seja, o correspondente a R\$ 1.322,94 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) que, devidamente atualizados pelos índices legalmente estabelecidos, nos termos do que consta nos extratos anexados aos autos, chegou-se ao valor de R\$ 1.399,36 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Por tais razões, indefiro o pedido formulado na petição retro porque não entrevejo prejuízo algum ao demandante no tocante aos valores que lhe são devidos.

Intime-se.

0001717-42.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006161/2011 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) esclarecendo se a demandante vinha recebendo o benefício de auxílio-doença n. 543854558-4 bem como a data da sua cessação, uma vez que pretende o restabelecimento do benefício ora postulado (fl. 09 - pet/provas.pdf - item I do pedido;

b) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurada e carência, se for o caso;

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica e apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002281-55.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305001749/2011 - ADRIANO PIRES DE MORAIS REP. POR JOANA BATISTA S. DE MORAIS (ADV. SP298072 - MARI LAILA T. MAALOU LI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o lapso decorrido desde a realização da perícia, intime-se o perito por correio eletrônico, a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

0001113-81.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006179/2011 - JACI RODRIGUES (ADV. SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal.

0001443-78.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006238/2011 - MARIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

1. MARIA DE SOUZA ALVES propôs esta ação em face do INSS na qual pretende a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro, Celso dos Reis, ocorrido em 06.11.2010. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Em se tratando de pensão pretendida pela companheira, necessária a comprovação da sua convivência com o segurado falecido, especialmente até a época do seu óbito. Não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei 8213/91.

Pelas provas apresentadas, não estou convencida, a princípio, da união estável entre a autora e o Celso, pelo menos pelo tempo alegado e até a época do seu falecimento.

Em síntese, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pois há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

0001200-37.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006157/2011 - IVANI DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Redesigno perícia médica com a Dra. Sandramara Cardozo Allonso, para o dia 18/10/2011, às 10 h e 40 min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se as partes e a perita, esta, por correio eletrônico.

0000750-94.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006183/2011 - AMANCIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Compulsando os autos, verifico a necessidade de que o laudo pericial seja complementado para elucidação de alguns pontos importantes.

Assim, determino a intimação do perito, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial nos seguintes termos:

a) Existe lesão consolidada?

b) Houve redução da capacidade para o trabalho?

c) Em caso afirmativo para o item "b", a redução da capacidade para o trabalho decorre diretamente da lesão consolidada?

d) Há outros fatores que podem ter causado a redução da capacidade para o trabalho?

2. Com a complementação do laudo pericial, tornem-me os autos conclusos.

3. Intimem-se.

0000543-71.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006191/2011 - SEVERINO BERNARDO DE ALCANTARA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS). 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal (PFN) anexada em 28/07/2011.

2. Após voltem-me conclusos.

3. Intime-se.

0001300-89.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006261/2011 - MARIA DEMERCILIA RIBEIRO RAMOS (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Designo perícia social, a ser realizada pela perita Matilde Martins Ubeda Souto, na residência da parte autora.

2. Após a entrega do laudo socioeconômico, intime-se o MPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se as partes e a perita, esta por correio eletrônico.

0001114-66.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006251/2011 - LUIZA DA SILVA GARCIA (ADV. SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2011, às 16h00min a ser realizada neste Juizado Especial Federal a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

2. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação.

3. Intimem-se.

0001450-70.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006155/2011 - PEDRO CONDESMAR GUEDES (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Redesigno perícia médica com a Dra. Sandramara Cardozo Allonso, para o dia 18/10/2011, às 11 horas, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Intimem-se as partes e a perita, esta, por correio eletrônico.

0000742-54.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006244/2011 - TERESA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP256774 - TALITA BORGES, SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista o pedido de desarquivamento realizado e protocolado, pela parte autora em 23/08/2011, defiro prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos. Transcorrido o prazo, dê-se baixa definitiva.

2. Intime-se.

0001716-57.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006227/2011 - DEBORA CRISTINE DA SILVA REP POR ANGELA MARIA FERNANDES DA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). DEBORA CRISTINE DA SILVA REP POR ANGELA MARIA FERNANDES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, quer seja no tocante à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, quer seja quanto à situação socioeconômica. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Quanto à controversa situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

Intimem-se, inclusive o MPF

0000760-41.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006230/2011 - PEDRO BATISTA DA SILVA REP/ MARIA ANA S. DANTAS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. PEDRO BATISTA DA SILVA representado por sua curadora MARIA ANA DA SILVA DANTAS propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Conforme laudo médico judicial acostado aos autos o autor é incapaz para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência.

Entretanto, mesmo caracterizada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto a sua situação socioeconômica.

Quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

2. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

3. Designo perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubeda Souto a ser realizada na residência da parte autora.

4. Intimem-se, inclusive o MPF

0001706-13.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006224/2011 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 0008261-62.2010.4.03.6311, tendo em vista que aquele foi extinto sem resolução do mérito, com sentença que transitou em julgado.

2. ANA MARIA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, quer seja no tocante à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, quer seja quanto à situação socioeconômica. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

3. Intimem-se, inclusive o MPF

0001705-28.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006158/2011 - OSCAR DA CONCEICAO FERREIRA DE JESUS (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) esclarecendo qual o benefício de prestação continuada deverá ser implantado para o demandante numa eventual procedência da presente demanda;

b) juntando comprovação do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia e o seu indeferimento, se for o caso;

c) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado e carência, se for o caso;

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

0001711-35.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006250/2011 - MILTON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. MILTON MARTINS DE OLIVEIRA propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a restituição de depósito efetuado. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

A parte autora afirma na inicial que, após receber ligação de seu sobrinho Douglas, relatando-lhe ter se envolvido em acidente de trânsito e que coagido pelo proprietário do outro veículo precisava de R\$ 1.900,00 para pagar os danos causados e ser liberado. Informou-lhe, o sobrinho que dispunha de R\$ 600,00 e solicitou que o autor efetuasse depósito da diferença (R\$ 1.300,00), deixando claro que quitaria o empréstimo oportunamente. Atendendo ao pedido do sobrinho o autor efetuou o depósito de R\$ 1.300,00 na conta-corrente 013.00.018.061-2, Agência 4134 - Jardim Sul, da CEF, em nome de Thais Davina Santos Cica.

Após efetuar o depósito o autor recebeu nova ligação do seu sobrinho pedindo para confirmar a transação, ocasião em que o autor desconfiando que poderia tratar-se de um golpe, resolveu ligar para o seu sobrinho Douglas em São Paulo. Segundo o autor o seu sobrinho informou-lhe que se encontrava em casa e nada sabia a respeito dos fatos narrados por seu tio.

Com a certeza de que fora vítima de um golpe o autor dirigiu-se à agência da CEF onde efetuou o depósito. Relata que conversou com um gerente que lhe informou que a quantia depositada ainda não havia sido sacada e que bloquearia referido valor. Retornou no seguinte ao banco e foi informado pelo gerente de que o valor seria estornado da conta em que foi depositado e seria transferido para a sua conta bancária.

Após uma semana voltou a conversar com o gerente que lhe informou que não poderia fazer o estorno, pois o depósito foi efetuado de livre e espontânea vontade.

2. Haja vista a informação de que o depósito foi efetuado na conta-corrente de Thais Davina Santos Cica, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão da referida titular da conta bancária no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Regularizados, cite-se.

0001697-51.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006226/2011 - JOSEFA SERINA DE SOUZA (ADV. SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). JOSEFA SERINA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, quer seja no tocante à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, quer seja quanto à situação socioeconômica. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

Intimem-se, inclusive o MPF

0001667-16.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006212/2011 - JOSE MARCIO SANTOS LACERDA REP P MARILENE BATISTA SANTOS (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo perícia médica com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, para o dia 05/12/2011, às 10h, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0001722-64.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006164/2011 - ROBERTO CALDEIRA BENETON (ADV. SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Analisando a petição inicial, verifico que o comprovante de endereço anexado aos autos pelo demandante em fl. 08 - pet/provas.pdf, pertence a local não abrangido pela competência do JEF em Registro. Sendo assim, deverá a parte autora providenciar a juntada de um novo comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovar o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e, sob a mesma cominação, deverá apontar a partir de qual indeferimento administrativo pretende ver concedido o benefício que ora se postula, haja vista que há dois requerimentos juntados aos autos (fl. 12 e 14 - pet/provas.pdf).

3. Intime-se e, se cumprido o item 1 e 2, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000864-09.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006252/2011 - JANUARIO FREITAS DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Indefiro a petição retro tendo em vista ser intempestiva e interposta por advogado sem procuração nos autos.

Intime-se o INSS para tomar as providências cabíveis, no tocante à decisão retro.

Intime-se a parte autora desta decisão.

0000536-45.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006245/2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Indefiro o pedido formulado na petição retro, haja vista que os valores requisitados estão plenamente corretos porque estão de acordo com o que foi determinado na sentença, qual seja, o correspondente a R\$ 2.506,92 (DOIS MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) que, devidamente atualizados pelos índices legalmente estabelecidos, nos termos do que consta nos extratos anexados aos autos, chegou-se ao valor de R\$ 2.615,78 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

Ressalto que os cálculos foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, valores atualizados até julho de 2007, devidamente corrigidos, conforme cálculos da Contadoria do Juizado (página 03 da sentença anteriormente proferida). Como o V. Acórdão manteve a sentença de 1º grau, não entrevejo prejuízo algum ao demandante no tocante aos valores que lhe são devidos.

0000369-23.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305003258/2010 - TEREZA NETA DE MORAIS DIAS (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR, SP280944 - JULIANE MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno desde já que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

2. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

0001289-65.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006198/2011 - JADIR NASCIMENTO PIRES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor das diferenças apuradas, que ultrapassam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, a fim de que opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável.

Caso não esteja representada por advogado, deverá comparecer a este Juizado para fazer a opção, no prazo de 10 (dez) dias. Estando representada por advogado(a) regularmente constituído(a) nos autos, com poderes específicos, deverá este(a) pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão.

Em ambas as hipóteses, o silêncio será tido como opção pela expedição de precatório.

Int.

0003126-24.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006234/2011 - LUIZ DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Intime-se a Sra. Alzira Lopes Barbosa Lima (Al. Petropen, 149 -Conchal - Pariquera-açú - CEP: 11930-000) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar herdeiros para fins de habilitação, dependentes para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo critério adotado para a concessão de pensões por morte, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

0001725-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006162/2011 - DEISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular do endereço de fl. 11 - pet/provas.pdf, haja vista que encontra-se em nome de terceiro estranho à lide;

b) esclarecendo a divergência constante no documento pessoal de fl. 10 pet/provas.pdf;

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica e apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001718-27.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006159/2011 - IRACEMA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício cessado, limitando-se a juntar o documento de fl. 13 - pet/provas.pdf que confirma a concessão do benefício até 04/03/2011. O fato do INSS conceder o benefício até determinada data não significa concluir que, a partir do seu término, nega, agora, o mesmo tipo de benefício.

Necessário novo pedido administrativo, a fim de que o INSS, através da perícia, conclua pela manutenção dos motivos que ensejaram a concessão do benefício cessado, ou não. Daí, poderá a parte autora solicitá-lo em juízo.

2. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se compareceu à perícia médica no INSS na data de 11.04.2011 (fl. 14 - pet/provas.pdf), demonstrando, neste caso, a negativa de prorrogação do benefício pleiteado ou, sendo o caso, comprovar que deu entrada em um novo requerimento administrativo.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica e apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001249-88.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006242/2011 - MANOEL GOMES DE JESUS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2011, às 10h30min a ser realizada neste Juizado Especial Federal a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

2. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação.

3. Intimem-se.

0004442-59.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006166/2011 - FABIANO HUNGRIA PINTO (ADV. SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS, SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004870-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006231/2011 - CRISTIANO DOS SANTOS VELEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Não há prevenção entre este feito e aquele intentado no JEF de Santos, tendo em vista que se trata do mesmo processo, redistribuído a este Juizado.

CRISTIANO DOS SANTOS VELEZ DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2011/6305000068

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006117-14.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005909/2011 - IVANILDO DE FREITAS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, denegando o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0033090-40.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005390/2011 - ODAIL SANTOS PEREIRA (ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, nos termos da exposição supra expendida, condenar as rés no pagamento das diferenças correspondentes, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a ré Eletrobrás, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo do montante a ser restituído, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurado o valor, no prazo fixado, terão as rés o prazo de trinta dias para comprovação do pagamento efetuado. Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça. Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 2. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para REJEITÁ-LOS no mérito, mantendo a sentença em seus exatos termos.

0033079-11.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305006078/2011 - ANTONIO COUTINHO RIBEIRO (ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES).

0033081-78.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305006079/2011 - ANTONIO RAMOS COLACO (ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003138-38.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004747/2011 - MARIA ANTONIO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista que a CEF demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo tratado na LC n. 110/2001, extingo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, haja vista que a parte autora recebeu, por conta da transação mencionada, os valores pleiteados nesta demanda.

Registrada eletronicamente, intím-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0000596-81.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006196/2011 - GLAUCI MARIA DA COSTA REP P ORLANDINO PEDRO DA GLÓRIA (ADV. SP206789 -

FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.

Ressalto que o valor poderá ser sacado na Agência Bancária independentemente de Alvará Judicial, podendo a parte autora comparecer pessoalmente ou através de procurador constituído nos autos, munido da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado.

Cumprida a obrigação de fazer e satisfeito o débito, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, publique-se e intime-se.

0001186-87.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004760/2011 - GETULIO DAURO FELIZARDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista que a CEF demonstrou que a parte autora efetuou o saque dos valores depositados em conta vinculada nos termos da Lei n. 10.555/2002, o que equivale à adesão ao acordo tratado na LC n. 110/2001, extingo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, haja vista que a parte já recebeu, por conta da transação mencionada, os valores pleiteados nesta demanda.

Registrada eletronicamente, intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0002680-21.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006192/2011 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA REP P/SUELI APARECIDA P DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a concordância tácita da parte autora no tocante aos valores depositados pela CEF, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ficando cientes as partes que o levantamento obedecerá às hipóteses contidas na Lei n. 8.036/90.

Oficie-se à CEF, para ciência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intime-se.

0002126-86.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005584/2011 - MARIA BENEDITA DE AGUIAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a manifestação da parte autora, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ficando cientes as partes que o levantamento obedecerá às hipóteses contidas na Lei n. 8.036/90.

Oficie-se à CEF, para ciência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intime-se.

0001934-22.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004748/2011 - ESPÓLIO DE DACIO DE LARA REP P/ GILDA DE CASTRO LARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista que a CEF demonstrou que o falecido marido da parte autora (Dacio de Lara) aderiu ao acordo tratado na LC n. 110/2001, extingo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, haja vista que a parte autora recebeu, por conta da transação mencionada, os valores pleiteados nesta demanda.

Registrada eletronicamente, intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0002707-04.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005352/2011 - ESPÓLIO DE EVERALDO V. DA SILVA REP. POR ISAURA H. G. SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, conforme petição protocolada aos autos em 24.11.2010, tenho por considerar satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ficando cientes as partes que o levantamento obedecerá às hipóteses contidas na Lei n. 8.036/90.

Oficie-se à CEF, para ciência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intime-se apenas a CEF.

0002004-73.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005305/2011 - JOAO ROSA DE LARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a concordância tácita da parte autora com relação aos valores depositados pela CEF, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ficando cientes as partes que o levantamento obedecerá às hipóteses contidas na Lei n. 8.036/90.

Oficie-se à CEF, para ciência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intímem-se.

0003307-25.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005139/2011 - NILTON DE RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a concordância tácita da parte autora com relação aos valores apresentados pela ré, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ficando cientes as partes que o levantamento obedecerá às hipóteses contidas na Lei n. 8.036/90.

Oficie-se à CEF, para ciência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intímem-se.

0002028-72.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006195/2011 - SILVIA STRUCK (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intím-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque. Cumprida a obrigação de fazer e satisfeito o débito, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a concordância tácita da parte autora no tocante aos valores depositados pela ré, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ficando cientes as partes que o levantamento obedecerá às hipóteses contidas na Lei n. 8.036/90.

Oficie-se à CEF, para ciência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intímem-se.

0001731-94.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005585/2011 - ADAIR DE SOUZA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001257-89.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005586/2011 - MIGUEL BATISTA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0000679-92.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006193/2011 - IVONETE RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cumprida a obrigação de fazer, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registrada eletronicamente, intímem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001909-77.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003175/2011 - MARA LUCIA SILVA LARA (ADV. SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); MARIA THERESA VARGAS ESCOBAR FERRAZ DE CAMARGO (ADV./PROC. SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR).

0000201-84.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006098/2011 - EDITH CAMPOS PORTO (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); NEIDE ROSA BRASIL (ADV./PROC. CE016408 - RICARDO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA).

0001165-77.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006182/2011 - BEATRIZ COELHO SOARES DE ARAÚJO REP/ AURELINALVA M. COELHO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO); AURELINALVA MAGALHAES COELHO (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

0001245-41.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005852/2011 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUSA CABRAL (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), denegando totalmente o pedido na medida em que a revisão pretendida acarretaria diminuição do valor do benefício da parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000821-96.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006115/2011 - VANI DE OLIVEIRA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001098-15.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006102/2011 - MARIA MADALENA SILVA DA PAZ (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001074-84.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006104/2011 - MILTON SALES DE MAGALHAES (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000635-73.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005615/2011 - JOSE PEREIRA DURAES (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001066-10.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006105/2011 - JOSE DIVA DOS SANTOS (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001051-41.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006106/2011 - BEATRIS RESENDE A TEIXEIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000949-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006108/2011 - ADAO DE ARAUJO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000230-37.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006109/2011 - LUIZ LOURENCO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000781-17.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006204/2011 - IVETE SANTOS DE LARA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001028-95.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006210/2011 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000655-64.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006211/2011 - SEBASTIANA MORATO DE LIMA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000757-86.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006215/2011 - SANDRA REGINA DAVIS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0001045-34.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006290/2011 - FATIMA CUSTODIO (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES); DIEGO CUSTODIO DE OLIVEIRA REPRES POR FATIMA CUSTODIO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); DIEGO CUSTODIO DE OLIVEIRA REPRES POR FATIMA CUSTODIO (ADV./PROC.). ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo a ausência da qualidade de segurado de Edivaldo Silva Oliveira na data do óbito ocorrido em 01.11.2008, nos termos do artigo 333, inciso II, em combinação com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000810-67.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005816/2011 - ASSUI BRAZ DE OLIVEIRA ZORZAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP201316 - ADRIANO MOREIRA). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito da autora no que suplantam o valor referente às taxas contratuais (manutenção de conta) com as atualizações (correção monetária e juros de mora, a partir da data em que passou a ser devida cada parcela), excluídos quaisquer juros ou encargos em razão de utilização de limite de crédito (cheque especial) contratado. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000724-96.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005457/2011 - CICERO JOSE DA COSTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e DENEGANDO o pedido formulado. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Posteriormente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001510-43.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006220/2011 - CLEUZA ALVARENGA CHICUTA (ADV. SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). 3. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, em combinação com o artigo 285-A, "caput", ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, denegando totalmente o pedido formulado. Sem condenação nas custas e honorários nesta instância.

0001172-69.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006201/2011 - MILDO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

0000987-31.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006146/2011 - NICANOR JACINTO DE CAMARGO (ADV. SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000467-71.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006160/2011 - JOSUE PEREIRA DE NOVAIS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000948-34.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005871/2011 - APARECIDA DE LOURDES ZECHI DE OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, em combinação com o art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, considerando improcedente o pedido formulado.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, denegando o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001461-02.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006256/2011 - CARLOS KEIROGLO (ADV. SP282097 - FERNANDA NUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001475-83.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006136/2011 - MOISES SILVANO DOS SANTOS (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001400-44.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006153/2011 - MARLENE BATISTA DO ROSARIO (ADV. SP292747 - FABIO MOTTA, SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001169-17.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006194/2011 - ELOI SEVERINO DA COSTA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0000998-60.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004352/2011 - JOSE SARAIVA FILHO (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002126-52.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004412/2011 - NERI DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar, nos termos do CDC, a demandada no pagamento da quantia equivalente a R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), para fins de reparação da lesão de natureza moral enfrentada pela parte autora.

O valor deverá ser atualizado para a data do efetivo pagamento, observado os índices do Provimento da COGE.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

0001334-64.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005631/2011 - ESPOLIO DE MILICIO B MOREIRA REP/ MARIA JULIA MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO para:

I) condenar a CEF a creditar, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre o(s) saldo(s) efetivamente existente(s) na(s) respectiva(s) época(s), as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nestes meses a título de correção monetária;

II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, no pagamento das diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item "I"), atualizadas pelo Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

0000084-93.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004365/2011 - SILVIA LUCIA BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a responsabilidade civil da ré pelos danos patrimoniais causados à autora nos termos do CDC, e devolver a esta, em dobro, o equivalente àqueles valores cobrados indevidamente, descontando-se a quantia já devolvida, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 2.646,92, atualizado até atualização para o mês de junho/2011. Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

0001770-57.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305001884/2011 - THEODORICO CORDEIRO DE PONTES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), acolhendo PARCIALMENTE o pedido, para:

a) RECONHECER o direito do autor à revisão dos benefícios anteriores (NB 31/531072087-8, NB 31/535942969-0, NB 31/537343041-9 e NB 31/539103766-9);

b) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, decorrente da revisão do seu benefício, no valor de R\$ 805,26 (OITOCENTOS E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado em fevereiro de 2011, conforme a conta elaborada pela Contadoria do JEF, já com os devidos acréscimos legais (atualização monetária e juro de 1% ao mês, desde a citação).

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários de advogado nesta instância judicial.

Sendo requerido, defiro a assistência judicial gratuita.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000561-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305006254/2011 - GENIVALDO PIEDADE ELIAS (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 2. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para REJEITÁ-LOS no mérito, mantendo a sentença em seus exatos termos.

0001281-83.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305006003/2011 - DECILIA GONCALVES DE JESUS SOUSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença em seus exatos termos.

0001909-77.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305006144/2011 - MARA LUCIA SILVA LARA (ADV. SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); MARIA THERESA VARGAS ESCOBAR FERRAZ DE CAMARGO (ADV./PROC. SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR). Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

0001420-69.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305005476/2011 - MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS, SP196544 - ROBERTA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos para, no mérito

ACOLHER a alegação de omissão, suprindo-a para fazer constar o seguinte texto da sentença: "O disposto no artigo 195, parágrafo 5.º, da Constituição de 1988, tem por finalidade atender ao "equilíbrio financeiro e atuarial" do Sistema da Seguridade, vedando apenas a criação de benefício "sem correspondente fonte de custeio". Trata-se de regra de financiamento da Seguridade Social, que não pode ser aplicada a contrario sensu para ditar diretrizes de cálculo de benefício previdenciário contra legem. ou elevar a renda mensal por meio não contemplado na legislação".

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0001700-06.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006222/2011 - LEVI CARDOSO (ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES, SP202606 - FABIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001709-65.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006221/2011 - FRANCISCO GARCIA DURAN (ADV. SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA, SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO, SP032382 - ANTONIO BARTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0000122-08.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006110/2011 - GENI CRUZ MENEGATO (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Desse modo, a assinatura no "Termo de Adesão" caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que receberá, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, as quantias pleiteadas, motivo pelo qual EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0001590-07.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006269/2011 - MARCOS CANDIDO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001581-45.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006270/2011 - DANIEL LUIZ VIEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001548-55.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006272/2011 - CARLOS ANDRE TRINDADE DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001546-85.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006273/2011 - BENEDITO SANTANA MUNIZ (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001521-72.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006275/2011 - DEZOLINA VIEIRA FRAIRE (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001490-52.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006214/2011 - LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001549-40.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006271/2011 - CLEITON DOS SANTOS BISPO REP P SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001535-56.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006274/2011 - JOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001517-35.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006276/2011 - SEBASTIAO BARRETO CALVACANTE (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0001723-49.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006217/2011 - MARCILIA RIBEIRO (ADV. SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001701-88.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006218/2011 - BENEDITO INACIO RIBEIRO (ADV. SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0001337-19.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006262/2011 - HELIO PAZIANOTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001288-75.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006263/2011 - ELIANE APARECIDA DO PRADO LIMA (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

0000633-06.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006114/2011 - BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0001489-67.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006139/2011 - ALPENHO SILVA MIGUEL (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

0001474-98.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006113/2011 - ALCIDES CASTELO (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

0000627-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006216/2011 - ROSA MARIA FELICIANO CORRÊA (ADV. SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código. Sem custas e honorários.

0000541-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006147/2011 - SHIGUETO SUNOHARA (ADV. SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Arts. 267, VI, e 801, III, DO CPC), dada a falta de interesse processual da demandante (falta de adequação e ausência de necessidade), bem como ante a ausência de indicação da ação principal a ser proposta e dos seus fundamentos jurídicos. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA COJUNTA N.º 05, de 06 de setembro de 2011

Os (as) Doutores (as) CLÁUDIO ROBERTO CANATA, PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI, LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juizes Federais Presidentes dos Juizados Especiais Federais de Botucatu, Catanduva, Avaré, Lins e Andradina, respectivamente, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos n.ºs. 102, de 29/06/2009, e 107, de 21/08/2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço n.º 14, de 28 de agosto de 2009, da Diretoria do Foro;

RESOLVEM:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão dos mencionados Juizados Federais, conforme segue:

ANEXO I - ESCALA DE PLANTÃO NORMAL

Magistrado	Período
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE BOTUCATU	14 a 19/09/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE LINS	20 a 25/09/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE AVARÉ	26/09 a 01/10/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE CATANDUVA	02 a 07/10/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE ANDRADINA	08 a 13/10/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE BOTUCATU	14 a 19/10/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE CATANDUVA	20 a 25/10/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE AVARÉ	26 a 31/10/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE LINS	01 a 06/11/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE ANDRADINA	07 a 12/11/2011

Parágrafo Único. O plantão durante os dias da semana nos dias úteis, antes e após o expediente, nos termos do Provimento nº 107, de 21/08/2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, será realizado pelo Magistrado que estiver na titularidade de cada um dos Juizados acima mencionados.

Art. 2º. Considerando as disposições da Resolução nº 71, de 31/03/2009, do CNJ, abaixo transcritas, nos Juizados Especiais Federais o plantão se destina tão somente ao atendimento a medidas urgentes e que visem a evitar o perecimento de direito, observado o seguinte:

“Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

.....omissis.....

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem às Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica”.

§ Único. Não serão conhecidos os pedidos que não se enquadrarem nas disposições do *caput* deste artigo.

Art. 3º. O Juiz Presidente de cada Fórum designará o servidor que atuará durante o Plantão Judiciário, inclusive para que seja autorizado a adentrar ao Fórum nos respectivos dias.

Art. 4º. O plantão realizar-se-á nos Fóruns Federais localizados nos seguintes endereços:

- **Avaré:** Localizado na Rua Bahia, 1580 - Centro
Avaré - São Paulo, Fone: (14) 3711.1599.

-**Botucatu:** Localizado na Rua Doutor Mário Rodrigues Torres, 77 - Vila Assunção - Botucatu - SP - Fone: (14) 3811.1399.

- **Catanduva:** Localizado na Av. Comendador Antonio Stocco, 81
Catanduva - SP - Fone: (17) 3531.3600.

- **Andradina:** Localizado na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, nº 1451, VI Peliciari Andradina - São Paulo - Fone:
(18) 3702.3500.

- **Lins:** Localizado na Rua José Fava, 444, Bairro Junqueira
Lins - São Paulo - Fone: (14) 3523.5459

Art. 5º. COMUNIQUE-SE ao Setor Administrativo para fins de publicação no *site* Oficial, bem como a OAB e a AASP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 33, de 23 de setembro de 2011

O DOUTOR CLAUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008,

CONSIDERANDO os termos do Edital nº 06/2011, desse Juizado,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da prova aplicada no dia 19 de setembro de 2011, para seleção de estagiários remunerados pelo convênio com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE:

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA	OBSERVAÇÃO
1	EDUARDA BASSOLI NICOLAU	8	
2	DAIANE BAPTISTA DA SILVA	8	
3	VITOR ABDALLAH VIZOTTO	7	
4	BÁRBARA LETÍCIA BATISTA	7	
			PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS
5	ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA	7	
6	ANA LETÍCIA DE SOUZA	7	
7	JÉSSICA MARIANA COTRIM	7	
8	LIBIA HELENA SILVA	6	
9	EDGAR JOÃO HERDANI BRINO	6	
10	SOENILZE CRISTINA MACHADO GALDINO	6	
11	VICTOR LUCAS RODRIGUES CONCEIÇÃO	6	
12	LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO	6	
13	GUILHERME PEREIRA PAGANINI	5	
14	SURAIA ALEXSANDRA EL BACHÁ	4	
15	CRISTIAN JÚNIOR SANTANA	4	
16	FLÁVIA MARIANA CONTI	4	
17	GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA	3	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Botucatu, 23 de setembro de 2011

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 34, de 28 de setembro de 2011

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 423, de 06 de julho de 2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 32, de 13 de novembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

1) NOMEAR como conciliadora para atuar no Juizado Especial Federal Cível de Botucatu a estagiária CLÁUDIA REGINA PEGOLI, brasileira, casada, CPF 282944668-24, estudante de Direito.

2) Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Corregedora Regional da 3ª Região, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados da 3ª Região, e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 35, de 28 de setembro de 2011

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 29 deste Juizado, de 01 de setembro de 2011,

CONSIDERANDO os termos do comunicado da Seção de Cadastro recebido no dia 23 de setembro de 2009,

RESOLVE:

ALTERAR a segunda parcela das férias da servidora LUCILENE DE FÁTIMA EGGERT, RF 5093, anteriormente marcada para o período de 02/12/2013 a 16/12/2013, para o período de 01/10/2013 a 15/10/2013.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Intime-se, ainda, para, no prazo de cinco (5) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Caso a declaração esteja expressa na inicial, desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2011**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004078-26.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBINSON ABRAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004079-11.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 01/02/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004080-93.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/11/2011 11:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004081-78.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DA SILVA POMA
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004082-63.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 15:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004083-48.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 12:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004084-33.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/11/2011 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004085-18.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004086-03.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DE SOUZA DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004087-85.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEOVANI DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 01/02/2012 15:20 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004088-70.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIOMARA ESTER FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004089-55.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ PIQUEIRA
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2012 11:30:00

PROCESSO: 0004090-40.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004091-25.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/11/2011 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004092-10.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP114385-CINTIA SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004093-92.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO HONORIO
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 15:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004094-77.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA TONELLO SOARES
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/02/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - VILA SAO LUCIO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004095-62.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 16:00 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004096-47.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZE APARECIDA FRANCA
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/11/2011 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004097-32.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROGERIO SCARPIN
ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 16:15 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004098-17.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/11/2011 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004099-02.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA ZULIANI DE MACEDO
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004100-84.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE JESUS
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004101-69.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO APPIO GARCIA
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004102-54.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO APARECIDO THEODORO
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004103-39.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSORIO GOMES
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004104-24.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004105-09.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON BOTELHO SILVA
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004106-91.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO DOS SANTOS GEROLDI
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004107-76.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0004108-61.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA BENEDITA BUENO INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004109-46.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA FERNANDES NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/11/2011 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004110-31.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004111-16.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004112-98.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINA RODRIGUES GONSALVES
ADVOGADO: SP131812-MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2012 10:00:00

PROCESSO: 0004113-83.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BONINI
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 11:30:00

PROCESSO: 0004114-68.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ROMAGNOLLI
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/01/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004115-53.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PAIVA JANUARIO

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/01/2012 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004116-38.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004117-23.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CARBO RISSO

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004118-08.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCIR APARECIDO DE FREITAS

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004119-90.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMELINDO CARMO PERACOLI

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004120-75.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004121-60.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORIVAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004122-45.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTACILIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004123-30.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA HELENA PINEDO
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004124-15.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SERGIO GOBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/01/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004125-97.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2012 10:30:00

PROCESSO: 0004126-82.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SAMUEL
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004127-67.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE FATIMA MARZO
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/02/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004128-52.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENISE APARECIDA MARQUES VIGLIAZZI

ADVOGADO: SP131812-MARIO LUIS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004129-37.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004130-22.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE DE FATIMA INACIO

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004131-07.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA VIEIRA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 16:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004132-89.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LIDINALVA DE JESUS LEITE

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004133-74.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO CECILIO FILHO

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004134-59.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004135-44.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR REGINA TEIXEIRA BOLLA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 13:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004136-29.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CEZARIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004137-14.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE ANTONIO BENEDITO

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004138-96.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY APARECIDA CONSTANCO

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004139-81.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI DE LOURDES FINATO RODRIGUES

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004140-66.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004141-51.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/01/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004142-36.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOA VITORIA PEREIRA LEITE

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004143-21.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA HELENA DE MIRANDA CARLOS

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 16:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004144-06.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA TEREZINHA TREFILIO

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004145-88.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI JOSE BRUNO

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004146-73.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GALHARDO

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004147-58.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI FLORENCIA CORDEIRO

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 07:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004148-43.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004149-28.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA REGINA SPADOTTO DONATO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004150-13.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE FERREIRA

ADVOGADO: SP197741-GUSTAVO GODOI FARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004151-95.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR VERCIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP197741-GUSTAVO GODOI FARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004152-80.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO EUGENIO

ADVOGADO: SP197741-GUSTAVO GODOI FARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004153-65.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PASCOAL SANTANA ALVES

ADVOGADO: SP197741-GUSTAVO GODOI FARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004154-50.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197741-GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004155-35.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ZAMONER NETO
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004156-20.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP068578-JAIME VICENTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2012 11:00:00

PROCESSO: 0004157-05.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISAULINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 08:00 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004158-87.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004159-72.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 08:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004160-57.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON ROBERTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/01/2012 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004161-42.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA VIRGINIA DAS DORES AMBROZIO DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004162-27.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO SALANDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004163-12.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2012 10:30:00

PROCESSO: 0004164-94.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES MARIANO DE LOYOLLA

ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 17:00 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004165-79.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTE SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 14:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004166-64.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 17:15 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004167-49.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004168-34.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUDARIO VIEIRA
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 08:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004169-19.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIER BRIQUEZI
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004170-04.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP146294-TANIA CATARINA FRETAS FRANZOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004171-86.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA PAVAM GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2012 11:30:00

PROCESSO: 0004172-71.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP306715-BEATRIZ MARILIA LAPOSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004173-56.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MADOGLIO
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004174-41.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004175-26.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA LEITE COSTA
ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004176-11.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004177-93.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUZA PONTES
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 17:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004178-78.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BUENO
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004179-63.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO LOCATELLI
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004180-48.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FUENTES
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 14:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004181-33.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP250523-RAQUEL CRISTINA BARBUIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 10:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004182-18.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE GOMES DUTRA
ADVOGADO: SP209323-MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004183-03.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP233341-HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004184-85.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA SBRUGNARA
ADVOGADO: SP233341-HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 10:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004185-70.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP233341-HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004186-55.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP183940-RICARDO ORTIZ QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 17:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004187-40.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/01/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004188-25.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR NUNES
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/01/2012 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004189-10.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DORIVAL OLIVEIRA MATTOZINHO
ADVOGADO: SP162299-JULIANA GASPARINI SPADARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 07:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004190-92.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130996-PEDRO FERNANDES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004191-77.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO MARIOTO
ADVOGADO: SP131812-MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004192-62.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON MARTINS BAPTISTA
ADVOGADO: SP130996-PEDRO FERNANDES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/01/2012 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004193-47.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELINA RAIMUNDO DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004194-32.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004195-17.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES DO CARMO TEODORO

ADVOGADO: SP032248-JOSE ROBERTO SILVA PLACCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/01/2012 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004196-02.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA COLOSALI

ADVOGADO: SP131812-MARIO LUIS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 08:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004197-84.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 08:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004198-69.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO: SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004199-54.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/11/2011 08:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004200-39.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2012 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004201-24.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA ARANEGA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/01/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004202-09.2011.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004203-91.2011.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004204-76.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CLAUDIO TRABALLI PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 11:00:00

PROCESSO: 0004205-61.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS VALADARES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004206-46.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA DA SILVA FRAGOSO
ADVOGADO: SP256201-LILIAN DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004207-31.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO BRUDER
ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004208-16.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEF GABRIEL SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2012 12:00:00

PROCESSO: 0004209-98.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PAULO GARCIA
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004210-83.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO APARECIDO STRADIOTTI
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004211-68.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO BUCHIGNANE
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004212-53.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU NATAL SERAFIM
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004213-38.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONSTANTINO GRECCO
ADVOGADO: SP198838-PAULA GRECCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2012 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000131

Lote 7338

DESPACHO JEF

0001080-56.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021517/2011 - LUIZA BRAVO NOGUEIRA (ADV.) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT); PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. PROCURADOR GERAL DO ESTADO); PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV./PROC. SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES). Recebo o recurso interposto pela parte requerida em 05/09/2011, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra.

0002012-10.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021419/2011 - MARCILIO TOGNI (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0004939-95.2009.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021416/2011 - LIAO CHUNG TSAI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003097-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021418/2011 - CLARICE BORGES VENANCIO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000821-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021421/2011 - ADAO BARBOSA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002801-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021536/2011 - NEUSA RIBEIRO SOARES (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000384-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021422/2011 - APARECIDO AURELIANO DA SILVA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001433-62.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021420/2011 - JOSE DA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003163-45.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021417/2011 - APARECIDO SEBASTIAO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, um razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004577-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021481/2011 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001284-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021410/2011 - MARCOS ANTONIO MAZZINI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000346-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021411/2011 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005240-90.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021480/2011 - JOSE VIRGINIO MOTA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003466-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021482/2011 - GARZEZI BONOME (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000018-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021491/2011 - DERSIO PERES (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001067-86.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021488/2011 - LEIZE NATALIA LARA GIANDONI (ADV. SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001726-95.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021483/2011 - FRANCISCA PERES SALUSTIANO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001724-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021484/2011 - EUNICE DE SOUZA ANTONIO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001506-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021486/2011 - APPARECIDA CONCEICAO GALIANO DA SILVA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000789-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021490/2011 - ODILA APARECIDA SONA RONDON (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001614-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021485/2011 - JOAO VITOR CORREIA GARCIA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001306-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021487/2011 - ANTONIO CARLOS MARTIMIANO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001049-65.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021489/2011 - SUELY SIMPRICIO DOS SANTOS (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004186-60.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021409/2011 - JOSE CARLOS BARBOZA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

0003227-55.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021412/2011 - EDSON ERNANI MACIEL (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003158-23.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021413/2011 - JOSE RINALDI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003157-38.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021414/2011 - ODAIR BONAFE (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003097-65.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021415/2011 - MARIA GERSONI SABIO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000074-43.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307020972/2011 - MARIA DE AVILA PELOI (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a prestação jurisdicional nesta instancia já foi concluída, remetam-se os autos a Turma recursal para apreciação de petição de desistência juntada aos autos pela parte autora em 09/09/2011.

Int.

0004525-53.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307020973/2011 - MILTON DE LIMA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a prestação jurisdicional nesta instancia já foi concluída, remetam-se os autos a Turma recursal para apreciação de petição de desistência juntada aos autos pela parte autora em 26/08/2011.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003637-42.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIRA MUNIZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003638-27.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENTIL SIMOES

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003639-12.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON APARECIDO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003640-94.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA BENEDITA DA PAIXAO

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003641-79.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003642-64.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE ALVES GONCALVES

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003643-49.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003644-34.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES VERSIGNASSI
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003645-19.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003646-04.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VENDRAME STEFANO
ADVOGADO: SP206783-FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2011 14:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003647-86.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL LIBANEO MANCIA
ADVOGADO: SP129486-RICARDO LOPES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003648-71.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO ARCA
ADVOGADO: SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003651-26.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINA LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 14:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003652-11.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARLENE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003653-93.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO ROMÃO GOMES

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003654-78.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003655-63.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO FAVERO

ADVOGADO: SP279320-KAREN MELINA MADEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003656-48.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003657-33.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO SOUZA CAMARGO

ADVOGADO: SP159464-JOSÉ ANTONIO BEFFA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003658-18.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO -

AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003659-03.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SILVA CANDIDA
ADVOGADO: SP125896-SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003660-85.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2011 14:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003661-70.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA BORGES CAMARGO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 15:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003662-55.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE SACRAMENTO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003663-40.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALENCAR CARDOSO
ADVOGADO: SP279320-KAREN MELINA MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003664-25.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON FRANCISCO COSTA
ADVOGADO: SP304553-CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003666-92.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA ROSA TONANTE
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003667-77.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS ANTONIO FAVARO

ADVOGADO: SP121465-RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003668-62.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTUNES TROIA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003669-47.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VIEIRA
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003671-17.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GARCIA
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2011 11:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003672-02.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CENIRA DO ESPIRITO SANTO OCON
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003673-84.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELI DE CARVALHO DEOLINDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP163758-SILVANA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003674-69.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SALVADOR
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003675-54.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003676-39.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDEVINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/11/2011 09:40 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003677-24.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003678-09.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES DE OLIVEIRA MARTINELLI
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003679-91.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NOVAES ROBERTO SANTOS
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 14:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003680-76.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO LEONARDO MARQUES
ADVOGADO: SP185128B-ELAINE SALETE BASTIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/11/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA SÉRGIO BERNARDINO, 1298 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18700000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003681-61.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIRDE RODRIGUES
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003682-46.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003683-31.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO FLORENCIO MARQUES
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003686-83.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE FRANCISCA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP088244-BERENICE RODRIGUES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003687-68.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003688-53.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA TIBURCIO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003689-38.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAHARA PEDROSO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003690-23.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREY FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO: SP163758-SILVANA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003691-08.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORCA DOS SANTOS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003694-60.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO SOARES
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2012 16:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000615-10.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000782-66.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ARRUDA LEITE PEREIRA
RÉU: ANA ARRUDA LEITE PEREIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/10/2006 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003716-21.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 09:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003717-06.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000021-98.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 31/05/2007 16:50:00

PROCESSO: 0000806-94.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO BENEDITO SANTANA
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: BENTO BENEDITO SANTANA
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/12/2006 11:00:00

PROCESSO: 0001004-29.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: BENEDITA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 0001441-41.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: GERSON DIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 0003067-32.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANUNCIAÇÃO ZAINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP036247-NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004344-15.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004878-90.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CAMILOTI
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: APARECIDA CAMILOTI
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2008 17:30:00

PROCESSO: 0005174-15.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA COSTA
ADVOGADO: SP243990-MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES
RÉU: BENEDITA DA COSTA
ADVOGADO: SP243990-MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2008 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003727-50.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA QUIRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/11/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005201-27.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159250-GILBERTO JOSÉ RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159250-GILBERTO JOSÉ RODRIGUES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003692-90.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE KIMIE MATSUBARA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003693-75.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003695-45.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTEFANIA ISADORA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003696-30.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 09:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003697-15.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROLIM PEREIRA
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003698-97.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FOGACA DE LIMA
ADVOGADO: SP147524-FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003699-82.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORELI BASQUE
ADVOGADO: SP290639-AURICIO CAETANO VELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 16:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003700-67.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003701-52.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIDE JURADO MELENCHON
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2011 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003702-37.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MALUTA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 11:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003703-22.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/11/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003704-07.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/11/2011 10:20 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003705-89.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DIOGO VAZ
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/11/2011 10:40 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003706-74.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003707-59.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA PEREIRA MAURICIO
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/11/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003708-44.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003709-29.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003710-14.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003711-96.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUEILA MARIA MOREIRA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/11/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003712-81.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003713-66.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CONRADO CLARES
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 15:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003714-51.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRUS JACOBUS MARIA RUITER
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003715-36.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIELE MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/11/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003718-88.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA GOZO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003719-73.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANSI APARECIDA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO: SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003720-58.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACIR PAULINO DE FARIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003721-43.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA AUGUSTA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003722-28.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA APARECIDA BRUZAROSCO
ADVOGADO: SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003723-13.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003724-95.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA DE FATIMA AGRELA SANTOS
ADVOGADO: SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO -

AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003725-80.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEODORA DE FATIMA DEVELIS
ADVOGADO: SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003726-65.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MARTINS DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003728-35.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VALENTIM SILVERIO
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 12:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003729-20.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MIRANDA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003730-05.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIA FERNANDA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233037-TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003731-87.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003732-72.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003733-57.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO LEITE
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003734-42.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2011 11:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003735-27.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233037-TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003736-12.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA FERRAZ
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003737-94.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES PALMEIRA DE QUADROS
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003738-79.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2011 09:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003739-64.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES PINHEIRO PALUGAN
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/11/2011 14:15 no seguinte endereço: RUA SÉRGIO BERNARDINO, 1298 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18700000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003740-49.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003741-34.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/11/2011 09:20 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003742-19.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ANTUNES TROIA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003743-04.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA FRANCISCA MARQUES

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003744-86.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA MENINA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/11/2011 12:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003745-71.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL MONTEIRO DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003746-56.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2011 12:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003747-41.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS FIDENCIO
ADVOGADO: SP289820-LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003748-26.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003749-11.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003750-93.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO BELARMINO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003751-78.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP299566-BRUNA APARECIDA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/11/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003752-63.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO LINO
ADVOGADO: SP159250-GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/11/2011 09:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003753-48.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLVIERA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 17:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002794-19.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP269240-MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP269240-MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 01/10/2007 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000513

DESPACHO JEF

0020387-43.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018489/2011 - JUDITE BASILIO ALVES DE AMORIM (ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Designo perícias médicas, que serão realizadas NESTE JUIZADO, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 18 de NOVENBRO de 2011 às 11:30 horas, nomeando para o ato a Dra. FLAVIA NAMIE AZATO, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 29 de NOVENBRO de 2011 às 10:30 horas, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS e na especialidade de PSQUIATRIA

para o dia 05 de DEZEMBRO de 2011 às 09:00 horas, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0004446-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018441/2011 - MARIA DE LOURDES PINTO CARNEIRO (ADV. SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS, SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 18 de NOVEMBRO de 2011 às 13:00 horas, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA e na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 29 de NOVEMBRO de 2011 às 09:00 horas, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS que serão realizadas NESTE JUIZADO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0004034-98.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018634/2011 - MIGUEL MARTINS DA CUNHA FILHO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Diante da indicação feita pelo perito deste Juízo, DESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 de NOVEMBRO de 2011 às 14:00 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0006889-55.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018540/2011 - RITA NUNES DE SOUZA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpra-se o v. acórdão, que anulou a sentença proferida.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que não vislumbro a hipótese do art. 437, do CPC.

Intimem-se.

0002757-47.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018642/2011 - SANDRA MIE FUJIMOTO (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. DESIGNO perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 28 de NOVEMBRO de 2011 às 16:20 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

0005498-60.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018640/2011 - JOAO BATISTA DE FARIA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. DESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 28 de NOVEMBRO de 2011 às 16:40 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA e na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 28 de FEVEREIRO de 2012 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

0003956-41.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018492/2011 - GILDA FERREIRA DA SILVA NOVAES (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Designo perícias médicas, que serão realizadas NESTE JUIZADO, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 28 de NOVEMBRO de 2011 às 17:00 horas, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA e na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 29 de NOVEMBRO de 2011 às 11:00 horas, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

0005259-56.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018635/2011 - ROSILENE PINHEIRO DIAS (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA, SP169791E - ABIGAIL MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. DESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 de NOVEMBRO de 2011 às 15:00 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

0005180-77.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018636/2011 - BERNADETE DE SIQUEIRA (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. DESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEdia para o dia 21 de NOVEMBRO de 2011 às 14:30 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

0002700-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018637/2011 - NATANAEL SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. DESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEdia para o dia 21 de NOVEMBRO de 2011 às 15:30 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

0004039-57.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018641/2011 - OSVALDO APARECIDO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. DESIGNO perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 28 de NOVEMBRO de 2011 às 16:00 horas que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000761-14.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018439/2011 - GERALDO BONI (ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEdia para o dia 18 de NOVEMBRO de 2011 às 11:30 horas, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA e na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 28 de NOVEMBRO de 2011 às 17:00 horas, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM que serão realizadas NESTE JUIZADO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

DECISÃO JEF

0003852-15.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018542/2011 - MARIA DA GLORIA LESSA DA SILVA (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Indefiro o pedido de designação de nova perícia tendo em vista que não restou comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0004394-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018524/2011 - MARIA LUCIA SILVA (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004875-93.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018520/2011 - MARIVALDO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004413-39.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018522/2011 - RENE MARCIO DE ASSIS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004409-02.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018523/2011 - APARECIDO ALBERTO ALVES (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003700-64.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018530/2011 - ROSENILDA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003697-12.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018531/2011 - ALCIDES ROSSI FILHO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003584-58.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018532/2011 - LUZINETE GERCINA DA SILVA (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA, SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003578-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018533/2011 - CAROLINA APARECIDA PEREIRA SANTOS (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003633-02.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018684/2011 - DIRCE LOUBACK TREVISAN (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001728-05.2011.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018685/2011 - JOAO LOURENCO VIEIRA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003954-71.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018480/2011 - JOAQUIM LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 06 de DEZEMBRO de 2011 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS e na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 28 de FEVEREIRO de 2012 às 09:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de MAIO de 2012 às 13:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

10. No mais, verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000514

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0004480-04.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018521/2011 - JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004355-36.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018525/2011 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003772-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018528/2011 - VALERIA FIGUEIREDO MARTINS (ADV. SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003752-60.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018529/2011 - JOSE NILTON VERAS (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003397-50.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018536/2011 - MARIA DE LOURDES INACIO (ADV. SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000515

DESPACHO JEF

0018609-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018615/2011 - NUNES NASCIMENTO ALVES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do laudo pericial apresentado pela perita Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA verifico que a representação processual do autor, diagnosticado como portador de alienação mental, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8º do CPC.

Desta forma, determino que o advogado regularmente constituído regularize a representação processual da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.

Com a regularização do feito, aguarde-se a audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e o MPF.

0002265-55.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018483/2011 - IZABEL REIGADA DA SILVA (ADV. SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS, SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a entrega do laudo elaborado pelo perito oftalmologista, Dr. Eriko Hidetaka Katayama, reconsidero a decisão anterior a fim de cancelar a perícia agendada com o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi.

Aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 05 de MARÇO de 2012 às 15:00 horas.

Intime-se.

0005488-50.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016336/2011 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA (ADV. AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Redesigno a audiência de conciliação para o dia 17.10.2011, às 13 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0006566-79.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017385/2011 - MARIA ZELIA DE ARAUJO COSTA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO, SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro o prazo SUPLEMENTAR E IMPROGÁVEL de 15 dias, para cumprimento da decisão anterior.

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 05.12.2011, às 15 horas e 15 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000516

DESPACHO JEF

0007438-65.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018543/2011 - MARIA EXCELSA MENDONCA DA COSTA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Diante do decidido pela Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, designo nova perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 08 de NOVEMBRO de 2011 às 15:30 horas, que será realizada no consultório médico localizado na RUA ANTÔNIO MEYER,200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP, e nomeio para o ato o perito judicial Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI. Na ocasião deverão ser analisados pelo perito ora nomeado os seguintes tópicos: 1) a existência ou não da incapacidade; 2) o início da doença; 3) delimitar o início da incapacidade e se esta decorre do agravamento da doença; 4) se a incapacidade, caso existente, inabilita o autor para o exercício de quaisquer atividades remuneradas e 5) se a incapacidade, caso exista, é passível de recuperação.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Cumpra-se e, após, com a apresentação do laudo pericial, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

0002966-21.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018498/2011 - ISRAEL VICTOR KANZAI TAUE DE LORENA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Diante do decidido pela Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, designo nova perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 29 de NOVEMBRO de 2011 às 12:30 horas, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS, que será realizada NESTE JUIZADO, ocasião em que deverão ser analisados os seguintes tópicos: 1) a existência ou não da incapacidade; 2) o início da incapacidade e se esta decorre do agravamento da doença; 3) se a incapacidade inabilita o autor para o exercício de quaisquer atividades remuneradas e 4) se a incapacidade é passível de recuperação.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Cumpra-se e, após, com a apresentação do laudo pericial, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

0004387-12.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018693/2011 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a conclusão do laudo pericial, na especialidade de oftalmologia, que atesta que o autor é portador de defeito do campo visual do lado direito que o incapacita de forma total e permanente para suas atividades, mas em reposta ao quesito 6 do INSS afirmou ser possível a reabilitação, intime-se o perito Dr. Eriko Hidetaka Katayama, para que esclareça fundamentadamente tais contradições, bem como determine, o tipo de incapacidade de acordo com suas conclusões.

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 12.12.2011, às 15 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0002612-25.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018701/2011 - SIDNEI DE SANTANA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que nos autos há apenas um documento que trata da moléstia que acomete o autor, oficie-se ao Hospital Municipal de Cubatão Dr. Luiz Camargo da Fonseca Silva, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos prontuário médico de Sidnei de Santana, portador do RG 23.832.683-4 e do CPF 252.609.428-33, código de paciente 10195.

Também oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia dos resumos das perícias, pelas quais passou o autor por ocasião dos requerimentos dos benefícios.

Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 27.02.2012, às 13 horas e 45 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0001181-19.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018808/2011 - PAULO SERGIO JORDAO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Diante da petição apresentada pela parte autora, intime-se a perita judicial Dra. FLAVIA NAMIE AZATO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados.

2. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

3. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 16 de JANEIRO de 2012 às 15:45 horas.

4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

5. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

6. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0006344-82.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016813/2011 - TEREZINHA MACIEL PINTO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista que o primeiro laudo médico, na especialidade de ortopedia, foi realizado por perito impedido e por tal razão não pode ser considerado para embasamento da nova perícia e considerando a resposta ao quesito de n. 09, intime-se a perita Dra. Flávia Namie Azato, para que, no prazo de 10 dias, esclareça e informe se houve incapacidade e se, existiu, em qual o período. Em razão disso, redesigno audiência de conciliação para o dia 24.10.2011 às 14 horas e 30 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0004549-07.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018458/2011 - ANTENOR GOMES SOARES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Diante do decidido pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, designo nova perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, que será realizada NESTE JUIZADO no dia 29 de NOVEMBRO de 2011 às 09:30 horas, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS, ocasião em que os seguintes quesitos deverão ser respondidos pelo perito ora nomeado: qual o grau de incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a data do seu início, a possibilidade de reabilitação para outra função e a necessidade de assistência de terceiros.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

Cumpra-se e, após, com a apresentação do laudo pericial, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

DECISÃO JEF

0001169-05.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309018699/2011 - VILMA APARECIDA CASTRASSANI E SILVA (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme dispõe o art. 400, II do Código de Processo Civil, a prova testemunhal deverá ser indeferida quando a comprovação dos fatos alegados só puder ser feita por meio de provas documentais.

A parte alega, na impugnação que faz ao laudo pericial, que exerce a função de empregada doméstica. Todavia, no CNIS a autora está cadastrada como contribuinte facultativo - desempregado, inscrição feita a partir de sua iniciativa e com suas informações, portanto.

Assim, entendo que apenas prova documental teria o condão de provar que, embora cadastrada como desempregada (contribuinte facultativo), desempenha atividade de filiação obrigatória.

No mais, afirmo que a exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido nas ações previdenciárias deve-se à qualidade do interesse em jogo, eis que envolvem interesse público: de um lado há o interesse da parte autora segurada e do outro está o de todos os demais dependentes do sistema da Previdência Social.

Assim sendo, diante da ausência de provas documentais, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, conforme formulado pela parte autora.

Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 036/2011

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 26/09/2011 a 30/09/2011

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).

2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005672-69.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WLADIMIR MATIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP149913-ROSANA MARTINS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005673-54.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEY TELES

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005674-39.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDINOR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156111-ELY SOARES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005675-24.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLICIO RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO: SP065087-MARIA DE FATIMA DE ROGATIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005676-09.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUSA PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005677-91.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEIXOTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005678-76.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE DA COSTA BRAZ TOLEDO

ADVOGADO: SP065087-MARIA DE FATIMA DE ROGATIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 17:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005679-61.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRTES DIAS DE CAMARGO

ADVOGADO: SP065087-MARIA DE FATIMA DE ROGATIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005680-46.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARINA LINO

ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005681-31.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH JOSIANE DETONI MARTINGHI
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 15:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005682-16.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FLAVIO PALANCA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005683-98.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMARY PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005684-83.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DE DEUS PAINA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005685-68.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005686-53.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SULANILDA VITOR NEVES

ADVOGADO: SP109253-IRAI JOSE DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005687-38.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIZIO SILVA SOUSA JUNIOR
ADVOGADO: SP211011-WILSON DE MARCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005688-23.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005689-08.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA FIRMINO DE FARIA
ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005690-90.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS CABRAL DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005691-75.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICEIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP193397-JOSÉ GOMES DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005692-60.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORIO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005693-45.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005694-30.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PAULUCCI MACHADO
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:30:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005695-15.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MACIEL FERREIRA
ADVOGADO: SP211011-WILSON DE MARCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005696-97.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARIANO
ADVOGADO: SP231991-NILTON HIDEO IKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005697-82.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP297253-JOANA PAULA ALMENDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005698-67.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298219-IEDA MATOS PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005699-52.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FERNANDES
ADVOGADO: SP137653-RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005700-37.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON GERALDO DA RESSURREICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 06/08/2012 16:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005701-22.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005702-07.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CORREA DE ARAUJO SOBRINHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005703-89.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DO CARMO DE FREITAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005704-74.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DO CARMO DE FREITAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005705-59.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAIA MENTONI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005706-44.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005707-29.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005708-14.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO GUEDES PINTO
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005709-96.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DO CARMO
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005710-81.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIL BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP091874-CARLOS PEREIRA PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001234-34.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS EUGENIO
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002513-26.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA BARBALHO SILVA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 0003433-34.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005628-21.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARTINS CARA
ADVOGADO: SP241978-VALDECILIO RIBEIRO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005711-66.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA LE SENECHAL PAIATTO
ADVOGADO: SP204175-FABIANA LE SENECHAL PAIATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005712-51.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMADOR SANTOS CAPANEMA
ADVOGADO: SP180359-ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005713-36.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167576-RENILTON DE ANDRADE E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 0005714-21.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDARCI AMANCIO DINIZ
ADVOGADO: SP260734-ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005715-06.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DE JESUS FONSECA PEREIRA
ADVOGADO: SP115876-GERALDO JOSMAR MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2012 13:30:00

PROCESSO: 0005716-88.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DIAS NAZARETH
ADVOGADO: SP174521-ELIANE MACAGGI GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005717-73.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO DE OLIVEIRA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005718-58.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BARBOZA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005719-43.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA MARIA DA LUZ

ADVOGADO: SP106316-MARIA ESTELA DUTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005720-28.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005721-13.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLÁUDIO JOSÉ LEITE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005722-95.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI ALBERTI BENTO

ADVOGADO: SP289381-PAULA TOSATI PRADELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005723-80.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDA GERALDO DA ROCHA

ADVOGADO: SP060656-JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005724-65.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATIA BALBINO DA SILVA

ADVOGADO: SP222002-JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005725-50.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DOS REIS

ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005726-35.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297253-JOANA PAULA ALMENDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005727-20.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON JOSE DE MELLO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005728-05.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO LARRUBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005729-87.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO PINHEIRO DE ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005730-72.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR APARECIDO DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005731-57.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASANORI MORITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005732-42.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ARASHIDA TAKAGI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005733-27.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN MONTEIRO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005734-12.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE CARNEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005735-94.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICE MERCES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005736-79.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002152-09.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206218-ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003734-15.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DE MOURA MONTANARO
ADVOGADO: SP062740-MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
RÉU: EMILIA DE MOURA MONTANARO
ADVOGADO: SP062740-MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/08/2007 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005737-64.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERCI FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005738-49.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MALAQUIAS GOMES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005739-34.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO ELIAS DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005740-19.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAITH GONCALVES LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005741-04.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FORTUNATO DE SANT ANA
ADVOGADO: SP288006-LUCIO SOARES LEITE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005742-86.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP288006-LUCIO SOARES LEITE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005743-71.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP167421-KELLY CRISTINE GUILHEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005744-56.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE DOS SANTOS VICTOR
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005745-41.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DE LOURDES PAZZINI SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005746-26.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CRUZ DA ROCHA

ADVOGADO: SP226976-JOSIANE ROSA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005747-11.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCIA APARECIDA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005748-93.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005749-78.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE BAPTISTA FERNANDES

ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005750-63.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO JOAQUIM DE ARAUJO

ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005751-48.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005752-33.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005753-18.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SANTOS DE SOUZA BERLONI
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005754-03.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACHILLES MUCILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005755-85.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO TEIXEIRA SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005756-70.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCELO SANCHES
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005757-55.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP244112-CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005758-40.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP254550-LUIS HENRIQUE ROS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:15:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/11/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005759-25.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIELMA GUEDES VITALINO
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005760-10.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEILZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/07/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005761-92.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDIMAR PACHECO DE MACEDO
ADVOGADO: SP244112-CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005762-77.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALANDRI FABIOLA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO: SP244112-CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:45:00

PROCESSO: 0005763-62.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARQUES DE MELO
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 13:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005764-47.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP244112-CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:15:00

PROCESSO: 0005765-32.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005766-17.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA QUARESMA
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005767-02.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE SOUSA GOMES
ADVOGADO: SP244112-CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005768-84.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIND FUNC E SERV. PUBL. CAM. MUNIC. AUT. FUND.PREF. SUZANO
ADVOGADO: SP060656-JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005769-69.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUMARIA SILVA RAMALHO

ADVOGADO: SP120587-EDI PAULA SILVA E SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005770-54.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO YAMASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005771-39.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL ALMIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244112-CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005772-24.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DUTRA ALVES
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005773-09.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PORCINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005774-91.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PORCINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005775-76.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE FATIMA FURTADO
ADVOGADO: SP201206-EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005776-61.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005777-46.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDA DE SALES GONCALVES
ADVOGADO: SP165524-MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005778-31.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP269315-GEANE PATRÍCIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005779-16.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269315-GEANE PATRÍCIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005780-98.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULINO DE JESUS
ADVOGADO: SP269315-GEANE PATRÍCIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005781-83.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP269315-GEANE PATRÍCIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005782-68.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMERINDA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP269315-GEANE PATRÍCIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005783-53.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005784-38.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEFIM DE MOURA GUIMARAES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005785-23.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALDEMIR COSTA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005786-08.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMIR BATISTA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005787-90.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALDEMIR COSTA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005788-75.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FRANCISCO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP256715-GERSON ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005789-60.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005790-45.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA ALVES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 17:20 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/12/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005791-30.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DONIZETE DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/12/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005792-15.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA CRISTALINA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005793-97.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE SOARES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005794-82.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELCI MARIA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005795-67.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA HELENA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP238146-LUCILENE ULTREI PARRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005796-52.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO: SP158554-MAGNO GOMES SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005797-37.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON GONCALVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP220238-ADRIANA NILO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 0005798-22.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA APARECIDA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP273599-LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005799-07.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO RAMOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005660-60.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE BISPO DE PAULO
ADVOGADO: SP233368-MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005800-89.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DO CARMO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 01/12/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005801-74.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAMELA DE FATIMA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 13:30:00

PROCESSO: 0005802-59.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005803-44.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE MARTINS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005804-29.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STELLA CRISTINA STILHANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:15:00
SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005805-14.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:45:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005806-96.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE APARECIDA DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005807-81.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO CABRAL SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 14:45:00
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/11/2011 16:20 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005808-66.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY DEOCLECIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP273599-LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005809-51.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA APARECIDA RODRIGUES VILELA
ADVOGADO: SP193691-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005810-36.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP220238-ADRIANA NILO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/12/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005811-21.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENY DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/12/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005812-06.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA
ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:45:00

PROCESSO: 0005813-88.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CAPO BIANCO VIEIRA
ADVOGADO: SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005814-73.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARISON MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP187951-CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005815-58.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204510-FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:45:00

PROCESSO: 0005816-43.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CAMILO
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005817-28.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIS DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP103400-MAURO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005818-13.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINO JOSE DE FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005819-95.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA BORGES
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 16:00:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 01/12/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/12/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005820-80.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE FATIMA DA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005821-65.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 16:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/11/2011 16:40 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005822-50.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEO VIEIRA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 0005823-35.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADO: SP274187-RENATO MACHADO FERRARIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005824-20.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP156111-ELY SOARES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 16:30:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/11/2011 17:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/12/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005825-05.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP054829-JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/11/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005826-87.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VICENTE PEREIRA
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005827-72.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DE ALMEIDA SIMOES

ADVOGADO: SP131862-JOSUE JORGE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005828-57.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005829-42.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/12/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005830-27.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA RODRIGUES DA SILVA SOARES

ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005831-12.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP094511-MASAHIRO SUNAYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005832-94.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO: SP214075-AILTON BARBOSA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:45:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 01/12/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005833-79.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU BENEDITO DE SOUSA
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005834-64.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS ANDRELINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP249404-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:45:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 01/12/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005835-49.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005836-34.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMBOTTO
ADVOGADO: SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005837-19.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR LINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005838-04.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2012 14:30:00

PROCESSO: 0005839-86.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VALENTIN FRANCELINO
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/08/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005840-71.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERICLES DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/08/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005841-56.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP278073-ERIKA URYU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 0005842-41.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA COIMBRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000517

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

**Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.
Intimem-se.**

0005339-54.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019210/2011 - ANILTON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS, SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004419-17.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019218/2011 - LELUILSON QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006993-76.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019202/2011 - MARIO FRANCISCO NUNES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006975-55.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019204/2011 - FATIMA TENORIO DE ARAUJO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006919-22.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019208/2011 - RICARDO MARTINS PACHECO (ADV. SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005384-58.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019209/2011 - REGIANE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004632-23.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019211/2011 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004631-38.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019212/2011 - CLARICE RICARDO REGO DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004572-50.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019213/2011 - MARIA DAS GRACAS COSTA CARNEIRO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004557-81.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019214/2011 - MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004500-63.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019215/2011 - SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004497-11.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019216/2011 - MASSAYUKI KAWAGOE (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004467-73.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019217/2011 - ENEDINO ROQUE DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004392-34.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019219/2011 - JOSE LUIZ RODRIGUES CHAVES (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004388-94.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019220/2011 - FRANCISCA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003863-78.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019221/2011 - ADRIANO RODRIGUES MATOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006980-77.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019203/2011 - CARLOS MORAES DE LIMA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006816-15.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018944/2011 - OSMAR PERDIGAO PONTES (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 07 de NOVEMBRO de 2011 às 13:00 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

PORTARIA Nº 33/2011

O(A) DOUTOR(A) ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) JEF CIVEL MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2012, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL MOGI DAS CRUZES, como segue:

623 LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO

1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012

2a.Parcela: 02/07/2012 a 19/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

631 VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 15/10/2012 a 31/10/2012

2a.Parcela: 07/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

1781 MARILENE LIMA CALENZANI

1a.Parcela: 16/04/2012 a 04/05/2012

2a.Parcela: 03/09/2012 a 13/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2436 DORI LARA

1a.Parcela: 09/01/2012 a 26/01/2012

2a.Parcela: 02/07/2012 a 13/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3939 MARCIA KAKIUTI TANIGUCHI
1a.Parcela: 09/04/2012 a 20/04/2012
2a.Parcela: 15/10/2012 a 01/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3990 PEDRO KAZUO KOJIMA
1a.Parcela: 19/03/2012 a 28/03/2012
2a.Parcela: 18/06/2012 a 27/06/2012
3a.Parcela: 10/09/2012 a 19/09/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4061 MARIA ASSUNCAO SALES DE JESUS
1a.Parcela: 09/04/2012 a 23/04/2012
2a.Parcela: 23/08/2012 a 06/09/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4457 GISELLE MARIA COELHO BARBOSA LOPES
1a.Parcela: 02/05/2012 a 11/05/2012
2a.Parcela: 10/09/2012 a 29/09/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4939 CLAUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI
1a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
2a.Parcela: 01/04/2013 a 20/04/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5060 MARCOS KANASHIRO
1a.Parcela: 10/07/2012 a 25/07/2012
2a.Parcela: 06/12/2012 a 19/12/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

5162 SOLANGE APARECIDA DA SILVA
1a.Parcela: 13/08/2012 a 24/08/2012
2a.Parcela: 07/01/2013 a 24/01/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5251 MARA CRISTINA DE MELO MACHADO
1a.Parcela: 28/05/2012 a 06/06/2012
2a.Parcela: 10/07/2012 a 29/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5254 DANA VIDAL
1a.Parcela: 23/01/2012 a 01/02/2012
2a.Parcela: 16/07/2012 a 25/07/2012
3a.Parcela: 19/11/2012 a 28/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5473 CAROLINA RIBEIRO FERNANDES DA SILVA
1a.Parcela: 02/05/2012 a 11/05/2012
2a.Parcela: 10/09/2012 a 19/09/2012

3a.Parcela: 07/01/2013 a 16/01/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5618 CELSO GUSTAVO CARVALHO URBANO

1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012
2a.Parcela: 24/09/2012 a 11/10/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5653 DIRCELENE DA CUNHA

1a.Parcela: 16/01/2012 a 25/01/2012
2a.Parcela: 28/08/2012 a 06/09/2012
3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6529 CALISTO ABDO JUNIOR

1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012
2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6632 VERONICA HIDEKO MORI JAIME CASTANHEIRO

1a.Parcela: 11/06/2012 a 20/06/2012
2a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012
3a.Parcela: 01/04/2013 a 10/04/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

PORTARIA N. 34/2011

Dispõe sobre a nomeação de perito médico nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A Doutora **ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos dos artigos 12 e 26 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001; e,

Considerando a crescente demanda de processos que necessitam de perícias médicas e visando a celeridade das decisões Judiciais.

R E S O L V E

I - **DESLIGAR** o Doutor MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA do quadro de peritos médicos deste Juizado; e,

II - **NOMEAR** o Doutor NICEAS TADEU DE OLIVEIRA RODRIGUES, para integrar o quadro de peritos médicos deste Juizado, na especialidade de NEUROLOGIA.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 26/09/2011 à 30/09/2011.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006627-94.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006628-79.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAY DIONISIO PILONI

ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006629-64.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS ALVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006630-49.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006631-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006632-19.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO FRANCISCO
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006633-04.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP129200-EVELYN VIEIRA LIBERAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006634-86.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVONEIDE FLORENCIO DE SOUZA SARINHO PERSICH
ADVOGADO: SP119755-LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006635-71.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ROLIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006636-56.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006637-41.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA LOPES DE BARROS
ADVOGADO: SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006638-26.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONEIDA LIMA DA ROCHA
ADVOGADO: SP119755-LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006639-11.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOURIVAL FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006640-93.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP119755-LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006641-78.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP203811-RAQUEL CUNHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006642-63.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS PIO
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006643-48.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CEZAR ALVES
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006644-33.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006645-18.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO VIANA FEITOSA
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006646-03.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006647-85.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP304023-SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006648-70.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/12/2011 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006649-55.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALITO ROSA DE VITELBO
ADVOGADO: SP286259-MARILU MORALES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006650-40.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ROSA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006651-25.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOZA E SILVA
ADVOGADO: SP132062-LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006652-10.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSO PEREIRA
ADVOGADO: SP286259-MARILU MORALES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006653-92.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006654-77.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ANDRADE PEIXOTO
ADVOGADO: SP122485-CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006655-62.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP196504-LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006656-47.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP122485-CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 13:05 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006657-32.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA SALVADOR
ADVOGADO: SP204269-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006658-17.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DO RAMO
ADVOGADO: SP142532-SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/10/2011 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 14:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006659-02.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILDE ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP159797-SILVIA REGINA GAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006660-84.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006661-69.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EZETH PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 17:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia REUMATOLOGIA será realizada no dia 14/12/2011

15:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006662-54.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP241174-DANIELLE ALVES CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2011 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006663-39.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006664-24.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANISSON FERNANDES DE SANTANA
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006665-09.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP153452-LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006666-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006667-76.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006668-61.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH APARECIDA RODRIGUES PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 11:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 13:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006669-46.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE EDUARDO SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006670-31.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ADRIANO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006671-16.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMABILIO CABOATAN DA SILVA
ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006672-98.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP147149-YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006673-83.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BELTRAMINI
ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006674-68.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA SERAFIM
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 11:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 16:30 no seguinte

endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006675-53.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMENIO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006676-38.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006677-23.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TERADA
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006678-08.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO DE JESUS MOURA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006679-90.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOMAZ CALCERANO FILHO
ADVOGADO: SP151348-CARLOS ALBERTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006680-75.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN GONCALVES CARA
ADVOGADO: SP081899-CEUMAR SANTOS GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006681-60.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS LUIZ MENDES
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006682-45.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIRMINO
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006683-30.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIMAIR MANOEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 13:55 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006684-15.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI JOSE DA SILVA GIBBON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/10/2011 15:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 14:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006685-97.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERISVALDO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: SP308737-LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 15:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006686-82.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP308737-LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 11:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 15:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006687-67.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO: SP308737-LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 15:10 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004474-30.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007900-50.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEURACI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008426-17.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO BICHAROV
ADVOGADO: SP256774-TALITA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006688-52.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006689-37.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006690-22.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006691-07.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA JOANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235918-SIDNEY AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006692-89.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA ROCHAO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006693-74.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ROGELIA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006694-59.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE TAVARES VITORINO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006695-44.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERILIO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006696-29.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELSON SCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006697-14.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEGAS REGO
ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006698-96.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA FELICIANO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO: SP285088-CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006699-81.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL COSTA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 15:35 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006700-66.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELILASIA GOMES DE ASSIS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006701-51.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE ALVES DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006702-36.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN DE FATIMA DIAS CARDOSO
ADVOGADO: SP069021-CARMEN DE FATIMA DIAS CARDOSO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006703-21.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006704-06.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NORBERTO DUARTE
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006705-88.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES LUIZ RAGO MENDES
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006706-73.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GARCIA ROSA FILHO
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006707-58.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MUNERATO BUENO DA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006708-43.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENEDITA SCARABELLO
ADVOGADO: SP092567-ROSELY FERRAZ DE CAMPOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006709-28.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO FREIRES DANTAS MARTINS PINTO REPR. POR
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006710-13.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GOMES - REPRES P/
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006711-95.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA SEGANTINI
ADVOGADO: SP298585-ERACLITO DE OLIVEIRA JORDAO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006712-80.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE TACONI MIGUES
ADVOGADO: SP214841-LUCIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006713-65.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGALY SOARES MENEZES
ADVOGADO: SP308737-LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2011 17:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006714-50.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO LUCAS BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2011 15:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006715-35.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006716-20.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO TRENTO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006717-05.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO GAGO CARDOSO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006718-87.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MARQUES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006719-72.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ASSUNÇÃO ROSAS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006720-57.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETH SANT ANNA
ADVOGADO: SP240354-ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006721-42.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIANE KELLY DA SILVA PETUBA
ADVOGADO: SP149140-DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006722-27.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI
ADVOGADO: SP148458-LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006723-12.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ALVES DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006724-94.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ALVES DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006725-79.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ANUNCIACAO PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006726-64.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PALHA PEREIRA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006727-49.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PALHA PEREIRA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006728-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006729-19.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 16:25 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006730-04.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO DE JESUS EVARISTO FERREIRA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006731-86.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2011 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006732-71.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2011 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006733-56.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVANILZA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006734-41.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES

ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2011 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006735-26.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALVA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2011 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO

BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006736-11.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI

ADVOGADO: SP214841-LUCIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006737-93.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006738-78.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 12:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO

BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2011 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006739-63.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006740-48.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA VIEIRA
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006741-33.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174243-PRISCILA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2011 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006742-18.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP230963-SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2011 11:10 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006743-03.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA BRAGA FERNANDES
ADVOGADO: SP261661-JOYCE CASTRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006744-85.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO MARINO
ADVOGADO: SP176594-ANA PAULA MARINO CARNICELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006745-70.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE ABREU LARANJEIRAS
ADVOGADO: SP203423-LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006746-55.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FONTES
ADVOGADO: SP203423-LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008202-79.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO EDUARDO MALLOCCI
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006747-40.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUSAN LOPES VEIGA (REPR P/)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 16:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006748-25.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 17:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006749-10.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GARCIA DE FRANCA

ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 18:05 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006750-92.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO CARREIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 18:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006751-77.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP243054-PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006752-62.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA ALVES SANTOS

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2011 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006753-47.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DE SA RAMOS

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2011 17:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006754-32.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA TORRES COSTA

ADVOGADO: SP308737-LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2011 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006755-17.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BENICIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP308737-LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2011 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006756-02.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE MACIEL

ADVOGADO: SP238568-ADRIANA DA SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2011 14:10 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006757-84.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO MATIAS NAZARE

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/11/2011 13:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 17:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006758-69.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP278824-MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006759-54.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006760-39.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP278824-MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006761-24.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO REIS MONGON
ADVOGADO: SP203423-LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006762-09.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE JUNIOR
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006763-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIRA CELESTE FEIJO
ADVOGADO: SP253521-ELAINE JANAINA PIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 13:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006764-76.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203423-LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006765-61.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DE MELLO AZEVEDO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006766-46.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMAR BERNARDINO FERREIRA

ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006767-31.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LEITE MEDEIROS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2011 13:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006768-16.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA LORETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP298585-ERACLITO DE OLIVEIRA JORDAO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006769-98.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE SIMÕES FILHO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006770-83.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEITE DO PRADO
ADVOGADO: SP164222-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006771-68.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006772-53.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000184

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004410-83.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024789/2011 - DOUGLAS BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Pelo exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmo a antecipação da tutela, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor originário, desde a data do laudo pericial (DIB 11/09/08), bem como, a pagar as diferenças, corrigidas desde a data em que devidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação, que deverão ser pagas ao herdeiro habilitado nos autos, DOUGLAS BATISTA DE OLIVEIRA, que faz jus aos valores retroativos a partir de 13/09/09 até 11/09/08, bem como a eventuais importâncias, a idêntico título, já incorporadas ao patrimônio do autor e não recebidas por este em vida.

O Inss deverá proceder aos cálculos pertinentes.

Deverão ser descontados eventuais valores já pagos pela autarquia.

Condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0004826-85.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311031563/2011 - DELMIRO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Traga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os originais de suas carteiras profissionais e das de registro de embarque e desembarque, devendo a Secretaria providenciar a digitalização legível das mesmas. Discrimine o autor, ainda, os períodos constantes nas referidas carteiras, elencando-os.

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004826-85.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311026818/2011 - DELMIRO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de parecer, em atendimento ao despacho anteriormente proferido (decisão nº 6311020503/2009). Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

P.R.I.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0002814-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031528/2011 - EDGARD DA SILVA SALTAO (ADV. SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000600-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031527/2011 - GERALDA DAS MERCES ARAUJO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0007281-57.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031144/2011 - JOSE CARLOS RAMOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral dos autos do processo trabalhista noticiado, constando os documentos que a instruíram, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência acima declinada:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intime-se.

0006435-69.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031500/2011 - CLEBIANO SILVA PEREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, Petição da parte autora protocolada em 22/08/2011: Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o INSS procedeu ao cumprimento da sentença e competente restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB31/525.056.683-5) em nome do autor, tendo esta inclusive já recebido os valores correspondentes.

Dos documentos anexados aos autos (arquivo NB_5250566835 HisCre.doc), pode-se verificar que o referido benefício está ativo e que os valores encontram-se apenas bloqueados. Desta forma, deverá o autor dirigir-se ao INSS e proceder à regularização do desbloqueio.

Dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004402-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031468/2011 - MARLENE MARIA VICENTE (ADV. RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em face do laudo apresentado, intemem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do noticiado no laudo, designo perícia médica complementar na especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 30/11/2011 às 18:00 hs, bem como perícia médica complementar na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 19/12/2011 às 16:00 hs. Ressalta-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Faculto à parte autora a apresentação de exames e laudos médicos relacionados à especialidade acima indicada.

Intimem-se as partes e a perita designada.

0005528-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031452/2011 - ADRIANA FABRON DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, SP281374 - MANUELA NISHIDA LEITÃO). Considerando que o objeto da ação é a restituição de seguro de vida contratado no momento da assinatura de financiamento habitacional, e que a inicial foi elaborada por servidora desse Juizado Especial Federal, determino a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da presente ação. Cite-se.

Proceda a Serventia ao cadastro do patrono da corrê no sistema virtual.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006949-85.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031508/2011 - ESPEDITA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Em face da justificativa apresentada, redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 19/12/2011, às 17h15min, que será realizada neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0004870-36.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031477/2011 - VANESSA FRANCIELLE DE ANDRADE (ADV. SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, officie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já levantou os valores depositados.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Cumpra-se.

0005880-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031479/2011 - ADELTON RAMOS BARROS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0010336-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031482/2011 - MAGNOLIA GOUVEA NUNES (ADV. SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU); EDIT NUNES DA SILVA (ADV. SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005575-39.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031489/2011 - DENISE PINTO GONÇALVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0008596-52.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031491/2011 - ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006276-63.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031507/2011 - ALEXANDRE COELHO GONCALVES (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ, SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ); CRISTINA COELHO GONCALVES (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007345-33.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031510/2011 - MARIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003919-13.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031511/2011 - MARIO SERGIO SANTOS RIBEIRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ROSELI TARRACO BARGA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007068-17.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031318/2011 - ROBERTO CARLOS OLEGARIO ARAUJO (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006808-66.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031319/2011 - ELAINE SANTIAGO SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009067-05.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031314/2011 - MARIA DAS GRAÇAS BOZA KAISER (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008628-57.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031315/2011 - MARIA ROBERTA DA CONCEICAO (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008376-54.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031316/2011 - VILMA MARQUES DA SILVA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007300-58.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031317/2011 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006567-29.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031320/2011 - JOAO REINALDO DE LIMA JUNIOR (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006387-76.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031321/2011 - VICENTE DE PAULO DE JESUS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005274-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031322/2011 - DORIVAL MARQUES SOUZA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003881-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031323/2011 - MARIA SILVA MATOS (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003210-12.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031324/2011 - CLEUSA ALINE DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002521-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031325/2011 - TATIANA DE JESUS SOARES NOVAIS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001710-03.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031327/2011 - JOEL SILAS DE SOUSA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0011529-66.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031330/2011 - ALMIR DOS SANTOS FEITOSA (ADV. SP129331 - LINA MARANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000304-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031328/2011 - ADEMARIO LEITE DA SILVA (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP276046 - GILBERTO DA LUZ, SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002378-08.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031326/2011 - JURANDIR GOMES DE LIMA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com as cópias dos autos em epígrafe.

Após o cumprimento do determinado acima, providencie a serventia a baixa sobrestado nos presentes autos até ulterior decisão a respeito do conflito.

Intimem-se e officie-se.

0004688-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031305/2011 - MARIA MERCES DA CONCEICAO (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005262-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031302/2011 - FRANCISCO ANTONIO MARTINS DA CRUZ (ADV. SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005087-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031303/2011 - DAYANE DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP133671 - VANESSA COSTA CHAVES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004689-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031304/2011 - EDMAR DIAS BEXIGA NETTO (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005263-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031301/2011 - MICHIELLE BATISTA DA SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004738-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031307/2011 - GILSON BATISTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001078-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031340/2011 - AVELINO RIBEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005265-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031300/2011 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP299655 - JOSÉ GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005870-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031312/2011 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004491-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031458/2011 - OSCAR SILVA PEREIRA (ADV. SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Considerando a decisão proferida em conflito de competência que determinou que o juízo suscitado é responsável pelas medidas urgentes, determino a devolução dos autos físicos, bem como todas as peças que se encontram no arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao d. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, determino novo sobrestamento do feito virtual até o julgamento do conflito de competência.

0010412-74.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031550/2011 - CARLA ADRIANA DA COSTA SANTOS (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS); JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS); EMILIO RAFAEL DA COSTA SANTOS (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS); JULIA CAROLINA DA COSTA SANTOS (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS); LAURA REBECCA COSTA SANTOS (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro a habilitação requerida pelos filhos da parte autora, consoante documentos anexados aos autos. Providencie a serventia às anotações no sistema informatizado deste Juizado.

Expeça-se RPV.

Intimem-se.

0004304-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031505/2011 - VANDERVAL IZIDIO PINHEIRO (ADV. SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição anexada em 22/08/2011: Defiro em parte. Considerando que os autos deste Juizado são virtuais, indefiro o pedido de vista do processo fora do cartório.

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias pelo sistema eletrônico.
Proceda a serventia o cadastro provisório do(a) advogado(a), caso ainda não esteja cadastrado e intime-se.
Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.
Intime-se.

0007142-66.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031530/2011 - VIVIANE GONCALVES COSTA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA); ANNI BEATRIZ GONÇALVES COSTA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA); MICAELLI GONÇALVES COSTA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA); THAUANI GONÇALVES COSTA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência às partes da manifestação do MPF em 03/08/2011; bem como da juntada do laudo médico em 12/09/2011.
Intimem-se.

0000351-18.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031494/2011 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, da petição protocolada pela CEF.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

0002723-08.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031588/2011 - AGNALDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

0005552-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031283/2011 - MARCEL LINCOLN DE CARVALHO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.
Int.

0006357-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031488/2011 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Preliminarmente, verifico a necessidade de realização de perícia indireta. Assim, designo perícia indireta para o dia 19/12/2011, às 16h30min, neste JEF. Nesta data, a senhora Miralva Maria dos Santos deverá comparecer munida de todos os documentos médicos do senhor Carlos Eduardo da Silva; principalmente com os documentos capazes de demonstrar a data de início da doença pleiteada na inicial.
Por fim, ressalto que o não comparecimento à perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
Sem prejuízo, intime-se o senhor perito judicial para que se atente aos documentos médicos apresentados pela parte e aos constantes nos autos, bem como, caso seja possível, informe a este Juizado se o senhor Carlos Eduardo da Silva encontrava-se incapaz para o trabalho.
Intimem-se.

0005009-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029403/2011 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA, SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.
Em face da necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica na especialidade neurologia do dia 04/11/2011 às 16h40min, para o dia 21/10/2011 às 10:40min, que será realizada neste Juizado Especial Federal.
Intimem-se.

0003347-91.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031395/2011 - MARIA DO CARMO LUCENA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a notícia de falecimento da parte autora no AR anexado aos autos, providencie o patrono a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0009106-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031113/2011 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0006120-75.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031493/2011 - MANOEL GOMES LIMA (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Compulsando os autos virtuais, verifico que em momento algum as partes aventaram sobre erro anterior; pelo contrário, anuíram com a sentença e dela recorreram sem fazer qualquer menção ao equívoco inicial. Assim, o acórdão transitou em julgado no tocante à condenação sobre conta poupança e não sobre saldo do FGTS. Considerando a consulta realizada pela CEF, observa-se que a conta poupança da parte autora está fora do período de aplicação do julgado.

Dessa forma, nada há a executar.

Dê-se baixa findo.

0003302-82.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031485/2011 - APARECIDO SANTO MOTOLO (ADV. SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS); EURIPEDES MOTOLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

0005981-26.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031464/2011 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos.

Considerando que a declaração do imposto de renda é firmada pelo autor;

Considerando que a busca por CPF, realizada pela ré, apenas apontou uma conta poupança aberta em 2009;

Apresente a parte autora, em dez dias, o informe de rendimento do banco depositário utilizada na composição da declaração de renda juntada aos autos.

Descumprida a determinação acima, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o resultado do conflito de competência que declarou a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a presente ação, determino a devolução dos autos físicos, bem como todas as peças que se encontram no arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao d. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP.

Intimem-se. Após, dê-se baixa.

0002811-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031425/2011 - ARNALDO CAITANO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004492-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031420/2011 - ANTONIO CARLOS BARANGELLO (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003568-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031423/2011 - EDISON BOAVENTURA LEITE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009373-03.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031408/2011 - ROSALVO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003704-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031422/2011 - MARIA PINHEIRO VIANA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003259-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031424/2011 - EDSON FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003712-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031421/2011 - JOSE TEODORO DE BRITO JUNIOR (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004142-63.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031544/2011 - REGINA CELIA LEONES (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ); ERICK LEONES GOLFETI BELGA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2007 (Ano Calendário 2006), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0003030-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031470/2011 - MARIA ELZA LOURENCO (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em face do laudo apresentado, intemem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do noticiado no laudo, designo perícia médica complementar na especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 06/12/2011 às 16:00 hs, bem como perícia médica complementar na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 19/12/2011 às 16:00 hs. Ressalta-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Faculto à parte autora a apresentação de exames e laudos médicos relacionados à especialidade acima indicada. Intimem-se as partes e a perita designada.

0011517-18.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031480/2011 - CAROLINA PAULO DE SOUZA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 17.06.2011: Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Dê-se baixa findo.

0005851-36.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031531/2011 - SERAFIM MAIA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se ciência à parte autora dos termos da petição juntada em 12.09.2011. Após, considerando que nada há a executar, dê-se baixa findo. Publique-se.

0000893-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031455/2011 - BENEDITO RAMIRO DE JESUS (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o resultado do conflito de competência que declarou a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a presente ação, determino a devolução dos autos físicos, bem como todas as peças que se encontram no arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao d. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP. Intimem-se. Após, dê-se baixa.

0005257-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031635/2011 - FABIANA SOUSA RIECHELMANN (ADV. SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro a emenda à inicial. Cite-se o Inss.

0005575-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031632/2011 - MANOEL CANDIDO DE FARIAS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Em prestígio ao Princípio do Juízo Natural e aos Princípios que norteiam o Juizado Especial Federal;

Tendo em vista o termo de prevenção positivo gerado neste feito e que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 00020581219994036104 - 4ª Vara Federal de Santos; Fica a parte autora intimada a apresentar cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo acima indicado, a fim de afastar hipótese de litispendência e prosseguir no regular processamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para análise de prevenção.

Int.

0005306-92.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031462/2011 - NIVALDO SANTOS DA CONCEICAO (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 15.06.2011: Suspendo por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução.

Considerando os extratos juntados em 20.01.10 e 14.02.2011, bem como a planilha apresentada pela parte autora em 28.05.2011, remetam os autos à Contadoria Judicial para averiguação do alegado pelo autor no tocante a discrepância dos valores pagos pela CEF.

Cumpra-se.

0002975-11.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031558/2011 - RIVALDO CURATOLO (ADV. SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da parte autora protocolizada sob n. 28487/2011.

Considerando a petição supra, anexada aos autos virtuais em 15.07.2011, manifeste-se a CEF quanto ao documento juntado pelo autor - Guia de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal, bem como conteste o feito no prazo legal.

Intime(m)-se. Cite-se.

0007532-41.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031525/2011 - MARJORIE DOMINGUES MARCAL (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0006446-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031495/2011 - OSNI VIEIRA (ADV. SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando que a sentença reconheceu o direito do autor à isenção, esclareça a União Federal cobrança alegada em petição protocolada em 16.08.2011. Prazo de dez dias.

Após os esclarecimentos, remetam os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

Intimem-se.

0001476-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031503/2011 - MARINA DOS ANJOS NAPOLI (ADV. SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se ciência à Caixa do depósito efetuado pela parte autora.

Intime-se.

0008458-17.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031459/2011 - LAR VICENTINO - ASSISTÊNCIA À VELHICE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando o resultado do conflito de competência que declarou a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a presente ação, determino a devolução dos autos físicos, bem como todas as peças que se encontram no arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa.

0000550-74.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031460/2011 - VIRGINIA PAES BARRETO FIORAVANTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP201140 - THOMÁS

ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 07.07.2011: Mantenho a decisão anterior, proferida em 27.05.2011, pelos seus próprios fundamentos. No silêncio, dê-se baixa.

0006441-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031509/2011 - NILZA BARBOZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a ausência momentânea de credenciamento de perito na especialidade de oftalmologia e a urgência no processamento dos feitos, tem por justificada a designação de Clínico Geral para proceder às perícias nos casos em questão.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Publique-se.

0001831-36.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031643/2011 - MIGUEL ARCANJO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor a declaração retificadora de imposto de renda referente ao Exercício de 2004 (Ano Calendário 2003), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0000340-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031114/2011 - WALFREDO GARCIA COTA (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada pela CEF em 22.08.2011. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0004825-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031290/2011 - NOEL LOPES DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

1. Em face do comunicado social apresentado, esclareça a parte autora qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para designação da perícia social.

2. Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

0003983-23.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031476/2011 - LUCIANA BONITO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ELENITA ROSA BONITO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ZULEIKA BONITO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 21.07.2011: Defiro o requerido pela CEF.

A fim de viabilizar a execução do feito, devem os autores:

- 1) juntar cópia da certidão de óbito do Sr. ORLANDO BONITO;
- 2) informar o número do CPF do falecido;
- 3) apresentar documento comprobatório do número da conta poupança do falecido.

Após a juntada, dê-se vista à CEF.

0007345-33.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026324/2010 - MARIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Cumpra-se.

0005663-72.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031487/2011 - AILTON ARLINDO GOMES (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a concordância expressa da parte autora com a proposta de acordo formulada, ainda que posterior à prolação da sentença, intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, se remanesce o interesse na conciliação.

Na hipótese de persistir o interesse da autarquia na conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo, ficando prejudicado o recurso apresentado.

No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito com a análise da admissibilidade do recurso interposto e, se em termos, a remessa à Turma Recursal com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Proceda a serventia o cadastro provisório do(a) advogado(a), caso ainda não esteja cadastrado e intime-se.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.

Intime-se.

0008579-16.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031506/2011 - MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP251300 - JOAO GOMES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004556-32.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031502/2011 - DÉCIO PEREIRA LEMOS (ADV. SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa pelo teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, reconsidero a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000254-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030824/2011 - JOAO CARLOS DE CAMPOS DIAS (ADV. SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000386-46.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030902/2011 - MILTON RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0007345-33.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034817/2010 - MARIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando o tempo transcorrido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002814-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311012805/2010 - EDGARD DA SILVA SALTAO (ADV. SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com as cópias dos autos em epígrafe.

Após o cumprimento do determinado acima, providencie a serventia a baixa sobrestado nos presentes autos até ulterior decisão a respeito do conflito.

Intimem-se e oficie-se.

0005131-69.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031332/2011 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005871-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031310/2011 - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005006-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031309/2011 - IRENE PASSOS DOS SANTOS (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006802-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031478/2011 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando os termos da Resolução n. 373, art 1º, de 09/06/2009, julgo deserto o recurso, por falta de recolhimento do preparo, considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que não houve pedido nesse sentido.

Nada sendo requerido, subam os autos a Egr. Turma Recursal. Int.

0007276-64.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031456/2011 - WANDA MARIA IVANOVAS (ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); MARIZA GARCIA MACHADO (ADV./PROC. SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO); DENILSON GARCIA CHAGAS DOS SANTOS (ADV./PROC. SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO). A comprovação do recolhimento de custas constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.

Assim, diante da ausência de tal comprovação, nos termos do art. 1º da Resolução do CJ de nº 373 de 09/06/2009, julgo deserto o recurso apresentado pelos co-réus.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos a Egr. Turma Recursal. Int.

0008889-27.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031306/2011 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES, SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 21/07/2011.

Dê-se vista à parte autora da lista de créditos anexada aos autos, pelo prazo de de 10(dez) dias.

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Cumpra-se.

0003187-32.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031594/2011 - VALDEMAR NOVAES COELHO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Em prestígio ao Princípio do Juízo Natural e aos Princípios que norteiam o Juizado Especial Federal;

Tendo em vista o termo de prevenção positivo gerado neste feito e que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo n.02036781719954036104 - 4ª Vara Federal de Santos; Fica a parte autora intimada a apresentar cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo acima indicado, a fim de afastar hipótese de litispendência e prosseguir no regular processamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para análise de prevenção.

Int.

0005528-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311027177/2011 - ADRIANA FABRON DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, indefiro, por ora, a antecipação da tutela.

Cite-se o réu para que apresente contestação em 30 (trinta) dias, bem como junte cópia integral do contrato em questão. Intimem-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis e considerando que a autora dispensou a oitiva de testemunhas na inicial, voltem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000169

DESPACHO JEF

0049172-83.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025844/2011 - MANOEL NIVALDO MASCARO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nego seguimento ao recurso da parte por falta de amparo legal. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 5º, não prevê hipótese de recurso de sentença que não aprecia o mérito. Ademais, a admissão do recurso, seu processamento e eventual acórdão mostram-se, na prática, severamente mais demorados que nova propositura de ação de acordo com a forma legal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se. Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0011054-66.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026095/2011 - PAULO VITOR DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

DESPACHO JEF

0001269-80.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025729/2011 - APARECIDA DE FATIMA ARAUJO VILA NOVA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida, devendo ser comprovada nos autos a implantação do benefício concedido em sentença. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005872-10.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025956/2011 - OSMAIR DE MORAIS (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face

do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003705-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026052/2011 - ENY DIAS ALVES (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004235-87.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025802/2011 - OSVALDO GOSMIN (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004689-67.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025914/2011 - MARIO ANTONIO THEODORO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0001462-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025666/2011 - LIDERCY ROZENDO LIMA GALDINO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006440-26.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025986/2011 - PASCHOINA PAGOTTO CIANCE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001779-67.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026112/2011 - ANTONIO HENRIQUE DOS REIS (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002724-88.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026123/2011 - GILBERTO APARECIDO DEROLDO (ADV. SP133434 - MARLON BARTOLOMEI, SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0004101-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025744/2011 - ANTONIO LISBOA DA PAZ (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003934-43.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025746/2011 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003850-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025747/2011 - ALFREDO CESAR NUNES (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003635-66.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025748/2011 - NEUZA ALEGRE (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003540-36.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025749/2011 - ELENICE PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003195-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025750/2011 - ZORAIDE FONSECA PRATES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002354-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025751/2011 - FRANCISCO CRISCI NETTO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005139-44.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026097/2011 - MOACIR OSNI ARAUJO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006221-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025954/2011 - MARIA DUARTE VICENTIN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001231-42.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025849/2011 - ROSA POSTIGO FERREIRA (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005752-64.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310024783/2011 - VIRGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005831-43.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025889/2011 - MARIA APARECIDA DE LIMA ALVES (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de 01.01.1965 a 31.12.1967 ; 02.07.1973 a 04.03.1975 ; 09.01.1979 a 24.02.1979 ; 07.08.1984 a 31.08.1984 e 20.06.1988 a 30.09.1989.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007258-12.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017441/2011 - DARCI AP ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO, SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no interstício de 01.07.1981 a 28.04.1995 (Dollo Têxtil S.A.), a ser convertida em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 147.694.730-6, desde a data do requerimento administrativo (DER 28.08.2008), DIB 28.08.2008, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 28.08.2008 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001701-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025909/2011 - APARECIDA MARIA RIBEIRO GERMANO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data da perícia, realizada em 04.05.2011, com DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 04.05.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005900-75.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025922/2011 - MARIA APARECIDA ROSOLEN (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito a preliminar de mérito argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício pelo autor da atividade de empregado rural no interregno de 01.01.1970 a 06.09.1990 e, conseqüentemente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade NB. 152.101.398-2, desde a DER 01.10.2010, com RMI: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMA: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais),

DIB 01.10.2010 e DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento da importância de R\$ 6.408,37 (seis mil, quatrocentos e oito reais e trinta e sete centavos), atualizada em 09/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005912-89.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025921/2011 - MARIA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de 18.07.1961 a 31.07.1987 e determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER 05.08.2010, NB: 152.021.460-7 RMI: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), DIB 05.08.2010, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento da importância de R\$ 7.542,01 (sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e um centavo), atualizada em 09/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006043-64.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025888/2011 - FLORISIA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de 22.03.1964 a 31.12.1973.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004079-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017549/2011 - CELIA LOPES DE AZEVEDO FREZZARIM (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 01.09.1966 a 30.06.1969 (Tecelagem de Fitas Santa Julia S/A), bem como o compute do período urbano comum de 01.07.1969 a 28.02.1967 (Tecelagem de Fitas Santa Julia S/A) a ser convertida em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 68108282-8 desde a data do requerimento administrativo (DER 28.02.1994), DIB 28.02.1994, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 28.02.1994 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação, observada a prescrição.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004485-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025913/2011 - IVANIR DE FATIMA DUARTE CALAZANS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício originário NB. 683206052 e do benefício da parte autora, NB. 1559000179, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0008604-95.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025668/2011 - PAULO DA SILVA (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa;

e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 01.07.1971 a 10.08.1972 (Meneghel indústria Têxtil LTDA.), 04.10.1972 a 11.03.1974 (Distral Ltda.), 09.01.1975 a 28.09.1976 (Têxtil Elizabeth SA), 14.02.1977 a 04.0.1977 (Tecidos Decoratriz Ltda), 14.06.1977 a 31.08.1978 (Têxtil Elizabeth SA), 01.09.1978 a 28.07.1983 (Têxtil Elizabeth SA), 01.02.1984 a 27.08.1987 (Têxtil Elizabeth SA), 23.08.1988 a 23.01.1990 (Nicoletti Indústria Têxtil Ltda) e de 01.06.1968 a 18.08.1970 (Meneghel Indústria Têxtil Ltda.), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 147883302-2, desde a data do requerimento administrativo (18.06.2009), DIB 18.06.2009, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 18.06.2009 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006136-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026117/2011 - VERA LUCIA DOS REIS MIGUEL (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora nos interregnos de 11.01.1975 a 09.10.1980, de 01.12.1989 a 04.01.1990, de 27.04.1992 a 03.12.2001 e de 10.04.2003 a 01.12.2004; razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (22.09.2010), com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, DIB em 22.09.2010 e DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da importância de R\$ 6.568,99 (seis mil, quinhentos e sessenta e oito e noventa e nove), correspondente às prestações vencidas, respeitada a prescrição, com atualização em setembro/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006596-14.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025997/2011 - DALZIRA NESSO GRAVA (ADV. SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora nos interregnos de 12.01.1967 a 31.12.1967 e de 27.07.1974 a 23.04.1980; razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Descabe a concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008044-56.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017433/2011 - MARCELINO CARAVELA NETO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 02.05.1973 a 03.03.1974; 01.04.1974 a 04.04.1975; e 01.07.1975 a 16.01.1976; reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 03.04.1995 a 31.07.1995 (Mausa Equipamentos Industriais) e 26.06.1997 a 09.06.1998 (B.S.B. - Comércio e Manutenção Industrial Ltda.) a ser convertida em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 146.986.765-3, desde a data do requerimento administrativo (DER 08.04.2009), DIB 08.04.2009, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 08.04.2009 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005684-17.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025890/2011 - APARECIDO ROBERTO MINGARELLI (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela autarquia requerida; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto aos períodos de 01.01.1989 a 31.12.1989 e de 01.11.1993 a 05.03.1997, em face do reconhecimento administrativo, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer a especialidade dos períodos de 18.06.1991 a 31.10.1993, de 06.03.1997 a 31.12.2004 e de 01.01.2006 a 31.12.2008 (Goodyear do Brasil Ltda.), com conversão destes para tempos comuns, para a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários junto ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da fundamentação.

IMPROCEDE o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004481-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025910/2011 - ROSILENE MARQUES PEREIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício originário NB. 3001884365, com reflexos no benefício da parte autora, NB. 1403999330, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006079-09.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025884/2011 - MARIA ANTONIA DE MARCO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício pelo autor da atividade rural nos períodos de 30.11.1954 a 31.12.1955 e 17.12.1970 a 24.11.1972 e de atividade urbana no interregno de 02.01.1992 a 31.08.1999 e, conseqüentemente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade NB. 1138116901, desde o ajuizamento em 26.10.2010, RMI e RMA no valor de um salário mínimo, DIB 26.10.2010, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento da importância de R\$ 5.898,56, atualizada em 08/2011

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005934-50.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025861/2011 - JAIME APARECIDO SERRA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar nos interregnos de 01.09.1970 a 30.06.1980, 01.09.1980 a 31.07.1984 e de 01.09.1987 a 31.03.1991 e, reconheço o exercício pelo autor da atividade de empregado rural no interregno de 14.08.1992 a

31.12.1997, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, NB. 150.430.561-0, desde a DER 01.03.2010, com RMI: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), DIB 01.03.2010, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento da importância de R\$ 10.718,28 (dez mil, setecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), atualizada em 09/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006208-14.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025873/2011 - ROSE MARI ALVES BEZERRA FERNANDES (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações referentes ao auxílio-doença NB. 540.414.017-4, devidas no período de 01.07.2011 a 14.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006218-58.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026108/2011 - MARIA MIRANDA FAUSTINO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural pela parte autora nos interregnos de 20.11.1959 a 19.10.1978; 11.11.1980 a 30.04.1986 e de 01.01.1987 a 31.12.1987 e determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação, 02.12.2010, RMI: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), DIB 02.12.2010, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento da importância de R\$ 5.222,09 (cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e nove centavos), atualizada em 09/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005688-54.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026103/2011 - IRENE DE CARVALHO FERRARI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares e a preliminar de mérito argüidas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 02.08.1964 a 18.03.1975 (Pablos E E Araújo Ltda.), de 01.10.1976 a 21.10.1980 (Instituto Salesiano D. Bosco), de 01.12.1980 a 01.04.1983 (Instituto Salesiano D. Bosco), de 08.06.1993 a 31.07.1993 (Supermercados Batagin Ltda.), de 01.02.2007 a 28.02.2007 (Recolhimento) e de 01.09.2007 a 31.12.2007 (Recolhimento); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício pela autora da atividade de empregada rural no interregno de 11.09.1964 a 30.07.1970; e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 151.229.269-6, desde a DER 18.01.2010, RMI: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), DIB 18.01.2010, DIP 01.08.2011, bem como ao pagamento da importância de R\$ 10.460,38 (dez mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), atualizada em 08/2011.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006080-91.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025992/2011 - BERNADETE ALVES DA COSTA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, DIB 23.01.2010, DIP 01.09.2011, RMI R\$ 775,25, RMA R\$ 825,40, bem como ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas, no total de R\$ 8.234,76, com atualização em 09/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003281-12.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017493/2011 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 10.07.1985 a 31.01.1986 (Tecidos Paulitex Ltda.) e de 24.05.1993 a 28.04.1995 (Distral Ltda.), a ser convertida em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 120.721.326-5, desde a data do requerimento administrativo (DER 24.05.2001), DIB 24.05.2001, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 13.02.2004 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005595-91.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026023/2011 - HELENA PUSSU ALVETI (ADV. SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 1956 a 1968, e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da citação, 26.11.2010, RMI: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), DIB 26.11.2010, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento da importância de R\$ 5.275,10 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos), atualizada em 09/2011.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005935-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026025/2011 - MARIA ANTONIA TEODORO MARIANO (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito a preliminar de mérito argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício pelo autor da atividade de empregado rural nos interregnos de 01.06.1997 a 25.09.2010; e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade NB. 152.101.372.9, desde a DER 25.09.2010, com RMI: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMA: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) com DIB em 25.09.2010 e DIP em 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da importância de R\$ 6.521,89 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), correspondente às prestações vencidas, respeitada a prescrição, com atualização para 09/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000798-43.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025740/2011 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 28.08.1972 a 30.06.1974 (Tinturaria e Estamparia Primor Ltda.), de 14.04.1975 a 08.10.1979 (Unitika do Brasil Ind. Têxtil Ltda.), de 14.01.1980 a 28.10.1991 (Santista Têxtil S.A.) e de 01.08.1996 a 01.07.2000 (Campo Belo Ind. Têxtil Ltda.), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 113.260.714-8, desde a data do requerimento administrativo (14.05.1999), DIB 14.05.1999, DIP 01.09.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 14.05.1999 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004062-34.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017486/2011 - JOSE REUTER MERLIN (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no interstício de 02.01.1970 a 27.04.1973 (Têxtil Machado Marques Ltda.), a ser convertida em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 142.358.383-0, desde a data do requerimento administrativo (DER 21.06.2007), DIB 21.06.2007, DIP 01.09.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 21.06.2007 a 31.08.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004390-61.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017482/2011 - RALMIR DURVAL FABRI (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no interstício de 29.05.1992 a 05.12.1999 (Departamento de Água e Esgoto de Americana), a ser convertida em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 144.812.894-0, desde a data do requerimento administrativo (DER 09.05.2008), DIB 09.05.2008, DIP 01.08.2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 09.05.2008 a 31.07.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-66.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026106/2011 - EDUARDO APARECIDO DEMARQUI (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela autarquia requerida; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao período de 01.01.1984 a 31.12.1985, em face do reconhecimento administrativo, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil; e, no mérito, reconheço o exercício de atividade rural nos interregnos de 01.01.1981 a 31.12.1983 e de 01.01.1986 a 30.04.1988 e a especialidade do interstício de 03.12.1998 a 31.12.1983 (Goodyear do Brasil Ltda.), a ser convertido em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 149.873.525-5, desde a data do requerimento administrativo (03.07.2009), DIB 03.07.2009, DIP 01.09.2011, RMI R\$ 1.396,95 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), RMA R\$ 1.589,28 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 14.663,70 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS), até o ajuizamento da ação e do montante de R\$ 29.366,05 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), a partir do ajuizamento da ação, com atualização em 09/2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Dados para a implantação:

Beneficiário: EDUARDO APARECIDO DEMARQUI;

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;

RMI: R\$ 1.396,95;

RMA: R\$ 1.589,28

DIB: 03.07.2009;

DIP: 01.09.2011.

P.R.I.

0006514-80.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025985/2011 - WAGNER FRANCISCO SALANDIN (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do laudo médico (30.06.2011), DIB 30.06.2011, DIP 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 01.07.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001171-06.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025618/2011 - LAIRSO JACOB (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0000576-70.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025647/2011 - NADIR MOREIRA DA SILVA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer o erro material da sentença quanto à data de nascimento da autora, 05.05.1945.

Retificados o erro material, a sentença passa ao seguinte teor:

Vistos etc.

“Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário, vez que conta com 66 anos de idade.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Nadir Moreira da Silva - autora, 66 anos, sem renda;
2. Hilário da Silva - cônjuge da autora, 75 anos, percebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo;

Conforme o levantamento sócio-econômico, o valor percebido pelo cônjuge da parte autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça

uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003).
2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial.
3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso.
4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

Excluído o valor recebido pelo cônjuge da requerente e os gastos com medicamentos destinados à parte autora (R\$ 89,97), a renda per capita do autor é inexistente.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do laudo sócio-econômico (02.03.2011), DIB 02.03.2011, DIP 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 03.03.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I”

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0001371-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025631/2011 - JULIA LEITE ALEGRI (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer o erro material da sentença quanto ao período de contrato de trabalho de 14.01.1969 a 31.01.1972.

Retificados os erros materiais, a sentença passa ao seguinte teor:

“ Vistos em inspeção etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor, ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal e impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e rejeito a impugnação ao valor da causa.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor

executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, como o presente feito reporta-se a valores devidos desde 10.04.2007, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2005, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no(s) interregno(s) de 14.01.1969 a 31.01.1979 (Organização Técnica Contábil S/A Ltda) e 01.02.1972 a 30.10.1976 (Organização Técnica Contábil S/A Ltda).

O exercício da atividade no(s) período(s) está comprovado pelos seguintes documentos que instruem a petição inicial:

1. Anotação do contrato de trabalho em CTPS - fl. 11.

Os períodos 14.01.1969 a 31.01.1972 e 01.02.1972 a 30.10.1976 estão comprovados através de pesquisa realizada no sistema CNIS.

Conforme fl. 10 dos documentos que instruem a petição inicial, a CTPS da autora foi emitida em 14.01.1969, ou seja, trata-se de documento extemporâneo aos fatos, não sendo cabível o reconhecimento do período a partir de 02.01.1969, visto que não há início de prova material referente a este(s) período(s).

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o(s) reconhecido(s) nesta sentença, a parte autora computa 94 contribuições, não tendo implementado a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/91, o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 14.01.1969 a 31.01.1972 (Organização Técnica Contábil S/A Ltda) e 01.02.1972 a 30.10.1976 (Organização Técnica Contábil S/A Ltda) e condenando o INSS à respectiva averbação e cômputo.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

0003361-39.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310022308/2011 - IRENE MARIA VENTURA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.

Assim, a sentença prolatada passa a conter o seguinte teor:

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e o cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta dor nos pés e na coluna lombar, com incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral de enfermeira. Salientou que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade.

Data de início da doença: 03/2003

Data de início da incapacidade: 03/2003

Como a parte autora conta com 53 anos de idade, portanto, não se enquadra no conceito de pessoa com idade avançada, bem como não apresenta incapacidade para o exercício de atividades que não requeiram esforço físico, entendo que a incapacidade permanente somente obsta o exercício de sua atividade laboral habitual (enfermagem), não impedindo que seja submetida a procedimento de reabilitação, pela Autarquia Previdenciária.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado sem possibilidade de reabilitação, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos.

Deste modo, a incapacidade total e permanente com possibilidade de reabilitação para outra função autoriza o restabelecimento do auxílio-doença.

E, por fim, em razão do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se ao processo de reabilitação profissional a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.: 129.122.168-6, a contar de 01.04.2011, com DIP em 01.07.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.04.2011 a 30.06.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Fica a parte autora cientificada que, conforme artigo 101 da Lei nº 8.213/91, deverá se submeter ao processo de reabilitação profissional custeado e prescrito pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0005612-30.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025710/2011 - FLORICE SILVESTRE GALDEANO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer o erro material da sentença quanto a data de filiação da parte autora no pleito do benefício de aposentadoria por idade.

Retificados os erros materiais, a sentença passa ao seguinte teor:

“ Vistos em inspeção etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigidas.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

Como a parte autora filiou-se posteriormente a 24/07/1991, não se aplica a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Em consequência, deve a parte requerente cumprir o prazo de carência de 180 (cento e oitenta) meses, na forma do art. 25, II, da citada norma.

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no(s) interregno(s) de 01.01.1998 a 31.12.1998 (Recolhimento); 01.02.1999 a 30.09.2000 (Recolhimento); 01.11.2000 a 30.06.2003 (Recolhimento); 01.09.2003 a 28.02.2006 (Recolhimento) e 01.05.2008 a 03.11.2010 (Recolhimento).

O exercício da atividade no(s) período(s) está comprovado pelos seguintes documentos que instruem a petição inicial:

1. Cópia das guias de recolhimento - fls. 10 a 122;
2. Pesquisa realizada no sistema CNIS referente aos períodos de contribuição - fl. 123.

Tais documentos são contemporâneos aos fatos.

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

No que toca à inclusão do período no qual a parte requerente percebeu benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Da análise dos dois dispositivos acima referidos, concluo que o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e, inclusive, para fins de verificação da carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão recente, ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

No caso específico dos autos, o INSS não computou, para a verificação da carência, o(s) período(s) de percepção de benefício de auxílio-doença, de 27.03.2006 a 02.04.2007 (516.559.655-5) e de 04.11.2010 a 19.11.2010 (543.490219-6), que deve(m) ser incluído(s) como tempo de serviço, inclusive para a finalidade de aferição da carência.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o(s) reconhecido(s) nesta sentença, a parte autora computa 139 contribuições, não tendo implementado a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ausente a coexistência dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, resta inviável a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de de 01.01.1998 a 31.12.1998 (Recolhimento); 01.02.1999 a 30.09.2000 (Recolhimento); 01.11.2000 a 30.06.2003 (Recolhimento); 01.09.2003 a 28.02.2006 (Recolhimento) e 01.05.2008 a 03.11.2010 (Recolhimento) e computando os interregnos nos quais a parte autora percebeu auxílio-doença, de 27.03.2006 a 02.04.2007 (516.559.655-5) e de 04.11.2010 a 19.11.2010 (543.490219-6) e condenando o INSS à respectiva averbação e cômputo.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

0000555-31.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025862/2011 - JOSE ANDRE RAMOS (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer o erro material da sentença quanto ao período de contrato de trabalho de 29.09.1988 a 28.12.1988 (Haspen- Serviços Efetivos e Temporários Ltda).

Retificados os erros materiais, a sentença passa ao seguinte teor:

“ Vistos em inspeção etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor, ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal e impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze

vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e rejeito a impugnação ao valor da causa.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, como o presente feito reporta-se a valores devidos desde 10.04.2007, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:
Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2008, quando completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no(s) interregno(s) de 04.06.1986 a 19.07.1988 (Construtora Lix da Cunha S/A); 29.09.1988 a 28.12.1988 (Haspen- Serviços Efetivos e Temporários Ltda), 01.07.1993 a 26.02.1994 (Lafer Construtora Ltda); 01.05.1995 a 18.06.1997 (Omega Recursos Humanos Ltda) e 01.06.12009 a 30.06.2009 (Recolhimento).

O exercício da atividade no(s) período(s) está comprovado pelos seguintes documentos que instruem a petição inicial:

1. Anotação do contrato de trabalho em CTPS - fl. 20/ 29;
2. Anotação de contribuição sindical em CTPS - fl. 23;
3. Alterações salariais inscritas em CTPS - fl. 26;
4. Opção ao Regime do FGTS constante de CTPS - fl. 28;
5. Cópia das guias de recolhimento - fls. 41 a 49;
6. Cópia dos períodos de contribuição - fls. 52/53.

Tais documentos são contemporâneos aos fatos.

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o(s) reconhecido(s) nesta sentença, a parte autora computa 159 contribuições, não tendo implementado a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/91, o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 04.06.1986 a 19.07.1988 (Construtora Lix da Cunha S/A); 29.09.1988 a 28.12.1988 (Haspen- Serviços Efetivos e Temporários Ltda), 01.07.1993 a 26.02.1994 (Lafer Construtora Ltda); 01.05.1995 a 18.06.1997 (Omega Recursos Humanos Ltda) e 01.06.12009 a 30.06.2009 (Recolhimento) e condenando o INSS à respectiva averbação e cômputo.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000065-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026119/2011 - EVONETE ROSENO DE CARVALHO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN); GIOVAN CARVALHO DA SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN); SIMONE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005623-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026027/2011 - PAULA RIGHETTO ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, razão pela qual declino da competência para uma das varas da da Justiça Comum Estadual da Comarca de Americana-SP.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Determino à Secretaria deste Juizado Especial Federal que emita cópia integral destes autos, remetendo-a por ofício à Justiça Comum Estadual, para livre distribuição a uma das varas da Comarca de Americana-SP
Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0002612-56.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017562/2011 - JURANDIR APARECIDO BOCCHI (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, 245, § único, 247, 249, 1ª parte, 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Expeça-se contra-ofício à ré.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003494-81.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026022/2011 - NEIDE FELIPE NERY (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CRISTIANO ROGERIO ZAMBONE (ADV./PROC.). Posto isso, declino da competência para processar e julgar a presente ação.

Arquivem-se com baixa definitiva dos autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000247-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017565/2011 - PEDRO LUIZ SALES (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange ao pedido de revisão de benefício previdenciário, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Int.

0002054-21.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026008/2011 - ANDREW ANDERSON ANTONIO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005350-51.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026009/2011 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Reconsidero a decisão anterior, devendo a Contadoria deste Juízo fazer os cálculos, como determinado no acórdão, assim remetam-se os autos a Contadoria.

0008057-94.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026075/2011 - LUIZ MORAIS (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003426-39.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026053/2011 - JOAO MOURA MOREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0008156-30.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026042/2011 - JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a inércia do INSS, e considerando que não há nos autos qualquer manifestação da autarquia quanto à obediência do determinado na sentença, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a comprovação do cumprimento do acórdão/sentença, apresentando, inclusive, os cálculos referentes à multa arbitrada em decisão anterior.

0002733-16.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025883/2011 - MARIA DEUCIMAR DE ARAUJO (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - C/JF, a Dra. KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI, OAB SP304.909, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.

Intime-se a advogada acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0002799-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026000/2011 - MARIA ORLANDA GOMES (ADV. SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 15:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0003562-31.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026111/2011 - IRINEU ABILA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista da manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

0000558-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025996/2011 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora, quanto a suposto equívoco no valor de implantação do benefício previdenciário.

Int.

0003341-48.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025896/2011 - HENRIQUETA GOMES (ADV. SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista que a CEF trouxe a este Juízo a Carta de Anuência, compareça o patrono da parte autora neste Juizado para a retirada do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

0002060-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025991/2011 - SONIA REGINA GUTIEREZ BEGA DUARTE (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Intimem-se.

0005607-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025741/2011 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. PR036475 - LUIZ FERNANDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência às partes quanto à distribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 2010.70.65.000495-0, distribuído inicialmente na Vara Federal e Juizado Especial Federal de Apucarana-PR.

Manifestem-se as partes, caso queiram, no prazo de dez dias, acerca das provas produzidas neste processo.

Intimem-se as partes.

Após decorrido o prazo, façam os autos conclusos para a sentença.

0004142-27.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025974/2011 - ROBERTO BENEDITO BELLINI (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, determino que o patrono da parte autora providencie a devida regularização de seu próprio CPF mediante comprovante de inscrição e situação cadastral em que conste seu nome grafado de forma idêntica aos demais documentos apresentados nos autos, para que seja possível a expedição do ofício requisitório dos honorários de sucumbência.

Int.

0017588-39.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026105/2011 - NELSON SOARES (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000601-20.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026115/2011 - JOSE MANOEL FERNANDES (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001158-75.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026122/2011 - LUIZ FRANCISCO BONATTI (ADV. SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA, SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO, SP119189 - LAERCIO GERLOFF, SP109603 - VALDETE DE MORAES, SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0008342-48.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025863/2011 - CLAUDIO BLANES ESTEVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001931-57.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025864/2011 - JOAO FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000271-91.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025865/2011 - ANTONIO CARLOS STRAPASSON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000199-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025866/2011 - LUIZ ANDREOLI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante a inércia do INSS, e considerando que não há nos autos qualquer manifestação da autarquia quanto à obediência do determinado na sentença, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a comprovação do cumprimento do acórdão/sentença, apresentando, inclusive, os cálculos referentes à multa arbitrada em decisão anterior.

0004706-40.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026074/2011 - MARIANO CHIONTEKI (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000717-02.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026062/2011 - AUGUSTA SOARES (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007197-93.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026076/2011 - ELIAS BEIRA (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004206-42.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026071/2011 - CLAUDIO RASERA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002379-93.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026066/2011 - ADELICIO LUCIANO DE BRITO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0014966-84.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026073/2011 - RENATO LIMA DIAS (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003361-39.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026054/2011 - IRENE MARIA VENTURA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de

apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do requerimento da autora à Turma Recursal de São Paulo, para as providências cabíveis.

0002739-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025998/2011 - EUCLIDES ALVES APARECIDO DE BRITO (ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido da parte autora quanto o desconto de 30% referente aos honorários contratuais na atual fase processual, tendo em vista que a sentença retro será submetida à Segunda Instância.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001863-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026028/2011 - RENATO CELSO GOBBO (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001839-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026029/2011 - JOSE APARECIDO ALBANEZ (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000198-17.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026030/2011 - JOSE ANTONIO VOLPATO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000233-74.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026031/2011 - DORILU MARIA GUIRADO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000194-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026032/2011 - CONSTANTE CHRISTOFOLETTI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000222-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026033/2011 - BENEDITO PILAR (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000205-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026034/2011 - DORIVAL MIGLIATI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000235-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026035/2011 - IVAN FRAGA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000209-46.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026036/2011 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000201-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026037/2011 - OZILIO STOCO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000510-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026038/2011 - ADEVALDO DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000506-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026039/2011 - CLAUDIO VOLPATO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001841-10.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026040/2011 - MARIA ANGELA NALIN (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001862-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026041/2011 - DOMINGOS DE CAMARGO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001861-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026043/2011 - CLAUDIO PETRILLI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001844-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026044/2011 - VALDOMIRO CELINO DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001775-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026045/2011 - ARLINDO FANTACUSSI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002297-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026046/2011 - ANTONIO CLAUDIO MARTINS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001870-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026047/2011 - ANTONIO GARCIA LEAL (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002298-42.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026048/2011 - JOSE ORZARI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001878-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026049/2011 - JOVAIR DORIVAL ZUTIN (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002301-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026050/2011 - LUIZ ROSADA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000604-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026051/2011 - DARCI ASSUMPÇÃO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001887-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026060/2011 - MILTON GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000497-91.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026061/2011 - ANTONIO LAZARO MORCIANI DE CAMPOS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001364-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026063/2011 - MARIA APARECIDA ZANOLLI LIBERAL (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001866-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026064/2011 - OSWALDO BONATO (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005630-17.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026113/2011 - CUSTODIA GOMES LEMES (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 20/09/2012 às 16:00 horas, para a realização da mesma, na sede deste juizado.

Int..

0001661-04.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025885/2011 - ORLANDO GUDULUNAS (ADV. SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista as alegações do INSS acerca de erro na contagem da contribuição encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o INSS para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0005340-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025811/2011 - DIMAS TREVISAN (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003827-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025816/2011 - ELVERINA DE SOUZA PINTO CORREIA (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002878-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025825/2011 - APARECIDA DE SOUZA SIGNORINI (ADV. SP299528 - ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002611-03.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025827/2011 - NILDA PASSOS DE OLIVEIRA DOS REIS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001853-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025836/2011 - HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000156-65.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025842/2011 - MARCOS EWERTON FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000110-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025843/2011 - MARIA APARECIDA MORELATO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005646-05.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025808/2011 - LEONOR LUCIA PANTAROTO MOSNA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005645-20.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025809/2011 - IDALINA SOARES DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005570-78.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025810/2011 - EURIDNE LEME MADASQUI (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007233-33.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025807/2011 - ADEMIR TONELOTTO (ADV. SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001765-25.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025837/2011 - AIRTON MACHADO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001861-40.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026005/2011 - ALBERTO JORGE FERREIRA (ADV. SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000614-87.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025840/2011 - ADEMIR GONÇALVES FERREIRA (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003427-53.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025821/2011 - LUIZ CARLOS TARLEY (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002318-67.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025832/2011 - MARIO SERGIO ALCANTARA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002884-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025824/2011 - ELZA GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN, SP196643 - DIOMAR BONI RIBEIRO, SP308477 - AMANDA BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001332-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025839/2011 - MARCOS EUGENIO DA COSTA (ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002892-90.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026004/2011 - MARIZA APARECIDA NATARELLI (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007737-05.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025805/2011 - EDMILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003258-32.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025823/2011 - SANDRO SANTANA ROSA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004474-28.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025812/2011 - EVERSON DAMIAO PIRES (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002156-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025833/2011 - CINTIA CAMILA CERIDORIO (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000533-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025841/2011 - ILZA ADRIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002146-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025834/2011 - LUZIA CAVALCANTE DUARTE (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001716-42.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025838/2011 - ORIDES BARDELLI (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001289-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026006/2011 - SERGIO BENEDITO CORTEZI (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002612-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025826/2011 - ANTONIO VENANCIO BONGANHA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002580-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025828/2011 - VALDIR CORREA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002572-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025829/2011 - ODAIR ALCENIR GALBIATTI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002524-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025830/2011 - ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002520-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025831/2011 - OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004073-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025813/2011 - JOSE HUMBERTO STEFANI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004071-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025814/2011 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004069-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025815/2011 - JOSE ANTONIO MIAO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003735-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025817/2011 - DORACI HEPFNER (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003730-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025818/2011 - JOÃO MAGRI (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003646-95.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025819/2011 - LAZARO VIEIRA (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003605-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025820/2011 - JOSE BOTEZELLI (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003358-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025822/2011 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008185-12.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025803/2011 - VERA LUCIA FONTES PEREIRA (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008184-27.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025804/2011 - ALBERTO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007480-77.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025806/2011 - SONIA MARIA JULIANI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004287-20.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026003/2011 - PAULO ROGERIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001877-86.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025835/2011 - MESSIAS MARQUES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Faculta-se às partes a manifestação no prazo de dez dias acerca do laudo pericial. Int.

0004988-78.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025946/2011 - APARECIDA FELIX (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003020-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025947/2011 - CLAUDIA REGINA DE MELO MATOS (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003346-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025995/2011 - CARMELITA DA SILVA SOUZA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o que consta do comunicado social, a parte autora veio a falecer no dia 09.07.2011, conforme informou a filha da requerente.

Diante disso, com fundamento no art. 265, IV, do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias e determino a intimação do advogado constituído nos autos, para que providencie, no mesmo prazo, a substituição da parte autora pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, acaso existentes, conforme autoriza o art. 43 do CPC. E, no mesmo prazo, para que traga aos autos a Certidão de Óbito da autora.

Ultimadas as providências acima, voltem-me os autos conclusos.

Registro. Publique-se. Intime-se o advogado constituído nos autos.

0004845-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025952/2011 - ANDERSON APARECIDO PERASSOLO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação de impedimento do perito, designo o dia 03 de novembro de 2011, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. EDUARDO LAVOR SEGURA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

0002181-51.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025993/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA DIAS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0005126-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025972/2011 - CIDNEY ALBERTO SANTIAGO (ADV. SP300875 - WILLIAM PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se os autos.
Int.

0000826-45.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026007/2011 - DORIVAL PINTO DA SILVA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a inércia do INSS, e considerando que não há nos autos qualquer manifestação da autarquia quanto à obediência do determinado na sentença, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a comprovação do cumprimento do acordo/sentença, apresentando, inclusive, os cálculos referentes à multa arbitrada em decisão anterior.

0002843-15.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025983/2011 - FRANCISCO DE SOUZA PINTO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça concernente à intimação do autor da sentença proferida, determino a regularização no cadastro dos advogados das partes, bem como o cancelamento da fase de intimação do autor acerca da sentença prolatada e, ainda, a realização de nova intimação do julgado através da publicação do dispositivo deste, para que produza os devidos efeitos legais.

Int.

0009343-05.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025908/2011 - RICARDO CARLEVARO (ADV. SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA, SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida, devendo ser comprovada nos autos a implantação do benefício concedido em sentença. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0006447-18.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025760/2011 - OLGA NAKAMURA (ADV. SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004477-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025766/2011 - CLEODETE DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004370-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025768/2011 - ANGELO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003746-84.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025774/2011 - WALDIR FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001906-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025788/2011 - MARIA MARCELINA EMIDIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001877-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025789/2011 - SILVIA REGINA CORREIA DE MELO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000876-32.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025791/2011 - JOSE GUALBERTO PEREIRA ALVES (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000856-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025792/2011 - MARIA SIMONE GOULART LOTI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000667-63.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025795/2011 - IRACY AURELIETTI RIBEIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000347-13.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025797/2011 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000267-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025799/2011 - MARIA APARECIDA PIRES PINTO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007478-10.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025756/2011 - ANERINA TOMAZ DE FREITAS (ADV. SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003939-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025772/2011 - NEUZA SEBASTIANA ORIANI DE OLIVEIRA (ADV. SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002807-70.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025786/2011 - MARIA IRENE DE BRITO (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005375-30.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025763/2011 - JOSE MONHOZ FILHO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008375-38.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025753/2011 - WALTER JOSE LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007607-15.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025755/2011 - BENEDITO MOREIRA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007066-79.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025758/2011 - LOURDES JOAQUIM ALVES (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005590-69.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025762/2011 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000836-55.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025793/2011 - MARIA VIRGINIA DE MORAES MIRANDA (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000302-14.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025798/2011 - HERMINIA ASTOLFO PINHEIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008457-69.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025752/2011 - CARLOS ROBERTO GERALDO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007301-46.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025757/2011 - PAULINO LUZARDI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005081-75.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025764/2011 - CLAUDINEI BRUNELLI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004410-52.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025767/2011 - ANTONIO SERGIO BEZERRA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004087-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025770/2011 - JOSIAS ANTUNES PEREIRA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000387-97.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025796/2011 - CLAUDEMIR GUEDES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000127-49.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025801/2011 - JOSE LUIZ CECONELLO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001366-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025790/2011 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA MALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006576-23.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025759/2011 - IVO PETTRI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002586-87.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025787/2011 - BENEDITO MARCELINO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004106-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025769/2011 - MARIO BRILIO (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004016-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025771/2011 - FREDERICO JOSE CHINAGLIA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003797-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025773/2011 - JOSE CARLOS BENEDITO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003587-10.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025775/2011 - VANDERLEI JOSE CAVICHIA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003537-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025776/2011 - ANGELIN SPECIAN (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003471-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025777/2011 - LEO MARIO COSTA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003456-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025778/2011 - JOSE FREITAS MACHADO (ADV. SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003447-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025779/2011 - RUTH APARECIDA PRADO PEREIRA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003446-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025780/2011 - ANTONIO ARNOSTI (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003380-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025781/2011 - GILBERTO TREVISAN (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003361-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025782/2011 - ANTONIO SUSSUMO TSUHA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003357-65.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025783/2011 - PAULO LOPES DE PAULO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003306-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025784/2011 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003206-02.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025785/2011 - JOAO ANDRE GOUVEA (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008267-09.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025754/2011 - NIVALDO PORFIRIO DE PADUA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000246-78.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025800/2011 - EURIDES DOMINICI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0007371-63.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026026/2011 - BENEDICTA APPARECIDA DE SOUZA EMILIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a determinação anterior.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

0002322-07.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025953/2011 - PASCHOA DORETTO MOLINA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004698-97.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025977/2011 - NAIR MOURAO BUENO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008166-74.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026011/2011 - DIOMAR STELLA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005462-88.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025961/2011 - HILDA ADELINA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005860-69.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025989/2011 - TERCILIA ROSA DE OLIVEIRA FIOROTTO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008761-73.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025990/2011 - IVONE VASCONCELOS DELFINO (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0009464-04.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025667/2011 - JOAQUIM CESAR GNÇALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a incidência das taxas progressivas de juros em sua conta de FGTS, argumentando a parte autora ter direito ao pagamento dessas diferenças com fundamento nas leis 5.107/66 e 5.958/73, tendo esta última possibilitado a opção retroativa aos trabalhadores que detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito fundamentado na prescrição do direito, eis a faculdade de opção retroativa ao sistema de juros progressivos outorgada pela a Lei 5.958/73 havia findado em dezembro de 2003.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, o qual foi parcialmente provido pela Turma Recursal, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, de acordo com os parâmetros estabelecidos no próprio acórdão.

O feito então regressou a este Juizado para que fossem providenciadas medidas no sentido de dar cumprimento ao v. acórdão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, as opções ao FGTS realizadas na vigência da Lei 5.107/66 foram corretamente efetuadas, considerando-se as progressões e sendo creditadas na conta do trabalhador na esfera administrativa. Para tais casos há de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual, eis que cabe ao autor o ônus de demonstrar que os depósitos não foram realizados corretamente.

Da mesma forma, não há qualquer direito para aqueles que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.705/71, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano, já que nesses casos não há que se falar em progressividade dos juros.

Assim, o cabimento de ação para pleitear a capitalização da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros remanesce apenas para aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fulcro na Lei 5.958/73, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região, in verbis:

PROC. : 2000.61.00.034193-0 AC 883186
RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA
E M E N T A

FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5107/66, - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. Declarada a carência de ação, restando prejudicado o recurso interposto.

Voto

Trata-se de apelação interposta no tocante à sentença proferida nestes autos, que veio a julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros nas importâncias depositadas em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de

permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Ocorre que, com a edição da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, sendo que ficou então

estabelecido no artigo 4º, que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Mesmo a despeito da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da mencionada Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressaltou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

De sorte que, o preceito acima transcrito consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de ser considerada essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS.

Ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível a capitalização dos juros, o que ficou consubstanciado na súmula nº 154, tendo o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." E nesta esteira, reafirmando esse direito está o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 13 "caput" e § 3º dispõe: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

.....

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - (quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa."

Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.

Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Portanto, conclui-se deste breve histórico, que no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber:

1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966.

Portanto, submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para estes, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual.

2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, devendo para estes, ser a capitalização de juros, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano;

3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. (...) (grifos nossos).

No caso em tela, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71 que determinava a taxa fixa de 3% ou já o fizera sob a Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados à época pela demandada, ônus que cabe ao postulante nessas hipóteses, inclusive quanto à juntada dos extratos para comprovação da alegada irregularidade.

Frise-se ainda que o próprio acórdão ressaltou expressamente do cumprimento os casos em que ocorrera pagamento administrativo na vigência da lei supramencionada.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo após o transcurso do prazo legal.

Intimem-se.

0012259-46.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026100/2011 - JOSE PIVI (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da sentença/acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0006172-69.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026059/2011 - ROSANA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de omissão.

Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, caso queira, apresente contra-razões.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência na perícia anteriormente agendada, sob pena de extinção do feito.

Int.

0004408-14.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025950/2011 - IRINEU PINTO DE GODOY (ADV. SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA, SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003362-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025981/2011 - ANA LUCIA LOPES (ADV. SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO, SP237473 - CINTIA MIRANDA BERNEGOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Intimem-se.

0001887-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014688/2011 - MILTON GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001862-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014701/2011 - DOMINGOS DE CAMARGO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001775-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014725/2011 - ARLINDO FANTACUSSI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido da parte autora quanto ao desconto de 30% referente aos honorários contratuais na atual fase processual, tendo em vista que a sentença retro será submetida à Segunda Instância.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001873-15.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026065/2011 - REINALDO DENARDI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001882-74.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026068/2011 - SIDNEY FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001883-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026070/2011 - SIDNEY COLUCI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida, devendo ser comprovada nos autos a implantação do benefício concedido em sentença. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0003302-85.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025690/2011 - ALEXANDRE GOMES PEREIRA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO, SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006631-71.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025703/2011 - ELENI DE CARVALHO BONFANTE (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000662-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025732/2011 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008362-39.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025671/2011 - MARIA CARO ALVES (ADV. SP284137 - EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006083-46.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025675/2011 - ADILSON ANTONIO CAMPAGNOL (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004304-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025679/2011 - EDEMIR DE GODOY CORNACHIONI (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001074-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025694/2011 - MARIA HELENA VICENTIN BUENO (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000535-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025697/2011 - SANTA RIBEIRO FRANCISCO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002495-31.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025726/2011 - BENEDITO LOPES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000464-38.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025733/2011 - MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000462-34.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025734/2011 - IRINEIA LOURENCO CORDEIRO (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005404-80.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025677/2011 - IZALTINA LOPES DE LIMA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005691-09.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025709/2011 - SALVINA ANTONIA DE AMORIM OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004742-82.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025714/2011 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004052-87.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025680/2011 - NORDETE DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003852-80.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025682/2011 - JOSE SERGIO DA SILVA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000723-04.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025695/2011 - JOSE OMIR CONSTANTINO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000623-49.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025696/2011 - AILTON FERREIRA MOURA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000272-76.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025698/2011 - JOAQUIM ALVES AUGUSTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006755-54.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025702/2011 - MANOEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006242-86.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025706/2011 - RENE APARECIDO BONVECHIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006055-15.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025707/2011 - LAURINDO MARDEGAN (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005594-09.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025713/2011 - CLOVIS GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000724-86.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025731/2011 - NASCIMENTO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000254-55.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025737/2011 - CLAUDECIR DONISETTE TEDESCO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005662-56.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025712/2011 - ANTONIO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010134-71.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025669/2011 - DANIEL QUEIROZ (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008635-18.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025670/2011 - ODAIR APARECIDO GANZAROLI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006945-51.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025673/2011 - IVANI BASSO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006134-91.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025674/2011 - LUIS CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005764-15.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025676/2011 - SIRLENE FATIMA CANALI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004811-51.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025678/2011 - ERNANI PEIXOTO CARVALHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008239-41.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025699/2011 - JOSE CARLOS OLIVEIRA MOTA (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007319-04.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025701/2011 - MOACIR PEREIRA DONATO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006424-72.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025704/2011 - EVA APARECIDA DA CRUZ GOMES (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006418-65.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025705/2011 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA (ADV. SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005903-30.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025708/2011 - ALZIRO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003935-62.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025719/2011 - ZENAIDE PAVESI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003309-43.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025721/2011 - GERALDO HENRIQUE DE SIQUEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001468-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025728/2011 - DAGOBERTO LAUTENSCHLEGER (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000930-32.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025730/2011 - OLINDA MARIA VIEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000308-21.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025735/2011 - APARECIDA GOMES PINTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000043-48.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025738/2011 - EDSON OLIVATO (ADV. SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002833-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025691/2011 - ALICE DE LIMA MESSIAS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003006-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025722/2011 - JULIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002521-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025725/2011 - JOANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004376-43.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025716/2011 - ALZENIR DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002530-54.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025724/2011 - MIGUEL BERNARDI FERREIRA (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002363-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025692/2011 - VIRGILIO UNDCIATTI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002712-40.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025723/2011 - PEDRO AGRIPINO TEIXEIRA (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004042-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025681/2011 - NEUZA SGUBIN CUSTODIO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003802-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025683/2011 - JOAO JULIANI NETO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003732-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025684/2011 - EDSON LELES DOS SANTOS (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003473-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025685/2011 - MARIA ANTONIA RAMOS JURADO (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003453-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025686/2011 - SEBASTIAO TRESCELLER (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003452-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025687/2011 - LEONTINA POLEZI VICENTIN (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003443-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025688/2011 - PEDRO JOSE MAIOQUI (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004013-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025718/2011 - NELSON ANTONIO DO PRADO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007071-04.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025672/2011 - JOSE DONIZETE DE MORAIS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008079-16.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025700/2011 - SUELI GOBBO FRONIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000259-77.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025736/2011 - JOAO BEGO (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004104-49.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026110/2011 - NEUZA TONHATO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista da manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos

0005018-21.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026020/2011 - AIRTON JOSE VICENTE (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora. Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se.

Int.

0004303-37.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026083/2011 - LEILIANE FERNANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista readequação da agenda do perito, redesigno a perícia médica para o dia 28/11/2011, às 15:00 horas, com a médica perita Dra. Deise Oliveira de Souza, a ser realizada na sede deste juízo.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nego seguimento ao recurso da parte por falta de amparo legal. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 5º, não prevê hipótese de recurso de sentença que não aprecia o mérito. Ademais, a admissão do recurso, seu processamento e eventual acórdão mostram-se, na prática, severamente mais demorados que nova propositura de ação de acordo com a forma legal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se. Int.

0004413-70.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025846/2011 - CLAUDIO COLOMBO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003273-35.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025847/2011 - JOAO FERNANDO CAMACHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001911-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025848/2011 - PAULO CESAR ALVES DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005025-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025845/2011 - ANTONIO CHINAGLIA (ADV. SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004370-12.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025886/2011 - JAIR TACCELLI (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista as alegações da parte autora encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado.

Int.

0003656-76.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026101/2011 - ANTONIO TAVARES PESSOA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro conforme requerido.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante comprovante de inscrição e situação cadastral do CPF em que conste seu nome grafado de forma idêntica aos demais documentos apresentados nos autos, para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.

Int.

0008808-76.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026121/2011 - ADELINA ROSA VIEIRA RAMALHO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002777-40.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026077/2011 - MADALENA FERREIRA DE FARIA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004199-50.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026107/2011 - ANDREA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a CEF para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002313-45.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025850/2011 - SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000382-07.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025851/2011 - EUFRASIO JOSE NASCIMENTO (ADV. SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000039-11.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025852/2011 - AMANDA CRISTINA SILVA ZANCAN (ADV. SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA); OESLEI DOUGLAS VIEIRA (ADV. SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

0004586-65.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026109/2011 - ODAIR BATISTA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da sentença/acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0003936-18.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025951/2011 - FRANCISCO EVANGIMAR DE SOUSA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a determinação do v. acórdão encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração dos valores atrasados.

Int.

0004787-86.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025987/2011 - VERA DE FATIMA BATISTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista as respostas apresentadas aos quesitos 02,03 e 07 do Juízo e também as respostas aos quesitos 07 e 09 do INSS do laudo médico, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o perito judicial, Dr. Nestor Colletes Truite Junior, informe se a parte autora apresenta incapacidade total/parcial e permanente/temporária no desempenho de sua atividade laborativa habitual, informando inclusive eventual data de início da doença e da incapacidade.

Intimem-se.

0002458-67.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026001/2011 - ERASMO GOMES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 15:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001887-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310020340/2011 - MILTON GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001861-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310020343/2011 - CLAUDIO PETRILLI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001775-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310020344/2011 - ARLINDO FANTACUSSI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001862-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022392/2011 - DOMINGOS DE CAMARGO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002171-41.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025917/2011 - VALDECIR GONZAGA DOS ANJOS (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, a Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora. Intime-se a advogada acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0004697-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026085/2011 - JAIR MAGRINI (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o sistema informatizado, erroneamente, cancelou de forma automática as perícias designadas nos autos em face da decisão que apenas decidiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, designo a data de 17/10/2011, às 11h 40 min para o exame médico a ser realizado pelo médico perito o Dr. André Paraíso Forti, na sede deste Juizado. Designo, outrossim, a realização de perícia social, na residência do autor, a ser realizada no dia 18/10/2011, às 12 horas pela Assistente Social auxiliar deste Juízo, a Sra. Maria Sueli Curtolo Bortoloni que deverá observar o endereço correto do autor, conforme informado em sua petição protocolada em 16/09/2011.

Sem prejuízo do quanto supra, promova o autor a juntada de documento, atualizado, que comprove sua residência no local indicado, no prazo de 10 dias. Com o documento nos autos, corrija-se o cadastro do autor no sistema informatizado.

Int..

0000450-30.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025882/2011 - JAIR FRANCISCO DEGANE (ADV. SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se vista à parte autora das alegação do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0001320-65.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026010/2011 - MILENA DO CARMO BASTOS (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior. Determino a aplicação de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, em caso de descumprimento a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

0006692-63.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025971/2011 - INACIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação do INSS, arquivem-se os autos em momento oportuno.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida, devendo ser comprovada nos autos a implantação do benefício concedido em sentença.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000310-88.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025970/2011 - DAVINO STANGE (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005951-23.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025965/2011 - MARIA TERESA DE ALMEIDA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005570-15.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025966/2011 - ANTONIO CARLOS MAGRI (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004807-77.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025967/2011 - MARTINHO CIA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003695-10.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025968/2011 - DORIVAL DA SILVA LUISETTI (ADV. SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003496-17.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025969/2011 - LOISAN DE OLIVEIRA ZIVKO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007884-31.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025962/2011 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007005-24.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025964/2011 - VALDEMAR SEPULVEDA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001872-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026067/2011 - SIDNEI CASTAGNA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido da parte autora quanto ao desconto de 30% referente aos honorários contratuais na atual fase processual, tendo em vista que a sentença retro será submetida à Segunda Instância.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0005752-64.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025980/2011 - VIRGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0005749-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025978/2011 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ADV.); JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE MANAUS - AM (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV./PROC.); ALDEMIR MOREIRA RAMOS (ADV./PROC.). Em face do caráter itinerante, determino a remessa da presente Carta Precatória nº 460/2011, da 2ª Vara Federal do Estado do Amazonas, a uma das varas criminais da Justiça Estadual em Americana, para as providências necessárias.

Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão.

Após, arquivem-se os autos digitais.

Int.

0000759-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025894/2011 - JOSE WEBER NETO (ADV. SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI, SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER); WAGNER WEBER JUNIOR (ADV. SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER, SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI); VENDEDORAS, CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA (ADV./PROC.); STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA (ADV./PROC. CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE NETO). Dê-se ciência às partes acerca da designação da data de 20/10/2011, às 14h30min, para oitiva da testemunha Gisele Mara Marana pelo juízo deprecado em Ibitinga. Int.

0004527-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025988/2011 - MARICELIA SANTOS MIRANDA (ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES, SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a falta de intimação da parte autora em tempo hábil, designo o dia 07 de novembro às 10:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ PARAÍSO FORTI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida, devendo ser comprovada nos autos a implantação do benefício concedido em sentença.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000788-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025941/2011 - VERA LUCIA DE MORAES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000779-66.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025942/2011 - AGOSTINHO ANGELO CORREIA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006859-80.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025924/2011 - OSWALDO FRARE (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006588-37.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025925/2011 - OTAIR ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005939-72.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025926/2011 - OSVALDO JACOMINI (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005859-79.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025927/2011 - MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005401-28.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025928/2011 - ORIVAL MILLER (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001609-37.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025938/2011 - ALCIDES MANTOVANELI (ADV. SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001488-72.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025939/2011 - ATAIDE BORGES (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000309-06.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025944/2011 - MARLENE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008410-95.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025923/2011 - IVAIR JOSE RODRIGUES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002755-74.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025936/2011 - ONOFRA BATISTA GOMES (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004075-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025930/2011 - PEDRO ZIVIANI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003985-54.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025931/2011 - ISRAEL DIBBERN (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002584-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025937/2011 - SANTO BUSSIOLI FILHO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003795-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025932/2011 - ANTONIO LAURO BORGES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003615-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025933/2011 - ALBERTO JULIO FONTANA (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003444-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025934/2011 - ANTONIO ROBERTO MION (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003124-68.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025935/2011 - DIRCE DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0008068-84.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025979/2011 - NEUSA DE LURDES MACHADO PEREIRA (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

0003100-40.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026069/2011 - ANA MARIA JACOVASSI (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, a Dra. KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI, OAB SP 304.909, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.

Intime-se a advogada acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0000448-50.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026116/2011 - IRAIDES DIAS JARDIM (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do diagnóstico apresentado no laudo técnico pericial anexado aos autos, designo o dia 28/10/2011, às 17h10min, para a realização da perícia da parte autora com médico especialista em cardiologia.

Nomeio para o encargo a Dra.LUMI NISHIMORI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

0013768-12.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025869/2011 - MARIA DAS DORES ALVES (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora, a informação do INSS em petição de 15/02/11 relatando que o julgado havia sido cumprido através do ofício de 02/10/2009, e de que consta no referido ofício que não houve nenhum pagamento efetuado em via administrativa, determino que a parte ré cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os cálculos dos valores haja vista o direito da parte autora receber pelo período de um ano o auxílio doença previdenciário.

Após, providencie a Secretaria a expedição de RPV.

Int.

0004309-15.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025868/2011 - ALAIDE JULIANA MONTEIRO NOGUEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem.

Resta evidente o equívoco cometido, uma vez que o processo havia sido baixado para nova perícia médica com a ordem expressa de retorno à Turma Recursal após cumprida a diligência.

Assim sendo, anulo a sentença proferida.

Intimem-se as partes desta decisão bem como do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação acerca do laudo pericial.

Decorrido o prazo, tornem os autos à Turma Recursal.

Int.

0002356-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025867/2011 - OLGA VIANNA KIETTERNE (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Nos termos do despacho retro, deixo de receber o recurso interposto pela parte ré. Arquivem-se os autos.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0005752-64.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310005279/2011 - VIRGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003346-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310017284/2011 - CARMELITA DA SILVA SOUZA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003361-39.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000487/2011 - IRENE MARIA VENTURA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Com razão a autora. A perícia realizada não é apta a atestar sua incapacidade, visto que o próprio psiquiatra que a realizou indicou a necessidade da perícia específica.

Desta forma, anulo a sentença prolatada em vista do evidente erro material, uma vez que não é possível ao magistrado firmar seu convencimento sem informações trazidas por perito médico especialista na área da enfermidade alegada.

Nomeio perito o médico Nestor Colletes Truite Junior e designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 9h e 40min, na sede deste Juizado, para a realização da nova perícia.

Cancele-se no sistema informatizado a fase referente à sentença ora anulada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, junte-se aos autos virtuais a petição de agravo inominado interposto pela parte autora, e, por falta de previsão legal, indefiro o seu seguimento.

P.R.I.C.

0002404-77.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310026055/2011 - CLAUDIO DALL OCA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004353-39.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310026056/2011 - HENRIQUE TEIXEIRA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005142-38.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310026057/2011 - VALDENIR PEREIRA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005458-85.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310026058/2011 - JOSE DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002171-41.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310012049/2010 - VALDECIR GONZAGA DOS ANJOS (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

0002733-16.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310013835/2011 - MARIA DEUCIMAR DE ARAUJO (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000170

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005284-37.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018468/2011 - WALCIR BELLA (ADV. SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004795-97.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310021935/2011 - CARLOS ROBERTO LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquêncio à propositura da ação (06/05/09) e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

(1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de acaso já não o tenha feito, como tempo de serviço prestado sob condições especiais, de 15/05/78 a 28/02/82; de 01/09/82 a 28/07/83; de 03/08/83 a 19/12/84; de 01/02/85 a 28/02/87; de 01/04/87 a 30/03/89; de 24/05/89 a 21/07/95; de 01/02/96 a 15/07/97; de 01/02/00 a 30/04/09, pelos motivos acima indicados.

(2) conceder a parte autora a aposentadoria especial, considerada a data do ajuizamento como DIB na DER (06/05/09), bem como pague os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004847-59.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018617/2011 - JOAO LUIZ ALVES PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, para determinar que o INSS pague os valores de seu benefício (NB 138994584-4) referente às parcelas do período de 01/02/06 (DER) a 10/10/06 (DIP), tudo corrigido monetariamente e com juros de mora nos termos da fundamentação acima.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 4. Assim, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000872-97.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310026087/2011 - MARIA DA CONCEICAO DIAS MOREIRA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003122-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310026089/2011 - LINDIOMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); AUTA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0002363-71.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025898/2011 - MARIA DO ROSARIO MOREIRA (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 5. Portanto, reconheço, a omissão da sentença neste aspecto e, antes o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para que seja acrescentado ao dispositivo, no item (1) "...; de 01/03/09 a 08/04/09;

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005339-22.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310026090/2011 - JOSE APARECIDO SERRANO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 4. Assim, ACOLHO os presentes embargos, para que o último da parágrafo da fundamentação, bem como o item três do dispositivo, passem a ter a seguinte redação:

"Verifico, assim, que o autor faz justa a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à época da EC 20/98, haja vista ter completado 31 anos, 2 meses e 8 dias; bem como integral à época da DER, por ter laborado 41 anos, 9 meses e 16 dias. Cumpre, assim, ao INSS, elaborar os cálculos e conceder ao autor o que lhe for mais vantajoso."

(3) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB na DPE (Data da Publicação da EC 20/98) ou a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na DER, segundo o cálculo que for mais vantajoso para o autor, devendo, para tanto, utilizar para fins da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-27.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025897/2011 - MAYSA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em razão da omissão quanto ao pedido de Justiça Gratuita.

2. Recebo estes Embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos.

3. Entendo, desde logo, que assistem razões aos embargos opostos pela ré, razão pela qual a integro, inscrevendo-se no dispositivo da retro sentença: CONCEDO o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, §1º da L. 1060/50 e do art. 5º, XXXV da CF."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001767-58.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310026086/2011 - LUZIA PARISOTTO DE OLIVEIRA (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 3. Reconheço, portanto, o erro material da sentença neste aspecto e, antes o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para que sejam corrigidas as datas da sentença, passando a ter a seguinte redação os parágrafos afetados:

A. Da Fundamentação:

a.1) Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 19/02/2008, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 19/02/2003.

a.2) Deste modo, entendo que a autora, embora tenha preenchido os requisitos em 13.12.87, o seu requerimento se deu em 11.12.03, data esta da DER na qual fixo a DIB, para fins de pagamento dos valores desde então, monetariamente corrigidos nos termos seguintes. Reputo, contudo, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, 19/02/2008, logo, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 19/02/2003.

B. No Dispositivo:

"Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas devidas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (19/02/2008), e, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial nos termos do art. 269, I do CPC, concedendo-lhe a antecipação da tutela, condenando o INSS a lhe conferir o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na DER em 11.12.03, bem como a pagar os valores devidos desde 19/02/2003, corrigidos monetariamente mês a mês a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0002978-61.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310018626/2011 - MARCO ROBERTO MORENO (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação proposta por MARCO ROBERTO MORENO contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social com vistas à revisão do benefício de auxílio-doença (n. 534.618.854-8), concedido em 09/03/09 (DIB), consoante documento acostado à inicial.

De fato, o PLENUS demonstra, conforme se pode ver na imagem abaixo, que houve uma revisão da RMI, tal como alega o réu. Todavia, em razão da ausência do PA, não consigo vislumbrar efetivamente que esta alteração paga em 01/04/10 se refere à revisão objeto deste processo.

Assim, DETERMINO ao réu que se manifeste, no prazo de 15 dias, comprovando, que esta revisão já realizada realmente consiste na revisão pretendida por meio deste processo.

Intime-se.

0005434-81.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310025918/2011 - JOSE ANTONIO CARREGARI-ME (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, SP239036 - FABIO NUNES ALBINO, SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS, SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.). Analisando os autos, verifico que não houve citação da corrê CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, apenas da UNIÃO. Deste modo, foi proferida sentença sem a obediência ao contraditório constitucional ante a ausência de contestação da Eletrobrás. Assim, conquanto não sendo o modo mais adequado, mas em se tratando de JEF e evitando que o processo prossiga e a nulidade seja declarada posteriormente, podendo trazer prejuízo às partes, REVOGO a retro sentença, e DETERMINO a citação da corrê CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.

Após, voltem conclusos novamente os autos para prolação da sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
EXPEDIENTE Nº 2011/6310000171**

SENTENÇA EM EMBARGOS

0003577-34.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025895/2011 - ELIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido. Vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses.

O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37:

“EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.”

Não cabe ao Juízo reestruturar os pedidos formulados pelo autor, senão prestar jurisdição nos limites das postulações (arts. 128 e 460 do CPC). Em casos de pedidos de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais convertidos em tempo comum, considerando-se a própria estrutura dos pedidos formulados, o enfrentamento da questão da qualificação do serviço (se especial ou comum) ou da conversibilidade de serviço (de especial a comum), necessariamente, deveria ser previamente enfrentada pelo Juízo como condicionante do sentido do julgamento do pedido (questão principal). Não apenas tem-se a causa de pedir, pura e simples, na questão da conversibilidade ou da especialidade do serviço; perfaz-se a causa petendi na muito célebre definição de Barbosa Moreira sobre 'questão prejudicial', no sentido de que o direito postulado (concessão da aposentadoria) somente existe se - e na medida em que - houver a conversão apta a agregar tempo majorado de serviço em cômputo suficiente (aposentadoria por tempo de contribuição), ou a especialidade durante período ininterrupto de pelo menos 25 anos (aposentadoria especial).

Vale dizer, sendo formulado apenas o pedido de concessão de aposentadoria especial, nada há que censurar no julgamento de improcedência. Sustenta a parte autora ter trazido laudo técnico para o período de 25/05/1988 a 19/12/1996, referente à empresa Unitika (fls. 27/34 da peça inicial). De fato, tal laudo dá certeza da exposição, mas, ainda que se modificasse o conteúdo do julgamento por tal fato, a parte autora não atingiria 25 anos necessários à jubilação especial, tal como requerido.

Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGOU PROVIMENTO.
Intimem-se.

0003923-48.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025892/2011 - VALDECIR JORGE DA SILVA (ADV. SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido. Vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses.

O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37:

“EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.”

A parte autora argumenta ter havido inexatidão material na formulação dos juros (consecutórios da condenação), porque, sendo a DIB fixada em data posterior ao advento da Lei nº 11.960/09, a data fixada para limitação da correção monetária e aplicação de juros de 1% ao mês estaria incorreta. O argumento não procede, por evidente, porque a data de início do benefício revelará o início dos efeitos financeiros da condenação; se o início da condenação é posterior a 30/06/2009, então os juros devem ser fixados segundo a sistemática traçada na Lei nº 11.960/09, nada havendo que integrar à decisão proferida, que apenas revela a praxe do Manual de Cálculos do CJF.

Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGOU PROVIMENTO.
Intimem-se.

0018990-58.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025891/2011 - JAIR PEREIRA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A mais recente jurisprudência do STJ, corroborando constructo consagrado pelos Tribunais Pátrios, aduz que “Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material” (STJ, ERESP 200401393417, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2008, DJE DATA: 19/02/2009, Relator(a) LUIZ FUX).

A jurisprudência assinala a viabilidade do manejo dos embargos de declaração para a correção de falha involuntária de compreensão do juízo (error in procedendo) - TRF-3ª Região, AC 237442/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU de 22/03/2007, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO.

São tempestivos os presentes embargos.

A parte embargante esclarece que os períodos de 02/01/1989 a 11/07/1990 e 01/08/1990 a 06/12/1991, laborados na empresa Têxtil Órion Ltda., deveriam ser considerados especiais porque, malgrado faltante o laudo técnico para o agente ruído, serviria ao mesmo fim o laudo da empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A, pois houve apenas a modificação do nome empresarial (v. arquivo “004 - documentos da parte”), ao que sustenta, o que não enfrentado na sentença proferida.

Apesar do argumento, o laudo pericial de fls. 70/72 não pode servir à empresa Têxtil Órion porque não há qualquer prova do alegado (a propósito, o documento de fl. 02 do arquivo “004 - documentos da parte” demonstra que houve

alteração do nome social, sem sequer mencionar a denominação ou razão social alterado, o que por evidente não poderá servir ao fim pretendido, quanto mais porque a numeração da CTPS em muito difere das demais sequências trazidas aos autos). Ademais, não há prova de que a prestação dos serviços se deu no mesmo endereço e nas mesmas condições do labor desempenhado na empresa Cruzeiro do Sul, senão a mera informação - a conter o argumento refutado - na petição do autor embargante. Como não bastasse, tal pleito não se insere entre as hipóteses de admissibilidade dos embargos, pelo que entendo que a parte autora busca a mera alteração das razões de decidir.

Tem razão a parte embargante, todavia, em salientar o erro de contagem apontado, por haver inequívoca duplicidade (qualificado como erro material, perceptível primo ictu oculi) no tempo de 01/08/2003 a 07/07/2004. Na sentença embargada, de fato, partindo-se dos períodos considerados especiais - e assim planilhados - pelo INSS, ter-se ia um acréscimo (aos 31 anos, 2 meses e 13 dias - fls. 40/44 do arquivo da inicial) de 8 meses e 3 dias, e não de 1 ano e 18 dias. Nesse sentido, o tempo apurado até a DER em 25/10/2005 será de 31 anos, 10 meses e 16 dias.

Esp	Período			Atividade comum				Atividade especial			
	admissão	saída		a	m	d	a	m	d		
x	1/8/2003	7/7/2004	-	-	-	-	-	11	7		
x	4/6/1996	4/3/1997	-	-	-	-	-	9	1		
Soma:				-	-	-	-	-	20	8	
Correspondente ao número de dias:									0	243	
Comum							0	0	0		
Especial				0,40			0	8	3		
Tempo de acréscimo (UNICAMENTE)							0	8	3		

Por assim ser, considerando-se o tempo apurado em 25/10/2005 (31 anos, 10 meses e 16 dias), o autor dependeria de cumprir ainda 3 anos, 1 mês e 14 dias para perfazer o tempo total de 35 anos de contribuição, necessário este a uma jubilação integral. Considerando-se os dados do CNIS, tal qual na sentença embargada, a parte autora fará jus ao benefício (integral, com 35 anos) em 12/05/2011, devendo tal data ser considerada para a concessão do benefício, assentadas as mesmas bases em que proferido o julgado embargado e corrigido o erro material:

Período	Atividade comum			Atividade especial			
	admissão	saída		a	m	d	
26/10/2005	22/3/2006	-	-	4	27	-	-
12/4/2006	4/1/2007	-	8	23	-	-	-
2/1/2008	27/3/2008	-	2	26	-	-	-
1/7/2008	18/9/2008	-	2	18	-	-	-
3/11/2009	12/5/2011		1	6	10	-	-
Soma:				1	22	104	-
Correspondente ao número de dias:							1.124
Comum				3	1	14	
Especial				1,40			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					3	1	14

Quanto ao mais, inclusive no que respeita ao não deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a sentença deve ser mantida nos seus próprios termos.

Deve apenas salientar que os erros materiais e erros de cálculo podem ser inclusive conhecidos de ofício após a prolação da sentença, integrando o decísum (art. 463, I do CPC), razão pela qual não se haverá de aplicar, em sede dos presentes embargos, o princípio da vedação a reformatio in pejus, por preclara obviedade.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos presentes embargos de declaração e, na parte conhecida, recebendo-os como petição de erro material (art. 463, I do CPC), a eles DOU PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para que seja fixada a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (RMI em 100% do SB) em 12/05/2011, data em que a parte autora perfeitamente fez 35 anos de contribuição, corrigida a duplicidade do período de 01/08/2003 a 07/07/2004 na conta planilhada.

O INSS deverá pagar os atrasados entre a DIB e a véspera da DIP (data de início dos pagamentos administrativos), com juros e correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a Lei nº 11.960/2009.

Intime-se a parte autora.

Intime-se o INSS para que esclareça se remanesce o interesse no prosseguimento do recurso inominado interposto.

0002407-27.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310026080/2011 - THAIS CRISTINA DE CAMPOS LEITE FRAGNAN (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido. Vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses.

O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37:

“EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.”

O INSS alega, em suma, que o último vínculo laboral anterior à maternidade da autora se deu entre 01.06.2007 a 29.08.2007, e não entre 01.11.06 e 28.03.2007, como mencionado na sentença. Malgrado o exposto pela Autarquia, não há razões para alteração do julgamento. Por tanto quanto se assumiu no julgado embargado, ainda que a última rescisão fosse em 29.08.2007 - o que de fato se sustenta à luz do documento de fls. 64 do arquivo “002 - Pet-provas”, como bem observou a Autarquia previdenciária -, não haveria motivos para modificar a ratio decidendi, porque em qualquer momento se anuiu com a tese de que o descumprimento da norma constitucional pelo empregador faz com que o INSS deixe de, uma vez demandado, responder pelos valores cobrados.

Vale dizer: a despedida da empregada em estado gravídico, violando norma constitucional, não inibe o INSS de pagar quanto postulado e reconhecido como devido, ainda que depois busque o ressarcimento frente ao empregador descumpridor de seus misteres, como salientado na sentença. Aliás, se a autora detinha a qualidade de segurado em 03/03/2008 considerando-se uma hipotética rescisão do último vínculo em 28/03/2007, então com mais razão a teria se a rescisão tivesse se verificado em 29/08/2007 (fl. 64 do arquivo “002 - Pet-provas”). Afinal, a sentença não negou a violação ao art. 10, II, 'b' do ADCT. Tal como lançado na sentença embargada:

“A alegação de que a empresa teria violado o art. 10, II, 'b' do ADCT, que é norma constitucional protetiva à maternidade, não impede o pagamento do salário-maternidade pelo INSS. Se a rescisão contratual é indevida, deve-se ver que os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. O salário-maternidade deve ser pago pelo INSS, até porque o vínculo não está ativo:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA.

QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida.

(TRF3, AC 200303990315197, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904733, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 240)”

Nesse sentido, não sendo o caso de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nem havendo erro material capaz de alterar (senão a reforçar a qualidade de segurado) os fundamentos da decisão, devem os embargos de declaração ser rejeitados.

Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGOU PROVIMENTO.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000172

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005622-74.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018657/2011 - RITA DE CASSIA SALGADO (ADV. SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004936-82.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018670/2011 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001442-78.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017934/2011 - DIVA MARIA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000606-42.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018691/2011 - ANTONIO DONIZETE DE PAIVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como de atividade especial o período de trabalho de 02/10/1995 a 26/01/2009, e admitir sua conversão em tempo de atividade comum, pelo fator 1,40, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial;
- b) condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, computando em seu cálculo o período especial acima reconhecido;
- c) condenar o INSS a pagar ao demandante as diferenças encontradas a partir da data de início do benefício, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cabendo à Autarquia proceder aos cálculos necessários, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Impende registrar, por oportuno, que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005465-04.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018515/2011 - ORIOVALDO ZULINI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como de atividade especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 15/12/1998, e admitir sua conversão em tempo de atividade comum, pelo fator 1,40, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial;
- b) condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, computando em seu cálculo o período especial acima reconhecido;
- c) condenar o INSS a pagar ao demandante as diferenças encontradas relativamente aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cabendo à Autarquia

proceder aos cálculos necessários, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Impende registrar, por oportuno, que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003509-50.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6310018672/2011 - JOSEFA FERREIRA DIAS (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:

a) reconheço como de atividade especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 18/01/2007, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial;

b) condeno o INSS a revisar o ato de concessão da aposentadoria da autora, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição antes concedida em aposentadoria especial e recalculando a Renda Mensal Inicial desde a data de início do benefício originário;

c) condeno o INSS a pagar à demandante os atrasados, desde a data fixada para início do benefício, devidamente atualizados a partir do momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cabendo à Autarquia proceder aos cálculos necessários, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Impende registrar, por oportuno, que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000173

DESPACHO JEF

0006294-53.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026441/2010 - JOAQUIM VICENTE NEPOMUCENO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 23/11/2011, às 14:15 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sergio Nestrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha, bem como para que, se quiser, no prazo de dez dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Int..

0000094-59.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310018342/2011 - CELINA ZAMBELLO DE GODOY (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a certidão da secretária, datada de 28/09/2011, intime-se o advogado da parte autora para manifestar-se no prazo de 10 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimen-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000174

SENTENÇA EM EMBARGOS

0006571-69.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025911/2011 - BRAS APARECIDO LESSA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão alegada e retifico a parte dispositiva da sentença, que passará a ser nos seguintes termos:

(...)

“Isto posto, com relação aos pedidos formulados na inicial, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, com base no artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Nada mais.

0007286-14.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025912/2011 - VALMIR LIBORIO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, e no mérito, REJEITO seus termos. Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0007206-50.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310024899/2011 - MANOEL SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Nos termos da determinação anterior, nomeio para a realização de prova pericial o perito judicial Sr. MARCOS BRANDINO, CREA 0685098958-SP, para realização da perícia na empresa KS PISTÕES LTDA, localizado na Via Nova Odessa/Anhanguera, s/nº km 1, Nova Odessa - SP, na data de 17 de outubro de 2011 às 9:00 horas.

Arbitro seus honorários em R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), conforme resolução nº 558/2007 do CJF, nos termos do parágrafo 1º, o qual dispõe que “Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral”.

Intimem-se as partes para querendo, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005712-48.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO FABIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP018504-DIRCE GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005713-33.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005714-18.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005715-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE CABECA FERREIRA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005716-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005717-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETTE CORREA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005718-55.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDI GOMES COLARES
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005719-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA DO AMARAL

ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005720-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO PEREIRA
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005721-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVIANO ISIDIO DE PAULA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005722-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CORRER GOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005723-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RAMOS DE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005724-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCIO SOARES LIMA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005725-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BARBOZA GUIMARAES
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005726-32.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005727-17.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CORREA DOS REIS
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005728-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL HENRIQUES
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005729-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DESTER GASPAROTTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP190052-MARCELO MARTORANO NIERO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005730-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA CRISTINA DONATO ROQUE
ADVOGADO: SP190052-MARCELO MARTORANO NIERO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005731-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDNEY ALBERTO SANTIAGO
ADVOGADO: SP300875-WILLIAM PESTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005732-39.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA VIOLA
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005733-24.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO DA SILVA
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005734-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PROVINCIAATTO
ADVOGADO: SP190052-MARCELO MARTORANO NIERO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005735-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIBALDO DE FREITAS JORGE
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005736-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA ABREU BERTOLINI
ADVOGADO: SP190052-MARCELO MARTORANO NIERO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005737-61.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON HUMBERTO FABRI
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005738-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOBERTO DE FREITAS JORGE
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005739-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE GOES
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005740-16.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005741-98.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENI ESTEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005742-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005743-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BONAFE CABRAL
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005744-53.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005749-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE MANAUS - AM
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005745-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005746-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR GUERRA
ADVOGADO: SP192185-RICARDO ALEXANDRE COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005747-08.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP071376-BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005748-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMETRIUS WAYNE BORTOLETTO
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005750-60.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENERCY COELHO SOBRINHO
ADVOGADO: SP019446-SILVIA LUCINDA DE BARROS CORREA METNE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005751-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA ELIANA ALVES DOS REIS OLIVERIO
ADVOGADO: SP071376-BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005752-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005753-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PIETRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP231897-DERMEVAL TIAGO JACON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0005754-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO TREVISAN
ADVOGADO: SP071376-BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005755-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO PEREIRA TANGERINO
ADVOGADO: SP235852-KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/03/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005756-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SERGIO
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005757-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SCALFI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005758-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA NEVES BELOTI
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005759-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DE JESUS NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005760-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOLETE ELENA ZAMBON VITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005761-89.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE CAMPOS ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005762-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE ITABORAÍ - RJ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005763-59.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA VITTI FORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005764-44.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005765-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULES BENEDITO ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005766-14.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO MAGRI
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005767-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILDO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005768-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI FERREIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005769-66.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA CARVALHO SANTANA MAGALHAES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005770-51.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193119-BRUNA ANTUNES PONCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005771-36.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO LEVI
ADVOGADO: SP260403-LUDMILA TOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005772-21.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MARTHOS PINOTTI
ADVOGADO: SP141437-CLEIDE COLETTI MILANEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005773-06.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEILIO SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005774-88.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005775-73.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX FABIANO PONCIO
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005776-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO APARECIDO SOSSAI
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005777-43.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005778-28.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE JANUARIO
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005779-13.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARLA CHRISTIANE THEODORO
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005780-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005781-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NEWTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005782-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MARTONI HIRSCHBERG
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005783-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005784-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO BIANCO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005785-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROGERIO MENEGAZZO
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005786-05.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005787-87.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DENARDE
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005788-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO BARBOZA GONCALVES
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005789-57.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RIVELINO CAMARGO
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005790-42.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO SANCHES GRACIO
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005791-27.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR ANGELO FAVARETO
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005792-12.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA VENANCIO
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005793-94.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO APARECIDO DA SILVEIRA LIMA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005794-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE BAZILIO
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005795-64.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BRANDINO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005796-49.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005797-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIKON ROGERIO LUSSARI
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005798-19.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005799-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO TURATTI BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005800-86.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA MARTINS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005801-71.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO VIEL DIAS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005802-56.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MASATERU MATSUSHITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005803-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILAMY DOS SANTOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005804-26.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005805-11.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FORTUNATA ANTONIA FILLETI GUASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0005806-93.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRCE SIMERMAM GELLACIC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005807-78.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRCE SIMERMAM GELLACIC

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005808-63.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ALEXANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005809-48.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INAJA PEREIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005810-33.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAMALHO
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005811-18.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR MAYER
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005812-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR PEREZ MARTINS
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005813-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALENCAR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005814-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA VILALVA DE MATTOS GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005815-55.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005816-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERNANES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005817-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARTUSO ROMAGNOLO
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005818-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANDRO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005819-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL SALLES DA SILVA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005820-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005821-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMILSON ANGELO DA SILVA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005822-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA MARRICHI SAMPAIO
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005823-32.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CAMARGO
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005824-17.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005825-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FAGUNDES DE ABREU
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005826-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO TABORDA DE LIMA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005827-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005828-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO HENRIQUE SARGACO
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005829-39.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA BICHARA CORREA BUENO
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005830-24.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE FERNANDA BELATTO
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005831-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZI JOIA
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005832-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO LUIZ PAES
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005833-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE CHICO CARUZO
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/03/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005834-61.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO GIROLDO LOPES

ADVOGADO: SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2011 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005835-46.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005836-31.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUEL TEIXEIRA SOBRAL

ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005837-16.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA IDALINA DA CONCEICAO TERTO

ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/03/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005838-98.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENALDO MARTINS

ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005839-83.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA PEREIRA

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 16:15:00

PROCESSO: 0005840-68.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR MAGRO

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005841-53.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA OLIMPIO
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 09:40 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005842-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO: SP280928-DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005843-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005844-08.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA HERNANDES CASADO DOS REIS
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005845-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA BATISTA PASSOS
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005846-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMERIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005847-60.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO APARECIDO GUIMARAES
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005848-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005849-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEOMARA CIRLENE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP279971-FILIPPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005850-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ ALMEIDA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005851-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA ANGELA CONTRERA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 20/01/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005852-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIZA SILENE BALERO GRANGIERI
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005853-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ALMEIDA ARNAL
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005854-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005855-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO VENANCIO SOARES
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005856-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO JOSE DE GOES
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005857-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARDELINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005858-89.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELYN PEREIRA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005859-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIRTE SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 15:05 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005860-59.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA FLORENCIO
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 08/03/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005861-44.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA PINTO DE GODOY DA CUNHA CLARO
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2011 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005862-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILCE XAVIER DOS SANTOS MORALES
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 89

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005863-14.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELTON DESIDERIO GARIGLIO
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005864-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL APARECIDA BARS
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005865-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON FARIA DE ARAUJO NORBIATTO
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005866-66.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO: SP307741-LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005867-51.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIR JOSE ZANUZZO

ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005868-36.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDITE NONATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005871-88.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA TERESA GALLO
ADVOGADO: SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 16:15:00

PROCESSO: 0005872-73.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TERUEL FLORES
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005873-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 10:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005874-43.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERONEZI PUPIN
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005875-28.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME MARTINS NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005876-13.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERSAO MAGOSSI
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005878-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ZUIN MANFIOLETI
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0005879-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/12/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000949

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004759-77.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015019/2011 - APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI (ADV. SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca o recebimento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A r. sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando a ré CEF a depositar na conta do FGTS do autor a diferença entre a taxa de juros efetivamente aplicada às suas contas vinculadas e o valor devido com base na tabela progressiva prevista no art. 4º da Lei 5.107/67.

Em 29/08/2011, a ré CEF apresentou o comprovante do cumprimento da obrigação ora tratada.

A parte autora foi cientificada da disponibilização do valor na conta vinculada do FGTS, conforme certidão constante dos autos.

Assim, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000510-20.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015033/2011 - JOAO PEREIRA NETTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a inaplicabilidade dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/9, relativos à limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, face ao disposto no art. 201, § 3º da CF/88.

A r. sentença proferida julgou improcedente o pedido, sendo reformada pelo v. acórdão proferido em 27/06/2011, que condenou a ré a proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas decorrentes da aplicação do julgado, ressaltando que, caso não sejam apuradas quaisquer diferenças em favor da parte autora, deverá o juízo responsável pela liquidação do julgado proceder à extinção do feito.

Em 25-08-2011, o INSS apresentou petição e cálculos demonstrando que o benefício do autor não ultrapassou o valor do teto em 12/1998 ou em 01/2003 e, portanto, não há diferenças devidas.

A parte autora foi cientificada a manifestar-se, porém, ficou-se inerte.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexequível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados.

A r. sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação.

A ré CEF apresentou o comprovante do cumprimento da obrigação ora tratada.

A parte autora foi cientificada da disponibilização do valor na conta vinculada do FGTS, conforme certidão constante dos autos.

Assim, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003317-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015017/2011 - JOSE MARIO POZETTI (ADV. SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001097-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015018/2011 - JESUS LUDOVICO DOS SANTOS (ADV. SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR, SP072699 - EDSON APARECIDO FAVARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0002487-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014958/2011 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças resultantes dos Planos Econômicos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A r. sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, bem como a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Em 14-07-2011, a CEF apresentou o comprovante do cumprimento da obrigação referente aos juros progressivos. Com relação aos Planos Econômicos, esclareceu a impossibilidade de cumprimento da decisão, haja vista que o autor efetuou saque do valor existente na conta vinculada em 1983, não havendo saldo no período tratado na r. sentença.

Instada a manifestar-se, a parte autora confirmou as informações da CEF, requerendo a extinção do feito.

Assim, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001924-48.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015038/2011 - ANTONIO THOMAZELI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados.

A r. sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Entretanto, na petição anexada pela ré CEF em 29-08-2011, constatou-se que os valores referentes aos planos econômicos pleiteados já haviam sido creditados na conta vinculada FGTS da parte autora, em decorrência do processo n. 199903990698512, que tramitou na Justiça Federal de São José do Rio Preto - SP. Acrescentou que, caso o autor não tenha efetuado o saque dos valores, poderá fazê-lo dirigindo-se até uma de suas agências.

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre os fatos acima narrados, porém, ficou-se inerte.

Portanto, considerando que a atualização pretendida neste feito já foi efetuada em outro processo, deve a presente execução ser extinta com base na ocorrência de coisa julgada e inexigibilidade do título.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 475 L, II e 795, ambos do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando o registro de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001.

Pois bem.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, o título executivo judicial torna-se inexecutível, visto que tal avença faz lei entre as partes, só podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Mister também se faz salientar que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de questionar o acordo nos termos da LC 110/01, ou os valores creditados pela CEF, pois, ao assinar o acordo e levantar os valores creditados, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Diante do exposto, com o termo de adesão apresentado, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003798-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015004/2011 - OSMAR PEREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002662-36.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015006/2011 - MARIA APARECIDA DO CARMO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002330-69.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015008/2011 - CLODOALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002310-78.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015009/2011 - ELIVANI DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001911-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015010/2011 - CLAUDINEI FRANCISCO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001251-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015011/2011 - MARIA INACIO MARCONDES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0002677-05.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015005/2011 - MANOEL DO CARMO DE CARVALHO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando o registro de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001.

Pois bem.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, o título executivo judicial torna-se inexequível, visto que tal avença faz lei entre as partes, só podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Mister também se faz salientar que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de questionar o acordo nos termos da LC 110/01, ou os valores creditados pela CEF, pois, ao assinar o acordo e levantar os valores creditados, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Diante do exposto, com o termo de adesão apresentado, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexequível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Tendo em vista que acostada à inicial encontra-se declaração subscrita pelo autor de que não havia aderido ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, reputo-o litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil. Condene o autor, por conseguinte, a pagar multa de 1% do valor da causa, mais indenização de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, verbas que não estão abrangidas pela gratuidade de justiça.

P. R. I.

0004538-26.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015164/2011 - JOSE MARTINS COELHO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002335-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015020/2011 - VILMA APARECIDA PISSAIA TROSDOLFO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Em 02-09-2011, a CEF apresentou petição comprovando os créditos efetuados na conta vinculada e esclarecendo que, embora a parte autora não tenha firmado termo de adesão, ela sacou o valor creditado em razão da LC 110/2001 pelo código 50 (ter a conta vinculada com complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, da LC n. 110/01, cuja importância seja igual ou inferior a R\$ 100,00), caracterizando, assim, a adesão na forma da Medida Provisória 55/2002, convertida na Lei 10.555 de 2002.

A parte autora foi cientificada a manifestar-se, conforme certidão constante dos autos, porém, quedou-se inerte.

Pois bem.

O artigo 1º, parágrafo 1º, da Medida Provisória 55/2002, convertida na Lei 10.555 de 2002, traz que a adesão de que trata o artigo 4º da LC 110/2011, na hipótese em comento, estará caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada.

A ré CEF juntou os comprovantes de saque efetuados pela parte autora, portanto, caracterizada está a adesão.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de questionar as quantias creditadas pela CEF, pois, ao levantar tais valores, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003359-91.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014960/2011 - ANGELA MARIA FERNANDES VICENTIM (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando o registro de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. A ré anexou extratos contendo os valores creditados, bem como cópia do termo de adesão assinado pela autora.

A parte autora cientificada a manifestar-se, apresentou petição alegando ter ocorrido preclusão consumativa, vez que tardias as informações da ré CEF, pleiteando o prosseguimento da execução.

Pois bem.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, o título executivo judicial torna-se inexecutável, visto que tal avença faz lei entre as partes, só podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Mister também se faz salientar que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de questionar o acordo nos termos da LC 110/01, ou os valores creditados pela CEF, pois, ao assinar o acordo e levantar os valores creditados, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Também não há falar-se em ocorrência de preclusão, mormente diante de matéria de ordem pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. PRECLUSÃO INEXISTENTE. Tratando-se de matéria de ordem pública, a juntada do termo de adesão pode se dar em qualquer momento, não havendo preclusão consumativa. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado(...) TRF4 - APELAÇÃO CIVEL AC 40902 RS 2006.71.00.040902-4.

Diante do exposto, com o termo de adesão apresentado, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0004686-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015001/2011 - ANA MARIA PIRES MARTINS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício, através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Homologou-se, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário, bem como pagar 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sendo a RMI, RMA e diferenças concernentes aos períodos entre a DIB e a DIP calculadas pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em 05-09-2011, o INSS apresentou petição e cálculos demonstrando que o benefício do autor fica mantido no valor de um salário mínimo mesmo com a revisão e, portanto, não há diferenças devidas.

A parte autora cientificada a manifestar-se, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecúvel, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando a não localização de conta vinculada em nome da parte autora referente ao plano econômico pleiteado.

A parte autora foi cientificada a manifestar-se, porém ficou-se inerte.

Pois bem.

Analisando os documentos apresentados com a inicial, constata-se que a parte autora não mantinha vínculos empregatícios no período cujos expurgos são pleiteados. Assim, não havendo conta vinculada em nome da parte autora com saldo no mês do plano econômico em análise, impossível o prosseguimento da presente execução.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecúvel, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002759-36.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015012/2011 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001875-75.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015013/2011 - ZORAIDE DA MOTTA BUENO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001674-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015014/2011 - ALFREDO DIAS CARNEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001418-43.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015015/2011 - SIRLEI BICUDO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000634-66.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015016/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0002806-78.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015034/2011 - CLARISMINDO DYONISIO PAULINO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação proposta pela parte autora objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez e a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão.

A r. sentença proferida julgou improcedente o pedido, porém, foi reformada pelo r. acórdão proferido, que condenou o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da utilização como salário-de-contribuição, no período em que vigente o auxílio-doença precedente, o respectivo salário-de-benefício, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal.

Na fase de execução, o INSS apresentou a petição contendo cálculos que demonstram que, no caso da aplicação da revisão pedida, haverá redução dos valores.

A parte autora instada a manifestar-se, manteve-se inerte.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001772-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014959/2011 - ANTONIO FRANCO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, sendo confirmada pelo v. acórdão.

Em 08-07-2011, a CEF apresentou petição comprovando os créditos efetuados na conta vinculada e esclarecendo que, embora a parte autora não tenha firmado termo de adesão, ela sacou o valor creditado em razão da LC 110/2001 pelo código 50 (ter a conta vinculada com complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, da LC n. 110/01, cuja importância seja igual ou inferior a R\$ 100,00), caracterizando, assim, a adesão na forma da Medida Provisória 55/2002, convertida na Lei 10.555 de 2002.

A parte autora cientificada a manifestar-se, apresentou petição alegando ter ocorrido preclusão consumativa, vez que tardias as informações da ré CEF, pleiteando o prosseguimento da execução.

Pois bem.

O artigo 1º, parágrafo 1º, da Medida Provisória 55/2002, convertida na Lei 10.555 de 2002, traz que a adesão de que trata o artigo 4º da LC 110/2011, na hipótese em comento, estará caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada.

A ré CEF juntou os comprovantes de saque efetuados pela parte autora, portanto, caracterizada está a adesão.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de questionar as quantias creditadas pela CEF, pois, ao levantar tais valores, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Também não há falar-se em ocorrência de preclusão, mormente diante de matéria de ordem pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. PRECLUSÃO INEXISTENTE. Tratando-se de matéria de ordem pública, a juntada do termo de adesão pode se dar em qualquer momento, não havendo preclusão consumativa. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado(...) TRF4 - APELAÇÃO CIVEL AC 40902 RS 2006.71.00.040902-4.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002621-69.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015007/2011 - PAULO DIAS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando o registro de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001.

Pois bem.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, o título executivo judicial torna-se inexecutível, visto que tal avença faz lei entre as partes, só podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Mister também se faz salientar que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de questionar o acordo nos termos da LC 110/01, ou os valores creditados pela CEF, pois, ao assinar o acordo e levantar os valores creditados, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Diante do exposto, com o termo de adesão apresentado, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Tendo em vista que acostada à inicial encontra-se declaração subscrita pelo autor de que não havia aderido ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, reputo-o litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, por conseguinte, a pagar multa de 1% do valor da causa, mais indenização de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, verbas que não estão abrigadas pela gratuidade de justiça.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002996-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015109/2011 - LUIS CARLOS SILVA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002912-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015110/2011 - DALVA APARECIDA BIAJOLI MARUCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002607-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015111/2011 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002561-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015112/2011 - CARMEN ALVES COCAVELI (ADV. SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001840-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015113/2011 - ROSEMARI SILVA GIRODO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000881-42.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015114/2011 - CLARA CONCEIÇÃO ISABEL MOREIRA (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003660-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015189/2011 - CLOVIS PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002960-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015190/2011 - SILVANA MARA LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0002917-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015191/2011 - MARIA FRANCISCA DE PAULO PAULINO (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o Senhor Perito, especialidade ortopedia, foi categórico ao afirmar que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Indefiro o requerimento da parte autora para esclarecimentos adicionais do perito a respeito de eventual incapacidade para o trabalho de faxineira ou doméstica, uma vez que aborda questão divorciada dos fatos concretos, porquanto em consulta realizada ao sistema Dataprev/CNIS, verifico que a autora deixou de exercer atividade remunerada no ano de 1997, retornando ao RGPS somente em janeiro de 2009, na qualidade de contribuinte individual sem atividade cadastrada, equiparada ao segurado facultativo.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz,

DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0003152-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014921/2011 - MARIA JOSE BUENO MAROVELLI (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002965-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014924/2011 - EDERSON JOSE DE QUEIROZ (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002884-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014925/2011 - HELENA ROSA GOMES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002681-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014928/2011 - DANIELA ALVES PINTO (ADV. SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002624-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014929/2011 - MARIA INES BARBOSA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002557-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014930/2011 - SONIA MINGOIA BORASCHI (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002303-52.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014931/2011 - NEIDE APARECIDA MANTOVANI (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002009-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014932/2011 - MARIA MARCELINA CRISOSTOMO DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001977-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014933/2011 - ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001675-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014934/2011 - ROSELI DE FATIMA SOUZA SCARPINATTE (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001011-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014936/2011 - PAULO CESAR SELARI (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003473-59.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015118/2011 - PEDRO PEREIRA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003427-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015119/2011 - MARIA APARECIDA TOBIAS PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003308-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015120/2011 - ZILDA APARECIDA COFRESTE VIEIRA (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003262-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015121/2011 - DARCI APARECIDA BERTOLI DE ALVARENGA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003222-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015122/2011 - DANIEL CARDOSO DA SILVA (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003193-88.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015123/2011 - MARCIO MEDEIROS (ADV. SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003170-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015124/2011 - MARTA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002615-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015125/2011 - VALNETE FERNANDES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002203-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015126/2011 - IVALDO DE SOUZA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001523-15.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015127/2011 - GERALDO DIAS DE SOUZA (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003032-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014923/2011 - CRISTIANE SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003185-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015042/2011 - DORIVAL ANTONIO NACARATO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede o autor, DORIVAL ANTONIO NACARATO, reconhecimento de atividade rural, sem registro em CTPS, somado ao tempo de contribuição registrado em CTPS, seja condenado o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei 8213/91, desde a data do requerimento administrativo (01/02/2010).

O autor completou a idade de 60 anos em 27/08/2009, devendo comprovar exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade para esse ano, ou seja, 168 meses, conforme tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

O autor, com intuito de cumprir o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, carrou aos autos os seguintes documentos:

Certidão de casamento do autor realizado em 30/10/1971, onde é qualificado como lavrador (doc. 17);

Contratos de parceria agrícola relativos aos períodos de 01/10/1983 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 30/09/1993, no imóvel rural denominado Fazenda São Luiz, de propriedade de Miguel Nacarato, pai do autor (docs. 20 e 21);

Certidão de nascimento da filha do autor, Lucilene Aparecida Nacarato, em 30/10/1972, onde consta como seu domicílio a Fazenda Santa Cecília (doc. 22);

Carteira de identificação de beneficiário do INSS, na qual o autor está qualificado como lavrador, com validade de 1982 a 1989 (doc.23);

Autorização para impressão de notas de produtor rural em nome do autor, datada de 29/03/1982 (docs. 24 e 25);

Certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 04/06/1968, onde está qualificado como lavrador (docs. 26 e 27);

CCIR do imóvel Sítio São Luiz de propriedade do autor, nos anos de 2003, 2004, 2005 (doc. 28);

Notas fiscais de produtor rural em nome do autor, referentes aos anos de 1982 a 1993, 1995 a 1997, 2000 a 2003 e 2005 (docs. 29 a 38, 42 a 61);

Cadastro nacional de pessoa jurídica expedido em 26/03/2007 em nome do autor onde consta sua atividade econômica como sendo o cultivo de laranja (doc. 40);

ITR em nome do autor referente ao exercício de 2009 (doc. 41);

Certidão emitida pelo posto fiscal de Catanduva onde consta o nome do autor qualificado como produtor rural e parceiro no Sítio São Luiz de 29/03/1982 a 20/10/2008 (doc. 62).

Esses documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do autor.

Em depoimento pessoal, o autor DORIVAL ANTONIO NACARATO declarou que trabalhava em um sítio próprio, doado pelo pai, desde 2008. Antes trabalhava em outro sítio do pai, como parceiro, de 1982 a 2004 (Sítio São Luiz). De 2004 a 2008 foi registrado para trabalhar no sítio Santo Antonio, de seu pai, mas não deixou de cuidar de sua parceria no Sítio São Luiz. Atualmente o autor é proprietário de metade do Sítio São Luiz. O Sítio São Luiz tem 20,5 alqueires e o Santo Antonio tem 22 alqueires. Sempre houve empregados no Sítio Santo Antonio, mas nunca houve no Sítio São Luiz. Há também o Sítio Santa Luzia, uma chácara e a Granja Macaúbas. Na Granja Macaúbas havia criação de porcos e havia empregados, até 2008, sendo administrada pelo pai do autor. Disse, por fim, que o próprio autor nunca teve

empregados em sua área de parceria; e que no Sítio São Luiz houve arrendamento de terras para plantio de cana-de-açúcar.

A testemunha José Aparecido Fernandes disse que conhece o autor desde 1970, quando o autor morava na fazenda Santa Cecília junto com os pais; a fazenda era de João Gil Martins; disse ainda que sabe que o autor ficou nessa fazenda até 1982, onde trabalhava em retiro de leite, entre outras atividades rurais. Em 1982 o autor mudou-se para o Sítio São Luiz, de propriedade do pai do autor, onde o autor trabalhou como parceiro do pai, sem auxílio de empregados. Nesse sítio o autor trabalhou até 2004, quando foi trabalhar como administrador de outro sítio do pai, de nome Sítio Santo Antonio, onde trabalhou até 2008. De 2008 em diante o autor recebeu o Sítio São Luiz em doação e passou a “tocar” o sítio, em que há laranja, gado e “roça”. Diz o depoente que não foi ao Sítio São Luiz depois de 2008 e, apesar disso, diz que, ao que sabe, o autor não tem empregados nesse sítio porque “pelo que a gente vê lá” não há necessidade de empregados.

Já a testemunha João Barbera afirmou que conhece o autor desde quando o depoente mudou-se para um sítio perto do Sítio São Luiz, onde morava o autor, em 1982; o depoente ficou por lá até 1986. Disse que sabe que o autor trabalhava no Sítio São Luiz, do pai do autor, somente com a família, sem auxílio de empregados. Sabe que atualmente o Sítio Santo Antonio, do pai do autor, mas trabalha no Sítio São Luiz, que foi doado para o autor. Afirmou ainda que o próprio depoente é atualmente empregado no Sítio Santo Antonio, sendo contratado pela mãe do autor, sendo empregado fixo há cerca de um ano e meio; antes já trabalhava no Sítio Santo Antonio nas épocas de safra de laranja. No Sítio São Luiz não há empregados, onde trabalham somente o autor e sua família, em área de cerca de 10 alqueires, sendo a outra metade do irmão do autor. Na Granja Macaúbas, também do pai do autor, há plantação de laranja e o próprio depoente cuida da granja; a Granja é administrada pela mãe do autor, que tem mais de 70 anos de idade, com auxílio dos dois filhos, um deles o autor. Há também o Sítio Santa Luzia, de propriedade da família do autor, onde há pasto, sendo cuidado pelo filho do autor e pelo próprio depoente.

Não obstante o início de prova material produzido, o que se tem da prova oral produzida é que o autor, com sua família, não trabalhava em regime de economia familiar, mas sim, ao menos desde 2004, quando o autor passou a trabalhar no Sítio Santo Antonio, de propriedade de seus pais, como administrador, função que, de fato, ainda exerce em auxílio a sua mãe, consoante informou a testemunha João Barbera, empregado do sítio.

Há, assim, prova de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, conforme a prova oral amparada em início de prova material, de 1970 a 2003.

A partir de 2004, o que há, é que o autor trabalhou ora como empresário rural ao lado de seus pais, ora como segurado empregado urbano, como administrador das empresas rurais dos pais. Note-se, ademais, que a inscrição das empresas rurais na Receita Federal do Brasil e no CAFIR estão todas em nome do próprio autor desde 2007. A partir de 2004, portanto, se houve exercício de atividade rural pelo autor, não foi desenvolvido em regime de economia familiar, porquanto, como desenvolvido, não se amolda ao conceito de economia familiar contido no § 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

Em 2003, até quando há prova de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o autor ainda tinha apenas 54 anos de idade e, por conseguinte, ainda não havia adquirido direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural. De tal sorte, embora haja prova de exercício de atividade rural em regime de economia familiar de 1970 a 2003, não há prova de que essa atividade tenha sido exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, ou à aquisição do direito a esse benefício, a qual permitiria requerimento posterior a qualquer tempo; além de o autor, a partir de então, dever ser qualificado como trabalhador urbano, ora segurado empregado, ora empresário rural contribuinte individual.

Importa, por fim, anotar que não se aplica o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visto que este é norma excepcional que exige especificamente o requisito de prova de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (o que se deve entender como período imediatamente anterior à aquisição do direito ao benefício).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003315-38.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014875/2011 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito, especialidade neurologia, foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
4. Apelação não provida.
(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0003223-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015047/2011 - ODETE DE ANDRADE DE VIETRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede a autora, ODETE DE ANDRADE DE VIETRO, averbação de tempo de exercício de atividade rural de 01/01/1964 a 31/12/1997, em regime de economia familiar, e, somado ao tempo de contribuição registrado em CTPS, seja condenado o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (26/01/2011).

A autora completou a idade de 55 anos em 06/04/2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade para esse ano, ou seja, 138 meses conforme tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

A autora, em cumprimento ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, carrou aos autos documentos que são início de prova material da alegada atividade rural, quais sejam os seguintes:

Cópia de certidão de casamento da autora realizado em 23/09/1975, na qual o marido está qualificado como lavrador (doc. 27);

Cópia da CTPS nº 45890, série 00103-SP, com data de emissão em 10/09/1987, em que constam somente vínculos urbanos nos períodos de 01/04/1998 a 30/05/1999; 06/1999 a fevereiro de 2001, e de 10/03/2001 a 15/03/2002 (doc. 28 e 29);

Cópia de certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva-SP, matrícula 609, folha 1, Livro nº 2, propriedade rural "Sitio Jambolão" (doc. 35 a 39);

Cópia de certidão de nascimento de Célia Aparecida de Vietro (data de nascimento: 12/11/1965), e Paulo Henrique de Vietro (data de nascimento: 13/10/1971) nas quais constam, respectivamente, as profissões do marido da autora como lavrador e motorista (doc. 51 a 53);

Cópia das CTPS do marido da autora, com vínculos rurais de 1988 a 1991 (doc. 64);

Cópia de registro escolar de Marcos Roberto de Vietro, Célia Aparecida de Vietro e Paulo Henrique de Vietro, onde consta que estudaram no EEPG Isolada Fazenda São Pedro, Catanduva - SP (doc. 76 a 80);

Cópia de contrato de parceria agrícola no qual figura como parceiro o marido da autora, Sr. Henrique de Vietro e família, no período de 01/10/1982 a 30/09/1985 (doc. 81 a 83).

Em depoimento pessoal, a autora ODETE DE ANDRADE DE VIETRO declarou que trabalhou no Sítio Jambolão, de Armindo Mastrocola, onde passava veneno, carpia e adubava o laranjal, o que também realizava na fazenda Mandacaru, do mesmo proprietário. Mudou-se para essa propriedade rural em 1964 e em menos de um ano começou a trabalhar. Trabalhou nessa propriedade até 04/02/1996, sempre na plantação de laranja e também um pouco na plantação de café. Disse que seu marido era “mensalista”, mas a autora recebia por dia trabalhado. Trabalhou nesse período continuamente, também cuidando da limpeza da casa da fazenda. Por fim, disse que seu marido trabalhou também como tratorista; e que em 1995, o marido da autora recebeu um auxílio-doença porque teve um tumor.

Esses fatos relatados pela autora foram corroborados em parte pelo depoimento das testemunhas, conforme áudios dos respectivos depoimentos anexados aos autos. A testemunha Alberto Bianchi afirmou que morou no sítio Jambolão por cerca de cinco anos, de onde saiu há aproximadamente 40 anos, época em que a autora lá também trabalhou; a testemunha Laerte Aparecido dos Santos disse que é nascido em 1959 e trabalhou no sítio Jambolão dos 20 anos aos 34 anos de idade, tendo a autora também trabalhado em atividade rural no mesmo sítio nesse período, além de fazer serviços de empregada doméstica na casa sede da propriedade; e a testemunha Valery Senhorini disse que conhece a autora desde 1968 e sabe que desde então ela trabalhou no sítio Jambolão, de Armindo Mastrocola, e que foi a essa sítio pela última vez em 1988 ou 1990, quando ela ainda trabalhava lá, cuidando da casa do sítio e em serviços rurais.

A autora, assim, prova exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período de 1966 a 1993, pela prova oral amparada em início de prova material. Com efeito, a primeira testemunha ouvida afirmou que saiu do Sítio Jambolão há cerca de 40 anos, tendo lá permanecido por 5 anos, o que remonta o início do fato testemunhado a 1966. De outra parte, a segunda testemunha ouvida relatou que começou a trabalhar no sítio Jambolão aos 20 anos de idade e lá trabalhou por 14 anos, sendo nascido em 1959, o que remonta o término do fato testemunhado ao ano de 1993. As testemunhas afirmaram que a autora ainda permaneceu no sítio por mais tempo, mas não souberam precisar até quando. Assim, não é possível reconhecer tempo de atividade rural da autora no Sítio Jambolão antes de 1966, tampouco após 1993.

Não obstante a prova de trabalho rural da autora de 1966 a 1993, ela não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, como exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Alega exercício de atividade rural até 1997 e prova tal atividade somente até 1993.

Nesse ano de 1993, a autora ainda tinha apenas 44 anos de idade e, por conseguinte, ainda não havia adquirido direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Posteriormente, a partir de 1998, no mínimo, a autora passou a desenvolver atividades laborais de natureza urbana, como consta de sua CTPS acostada à inicial, tendo ainda estado em gozo de auxílio-doença de julho de 2003 a dezembro de 2007.

Assim, não prova exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao menos no período imediatamente anterior à aquisição do direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural que permitisse requerimento posterior do benefício.

Importa consignar que não se aplica o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 à aposentadoria por idade de trabalhador rural prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visto que essa norma é excepcional e contém requisito específico de prova de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A boa compreensão desse requisito permite somente que seja admitida prova de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição do direito ao benefício, isto é, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, mas não que essa atividade possa ter sido exercida a qualquer tempo, especialmente, como no caso, quando ao completar a idade mínima exigida para o benefício de trabalhador rural o requerente seja segurado urbano.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural para condenar o INSS a averbar o período de 01/01/1966 a 31/12/1993 como trabalhado pela autora na condição de segurada especial (trabalhadora rural em regime de economia familiar).

IMPROCEDE, porém, o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001602-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015102/2011 - VALDECIR FRANCISCO GALINDO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede o autor, VALDECIR FRANCISCO GALINDO, averbação de atividade rural de 01/01/1969 a 31/12/1981, em regime de economia familiar, e, somado ao tempo de contribuição registrado em CTPS, seja condenado o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (23/07/2010).

Para comprovação da alegada atividade rural, o autor carrou aos autos os seguintes documentos:

Certificado de dispensa de incorporação expedido em 31/03/1975, (docs. 19 e 20) e certidão de casamento do autor realizado em 26/09/1981 (doc. 29), nos quais é qualificado como lavrador;

Declaração assinada em 22/07/2010 pela Sra. Maria Margarida Sanches Flumignan, onde atesta que o autor trabalhou como empregado rural na propriedade denominada Fazenda Santa Maria, no período de 1969 a 1981 (doc. 30);

CTPS do autor nº 05449 série 5039ª emitida em 14/07/1982, onde constam vários vínculos rurais, o primeiro deles iniciado 01/02/1982 (docs. 31 a 34);

Termo de abertura de negocio agrícola em nome do Sr. Valentim Bento Moretto, emitido em 25/08/1973 (doc. 61);

Registro de empregado em nome do autor, qualificado como trabalhador rural, admitido em 05/02/1982 e dispensado em 31/07/1988 (docs. 64 a 67).

Exceto a declaração extemporânea reduzida a escrito, que não é meio de prova, e termo de abertura de negócio agrícola por outra pessoa, os demais documentos trazidos com a inicial constituem início de prova material da alegada atividade rural, porquanto retratam os fatos, especialmente a qualificação profissional do autor, contemporaneamente aos acontecimentos. Cumpriu o autor, assim, a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91

Em depoimento pessoal, o autor VALDECIR FRANCISCO GALINDO declarou que morou e trabalhou na fazenda Santa Maria junto com a família, desde os 8 anos de idade até ir trabalhar para Valentim Bento Moretto, onde teve seu primeiro registro em CTPS. Na fazenda Santa Maria disse o autor que trabalhou em parceria de café, somente com familiares, sem auxílio de empregados. Disse ainda que conheceu as testemunhas arroladas na fazenda Santa Maria, aos 7 ou 8 anos de idade.

A testemunha Inácio Torrijo Vilhena afirmou que conhece o autor quando ele morava na fazenda Santa Maria, onde o depoente também morava. Disse o depoente que chegou a fazenda Santa Maria com 22 ou 25 anos de idade, sendo nascido em 1944, tendo conhecido o autor quando ele tinha 8 ou 9 anos de idade. Afirmou ainda que quando saiu da fazenda Santa Maria o autor ainda permaneceu por lá, mas não se recorda em que ano. Relatou que o autor trabalhou na fazenda Santa Maria em plantação de aproximadamente 7 ou 8 mil pés de café, junto com a mãe e irmãos, em regime de parceria, sem auxílio de empregados.

Já a testemunha Narcisa de Jesus Maciel relatou que conhece o autor da fazenda Santa Maria, para onde a depoente mudou-se em 1965, tendo o autor chegado a mesma fazenda pouco tempo depois. A depoente ficou na referida fazenda por 16 anos, tendo o autor permanecido por mais tempo. Disse que o autor e sua família (mãe e irmãos) "tocavam" plantação de café, em regime de parceria, sem auxílio de empregados.

Provado, pois, pela prova oral amparada em início de prova material, exercício de atividade rural em regime de economia familiar da parte autora no período de 01/01/1969 a 31/12/1981, como postulado na inicial.

Por fim, devem ser considerados na apuração do tempo de contribuição os períodos em que há registro de contrato de trabalho em CTPS, bem assim os períodos em que a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual conforme consta no relatório CNIS anexado aos autos.

Aposentadoria por tempo de contribuição

No que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tal benefício previdenciário, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não obstante possa ser contado como tempo de contribuição (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98) independentemente de indenização, não pode ser contado para efeito de carência (Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, além de tempo mínimo de 30 anos de contribuição, ainda exige o cumprimento de outros dois requisitos, previstos no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98: 1) idade mínima de 53 anos para homem, ou 48 anos para mulher; e 2) tempo adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava para aposentação na data da Emenda Constitucional nº 20/98, vulgarmente denominado de “pedágio”.

O autor cumpre o requisito tempo de contribuição, visto que, conforme reconhecido por este Juizado e calculado pela Contadoria, ele conta com 41 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (23/07/2010).

Também cumpria o autor o requisito da carência, na data do requerimento administrativo, porquanto já contava com mais de 180 contribuições mensais contadas pelo INSS no procedimento administrativo.

É devida, portanto, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER), em 23/07/2010, e com 41 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição, sendo a RMI mais favorável ao autor calculada conforme a Lei 9876/99.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1969 a 31/12/1981 devendo o INSS proceder à averbação desse período de atividade rural em regime de economia familiar.

Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor VALDECIR FRANCISCO GALINDO, com data de início do benefício (DIB) em 23/07/2010 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2011 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado) e com 41 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Aludido benefício deve ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos deve ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo. A renda mensal inicial (RMI) é de R\$ 997,85 (NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e a renda mensal atual de R\$ 1.027,58 (UM MIL VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), apurada para a competência de agosto de 2011, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 14.442,41 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (23/07/2010) e a DIP (01/09/2011), atualizadas até agosto de 2011, compensado com o valor já recebido pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo rural reconhecido nesta sentença e para implantação do benefício, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002603-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015104/2011 - JOSE ALBERTO FERRARI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede o autor, JOSE ALBERTO FERRARI, averbação de atividade rural de 16/03/1965 a 09/12/1972, em regime de economia familiar em propriedade familiar, e, somado ao tempo de contribuição registrado em CTPS, seja condenado o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (13/09/2010).

Visando comprovar a alegada atividade rural, o autor carrou aos autos os seguintes documentos:

Declaração expedida pelo Sindicato de Empregados Assalariados Rurais de Urupês, na qual consta que o autor trabalhou na propriedade de Ernesto Ferrari denominada Sítio Santa Luiza, no período de 1964 a 1969 (doc. 23 a 28);

Requerimentos para exame de admissão no Ginásio Estadual João Pedro Ferraz, referentes aos anos de 1964 a 1967 em nome do autor, onde consta a qualificação de seu pai como lavrador (docs. 30 a 34);

Certificado de dispensa de incorporação expedido em 11/03/1970 em nome do autor, onde está qualificado como lavrador (docs. 35 e 36).

O certificado de dispensa de incorporação e os requerimentos de admissão ginásial trazidos com a inicial constituem início de prova material da alegada atividade rural, porquanto retratam os fatos, especialmente a qualificação profissional do autor e de seu pai, contemporaneamente aos acontecimentos. Cumprido o autor, assim, a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91

O autor JOSE ALBERTO FERRARI declarou em depoimento pessoal que trabalhou no sítio de seu pai, Ernesto Ferrari, desde os 8 anos de idade até o dia anterior ao início de seu trabalho na empresa Cocam, sem auxílio de empregados, exceto safristas para colheita de café.

A testemunha José Aparecido Genari afirmou que conheceu o autor em 1965 porque estudou com ele na primeira série do ginásio, época em que o depoente tinha 13 ou 14 anos de idade, sendo o autor dois anos mais velho. Nessa época o depoente não trabalhava, mas disse que sabe que o autor morava no sítio da família e trabalhava lá. Disse ainda o depoente que foi ao sítio da família do autor muitas vezes e que o autor lá trabalhou até no começo dos anos 70, em 1973 ou 1974, tendo depois o depoente perdido contato com o autor. Disse não sabe se havia empregados no sítio da família do autor e que no sítio somente moravam familiares do autor, recordando-se de haver apenas uma casa no sítio.

A testemunha Conceição Aparecida Durigan Colombo disse que conheceu o autor porque ele era seu vizinho de sítio, época em que a depoente, nascida em 1955, tinha cerca de 8 anos de idade e o autor era um pouco mais velho. Disse que o autor morava no sítio dos pais, o qual tinha cerca de 10 a 15 alqueires e produzia café e cereais, além de haver criação de gado. Disse ainda a depoente que saiu de lá aos 22 anos de idade, ao se casar, mas não se recorda se a esse tempo o autor ainda estava no sítio de sua família. Afirmou ainda que o autor sempre trabalhou no sítio da família, sem auxílio de empregados. Ao que se recorda o autor saiu de seu sítio na época em que se casou, tendo ido morar e trabalhar na cidade.

Provado, pois, exercício de atividade rural em regime de economia familiar da parte autora no período de 16/03/1965 a 08/12/1972, dia anterior ao primeiro vínculo empregatício registrado em CTPS.

Vale ressaltar que a contratação de safristas não descaracteriza o regime de economia familiar, consoante norma de natureza interpretativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, que acresceu o § 7º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, devem ser considerados na apuração do tempo de contribuição os períodos em que há registro de contrato de trabalho em CTPS, bem assim os períodos em que a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual conforme consta no relatório CNIS anexado aos autos.

Aposentadoria por tempo de contribuição

No que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tal benefício previdenciário, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não obstante possa ser contado como tempo de contribuição (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98) independentemente de indenização, não pode ser contado para efeito de carência (Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, além de tempo mínimo de 30 anos de contribuição, ainda exige o cumprimento de outros dois requisitos, previstos no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98: 1) idade mínima de 53 anos para homem, ou 48 anos para mulher; e 2) tempo adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava para aposentação na data da Emenda Constitucional nº 20/98, vulgarmente denominado de “pedágio”.

O autor cumpre o requisito tempo de contribuição, visto que, conforme reconhecido por este Juizado e calculado pela Contadoria, ele conta com 39 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (13/09/2010).

Também cumpria o autor o requisito da carência, na data do requerimento administrativo, porquanto já contava com mais de 180 contribuições mensais contadas pelo INSS no procedimento administrativo.

É devida, portanto, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER), em 13/09/2010, e com 39 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição, sendo a RMI mais favorável ao autor calculada conforme a Lei 9876/99.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período de 16/03/1965 a 08/12/1972 devendo o INSS proceder à averbação desse período de atividade rural em regime de economia familiar.

Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSE ALBERTO FERRARI, com data de início do benefício (DIB) em 13/09/2010 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2011 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado) e com 39 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Aludido benefício deve ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos deve ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo. A renda mensal inicial (RMI) é de R\$ 996,24 (NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e a renda mensal atual de R\$ 1.027,42 (UM MIL VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), apurada para a competência de agosto de 2011, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 12.651,95 (DOZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (13/09/2010) e a DIP (01/09/2011), atualizadas até agosto de 2011, compensado com o valor já recebido pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo rural reconhecido nesta sentença e para implantação do benefício, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora através de seu patrono, protocolou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0003868-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014937/2011 - MANOEL CANDIDO DE SANTANA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003870-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014938/2011 - VALDETE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003871-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014939/2011 - VANDA APARECIDA CARVALHO SOARES (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0003142-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015128/2011 - SERGIO LUIZ BAEZA BOSS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003141-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015129/2011 - JOAO RIBEIRO SOARES FILHO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003139-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015130/2011 - JOAO ANTONIO PINHA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002553-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015131/2011 - ARLITO JOSE OLIVEIRA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP296466 - JULIA REVELLES LAUDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002210-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015132/2011 - PAULO BENEDITO ROCCO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002209-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015133/2011 - LEONOR VONO DO AMARAL (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001643-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015134/2011 - JOAO CESAR FRIZAO (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000750-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015136/2011 - JOSE APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000749-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015137/2011 - ELIVALDO JOSE DA GUARDA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000377-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015138/2011 - CACILDA APARECIDA CORRADI (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000276-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015139/2011 - BENEDITO FRANCISCO SIMAO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002894-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014940/2011 - ADRIANA PERPETUA MARIA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000950

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

0001847-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MADALENA BOSSOLANI OLIVEIRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001854-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GILBERTO APARECIDO SARTORELLI (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001972-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALBERTO RIBEIRO FRANCA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0002062-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MALSA APARECIDA DA SILVA CASTRO (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0002616-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANDREA APARECIDA PEDRAZZI DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003065-39.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FABIO TEODORO DE LIMA (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003160-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DE FATIMA LORENTI VALENTI (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI e ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003226-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIS ANTONIO FINATI (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003232-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA FERREIRA (ADV. SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003247-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SERGIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003298-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AURORA CABRERA FERNANDES (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003512-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ILSO DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003548-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - TEREZA IZILDINHA LONGHINI RAYMUNDO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003559-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SONIA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003643-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO MARCIO ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP303373 - PAULO MARCIO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003645-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSELI DO CARMO GIMENEZ GARCIA (ADV. SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003676-21.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LEONICE DE LIMA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA e ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003683-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AGNALDO PERPETUO DIAS (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003685-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003690-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTENOR GONCALVES (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003747-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ISMENIA APARECIDA MANSINE SICCHIERI (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003751-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDNA APARECIDA MIGUEL BAZILIO (ADV. SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003759-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARILEI GERMANO ERNANDES (ADV. SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003791-42.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ARI GILBERTO PASCHOALOTTO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003792-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003793-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ARLINDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003797-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDIBERTO GOMES MARTINS JUNIOR (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003815-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUCIDALVA MOREIRA DA SILVA MENEZES (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003818-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003821-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARCIO ANTENIO SEGATO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003823-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003826-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JORGE AVELAN LACO FILHO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003837-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIA LISBOA (ADV. SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003838-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - WANDERLEY FELIZARDO DOS SANTOS (ADV. SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003854-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARLY BONVICINI MAMBRINI MANZOTTI (ADV. SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003869-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DAS DORES DEPONTE (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA e ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003871-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OCLECIA APARECIDA ROSSI VANNI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003880-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDES DE LIMA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003881-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS FAZIO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003882-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VILMA DEVITO CANOSO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003891-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUCINEI MOREIRA LOURENCO (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003904-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DOMINGOS FELIPE SOBRINHO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003906-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE FATIMA RODRIGUES COSTA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003908-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IZOLINA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003909-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - TANIA LUCIA FERREIRA REIS (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003924-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NEIDE DE FATIMA TOLEDO BARBERATO (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003997-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JESUS ROMOALDO FERREIRA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000951

DESPACHO JEF

0056505-86.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015174/2011 - JULIO CESAR CREJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Conforme se denota da (o) r. sentença (acórdão) proferida (o), o qual reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício, o requerido foi condenado ao pagamento de valores atrasados. Em sede de execução do julgado, por sua vez, o patrono da parte autora requer seja destacado do montante da condenação, os honorários contratuais e, para tanto, promoveu a anexação aos autos do necessário instrumento.

Vejamos.

Conforme dispõe a Resolução nº 122/2010 (28/10/2010), do Egrégio Conselho da Justiça Federal, é lícito ao advogado requerer seja descontado do montante devido à parte, o valor a ele pertinente, sendo que, para tal, deverá anexar aos autos o contrato correspondente, submetendo-o à apreciação judicial. Ressalte-se, por oportuno, que tal ato normativo encontra-se em consonância ao quanto previsto no art. 22, par. 4º, da Lei nº 8.906/94.

A toda evidência, referido preceito tem como norte, tão-somente facilitar o recebimento pelo patrono dos honorários celebrados com seu assistido, já que se trata de negócio jurídico estranho aos autos.

O contrato de honorários foi anexado ao feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual pagamento, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, "in fine", da Lei nº 8.906/94.

Oportunamente, com a vinda das manifestações, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), e, após, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0000019-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015198/2011 - OSVALDO DE PAIVA ANDRADE (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição anexada pela parte autora em 05/05/2011, no prazo de 10(dez) dias.

Com a resposta ou na inércia do INSS, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo.

Intimem-se.

0001914-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014883/2011 - LUCIANA MARIA AMARO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP296466 - JULIA REVELLES LAUDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Intime-se novamente a empresa pública ré - CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexe ao feito eventual Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; bem como extratos da conta vinculada.

Intimem-se.

0003568-60.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015173/2011 - CELSO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos os autos em mutirão.

Tendo em conta a afirmação de existência de erro de cálculo no bojo do parecer contábil por mim utilizado na confecção da sentença combatida pelo embargante (CELSO LUIZ DE SOUZA), remetam-se os autos à Contadoria, para análise.

Após, retornem-me conclusos para julgamento do recurso.

Intimem-se.

0002328-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015041/2011 - LUIZ FERNANDES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Defiro o requerimento feito pela parte autora na petição juntada em 28/09/2011. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias para a anexação de cópia legível da CTPS onde conste data de opção pelo FGTS.

Intimem-se.

0001424-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014755/2011 - CLEONICE SILVANA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03.10.2011, às 13h45min., na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intinem-se.

0002521-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014768/2011 - MARIA ANTONIA BARBOZA BRASSARE (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03/10/2011, às 17 horas, na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da representação processual, anexando instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0004148-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015060/2011 - VALDECI ANTONIO BELLUCCI (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004141-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015061/2011 - THIAGO AUGUSTO LOPES SABION (ADV. SP028662 - ABRAO SCHERKERKEVITZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerimento da parte autora e determino a intimação do Sr. Perito, especialidade psiquiatria, para, em 10(dez) dias, responder ao(s) quesito(s) complementar (es) apresentado(s) em petição anexada em 09/09/2011. Após, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias e, após, cls para sentença. Intinem-se

0001960-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015105/2011 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002549-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015108/2011 - IZILDA CROQUI LUCIANO PEREIRA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003801-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014737/2011 - CLEUSA LUCIA ALBANESE CAMILLO (ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Oficie-se ao INSS para, em 10(dez) dias, anexar aos autos cópia do procedimento administrativo NB 153.340.743-3, na íntegra, em nome da parte autora.

Intimem-se e cumpra-se

0002444-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014769/2011 - IRENE BATISTA PALMA DE ABREU (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03/10/2011, às 16h40min., na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004028-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015197/2011 - MERCEDES REINALDA BERTALHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Considerando que a audiência no presente feito foi marcada, por equívoco, para o período de recesso forense, cancelo-a, reagendando-a para o dia 09/02/2011, às 16 horas. Alerto, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intime-se.

0001952-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014535/2011 - MARIA TERESA ROSATI (ADV. SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 07 de Outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0003173-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015179/2011 - JOSE ANTONIO RECCO (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência

Diante das considerações do Senhor perito, especialidade ortopedia, bem como requerimento anexado em 06/09/2011, defiro a realização de perícia na especialidade “psiquiatria”, a ser realizada no dia 24 de novembro de 2011, às 11 horas, na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que a parte autora deverá comparecer ao ato munida de documentos pessoais e de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10(dez) dias.

Intimem-se.

0001969-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014536/2011 - MARISA MARTINS DA SILVA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 07 de Outubro de 2011, às 13:45 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0001944-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015101/2011 - ELIETE MARGARIDA CARMINATTI (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Indefiro o requerimento apresentado pela parte autora, em petição anexada em 27/09/2011, e mantenho a audiência já designada para o dia 21 de outubro de 2011, às 13 horas.

Outrossim, intime-se, por carta, a testemunha Carlos Roberto Rodrigues, no endereço indicado na petição anexada em 27/09/2011, para comparecer à audiência já designada, com as advertências de praxe..

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria do juízo.

Intimem-se.

0005284-59.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015142/2011 - DORALICE APARECIDA PAVAO DA CRUZ (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002935-83.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015145/2011 - MADALENA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001917-90.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015148/2011 - JORGE LUIZ ZACCAS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000879-43.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015149/2011 - NILZA APARECIDA LIMA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000877-73.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015150/2011 - ADELITA ALVES DA SILVA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000875-06.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015151/2011 - APARECIDA DA GRACA MARTINE FOLHA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000169-28.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015153/2011 - UMBERTO CASARIM (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000327-83.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015152/2011 - VICENTA RODRIGUES RUIZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0003731-40.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015144/2011 - MANOEL HERMENEGILDO DE ARAUJO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002562-18.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015146/2011 - NELSON FACUNDINI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002251-90.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015147/2011 - ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003524-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014962/2011 - VALMIR DIAS NUNES (ADV. SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS); SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV./PROC. SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA). Vistos.

Tendo em vista que o advogado da Seguradora, Dr. Jorge Antônio Pereira - OAB 235.013, não foi intimado da decisão proferida em 21/06/2011, que determinou o envio do feito à Justiça Estadual de Catanduva, determino que seja realizada a intimação.

Outrossim, considerando que o presente feito foi redistribuído à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Catanduva (n. ordem 1227/2011), remeta-se àquele Juízo o procedimento físico que retornou do Tribunal, correspondente ao agravo interposto pela parte autora (cópia da decisão juntada em 09/02/2011).

Intime-se e cumpra-se.

0002167-26.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014760/2011 - LOURDES SANTOS CANHADA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03/10/2011, às 15 horas, na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intinem-se.

0002004-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014765/2011 - ITAMAR MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03/10/2011, às 16h15min., na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada em 22-09-2011, onde os advogados da parte autora relatam que a sentença foi publicada em nome de advogado diverso daquele indicado na petição inicial, determino a devolução do prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

0003776-10.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014781/2011 - MARIA MAIA VITAGLIANO (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP275030 - PRISCILA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003062-50.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014782/2011 - MARIA EUGENIA DE SOUZA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP275030 - PRISCILA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003061-65.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014783/2011 - NEVILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003051-21.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014784/2011 - ARMANDO DE PAULA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP275030 - PRISCILA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003045-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014785/2011 - DOMINGOS MENEGHETTI (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP275030 - PRISCILA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de repetição de indébito, na qual a parte autora pleiteia restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) retido sobre parcelas em atraso recebidas em decorrência de benefício previdenciário concedido judicialmente.

Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias, anexar aos autos cópia legível do cálculo de liquidação de sentença, bem como comprovante de retenção de IRPF.

Anexado o documento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de verificar se a renda mensal encontra-se inserida na faixa de isenção do IRRF.

Intimem-se.

0003430-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014863/2011 - ANTONIO JESUS MARTINS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0003478-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014862/2011 - OSCAR BATISTA DE SOUZA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0003429-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014864/2011 - EUCLIDES FRANCISCO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

*** FIM ***

0001891-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014882/2011 - MARCO AURELIO BARDELLI (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA, SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista que o feito foi remetido à Justiça Federal de São José do Rio Preto, conforme decisão proferida em 16/08/2011, resta ao autor protocolizar seu requerimento de constituição de novo advogado perante aquele Juízo.

Intimem-se.

0002560-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015031/2011 - RAQUEL FERNANDES VITOREL (ADV. SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Acolho, excepcionalmente, o pedido apresentado pela parte autora. Por conseguinte, designo o dia 24.11.2011, às 10h30min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Psiquiatria”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Ressalte-se não ser possível agendar a perícia em comento para o mesmo dia da realização da perícia na especialidade Neurologia, pois o perito da especialidade só está a disposição deste Juizado uma vez por mês.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Alerto ainda a parte autora, que o não comparecimento na perícia médica acima designada ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0003311-35.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015043/2011 - MARIA APARECIDA PICELAN BRUZATO (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos.

Com base nas informações anexadas ao feito em 30/06/2011 e 28/09/2011, providencie a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação, conforme sentença proferida, visando à expedição de RPV/PRC (Requisição de Pequeno Valor - Precatório).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0000732-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014627/2011 - JOAO CARLOS CHIODINI (ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES); ALEXANDRE CHIODINI NETO (ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES); ARYOWALDO GIOVANDINI CHIODINI (ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES); EDMILSON JOAO CHIODINI (ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF anexada aos autos em 23/08/2011, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar documento através do qual seja possível verificar o nome do segundo titular da conta-poupança nº.

0299.013.00002526-6 cujo primeiro titular é Giovanni Chiodini, já falecido.

Após. cls. para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0003948-15.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014573/2011 - JOAO CARLOS ELIAS (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004073-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014870/2011 - ROSIMEIRE MONTEIRO MIRANDA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003835-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014873/2011 - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP305851 - MARCELO MAURICIO SOARES FRAILE, SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003848-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014876/2011 - TERESA BIBO GONÇALVES MENDES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003832-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014872/2011 - PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003890-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014897/2011 - NEUZA JOSE GOBBI (ADV. SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003947-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014572/2011 - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003830-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014545/2011 - ZELIA TEIXEIRA DA CRUZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Considerando os termos da certidão (20/09/11) expedida pela Secretaria deste Juízo indicando a suspeição do perito judicial (médico ortopedista), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 26/09/2011 às 16:30 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (cinco) dias, para manifestação.

Int.

0004137-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015195/2011 - JOSE SANCHES (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Considerando que a audiência no presente feito foi marcada, por equívoco, para o período de recesso forense, cancelo-a, reagendando-a para o dia 09/02/2012, às 14 horas. Alerto, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intime-se.

0002568-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014773/2011 - APARECIDO CAMILO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 10/10/2011, às 16h30min., na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003060-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014544/2011 - HERCILIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 07 de Outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0003646-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014574/2011 - ANTONIO ZANON NETO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista que, por equívoco, a perícia médica foi marcada para dia em que o perito da especialidade não está à disposição deste Juízo, cancelo a referida perícia, reagendando-a para o dia 27/10/2011, às 15 horas, na especialidade "Psiquiatria", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0003034-82.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014786/2011 - CLEIDE LOPES (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP275030 - PRISCILA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada em 22-09-2011, em que os advogados da parte autora relatam que a sentença foi publicada em nome de advogado diverso daquele indicado na petição inicial, determino a devolução do prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

0001119-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014780/2011 - JUNIOR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de "recurso inominado" interposto pela parte autora, em razão de irrisignação decorrente da sentença proferida em 01/09/2011, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 06/09/2011, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 17/09/2011, prorrogando-se até o próximo dia útil subsequente, ou seja, 19/09/2011, sendo certo que a recorrente protocolizou seu recurso em 20/09/2011, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se à devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado.

Intime-se.

0003740-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015135/2011 - ALDEMIR EDSON ANDRADE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

De acordo com a documentação anexada ao presente feito, em 22/09/2011, reconheço a inexistência de litispendência entre o presente feito e o processo n.º 00083644920034036106 da 1ª Vara do Fórum Federal de São José do Rio Preto, haja vista tratar-se de causa de pedir e pedido distintos. Ressalto que naqueles autos, o autor pretendia a revisão da RMI do benefício por incapacidade, alegando que o INSS, no cálculo do salário de contribuição, não considerou os valores das contribuições efetivamente recolhidas para o período básico de cálculo. Com relação ao processo n.º 00033630220074036314 que tramitou perante este Juizado Especial Federal, embora extinto sem resolução de mérito em razão do reconhecimento de litispendência em relação ao processo 00083644920034036106 da 1ª Vara do Fórum Federal de São José do Rio Preto, verifico, melhor analisando, que o pedido e causa de pedir são distintos.

Assim, determino o regular prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

0003470-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015064/2011 - ANTONIO BENEDITO WENCESLAU DE DEUZ (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Em 23/08/2011 a ré CEF anexou petição informando que não localizou conta vinculada em nome da parte autora referentes aos Planos Econômicos pleiteados.

Porém, analisando os documentos juntados com a petição inicial, verifica-se que a parte autora possuía vínculos empregatícios no período. Portanto, a apresentação dos extratos afigura-se essencial para a verificação da existência de saldo e cumprimento do julgado.

Considerando que ônus do fornecimento dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS recai sobre a Caixa Econômica Federal, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Intimem-se.

0003989-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014579/2011 - CONCEIÇÃO DA CRUZ GARCIA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Ciente da petição anexada em 20/09/2011. Aguarde-se a realização de audiência já designada para o dia 02/02/2012, às 13 horas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Cite-se e intime-se.

0002453-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014766/2011 - ALEXANDRE NAGASAWA MARTINS (ADV. SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03/10/2011, às 16h30min., na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002592-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014776/2011 - ANA ROSA PIROTA DA SILVA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 10/10/2011, às 17 horas, na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004551-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014899/2011 - RAQUEL SALGUEIRO DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Intime-se a parte autora, nos termos do art. 284 c/c 286 do CPC, para que no prazo de dez dias, esclareça o pedido retificando a petição inicial, pois embora a pensão por morte esteja requerida desde a morte do pai da autora, fazendo presumir que o pedido é desde a morte do pai da menor BARBARA JACOMELLI (certidão de nascimento anexada com a inicial), no início da petição e na procuração há somente referência à suposta companheira, RAQUEL SALGUEIRO DA SILVA. Após, retornem os autos imediatamente conclusos.
Int.

0002099-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014569/2011 - VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o requerimento feito pela parte autora na petição juntada em 14/09/2011, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual habilitação de sucessores.

Intimem-se.

0003952-91.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014884/2011 - IRACY MARIA PAIXAO MAGNANI (ADV. SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista as petições anexadas em 31/08/2011 e 22/09/2011, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré CEF junte os extratos faltantes, bem como para que a parte autora apresente manifestação.

Intimem-se.

0002571-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015100/2011 - JACI APARECIDA EVANGELISTA CAMURSA (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Peticona a parte autora informando a revogação dos poderes conferidos ao advogado Dr. Alexander Marco Busnardo Prieto, requerendo a homologação do acordo efetuado com relação aos honorários advocatícios. Indefiro o pedido de homologação, haja vista que a questão é estranha à lide. Requerimento de pagamento de honorários contratuais ou sucumbenciais, por ocasião de eventual expedição de requisição de pagamento, somente pode ser formulado na execução da sentença, se favorável à autora. Assim, indefiro a petição anexada no dia 30/09/2011.

Intime-se.

0002716-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014500/2011 - SONIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de que não há elementos, na inicial, que comprovam a progressão da doença do de cujus e, por outro lado, o falecido recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 12/08/1995 a 18/04/1997 e depois deste período teve somente um vínculo empregatício de 01/11/2000 a 07/04/2002, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar ao processo documentos médicos capazes de comprovar a eventual progressão da doença.

Após, ao perito para complementação do laudo, se necessário.

Intimem-se.

0002695-60.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015063/2011 - RODRIGO ABDALA TIKAMA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Designo o dia 26.10.2011, às 11h45min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Neurologia”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002861-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014618/2011 - MAURO APARECIDO DE ALENCAR (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia legível de sua CTPS, onde conste os vínculos empregatícios bem como a data de opção pelo FGTS.

Após, conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como a expiração do prazo apontado na r. decisão, intime-se novamente o instituto réu (INSS) pra que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores correspondentes às diferenças ali constantes, visando a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0005281-07.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014942/2011 - IRACEMA ALVES DOS REIS FERNANDES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004716-43.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014943/2011 - VALDECIR BARBERA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003214-69.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014947/2011 - IRACEMA PALMA RIBEIRO (ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001036-50.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014955/2011 - PALMIRA VECHI VICENTE (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001795-14.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014953/2011 - ANDRE ALCASSA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002376-29.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014948/2011 - ANTONIO PEPINELLI NETO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001925-04.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014951/2011 - OSVALDO SPERETTA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001901-73.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014952/2011 - JOSE SALVADOR IEMO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003595-77.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014945/2011 - APARECIDA MARIA BETINI BIZARI (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003560-20.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014946/2011 - LUZINETTI DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002104-35.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014949/2011 - MARIA HELENA SANTOS FREITAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002017-79.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014950/2011 - SONIA VERGINIA SCHIAVON GOMES DA SILVA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003684-71.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014944/2011 - DIORACI RODRIGUES SELES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0001683-45.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014954/2011 - ARLINDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0002620-26.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014516/2011 - CLEUSA ROSA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos.

Antenor Simões dos Santos, através de petição anexada em 23/09/2011, postula a habilitação no presente feito, tendo em vista o falecimento da parte autora, CLEUSA ROSA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, ocorrido em 16/07/2011, anexando os documentos necessários.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que o Sr. Antenor Simões dos Santos, na condição de esposo, requereu habilitação perante o INSS para receber o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da autora, sendo que o pedido encontra-se em andamento (NB 155.449.792-0). Pela certidão de óbito anexada, constata-se que o esposo Antenor é o único sucessor apto a habilitar-se à pensão por morte (filhos todos maiores).

Com efeito, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Após, sem oposição do INSS, defiro a habilitação do esposo da autora, Sr. Antenor Simões dos Santos, no presente feito, determinando sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Intime-se e cumpra-se.

0003148-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014533/2011 - LAUDECI BRATIFIXI (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 07 de Outubro de 2011, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0004892-51.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014888/2011 - KIMBERLY LETICIA APARECIDA LOBO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada em 20.09.2011 e, por conseguinte, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao Hospital Padre Albino, solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do prontuário médico da mãe da parte autora Vera Lúcia Marcelino Lobo (falecida em 16/08/2007).

Intimem-se e cumpra-se.

0001667-62.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015037/2011 - MERCEDES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Expirado o prazo apontado na r. decisão, intime-se derradeiramente a ré CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o julgado, remunerando a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora em 11/05/2011, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

0000852-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015201/2011 - MARI SANDRA DE SOUZA CORDIOLI (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000853-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015202/2011 - MILTON JOSE DAS NEVES (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0002527-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014770/2011 - MARCO ANTONIO MARTINON (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03/10/2011, às 16h50min., na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme acórdão proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0004815-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014546/2011 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004771-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014547/2011 - ADAO CARLOS PEREIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004692-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014548/2011 - ROBERTO JESUS FREITAS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004657-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014549/2011 - MARIA DE FATIMA PAULA ALCANTARA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004412-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014550/2011 - ADAIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004384-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014551/2011 - MARIA APARECIDA DE FREITAS MINORELLO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003955-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014552/2011 - LUCINEI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003913-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014553/2011 - MARIA DE LOURDES PAIOLA CACERES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003782-17.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014554/2011 - NEUSA FELIX DE OLIVEIRA PRECIOSO (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003771-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014555/2011 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL).

0003185-48.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014556/2011 - ROSANGELA MANFRINATO SANCHES FORESTO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003141-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014557/2011 - APARECIDA MARCOS DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003053-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014558/2011 - MESSIAS DA COSTA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003047-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014559/2011 - IGNEZ OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003042-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014560/2011 - JESMANE ANTONIO MACUL (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003179-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015166/2011 - MARIA CATARINA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003178-56.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015167/2011 - LAUDIMAR MASCELANI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002447-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015168/2011 - ALECIO SCARAVATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002445-90.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015169/2011 - REYNALDO FARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002441-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015170/2011 - MARGARETE FERNANDES DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002232-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015171/2011 - PEDRO FORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001880-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014534/2011 - JOSE ANTONIO RUIZ ALVES (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 07 de Outubro de 2011, às 13:15 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0004729-71.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014520/2011 - ARTHUR RENATO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, caso tenha interesse na realizada perícia médica indireta, para que este Juizado determine à Secretaria de Saúde de São José do Rio Preto que apresente o prontuário médico do falecido instituidor, com vistas a comprovar eventual direito à aposentadoria por invalidez e conseqüentemente da pensão por morte requerida.

Após, imediatamente conclusos.

Int.

0000294-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014885/2011 - ROSA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o requerimento de dilação de prazo feito pela parte autora na petição juntada em 22/09/2011. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a anexação da certidão de “objeto e pé” requerida.

Intimem-se.

0004067-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014957/2011 - SANDRO GOMES DE FARIAS (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 27.09.2011, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, qual seja: Ecocardiograma, designo o dia 17.10.2011, às 17h20min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Cardiologia”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004807-36.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014849/2011 - AMELIA FOGAZ DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos.

Considerando que a certidão de óbito apresentada na petição de habilitação anexada em 22.09.2011 não está completamente legível, aparentando constar a existência de outros sucessores, além das filhas Maria de Lourdes e Izildinha, determino a intimação do advogado da parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível da certidão de óbito, bem como esclareça sobre a existência de demais sucessores.

Intime-se.

0002102-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014764/2011 - JONATHAS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03/10/2011, às 16 horas, na especialidade “Clínica Geral”, que

será realizado pelo perito Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000964-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015044/2011 - MARIA CARMEM BIANCHI TEDESCHI (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante as considerações apresentadas pela parte autora em 17/09/2010, intime-se a mesma para esclarecer o pedido nos termos do art 286 c/c 303 do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de dez dias.

0000426-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014359/2011 - LEONARDO NUNES DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifica-se o autor estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-reclusão (NB: 106.885.697-9), com data de início em 04/10/1996 e cessação em 01/02/2000, cujo segurado instituidor é o Sr. Jair Carlos de Souza, pai do requerente.

Assim, em tese, o instituidor permaneceu com qualidade de segurado até 15/04/2001, conforme os termos do art. 15, IV, da Lei 8213/91.

Todavia, a fim de se verificar se o segurado faz jus ao acréscimo elencado no § 2º, do art. 15 da Lei de Benefício, que acrescenta 12 (doze) meses ao período de graça do segurado que estava em gozo de benefício previdenciário, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a condição de desempregado do instituidor no período de 02/02/2000 a 15/04/2001.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000539-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014762/2011 - MARIA ZOLI DE ABREU (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03/10/2011, às 15h30min., na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Defiro o requerimento feito pela parte autora na petição juntada em 29/09/2011. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias para a anexação do demonstrativo de pagamento de complementação à aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimem-se.

0003300-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015184/2011 - VERA LUCIA BIANCHINI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0000089-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015185/2011 - VALCIR ANTONIO MOLINA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0000088-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015186/2011 - ADILIO CONDE (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0000087-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015187/2011 - OZELIO ARANHA DA SILVEIRA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

*** FIM ***

0001539-03.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014515/2011 - MARLENE SENSULINE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Peticona a parte autora solicitando o encaminhamento dos autos à Contadoria, sob a alegação de restar complementação a ser paga, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2010, vez que apenas os meses de maio a julho foram requisitados e pagos.

Não é o caso de acolher o pedido da parte autora.

A r. sentença proferida condenou a autarquia ré a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do benefício (01/05/2010 - NB 539.342.067-2), e com cessação em 05/07/2010 (data anterior à concessão auxílio doença - NB 543.043.974-2), bem como a pagar as diferenças devidas, no montante de R\$ 2.494,15, computadas a partir de 01/05/2010 a 05/07/2010.

Constou expressamente na referida decisão que, embora o perito tenha sugerido no laudo pericial a manutenção do benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir de 06/01/2010, referido lapso temporal já havia se esgotado, razão pela qual a ação se reverteria, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos. Ademais, tendo em conta o prazo estabelecido pelo perito de 06 (seis) meses a partir de 06/01/2010, se esgotaria em 06/07/2010. Assim, considerou-se que a parte autora faria jus tão somente ao recebimento de prestações devidas referente ao período de 01/05/2010 (data imediatamente posterior à cessação do NB 539.342.067-2) a 05/07/2010 (data em conformidade com o laudo pericial e anterior à concessão administrativa do benefício de auxílio doença - NB 543.043.974-2).

Diante do exposto, indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que a r. sentença proferida foi cumprida em sua integralidade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Intime-se a empresa pública ré - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o julgado, conforme a r. decisão proferida.

Intimem-se.

0003605-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014733/2011 - JOSE CAMPACI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003367-34.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014734/2011 - MARLENE APARECIDA DA SILVA AVELINO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001305-60.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014735/2011 - EURICO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Conforme se denota da (o) r. sentença (acórdão) proferida (o), o qual reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício, o requerido foi condenado ao pagamento de valores atrasados. Em sede de execução do julgado, por sua vez, o patrono da parte autora requer seja destacado do montante da condenação, os honorários contratuais e, para tanto, promoveu a anexação aos autos do necessário instrumento.

Vejam os.

Conforme dispõe a Resolução nº 122/2010 (28/10/2010), do Egrégio Conselho da Justiça Federal, é lícito ao advogado requerer seja descontado do montante devido à parte, o valor a ele pertinente, sendo que, para tal, deverá anexar aos autos o contrato correspondente, submetendo-o à apreciação judicial. Ressalte-se, por oportuno, que tal ato normativo encontra-se em consonância ao quanto previsto no art. 22, par. 4º, da Lei nº 8.906/94.

A toda evidência, referido preceito tem como norte, tão-somente facilitar o recebimento pelo patrono dos honorários celebrados com seu assistido, já que se trata de negócio jurídico estranho aos autos.

O contrato de honorários foi anexado ao feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual pagamento, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, “in fine”, da Lei nº 8.906/94.

Oportunamente, com a vinda das manifestações, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), e, após, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0003312-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015175/2011 - DEALCYR BOTTAN GASQUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002481-35.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015176/2011 - ALCIDES FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002233-69.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015177/2011 - OSWALDO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002222-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015178/2011 - ALBERTO TARTAGLIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003644-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014790/2011 - APARECIDA CASONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, não vislumbro a existência de litispendência entre o presente feito e o processo n.º 00009808020094036314 deste Juizado Especial Federal, haja vista tratar-se de causa de pedir distintas.

Assim, determino o regular prosseguimento do presente feito.

Cumpra-se.

0000580-03.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014725/2011 - VALDERLEI CRISTINA SCARABELO CUCCHARO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciar a alegação de erro material no v. acórdão, no que concerne à condenação do INSS em honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme acórdão proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0003932-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015155/2011 - MARCOS FERNANDO BUENO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003775-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015156/2011 - MATILDE FERNANDES DE LIMA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003199-32.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015157/2011 - CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002240-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015158/2011 - VALDEMAR SILVESTRE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002237-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015159/2011 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002228-47.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015160/2011 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001774-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015161/2011 - BENEDITO CARLOS RIOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000925-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015162/2011 - RUBENS VIVALDINI JANUARIO DE PAULA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003511-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014571/2011 - EUCLIDES LUIS PUIA (ADV. SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora.

Após, com a eventual juntada desse documento, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

0003900-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014568/2011 - IDELMA APARECIDA MARINELI SALVIANO (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Considerando os termos da certidão (20/09/11) expedida pela Secretaria deste Juízo indicando a suspeição do perito judicial (médico ortopedista), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 26/09/2011 às 18:20 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (cinco) dias, para manifestação.

Int.

0003124-90.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014580/2011 - SANTINA IGLESIAS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Baixo os autos em diligência.

Concedo à parte autora, o prazo de dez dias, para que apresente prontuário médico do cônjuge falecido (exames, atestados etc), a fim de que seja verificada eventual possibilidade da realização de perícia médica indireta, bem como esclareça a este Juízo se pretende comprovar que a última relação de emprego do autor anotada em sua CTPS foi até 2008 e não até 2003 conforme consta da sentença trabalhista homologatória de acordo anexada com a inicial e nos dados da CTPS.

Após, imediatamente conclusos.

Intimem-se.

0003053-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015027/2011 - CELIA ORTEGA FERNANDES (ADV. SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

A fim de melhor instruir o feito, intime-se a CEF para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os seguintes documentos:

- Extrato da conta vinculada e eventual termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01.

Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

0001151-66.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015036/2011 - VAILTON VALENTIN GONCALVES (ADV. SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 28.09.2011, no sentido da necessidade de apresentação pela parte autora de cópia integral do prontuário médico de atendimento ambulatorial do Dr. Fábio Nazaré Oliveira, desde a primeira consulta, independente do número de páginas, designo o dia 26.10.2011, às 11h30min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Neurologia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada. Alerto ainda a parte autora, que o não comparecimento na perícia médica acima designada ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000573-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014647/2011 - IRMA APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP080346 - EDGARD JOSE PERES); VILNA MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF anexada aos autos em 10/08/2011, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar documento através do qual seja possível verificar o nome do segundo titular da conta-poupança nº. 0353.013.00004949-4 cujo primeiro titular é Azarias Alves da Silva, já falecido.
Após. cls. para sentença.
Intimem-se.

0004149-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015059/2011 - PEDRO MANTELATO (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO, SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe aos autos petição inicial com assinatura dos procuradores, haja vista que a apresentada não está assinada pelos advogados.

Intime-se.

0003988-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014889/2011 - SONIA APARECIDA MARCHINI ZANQUETTA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Designo o dia 16.01.2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Cite-se e intime-se.

0002622-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014539/2011 - EULALIA MARCELINO CROCCIARI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 07 de Outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0000007-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014886/2011 - MARINO ALVES PEREIRA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Baixo os autos em diligência.
Intime-se o Senhor Perito, especialista em clínica médica, para que diga a este Juízo, no prazo de dez dias, se a incapacidade ou a redução da capacidade funcional do autor, afirmada no laudo pericial, decorre exclusivamente da cirurgia de coluna realizada em 2009 ou tem relação com as patologias anteriores que originaram os auxílios-doença recebidos em 2006 e 2007, quais sejam, artrite gotosa recorrente, espôndilo e gonartrose, diabetes mellitus, hipertensão arterial e obesidade.
Caso seja considerado o quadro geral do autor para constatação da incapacidade, pode o Sr. Perito afirmar se o autor já estava incapacitado em data anterior à cirurgia realizada em 2009?
Sem prejuízo, officie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do autor relativo aos auxílios-doença concedidos.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002625-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014540/2011 - MARIA DE LOURDES GERMANO MARTINS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 07 de Outubro de 2011, às 14:45 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0003853-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014578/2011 - ADEMIR RODRIGUES DA MATTA (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Considerando os termos da certidão (20/09/11) expedida pela Secretaria deste Juízo indicando a suspeição do perito judicial (médico ortopedista), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 28/10/2011 às 10h20min. para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (cinco) dias, para manifestação.

Int.

0002593-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014777/2011 - MERCEDES GUERRA (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 10/10/2011, às 17h10min., na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000531-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014722/2011 - DORCILIA PECKIN DALTIM (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES); JOAO CARLOS DALTIM (ADV.); ROSANGE DALTIM SOARES (ADV.); SOLANGE DALTIM PIMENTEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF anexada aos autos em 23/08/2011, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar documento através do qual seja possível verificar o nome do segundo titular da conta-poupança nº. 0299.013.00021722-0 cujo primeiro titular é João Daltin Filho, já falecido.

Após. cls. para sentença.

Intimem-se.

0001868-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014775/2011 - JOSIANE TEDESCHI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 10/10/2011, às 16h50min., na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004952-92.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014513/2011 - JAIR FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos.

Tendo em vista os documentos anexados em 16/09/2011, providencie a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação, conforme sentença proferida, visando à expedição de RPV/PRC (Requisição de Pequeno Valor - Precatório).

Intimem-se.

0002556-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014774/2011 - JOANA ALVES DOS SANTOS MAZUQUI (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 10/10/2011, às 16h40min., na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como a expiração do prazo apontado na r.decisão, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores correspondentes às diferenças, visando a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001966-68.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014908/2011 - PEDRO BUENO DA SILVA (ADV. SP203413 - FERNANDA AMABILE MARINHO DE SOUZA, SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001965-83.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014909/2011 - LUIZ ANTONIO BRAZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0000702-16.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015062/2011 - MARIA ANTONIA FRAGOSO FIORI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciar a alegação de erro material no v. acórdão, deduzida pela parte autora na petição anexada em 28-09-2011

Intimem-se e cumpra-se.

0003563-38.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014757/2011 - ALCIDES GARCIA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a

perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03/10/2011, às 14h15min., na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado pelo perito Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Peticionou a ré CEF informando que não localizou conta vinculada em nome do autor, requerendo que a parte autora apresente os extratos para comprovar a existência do direito requerido.

De outra banda, a parte autora refutou as alegações da CEF, requerendo a apresentação dos extratos.

Analisando os documentos juntados com a inicial, verifica-se que a parte autora mantinha vínculo empregatício no período do plano econômico em comento. Portanto, a apresentação dos extratos afigura-se essencial para a verificação da existência de saldo e cumprimento do julgado.

Além disso, recai sobre a Caixa Econômica Federal, o ônus do fornecimento dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, pois esta instituição é a centralizadora dos recursos do FGTS (art. 7º, I, da Lei 8.036/1990) e detém prerrogativas legais para exigir das demais instituições bancárias a migração dos dados das contas antigas.

Ademais, o art. 24 do Decreto 99.684/1999 estabelece que os bancos depositários deveriam informar à Caixa Econômica Federal, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim, a Caixa Econômica Federal é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. Nesse sentido: STJ - REsp nº 409.159.

Desse modo, não há como imputar ao trabalhador o ônus da prova, pois não teve qualquer participação no processo de centralização das contas.

Em face do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora para a verificação da existência de saldo nos períodos em análise.

Intinem-se.

0003612-79.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015065/2011 - SONIA REGINA PIASSI (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003234-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015066/2011 - ABEL LUCAS DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002944-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015067/2011 - MARIO FRANCISCO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002925-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015068/2011 - ZELIA APARECIDA ARAUJO SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002897-03.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015069/2011 - VANDERLEI APARECIDO MORELLI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002878-94.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015070/2011 - ANTONIO PEREIRA DOURADO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002864-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015071/2011 - ELISABETE RAFAEL (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002829-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015072/2011 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002827-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015073/2011 - APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002826-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015074/2011 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002823-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015075/2011 - MARIA CRISTINA RAFAEL (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002800-03.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015076/2011 - MARCELO APARECIDO AMATE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002756-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015077/2011 - VALDAIR CONTINI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002754-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015078/2011 - PAULO SERGIO CONTINI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002753-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015079/2011 - VALDEMIR APARECIDO DE CASTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002745-52.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015080/2011 - JUSTINO PRUDENCIANO DO CARMO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002740-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015081/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002723-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015082/2011 - WILSON MIATELO DINIZ (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002695-26.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015083/2011 - SIDNEI EVANGELISTA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002693-56.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015084/2011 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002691-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015085/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002689-19.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015086/2011 - NILTON DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002620-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015087/2011 - MARIA CATARINA DA SILVA CAMILO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002528-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015088/2011 - MARIA LUCIA CARDOSO BEGGIATO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002400-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015089/2011 - JACIRA ROMAO DE MELO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002398-19.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015090/2011 - OSMAR CASTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002304-71.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015091/2011 - LUIZ CARLOS FONSECA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002278-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015092/2011 - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO RUSTE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002213-78.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015093/2011 - RAIMUNDO QUINTO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002206-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015094/2011 - APARECIDA DE LOURDES DERMONDE THOMAZELI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001968-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015095/2011 - ADRIANO LUIS CORDEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001670-75.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015096/2011 - MARINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001617-94.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015097/2011 - NIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001352-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015098/2011 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001164-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015099/2011 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0004919-05.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015040/2011 - EDSON JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Peticionou a parte autora asseverando o descumprimento da r. sentença por parte da autarquia ré INSS, informando que já procurou diversas vezes o órgão na cidade de São José do Rio Preto, porém, houve recusa na expedição da certidão de tempo de contribuição/serviço.

Portanto, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, a respeito das alegações da parte autora.

Intimem-se.

0002296-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014761/2011 - GENEROSO BERNARDI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03/10/2011, às 15h15min., na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003990-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015172/2011 - EDIVALDO DE JESUS PEREIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando à expedição de RPV.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

0002016-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015183/2011 - PAULO EDUARDO BLAZ TROMBIM (ADV. SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP129719-VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS); DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (ADV./PROC. SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE). Vistos.

O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, na contestação anexada em 06/09/2011, denuncia à lide o Consórcio SVC/Paviservice, haja vista que, na época do acidente em comento, havia firmado com o mencionado consórcio contrato de serviços para manutenção e recuperação do trecho da rodovia citado na inicial.

Pois bem.

Considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, o legislador vedou a utilização da intervenção de terceiros no artigo 10 da Lei 9.099/1995: "não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio". Como cediço, aplicam-se as disposições da mencionada lei aos Juizados Federais, naquilo que não houver conflito (artigo 1º, da Lei 10.259/2001).

Nesse sentido:

Juizado Especial Cível. Denúnciação à Lide. Inadmissão. Litisconsórcio. Hipóteses previstas no artigo 46 do CPC. Inexistência. Acidente de Trânsito. Conforme disposto no artigo 10, da Lei 9.099/95, não se admite nas causas afetas aos Juizados Especiais qualquer forma de intervenção de terceiros, salvo litisconsórcio. (TJDF - Apelação Cível 19990910045820 DF)

Portanto, indefiro a denúncia da lide requerida, vez que legalmente vedada.

Intimem-se.

0003061-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015154/2011 - MARIA APARECIDA DA COSTA NEVES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Designo o dia 26.10.2011, às 12 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Neurologia”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0003045-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015115/2011 - NEUSA MACHADO CARDOSO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição e documentos anexados pela parte autora em 22/09/2011.

Intimem-se.

0002931-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015188/2011 - MACELO REINALDO PIRES (ADV. SP194357 - ALESSANDRA FESSORI VERTONI, SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte autora em petição anexada em 22/09/2011, intime-se o perito, especialidade INFECTOLOGIA, para, em 10 (dez) dias, responder aos quesitos complementares, bem como esclarecer de forma objetiva se o autor encontra-se incapacitado para a atividade habitual de lavrador.

Após, intimem-se as partes para manifestação no mesmo prazo.

Intimem-se

0002508-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014778/2011 - MARIA CELIA DE FREITAS RAMOS (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 26/09/2011, às 16h40min., na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado pelo perito Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de repetição de indébito, na qual a parte autora pleiteia restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) retido sobre parcelas em atraso recebidas em decorrência de benefício previdenciário concedido judicialmente.

Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias, anexar aos autos cópia legível do cálculo de liquidação de sentença.

Anexado o documento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de verificar se a renda mensal encontra-se inserida na faixa de isenção do IRRF.

Intimem-se.

0003799-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014865/2011 - FIDERCINO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0000417-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014867/2011 - ARNALDO VIEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0003040-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015045/2011 - JOSE ANTONIO COLOMBO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0000211-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014868/2011 - ROSANGELA BENEDICTO DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP232929 - ROSANA KIILL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0003736-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014866/2011 - BENEDITA ALVES ABRANTE DA SILVA (ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

*** FIM ***

0000304-35.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014756/2011 - RICARDO FARINA ARENALES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03.10.2011, às 14 horas, na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000473-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014763/2011 - OLINDA BITENCOUT BARBOSA (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03/10/2011, às 15h45min., na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição do INSS anexada em 11/05/2011.

Após, cls.

Intimem-se.

0000020-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015199/2011 - GILBERTO APARECIDO BOCATO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000027-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015200/2011 - JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001900-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015163/2011 - EDSON APARECIDO PINHATI (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Designo o dia 26.10.2011, às 12h15min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Neurologia”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001352-29.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014759/2011 - MERCEDES PEGORARO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03/10/2011, às 14h45min., na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado pelo perito Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002690-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014542/2011 - VANIA PAULA DE ARAUJO (ADV. SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 07 de Outubro de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0003122-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015046/2011 - JOSE NELSON LAHOS ZERBINATTI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Em 06/09/2011 a ré CEF anexou petição informando que não localizou conta vinculada em nome do autor, requerendo que a parte autora apresente os extratos para comprovar a existência do direito requerido.

De outra banda, a parte autora refuta as alegações da CEF, requerendo a apresentação dos extratos para aferir se havia ou não saldo na conta vinculada no período pleiteado.

Analisando os documentos juntados com a inicial, verifica-se que a parte autora mantinha vínculo empregatício no período do plano econômico em comento. Portanto, a apresentação dos extratos afigura-se essencial para a verificação da existência de saldo e cumprimento do julgado.

Além disso, recai sobre a Caixa Econômica Federal, o ônus do fornecimento dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, pois esta instituição é a centralizadora dos recursos do FGTS (art. 7º, I, da Lei 8.036/1990) e detém prerrogativas legais para exigir das demais instituições bancárias a migração dos dados das contas antigas.

Ademais, o art. 24 do Decreto 99.684/1999 estabelece que os bancos depositários deveriam informar à Caixa Econômica Federal, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim, a Caixa Econômica Federal é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. Nesse sentido: STJ - REsp nº 409.159.

Desse modo, não há como imputar ao trabalhador o ônus da prova, pois não teve qualquer participação no processo de centralização das contas.

Em face do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Intimem-se.

0004287-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014616/2011 - ORLANDO ARTUZO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia legível de sua CTPS, onde conste a data de opção pelo FGTS bem como os vínculos empregatícios.

Após, conclusos.

Intime-se.

0002606-66.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014771/2011 - LUCIANA APARECIDA IANI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03/10/2011, às 17h10min., na especialidade "Clínica Geral", que será realizado pelo perito Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001823-45.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014881/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da petição apresentada pela CEF em 21.09.2011, quanto a possibilidade de acordo.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0003353-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015106/2011 - MARIA ALVES FERREIRA DELGADO (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Defiro, excepcionalmente, o requerimento através da petição anexada em 06/09/2011, designo o dia 24/11/2011, às 10h45m para realização de perícia, especialidade psiquiatria, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10(dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos

Intimem-se.

0003932-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014575/2011 - MARIA DO CARMO CAPRIO PEREIRA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do CPF/MF bem como de sua cédula de identidade, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0003343-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015180/2011 - HILDA APARECIDA LOPES ARCHILHA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
Converto o julgamento em diligência

Diante das considerações do Senhor perito, especialidade ortopedia, bem como requerimento anexado em 14/09/2011, defiro a realização de perícia na especialidade “psiquiatria”, a ser realizada no dia 24 de novembro de 2011, às 11h15m, na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que a parte autora deverá comparecer ao ato munida de documentos pessoais e de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10(dez) dias.

Intimem-se.

0001755-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014758/2011 - LUIZ CARLOS SANCHES (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada no presente feito (enfermidade do perito Dr. Cid Santaella Redorat), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, cancelo a perícia anteriormente marcada, reagendando-a para o dia 03/10/2011, às 14h30min., na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado pelo perito Dr. Roberto Jorge, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004135-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015196/2011 - APARECIDA UMBELINA MOTA ABEGAO (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Considerando que a audiência no presente feito foi marcada, por equívoco, para o período de recesso forense, cancelo-a, reagendando-a para o dia 09/02/2012, às 15 horas. Alerto, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intime-se.

0002559-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014538/2011 - ANTONIO BENEDITO TOPPE (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 07 de Outubro de 2011, às 14:15 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0003538-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014779/2011 - MARIA INES RECHI (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Acolho, excepcionalmente, o pedido apresentado pela parte autora. Por conseguinte, designo o dia 27.10.2011, às 15h45min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Psiquiatria”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Alerto ainda a parte autora, que o não comparecimento na perícia médica acima designada ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000968-66.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014736/2011 - ALICE CHAGAS DA SILVA (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de “recurso inominado” interposto pela parte autora, em razão de irresignação decorrente da sentença proferida em 19/08/2011, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 25/08/2011, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 04/09/2011, prorrogando-se até o próximo dia útil subsequente, ou seja, 05/09/2011, sendo certo que a recorrente protocolizou seu recurso em 08/09/2011, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se à devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado.

Intime-se.

0000430-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015039/2011 - APARECIDA PASCHOAL DA SILVA (ADV. SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Peticionou a parte autora informando erro na implantação de seu benefício NB 154.650.934-5, no tocante a Renda Mensal Inicial, requerendo a regularização. Porém, em pesquisa realizada no sistema Plenus/Dataprev anexada ao feito em 28/09/2011, constata-se que o equívoco apontado já foi reparado pelo INSS, inclusive com a complementação dos valores pagos no mês de agosto de 2011. Portanto, não havendo reparos a serem executados, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0003186-33.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014999/2011 - ARLETE DE OLIVEIRA AMANCIO EVANGELISTA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Intime-se o INSS para, em 10(dez) dias manifestar-se acerca das petições anexadas pela parte autora em 06/05 e 06/09/2011.

Intimem-se.

0002922-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015182/2011 - IRANI DA SILVA STAIN (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte autora em petição anexada em 16/09/2011, intime-se o perito, especialidade ortopedia, para, em 10 (dez) dias, responder aos quesitos complementares.

Após, intimem-se as partes para manifestação no mesmo prazo.

Intimem-se

0001092-49.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014619/2011 - ANTONIO CARLOS MASCARO (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia na íntegra e legível de sua CTPS, onde conste os vínculos empregatícios bem como a data de opção pelo FGTS.

Após, conclusos.

Intime-se.

0003955-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014956/2011 - MARLON ANDREY SILVA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 27.09.2011, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, qual seja: Ecocardiograma e Cintilografia Miocárdica recentes (menos de 06 meses), designo o dia 05.12.2011, às 17h20min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Cardiologia”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Expirado o prazo apontado na r. decisão, intime-se novamente a ré CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexe ao feito eventual Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora e extratos da conta vinculada.

Intimem-se.

0004644-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015192/2011 - ALIPIO EMIDIO CORREA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000131-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015193/2011 - MARIA JOSE FRANCHETO ERCOLE (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000130-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314015194/2011 - ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0003524-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314008807/2011 - VALMIR DIAS NUNES (ADV. SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS); SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV./PROC. SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA). Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por VALMIR DIAS NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, visando ao recebimento de seguro contratado juntamente com arrendamento de imóvel residencial, em razão de alegado sinistro que teria deixado a parte autora incapacitada para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Em 03/11/2010 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e, inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento junto ao TRF3.

O relator, Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, em decisão de 04/02/2011, anexada aos autos em 09/02/2011, negou seguimento ao recurso e, de ofício, declarou a ilegitimidade da CEF-Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação, excluindo-a da lide e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Ante o exposto, e levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Olímpia(SP), determino a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Olímpia(SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004065-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014749/2011 - LUIS CANDIDO DA SILVA (ADV. SP230865 - FABRICIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004064-21.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014750/2011 - JOSE GOMES DE BARROS (ADV. SP230865 - FABRICIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004063-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014751/2011 - SEBASTIAO BARBERATO (ADV. SP230865 - FABRICIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004062-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014752/2011 - JOSE APARECIDO SABBION (ADV. SP230865 - FABRICIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003829-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014869/2011 - ANA CLAUDIA ROMBAIOLO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Inicialmente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A parte autora na inicial requer a concessão do benefício de pensão por morte de sua mãe falecida em 20/08/2010, entretanto, não anexou a respectiva certidão de óbito. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a mãe da autora, Srª Maria Benedita da Silva Costa, antes do óbito, encontrava-se vinculada ao regime estatutário.

Verifico ainda que a parte autora anexou indeferimento administrativo, com DER em 09/09/2010, tendo como segurado instituidor David Rombaiolo, seu pai, cujo óbito ocorreu em 21/08/1982, gerando pensão morte recebida pela autora até 22/05/2001 (NB 21/0728749106), cessada por limite de idade.

Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial, esclarecendo se a pensão por morte pretendida é em relação à mãe ou ao pai. Caso seja em relação à mãe, no mesmo prazo, anexar certidão de óbito, bem como manifestar-se acerca da vinculação ao regime estatutário.

Após, com anexação dos documentos e aditada a inicial, retornem os autos para verificação da necessidade de agendamento de perícia, para comprovação da incapacidade laborativa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001268-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014892/2011 - LUISA CONCEIÇÃO DOTI DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando ao benefício por incapacidade.

Verifico através do relatório PLENUS anexado em 26/09/2011 que a autora faleceu em 26/09/2010, e seu marido, Sr. Adelis Batista de Souza, é beneficiário de pensão por morte.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, intime-se o Patrono para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito, providenciando no mesmo prazo a habilitação do herdeiro, bem como efetue as postulações pertinentes.

Findo o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004046-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014858/2011 - ODELSON APARECIDO CANATO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0004023-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014859/2011 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP230865 - FABRICIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0004031-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014613/2011 - MOISES DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004032-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014622/2011 - LUZIA GENEROSO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0002162-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014739/2011 - ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI (ADV. SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Trata-se de ação proposta por ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida em danos morais. Pleiteia, também, a concessão de antecipação de tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e dos cadastros do SCPC, em razão da cobrança de débito indevido.

Alega a parte autora que foi informada de que seu nome constava nos cadastros do SERASA e SCPC, incluído pela empresa ré, pelo não pagamento de boleto bancário relativo a negócio jurídico firmado entre requerente e a requerida. Aduz, entretanto, que honrou todas as prestações concernentes à obrigação assumida, sendo tal inclusão indevida.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

Pois bem, verifica-se pelos documentos anexados com a inicial que a inclusão no SERASA/SCPC se deu em razão do suposto não pagamento de prestação vencida em 10/03/2011, relativa ao contrato mantido com a CEF, n.º 01240299110004152063.

De acordo com o relatório SCPC INTEGRADO, a parte autora teve seu nome incluído, em 18/04/2011, no referido cadastro, em razão de débito com a Caixa Econômica Federal, em decorrência do débito relativo à prestação vencida em 10/03/2011, adimplida em 11/04/2011.

No presente caso, analisando detidamente a documentação anexada, mormente o extrato bancário no qual consta recebimento da parcela vencida em 10/03/2011, na data de 11/04/2011, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, apresentando-se plausível o pedido no sentido de suspender a inclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC, enquanto se aguarda a decisão definitiva.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão do nome da parte autora do cadastro do SERASA e do SCPC da pendência bancária inscrita pela Caixa Econômica Federal, que tenha relação com a prestação vencida em 10/03/2011, relativa ao contrato n.º 01240299110004152063..

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO ao SERASA e ao SCPC que proceda à imediata suspensão de seus cadastros da pendência bancária existente em nome da parte autora, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI - CPF/MF n.º 14556201810, correspondente única e exclusivamente ao REGISTRO EFETUADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que tenha relação com a prestação vencida em 10/03/2011, relativa ao contrato n.º 01240299110004152063 até decisão final da lide.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofícios ao SERASA - Rua General Glicério, 3173 - 2º andar - São José do Rio Preto e à centralizadora dos registros do SCPC, Associação Comercial de São Paulo - Departamento de Pessoas Físicas - Exclusão Judicial, localizada na Rua Boa Vista, 51 -CEP 01014-911 - São Paulo Capital.

Por fim, intime-se a CEF, para que, manifeste-se acerca de eventual interesse em realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se

0003524-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314009749/2011 - VALMIR DIAS NUNES (ADV. SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS); SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV./PROC. SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão proferida em 07/06/2011, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Olímpia(SP),

Alega, o autor, que reside na cidade de Catanduva e, portanto, requer que seja sanado o erro material e determinada a remessa dos autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis de Catanduva(SP).

Verifico que os embargos declaratórios são tempestivos e interpostos por parte legítima e na forma prevista em lei.

Anoto que, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial e, portanto, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão proferida em 07/06/2011, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e, julgando-os procedentes, determino a remessa dos autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da comarca de Catanduva(SP), uma vez que o autor reside nesta cidade.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004106-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014941/2011 - IZABEL JUSTINO GONCALVES (ADV. SP296466 - JULIA REVELLES LAUDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004056-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014857/2011 - VALDEMIR MORETTI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0004020-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014617/2011 - LUIS HENRIQUE BUSNARDO COLNAGHI (ADV. SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0004042-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014620/2011 - LUIZ CARLOS SANTOS LISBOA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004040-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014623/2011 - APARECIDA RAMOS DE AMORIM (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004096-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014851/2011 - MARIA DELLAMURA DA SILVA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004089-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014852/2011 - ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004088-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014853/2011 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004087-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014854/2011 - ANTONIA FERNANDES MOREIRA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004081-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014855/2011 - MARIA MADALENA MORELLI SANTANA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004077-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014856/2011 - MARLEY DE SOUZA VITORIO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004021-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014860/2011 - SERGIO AUGUSTO DA FONTE (ADV. SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004041-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014624/2011 - ROSA RIBEIRO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004097-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014850/2011 - ANA MARIA DE JESUS VILELA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004034-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314014621/2011 - CRISTIANE TRANQUERO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000952

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001027-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FATIMA FERNANDES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001262-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002127-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SIMONE CRISTINA DA SILVA VILLAS BOAS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002750-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JUSTINA MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2011

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004120-54.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GARCIA
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004121-39.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BERNARDINELLI BARRERA
ADVOGADO: SP172880-DANIELA REDÍGOLO DONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 0004122-24.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA BARBOZA DAS NEVES
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004123-09.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004124-91.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIANA ROSA MENDES
ADVOGADO: SP302545-EVANDRO MARCOS TÓFALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004125-76.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARLENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP302545-EVANDRO MARCOS TÓFALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004126-61.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2011 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004127-46.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEVIN FELIPE VILLA PAION
ADVOGADO: SP028883-JOSUE CIZINO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004128-31.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA APARECIDA ZANGO
ADVOGADO: SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/10/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004129-16.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROCHA
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004130-98.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA GUALDA DE FREITAS GERMANO
ADVOGADO: SP151521-FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2011

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004131-83.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA CORREA MARTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2011 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004132-68.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004133-53.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2011 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2011

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004134-38.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LOURDES PRADO DA CUNHA
ADVOGADO: SP144034-ROMUALDO VERONESE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004135-23.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA UMBELINA MOTA ABEGAO
ADVOGADO: SP240632-LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004136-08.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL ARAGAO DE SENA
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2011 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004137-90.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANCHES
ADVOGADO: SP152848-RONALDO ARDENGHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004138-75.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE LEARDINE REGONHA
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004139-60.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE APARECIDA BOLONHINI DE MORAIS
ADVOGADO: SP224953-LUCIANO DE ABREU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004140-45.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIVALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004141-30.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO AUGUSTO LOPES SABION
ADVOGADO: SP028662-ABRAO SCHERKERKEVITZ
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP243787-ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004142-15.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO GONCALVES
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004143-97.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235336-REGIS OREGON VERGILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/10/2011 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004144-82.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004145-67.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR ADRIANO BERNARDO
ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2011 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004146-52.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/11/2011 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004147-37.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EVA MACHADO

ADVOGADO: SP261641-HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2011 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004148-22.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI ANTONIO BELLUCCI

ADVOGADO: SP103415-ERALDO LUIS SOARES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004149-07.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MANTELATO

ADVOGADO: SP213907-JOAO PAULO MILANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2011

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004150-89.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS BETIOL

ADVOGADO: SP152848-RONALDO ARDENGHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004151-74.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA MARIA FERREIRA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004152-59.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BRUGUNHOLI
ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2011

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004157-81.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELEN CRISTINA BOSCHNAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004153-44.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258338-WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004154-29.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO VILARVA
ADVOGADO: SP091265-MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004155-14.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONILDA ALEXANDRE LOBREGAT
ADVOGADO: SP091265-MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004156-96.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE THOME DE SOUZA
ADVOGADO: SP091265-MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004159-51.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI FERNANDES DE CASTRO NETO
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004793-89.2011.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA VAINÉ ALBINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP091265-MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004797-29.2011.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091265-MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004817-20.2011.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PASCHOALOTO
ADVOGADO: SP091265-MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004818-05.2011.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA BRAMBATI SANTANA
ADVOGADO: SP091265-MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004826-79.2011.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091265-MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/63150000357**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2011**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007496-45.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS VINICIUS DUARTE SALOMAO

ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2012 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007497-30.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA GUILHERME DE SOUZA

ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007498-15.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANINHA APARECIDA GUARDA

ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007499-97.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO: SP264371-ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007500-82.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO APARECIDO LIBORIO
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007501-67.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DE FATIMA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/12/2011 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO,
298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007502-52.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA MACHADO
ADVOGADO: SP176133-VANESSA SENTEIO SMITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/12/2011 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO,
298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007503-37.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP228582-ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007504-22.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA RAINHA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007505-07.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/12/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007506-89.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MORAIS BARROS
ADVOGADO: SP302375-FELIPE CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007507-74.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0007508-59.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE APARECIDA MACHADO
ADVOGADO: SP116621-EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007509-44.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0007510-29.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO IZAC
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007511-14.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 17:00:00

PROCESSO: 0007512-96.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007513-81.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007514-66.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007515-51.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 12/12/2011 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007516-36.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 12/12/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007517-21.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA MARIA DE JESUS MORENO

ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 12/12/2011 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007518-06.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES BRANDAO

ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007519-88.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007520-73.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDINALVA MARIA DE LIMA

ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007521-58.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA LEITE GALVAO

ADVOGADO: SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007522-43.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ED CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/12/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007523-28.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007524-13.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS BARONI
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007525-95.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANTE MARTINELLI NETO
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/12/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007528-50.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL ROSA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007529-35.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LOTTI
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007530-20.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FURQUIM CAETANO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007531-05.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007532-87.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA VANNI
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0007533-72.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007534-57.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LACIDES ARRUDA LEITE
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 17:00:00

PROCESSO: 0007535-42.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE REYS MARCHETTI
ADVOGADO: SP166111-RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007537-12.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0007539-79.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA ARACELLI ELIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 40

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2011**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007526-80.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOMES DE PROENCA
ADVOGADO: SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007527-65.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP153493-JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2012 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007536-27.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA LIZIANE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007538-94.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007540-64.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DOS SANTOS SANCHES MUNHOZ
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007541-49.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA LEOPOLDINA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007542-34.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LINS
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007543-19.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS REIS
ADVOGADO: SP247862-RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0007544-04.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLINDA TELES DE LIMA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007545-86.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS APARECIDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007546-71.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DELFINO DE SEIXAS
ADVOGADO: SP208673-MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007547-56.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA EUGENIO DA SILVA VALERIO
ADVOGADO: SP263138-NILCIO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0007548-41.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289415-SHIRLEY HALEKXANDRA GONÇALVES CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007549-26.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007550-11.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007551-93.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEODIR RINALDINI
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 17:00:00

PROCESSO: 0007552-78.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMELINA MARQUES MORGANTE
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007553-63.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYDA DE SOUSA PIRES
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0007554-48.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICO DE ALENCAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007555-33.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ESTEVAO OTONI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007556-18.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEMER DE GOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007557-03.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007558-85.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007559-70.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO PESSUTO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007560-55.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ROBERTO GOMES ALVES

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007561-40.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA AMARAL DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007562-25.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007563-10.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA APARECIDA MORAIS PINTO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0007565-77.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007566-62.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO SILVA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007567-47.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007568-32.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETTI DE PAULA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007569-17.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO MORATTO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007570-02.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARRARO FILHO

ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007571-84.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDA FLORINDO DE FREITAS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 17:00:00

PROCESSO: 0007572-69.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007573-54.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007576-09.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBANO FLORINDO MAZZARO
ADVOGADO: SP197557-ALAN ACQUAVIVA CARRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007577-91.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO ANTUNES
ADVOGADO: SP197557-ALAN ACQUAVIVA CARRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2011

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007564-92.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO LEOPOLDO FILHO
ADVOGADO: SP189362-TELMO TARCITANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007574-39.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONIVALDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2012 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007575-24.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007578-76.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO: SP080253-IVAN LUIZ PAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007579-61.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTHIA CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2012 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007580-46.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007581-31.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARIANNO
ADVOGADO: SP201924-ELMO DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007582-16.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANETE APARECIDA BORNEA
ADVOGADO: SP102570-VALERIA APARECIDA BORNEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007583-98.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/12/2011 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007584-83.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CRISTINA MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO: SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/12/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007585-68.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER MEDEIROS

ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007586-53.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO NUNES DE MORAES

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007587-38.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007588-23.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGEO MOLINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/12/2011 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007589-08.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RUTH DOS SANTOS SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007591-75.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENA KEIKO IRIGUTI

ADVOGADO: SP158557-MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007592-60.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU GENOVESI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007593-45.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEILA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007594-30.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007595-15.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA

ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007596-97.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR

ADVOGADO: SP239734-RONALD ADRIANO RIBEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007597-82.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDA DA SILVA DE BRITO

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007598-67.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANGELO DE SOUZA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007599-52.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR MARIA MARTINHO DA COSTA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007600-37.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA BATISTA DE JESUS

ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007601-22.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007602-07.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033376-ANTONIO PEREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0007603-89.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE VIRGOLINO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007604-74.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007606-44.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2011**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007605-59.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP239734-RONALD ADRIANO RIBEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007607-29.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007608-14.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE THEREZINHA MUNHOZ
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007609-96.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201381-ELIANE PEREIRA DE HOLANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007610-81.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOCLESI PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP201381-ELIANE PEREIRA DE HOLANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007611-66.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI DUARTE
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007612-51.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDIVINO ALVES
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007613-36.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANILDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007614-21.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO SANTIAGO
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0007618-58.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 17:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007622-95.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ASSUNCAO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007623-80.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APPARECIDO SABINO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007626-35.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYUMI ADACHI TANIWAKI
ADVOGADO: SP151358-CRISTIANE MARIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0007630-72.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA SANCHES DA SILVA
ADVOGADO: SP201381-ELIANE PEREIRA DE HOLANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0007635-94.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODELINO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007636-79.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA ALZIRA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0007637-64.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE CORREA FULAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007638-49.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007639-34.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANDRE GIANNETTI
ADVOGADO: SP787438-SERGIO MURGILLO HONORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2011

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007590-90.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM BARBOSA
ADVOGADO: SP082411-GILMARA ERCOLIM MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007615-06.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA KYTT KORCHAK
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007616-88.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007617-73.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EORONIL DE ARRUDA
ADVOGADO: SP072336-CLAUDIO SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007619-43.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007620-28.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE LENCIONI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007621-13.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP050958-ARISTEU JOSE MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007624-65.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SOARES
ADVOGADO: SP169506-ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007625-50.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007627-20.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007628-05.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VAZ FERREIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007629-87.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA APARECIDA MAIELLO PREVIATO
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007631-57.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DOMINGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007632-42.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007633-27.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007634-12.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007640-19.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO: SP052076-EDMUNDO DIAS ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007641-04.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DA SILVA SILVERIO
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2012 09:00:00
(NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007642-86.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL RUSSI
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007643-71.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007644-56.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007645-41.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007646-26.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007647-11.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTUNES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007648-93.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO GOMES MOREIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2012 17:00:00

PROCESSO: 0007649-78.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007650-63.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZUALDO MARIA DE SALLES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007651-48.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA LUZ DE CAMPOS FERREIRA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007652-33.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA GALDINO DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007653-18.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDETE MOTA VIEIRA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007654-03.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE MEIRELES

ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007655-85.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DAMASCENA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007656-70.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007657-55.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS TRISTAO

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 17:00:00

PROCESSO: 0007658-40.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA REGINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007659-25.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESEQUIEL RIBEIRO CANAVEZZI
ADVOGADO: SP300203-ALESSANDRO LIMA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007660-10.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA MALUCHE
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0007661-92.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDES MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007662-77.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA CIRIACO FERREIRA
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0007663-62.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP201485-RENATA MINETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007664-47.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA ANTUNES ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007665-32.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELGA FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007666-17.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007667-02.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAINER BENEDITO PINHEIRO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007668-84.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDES FERREIRA TIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007669-69.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS MORAES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007670-54.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENIFFER LORRAINE GOMES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2012 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007671-39.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007672-24.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BATISTA MARQUES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007673-09.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESAEL VAZ DE MORAES

ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007674-91.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MASSUCO
ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007675-76.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVANO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007676-61.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2012 15:00:00
(NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007677-46.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE DE SOUSA FLORES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007678-31.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007679-16.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO CORREA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007680-98.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ROQUE
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007681-83.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA AUXILIADORA DA COSTA AGUERA SANCHES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007682-68.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007683-53.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ISRAEL DA CUNHA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007684-38.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007685-23.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007686-08.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR IRINEU DA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007687-90.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REIS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007688-75.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO NERES DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2011 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007689-60.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE MOTA VIEIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007690-45.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007691-30.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY SOARES

ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007692-15.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007693-97.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARCANGELO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007694-82.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO GALVAO AMBROSIO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 71

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000358

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007394-23.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028195/2011 - MARIANA DEL VIGNA DE MOURA (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007497-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028453/2011 - APARECIDA SEBASTIANA GUILHERME DE SOUZA (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007275-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028157/2011 - JOSE RIBAMÁ GOMES (ADV. SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007381-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028196/2011 - MARCUS FELIPE ALVES DE MORAIS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007277-32.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028149/2011 - WALTER FERREIRA LIMA (ADV. SP260823 - WALTER FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00059492220044036183, em curso na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007359-63.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028191/2011 - LAERCIO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado após a juntada da contestação.

0007284-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028151/2011 - ANTONIO DE PAULA BUENO (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007314-59.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028153/2011 - ANTONIO CARLOS DAS NEVES (ADV. SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES); MIRIAM DOS SANTOS NEVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004540-90.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028278/2011 - MARIA SOLANGE MARTINS CASEMIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006353-60.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028261/2011 - ADAO DE PONTES RIBEIRO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0003883-85.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028286/2011 - VANDERLEI CARRILHO FIDENCIO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0010916-34.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028225/2011 - NILTON DOS SANTOS (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007696-28.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028248/2011 - NEIDE CARDOSO RODRIGUES (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007581-41.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028250/2011 - JANDIRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005298-74.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028266/2011 - GENI DANTAS GOMES (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003949-36.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028284/2011 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA NUNES VIEIRA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003934-67.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028285/2011 - LENILDA ALMEIDA DE GOUVEIA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003757-06.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028288/2011 - ALVINA VANDA COTTAFAVA GROSSELLI (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003632-38.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028290/2011 - NEUZA CASTANHO DE MORAIS NUNES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003019-18.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028298/2011 - NAIR CAMILO CARRAPEIRO (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002618-19.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028303/2011 - MARINA MACHADO PINTO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0011509-58.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028221/2011 - NEUSA BISCARO GALUCI STEPHANI (ADV. SP077438 - SERGIO MURGILLO HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0011458-47.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028222/2011 - CLEIDE MONEGATTO MATUCCI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0010178-07.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028230/2011 - ANA MARIA MACHADO DE CASTRO (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0009976-30.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028232/2011 - ARQUIMINIO SOARES DE MATTOS (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008865-11.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028241/2011 - EUNICE DONOLLA PEREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008186-11.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028244/2011 - DINAIR FONSECA DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006697-36.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028257/2011 - FLORINDA CORREA ANTUNES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0001960-24.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028305/2011 - JOAO COSTA OLIVEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0015595-43.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028208/2011 - ORLANDA GAITAROSA PAULO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004000-18.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028283/2011 - JOAQUIM RODRIGUES CLAUDINO (ADV.); JOSE RODRIGUES LOPES (ADV.); MARIA BENEDITA DA SILVA CLAUDINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); DANIELA SILVA CLAUDINO (ADV.); MARIA TEREZA DO PRADO (ADV.); VALDOMIRO RODRIGUES CLAUDINO (ADV.); MARIA DE LURDES RODRIGUES (ADV.); NOEL RODRIGUES CLAUDINO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0011008-75.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028224/2011 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005546-74.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028265/2011 - ELISETTE BARROS CASTOR CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0015861-30.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028205/2011 - ADEILSON MOURA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0013653-73.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028214/2011 - LUIS CARLOS SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0009150-09.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028238/2011 - BELMIRO GONÇALVES DE MELLO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004113-64.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028282/2011 - VANDERCI BENTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003588-48.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028292/2011 - PEDRO HERINGER DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0001450-45.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028309/2011 - WILSON MARCONDES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007343-17.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028251/2011 - ELIZEU GARCIA DE SALES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005082-11.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028268/2011 - DONISETTE FIRMINO DE ALMEIDA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005023-23.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028270/2011 - JERONIMO VICENTE RODRIGUES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004967-87.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028271/2011 - JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004581-57.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028277/2011 - VITOR RIBEIRO (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002134-96.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028304/2011 - ANTONIO BUENO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0001225-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028312/2011 - MAURO SOARES FERMINO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003191-57.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028297/2011 - ANTONIO MARCELO SCARAVELLI (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0015798-05.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028206/2011 - ROQUE DE ASSIS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0015601-50.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028207/2011 - EDNACERIA NETA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0015408-35.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028209/2011 - ANTONIO JOSE DINIZ (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0014983-71.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028210/2011 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0014899-07.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028211/2011 - MARIA DAS GRAÇAS GOMES MAIA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0013608-69.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028215/2011 - MILTON MIDES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0013563-31.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028216/2011 - JOSE BENEDITO MAXIMO (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0012108-94.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028218/2011 - MANOEL SOUSA AGUIAR (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0011668-69.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028220/2011 - MARIA RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0011393-52.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028223/2011 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0010848-50.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028226/2011 - VALDIR XAVIER DE CAMARGO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0010263-90.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028228/2011 - BENEDITA DE MORAES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0010230-37.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028229/2011 - JOSE PEREIRA DIAS (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0010102-80.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028231/2011 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0009867-50.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028233/2011 - LAIDE RIBEIRO FARIA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008911-34.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028240/2011 - ELIAS RIBEIRO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008392-59.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028242/2011 - ACACIA ROBERTA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007958-70.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028247/2011 - ELZA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007170-56.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028252/2011 - NADIR FONSECA DE ALMEIDA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007064-60.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028253/2011 - JOSE RIBAMAR SALVADOR DE SOUSA (ADV. SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006984-33.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028254/2011 - JOSE VALDIR SAMPAIO DA HORA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006835-37.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028255/2011 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006591-11.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028258/2011 - MARIA IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006483-50.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028260/2011 - ADILSON PIRES DO PRADO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006073-55.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028263/2011 - SATURNINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005568-98.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028264/2011 - GENI COSTA FORTES ROCHA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004785-04.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028276/2011 - NELSON ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004442-13.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028279/2011 - ODETE AVELINO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004372-59.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028280/2011 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004237-76.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028281/2011 - WILLIAM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003853-84.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028287/2011 - SEVERINO JOSE RUFINO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003500-10.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028293/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003200-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028296/2011 - MARIANO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002967-51.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028299/2011 - APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0001563-33.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028308/2011 - LUIZ MARCOS RODRIGUES (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0001241-13.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028311/2011 - LAZARA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0001017-70.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028314/2011 - EMILIO GOSSER NETO (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0000839-24.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028317/2011 - VERA LÚCIA SILVÉRIO RODRIGUES (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0000373-35.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028320/2011 - PEDRO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0000223-20.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028321/2011 - MARCIA MARQUES MANOEL CAVALCANTE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0000199-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028323/2011 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0013229-31.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028217/2011 - MARIA AMELIA MUNCINHATO (ADV. SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005027-60.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028269/2011 - CLAUDETE ROSA VIANA DE LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002951-68.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028300/2011 - ALCIDES COSTA (ADV. SP207297 - FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0001936-64.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028306/2011 - GERALDA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0000622-49.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028319/2011 - LUIZA DE PINHO MARRAFON (ADV. SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0000212-20.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028322/2011 - CREUZA VICENTE DE LIMA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0001005-90.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028315/2011 - GABRIELLE DIAS LUIZ (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004940-07.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028273/2011 - CLAUDIO BATISTA INACIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0011814-76.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028219/2011 - ALCEU GALVAO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0009433-66.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028235/2011 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007648-06.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028249/2011 - NEUSA MARIA RAMALHO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0006566-66.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028259/2011 - JAVER VELOSO DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004815-10.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028275/2011 - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA MUCCI (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003325-84.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028294/2011 - WALTER CARLOS DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0000852-28.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028316/2011 - ROQUE PEREIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002701-69.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028302/2011 - CARLOS ALBERTO DIAS MONTEIRO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002927-74.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028301/2011 - ALFREDO GONÇALVES SILVA (ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003753-32.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028289/2011 - JOÃO CARLOS TAIRONI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003628-69.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028291/2011 - SIDNEI DA COSTA DIAS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0008294-11.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028243/2011 - AIR ALVES DE ARAUJO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0009626-13.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028234/2011 - BENEDITO DE PONTES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0001936-35.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028307/2011 - JAIR DE LIMA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007354-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028199/2011 - VALDOMIRO APARECIDO SOARES GALVAO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00100789520044036110, distribuída originariamente na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007406-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028361/2011 - LECI MAURA DE CAMARGO ARANHA (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO); LILIA MARCIA CAMARGO ARANHA (ADV.); GLAURA RAMALHO DE CAMARGO ARANHA (ADV.); LEDA MARIA DE CAMARGO ARANHA (ADV.); ELVIO FRANCO DE CAMARGO ARANHA (ADV.); LIGIA MARA DE CAMARGO ARANHA GALINDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Tendo em vista que consta que o titular da conta FGTS é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove ser o único dependente nos termos do art. 20, IV, da Lei 8036/90, ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS da falecida titular da conta FGTS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007300-75.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028154/2011 - AVELINO LOPES NETO (ADV. SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007461-27.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028464/2011 - LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão

proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de novembro/2007, totalizam R\$ 8.082,03.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0007459-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028433/2011 - MC GUAZELI JR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME (ADV. SP285257 - ABÍLIO VIEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Comprove o autor, no prazo de dez dias, ser microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas pela Lei 9317/96, sob pena de extinção do processo (Lei 10259/2001, art. 6º, I).

0009735-61.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028467/2011 - MARIA OLANDA CARRIEL VIEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de outubro/2007, totalizam R\$ 4.149,62.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0007361-33.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028198/2011 - JEFERSON ALBERTO DE MORAES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009759-89.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028470/2011 - TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de janeiro/2008, totalizam R\$ 7.004,35.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0014515-44.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028483/2011 - LUIZ TEODORO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); JOSE INOCENCIO TEODORO (ADV.); DAVI

TEODORO (ADV.); MARIA RITA TEODORO (ADV.); ELIAS THEODORO (ADV.); DANIEL THEODORO (ADV.); ARISTEU MARCOS TEODORO (ADV.); GUSTAVO MARTINS (ADV.); JULIANO MARTINS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de setembro/2011, totalizam R\$ 18.942,64, devendo o total ser dividido entre os autores conforme consta no parecer contábil.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0007372-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028493/2011 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007329-28.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028164/2011 - MARIA BARROS DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007335-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028165/2011 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0003420-17.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028465/2011 - ALCELINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 973,32;

b) A Renda Mensal Atual corresponde a R\$ 1.280,08 para a competência de agosto de 2011;

c) Os valores atrasados, até a competência de setembro de 2011, totalizam R\$ 3.322,61.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores revisados em sede recursal.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0007419-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028333/2011 - IUDE DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia de todas as peças do Mandado de Segurança mencionado na inicial desde a sentença proferida em 1ª Instância, além de cópia integral do benefício previdenciário indeferido administrativamente, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. Por ora, cancelo a perícia designada.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007353-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028192/2011 - CINTIA DIAS MARTINS RAMOS (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). 1. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, indicando correu necessário à presente lide, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

0007391-68.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028182/2011 - LYGIA MINITTI (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009697-49.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028469/2011 - JORGE BUENO DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de agosto/2011, totalizam R\$ 8.976,13.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007374-32.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028175/2011 - FERNANDA HATTORI DE SOUSA (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO); MARCOS DIEGO DE SOUSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007443-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028384/2011 - ALDO MARIO MANGILI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007295-53.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028143/2011 - FELISBERTO GARDINO DO VALE (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007393-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028180/2011 - MARIA DE LOURDES VIEIRA PINTO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007392-53.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028181/2011 - ADAIR NEME GOMES (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007401-15.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028357/2011 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0007385-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028188/2011 - JOAO ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007383-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028189/2011 - ADELITA ALVES PEREIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007434-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028389/2011 - SALVADOR MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007435-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028390/2011 - JOSE BENEDITO PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007473-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028441/2011 - DIRCEU JOSE PEREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007440-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028386/2011 - JOEL CORREA DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007441-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028387/2011 - MILTON MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007483-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028446/2011 - WALDIR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007438-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028388/2011 - ANA ROSA ANNUNCIATO PARDUCCI GIOVANETTI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007286-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028134/2011 - CLEUSA ALVES TEODORO ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007594-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028325/2011 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007496-45.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028449/2011 - MARCOS VINICIUS DUARTE SALOMAO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007492-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028450/2011 - RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007456-63.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028418/2011 - PEDRO LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007268-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028486/2011 - BERENICE JOVELINA SILVA (ADV. SP173728 - ALEXANDRE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007437-57.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028392/2011 - NARCISO DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007442-79.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028385/2011 - FRANCISCO DE ASSIS RUFINO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007436-72.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028391/2011 - LUIZ FERNANDO CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007457-48.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028419/2011 - JOEL MARCOLINO DE LIMA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007458-33.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028420/2011 - ELIEZER ESTEVAO ADRIAO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007450-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028423/2011 - BENEDITO APARECIDO CLAUDIANO PIRES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007451-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028424/2011 - JOSE ABRAHAO ALUX JUNIOR (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007452-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028425/2011 - JOAO MOISES DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007484-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028447/2011 - PEDRO WINCLER (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007299-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028152/2011 - VERALDO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007444-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028430/2011 - DENIS AUGUSTO FERNANDES SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007432-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028434/2011 - ROSELI PEREIRA LUIS (ADV. SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007398-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028194/2011 - GERALDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo ao autor prazo de dez dias para indicar qualificação e endereço completo das testemunhas arroladas na peça inaugural. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0007306-82.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028156/2011 - TEREZINHA ANTONIA JORGE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007428-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028427/2011 - TERESA CELESTINO DE SOUZA (ADV. SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0001127-40.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028480/2011 - VANESSA PAULA MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de setembro/2011, totalizam R\$ 1.775,59.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0007439-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028426/2011 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judícia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007447-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028429/2011 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS MUNHOZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007431-50.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028432/2011 - JOSE DE SOUZA FILHO (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia dos recolhimentos em "carnê" mencionados no pedido de revisão administrativa, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007448-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028421/2011 - JUDITE TEIXEIRA DE ARRUDA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0016332-46.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028481/2011 - MARIA AUGUSTA DE BARROS (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de setembro/2011, totalizam R\$ 23,326,72.
Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0007410-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028146/2011 - CARLOS EDUARDO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP189427 - PAULO ROGERIO KITADANI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de PROCURAÇÃO AD JUDICIA, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado após a juntada da contestação.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007132-15.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028474/2011 - JOSUÉ JACÓ NOGUEIRA (ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:
a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 402,38;
b) A Renda Mensal Atual da aposentadoria por invalidez corresponde a R\$ 455,92 para a competência de novembro de 2007;
c) Os valores atrasados, até a competência de novembro de 2006, totalizam R\$ 6.021,87.
Oficie-se ao INSS para retificação do benefício, conforme decidido em sede recursal.
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0003222-48.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028459/2011 - AZIEL DOS SANTOS (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de setembro/2006, totalizam R\$ 5.133,69.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0007139-70.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028477/2011 - ARLETE GERALDO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

- a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 500,51;
- b) A Renda Mensal Atual do auxílio doença corresponde a R\$ 672,74 para a competência de agosto de 2011;
- c) Os valores atrasados, até a competência de setembro de 2011, totalizam R\$ 34.645,71.

Oficie-se ao INSS para que seja implantado o benefício concedido em sede recursal.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

0007423-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028369/2011 - MARIA RITA CARDOSO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium original, sob pena de extinção do processo. 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007405-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028359/2011 - JULIANA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007395-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028179/2011 - ANA MARIA PIONATTO DA SILVA (ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007407-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028145/2011 - ANTONIO MARTINS SANTOS (ADV. SP276674 - FABIOALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0015456-91.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028478/2011 - VALDIR MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de setembro/2011, totalizam R\$ 10.531,90.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0010278-64.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028471/2011 - MARISA DE CAMPOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por

decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de maio/2011, totalizam R\$ 6.421,32.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0006907-53.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028494/2011 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007454-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028428/2011 - JAIR PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007298-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028161/2011 - CIDAIR BERCI DE OLIVEIRA (ADV. SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007247-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028160/2011 - NEUSA MARIANO DE ASSIS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007267-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028158/2011 - AUGUSTO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007377-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028197/2011 - EMILIA MASSAE KATSUKAKE WAKIDA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007493-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028454/2011 - SONIVAL POLEZ (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007490-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028455/2011 - SEBASTIAO POMPILIO DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0007664-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028318/2011 - OSMARINA ANTUNES ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e

considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

0006647-78.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028472/2011 - MARIA DO CARMO JULIO DA SILVA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de setembro/2011, totalizam R\$ 31.493,76.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0007396-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028178/2011 - FABIO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000277-88.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028482/2011 - BATISTA DE QUEIROZ CRUZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 657,09;

b) A Renda Mensal Atual corresponde a R\$ 851,97 para a competência de novembro de 2005;

c) Os valores atrasados, até a competência de dezembro de 2005, totalizam R\$ 26.617,28.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores revisados em sede recursal.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0007485-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028452/2011 - MARIA MADALENA SIMOES CARRIEL (ADV. SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007400-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028358/2011 - DIRCEU CATANI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0007417-66.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028360/2011 - FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007283-39.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028150/2011 - OSVALDO APARECIDO BERNARDES (ADV. SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007362-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028190/2011 - ADEILSON PEREIRA SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007449-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028422/2011 - SEBASTIAO GERALDO MARCELINO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0011049-42.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028458/2011 - JOSÉ PEDRO CAMARGO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de fevereiro/2008, totalizam R\$ 27.892,95.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0007346-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028163/2011 - DARCY THIMOTEO DE OLIVEIRA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

0007248-79.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028159/2011 - ELI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000359

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0033984-16.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028340/2011 - MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA GUIMARAES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. Sustenta, ainda, haver sofrido prejuízos e pleiteia a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial (IPC de de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), em substituição aos índices efetivamente aplicados, com acréscimo de correção e juros moratórios.

Citada a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque à parte autora já percebe os juros de 6%, ausência de causa de pedir haja vista a opção ao FGTS ter sido posterior a legislação dos juros progressivos e como prejudicial de mérito alegou prescrição consumada em 10/12/2003. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, a controvérsia recai sobre matéria de direito, qual seja, a aplicação de índices de correção em conta(s) vinculada(s) do FGTS, sem a necessidade de apresentação de prova técnica, mas de simples cálculos aritméticos que podem ser feitos com facilidade pela própria instituição bancária depositária, detentora das contas vinculadas, por ocasião da execução do julgado.

Ademais, não é imprescindível para o julgamento da causa a apresentação prévia de extratos, pois cabe a própria ré a obrigação legal de fornecê-los, tendo em vista ser agente operador do FGTS (art. 7º, I da Lei nº 8.036/1990). Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 844.418/SP (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 266) e no REsp 790.308/PE, (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220).

Tal obrigação existe mesmo que a opção pelo FGTS tenha sido efetuada entre a entrada em vigor da Lei nº 5107/66 e a Lei nº 5705/71, pois tal circunstância não altera a responsabilidade da ré em fornecedor todas as informações a respeito do FGTS. Mais uma vez, já há precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre este tema específico. Vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 14.03.2008 p. 1)

Quando a Caixa Econômica Federal passou a receber e centralizar todos os recursos do FGTS, inclusive aqueles já acumulados por décadas, também passou a ter obrigação de fornecer os extratos em relação a todo o período, buscando os dados, se necessário, junto aos antigos bancos depositários.

Em resumo, concluo que cabe a ré a apresentação dos extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada. Na foi esta a hipótese dos autos.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição tendo em vista posicionamento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a obrigação da capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo.

Assim, não merece subsistir qualquer alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrito, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja, 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dentre eles:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. (...)

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 793706/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 227)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Passo analisar o mérito propriamente dito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora preenche todos os requisitos acima, bem como a prescrição não atingiu todas as parcelas vencidas, o que permite julgar parcialmente procedente a pretensão inicial.

2. expurgos inflacionários sobre o valor apurado de juros progressivos:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente.

A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.

Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário.

A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado.

Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:

“a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido;

b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário;

c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e

d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.” (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)”.

Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na conta vinculada ao FGTS do autor os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE consoante artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001):

1. A remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1.1 Pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

1.2. Observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

1.3. Calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

1.4. Depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora.

2. Creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%).

2.1. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006002-48.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028366/2011 - ANTONIO LOPES DE BARROS FILHO (ADV. SP113234 - MARCELO PEREIRA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973, bem como aplicação dos expurgos sobre este valor.

Citada, a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque a parte autora já percebe os juros de 6% e quanto aos expurgos inflacionários a existência de um termo de adesão. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As preliminares são matéria de mérito e com este serão analisadas.

Passo a analisar o mérito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora preenche os requisitos de vínculo anterior a 22/09/1971 e permanência de no mínimo 02 anos no mesmo vínculo empregatício, além da opção pelo FGTS.

Ocorre que, se faz necessário analisar a prescrição trintenária, conforme exposto acima. Assim, a mudança de vínculo empregatício acarreta a extinção do direito à taxa progressiva de juros.

Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.”

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Dessa forma, no presente o vínculo empregatício que conferia direito aos juros progressivos foi cessado em 06/1975 e considerando o prazo prescricional trintenário houve a prescrição em 06/2005. Assim, no ajuizamento da ação já tinha ocorrido a prescrição.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito em face da prescrição consoante artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006265-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028381/2011 - MARIA APPARECIDA PIRES GODINHO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973, bem como aplicação dos expurgos sobre este valor.

Citada, a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque a parte autora já percebe os juros de 6% e quanto aos expurgos inflacionários a existência de um termo de adesão. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As preliminares são matéria de mérito e com este serão analisadas.

Passo a analisar o mérito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora preenche os requisitos de vínculo anterior a 22/09/1971 e permanência de no mínimo 02 anos no mesmo vínculo empregatício, além da opção pelo FGTS.

Ocorre que, se faz necessário analisar a prescrição trintenária, conforme exposto acima. Assim, a mudança de vínculo empregatício acarreta a extinção do direito à taxa progressiva de juros.

Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas

mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.”

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Dessa forma, no presente o vínculo empregatício que conferia direito aos juros progressivos foi cessado em 1972 e considerando o prazo prescricional trintenário houve a prescrição em 2002. Assim, no ajuizamento da ação já tinha ocorrido a prescrição.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito em face da prescrição consoante artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005604-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028365/2011 - JOSE MARIANO PONTES (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973, bem como aplicação dos expurgos sobre este valor.

Citada, a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque a parte autora já percebe os juros de 6% e quanto aos expurgos inflacionários a existência de um termo de adesão. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As preliminares são matéria de mérito e com este serão analisadas.

Passo a analisar o mérito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e

5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora preenche os requisitos de vínculo anterior a 22/09/1971 e permanência de no mínimo 02 anos no mesmo vínculo empregatício, além da opção pelo FGTS.

Ocorre que, se faz necessário analisar a prescrição trintenária, conforme exposto acima. Assim, a mudança de vínculo empregatício acarreta a extinção do direito à taxa progressiva de juros.

Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.”

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Dessa forma, no presente o vínculo empregatício que conferia direito aos juros progressivos foi cessado em 06/1971 e 07/1972 e considerando o prazo prescricional trintenário houve a prescrição em 06/2001 e 07/2002. Assim, no ajuizamento da ação já tinha ocorrido a prescrição.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito em face da prescrição consoante artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005452-53.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028362/2011 - RAUL FERREIRA (ADV. SP113234 - MARCELO PEREIRA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973, bem como aplicação dos expurgos sobre este valor.

Citada, a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque a parte autora já percebe os juros de 6% e quanto aos expurgos inflacionários a existência de um termo de adesão. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As preliminares são matéria de mérito e com este serão analisadas.

Passo a analisar o mérito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora preenche os requisitos de vínculo anterior a 22/09/1971 e permanência de no mínimo 02 anos no mesmo vínculo empregatício, além da opção pelo FGTS.

Ocorre que, se faz necessário analisar a prescrição trintenária, conforme exposto acima. Assim, a mudança de vínculo empregatício acarreta a extinção do direito à taxa progressiva de juros.

Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.”

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Dessa forma, no presente o vínculo empregatício que conferia direito aos juros progressivos foi cessado em 09/1973 e considerando o prazo prescricional trintenário houve a prescrição em 09/2003. Assim, no ajuizamento da ação já tinha ocorrido a prescrição.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito em face da prescrição consoante artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005603-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028363/2011 - MITIKO KURITA YAMANAKA (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973, bem como aplicação dos expurgos sobre este valor.

Citada, a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque a parte autora já percebe os juros de 6% e quanto aos expurgos inflacionários a existência de um termo de adesão. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As preliminares são matéria de mérito e com este serão analisadas.

Passo a analisar o mérito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora preenche os requisitos de vínculo anterior a 22/09/1971 e permanência de no mínimo 02 anos no mesmo vínculo empregatício, além da opção pelo FGTS.

Ocorre que, se faz necessário analisar a prescrição trintenária, conforme exposto acima. Assim, a mudança de vínculo empregatício acarreta a extinção do direito à taxa progressiva de juros.

Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.”

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Dessa forma, no presente o vínculo empregatício que conferia direito aos juros progressivos foi cessado em 03/1971 e considerando o prazo prescricional trintenário houve a prescrição em 03/2001. Assim, no ajuizamento da ação já tinha ocorrido a prescrição.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito em face da prescrição consoante artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006263-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028373/2011 - MARIA IGNEZ SALVETTI (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973, bem como aplicação dos expurgos sobre este valor.

Citada, a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque a parte autora já percebe os juros de 6% e quanto aos expurgos inflacionários a existência de um termo de adesão. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As preliminares são matéria de mérito e com este serão analisadas.

Passo a analisar o mérito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora preenche os requisitos de vínculo anterior a 22/09/1971 e permanência de no mínimo 02 anos no mesmo vínculo empregatício, além da opção pelo FGTS.

Ocorre que, se faz necessário analisar a prescrição trintenária, conforme exposto acima. Assim, a mudança de vínculo empregatício acarreta a extinção do direito à taxa progressiva de juros.

Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.”

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Dessa forma, no presente o vínculo empregatício que conferia direito aos juros progressivos foi cessado em 1969 e considerando o prazo prescricional trintenário houve a prescrição em 1999. Assim, no ajuizamento da ação já tinha ocorrido a prescrição.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito em face da prescrição consoante artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005403-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028352/2011 - NELSON SICATTO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973, bem como aplicação dos expurgos sobre este valor.

Citada, a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque a parte autora já percebe os juros de 6% e quanto aos expurgos inflacionários a existência de um termo de adesão. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As preliminares são matéria de mérito e com este serão analisadas.

Passo a analisar o mérito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora preenche os requisitos de vínculo anterior a 22/09/1971 e permanência de no mínimo 02 anos no mesmo vínculo empregatício, além da opção pelo FGTS.

Ocorre que, se faz necessário analisar a prescrição trintenária, conforme exposto acima. Assim, a mudança de vínculo empregatício acarreta a extinção do direito à taxa progressiva de juros.

Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.”

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Dessa forma, no presente o vínculo empregatício que conferia direito aos juros progressivos foi cessado em 08/1979 e considerando o prazo prescricional trintenário houve a prescrição em 08/2009. Assim, no ajuizamento da ação já tinha ocorrido a prescrição.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito em face da prescrição consoante artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004566-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028343/2011 - OLGA ALBA DE OLIVEIRA (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973, bem como aplicação dos expurgos sobre este valor.

Citada, a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque a parte autora já percebe os juros de 6% e quanto aos expurgos inflacionários a existência de um termo de adesão. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As preliminares são matéria de mérito e com este serão analisadas.

Passo a analisar o mérito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora preenche os requisitos de vínculo anterior a 22/09/1971 e permanência de no mínimo 02 anos no mesmo vínculo empregatício, além da opção pelo FGTS.

Ocorre que, se faz necessário analisar a prescrição trintenária, conforme exposto acima. Assim, a mudança de vínculo empregatício acarreta a extinção do direito à taxa progressiva de juros.

Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.”

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Dessa forma, no presente o vínculo empregatício que conferia direito aos juros progressivos foi cessado em 11/1977 e considerando o prazo prescricional trintenário houve a prescrição em 11/2007. Assim, no ajuizamento da ação já tinha ocorrido a prescrição.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito em face da prescrição consoante artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973, bem como aplicação dos expurgos sobre este valor.

Citada, a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque a parte autora já percebe os juros de 6% e quanto aos expurgos inflacionários a existência de um termo de adesão. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As preliminares são matéria de mérito e com este serão analisadas.

Passo a analisar o mérito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;

3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora preenche os requisitos de vínculo anterior a 22/09/1971 e permanência de no mínimo 02 anos no mesmo vínculo empregatício, além da opção pelo FGTS.

Ocorre que, se faz necessário analisar a prescrição trintenária, conforme exposto acima. Assim, a mudança de vínculo empregatício acarreta a extinção do direito à taxa progressiva de juros.

Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.”

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Dessa forma, no presente o vínculo empregatício que conferia direito aos juros progressivos foi cessado em 1971 e considerando o prazo prescricional trintenário houve a prescrição em 2001. Assim, no ajuizamento da ação já tinha ocorrido a prescrição.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito em face da prescrição consoante artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006257-06.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028368/2011 - WALDIVA DE FAVARI MUNHOZ (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA).

0006260-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028370/2011 - ROSALINA ROLIM NUNES (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA).

0006264-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028371/2011 - MARIA DE LOURDES MARQUES (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA).

*** FIM ***

0009851-62.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028339/2011 - NEYDE BERNAL MENTONE (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973, bem como aplicação dos expurgos sobre este valor.

Citada, a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque a parte autora já percebe os juros de 6% e quanto aos expurgos inflacionários a existência de um termo de adesão. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As preliminares são matéria de mérito e com este serão analisadas.

Passo a analisar o mérito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora preenche os requisitos de vínculo anterior a 22/09/1971 e permanência de no mínimo 02 anos no mesmo vínculo empregatício, além da opção pelo FGTS.

Ocorre que, se faz necessário analisar a prescrição trintenária, conforme exposto acima. Assim, a mudança de vínculo empregatício acarreta a extinção do direito à taxa progressiva de juros.

Neste sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.”

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Dessa forma, no presente o vínculo empregatício que conferia direito aos juros progressivos foi cessado em 11/1972 e considerando o prazo prescricional trintenário houve a prescrição em 11/2002. Assim, no ajuizamento da ação já tinha ocorrido a prescrição.

Com relação aos vínculos posteriores não faz jus aos juros progressivos.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito em face da prescrição consoante artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-55.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028103/2011 - ARLETE MARISA DIOGO (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, acrescida do abono de 25%, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008130-75.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028439/2011 - JOEL GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Vistos.

A parte autora pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 31/08/2007 a 22/04/2008, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Para verificar a existência de incapacidade, houve perícia médica realizada em juízo.

No laudo foi atestado que a parte autora é portadora de “Transtorno de estresse pós-traumático”, o que lhe ocasionou, inclusive, no período de 08/04/2008 a 22/04/2008, incapacidade para as atividades laborativas.

Por outro lado, conforme pesquisa realizada nos sistemas oficiais de informação, apurou a Contadoria deste Juízo, que a parte autora recebeu remuneração no período de março à maio de 2008.

Não obstante, o expert tenha concluído pela existência de incapacidade no período 08/04/2008 a 22/04/2008, vislumbro que no referido período a parte autora percebeu salário. Portanto, entendo que a parte autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laborativa, no período pleiteado nos autos, impondo-se, assim, a total improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004393-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028342/2011 - MARIA MADALENA DAS NEVES (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973.

Citada a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque à parte autora já percebe os juros de 6%, ausência de causa de pedir haja vista a opção ao FGTS ter sido posterior a legislação dos juros progressivos e como prejudicial de mérito alegou prescrição consumada em 10/12/2003. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, a controvérsia recai sobre matéria de direito, qual seja, a aplicação de índices de correção em conta(s) vinculada(s) do FGTS, sem a necessidade de apresentação de prova técnica, mas de simples cálculos aritméticos que podem ser feitos com facilidade pela própria instituição bancária depositária, detentora das contas vinculadas, por ocasião da execução do julgado.

Ademais, não é imprescindível para o julgamento da causa a apresentação prévia de extratos, pois cabe a própria ré a obrigação legal de fornecê-los, tendo em vista ser agente operador do FGTS (art. 7º, I da Lei nº 8.036/1990). Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 844.418/SP (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 266) e no REsp 790.308/PE, (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220).

Tal obrigação existe mesmo que a opção pelo FGTS tenha sido efetuada entre a entrada em vigor da Lei nº 5107/66 e a Lei nº 5705/71, pois tal circunstância não altera a responsabilidade da ré em fornecedor todas as informações a respeito do FGTS. Mais uma vez, já há precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre este tema específico. Vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 14.03.2008 p. 1)

Quando a Caixa Econômica Federal passou a receber e centralizar todos os recursos do FGTS, inclusive aqueles já acumulados por décadas, também passou a ter obrigação de fornecer os extratos em relação a todo o período, buscando os dados, se necessário, junto aos antigos bancos depositários.

Em resumo, concluo que cabe a ré a apresentação dos extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada. Na foi esta a hipótese dos autos.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição tendo em vista posicionamento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a obrigação da capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo.

Assim, não merece subsistir qualquer alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrito, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja, 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dentre eles:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. (...)

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 793706/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 227)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Passo analisar o mérito propriamente dito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e

5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora não preenche todos os requisitos acima, haja vista que apesar do vínculo empregatício ser anterior a 22/09/1971 a opção pelo FGTS foi somente em 02/05/1974, conforme CTPS acostada aos autos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE consoante artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028104/2011 - MARIA GOMES DE LIMA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia indireta concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física do falecido para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009723-42.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028058/2011 - EURIDES RIBEIRO TORRES (ADV. SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN, SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Em 10.03.2011 o Sr. Perito, por meio de laudo complementar, efetuou esclarecimentos, e ratificou a conclusão supra.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

**É o relatório.
Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

0005763-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028060/2011 - CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005731-39.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028061/2011 - ILMA DE MOURA SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005636-09.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028069/2011 - EUCALINA DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005270-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028071/2011 - BENEDITO ABRANTES ESTRELA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005158-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028072/2011 - PAULINA LAUREANO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005151-09.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028073/2011 - ABIVAR VAZ (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003686-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028085/2011 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003647-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028086/2011 - DANIEL GANIMO (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0003284-78.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028087/2011 - SUELI MIRANDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002825-76.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028092/2011 - ITAMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002683-72.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028094/2011 - MARIA HELENA MIRANDA PRADO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002559-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028098/2011 - EDNA MARTA MADORNADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002505-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028100/2011 - ELENI APARECIDA LUIZ (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002439-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028102/2011 - CARLOS PEREIRA VERA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002836-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028089/2011 - MARIA APARECIDA MENDONÇA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002830-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028090/2011 - ROSANGELA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002828-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028091/2011 - LUIZA DIAS KOSHIKUMO (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002774-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028093/2011 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002577-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028097/2011 - ROSILEIDE SANTOS SILVA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002456-82.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028101/2011 - NEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0008571-56.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028167/2011 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 21.06.2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste

Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS REAIS) .

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 21.06.2010 e ação foi interposta em 21.09.2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora é casada, e reside com o marido, Pedro Luiz dos Santos (68 anos) e um filho, Saulo Pereira dos Santos (47 anos). A residência é simples (alvenaria, telhas de fibrocimento, sem forração, piso cerâmico e parte das paredes sem reboco) possui uma cozinha, uma sala, dois quartos e banheiro.. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples: fogão, geladeira, armário, mesas, cadeiras, televisor, sofás, três camas e dois guarda-roupas.

O casal possui seis filhos, um mora com eles, os outros cinco constituíram família, e não tem condições de ajudar os pais.

A autora e seu filho não são titulares de benefício previdenciário/ assistencial, e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora recebe dois benefícios previdenciários, um de aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.370,16 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , e outro de auxílio acidente no valor de R\$ 639,91 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , e, também obtém renda adicional de R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) ao exercer trabalho informal.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos valores auferidos pelo cônjuge da parte autora que recebe dois benefícios previdenciários e exerce trabalho informal, recebendo um valor total mensal de aproximadamente R\$ 2.260,07 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS E SETE CENTAVOS) .

Restando uma renda per capita de aproximadamente R\$ 753,35 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , valor este superior ao limite legal estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

É válido mencionar que mesmo que fosse afastado o valor de um salário mínimo do benefício de aposentadoria por idade, recebido pelo cônjuge da parte autora, o valor da renda per capita ainda restaria superior ao limite estabelecido, de meio salário mínimo.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, acrescida do abono de 25%, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005837-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028059/2011 - LUIZ VALENTIM DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004841-03.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028080/2011 - ANUCIADA ANTUNES RIBEIRO BERTOLAZO (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002665-51.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028095/2011 - RENATA FERREIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0006993-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028489/2011 - VALTER PANSENERINI (ADV. SP289677 - CINTIA RIBEIRO ALBANO DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito quanto ao pedido de revisão pela súmula 260TFR, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo improcedente quanto ao pedido de revisão para aplicação do artigo 58 da ADCT.

0002262-82.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028201/2011 - MARINA DE BARROS LUVIZOTTO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

0007094-32.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028203/2011 - MAURILIO GERETTI (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005710-63.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028063/2011 - JOSE RUBENS POLIZER ROVAROTTO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005678-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028064/2011 - LUIZ IZAIAS SCARASSATI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005673-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028066/2011 - TANIGUSHI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005658-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028068/2011 - OSMAR NUNES SOBRINHO (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004906-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028075/2011 - NEIDE BISCAIA DA CUNHA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0004900-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028076/2011 - MARIA APARECIDA CAMARGO VICENTE (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0002519-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028099/2011 - ALMIR DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0004740-63.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028082/2011 - OLINDA TOLEDO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: "Não há, do ponto de vista clínico, lesões ou patologias que determinam incapacidade laborativa, a redução da capacidade laborativa está baseada em alterações provocadas por fatores fisiológicos (problemas decorrentes de idade avançada ou falta de idade para iniciar o trabalho)."

Deixa claro o expert que a parte autora apresenta alterações degenerativas próprias do envelhecimento.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004589-97.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028346/2011 - OSCARLINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973.

Citada a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque à parte autora já percebe os juros de 6%, ausência de causa de pedir haja vista a opção ao FGTS ter sido posterior a legislação dos juros progressivos e como prejudicial de mérito alegou prescrição consumada em 10/12/2003. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, a controvérsia recai sobre matéria de direito, qual seja, a aplicação de índices de correção em conta(s) vinculada(s) do FGTS, sem a necessidade de apresentação de prova técnica, mas de simples cálculos aritméticos que podem ser feitos com facilidade pela própria instituição bancária depositária, detentora das contas vinculadas, por ocasião da execução do julgado.

Ademais, não é imprescindível para o julgamento da causa a apresentação prévia de extratos, pois cabe a própria ré a obrigação legal de fornecê-los, tendo em vista ser agente operador do FGTS (art. 7º, I da Lei nº 8.036/1990). Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 844.418/SP (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 266) e no REsp 790.308/PE, (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220).

Tal obrigação existe mesmo que a opção pelo FGTS tenha sido efetuada entre a entrada em vigor da Lei nº 5107/66 e a Lei nº 5705/71, pois tal circunstância não altera a responsabilidade da ré em fornecedor todas as informações a respeito do FGTS. Mais uma vez, já há precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre este tema específico. Vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 14.03.2008 p. 1)

Quando a Caixa Econômica Federal passou a receber e centralizar todos os recursos do FGTS, inclusive aqueles já acumulados por décadas, também passou a ter obrigação de fornecer os extratos em relação a todo o período, buscando os dados, se necessário, junto aos antigos bancos depositários.

Em resumo, concluo que cabe a ré a apresentação dos extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada. Na foi esta a hipótese dos autos.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição tendo em vista posicionamento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a obrigação da capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo.

Assim, não merece subsistir qualquer alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrito, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja, 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dentre eles:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. (...)

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 793706/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 227)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas

mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Passo analisar o mérito propriamente dito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passavam de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora não preenche todos os requisitos acima haja vista que o seu primeiro vínculo empregatício foi posterior a 22/09/1971, conforme CTPS acostada aos autos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE consoante artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007469-33.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028435/2011 - JOSEFA GOMES LIMA (ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A autora propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/11/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio reclusão.

O autor alega ser esposa do Sr. Pedro Pereira de Lima e que ele foi recolhido ao cárcere em 04/11/2008.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pelo Atestado de Permanência Carcerária emitido pela Penitenciária da região Nordeste do Estado de São Paulo, datado de 12/09/2011, atestando que a sentenciada deu entrada em um estabelecimento carcerário em 04/11/2008 e obteve progressão do regime fechado para o semi-aberto em 16/02/2011.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes do sistema CNIS, no qual consta que o recluso percebeu benefício por incapacidade de 01/2006 a 12/2007.

A última remuneração do recluso relativa aos dias trabalhados, em 12/2007, correspondeu a R\$ 704,58.

Isto implica dizer que em virtude da cessação do contrato de trabalho, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, o recluso encontrava-se em “período de graça”, mantendo, portanto, a qualidade de segurado.

O mesmo se diga da condição de dependente do autor devidamente comprovada pelas Certidões de Nascimento anexada aos autos virtuais.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

Em relação a este requisito, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, o qual estabeleceu, em votação no Plenário, por sete votos a quatro, nos REs 486413 e 587365, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a dos seus dependentes.

O art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

“Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O art. 116 do Decreto 3048/99, por sua vez, dispõe que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou

abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” (grifo nosso)

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20 e no Decreto 3.048/99 através de portarias nos termos da Instrução Normativa INSS /PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/5/1999	R\$ 360,00
De 1º/6/1999 a 31/5/2000	R\$ 376,60
De 1º/6/2000 a 31/5/2001	R\$ 398,48
De 1º/6/2001 a 31/5/2002	R\$ 429,00
De 1º/6/2002 a 31/5/2003	R\$ 468,47
De 1º/6/2003 a 31/5/2004	R\$ 560,81
De 1º/6/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44
A partir de 1º/4/2006	R\$ 654,61
A partir de 1º/4/2007	R\$ 676,27”
A partir de 1º/3/2008	R\$ 710,08
A partir de 1º/2/2009	R\$ 752,12
A partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18
A partir de 1º/1/2011	R\$ 862,60

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

No presente caso, consoante as informações constantes do sistema CNIS, o segurado recluso não mantinha vínculo de trabalho ativo quando de seu encarceramento.

Isto implica dizer que, quando de seu encarceramento em 11/2008, o recluso não possuía renda. Assim, preenchido está este requisito para o deferimento do benefício.

O benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido ao cárcere (art. 74 da Lei 8.213/91), considerando que este benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91), devendo, portanto, ser rateado entre todos em parte iguais em havendo mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91).

A DIB e a data de implantação do benefício são a data da reclusão (04/11/2008), haja vista que o requerimento ocorreu em período inferior a 30 dias da reclusão.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-reclusão a autora, Josefa Gomes Lima, com RMI integral no valor de R\$ 747,83, com DIB em 04/11/2008 (data do encarceramento), data de cessação em 15/02/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 09/2011, desde 04/11/2008 (data do encarceramento) até a data de cessação em 15/02/2011, no valor de R\$ 26.069,85, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006403-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028382/2011 - PAULO AIRES PIMENTA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973.

Citada a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque à parte autora já percebe os juros de 6%, ausência de causa de pedir haja vista a opção ao FGTS ter sido posterior a legislação dos juros progressivos e como prejudicial de mérito alegou prescrição consumada em 10/12/2003. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, a controvérsia recai sobre matéria de direito, qual seja, a aplicação de índices de correção em conta(s) vinculada(s) do FGTS, sem a necessidade de apresentação de prova técnica, mas de simples cálculos aritméticos que podem ser feitos com facilidade pela própria instituição bancária depositária, detentora das contas vinculadas, por ocasião da execução do julgado.

Ademais, não é imprescindível para o julgamento da causa a apresentação prévia de extratos, pois cabe a própria ré a obrigação legal de fornecê-los, tendo em vista ser agente operador do FGTS (art. 7º, I da Lei nº 8.036/1990). Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 844.418/SP (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 266) e no REsp 790.308/PE, (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220).

Tal obrigação existe mesmo que a opção pelo FGTS tenha sido efetuada entre a entrada em vigor da Lei nº 5107/66 e a Lei nº 5705/71, pois tal circunstância não altera a responsabilidade da ré em fornecedor todas as informações a respeito do FGTS. Mais uma vez, já há precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre este tema específico. Vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 14.03.2008 p. 1)

Quando a Caixa Econômica Federal passou a receber e centralizar todos os recursos do FGTS, inclusive aqueles já acumulados por décadas, também passou a ter obrigação de fornecer os extratos em relação a todo o período, buscando os dados, se necessário, junto aos antigos bancos depositários.

Em resumo, concluo que cabe a ré a apresentação dos extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada. Na foi esta a hipótese dos autos.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição tendo em vista posicionamento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a obrigação da capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo.

Assim, não merece subsistir qualquer alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrito, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja, 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dentre eles:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. (...)

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 793706/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 227)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Passo analisar o mérito propriamente dito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e

4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora preenche todos os requisitos acima, bem como a prescrição não atingiu todas as parcelas vencidas, o que permite julgar parcialmente procedente a pretensão inicial.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE consoante artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001):

1. A remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1.1 Pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

1.2. Observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

1.3. Calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

1.4. Depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011021-69.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028166/2011 - LUIZ EVANGELHO BRUM (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 30/06/2010.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado e de contribuinte individual, em períodos descontínuos, entre 01/10/1975 e 27/10/2009, estando o último período compreendido de 09/02/2004 a 27/10/2009, na qualidade de empregado. Além disso, esteve em gozo de benefício nos períodos de 26/11/2004 a 20/07/2006, 17/08/2006 a 31/03/2009 e de 25/06/2009 a 23/10/2009.

De acordo com o artigo 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Tal prazo poderá ser acrescido de 12 (doze) meses se o segurado comprovar a situação de desemprego, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

De acordo com a pesquisa realizada no site do Ministério do Trabalho pela Contadoria do Juízo, verifica-se que a autora esteve no gozo de seguro-desemprego de 16/12/2009 a 15/04/2010.

Assim, entendo que a autora faz jus à dilação do período de graça, em razão de seu desemprego involuntário, nos termos do artigo 15, II e §2º da Lei nº 8.213/91, estendendo o seu período de graça para 24 meses. Portanto, quando da realização da perícia em 10/02/2011, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; Diabetes mellitus; Espondilodiscoartropatia degenerativa, lombo-sacra e Gonartrose a esquerda.”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves e que possam ser desempenhadas em atitudes posturais e ergonômicas adequadas. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, entendo haver direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica (10/02/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, LUIZ EVANGELHO BRUM, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.412,18 (UM MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), na competência de 08/2011, com DIP em 01/09/2011, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.412,18 (UM MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), e DIB em 10/02/2011 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.347,55 (DEZ MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028162/2011 - HENRIQUE GALVAO DE PAULA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 05/06/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 01/03/2005 e 02/12/2009, estando o último período compreendido de 02/03/2007 a 02/12/2009. Posteriormente, gozou de benefício previdenciário no período de 17/01/2010 a 31/08/2010, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 17/01/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Seqüela de ferimento cortante complexo do terço distal do antebraço esquerdo, com déficit neuro-motor na mão esquerda ((Ferimento de outras partes do punho e da mão; Lesões do nervo cubital [ulnar] e Causalgia).”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 17/01/2010. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 539.353.420-1, a partir do dia seguinte à cessação

(01/09/2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 539.353.420-1, à parte autora, HENRIQUE GALVAO DE PAULA, com renda mensal atual RMA de 2.134,03, na competência de 08/2011, com DIP em 01/09/2011, e DIB desde 01/09/2010 - dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de 27.644,49, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003131-45.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028341/2011 - PAULO VIEIRA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973. Sustenta, ainda, haver sofrido prejuízos e pleiteia a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial (IPC de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), em substituição aos índices efetivamente aplicados, com acréscimo de correção e juros moratórios.

Citada a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque à parte autora já percebe os juros de 6%, ausência de causa de pedir haja vista a opção ao FGTS ter sido posterior a legislação dos juros progressivos e como prejudicial de mérito alegou prescrição consumada em 10/12/2003. No mérito alegou a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a controvérsia recai sobre matéria de direito, qual seja, a aplicação de índices de correção em conta(s) vinculada(s) do FGTS, sem a necessidade de apresentação de prova técnica, mas de simples cálculos aritméticos que podem ser feitos com facilidade pela própria instituição bancária depositária, detentora das contas vinculadas, por ocasião da execução do julgado.

Ademais, não é imprescindível para o julgamento da causa a apresentação prévia de extratos, pois cabe a própria ré a obrigação legal de fornecê-los, tendo em vista ser agente operador do FGTS (art. 7º, I da Lei nº 8.036/1990). Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 844.418/SP (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 266) e no REsp 790.308/PE, (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220).

Tal obrigação existe mesmo que a opção pelo FGTS tenha sido efetuada entre a entrada em vigor da Lei nº 5107/66 e a Lei nº 5705/71, pois tal circunstância não altera a responsabilidade da ré em fornecedor todas as informações a respeito do FGTS. Mais uma vez, já há precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre este tema específico. Vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.
2. Recurso especial provido.

(REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 14.03.2008 p. 1)

Quando a Caixa Econômica Federal passou a receber e centralizar todos os recursos do FGTS, inclusive aqueles já acumulados por décadas, também passou a ter obrigação de fornecer os extratos em relação a todo o período, buscando os dados, se necessário, junto aos antigos bancos depositários.

Em resumo, concluo que cabe a ré a apresentação dos extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada. Na foi esta a hipótese dos autos.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição tendo em vista posicionamento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a obrigação da capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo.

Assim, não merece subsistir qualquer alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrito, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja, 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dentre eles:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. (...)

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 793706/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 227)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS ATINENTES AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, CONTADA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO CREDITADA.

Tendo ficado comprovado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conhece-se do pedido de uniformização.

As diferenças atinentes à aplicação, sobre as contas do FGTS, de juros progressivos, ao invés de fixos, caracterizam-se como prestações de trato sucessivo. Logo, não prescreve o fundo de direito. Prescrevem, apenas, as prestações vencidas mais de trinta anos antes do ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional se inicia, para cada diferença, a partir da data em que ela deveria ter sido creditada.

Incidente conhecido e provido.

(TNU. Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009).

Passo analisar o mérito propriamente dito.

No tocante a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;
3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e
4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, à parte autora preenche todos os requisitos acima, bem como a prescrição não atingiu todas as parcelas vencidas, o que permite julgar parcialmente procedente a pretensão inicial.

2. expurgos inflacionários sobre o valor apurado de juros progressivos:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente.

A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.

Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário.

A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado.

Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:

“a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido;

b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário;

c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e

d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.” (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)”.

Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS,

pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na conta vinculada ao FGTS do autor os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE consoante artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001):

1. A remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1.1 Pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

1.2. Observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

1.3. Calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

1.4. Depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora.

2. Creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%).

2.1. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007152-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028495/2011 - EDNA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC apenas para determinar que INSS inclua no sistema CNIS as contribuições de 07 a 10/2003 em nome do falecido. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007341-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028468/2011 - VALTER PACHECO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido: “Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Dito isso, verifico que, no caso concreto, houve limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria do autor.

A tese exposta pela arte autora foi acolhida pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO

AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas tal reajuste deve obedecer o limite máximo salário de contribuição previstos nas EC 20/98 e EC/41.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de condenar o INSS ao reajustamento do benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/03, condenando ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009384-20.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028395/2011 - JOSE ROBERTO FERRAZ HERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, autorizando o levantamento do PIS em favor da autora, devidamente atualizada. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0006457-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315028497/2011 - MEIRELES RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

0003688-32.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315027596/2011 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e ANULO a sentença anteriormente prolatada. Neste momento prolato a sentença abaixo:

“Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS que titulariza, mediante a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973.

Citada a CEF contestou alegando preliminarmente carência da ação porque à parte autora já percebe os juros de 6%, ausência de causa de pedir haja vista a opção ao FGTS ter sido posterior a legislação dos juros progressivos e como prejudicial de mérito alegou prescrição consumada em 10/12/2003. No mérito alegou a improcedência da ação.

Foi prolatada sentença de procedência da ação.

A CEF embargou alegando que a parte autora já havia percebido os juros progressivos.

Foi convertido o julgamento dos embargos em diligência a fim de que a Contadoria confirmasse a alegação da requerida.

É o relatório.
Decido.

Deixo de apreciar o mérito, uma vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião da contestação.

A CEF comprovou mediante extrato bancário que a parte autora já teria obtido a aplicação da taxa de 6% .

Corroborar essa informação o parecer da contadoria, o qual ratifica que a parte autora já obteve aplicação da taxa de 6% na sua conta do FGTS.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, prejudicial.

No caso dos autos, em sendo concedido o pedido de juros progressivos não terá efeitos, vez que já aplicação da taxa pretendida.

Verifico que, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto a parte autora, como já foi dito acima, já obteve a taxa pretendida.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010943-12.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315028440/2011 - ELIO FÁRIA CAVALCANTE (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que os cálculos apresentam inexatidão comparando os cálculos deste processo com o do processo 0011692-29.2009.4.03.63.15

Aduziu que no processo n. 0011692-29.2009.4.03.63.15 a revisão da aposentadoria teve como DER - 15/06/2009, valor da RMA foi de R\$ 3.338,95 e atrasados no valor de R\$ 23.277,12.

Ocorre que no presente processo foi elaborada revisão da aposentadoria utilizando como base a DER de 27/08/2009, com RMA de R\$ 3.352,55 e os atrasados no valor de R\$ 4.648,17.

Assim, apesar do requerimento administrativo e a renda serem muito parecidas, houve grande diferença quanto ao valor dos atrasados.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da contradição apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos e, relativamente aos valores dos atrasados o perito contábil informou que não se pode comparar cálculos tomando por base pontos isolados.

No presente caso, entre a renda mensal percebida e alterada não houve tanta diferença quanto do processo de 2009 supra mencionado.

Ou seja, neste processo a diferença entre a renda percebida e alterada foi de R\$ 167,78 enquanto que no processo de 2009 foi de R\$ 599,22, gerando assim, uma grande diferença no pagamento dos atrasados.

Destarte, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007566-96.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315028488/2011 - LUCIANO JOSE FERNANDES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

0004282-17.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315028394/2011 - TATIANE MACIEL PONTES MANOEL (ADV. SP204051 - JAIRO POLIZEL); ALESSANDRA VITORIA MANOEL (ADV. SP204051 - JAIRO POLIZEL); TIAGO MANOEL (ADV. SP204051 - JAIRO POLIZEL); ALESSANDRO MANOEL FILHO (ADV. SP204051 - JAIRO POLIZEL); MATEUS GABRIEL MANOEL (ADV. SP204051 - JAIRO POLIZEL); ELISABETE PONTES MANOEL (ADV. SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Retifico o dispositivo a fim de constar: “CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 07/2011, desde 26/11/2005 (DER), data do requerimento administrativo, no valor total de R\$ 130.507,12 (CENTO E TRINTA MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), cabendo a cada uma das partes o valor de R\$ 21.751,18, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado”.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005099-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028356/2011 - MARCIA CRISTINA BARROS CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A parte foi intimada a juntar aos autos virtuais Termo de Curatela Atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência

Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007624-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028492/2011 - FABIO SOARES (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS); MARILZA ANACLETO (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); ELISA KEIKO SEKIYAMA KUMANO (ADV./PROC.); HELIO KUMANO (ADV./PROC.). Trata-se de “ação anulatória de ato jurídico c.c. cancelamento de registro” proposta em face da Caixa Econômica Federal e outros.

As rés ainda não foram citadas.

É o relatório. Decido.

O artigo 3º, caput, da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01) preceitua que:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, a competência dos Juizados Especiais Federais está limitada pelo valor da causa até sessenta salários mínimos, ou seja, na data do ajuizamento da ação, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

No caso em tela, em que pese constar da exordial como valor atribuído à causa a importância de R\$ 32.700,00, verifica-se que o objeto da ação é a declaração de nulidade da compra e venda entre a CEF e os corréus do imóvel de matrícula nº 057.158. Conforme consta dos autos e da certidão do Cartório de Registro de Imóveis, o imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 40.000,00.

Ou seja, se os autores desejam declarar a nulidade do contrato de compra e venda realizado entre a CEF e os corréus, o valor da presente causa deve ser o valor do imóvel conforme consta do C.R.I. Neste caso, deve ser considerado o artigo 259, V, do CPC que disciplina que o valor da causa será, “quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato” (grifei).

Portanto, a presente ação que pleiteia a nulidade de contrato de compra e venda tem valor de R\$ 40.000,00 (CPC, art. 259, V).

Conforme salientado no início desta fundamentação, este Juizado é competente para julgar causa de até R\$ 32.700,00. Portanto, incompetente o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para apreciar a demanda.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba.

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Defiro aos autores o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004160-67.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028437/2011 - NOEMIA VIEIRA (ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já houve a concessão da dilação do prazo anterior de forma improrrogável. Além disso, o autor não comprovou que os autos não foram desarquivados na comarca de Itapetininga ou eventual recusa daquela comarca em fornecer a certidão solicitada por este juízo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028332/2011 - DOUGLAS ESTEVES DOS REIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A parte foi intimada a juntar aos autos virtuais cópia do termo de curatela ou procuração ad judicium pública.

Vale ressaltar que as alegações do patrono da parte autora estão equivocadas, pois, analfabetos só podem ser representados por intermédio de instrumento de mandato público.

Sendo assim, devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência

Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005448-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028377/2011 - EDERSON ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Não bastasse isto, foi determinado que a parte autora juntasse cópia integral da CTPS. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão dos benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007307-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028415/2011 - ADEILSON PEREIRA SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007282-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028416/2011 - EDERICO IZIDORO DO NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007281-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028417/2011 - JOÃO FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007339-72.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028396/2011 - ROSELAINIE VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); MATHEUS DA CRUZ PEDROSO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007338-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028397/2011 - MARIA GENI MACHADO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007337-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028398/2011 - ROZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); LILIANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007336-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028399/2011 - CLEIDE LEIA SANTOS SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); LUIZA DOS SANTOS SOUZA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007334-50.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028400/2011 - MARLI CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007333-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028401/2011 - ALFREDO CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007332-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028402/2011 - PALOMA RAFAELA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007331-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028403/2011 - MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); MARIA JOSE DE JESUS FLORES DA SILVA (ADV.); RICARDO PEREIRA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007330-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028404/2011 - GLEIDSON WELEN MOREIRA (ADV.); CREINER WELTON DA ROCHA FELISMINO (ADV.); CLEITON WILIAN MOREIRA (ADV.); SANDRA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); SANDER WESLEY ROCHA FELISMINO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007328-43.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028405/2011 - JOSE DE SOUSA FERREIRA NETO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007327-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028406/2011 - EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); SUELI APARECIDA TEIXEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007325-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028407/2011 - FRANCISCA VIEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007324-06.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028408/2011 - GRAZIELE FERNANDA CAVALLARI BATISTA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); ANDREZA CRISTINA CAVALLARI BATISTA (ADV.); ANGELINA CAVALLARI BATISTA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007322-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028409/2011 - MARIA DA GRACA MELO HISABA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007321-51.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028410/2011 - BEATRIZ SOUZA DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007319-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028411/2011 - DANIELE PINHEIRO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); MARIA BARBARA PEREIRA DE MELLO PINHEIRO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007318-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028412/2011 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007317-14.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028413/2011 - GILMAR DA SILVA MATOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); ROSELI DA SILVA MATOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007316-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028414/2011 - MARILZA MARIANO FANTATO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007487-83.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028473/2011 - LOURDES TEIXEIRA DE ASSUMPCAO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007486-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028475/2011 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005141-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028364/2011 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005274-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028367/2011 - CARLOS ANTONIO LEONCIO DE SA (ADV. SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0005275-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028372/2011 - DIEGO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0005045-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027901/2011 - LEVINO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Ap arte foi intimada a juntar: a) cópia do comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou declaração de endereço firmada pelo titular do imóvel; b) cópia do termo de curatela definitiva ou do termo de curatela provisória com prazo de validade em vigor; c) cópia de exames e atestados médicos recentes que possuir, bem como fotografias datadas a fim de comprovar o estado de saúde do autor.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012248-31.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028485/2011 - RUBENS LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos urbanos e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/05/2009(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, aduzindo preliminares e, no mérito, sustente que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Deixo de apreciar o mérito, uma vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião da perícia contábil.

A Contadoria do Juízo informou que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/540.114.325-3, relativa ao requerimento administrativo realizado em 22/03/2010(DER), cuja DIB data de 22/03/2010, cuja RMI correspondeu a R\$ 2.236,38 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) e, cujo valor atual do salário de benefício corresponde a R\$ 2.343,72 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

Ou seja, após ter formulou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mencionado na inicial - 19/05/2009(DER), a parte autora requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, que lhe foi deferido.

Elaborando o cálculo da renda do benefício pretendido, nos exatos termos requeridos na exordial, admitindo-se em tese ser possível a averbação dos períodos urbanos e o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados e, com a data de concessão a partir do requerimento administrativo formulado em 19/05/2009, a renda mensal inicial apurada, corresponde a R\$ 1.449,98 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), considerando que somente serão computados no período básico de cálculo, as contribuições efetuadas anteriormente a esta data.

A renda deste benefício atualizada para a data de hoje corresponde a R\$ 1.645,36 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, prejudicial.

No caso dos autos, em sendo concedido o benefício de pleiteado, esta concessão não ocasionará reflexos financeiros favoráveis à parte autora, já que o valor da renda mensal do benefício recebido atualmente é muito superior ao valor da renda mensal do benefício pretendido. Em outras palavras, a concessão pretendida é prejudicial, considerando o valor da renda auferida atualmente.

Verifico que, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto a parte autora, como já foi dito acima, já está recebendo benefício previdenciário mais favorável que o pretendido.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência.

0005336-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028375/2011 - ALCEBIADES FERMINO DE SOUZA (ADV. PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, que poderia ser substituída por comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000281-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028383/2011 - MARIO OSCAR PAVIANI (ADV. SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0010471-74.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028380/2011 - ELOY BENEDITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

0011520-87.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027899/2011 - CLOVIS BRENDA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Foi determinada a regularização do pólo ativo com a habilitação do(s) dependente(s) habilitado(s) perante a Previdência Social, devendo este(s) providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao “teto” por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.
- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº20/98

Dito isso, verifico que, no caso concreto, houve limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria do autor.

A tese exposta pela arte autora foi acolhida pela. Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de

manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: **“DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”.** (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)

O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas tal reajuste deve obedecer o limite máximo salário de contribuição previstos nas EC 20/98 e EC 41/2003.

Contudo, foi elaborado um Parecer no Núcleo da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, informando quais benefícios terão vantagens financeiras com a aplicação do novo teto previsto na EC 20/98 e 41/2003. Ressalte-se que este parecer esta de acordo como o posicionamento deste Juízo, nos termos seguintes:

“ Conclui-se pela possibilidade de determinação, através da simples análise da Renda Mensal Atual, dos benefícios que terão ou não diferenças decorrentes das majorações extraordinárias do teto trazidas pelas Ecs 20/98 e 41/03, conforme quadro abaixo:

No presente caso, a parte autora não preenche os requisitos acima e, portanto não terá vantagem financeira com a aplicação do teto previsto na EC 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido formulado pela parte autora conforme artigo 267, inciso VI, do CPC. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007340-57.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028460/2011 - ALFREDO CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007342-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028461/2011 - MARIA JENNY VIDAL (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007344-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028462/2011 - ULISSES GUAZZELLI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007601-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028490/2011 - DAVI SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

0010584-62.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027893/2011 - JAIR APARECIDO DOS REIS (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A parte foi intimada a emendar a inicial especificando expressamente quais os períodos controversos que porventura pretendia ver reconhecidos como efetivamente trabalhados sob condições especiais e, nos termos do caput do artigo 284 do Código de Processo Civil, a juntar a documentação indispensável à propositura da ação

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011943-47.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027900/2011 - JOSE ANTONIO DA COSTA MARTINS (ADV. SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Ap arte foi intimada a juntar cópia do processo administrativo n. 148.420.780-4.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009926-38.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027891/2011 - GILMAR CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A parte autora foi intimada a juntar aos autos virtuais, cópia do processo administrativo e contagem n. 109.123.342-7. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011233-27.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027895/2011 - LEONAM FRANCA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A parte foi intimada a juntar aos autos virtuais atestado de permanência carcerário atualizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O DOUTOR LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 03, de 10 de março de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, a nomeação, a exoneração, a designação, a dispensa, a remoção, o trânsito e a vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 23/2011, deste Juizado Especial Federal.

CONSIDERANDO a participação do servidor Reinaldo Guedes Material, RF 6825, nos Cursos “*Gestão e Fiscalização de Contratos*” e “*SICOM*”, respectivamente, de 12 a 14/09/2011 e em 23/09/2011.

CONSIDERANDO a mensagem eletrônica encaminhada pela Seção de Cadastro da Justiça Federal de São Paulo em 28/09/2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº 23/2011, de 15 de agosto de 2011, para designar o servidor acima mencionado para substituir o servidor Fábio Antunez Spegorin, RF 6043, Supervisor de Apoio Administrativo (FC05), na função comissionada por ele ocupada, nos períodos compreendidos entre **08/09/2011 a 11/09/2011, 15/09/2011 a 22/09/2011 e 24/09/2011 a 27/09/2011**, sem prejuízo de suas atribuições;

Art. 2º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMpra-se. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina/SP, 30 de setembro de 2011.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000252

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0002379-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317023314/2011 - SEBASTIAO DE FREITAS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que da consulta ao Sistema Cnis verifica-se que o autor teve como última atividade a de pedreiro (de 1996 a 2003), e que após continuou a contribuir na condição de desempregado - tendo inclusive percebido benefício previdenciário no período de 2005 a 2011, em razão de sua incapacidade física para o desempenho de sua função habitual - evidentemente comprovado que sua atividade habitual é a de pedreiro, não sendo o fato de estar desempregado de 2003 a 2005, que lhe acarreta aptidão para outras atividades, ainda mais se levando em conta a sua idade e grau de instrução.

Atente-se o Sr. Perito, que atividade habitual é aquela para a qual o segurado está habilitado, ainda que hipoteticamente possa exercer outra atividade, desde que reabilitado.

Sendo assim, necessário que o Sr. Perito esclareça, a partir de quando o autor encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro), já que concluiu não estar o autor capacitado para o exercício de atividades que exijam grande esforço. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 14.11.2011, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0000275-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317023238/2011 - MANOEL AMARO DA COSTA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a manifestação do Sr. Perito, que não localiza as anotações feitas na perícia realizada no dia 27.07.2011, necessária a realização de nova perícia complementar, que agendo para o dia 26.10.2011, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. Perito. Diante do ocorrido, o Sr. Perito deverá entregar o laudo, excepcionalmente, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta extra para o dia 13.12.2011, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0007288-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022411/2011 - RODRIGO BAGETO CARDOSO (ADV. SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Considerando o arquivo endereço empresas, proceda-se a Secretaria ao cumprimento da determinação constante da decisão proferida em 18.07.2011: "Após, e independente de nova determinação judicial, oficie-se às empresas Rhodia Brasil Ltda. e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., a fim de que informem, comprovando documentalmente: 1) se o autor trabalhou na empresa e em qual período; e, 2) quais os rendimentos tributáveis relativos ao ano-calendário de 2005. Deverão também apresentar cópia da respectiva declaração de imposto de renda retido na fonte. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão."

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12.12.2011. Int.

0002098-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022421/2011 - EUGENIO VIEIRA DA COSTA (ADV. SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando os novos documentos médicos anexos autos autos, intime-se o Sr. Perito para elaboração de parecer complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 27.10.2011, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0003245-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317023312/2011 - EDIVALDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando as alegações da inicial, agendo perícia com clínico geral para o dia 02.02.2012, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou naquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Por esta razão, indefiro a realização de nova perícia psiquiátrica, ou esclarecimentos adicionais.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 02.04.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0003125-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022517/2011 - LOLLYPOP BEBÊ, INFANTIL E GESTANTE COM. ROUPAS E ACES. LTDA (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Tendo em vista a preliminar alegada pela União, intime-se a parte autora para que apresente Certidão de Breve Relato, atualizada, expedida pela JUCESP.

Prazo: até 05 (cinco) dias antes da data redesignada para pauta-extra, sob pena de julgamento do feito no estado.

Redesigno pauta-extra para o dia 08.02.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0003042-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317023313/2011 - CICERO BATISTA DE LACERDA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 71.770,82, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 39.070,82, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 10.11.2011, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0006621-74.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022508/2011 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 515.361.652-1, cessado em 20/07/2008, cumulado com pedido de danos morais.

Foi realizada perícia com especialista em psiquiatria que concluiu pela incapacidade total e temporária decorrente de transtorno delirante com sintomas depressivos, acrescentando que tal acometimento estava relacionado ao fato do autor ter sofrido assaltos quando do exercício de sua profissão de motorista de ônibus.

Diante da conclusão pericial, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal e remetidos os autos para a Justiça Estadual que suscitou conflito de competência, o qual foi acolhido, determinando o retorno dos autos a este JEF.

Verifico que a perícia foi realizada em novembro de 2008, atestando pela incapacidade temporária do autor. Embora a prova técnica aponte que o autor tem o direito de receber os valores atrasados desde 21/07/2008, o mesmo não se pode afirmar acerca da implantação do benefício após decorridos quase três anos do exame médico.

Necessária, portanto a realização de novo exame, para que o mesmo profissional apure acerca da duração do estado de incapacidade no período posterior à realização do exame médico judicial, de modo a respaldar eventual implantação do benefício ou a fixação do termo final para recebimento dos atrasados.

Assim, designo perícia de psiquiatria com o Dr. LUIZ SOARES DA COSTA para o dia 05/12/2011, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Deverá o expert responder ao seguinte quesito complementar, além daqueles relativos ao benefício por incapacidade:

“Considerando a conclusão do laudo anterior, dando conta de que o autor encontrava-se incapacitado desde 21/07/2008, informe o Sr. Perito se referida incapacidade permanece até a presente data, ou em caso negativo, qual a data em que a mesma cessou.”

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Redesigno pauta-extra para o dia 03/02/2012, dispensado o comparecimento das partes.

0005436-30.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317023223/2011 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a manifestação do Sr. Perito, que não localiza as anotações feitas na perícia realizada no dia 27.07.2011, necessária a realização de nova perícia complementar, que agendo para o dia 26.10.2011, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. Perito. Diante do ocorrido, o Sr. Perito deverá entregar o laudo, excepcionalmente, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta extra para o dia 06.12.2011, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0002530-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022521/2011 - CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que responda novamente todos quesitos do Juízo para concessão de auxílio-doença, considerando, desta vez, como atividade habitual do autor a de guarda civil municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta-extra para o dia 26/10/2011, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0006481-69.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022244/2011 - LOHAN MOREIRA DE SOARES (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO); THUNAY MOREIRA DE SOARES (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO); THUNAY MOREIRA DE SOARES (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando os dados constantes do CNIS, esclareça a parte autora a que município e a que regime de previdência se refere o vínculo da falecida com a Secretaria Municipal de Educação no período de 05/01/2006 a dezembro de 2008, comprovando-o documentalmente no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, comprove o efetivo recolhimento da Guia de Previdência Social - GPS de fl. 25 da petição inicial, apresentada sem autenticação.

Em consequência, redesigno a pauta-extra para o dia 30/11/2011, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001740-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022523/2011 - LEILY DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN); LARISSA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do parecer do MPF, a última contribuição previdenciária do falecido se deu em 11/1999 (plenus.cnis.doc).

Contudo, o autor tem um vínculo empregatício às fls. 104 (pet.provas), anotado em CTPS, com admissão e demissão em 01/02/2002.

No mais, verifico que o Perito atestou a total capacidade laboral de Luiz Alves Dias, inobstante tenha o mesmo falecido em decorrência de complicações da AIDS, bem como recebera benefício assistencial ao deficiente desde 02/05/2003 a 21/07/2009, fraturando o fêmur em 2007.

Assim, entendo necessária a requisição, junto ao INSS, dos autos administrativos da concessão do benefício assistencial (NB 87/129.217.958-6). Oficie-se, para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, ao Perito, para apreciação da impugnação ao laudo (23.08.2011), à vista dos novos documentos.

Após, dê-se vista ao Parquet, para eventual retificação ou ratificação do parecer, podendo o órgão ministerial requerer a produção das provas que entender pertinentes.

Na oportunidade, redesigno a pauta-extra para o dia 13/12/2011, DISPENSADO COMPARECIMENTO DAS PARTES. INT.

0006222-74.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317023222/2011 - HUGO PORTO DOARTE (ADV. SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); LUCAS DE OLIVEIRA DOARTE (ADV./PROC.); FABIO DE OLIVEIRA DOARTE (ADV./PROC.); FERNANDO JUNIOR OLIVEIRA DOARTE (ADV./PROC.). Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de citação dos corréus nos presentes autos, e diante do disposto no art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95, necessária a remessa do processo a uma das Varas Federais de Santo André. Cito, a propósito, o artigo legal:

Art. 18.

(...)

§ 2º. Não se fará citação por edital.

(...)

Int.

0003250-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317023309/2011 - MOISES CANDIDO DE FREITAS (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o Perito para manifestação, à luz dos documentos novos apresentados pelo autor (p.16.09.11), ratificando ou não o termo inicial da consolidação das lesões, para fins de auxílio-acidente.

Prazo: 10 dias.

Fixo data de pauta-extra, sem comparecimento das partes, para o dia 16/11/2011. Faculta-se manifestação sobre o laudo, em até 5 dias antes da data aprazada.

0003263-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317023306/2011 - MARLI APARECIDA BERTUZZI (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando as alegações da inicial, agendo perícia com especialista em ortopedia para o dia 17.01.2012, às 15h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 12.03.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Int.

0006552-71.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022918/2011 - JOSE MANOEL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o comunicado do médico perito solicitando a remarcação da perícia realizada em razão da perda de seus arquivos, redesigno perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 10/10/2011, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta-extra para o dia 01/12/2011, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0003877-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022511/2011 - REGINALDO JOAO DA SILVA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que não consta dos autos documentos que comprovem a exposição do autor às atividades

especiais que alega, e nem mesmo sua(s) CTPS, oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo administrativo da parte autora, REGINALDO JOÃO DA SILVA, NB 42/107.974.525-1. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação dos documentos que entender necessários para comprovação do alegado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ainda, esclareça o autor o seu pedido, já que requer a concessão de aposentadoria especial, com fundamentação na concessão de aposentadoria por idade.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 24.11.2011, dispensada a presença das partes. Int.

0000945-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317023237/2011 - GLAUCIENE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a manifestação do Sr. Perito, que não localiza as anotações feitas na perícia realizada no dia 27.07.2011, necessária a realização de nova perícia complementar, que agendo para o dia 26.10.2011, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. Perito. Diante do ocorrido, o Sr. Perito deverá entregar o laudo, excepcionalmente, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta extra para o dia 01.12.2011, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0001751-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317023232/2011 - ANTONIO GOMES FERREIRA (ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Considerando a informação constante do ofício do INSS, no sentido de que o benefício do autor foi revisto por meio de ação judicial, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia legível da petição inicial, sentença, acórdão e especialmente documentos relativos à execução do julgado relativamente ao processo 0003606-98.2002.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos pertinentes.

Redesigno a pauta extra para o dia 07.12.2011, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000253

0007114-80.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - FATIMA ABRAHAO MOREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Ante a apresentação, pela União Federal, da planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000254

DESPACHO JEF

0027334-16.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023007/2011 - JOSEFA LEITE DA CUNHA FERLIN (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique o pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para a análise de prevenção.

0031487-92.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023424/2011 - JOSE ROBERTO CHIEFFO (ADV. SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO, SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO, SP309350 - MARCIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). -se o Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº 00022023520024036183, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0020495-72.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022974/2011 - OVIDIO ROQUE DE SOUZA FILHO (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0021158-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023006/2011 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração dos presentes autos, a fim de constar assunto: 040201 e complemento: 21.

0036029-56.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023370/2011 - ZENAIDE SILVA MONTEIRO (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 16/09/11. Int. Designo perícia na especialidade psiquiatria, no dia 05/12/11, às 12h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0006304-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022954/2011 - FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

Intime-se.

0000254-05.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023351/2011 - ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO (ADV. SP211780 - GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO, SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora de que ainda não foi cumprida a obrigação de fazer. Int.

0007392-52.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023383/2011 - CARLOS RODRIGUES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
Ciência às partes do parecer contábil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - 26.09.doc.

0001849-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023393/2011 - ALAIDE DE SOUZA ROCHA (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que as cópias apresentadas também encontram-se ilegíveis, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a CTPS original na Secretaria do JEF, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

0007277-94.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023361/2011 - FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.
No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o advogado que levantará o valor dos honorários sucumbenciais.

0006923-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023326/2011 - FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP289345 - JAQUES GREGÓRIO DE CASTRO SOUSA, SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique, no pedido, os benefícios que requer sejam revisados, sob pena de extinção do feito. Int.

0006944-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023408/2011 - NADABIA PENHA RABELO (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006943-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023409/2011 - CRISTIANO DE ABREU (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006817-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023411/2011 - CELIA IRACI SCARCELLI (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006816-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023412/2011 - IRANI DOS SANTOS SILVA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006818-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023410/2011 - ISAIAS NOGUEIRA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000107-76.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022875/2011 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que na sentença do presente processo o pedido de aposentadoria por tempo foi julgado improcedente, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, decisão esta ratificada em fase de acórdão, não há que se falar em pagamento de atrasados. Int.

0002791-03.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023359/2011 - PAULO DE ALMEIDA FREIRE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 -

CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da ausência de manifestação da ré, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Assim, intime-se a CEF para que efetue o depósito na conta vinculada do FGTS do valor apurado pela parte autora na petição de 21/06/11, no prazo de 30 dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

0006879-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023376/2011 - ADEMIR JOAO SINI (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

- cópia legível documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Intime-se.

0007040-26.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022956/2011 - CARLOS EDUARDO DE SA SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de não recebimento do recurso interposto.

0003918-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023346/2011 - ESMERALDA MUNHOZ DA CUNHA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a testemunha Joabe Braga reside no município de São Paulo, que não é abrangido por este JEF, e diante da proximidade da audiência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se trará a testemunha independentemente de intimação ou se requer a expedição de carta precatória.

0000530-36.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023435/2011 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do valor da condenação, no total de R\$ 204.942,79 (DUZENTOS E QUATRO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), em maio de 2011, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0002525-84.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023356/2011 - MARIA GERALDA RAMALHO (ADV. SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o advogado que levantará o valor dos honorários sucumbenciais. No silêncio, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0002335-82.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023434/2011 - BENVINDO JOSE DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta vinculada do FGTS que embasaram o cálculo apresentado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001463-67.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023292/2011 - SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI); EVANDRO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) das requerentes Fernanda Teixeira da Silva e Renata Teixeira da Silva.

Após, voltem os autos conclusos.

0005400-22.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022912/2011 - JOSE LUIZ GALLO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para apresentar cópias dos extratos que subsidiaram os cálculos elaborados.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferido o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.

0006907-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023240/2011 - ANTONIO DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

No mais, intime-se a parte autora para que especifique no pedido os períodos que requer a averbação do período rural e a conversão do tempo especial em comum e apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, intimem-se as testemunhas arroladas na petição inicial para comparecimento da data de audiência de instrução e julgamento agendada.

0004659-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022911/2011 - AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações feitas pela parte autora na petição de 15/09/11.

Após, voltem os autos conclusos.

0006976-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023401/2011 - MANOEL CARLOS DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES, SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia legível do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Int.

0005545-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023335/2011 - LUIZ EUDES BROEDEL (ADV. SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando que o autor mora com o filho e que foi juntado aos autos comprovante de residência em nome do filho, tenho por comprovada a residência do autor no Município de Santo André.

0002689-49.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022951/2011 - FLAVIO ORLANDO DE SOUZA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem a limitação dos benefícios ao teto previdenciários, já que, na petição de 12/09/11, somente foram apresentados a planilha de cálculos e o extrato de pagamentos, sob pena de preclusão.

0006217-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023387/2011 - VITO BIASI (ADV. SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte

autora presente declaração do filho com o comprovante de residência em seu nome, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo.

0005856-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023270/2011 - CARLOS APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade psiquiatria, no dia 05/12/11, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo também perícia social no dia 28/10/11, às 9 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se novamente a Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a sentença proferida, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0007112-47.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023261/2011 - JOSE GONÇALO DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

0006610-11.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023262/2011 - CLAUDIO PINTO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

0003890-71.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023263/2011 - LANI PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

*** FIM ***

0006938-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023000/2011 - IVONE VERONESI ROMANO (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Designo perícia na especialidade cardiologia, no dia 02/02/12, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0003934-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023426/2011 - JUAN MONTES DE OCA MAYOL (ADV. SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se novamente o Juízo da 3ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº 00063012220064036114, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0006279-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022955/2011 - LAERCIO TIMOTEO (ADV. SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Esclareça o patrono da parte autora o valor atribuído à presente demanda, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006893-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023328/2011 - CANTIDIANO DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Intime-se.

0006945-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023404/2011 - VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA); GUSTAVO MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Regularize o autor a falta de assinatura do patrono na petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004657-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317016227/2011 - IRMAILDO SEBASTIAO VICTOR (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

0006992-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023214/2011 - OSVALDO HASS NUNES (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique no pedido os benefícios que requer sejam revisados, sob pena de extinção do feito.

0006892-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023396/2011 - MARIA DE LOURDES REIS (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO), bem como comprovante de endereço idôneo em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Diante da certidão datada de 19/09/2011, proceda a Secretaria a exclusão do documento "Pet Provas.pdf". Int

0002640-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022892/2011 - EUNICE CALIXTO JOSE (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0006316-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022907/2011 - ANTONIO JOSE DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, bem como comprovante de residência em nome do proprietário, sob pena de extinção do processo.

0006808-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023386/2011 - SONIA APARECIDA ARAUJO GALERA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO), bem como comprovante de endereço idôneo em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. No mais, no mesmo prazo deverá a autora, especificar, no pedido, os benefícios que requer sejam revisados, sob pena de extinção do feito.

Diante da certidão datada de 15/09/2011, proceda a Secretaria a exclusão do documento "Pet Provas.pdf". Int.

0003568-22.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023373/2011 - ROGERIO GAVIN (ADV. SP079560 - ORIVALDO OLIVEIRA LOPES, SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda-se à execução do acórdão, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - agosto-2011.doc.

0006822-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023405/2011 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Esclareça a autora qual

a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Int.

0004565-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023269/2011 - EUGENIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade neurologia, no dia 08/11/11, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno a pauta extra para o dia 13/02/12, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0003944-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023348/2011 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI, SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a testemunha Filomena Conrado da Silva reside no município de São Paulo, que não é abrangido por este JEF, e diante da proximidade da audiência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se trará a testemunha independentemente de intimação ou se requer a expedição de carta precatória.

0006909-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023212/2011 - CELSO GONZAGA DINIZ DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo pauta extra para o dia 26/01/12, dispensada a presença das partes.

0004085-61.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022947/2011 - MARIA DE FATIMA ANDRADE SILVA (ADV. SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a informação constante na petição de 09/08/11 de cancelamento em 16/11/01, mesma data da adesão.

Após, voltem os autos conclusos.

0003707-03.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023403/2011 - DANIEL BASTIVANJI FILHO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial em que o INSS apresentou os cálculos de liquidação em cumprimento ao acórdão proferido.

A parte autora impugnou o valor calculado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores calculados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000574-16.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022909/2011 - EGUIBERTO GALVAO (ADV. SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 08/08/11.

0001383-74.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023385/2011 - RESSEM NOSTAFAN HERNANDES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da notícia do falecimento do autor, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004489-73.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022865/2011 - NILSON RAMALHO DE ARRUDA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro a habilitação requerida, para que figure no pólo ativo a Srª Maria do Socorro Fernandes Arruda, CPF nº 107.592.088-40 e o menor Nilson Júnior Fernandes de Arruda, CPF nº 426.507.798-61.

Ademais, providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo, para inclusão do autor habilitado e exclusão da autora falecida. Int.

0003494-94.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022899/2011 - ALMERINDA LINA DOS SANTOS (ADV. SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da notícia do falecimento da autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.

No mesmo prazo, intime-se o patrono da parte autora para que apresente a certidão de óbito da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006894-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023210/2011 - LUIZ BRIANESI (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas legível ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No mais, diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00002434020014036126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0006998-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023216/2011 - JOSE ANTONIO COSTA (ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o processo constante no termo de prevenção, foi distribuído em duplicidade com a presente ação, determino o prosseguimento regular do feito.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique no pedido os benefícios que requer sejam revisados, bem como apresente comprovante de residência idôneo e atualizado, sob pena de extinção do feito.

0006888-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023329/2011 - ADEVALDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Intime-se.

0006299-83.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022963/2011 - RUBENS ORRU (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES). Intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

0006871-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022972/2011 - DIRCEU OSWALDO DA SILVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do documento "Pet Provas.pdf".

0006983-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023213/2011 - ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

No mais, diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00149749320034036183, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0006446-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023247/2011 - MAURO BALAMINUTE (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

0006950-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023248/2011 - BONIFACIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO, SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004750-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023271/2011 - MARIA INEZ RECHE (ADV. SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nomeio assistente técnico da autora, conforme requerido, o Dr. Sérgio Ari de Oliveira, Cremesp 45.068, que deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

No mais, designo perícia na especialidade clínica geral, no dia 02/02/12, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 02/04/12, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0006897-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023366/2011 - HILDA LUIZA ROJAS MORENO (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando que na certidão de óbito consta que o de cujus era casado, intime-se a parte autora para que esclareça se o mesmo era casado ou houve processo judicial de separação, caso tenha ocorrido deverá juntar aos autos o termo de averbação da separação ou divórcio.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005010-09.2010.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023364/2011 - MILTON NHAM (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0005130-95.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022948/2011 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE PIOLI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que, na petição da CEF de 23/08/11, somente foram efetuados os cálculos de julho de 1984 em diante, intime-se a CEF para que complemente o cálculo para que abranja o período de 08/79 a 07/84 e efetue o depósito das diferenças, bem como apresente cópias dos extratos que subsidiaram os cálculos elaborados.

Prazo de 30 (trinta) dias.

0006908-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023400/2011 - ANTONIO FAUSTINO LEO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a parte autora juntou declaração de comprovação de endereço sem o número da residência, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente nova declaração com o respectivo número da residência.

Diante da certidão datada de 19/09/2011, proceda a Secretaria a exclusão do documento "Pet Provas.pdf". Int.

0006498-08.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022966/2011 - NEUSA DA COSTA BANHARA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO); HELDER DA COSTA BANHARA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO); THIAGO DA COSTA BANHARA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO); THAIS DA COSTA BANHARA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos do FGTS com o depósito referente aos expurgos inflacionários do período trabalhado pelo falecido João Carlos Banhara na empresa Minasgás S.A.

0008227-74.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023290/2011 - YOLANDA FERNANDES SAMPAIO (ADV. SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a patrona dos requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão de curatela definitiva da Sra. Leonor Sampaio da Silva e as cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) das requerentes Wanda Fernandes Sampaio e Aurora Fernandes Sampaio.

Após, voltem os autos conclusos.

0003424-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023267/2011 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0005743-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023276/2011 - JANE FRIAS DE ALMEIDA (ADV. SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade ortopedia, no dia 16/01/12, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno a pauta extra para o dia 22/03/12, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0005557-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022905/2011 - FLORIANO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia social no dia 27/10/11, às 9 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perito avisando a parte autora. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

0002544-51.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022944/2011 - CELIA RENI FERNADES SANCHES (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação de aplicação de juros progressivos em conta vinculada em que a CEF efetuou depósito em cumprimento à sentença proferida.

A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0005401-07.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023354/2011 - JOAO ALBERTO DE SOUZA MARTINS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para complementação do depósito na conta vinculada do FGTS, no prazo de 30 dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito. Int.

0006455-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023278/2011 - GELSON FERREIRA DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006452-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023279/2011 - MARIA DE LOURDES BORGES MACHADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006453-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023349/2011 - LUCIMARA LOUREIRO KODAWARA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005752-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023282/2011 - DELCY JARDIM NASCIMENTO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela ré para eventual manifestação. Int.

0002246-30.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023285/2011 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001816-49.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023286/2011 - MARCOS DANIEL RADIS (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000360-64.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023287/2011 - ALCIDES ALVES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005713-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023425/2011 - HIPOLITO SANTOS LANTES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº 15025462819974036114, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0003187-72.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023427/2011 - SONIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se novamente o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº 00941561719924036183, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0006213-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023268/2011 - JOSE SILVERIO DE CASTRO (ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia na especialidade psiquiatria, no dia 05/12/11, às 1h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0004586-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023391/2011 - NELSON AUGUSTO GOIS (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do comunicado médico, designo perícia com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 18/01/12, às 12h30min, devendo a parte

autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (exames radiológicos).

Redesigno a pauta extra para o dia 23/03/12, sendo dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0008609-67.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023429/2011 - FRANCISCO JOSE MOREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0006651-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023431/2011 - MARIA CICERA PROFIRIO DA SILVA LOBO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo da presente ação para que conste "Maria Cicera Porfírio da Silva Lobo", conforme RG e cadastro da Receita Federal.

No mais, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida.

0006872-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023399/2011 - CELIA TOMAZ (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da certidão datada de 19/09/2011, proceda a Secretaria a exclusão do documento "Pet Provas.pdf". Int.

0000601-38.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023382/2011 - HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do parecer contábil, officie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - setembro - 2011.doc.

0003394-13.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023291/2011 - MASAKO TIRAYAMA MARUFUJI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação sobre o requerimento de habilitação.

0005754-81.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022891/2011 - JOSE REGES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0007567-80.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023277/2011 - VALDOMIRO APARECIDO GARBUIO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o INSS para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme parâmetros contidos no acórdão proferido.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0000932-20.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022914/2011 - EMANUEL RODRIGUES BESERRA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Officie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o valor pago em 05/10/10, refere-se ao pagamento dos atrasados determinado no acórdão transitado em julgado.

0007807-98.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022876/2011 - KETHELEEN DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Int.

0006802-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023390/2011 - ELZA PEDROZA DE FREITAS (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, especifique, no pedido, os benefícios que requer sejam revisados, sob pena de extinção do feito.
Diante da certidão datada de 15/09/2011, proceda a Secretaria a exclusão do documento "Pet ProvasA.pdf". Int.

0004290-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023345/2011 - KLEVERTON DE CARVALHO LEITE (ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, apresentado pela perita em serviço social, requerendo o que de direito e informando telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005838-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022994/2011 - BENEDITO AFONSO FILHO (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Conforme consulta feita no sistema Plenus anexado aos autos, verifico que a parte autora recebe o benefício de auxílio-doença desde 01/11/06 e o continua recebendo. Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a alegação de que teve requerimento de auxílio-doença indeferido em julho de 2010, em cumprimento a decisão proferida em 16/08/11.

0002337-52.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023362/2011 - RITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 04/03/11.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de decisão anteriormente proferida. Int.

0001965-74.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023281/2011 - JOSE FERIOTTI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003819-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023284/2011 - JOSE ARRUE POVEDA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006860-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023324/2011 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIRES (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de óbito do Sr. Vanildo Augusto da Silva.

Saliento que a de acordo com a lei 6858/80, nos artigos 1º e 2º que assim dispõe:

"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

...

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional."
Ante o teor do transcrito dispositivo legal, deverá a parte autora comprovar sua condição de dependente perante a Previdência Social, no mesmo prazo acima mencionado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra na integralidade a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0006423-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023294/2011 - LEONICE BANDEIRA NASCIMENTO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006398-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023422/2011 - ROSEMEIRE MONTEIRO SANTOS (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005870-87.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023288/2011 - ELES JOAQUIM DO BOMFIM (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem a tentativa de obtenção das Guias de Recolhimento junto à empresa trabalhada.

0004657-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023430/2011 - IRMAILDO SEBASTIAO VICTOR (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 029/2011.

0006996-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023215/2011 - JOSE IZIDRO GOMES (ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique no pedido os benefícios que requer sejam revisados, sob pena de extinção do feito.

No mais, diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 3ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00023666920054036126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0002116-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022877/2011 - JOSE JAIR COUTINHO DIAS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra decisão anteriormente proferida. Int

0006422-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023295/2011 - EZINEIDE MACIEL DE CARVALHO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia na especialidade ortopedia, no dia 17/01/12, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo pauta extra para o dia 22/03/12, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0002247-15.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023260/2011 - CARLOS HUMBERTO XAVIER (ADV. SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que já foi proferida a sentença de extinção da execução, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no processo. Int.

0003971-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022878/2011 - ODILON MOLICA DE ANDRADE (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando os esclarecimentos do Sr. Perito no qual o mesmo sugere que a parte autora deve ser avaliada por neurologista, designo perícia na especialidade neurologia, no dia 08/11/11, às 13h15min, devendo a parte autora

comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, redesigno pauta extra para o dia 08/02/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0002134-32.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023357/2011 - EUDOXIO LOPES DE ASSIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito judicial dos honorários sucumbenciais.

0006924-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023327/2011 - GERALDO LEGORI (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Intime-se.

0006776-72.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023317/2011 - CLAUDINEI RODRIGUES CHAVES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

0006530-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023280/2011 - CLAUDIANA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de decisão anteriormente proferida. Int.

0006124-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022906/2011 - ROSINDA FRANCISCA DE ARAUJO (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0006294-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023392/2011 - ALZIRA ESCHECULA (ADV. SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); EROTILDE DUPRAT BESSA LEITE (ADV./PROC.). Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, considerando que não foram juntados os documentos solicitados, intime-se novamente cópias da sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2001.60.00.002360-0 a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias.

0006896-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023332/2011 - LEO LESLIE MARTIN (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Int.

0007004-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023330/2011 - GLAUCIA CRISTINA DA SILVA PINTO (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

No mais, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, especifique, no pedido, os benefícios que requer sejam revisados, sob pena de extinção do feito. Int.

0006454-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023252/2011 - JESUS FELICIANO DA COSTA (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a parte autora limitou-se a informar já ter sofrido alguns acidentes, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as moléstias que o incapacitam é decorrente de acidente ou doença profissional, bem como apresente o requerimento administrativo do benefício.

0002621-02.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317022943/2011 - EDSON ALCONDE PERES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada em que a CEF efetuou depósito em cumprimento à sentença proferida.

A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0006975-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023371/2011 - RAQUEL MARTINS DA COSTA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Esclareça a parte autora a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Int.

0008340-91.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317023355/2011 - MIGUEL REDONDO NETO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito judicial da multa aplicada no acórdão em embargos. Int.

DECISÃO JEF

0006941-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022950/2011 - ELCIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Proceda a Secretaria à alteração do assunto para REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

Intime-se.

0002406-26.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022946/2011 - LUIZ SABAINI (ADV. SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que na petição da CEF de 02/09/11 já consta o extrato do FGTS com a informação de que foi efetuado o depósito referente ao valor, apurado nos cálculos de liquidação do processo nº 930002350053, na data de 04/05/09 com o saque em 29/06/09, indefiro o requerido pela parte autora.

0007840-88.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022964/2011 - JOAO LASKUS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indefiro o requerido pela parte autora. Com a mudança de emprego, consoante explicitado na sentença, os juros passam a ser pago na forma simples, em especial se a mudança se deu após a edição da Lei 5.705/71. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

0006254-16.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023420/2011 - DONIZETI BAPTISTA ALVES (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que já foram expedidos os requisitórios de pequeno valor (atrasados e sucumbenciais) e que os valores já se encontram liberados para agendamento, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora. Ressalta-se que o patrono poderá executar eventuais honorários contratuais devidos em processo autônomo, por ser o contrato de honorários um título executivo extrajudicial. A conditio prevista na parte final do art. 22, § 4º, EAOAB vem sendo amparada em jurisprudência do STJ.

Intime-se também a parte autora da presente decisão.

No mais, noto que este Juiz não tem poderes para dirimir eventual litígio entre Advogado e cliente, tocante aos honorários contratuais, destacando que o autor pode, livremente, revogar a procuração, embora tenha por dever honrar o quanto contratado.

No ponto, o autor afirmou que a revogação é motivada "dificuldade em localizar seu procurador no endereço ao qual possui e pelo fato de o autor estar inseguro que o advogado levante os valores ao qual tem direito sem repassar o montante para o mesmo.", podendo o Patrono adotar, no ponto, as providências que julgar pertinentes.

Lembro, por fim, os honorários de sucumbência pertencem ao Advogado (art. 23 EAOAB).

Após, proceda a Secretaria a exclusão do patrono da parte autora do cadastro do processo.

0006946-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022960/2011 - VANDELIRO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005034-46.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022890/2011 - LUIZ HENRIQUE ALVES (ADV. SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação com pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente em janeiro de 2011 e transitado em julgado em março de 2011.

Em petição comum de 19/09/11, requer a parte autora a manutenção de benefício concedido judicialmente, o qual não vem recebendo desde janeiro de 2011.

Tendo em vista a tela do "PLENUS" (anexo NB 538.967.768-0.doc), vê-se que o não pagamento do benefício deriva de falta de saque por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Em casos tais, cabe à parte regularizar a situação juntamente ao INSS e, havendo resistência injustificada, ressalva-se a via judicial (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), mediante nova ação.

Intime-se.

0006795-49.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022945/2011 - MARIA INES DE FREITAS DINIZ (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que é ônus da parte autora apontar eventual incorreção nos cálculos da ré, indefiro o requerimento de remessa à Contadoria.

Assim, intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

0003110-39.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022908/2011 - ROSEMEIRE FABRIS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS); PALOMA HELEN FABRIS SALGADO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS); MATHEUS SILVIO FABRIS SALGADO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Autorizo o levantamento dos valores das requisições de pequeno valor nº. 20110003292R e 20110003293R depositado em favor dos autores Paloma Helen Fabrin Salgado e Matheus Silvio Fabris Salgado, respectivamente, por sua genitora Rosemeire Fabris, portadora do RG nº. 25.504.707-3 e inscrita no CPF sob o nº. 156.051.148-67.

Oficie-se à Agência do Banco do Brasil da Av. Portugal, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

0007006-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023384/2011 - ELISABETE CRISTINA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários ao seu restabelecimento sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a decisão administrativa, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002734-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023378/2011 - ODELIS MARIA (ADV. SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 20/09/11.

Cite-se com urgência a corrê. Int.

0006965-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022983/2011 - NOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4.º da Lei n.º 5.107/1966, art. 2.º da Lei n.º 5.705/1971 e art. 1.º da Lei n.º 5.958/1973.

Requer, ainda, seja a CEF intimada a apresentar extratos.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

A concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Ademais, consoante entendimento já consolidado nos Tribunais, os extratos das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura e ao prosseguimento de ações que têm por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados da inflação.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0006777-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317021807/2011 - LUANA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES); GABRIELA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Especifique o pólo ativo se, de fato, Edite figura como autora da ação ou se apenas é representante das menores Gabriela Vieira de Souza e Luana Vieira de Souza, filhas do “de cujus” Manoel Resende de Souza (certidões de nascimento apresentadas às fls. 18 e 20 da petição inicial), a fim de se viabilizar a marcação de audiência instrutória ou mero julgamento em pauta-extra. Prazo: 5 dias. Com a resposta, conclusos.

Por ora, fica designada pauta-extra para o dia 10/11/2011 (dispensada a presença das partes).

Intime-se.

0006698-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023336/2011 - MACARIO MACIEL SANTOS (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que o autor pretende a conversão do atual auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, especifique se houve agravamento das moléstias, JUSTIFICANDO, a fim de possibilitar nova perícia. A justificativa se impõe a fim de evitar que o autor se submeta a nova perícia, na mesma área, em razão dos mesmos fatos que originaram a ação anterior, o que colocaria em risco a segurança jurídica e a estabilidade das relações por meio da res judicata, via qual restou determinado nos autos n.º 0001492-32.2011.403.6140 que o requerente não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Não sendo objeto da sindicância judicial as moléstias indicadas na inicial, especifique o autor qual seria a doença que originaria a invalidez permanente ensejadora da conversão desejada, a fim de que, se o caso, agende-se a competente perícia.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 10 dias. Com a resposta, conclusos.

Intime-se.

0003419-21.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023423/2011 - IRAILDES ALMEIDA REIS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que o benefício já fora revisto por decisão judicial proferida em ação anteriormente proposta.

Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 5 (dias) dias para a ré complementar o recolhimento do preparo, nos termos § 2º, do artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso de sentença interposto. Intime-se.

0004269-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023004/2011 - RODRIGO DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000670-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023005/2011 - ANTONIO ROBERTO DUARTE (ADV.); MOACIR SANTOS ROSA DUARTE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); FRANCISCO DE PAULA VITOR DUARTE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); WELLINGTON SEBASTIÃO DUARTE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); DILERMANDO PAULO DUARTE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO, SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); MARIA ROSA DUARTE ROQUE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); EDITH ROSA DUARTE GIBIN (ADV. SP157045 - LEANDRO

ESCUDEIRO); APARECIDA IVANILDE DUARTE CAMPANHAN (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); ROGERIO ROSA DUARTE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); ELZA SONIA DUARTE TAVARES (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0005888-40.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023251/2011 - NARCISA PENHA MARQUE DOS SANTOS (ADV. SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI, SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o recurso de sentença foi interposto dentro do prazo recursal, proceda a Secretaria a exclusão da certidão de trânsito em julgado da sentença.

Assim, prossiga-se com o processamento do recurso interposto, intimando-se o réu para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0003079-48.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023253/2011 - ANESIO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A limitação do salário-de-contribuição ao teto previdenciário encontra-se prevista no §5º do art. 28 da Lei 8.213/91 (redação original). Para o 13º, ainda que integrante do PBC, aplica-se a mesma regra. Como o autor não informou o valor do 13º salário, a Contadoria tomou por base o mês de dezembro (art. 201, § 6º, CF, redação original). E esse salário de dezembro já era limitado ao teto, seguindo-se o mesmo com relação ao 13º. Do exposto, indefiro o requerido pela parte autora. Int. Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0000023-75.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022962/2011 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). À Contadoria para verificação acerca das contas apresentadas pelo autor (fls. 3 e 4. P.19/09/11.pdf). Após, conclusos.

0007005-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023379/2011 - GERSON DE SOUZA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0006981-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022957/2011 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006962-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022959/2011 - DAUDE DE LIMA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002168-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023350/2011 - JANILCE PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que, na publicação da sentença, constou como advogado da parte autora pessoa diversa dos patronos por ela constituídos, e que, em razão disso, não houve a intimação da parte autora, proceda a Secretaria a exclusão da certidão de trânsito em julgado.

Assim, intime-se a parte autora da sentença prolatada em 08/08/11 abaixo transcrita:

“Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidi a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36 § 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação.

Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de- benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética

simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7o. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5o. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.”

0000599-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023493/2011 - BENEDITO BERNARDO FERREIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da manifestação da parte autora, determino o cancelamento do RPV 20110004171R, expedido em favor da parte autora BENEDITO BERNARDO FERREIRA. Oficie-se com urgência o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Após o cancelamento, proceda a Secretaria a expedição de nova requisição de pequeno valor em favor de Benedito Bernardo Ferreira, no valor de R\$ 7.340,04 (sete mil e trezentos e quarenta reais e quatro centavos), em junho de 2011.

0003715-82.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022942/2011 - JUDITH MENDES SOARES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Na sentença de exaurimento de 23/08/2010, assim se asseverou:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Nesse momento, a parte já sabia que já havia sido verificado o exaurimento da fase executória. No entanto, deixou os 10 (dez) dias transcorrerem. Somente após um ano da prolação da sentença de extinção é que a parte apresentou a petição com a informação de que não foi pago o complemento positivo (protocolado em setembro de 2011).

Logo, tem-se diante preclusão, não sendo cabível reavivar a discussão do pagamento, posto ultrapassada a oportunidade.

Do exposto, indefiro o requerido pela parte autora.

Int. Após, dê-se baixa no processo.

0006986-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023377/2011 - RUBENS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Proceda a Secretaria à exclusão do arquivo Pet Provas.pdf, tendo em vista a certidão de 26/09/2011.

Intime-se.

0002626-24.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023432/2011 - LUCIANO JOSE GALDINO (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando que os valores devidos a partir da sentença são pagos pelo INSS por meio do complemento positivo, indefiro a impugnação feita pela parte autora.

Assim, proceda-se à execução do acórdão, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - atualização.doc.

0006991-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023369/2011 - ANA PAULA CARNEIRO (ADV. SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00012018320114036317, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Deverá a parte autora esclarecer qual o benefício (NB) que pretende restabelecer, demonstrando que eventual negativa já não foi apreciada em Juízo, bem como comprovar agravamento da enfermidade alegada, em caso de benefício já apreciado em Juízo.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001258-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022873/2011 - JOSE PORFIRIO SOBRINHO (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Requer a viúva da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 20/07/2011. Juntou documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a requerente é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a sua habilitação nos presentes autos.

Intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito e expeça-se REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR em nome da Sra. DAMIANA RIBEIRO DS GRAÇAS PROFIRO, CPF 011.406.738-40.

0003026-38.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023353/2011 - NIVALDO PALOMBO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

0006891-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023365/2011 - MARIA DE LOURDES MACEDO ALVES (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a autora pretende a conversão do atual auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, especifique se houve agravamento das moléstias, JUSTIFICANDO, a fim de possibilitar nova perícia. A justificativa se impõe a fim de evitar que a autora se submeta a nova perícia, na mesma área, em razão dos mesmos fatos que originaram a ação anterior, o que colocaria em risco a segurança jurídica e a estabilidade das relações por meio da res judicata, via qual restou determinado nos autos n.º 0008828-46.2008.403.6317 que a requerente não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Não sendo objeto da sindicância judicial as moléstias indicadas na inicial, especifique a autora qual seria a doença que originaria a invalidez permanente ensejadora da conversão desejada, a fim de que, se o caso, agende-se a competente perícia.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do arquivo Pet Provas.pdf, tendo em vista a certidão de 27/09/2011

Prazo: 10 dias. Com a resposta, conclusos.

Intime-se.

0006964-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022975/2011 - GERALDO FERREIRA VALERIO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4.º da Lei n.º 5.107/1966, art. 2.º da Lei n.º 5.705/1971 e art. 1.º da Lei n.º 5.958/1973.

Requer, ainda, seja a CEF intimada a apresentar extratos.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

A concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Ademais, consoante entendimento já consolidado nos Tribunais, os extratos das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura e ao prosseguimento de ações que têm por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados da inflação.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001972-66.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023352/2011 - ANTONIO VITOR FERREIRA SORIANO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da ausência de manifestação da ré, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Assim, intime-se a CEF para que efetue o depósito na conta vinculada do FGTS do valor apurado pela parte autora na petição de 22/08/11, no prazo de 30 dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006972-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022916/2011 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006958-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022939/2011 - SEVERIANO ALVES FILHO (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006935-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022940/2011 - VALERIA DE OLIVEIRA VICENTE (ADV. SP144283 - FABIO ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006989-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023333/2011 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006997-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023334/2011 - ANTONIA DOURADO MAGALHAES (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005605-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023375/2011 - ALINE MEIRA DA SILVA (ADV. SP102086 - HAMILTON PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 19/09/11. Int.

0004363-62.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022965/2011 - ISAAC DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). As alegações da parte autora são infundadas, uma vez que a CEF apresentou termo de adesão ao acordo nos termos da LC 110/01, firmado pela parte autora em junho/2002. Desta feita, indefiro a impugnação aos valores depositados uma vez que não restam dúvidas a este Juízo quanto ao correto cumprimento da sentença. Ressalto que eventual discordância à presente decisão deve ser deduzida em sede recursal.

0003276-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023389/2011 - ESTELINA DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Mantenho, por ora, o indeferimento.

Intime-se.

0000023-75.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023397/2011 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Acolho o parecer da Contadoria, até porque, como visto, não houve antecipação de tutela quando da sentença e nem quando do acórdão. Logo, cabe a atualização e aplicação de juros do quanto vencido até a sentença e, no mais, cabe ao INSS efetivar o pagamento por meio de complemento positivo, com a atualização da RMA nos termos do julgado. Logo, desacolho o pedido de reconsideração. No mais, oficie-se a Autarquia, conforme decisão retro (audiência redesignada).

0006963-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022993/2011 - ESPOLIO DE EGISTO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, art. 2º da Lei n.º 5.705/1971 e art. 1º da Lei n.º 5.958/1973.

Requer, ainda, seja a CEF intimada a apresentar extratos.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

A concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Ademais, consoante entendimento já consolidado nos Tribunais, os extratos das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura e ao prosseguimento de ações que têm por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados da inflação.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

No mesmo prazo, considerando que a requerente não consta como esposa na certidão de óbito colacionada aos autos, apresente a autora certidão de inventariança a fim de comprovar sua qualidade de representante do espólio.

Intime-se.

0006756-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023246/2011 - GONCALO CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que não houve determinação em acórdão para remessa dos autos à Justiça Federal e que, conforme certidão constante na página 326 do arquivo “Pet provas.pdf”, os autos deverão aguardar decisão final na Vara de origem, devolvam-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Int.

0005802-40.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023249/2011 - JONAS DE ARRUDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de atualização e aplicação de juros progressivos em conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora não mantinha conta vinculada no período relativo aos expurgos inflacionários e que já recebeu os valores relativos aos juros progressivos, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0002695-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022904/2011 - VALDIR BELCHIOR (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o pedido de desistência, eis que o autor só pode desistir da ação antes da sentença. Após a prolação da sentença, é facultado apenas desistir da execução ou a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Int. Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0006942-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022961/2011 - ARLINDO DE SOUZA TELES (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 1996, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000495-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022901/2011 - CLAUDIO ROBERTO ANTONIOL (ADV. SP282178 - MARGARETE CHRISTIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o prazo adicional de 10 (dias) para que a parte manifeste-se sobre o laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007378-05.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023363/2011 - ANTONIO LAURENTINO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de aplicação de juros progressivos em conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos à progressividade dos juros, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0006831-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022973/2011 - CARLOS HENRIQUE LOPES DE ARAUJO (ADV. SP116192 - ROSINEIA DALTRINO, SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

Considerando a anterior ação já proposta, bem como o valor do contrato (superior à alçada deste Juizado Especial Federal), intime-se a parte autora a esclarecer a propositura do presente feito, justificando os 2 (dois) pontos levantados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

0005003-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023239/2011 - ONOFRE CIAVATTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal de Santo André (processo nº 00025295320084036317), fica caracterizado o

fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de correção da conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do índice de correção do saldo de junho de 1990.

Com relação aos demais processos constantes no termo de prevenção, não reconheço a identidade entre os seus elementos e os da presente ação.

Prossiga-se o feito quanto às demais pedidos. Intime-se a parte autora.

0006425-02.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023381/2011 - ORIVALDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 22/09/11. Int.

0001479-89.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023367/2011 - CAETANO ZANUSSO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para cumprimento da determinação judicial de complementação das diferenças, conforme parecer da Contadoria. A despeito da adesão a acordo previsto na LC 110/01 (P25.08.2008.PDF), que abrange as diferenças dos Planos Verão e Collor I, o saldo do fundista foi recomposto em razão das diferenças devidas por força dos juros progressivos (não abrangidos pelo acordo). Sobre essas diferenças é que se aplicou o percentual decorrente dos expurgos deferidos pela sentença, conforme cálculo da Contadoria (R\$ 169,14 para abril de 2011), sem que isto vulnere o acordo celebrado.

O art. 475-J CPC determina a incidência de multa à ordem de 10% sobre o valor da condenação, quando não cumprida no prazo. Como a primeira advertência quanto à multa data de 04/08/2011 e até aqui não se verificou a complementação das diferenças encontradas pela Contadoria do Juízo, fica a CEF intimada, também, ao pagamento da multa prevista no art. 475-J.

Assino o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem impugnação, conclusos. Eventual descumprimento injustificado de ordem judicial poderá ser objeto de verificação junto às instâncias devidas.

0007009-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023372/2011 - GILBERTO EID (ADV. SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No entanto, determino ao autor que apresente exame recente a fim de demonstrar a taxa de CD-4 do organismo, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a Contadoria já fez o cálculo da aplicação dos juros progressivos, com base nos extratos do FGTS, e confirmou que a taxa foi corretamente aplicada pelo banco, indefiro o requerido pela parte autora.

0002349-66.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022952/2011 - JACYR LEIVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004240-25.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023358/2011 - EVERALDO SILVA MENEZES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0006974-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023325/2011 - ELIZABETH FRIAS MORENO DE ALMEIDA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA); MAYARA MORENO DE ALMEIDA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA); FELIPE MORENO DE ALMEIDA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, justifique a parte autora a propositura da ação, tendo em vista que o último vínculo laboral do falecido deu-se em regime próprio de previdência, com dispensa pouco tempo antes da morte, informando se houve alguma contribuição para o RGPS após o rompimento com o regime próprio. Prazo: 10 dias.

Por fim, tendo em vista a participação de menor no feito, reputo necessário a presença do Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4.º da Lei n.º 5.107/1966, art. 2.º da Lei n.º 5.705/1971 e art. 1.º da Lei n.º 5.958/1973.

Requer, ainda, seja a CEF intimada a apresentar extratos.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

A concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Ademais, consoante entendimento já consolidado nos Tribunais, os extratos das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura e ao prosseguimento de ações que têm por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados da inflação.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0006967-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023320/2011 - ANTONIO DE JESUS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006970-72.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023321/2011 - LUIZ ANTONIO MARINHO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006969-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023322/2011 - PEDRO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0006977-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022915/2011 - MAISA TRINDADE DA SILVA (ADV. SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os autos virtuais, verifico irregularidade na representação processual.

Intime-se a patrona da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

Verifico, ainda, que há requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no mesmo prazo acima indicado, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se.

0006968-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023323/2011 - JORGE JOSE CACIANO DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de tutela

antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4.º da Lei n.º 5.107/1966, art. 2.º da Lei n.º 5.705/1971 e art. 1.º da Lei n.º 5.958/1973.

Requer, ainda, seja a CEF intimada a apresentar extratos.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

A concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Ademais, consoante entendimento já consolidado nos Tribunais, os extratos das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura e ao prosseguimento de ações que têm por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados da inflação.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, em razão da data de nascimento da parte autora.

Intime-se.

0006982-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023374/2011 - AUDALEIA MARIA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 17/01/2011, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0000869-53.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317023360/2011 - JANDIRA ALBERTINA PALIDORO VIDA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); NEUZA TEREZA VIDO TURQUETO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); GERALDO ALCIDES VIDO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); WALTER ANTONIO VIDO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA, SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da ausência de manifestação da ré, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Assim, intime-se a CEF para que efetue o depósito na conta vinculada do FGTS do valor apurado pela parte autora na petição de 09/05/11, no prazo de 30 dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

0006947-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022941/2011 - JOSE ORLANDO DE CAMARGO (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Diante disso, determino o cancelamento da perícia agendada e o retorno dos autos conclusos após cumprimento da determinação para agendamento de nova perícia.

Intime-se.

0006885-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022900/2011 - SALVADOR MACARI ORTEGA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Apresente a parte autora cópias legíveis dos documentos de fls. 37/46 da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2012, às 14h00min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

Tendo em vista a notícia de que há ação de interdição da requerente em trâmite, reputo necessária a participação do Ministério Público Federal.

0006966-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317022976/2011 - JOSEFA VICENTE LIMA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4.º da Lei n.º 5.107/1966, art. 2.º da Lei n.º 5.705/1971 e art. 1.º da Lei n.º 5.958/1973.

Requer, ainda, seja a CEF intimada a apresentar extratos.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

A concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Ademais, consoante entendimento já consolidado nos Tribunais, os extratos das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura e ao prosseguimento de ações que têm por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados da inflação.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 255/2011

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/09/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario?").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro 490, conjunto 17, Bela Vista - São Paulo.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) facultada-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006958-58.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERIANO ALVES FILHO

ADVOGADO: SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/01/2012 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006959-43.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAUDE DE LIMA

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006961-13.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006962-95.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAUDE DE LIMA

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006963-80.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE EGISTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006964-65.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA VALERIO
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006965-50.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006966-35.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA VICENTE LIMA
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006967-20.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006968-05.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE CACIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006969-87.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006970-72.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARINHO
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006972-42.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2012 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/01/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006974-12.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH FRIAS MORENO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/01/2012 13:30:00

PROCESSO: 0006975-94.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL MARTINS DA COSTA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0006976-79.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CARLOS DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP290086-ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2012 15:15:00

PROCESSO: 0006977-64.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAISA TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO: SP145345-CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2012 14:45:00

PROCESSO: 0006978-49.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP26510-TANIA DA SILVA SAKATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/02/2012 13:45:00

PROCESSO: 0006979-34.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HIDALGO FRANHAN

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/02/2012 13:45:00

PROCESSO: 0006980-19.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA

ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2012 14:15:00

PROCESSO: 0006981-04.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093499-ELNA GERALDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2012 14:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000289-91.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITA TERESA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-30.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ABREU
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-47.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 0001522-94.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCI PIRES RIBEIRO
ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: DELCI PIRES RIBEIRO
ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/02/2007 17:30:00

PROCESSO: 0001774-97.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELINA MIRANDA
ADVOGADO: SP101934-SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002297-75.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP177287-CLAUDINEI GONÇALVES CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP177287-CLAUDINEI GONÇALVES CAMPOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2007 14:00:00

PROCESSO: 0004344-17.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RYOSHO MATSUSHIMA

ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006139-63.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUT DA SILVA SCHEER
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007567-80.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO GARBUIO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007653-17.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONZAGA DE MORAES
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027334-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LEITE DA CUNHA FERLIN
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/09/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario?").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro 490, conjunto 17, Bela Vista - São Paulo.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006982-86.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUDALEIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2012 18:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/01/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006983-71.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP206924-DANIEL ZAMPOLLI PIERRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/01/2012 13:45:00

PROCESSO: 0006986-26.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP290279-LEOMAR SARANTI DE NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2012 17:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006987-11.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP263649-LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2012 17:30:00

PROCESSO: 0006988-93.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR GONCALVES DE FREITAS

ADVOGADO: SP263649-LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006989-78.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2012 17:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006990-63.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP202937-AMANDIO SERGIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006991-48.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA CARNEIRO
ADVOGADO: SP132090-DIRCEU UGEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/03/2012 16:30:00

PROCESSO: 0006992-33.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO HASS NUNES
ADVOGADO: SP220312-LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006993-18.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006994-03.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA BRAIDA
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006995-85.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220312-LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006996-70.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IZIDRO GOMES
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006997-55.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOURADO MAGALHAES
ADVOGADO: SP099990-JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/03/2012 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006998-40.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006999-25.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOA ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007000-10.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GONCALVES MEIRELLES
ADVOGADO: SP220312-LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007001-92.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BASILIO FERREIRA DIOGO
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007002-77.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MANTELATTO VOLPI
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007003-62.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RAMOS GUELFE
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007004-47.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP220312-LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007005-32.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 0007006-17.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE CRISTINA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP278841-REGINALDO CRUZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007007-02.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007008-84.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PERRELLA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007009-69.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO EID
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/03/2012 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007010-54.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE MELONI CARNEIRO MOLINA
ADVOGADO: SP133634-ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004568-32.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/09/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e

exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro 490, conjunto 17, Bela Vista - São Paulo.

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007016-61.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANNI

ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2012 17:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007017-46.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO HILARIO

ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2012 14:45:00

PROCESSO: 0007019-16.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DE LOURDES PIAN NIETON

ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007022-68.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR RAMOS PEREIRA

ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/02/2012 13:30:00

PROCESSO: 0007023-53.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ALVES RAMOS

ADVOGADO: SP088945-JOSE BARBOSA TENORIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007024-38.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAFALDA TURINI DE LIMA

ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/03/2012 18:15:00

PROCESSO: 0007025-23.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZINETE DE MELO
ADVOGADO: SP220306-LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 0007028-75.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MACEDO FILHO
ADVOGADO: SP217838-AURELIO COSTA AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/04/2012 18:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007029-60.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ISILDA ANDREU
ADVOGADO: SP092468-MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 17:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2011 14:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007030-45.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007031-30.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLEMENTE
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007032-15.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007033-97.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MILANELLI GODOY
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007034-82.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIANA CRISTINA ELIZIARIO

ADVOGADO: SP281080-LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 17:30:00

PROCESSO: 0007035-67.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACINDA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP279184-SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 17:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/11/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007036-52.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PAULO VELOSO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007037-37.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABETE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/02/2012 13:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2011 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/02/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007038-22.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP228789-TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007015-76.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VIEIRA DINIZ
ADVOGADO: SP295500-ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001155-70.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/07/2006 14:30:00

PROCESSO: 0002644-11.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 0004238-94.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/09/2007 14:30:00

PROCESSO: 0004520-98.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DONATO RIQUENA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 0005745-85.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/05/2010 16:15:00

PROCESSO: 0007068-96.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP251022-FABIO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP251022-FABIO MARIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 0007153-82.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/09/2008 14:15:00

PROCESSO: 0007499-33.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: CLAUZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 0019773-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROBERTO BOLDO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/09/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro 490, conjunto 17, Bela Vista - São Paulo.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007045-14.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CORREA LEITE
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 16:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/12/2011 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007046-96.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007048-66.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS HENRIQUE
ADVOGADO: SP025143-JOSE FERNANDO ZACCARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007049-51.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE CASARIN MATIAS
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007050-36.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007051-21.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MIRANDA FILHO
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007052-06.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIR EVANGELISTA SILVA
ADVOGADO: SP131058-IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007053-88.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCONDES DE MACEDO
ADVOGADO: SP098883-SUELY VOLPI FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0007054-73.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FRACAROLE
ADVOGADO: SP267348-DEBORA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 16:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/11/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007055-58.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ROGERO
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 15:45:00

PROCESSO: 0007056-43.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA MARIA SERNAGIOTTO
ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007057-28.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007058-13.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTA VIDAL DA SILVA
ADVOGADO: SP166182-OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2012 13:30:00

PROCESSO: 0007059-95.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007060-80.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LA TORRE LOPES
ADVOGADO: SP275099-ANDREIA GUEDES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007061-65.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CAVAGGIONI
ADVOGADO: SP275099-ANDREIA GUEDES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007062-50.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/02/2012 13:30:00

PROCESSO: 0007063-35.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS GUERREIRO
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/02/2012 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000256

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0003220-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317023228/2011 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do interesse do INSS na realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2011 às 14h20min.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, para comparecimento neste Juizado na data e horário agendados. Int.

0001231-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317023235/2011 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do interesse do INSS na realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2011 às 14h30min.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, para comparecimento neste Juizado na data e horário agendados. Int.

0001231-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317019767/2011 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o atestado de permanência carcerária constante dos autos (fls. 14 da petição inicial) data de agosto de 2010, reputo necessária a apresentação de nova certidão, datada de no máximo um mês antes da data de prolação de sentença que agendo para o dia 27.09.2011, dispensada a presença das partes.

Ressalto que o atestado, atualizado, é necessário para fins de pagamento de eventuais valores em atraso, durante o período de reclusão, e/ou implantação do benefício. Portanto, não sendo apresentado referido documento atualizado, indispensável para o julgamento do feito, o feito será julgado no estado em que se encontrar. Int.

0003310-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317023446/2011 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do interesse do INSS na realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2011 às 14h40min.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, para comparecimento neste Juizado na data e horário agendados. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0015615-71.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022879/2011 - CLEIDE MARCELINA DE MORAES FAICAL (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de

período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.
Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, as parcelas devidas foram atingidas pela prescrição.

A demandante, segundo a inicial, laborou de 08/03/66 a 06/03/71, na mesma empresa, não havendo nos autos notícia de nenhum outro vínculo empregatício. Rompido o vínculo, quando de 22/09/1971, inicia-se a contagem dos juros na forma simples. E considerando que a ação foi ajuizada em 29/03/2010, estão prescritas as parcelas anteriores a 29/03/1980, motivo pelo qual o autor não faz jus à progressão pleiteada, sem que se fale em violação da Súmula 398 do STJ.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005932-73.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022509/2011 - WLAMIR RIBEIRO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarda relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Com relação ao período laborado na Solvay Indupa do Brasil S/A (01.10.1984 a 05.03.1997), verifico que já foi convertido pelo INSS. Assim, ausente o interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Quanto ao período laborado nesta Empresa (Solvay), entre 06.03.1997 a 17.09.2009, verifico a fls. 44/45 do arquivo pet provas.pdf a juntada de PPP, com informação de exposição ao agente nocivo ruído em índice de 86 dB; todavia, a fls. 62 consta informação dos fatores de risco que o autor esteve exposto, informando que no período de 01.01.2003 a 26.01.2006, o autor esteve exposto a ruído em índice de 85 dB, motivo pelo qual o período de 06.03.1997 a 26.01.2006, diante da divergência, não merece ser considerado especial. Friso não ser possível converter o período, vez que há apontamento de menor índice, e o Decreto 4.882/2003 exige exposição superior a 85 dB. Logo, os exatos 85 dB, estão dentro do limite de tolerância. Todavia, no que tange ao período de 27.01.2006 a 17.09.2009, merece ser convertido com base no PPP de fls. 44/45, já que este lapso não apresenta divergência de medições constatada nos documentos anexos.

CONCLUSÃO

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, já considerados os períodos especiais, contava na DER (09.10.2009) com 32 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de contribuição II.xls), não tendo cumprido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, já que o pedágio a ser cumprido é de 34 anos, 06 meses e 27 dias, conforme cálculo judicial.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o período especial laborado pela parte autora, na Empresa Solvay Indupa do Brasil S/A, de 27.01.2006 a 17.09.2009. No mais, resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0055106-22.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317021853/2011 - LUIZ CARLOS DELVEQUIO (ADV. SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora discute a incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ela recebidos a título de férias.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que as quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, que possui o seguinte teor:

“O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.”

Esse enunciado aplica-se analogicamente aos abonos de férias indenizados, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 785474 e AGA 619321).

Nessa ordem de raciocínio, considerando que o recebimento da verba em questão se dá a título de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Desta forma, não incide o imposto de renda.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO). RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. Os valores recebidos a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda.

3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derrogado.

4. Os honorários advocatícios podem ser arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial de Walter Aprigliano Filho parcialmente provido. (REsp 893.075/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 342)

O autor faz jus à não incidência de IR sobre o abono pecuniário de férias (art. 143 CLT), vez que a jurisprudência vem entendendo que os valores recebidos em razão de “venda” de férias não se sujeita ao I.R.

Confira-se o entendimento do TRF-3:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - ART. 143, CLT. 1. O reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança é disciplinado pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, afastando a aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC. Por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. 2. O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias, previsto no artigo 143 da CLT, tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em pecúnia das férias não gozadas (Súm.125/STJ). 3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório da referida verba. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306586; Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 545)

Há que se observar que nos casos em que a empresa, por força de acordo coletivo, paga abono superior ao terço previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, deve incidir Imposto de Renda sobre a parcela que excede a esse terço constitucional, eis que trata-se de valor pago por mera liberalidade do empregador, descaracterizando, no ponto, a natureza indenizatória.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes ao abono constitucional, naquilo que não exceder a 1/3, consoante fundamentação supra, bem como os valores recebidos a título de abono pecuniário (art. 143, CLT), relativamente aos meses indicados na petição inicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa das declarações anuais do imposto de renda pessoa física (IRPF) relativas ao ano-calendário em que houve retenção indevida, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os

índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052411-61.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023188/2011 - IRENE TERESINHA DIONISIO DE BARROS (ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002036-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023208/2011 - FRANCISCO MASSAFERA NETO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031449-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023040/2011 - RENE PICCOLO (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da

Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0015840-28.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022894/2011 - ROBERTO MONTEIRO MAGALHAES (ADV. SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004605-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022883/2011 - MARIA ROSERMIRA GOMES MAIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 29, II, Lei 8213/91, aposentadoria por invalidez concedida em 1983.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”.

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).
COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº

1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002522-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023450/2011 - HELADIO DE OLIVEIRA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (NB 42/81.039.523-1, DDB = 02.01.1986).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp n.º 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo

da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).
COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato

concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO

DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.
- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)
- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.
- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".
- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.
- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.
- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).
- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).
- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)
- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.
- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.
- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal". (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP Nº 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios

previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provedimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004710-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023561/2011 - DORIVAL DE PAULO (ADV. SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (NB 42/57.129.719-6, DDB = 21.06.1993).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já. Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual

adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".
- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.
- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.
- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).
- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).
- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)
- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.
- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.
- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal". (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP N.º 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles

que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003987-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023224/2011 - APARECIDO IZIDORO DE LIMA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (NB 42/102.764.480-2, DDB = 12.07.1996).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e conseqüências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decism, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir

da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP Nº 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requerer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003889-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022510/2011 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos

imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (*tempus regit actum*), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios

previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DÉCENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei

instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP N.º 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 (decorrente da conversão da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No caso concreto trata-se de benefício previdenciário, NB 102.975.307-2, com DDB em 15.07.1996 e DIB em 26.06.1996, tendo a parte autora ajuizado a ação em 30.05.2011.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”.

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de

ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal”.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006218-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023338/2011 - HOSANA OLIMPIA DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA, SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004202-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023344/2011 - ANTONIO CARLOS ROQUE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003501-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022480/2011 - JOÃO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004942-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023340/2011 - TADEU KRASUCKI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004941-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023341/2011 - JOSE CARLOS LUTITO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004940-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023342/2011 - DORIVAL PIVETA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004816-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023343/2011 - ORLANDO ARCHETO (ADV. SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000146-34.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023421/2011 - ELAINE APARECIDA PRANDO DOS SANTOS (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY, SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008641-72.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023254/2011 - SALETE CARLA BONINI (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002618-47.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023256/2011 - JOSE OLIVERIO DUARTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001666-68.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023258/2011 - DOMINGOS ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000719-63.2010.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023259/2011 - ELIAS PEDRO DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001545-40.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023486/2011 - MICHELE MELLO CABRAL (ADV.); MICHEL DE MELLO CABRAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003232-13.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023255/2011 - MARIO GERALDO PINTO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007776-78.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023485/2011 - HILDA LUIZA ROJAS MORENO (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001564-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023233/2011 - FERNANDO MORO RODRIGUES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

O autor apresentou quadro com transtornos mentais e de comportamento do tipo Retardo em grau não especificado. Caracteriza comportamento pueril e calmo no contato interpessoal, humor eufímico, sem constatação de alterações da sensopercepção - discurso genérico, imaturo, agregado, mantém a afetividade e a cognição apresenta-se deficitária; a intelectualidade é limitada, assim como os prejuízos críticos e social. Tem progressos escolares em cálculos básicos, nunca exerceu nenhuma atividade laboral, muito embora pudesse desenvolver algum potencial para habilidades básicas em tarefas simples e práticas. É completamente independente no desenvolvimento pessoal. É ativo fisicamente e tem engajamento social. Faz uso de medicação embora o pai não destacasse nada de especial ou específico quanto ao uso ou necessidade da mesma.

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Neste sentido o parecer do MPF.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um Advogado. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006949-33.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023221/2011 - EDUARDO ROCHA SANTOS (ADV. SP086750 - ROQUE ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de setembro de 2005. Considerando o ajuizamento da presente demanda em novembro de 2010, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

De saída, vale ressaltar que a contagem de 30 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição não consta dos autos. Contudo, verifico que esta não foi a contagem que embasou o indeferimento do benefício do autor, senão vejamos.

Às fls. 04/05 do ofício do INSS de 31.08.2011 (anexo p 30.08.11.pdf), consta acórdão da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, dando provimento ao recurso interposto pelo autor e determinando a conversão dos períodos especiais de 01.05.72 a 31.07.73, 17.09.74 a 16.11.77, 01.04.78 a 11.09.81 e 16.12.85 a 12.01.91.

Posteriormente, provocada a revisão de tal decisão pela Gerência Executiva do INSS em Santo André (fls. 11/13 do mesmo arquivo), com fundamento em parecer técnico fundamentado acerca dos períodos especiais supramencionados, a 27ª Junta de Recursos reformou sua decisão, afirmando não caber o enquadramento dos interregnos indicados como especiais (fls. 17/19), afirmando conforme segue: “Em nossa planilha acostada aos autos levando em conta os períodos que o setor capacitado (...) não enquadrou nós assim fizemos e ainda não foi suficiente, pois, o total apurado é de 30 anos, 04 meses e 23 dias, faltando para uma aposentadoria integral 04 anos, 07 meses e 07 dias, faltando para proporcional 01 ano, 02 meses e 01 dia” (grifei).

Sendo assim, denota-se que o tempo de 30 anos, 04 meses e 23 dias somente seria alcançado caso os períodos indicados pelo autor fossem considerados especiais na contagem do tempo de contribuição do autor. Considerando que não foi possível a conversão no entendimento da autarquia previdenciária, o tempo de contribuição a ser considerado, inclusive como incontroverso, é o de 25 anos, 03 meses e 13 dias (fls. 37/39 do anexo P 11.01.11.PDF).

Passo a apreciar os pedidos formulados na inicial.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do

trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exercido a função de mecânico.

A atividade de mecânico não encontra amparo legal para conversão por categoria profissional, não se encaixando em nenhuma das disposições dos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de conversão.

No que tange aos períodos de 01.05.72 a 31.07.73, 17.09.74 a 16.11.77, 01.04.78 a 11.09.81 e 16.12.85 a 12.01.91 (Transportadora Turística Benfica Ltda.) e 12.09.95 a 10.12.97 (Viação Izaura Ltda.), não são passíveis de enquadramento como especiais, eis que, embora os perfis profissiográficos previdenciários apresentados indiquem a exposição do autor ao agente nocivo ruído (fls. 43/45 e 57/58, respectivamente, do anexo PET PROVAS.PDF), não há indicação dos responsáveis pela medição dos registros ambientais existentes nas dependências das empresas à época da prestação de serviços pelo autor, sem anotação de correlação entre o período trabalhado e o período de medição (itens 15.1 e 16.1 do PPP). Por isso o INSS indeferiu a conversão, ex vi de fls. 9 do anexo p 30.08.11.pdf, ao ver deste Juiz de modo adequado.

Relativamente ao interregno de 01.03.94 a 30.11.94 (Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda.), consta dos autos apenas a carteira de trabalho do autor indicando a função de mecânico (fls. 27 da petição inicial), não havendo qualquer documento que indique a exposição a agentes nocivos à saúde, de molde que o período também não é passível de conversão.

Por fim, no que se refere ao período de 17.05.05 a 10.10.05, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, também não deve ser considerado especial, eis que não se trata de período intercalado entre períodos de atividade, conforme exigência do artigo 55, inciso II, da lei 8.213/91. No mais, além de comprovar tratar-se de período

intercalado em períodos de atividade, deveria ter o autor demonstrado a insalubridade do período trabalhado anteriormente ao benefício por incapacidade, o que também não é o caso.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor, considerando comuns todos os períodos indicados na inicial, o autor não conta com período de tempo especial de modo a fazer jus à aposentadoria especial requerida. E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição, também não faz jus à sua concessão, eis que contava na DER com 25 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria em quaisquer de suas modalidades, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005884-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022985/2011 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Gratuidade concedida.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de

juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que não logrou a parte autora comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que, sua opção pelo regime do FGTS foi retroativa a 01/01/1977, conforme cópia da CTPS a fl. 11 da inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003248-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023311/2011 - ANA PAULA DOS SANTOS DA CUNHA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003760-47.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023529/2011 - EULINA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação padronizada.

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Passo a analisar o mérito da causa.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”"

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1,

JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora
VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003143-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022512/2011 - IVONE MINELLI BERNARDI (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001503-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023234/2011 - ELIAS VICTOR DE OLIVEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003261-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023308/2011 - DANIELA SABIAO (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0003107-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022518/2011 - ANITA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não há nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

A autora é pessoa idosa, contando 65 anos completos na data do ajuizamento.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, que a autora vive com seu cônjuge e uma neta de cinco anos de idade. Sobrevivem com a renda proveniente de uma aposentadoria percebida por seu esposo, no valor de R\$ 954,00.

A família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, devem ser considerados apenas a autora e seu cônjuge para a composição da renda familiar, resultando na renda mensal per capita de R\$ 477,00, superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/93.

E, mesmo que se considerasse a neta da autora, o que é vedado pela lei, a renda continuaria superior a ¼ do salário mínimo.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005044-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023576/2011 - VALTER BOAROTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

No mérito, a ação improcede.

É que a pretensão de aplicação do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, no caso da aposentadoria por idade, encontra óbice no art. 3o, § 2º, Lei 9876/99. Vale dizer, não cabe utilizar o divisor correspondente ao número de contribuições, vez que aquele nunca pode ser inferior a 60% do tempo contributivo, considerando desde a competência julho/94 até a DER.

Logo, a despeito das 40 contribuições vertidas pelo aposentado, correta a divisão por 112, ainda que resulte em RMI correspondente ao mínimo legal, vez que tal previsão encontra arrimo em lei.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002178-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022113/2011 - CELSO VIEIRA DE SENA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual desde 2009, conforme considerações que seguem:

O periciando apresenta quadro de dor em joelhos, existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que existe afecção clinicamente. O mesmo foi submetido a vários episódios cirúrgicos de ambos os joelhos, na tentativa de melhora das lesões e do quadro de dor. Realizando também recuperação fisioterápica, sem muita melhora. O periciando apresenta uma lesão meniscal bilateral, e encontra-se em tratamento para melhora das dores. Esta aguardando nova cirurgia de joelho direito. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitado para atividades laborativas.

(...) 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.

R: :Por volta de 2009.

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

No entanto, verifica-se que o autor já recebe o auxílio-doença NB 520.573.246-2 desde 17/05/2007, não cessado até a presente data.

Por ocasião da exordial a parte autora informou que sua alta estava programada para 11/03/2011. Do anexo DADOS DATAPREV.doc resta claro que houve manutenção do benefício no âmbito administrativo, não obstante a programação de alta.

Desse modo, há falta de interesse de agir superveniente da parte autora, pois esta já obteve administrativamente o requerido na esfera judicial.

Cumprido ressaltar que não há que se falar em pagamento de atrasados, uma vez que o perito judicial concluiu pela incapacidade da parte autora, porém fixou a data de seu início no ano de 2009, época em que já percebia salário de benefício.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhida, uma vez que não restou comprovada, por meio da perícia médica realizada neste Juízo, a incapacidade total e permanente do autor, de modo que deve ser rejeitado o pedido, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos legais.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem análise de mérito (art. 267, VI, CPC) no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 520.573.246-2, já restabelecido administrativamente e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005131-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022988/2011 - JOAO FERNANDES NETO (ADV. SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO, SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Da correção dos salários de contribuição

O art. 31 da Lei 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-

de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original, antes da revogação pela Lei 8.880/94)

Verifica-se da leitura desse artigo a obrigatoriedade de correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, como, aliás, determina o art. 201, § 3.º, da Constituição Federal.

A correção devia ser feita “mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC” da “data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício”.

Assim, era considerada a variação mensal do INPC, ocorrida no mês referente ao recebimento da remuneração até aquele do início do benefício.

A divergência entre o segurado e a autarquia resume-se à interpretação da parte final do dispositivo legal: de acordo com a tese sustentada na inicial, a correção monetária deve incluir o mês de início do benefício; o INSS, por sua vez, entende que se aplica a variação do INPC ocorrida somente até o mês anterior ao benefício.

Não merecem acolhimento os argumentos expendidos pela parte autora.

O art. 31 impunha a utilização da variação mensal do INPC. Dessa forma, um benefício com data de início, por exemplo, em 18 de maio, somente poderia ter sua renda mensal inicial calculada com base na variação do INPC até abril, visto que o índice de maio somente será conhecido em 1.º de junho. Com efeito, a variação inflacionária relativa a determinado mês, por depender da análise de diversas circunstâncias econômicas, somente pode ser conhecida no mês seguinte.

Por outro lado, no mês de início do benefício, o segurado está recebendo sua aposentadoria com valor já fixado, pois ocorreu a conclusão do procedimento administrativo, não sendo possível retornar à fase de apuração da renda mensal inicial. A partir desse mês, o que se aplica é a correção monetária do próprio valor do benefício, consistente no reajuste anual (art. 201, § 4.º, da Constituição Federal).

Logo, o art. 31 do Decreto 357/91 não inovava a ordem jurídica, apenas esclarecia o sentido da norma legal.

Tampouco é procedente a tese de aplicação parcial do INPC referente à competência do início do benefício (variação inflacionária proporcional, do primeiro dia do mês até a véspera da concessão), tendo em vista que o art. 31 é expresso em determinar a aplicação da variação mensal. E não haverá nenhum prejuízo ao segurado, pois no reajuste anual é considerada a inflação ocorrida no mês da concessão do benefício, independente do dia em que ela tenha ocorrido.

Apenas como exemplo, vale citar a Portaria MPS 142/2007, que indicou o reajuste por ser aplicado aos benefícios previdenciários no ano de 2007: para os benefícios concedidos em março de 2007, a variação inflacionária desse mês foi considerada para o reajuste, com efeitos a partir de mês seguinte (anexo I da portaria).

Por fim, são trazidos à colação os seguintes acórdãos do STJ, que vêm decidindo pela aplicação da correção monetária somente até o mês anterior à concessão do benefício:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal. 2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária. 3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento. 5. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 475540/SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0149672-5, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 24/08/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 403)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM. - Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 500890 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2003/0024212-6, Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 05/02/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 26.04.2004 p. 196)

Do reajustamento do benefício.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002261-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023315/2011 - EDILSON COELHO SILVA (ADV. SP225857 - ROBSON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

Autor é portador de Leucemia Mielóide Crônica diagnosticada em abril de 2003. Em 2005 passou à fazer uso do Glivec, com controle da doença e bom resultado segundo relatório Médico do Hospital Mário Covas. Não apresenta nenhum elemento objetivo atual que indique insucesso no tratamento, ou recrudescimento da doença. Não se trata de doença incapacitante. Corroborar com tal conclusão o fato de apresentar calosidades em face palmar, indicativo de atividades com esforço físico. Periciado refere deficiência auditiva, porém se trata de doença em grau leve como mostra o Potencial Evocado Auditivo de Tronco Encefálico, realizado em 05/05/2011. Durante a entrevista mostrou boa capacidade de interlocução, sem usar de recursos como leitura labial. Não se trata de doença incapacitante. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa.

Todavia, no que tange aos valores já percebidos pela parte, em razão da concessão de tutela antecipada em 08.06.2011, com restabelecimento do NB 128.682.535-8, entendo ser inexigível a repetição dos valores indevidamente pagos. A Lei 8.213/91 fala na possibilidade de desconto em caso de pagamento de benefício além do devido (inciso II, art. 115, Lei de Benefícios), e não no caso de pagamento por erro administrativo ou judicial. Não há prova da má-fé do pensionista ao efetivar os recolhimentos extemporâneos. Logo, há presumir-se a boa-fé, concedido o benefício em decorrência de erro administrativo ou judicial.

E, sendo assim, a verba alimentícia recebida mostra-se irrepetível, consoante jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A restituição dos valores pagos a maior pelo INSS em razão de erro administrativo no cálculo da RMI do benefício não é possível, pois recebidos de boa-fé. 2. Ademais, tendo em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de repetição dos valores. (TRF-4 - AC 200970000085450 - 6ª T, rel. João Batista Pinto Silveira, j. 03.02.2010)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. ERRO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se evados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve

escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício em valor superior ao devido, como decorrência de erro administrativo devidamente reconhecido nos autos. 2. Incabível, portanto, a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência de erro administrativo, porquanto trata-se de quantia recebida de boa-fé. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. (TRF-4 - APELREEX 200771020026200 - 5ª T, rel. Juiz Convocado EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, maioria, j. 13.01.2009)

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ademais, a incapacidade da parte autora somente por prova pericial pode ser provada.

Friso que os documentos apontados pelo autor, como motivadores da incapacidade, são de 2006/2007, época em que percebia benefício. Destaco o documento de fls. 28 (pet.provas), datado de novembro/2010, onde a médica afirma não haver restrição laboral para a atividade de ajudante de serviços.

Por sua vez, na petição de reiteração de tutela (07/06/2011), há menção à leucemia, mas controlada com medicação, bem como os exames auditivos, indicando leve perda auditiva, razão pela qual o Perito Judicial não vislumbrou incapacidade.

Sendo assim, o pedido para concessão do benefício não merece ser acolhido.

Diante do exposto, revogo a tutela antecipada concedida, e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Ressalto, todavia, que a Autarquia deverá abster-se de quaisquer atos executórios, em razão da concessão de tutela deste Juízo, tudo consoante fundamentação. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000257

0004718-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023526/2011 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício de auxílio-doença concedido em 22.11.1998 (art. 29, II, Lei 8213/91), sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das

ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados. Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos.

(IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos

imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (*tempus regit actum*), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008). A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios

concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria, na forma do art. 29, § 5º, Lei 8.213/91.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 200751510074629 (Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data da Decisão 25/01/2008, Fonte/Data da Publicação DJU 14/03/2008):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36 § 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação.

Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de- benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética

simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7o. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5o. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08).

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do

cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício de auxílio doença (art. 29, II, Lei 8213/91) e julgo improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez (art. 29, § 5º, Lei 8.213/91), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004185-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023301/2011 - REINALDO ALVES DA CRUZ (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De saída, diante do processo indicado no termo de prevenção, em trâmite perante a Vara da Justiça Federal em Mauá (processo nº 00018509420114036140), fica caracterizado o fenômeno da LITISPENDÊNCIA em relação aos pedidos de conversão dos períodos especiais de 01.03.76 a 13.07.77 e 03.12.98 a 12.06.06.

Prossiga-se o feito somente quanto ao pedido de conversão do período de 13.06.06 e eventual conversão do atual benefício recebido pelo autor (NB 42) em NB 46 (aposentadoria especial).

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi deferida ao autor em janeiro de 2010, tendo sido ajuizada a presente demanda em junho de 2011. Sob mesmo fundamento, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do

trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante o período de 13.06.06 a 30.09.08, laborado na empresa Eluma S/A Indústria e Comércio.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora, indicando a exposição ao ruído de impacto de 119 decibéis até 30.08.08 e ruído contínuo de 83,2 decibéis a partir de 01.07.08 (documento às fls. 39/41 do anexo PET PROVAS.PDF).

Com relação ao ruído de impacto não é possível a conversão pleiteada, eis que o agente nocivo mostra-se intermitente, não contínuo, de molde que não preenche o requisito legal de “exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

E no que tange ao ruído contínuo de 83,2 decibéis, também não é devido o enquadramento como especial, eis que o nível do ruído mostra-se inferior àquele considerado nocivo à saúde (85 dB), de molde que a conversão pretendida pelo autor não deve operar, não fazendo jus.

Por essa razão, não faz jus também à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que possui (NB 42/151.816.397-9) em aposentadoria especial (NB 46), mantida assim a conversão obtida junto ao Juízo Federal de Mauá.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004990-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022881/2011 - CARLOS ALBERTO PRENHOLATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. *In verbis*:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a

opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)".

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, as parcelas devidas foram atingidas pela prescrição.

O demandante, segundo a CTPS, laborou de 22/03/65 a 30/03/78, na mesma empresa. Rompido o vínculo na vigência da Lei 5705/71, não mais há direito à aplicação dos juros progressivos. E, considerando que a ação foi ajuizada em 08/07/2011, estão prescritas as parcelas anteriores a 08/07/1981, motivo pelo qual o autor não faz jus à progressão pleiteada, sem que se fale em violação da súmula 398 do STJ.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 200751510074629 (Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data da Decisão 25/01/2008, Fonte/Data da Publicação DJU 14/03/2008):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36 § 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto...3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006.

Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório.
Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado. É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004807-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023518/2011 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004806-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023519/2011 - MANUEL FRANCISCO RIVAS HERNANDEZ (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004805-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023520/2011 - SENEN ETHEWOLDO AVALOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004799-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023521/2011 - GILSON MOTA ALMEIDA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004714-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023522/2011 - MANOEL RAMOS DA SILVA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004398-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023523/2011 - JOSE DO CARMO TRINDADE (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004326-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023524/2011 - LAURA FOLTRAN SOARES (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base

para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 200751510074629 (Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data da Decisão 25/01/2008, Fonte/Data da Publicação DJU 14/03/2008):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto.3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)”

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º, tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Da aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalculer a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário percebido pela parte autora, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005033-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023525/2011 - URIAS BARTOLOMEU DE GOUVEA (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004666-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023527/2011 - ROGERIO PAULA DA SILVA (ADV. SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004400-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023528/2011 - GRIMALDO VALIM DOS SANTOS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0002525-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023230/2011 - ROSA ANTONIA DE JESUS (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

A autora é beneficiária de pensão por morte, NB 152.975.292-0, concedido em 16.05.2010, com pagamento a partir de 01.11.2006. Todavia, conforme se vê do Sistema Plenus (arquivo pesquisa plenus.doc), em novembro de 2006, a parte autora percebeu a quantia de R\$ 35.490,00, referente aos atrasados do período de 30.04.2010 a 01.11.2006.

Porém, anteriormente à concessão da pensão por morte, a autora era beneficiária de benefício assistencial, NB 118.827.985-5, tendo percebido a renda mensal do benefício até abril de 2010, já que o benefício foi cessado em 11.05.2010, tendo em vista a concessão da pensão em 16.05.2010.

Sendo assim, ainda que percebidos de boa-fé os valores dos dois benefícios no período de 30.04.2010 a 11.05.2010, a autora deverá devolver os valores pagos indevidamente.

Todavia, a Autarquia, nos termos do art. 115 e parágrafos da Lei 8.213/91 c.c. art. 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, deverá cobrar referidos valores de forma parcelada, não podendo cada parcela ultrapassar o valor máximo de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção.

Art. 154. (...)

§3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, a ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

(...)

Atualmente está sendo descontado mensalmente pelo INSS do benefício da autora, para fins de acerto do montante indevidamente pago, o que equivale a R\$ 259,52 (30%) do valor do benefício da autora, hoje calculado em R\$ 865,08.

Todavia, entendo que embora o INSS possa descontar os valores pagos indevidamente do benefício da autora, referido desconto mensal não deve ser calculado no valor máximo previsto em lei, ou seja, no valor de 30%, diante do caráter alimentar do benefício. Ademais, no momento em que o INSS passou a descontar os valores percebidos a maior, a autora já possuía empréstimo consignado em seu benefício, também no percentual de 30%, que somados com os descontos da Autarquia, faz com que a autora passa a receber valor inferior ao mínimo (hoje percebe R\$ 392,00), o que ofende o princípio da razoabilidade, diante das necessidades básicas da autora.

Sendo assim, os valores a serem descontados mensalmente do benefício da autora deverá obedecer ao desconto máximo de 10% (dez por cento), harmonizando-se o princípio da legalidade com o princípio da razoabilidade, diante do caráter alimentar do benefício da autora.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA EXORDIAL AFASTADA. ART. 515 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTES NA DATA DA CONCESSÃO E COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO EM VALOR MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. DEVOLUÇÃO. PERCENTUAL DO DESCONTO. 30% DO VALOR DA RENDA MENSAL. ART. 115 DA LEI 8.213/91. ART. 243 DO DECRETO 611/92. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO DESCONTO PARA 5% DO BENEFÍCIO. 1. Petição inicial deficiente, o que não impede, contudo, a prestação jurisdicional. Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao número de salários-de-contribuição vigentes na data da concessão. 3. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. 4.

Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência inicial entre a RMI e o número de salários-de-contribuição representativos quando da concessão. 5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 6. É legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, quando detectada irregularidade no cálculo do mesmo, bem como o desconto dos valores pagos a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 7. No caso, além de reduzir o benefício do autor, o INSS promoveu os descontos das quantias pagas a maior no percentual de 30% da renda mensal, ou seja, no patamar máximo previsto no art. 243, do Decreto nº 611/92, o qual permite o desconto em parcelas "não superiores a 30% do valor da renda mensal do benefício". 8. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da realidade dos valores que são habitualmente pagos aos segurados, não é razoável supor que essas devoluções sejam feitas mediante o desconto no patamar máximo previsto no Decreto nº 611/92. 9. Reduzir o benefício, pela adequação do seu valor ao efetivamente devido, e ainda mais promover o desconto dos valores pagos indevidamente no percentual de 30%, sem que para o pagamento errôneo tivesse contribuído o beneficiário, de fato, compromete a própria finalidade alimentar da prestação previdenciária. 10. Se de um lado mostra-se harmônico com o princípio da legalidade o desconto de 30%, previsto no Decreto nº 611/92, de outro a fixação do percentual para o desconto no máximo legal ofende ao princípio da razoabilidade que também deve pautar a atividade da Administração. 11. Precedentes deste Tribunal. 12. Apelação provida para afastar a inépcia da inicial e, prosseguindo no julgamento (art. 515, § 3º, CPC), julgar parcialmente procedente o pedido. (AC 200401990492795

AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990492795. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, TRF1, Primeira Turma; e-DJF1 DATA:17/02/2009 PAGINA:452).

Sendo assim, o pedido da autora procede para que os descontos mensais no benefício não ultrapasse 10% (dez por cento) do valor de sua renda.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar à Autarquia o desconto máximo no benefício da autora, NB 152.975.292-0, no percentual de 10% (dez por cento) mensais, referente ao pagamento concomitante de benefícios.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de cessação tardia dos descontos. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata redução dos descontos no benefício à parte autora. A determinação deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de "expurgos inflacionários", nos períodos descritos na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

0005308-10.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022880/2011 - EDMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004737-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022882/2011 - JOSE ALVES NOVAES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0003892-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022919/2011 - VALDEMAR HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarda relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a

evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No que tange ao período de 19.11.2003 a 01.04.2005, laborado na Procter & Gamble Industrial, verifico a fls. 36/39 da pet provas.pdf, juntada de PPP com informação de exposição ao agente nocivo ruído, em índices de 87,2 a 90,6 dB, motivo pelo qual referido período deverá ser convertido de comum em especial, tendo em vista que o INSS, com base no mesmo PPP, admitiu a contagem do período entre 15.02.1993 a 05.03.1997, não podendo a Autarquia adotar comportamento contraditório, ao menos sob o aspecto formal do PPP. Ressalto que deixo de considerar o período de 01.01.2000 a 18.11.2003, laborado nesta empresa, tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído foi em índice inferior ao limite estipulado pelo Decreto 2.172/97.

CONCLUSÃO

Do exposto, somando-se o tempo de serviço da autora, já considerados os períodos especiais, contava na DER (25.10.2007) com 35 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de contribuição.xls), motivo pelo qual faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com majoração do cálculo de sua RMI.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- averbar o período laborado pela parte autora em condições especiais, convertidos em comum: de 19.11.2003 a 01.04.2005, laborado na Procter & Gamble Industrial;

- revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora VALDEMAR HENRIQUE DA SILVA, NB 146.632.809-3, com RMI (coeficiente de 100%), no valor de R\$ 760,42 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 950,80 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS) , para a competência de agosto/2011.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 710,12 (SETECENTOS E DEZ REAIS E DOZE CENTAVOS) , em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Desnecessária antecipação de tutela à múnua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

No mais, resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001302-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022524/2011 - SIDINEI TURQUETTI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarda relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a

evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Com relação aos períodos laborados na Empresa Diana Prod. Tec. de Borracha Ltda., de 13.04.1982 a 28.11.1992, e de 18.03.1993 a 01.09.1993, bem como o período laborado na Empresa Labortex Ind. e Com. Borracha Ltda., de 04.01.1993 a 17.03.1993, verifico que já foram convertidos pelo INSS. Assim, ausente o interesse processual (art. 267, VI, CPC).

No que tange ao período de 08.09.1995 a 05.03.1997, laborado na Produfex Ind. de Borracha, verifico a fls. 45/46 da pet provas.pdf, juntada de PPP com informação de exposição ao agente nocivo ruído 82 a 87 dB, motivo pelo qual referido período deverá ser convertido de comum em especial. Ressalto que deixo de considerar o período anterior a 08.09.1995, laborado nesta empresa, pelo fato de o PPP possuir responsável técnico somente após esta data; sendo assim, o período de 05.09.1994 a 07.09.1995, não deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período laborado na Empresa Bética Ind. e Comércio, de 14.11.2001 a 30.07.2010, verifico a fls. 63/64, a exposição do autor ao agente nocivo ruído em índice de 86 dB, motivo pelo qual deverá ser convertido de especial em comum o período de 18.11.2003 a 30.07.2010, nos termos do Decreto 4.882/2003.

CONCLUSÃO

Do exposto, somando-se o tempo de serviço da autora, já considerados os períodos especiais, contava na DER (25.11.2010) com 38 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de contribuição.xls), motivo pelo qual faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com majoração do cálculo de sua RMI.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- averbar os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, convertidos em comum: de 08.09.1995 a 05.03.1997, laborado na Produfex Ind. de Borracha e de 18.11.2003 a 30.07.2010, laborado na Empresa Bética Ind. e Comércio;

- revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora SIDINEI TURQUETTI, NB 154.459.757-3, com RMI (coeficiente de 100%), no valor de R\$ 1.768,17 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.797,16 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para a competência de agosto/2011.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.114,80 (DOIS MIL CENTO E QUATORZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Desnecessária antecipação de tutela à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

No mais, resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003945-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023225/2011 - JOSE PEDRO GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE

OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostada aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de dezembro de 2010. Considerando o ajuizamento da presente demanda em maio de 2011, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 (...)- TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo

dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de "habitualidade e permanência", requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a função de cobrador de ônibus e ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange ao período de 27.01.68 a 28.05.68 (Empresa de Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda.), o formulário à fl. 41 do anexo PET PROVAS.PDF indica que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, a qual possibilita a conversão em razão da categoria profissional, até 28.04.1995, visto estar anotada no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Assim, devida a conversão pretendida.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Com relação à empresa Comércio de Correntes Regina Ltda. (26.04.73 a 30.12.76 a 17.01.77 a 28.05.82), consta dos autos formulário e laudo técnico indicando a exposição do autor ao ruído de 76 decibéis até 31.03.79 e 90 decibéis de 01.04.79 a 28.05.82, constando do formulário a ausência de laudo técnico para o período de 1973 a 1976. Assim, comprovada a exposição habitual e permanente do autor ao ruído de 90 decibéis no período de 17.01.77 a 28.05.82, devido o enquadramento como especial, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Por fim, no que se refere à empresa General Eletric do Brasil Ltda. (16.03.83 a 27.04.84), o autor apresentou apenas formulário indicando a exposição ao ruído de 91 decibéis, não havendo nos autos qualquer laudo técnico relativo ao período.

Como é cediço, em sede de exposição aos agentes físicos "ruído" e "calor", necessária se faz a prova da exposição mediante a juntada do laudo técnico, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08). Ademais, no laudo técnico deve constar a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, bem como ser contemporâneo ao exercício das atividades ou declarar expressamente que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado. Na ausência do documento, ou de tais informações, resta prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor, sendo do autor o ônus da produção (art. 333, I, CPC).

AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Outro pedido formulado nos autos refere-se à averbação dos períodos comuns de 07.02.92 a 11.04.73, de 20.11.98 a 17.05.06 e de 01.06.06 a 30.04.10.

Da análise dos autos, verifico que os interregnos de 07.02.92 a 11.04.73, de 20.11.98 a 17.05.06 e 01.06.08 a 30.04.10 já foram devidamente averbados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo do autor, não havendo interesse de agir nesse particular (art. 267, VI, CPC).

Com relação ao período de junho de 2006 a maio de 2008, não consta dos autos qualquer documento que comprove o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, de modo que não é possível a averbação do período indicado.

Vale dizer apenas que a guia à fl. 29 do anexo PET PROVAS.PDF, apesar de indicar a competência de junho de 2006, não traz a autenticação do pagamento de tal contribuição, de sorte que a competência também não deve integrar o tempo de contribuição do autor.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor, já considerados os períodos especiais reconhecidos nessa data, contava na DER com 30 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em quaisquer de suas modalidades, fazendo jus apenas à conversão de parte dos períodos especiais indicados.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de averbação dos períodos de 07.02.92 a 11.04.73, de 20.11.98 a 17.05.06 e 01.06.08 a 30.04.10 diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já averbados pelo INSS, e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS na conversão dos períodos especiais de 27/01/1968 a 28/05/1968 (EMPRESA DE AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA) e de 01/04/1979 a 28/05/1982 (COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA), exercidos pelo autor, JOSE PEDRO GONCALVES RODRIGUES, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002381-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022990/2011 - MILTON APARECIDO SASSI (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91." (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005023-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023413/2011 - CLEBER STEFANATTO DE MELO (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO

JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005021-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023414/2011 - ANIVALDO FERNANDES (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005020-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023415/2011 - ANA MENDES DE LIMA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004937-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023416/2011 - SILVANA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004936-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023417/2011 - PAULO ROSSANI APARECIDO DE LOURDES (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004935-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023418/2011 - GERENALDO LUIZ CORREA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004934-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023419/2011 - AMELIA FERNANDES LEROI GARCIA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0002038-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022995/2011 - CLEIDE THEODORO SALMERON (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afastamento de preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria. A Justiça Federal é competente para a causa (STF - RE 545.199 - 2ª T, rel.Min. Ellen Gracie, j. 24/11/2009)

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Analiso, em primeiro lugar, a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A união estável ficou comprovada por meio dos documentos apresentados, especialmente pelos comprovantes de endereço constante a fls. 29/35 e 49 da petição inicial, em que consta como endereço da autora e do falecido (Rua Xangai, 260, Parque Novo Oratório, Santo André/SP). Ademais, a fls. 28, consta declaração de comparecimento da autora ao Hospital Estadual Mário Covas, acompanhando o segurado, cinco dias antes de seu óbito. Corroborando a documentação acostada, os depoimentos das testemunhas foram claros e convincentes quanto à alegada união estável.

Leila, no ponto, afirmou que Cleide cuidou do falecido quando este adoecera. No mais, afirmou que ambos viveram juntos por mais ou menos 20 anos, depois que Cleide se separou do primeiro marido. Maria afirmou que a autora viveu com Milton, e este adoecera pouco antes de morrer, tendo a autora cuidado dele, o que comprova a existência de união marital entre autora e de cuius.

Resta analisar a qualidade de segurado do falecido.

No ponto, tenho que Milton fez recolhimento de uma contribuição relativa à competência 12/2004. Após, recolheu uma contribuição, quando já perdida a qualidade de segurado. Esta contribuição foi recolhida em 13/09/2010. O óbito se deu em 17/09/2010. Não se sabe se a contribuição foi recolhida na condição de "contribuinte individual" ou "facultativo", v.g., desempregado (art. 11, § 1º, V, Decreto 3048/99).

Logo, 4 (quatro) dias antes da morte Milton recuperou a qualidade de segurado.

Em caso análogo, onde havia laudo pericial oficial constatando a incapacidade do falecido, este Juízo entendeu não ser possível a concessão da pensão se o recolhimento da contribuição se deu em momento quando já manifestada a incapacidade. Na oportunidade, o decisum teve apoio em julgado do TRF-4, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO. DOENÇA PREEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. TUTELA REVOGADA. 1. Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da falecida remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido de pensão por morte. 2. Revogação da tutela antecipada concedida na sentença. (TRF-4 - AC 200572150010120 - 6ª T, rel. Des. Fed. João Batista P. Silveira, j. 20.06.2007)

No entanto, revendo melhor a questão, tenho que o entendimento há ser retificado.

A uma porque, no caso em apreço, sequer há laudo pericial atestando a incapacidade do falecido ao tempo do óbito.

E a duas porque, à luz da legislação previdenciária, extrai-se que o benefício de pensão por morte não exige carência, o que permite possa o segurado, pagando uma contribuição, recuperar essa qualidade. No mais, o sistema não veda a filiação daquele já portador de moléstia incapacitante, a não ser para percepção de benefício por incapacidade. Como o sistema não restringe para fins de pensão por morte, descabe ao Juiz fazê-lo.

Sendo assim, pode o segurado incapaz recuperar essa qualidade, a fim de viabilizar a percepção de pensão aos dependentes, vez que, como dito, não há norma legal vedando tal conduta, ainda que não possa o segurado, nessas condições, perceber benefício por incapacidade.

Daí afastar a alegação, em contestação, de que houve atuação de má-fé, posto que esta deve ser provada, não havendo demonstração in concreto. Houve tão só atuação de acordo com a norma legal.

No caso dos autos, a autora, em depoimento pessoal, afirmou que o falecido trabalhava como segurança, autônomo, sem o recolhimento das contribuições, tendo ficado internado mais ou menos um mês antes da morte. Antes disso, contudo, trabalhava.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, ficou comprovada a união estável e a qualidade de segurado na data do óbito, razão pela qual deve ser acolhido o pedido. Os valores da condenação serão aqueles apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a CLEIDE THEODORO SALMERON a pensão por morte de José Milton dos Santos, com DIB em 17.09.2010 (data do óbito), RMI no valor de R\$ 1.327,11 e renda mensal atual de R\$ 1.368,64 (agosto/2011).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DER (16/11/2010), no montante de R\$ 13.624,92, em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005730-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022986/2011 - CICERO COSTA GOMES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de "expurgos inflacionários", nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas."

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, bem como aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003684-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022863/2011 - MAURICIO FRANCISCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o saque do saldo de seu FGTS, com base no fato de sua esposa estar acometida de neoplasia maligna, sendo-lhe negado o levantamento em razão da ausência de documento comprobatório do enquadramento nas hipóteses previstas em lei.

A CEF apresentou contestação alegando a inadequação da documentação apresentada pelo autor, uma vez que sua regulamentação interna exige a apresentação de Atestado médico com validade não superior a trinta dias, contados de sua expedição, firmado com assinatura sobre carimbo e CRM do médico responsável pelo tratamento, contendo diagnóstico no qual relate as patologias ou enfermidades que molestam o paciente, o estágio clínico atual da moléstia e do enfermo.

Analisando a documentação carreada pelo autor, verifico que o laudo médico que acompanha a petição "P30.06.11.pdf" satisfaz a exigência administrativa da CEF, uma vez que o médico atesta que a paciente encontra-se acometida de neoplasia maligna (CID 10 C-73) e foi submetida a tireoidectomia e tratamento com radioterapia.

Portanto, não há impedimento algum ao saque do FGTS, na medida em que a prova existente nos autos demonstra que a situação do autor amolda-se à hipótese prevista no inciso XI do artigo 20 da Lei 8.036/90.

E nem é o caso de se reconhecer a competência da Justiça Estadual (Súmula 161 STJ), haja vista a flagrante resistência da CEF ao levantamento, consubstanciada em contestação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo de FGTS em favor do autor. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003189-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023229/2011 - SILVIO KAZUO MATSUMOTO (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O autor, apresentou quadro compatível com “Transtorno Esquizoafetivo, tipo depressivo”. Caracteriza sintomas esquizofrênicos e depressivos - retardo psicomotor, dificuldades no sono, perda de energia, redução dos interesses normais, comprometimento da atenção, concentração, sentimento de desesperança, prejuízos no desempenho geral. Causa desconhecida - tende a apresentar curso não deteriorante e pode haver melhoras no quadro. Necessita tratamento psicopsicofarmacoterápico. CONCLUSÃO: HÁ INAPTIDÃO TEMPORÁRIA LABORATIVA.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SILVIO KAZUO MATSUMOTO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 04.07.2011 (data da perícia, já que após a incapacidade fixada não houve nova DER), RMI e RMA no valor de R\$ 1.673,22 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , em agosto/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.211,06 (TRÊS MIL DUZENTOS E ONZE REAIS E SEIS CENTAVOS) , em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada mais.

0007365-98.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023299/2011 - FERNANDO FERNANDES TREVISAN DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor, compatibilizou-se com quadro de transtornos ansiosos associado ao de pensamentos obsessivos. Caracteriza impulsos para agir, variáveis, sempre angustiantes e recorrentes, associado a incapacidade de tomar decisões triviais mas necessárias à vida diária. Afetam-lhe a parte motora, visceral, o pensamento, o desenvolvimento ocupacional; interferem no aprendizado, concentração e memória, estado emocional; vivenciando com a qualidade subjetiva do medo e a insegurança com sensação e incapacidade no que realiza. Foram observados efeitos adversos medicamentosos por sobrecarga medicamentosa. Causas: predisposição genética, substima pessoal. Necessita tratamento de manutenção psicofarmacológica e reforços psicológicos contínuos. Os sintomas são controlados porém flexíveis e crônicos - Fazem parte de sua estrutura genética e psíquica, com predisposição a apresentar mesmo com a manutenção do tratamento psicofarmacológico e psicológico, todo o quadro descrito acima - o que o levaria aos prejuízos na qualidade de vida e no trabalho habitual, tendo que realizá-lo com mais esforços e cuidados no atendimento a terceiros. **CONCLUSÃO: RETIFICA-SE A CONCLUSÃO ANTERIOR CONSIDERANDO-SE A FUNÇÃO HABITUAL E SEU QUADRO CLÍNICO. SUGERE-SE READAPTAÇÃO A NOVA FUNÇÃO LABORATIVA. HÁ APTIDÃO A NOVA FUNÇÃO LABORATIVA, NÃO LIGADA A SERVIÇOS DE SAÚDE - (ADMINISTRATIVAS, ALMOXARIFADO, SERVIÇOS GERAIS OU SIMILARES).**

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Sendo assim, o pedido merece ser acolhido.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FERNANDO FERNANDES TREVISAN DA SILVA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 516.028.768-6, com RMA no valor de R\$ 1.129,71 (UM MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , em agosto/2011, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeneo ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 28.550,22 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores referentes à renúncia do limite de alçada.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a

definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como

renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004014-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023185/2011 - GILENO CANDIDO DE NOVAES (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003982-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023186/2011 - ARTEMIO SABIAO (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004011-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023189/2011 - OLINDINA DE CARVALHO BENTO (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004010-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023190/2011 - JOAQUIM DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003986-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023192/2011 - RAMIRO FERREIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003984-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023193/2011 - MARIO GURGEL FILHO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003966-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023194/2011 - WALTER TENELLI (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003965-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023195/2011 - SILVIO ANTONIO GOIS (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003939-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023196/2011 - ULISSES RODRIGUES (ADV. SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003920-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023197/2011 - CLAUDERCI BUZETTO (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003821-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023198/2011 - JORGE CELER (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003817-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023199/2011 - HELVIO DE MELLO GANDOLPHO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003816-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023200/2011 - ALVINO ANDRE FONSECA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003566-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023202/2011 - JOAO PAULO MEDINA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003352-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023203/2011 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR).

0003293-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023205/2011 - JOSE SANTAELLA RUIZ (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003082-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023206/2011 - NICODEMOS COSTA FÁRIA (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002226-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023207/2011 - DERCLIA BIDOIA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005851-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023118/2011 - HILDA DA COSTA ROVELO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005849-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023119/2011 - PALMIRA MAZOCA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005823-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023120/2011 - ANTONIO ODECIO CELLINE (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005684-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023121/2011 - JOSE CARLOS SARAIVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005683-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023122/2011 - PEDRO CARMO DE LUZIA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005682-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023123/2011 - OSWALDO MILANI (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005681-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023124/2011 - LUIZ CARLOS CASSEMIRO RIBEIRO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005680-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023125/2011 - CLAUDIO AMARAL (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005679-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023126/2011 - AURINO CARDOSO DE MATOS (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005641-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023127/2011 - HELIO GIACOMINI (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005639-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023128/2011 - JOSE WALTER CAPELLI (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005638-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023129/2011 - SEBASTIAO SERAFIM DA COSTA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005213-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023131/2011 - ANTONIO JOSE ROMERO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004914-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023136/2011 - CELSO NUNES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004909-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023137/2011 - SIDNEY VIANA DE TOLEDO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004908-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023138/2011 - JOAO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004839-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023139/2011 - CLAUDIO VITORIO CONTO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004823-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023140/2011 - JORGE ALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004822-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317023141/2011 - PAULO MENDES DA LUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO
INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004814-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317023143/2011 - AGNELO DE SOUZA IDALGO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA,
SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004812-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317023144/2011 - JUVENTINO BONFIN MIRANDA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA,
SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004811-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317023145/2011 - FRANCISCO BATELÃO NUNES (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA,
SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004603-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317023147/2011 - ODAIL VERTICCHIO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO
INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004602-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317023148/2011 - REYNALDO BARBOSA LEME (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI
RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE
EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004601-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317023149/2011 - WILSON GONÇALVES GODOI (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI
RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE
EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004600-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317023150/2011 - JOAO DE FREITAS (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO
INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004599-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317023151/2011 - LAERCIO ADAMI (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO
INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004597-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317023152/2011 - OG ETECHEBEHERE SOBRINHO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI
RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE
EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004596-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317023153/2011 - LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI
RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE
EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004595-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317023154/2011 - ANTONIO MAINETTI (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO
INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004593-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317023155/2011 - SEVERINO VICENTE DA SILVA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI

RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004591-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023156/2011 - SIDENI APARECIDO CAETANO DE PAULA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004590-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023157/2011 - JOAO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004585-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023158/2011 - JOAO BATISTA FARIAS (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004583-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023159/2011 - NELSON FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004581-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023160/2011 - FRANCISCO DANIEL PIRES (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004580-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023161/2011 - DIOGENES FRACAROLI (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004577-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023162/2011 - EDSON ZANESCO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004576-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023163/2011 - ANTONIO DIONIZIO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004574-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023164/2011 - JOAO SERPELONI (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004573-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023165/2011 - OSMAR ALVES RIBEIRO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004572-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023166/2011 - CLAUDIO CALDO FERREIRA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004571-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023167/2011 - PAULO DA CRUZ (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004569-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023168/2011 - JOSE CARLOS SABADIN (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004562-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023169/2011 - ADMIR CARLOS LOUREIRO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004560-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023170/2011 - AMERICO NOVOLI (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004559-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023171/2011 - VALDEMAR BRESSANIN (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004558-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023172/2011 - TEREZINHA LONGUINI (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004557-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023173/2011 - JOSE CARLOS TONNUS (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004556-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023174/2011 - GERSON SMEETS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004554-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023175/2011 - ORLANDO ARAUJO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004553-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023176/2011 - MARGARIDA MARIA CAMPOS DE MOURA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004552-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023177/2011 - OSMAR KLEMP (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004549-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023178/2011 - HIDEO SATO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004548-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023179/2011 - ORLANDO DOS SANTOS FLOR (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004546-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023180/2011 - CARLA STRAMBIO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004544-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023181/2011 - ABILIO PEDRO GONÇALVES (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004543-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023182/2011 - LAZARO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004542-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023183/2011 - GUMERCINDO ROCHA SODRE (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004540-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023184/2011 - OSMAR AUGUSTO MORAES (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0003140-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022513/2011 - ALDEMIR AREJANO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O periciando apresenta quadro de dor em joelhos e ombros, existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que existe afecção clinicamente em joelhos. O mesmo apresenta um quadro de dor em joelhos, com sinais de crepitação aos movimentos, indicando um quadro de artrose. Sendo uma destruição da cartilagem de revestimento do joelho. Esse quadro de artrose leva a limitação dos movimentos, e a dor intensa. Os casos que não respondem ao tratamento clínico/ambulatorial, evoluem para tratamento cirúrgico, quando estão em estágios avançados. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitado para atividade laborativa.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALDEMIR AREJANO, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 529.476.326-1, RMA no valor de R\$ 1.101,97 (UM MIL CENTO E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , em agosto/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.744,37 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada mais.

0003105-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022417/2011 - EUCLIDES GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, pois houve requerimento administrativo do benefício.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No mérito, assiste razão à parte autora, senão vejamos.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais.

No que pertine à hipossuficiência, o laudo sócio-econômico informou que a família do autor é composta por ele, sua esposa (idosa), uma filha maior e genro. A família da parte autora sobrevive com o valor de uma aposentadoria por idade percebida pela esposa do autor, no valor do mínimo, além da renda do genro. Lembro que a filha casada e, conseqüentemente, seu cônjuge, não figuram no conceito de família a que alude o art. 20, § 1º, Lei 8742/93.

Assim, dividindo o valor do benefício apenas entre autora e esposo, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, tem-se como renda "per capita" o valor de meio salário mínimo. Este valor é superior ao limite previsto na legislação.

Contudo, com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

O dispositivo acima mencionado deve ser interpretado sistematicamente com a Lei n. 8.742/93. Esta lei determina o modo pelo qual se deve calcular a renda “per capita” familiar. No caso do idoso, tem-se que esse parâmetro foi alterado por lei especial e posterior. Assim, o Estatuto do Idoso determinou que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda per capita a que se refere a Loas. Interpretando-se de forma sistemática e teleológica o dispositivo (art. 34, parágrafo único), a conclusão é a de que quando um membro da família receba um benefício assistencial ou um benefício previdenciário de valor idêntico a este, ou seja, com renda mensal de um salário mínimo, ele não poderá constituir óbice à concessão do benefício assistencial.

Tanto a lei assistencial, quanto o Estatuto do Idoso, são de caráter protetivo e devem ser interpretados com esse espírito. Seria contra os princípios da lei e da Constituição distinguir dois idosos que recebam benefício cujo valor é o mesmo, apenas porque um recebe uma aposentadoria e outro um benefício assistencial. As necessidades básicas não se alteram em função do nome do benefício recebido, se eles são de caráter alimentar e têm o mesmo valor. Aliás, pune-se aquele que contribuiu durante anos em detrimento daquele que não contribuiu para o sistema: em outras palavras, aquele que recebe uma aposentadoria terá que dividi-la, enquanto o que recebe o benefício assistencial poderá não ter o mesmo encargo, frente à possibilidade de sua esposa ou companheira receber o mesmo benefício assistencial. Dessa forma, a norma deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade para se entender que o salário mínimo é o valor necessário para a garantia de uma vida digna ao idoso, sendo esse o intuito da lei.

Conseqüentemente, por força do disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso, c/c art. 203, V, da Constituição e art. 20 da Lei n. 8.742/93, tenho por preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, EUCLIDES GONÇALVES DE SOUZA, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no

artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a DER (24.02.2011), com RMA no valor de R\$ 545,00, em agosto/2011.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.465,12 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS) , em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006326-66.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023300/2011 - JOSE DO NASCIMENTO ALVES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CARMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

A despeito do parecer da Contadoria, adequado é que a liquidação do julgado, em sede de "teto previdenciário", reste para momento oportuno, tratando-se, no ponto, de pagamento de diferenças por força de benefício temporário por incapacidade recebido com limitação ao teto.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

3º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

4º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022522/2011 - MANOELITO SOUZA DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para a sua atividade habitual, desde 11.02.2009, conforme considerações que seguem:

Autor apresentou Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCI) em 11/02/2009. Teve alta com recuperação da deficiência motora segundo relatório médico. Em 2010 apresentou novo AVCI, este com lesões cerebrais graves e irreversíveis, deixando sequelas motoras e cognitivas. A entrevista e exame físico mostram comprometimento cognitivo importante, com bradipsiquismo (pensamento lentificado) e alteração da memória. Trata-se de seqüela incurável e não passível de melhora, de caráter incapacitante permanente para toda e qualquer atividade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa.

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE.

EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Mesmo que não formulado na exordial o pedido de acréscimo de 25% (Grande Invalidez), a concessão pode ser feita de ofício, atendendo ao mandamento legal (art. 45 da Lei de Benefícios) Nesse sentido: TRF-3 - AC 1017881 - 9ª T, rel. Juíza Noemi Martins, j. 21.09.2009; TRF-4 - AC 200671990038616, 6ª T, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DE 11/05/2007.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão do auxílio-doença à parte autora MANOELITO SOUZA DA SILVA, desde a DER (14/02/2011), com RMI no valor de um salário mínimo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde a citação (01.04.2011), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 681,25 (SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência de agosto/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.351,79 (QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005601-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022987/2011 - NILDETE RAMOS DE NOVAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

0004781-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022989/2011 - ELISABETH GUILHERMINA SULLENTROP (ADV. BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA, BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91." (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário percebido pela parte autora, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007661-23.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023010/2011 - ANTONIO AUGUSTO ROSA (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007656-98.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023011/2011 - CLAUDIVINO MARCATI DANTAS (ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004378-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023014/2011 - SONIA MARIA GARRE (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004362-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023015/2011 - PAULO MARANGON (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004317-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023016/2011 - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004313-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023017/2011 - PAULO ROBERTO PULINO CRISTIANINI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004195-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023019/2011 - IDELBRANDO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004086-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023020/2011 - PRISCILA CAVA PEREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003959-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023021/2011 - CLAUDIO JULIO TOMAI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003735-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023026/2011 - PATROCINIO LUIZ SOARES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003734-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023027/2011 - AGOSTINHO PIRES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003568-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023029/2011 - MARCO ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003567-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023030/2011 - PEDRO KUSZLEWICZ (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003565-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023031/2011 - MIGUEL MANZIERI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003563-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023032/2011 - HERCULANO VISCARDI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003562-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023033/2011 - RUBENS RUBIN BINOTO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003272-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023037/2011 - JOAO FORKAS GONZALEZ (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ **26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000257

0003251-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023038/2011 - AVELAR MAOZITA DA CRUZ (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001776-82.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023039/2011 - MANUEL RODRIGUES (ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004458-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023117/2011 - JOSE CARLOS BELLONI (ADV. SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006485-72.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023043/2011 - MARIA ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006480-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023044/2011 - JOAO CARLOS DE MORAES (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006474-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023045/2011 - ADEMIR PETER FLOHR (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006419-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023046/2011 - JOAO CARLOS DA MOTTA FILHO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006375-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023050/2011 - IRINEU GUERRA (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006356-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023051/2011 - DAVILSON NICULAU (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006348-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023052/2011 - MAURO APARECIDO FERMINO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006317-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023053/2011 - ETTORRE CLAUDIO MANFREDI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006315-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023054/2011 - PEDRO MAESTRELLO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006277-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023057/2011 - WAGNER ROMERO (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006253-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023058/2011 - VALTER ARMELIN (ADV. SP181024 - ANDRESSA SANTOS, SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006226-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023059/2011 - ALVARO FIGULANI (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006184-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023061/2011 - JOSE LOPES (ADV. SP248388 - WILSON JOSÉ DA SILVA, SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006179-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023062/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006167-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023063/2011 - ANTONIO DOS SANTOS JUVENAL (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006159-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023064/2011 - LUIZ APARECIDO CARMO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006158-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023065/2011 - ORLANDO DE SOUZA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006157-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023066/2011 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006051-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023070/2011 - ADEMIR CHIAFARELLI (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005971-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023071/2011 - ALDO JACINTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005970-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023072/2011 - VITOR JOSE QUAIO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005960-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023073/2011 - NELSON JOSE PICCOLI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005928-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023076/2011 - OTAVIO MOREIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005922-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023077/2011 - ABELARDO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005909-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023078/2011 - ARGEMIRO ROSA DA SILVA (ADV. SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA, SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005892-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023080/2011 - IVONETE DE SANTANA DA SILVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005891-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023081/2011 - JOSE PEDRO DE PAULA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005805-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023085/2011 - LUIZ ANTONIO BIN (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005756-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023088/2011 - JOSE ADILSON FERRAREZI (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR,

SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005755-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023089/2011 - LUIZ TIAGO (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005733-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023091/2011 - JOAO MORETTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005732-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023092/2011 - IVONE MARIA DA CONCEICAO MORAES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005640-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023093/2011 - AMIR LAZZARI (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005499-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023096/2011 - MAXIMILIANO RUIZ ESPINOSA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005490-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023097/2011 - JOSE CARLOS DE PAULA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005488-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023098/2011 - PEDRO MARTINS RECHE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005487-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023099/2011 - NELSON CASTELANI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005486-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023100/2011 - LEONIDIA DOMINGOS DO AMARAL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005485-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023101/2011 - DARTAGMAN DE SOUZA E SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005472-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023102/2011 - JOSE DA SILVA LEITE (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005405-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023105/2011 - MARIO GREZZZANI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005404-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023106/2011 - JOSE JAIME DE OLIVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005402-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023107/2011 - HAMILTON BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005401-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023108/2011 - MARLI ROSE COELHO MATIAZO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005290-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023110/2011 - HAYRTON MENDES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005146-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023111/2011 - CELSO LUIZ STURARO FARIA (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005144-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023112/2011 - BENEDITO CARLOS BELIZARIO (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005143-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023113/2011 - JOÃO TEIXEIRA (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005142-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023114/2011 - JULIO ANTONIO DUARTE (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004842-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023116/2011 - ESIQUIEL SECATO (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001517-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022934/2011 - IAGO BARROS RIBEIRO (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL); ANA CAROLINA BARROS RIBEIRO (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Os autores são beneficiários de pensão por morte, NB 152.434.239-1, tendo como instituidor o genitor Antonio Soares Ribeiro.

Passo à análise do mérito.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. E, de acordo com os cálculos judiciais, o valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da causa.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Depreende-se da análise dos autos, especialmente do anexo hiscal rev NB 152.434.239-1, que a RMI do benefício dos autores inicialmente foi fixada em R\$ 1.667,42, e após revisão administrativa, em 10/2010, a renda mensal foi reduzida para R\$ 1.456,21, sob a justificativa de falta de informação dos salários de contribuição, no período de reintegração junto à empresa Tupy S/A, de 02.06.2005 a 21.01.2010 (óbito). Após a revisão, a Autarquia calculou o renda com base no salário-mínimo vigente à época.

Desta forma, considerando a sentença de mérito proferida na Vara do Trabalho de Mauá (processo 1210-2007-361-02-003), que determinou à empregadora do falecido (Tupy S/A), sua reintegração ao trabalho - sentença acostada a fls. 56/60 das provas iniciais, que teve o seu trânsito em julgado em 08.10.2009 (certidão de objeto e pé de fls. 12 da petição anexa aos autos em 24.08.2011) - e pagamento dos salários vencidos e vincendos do interregno compreendido entre a dispensa e a efetiva reintegração, devido o pagamento à autora dos valores em atraso, já que no período deverão ser considerados os valores salariais efetivamente percebidos, e não o valor do salário-mínimo, como pretende o INSS.

Ressalto que nos termos do art. 30 da Lei 8.212/91, compete à empresa arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias, não podendo o empregado ser prejudicado por esta omissão, sem prejuízo do Setor de Arrecadação do INSS adotar as providências tendentes à execução das contribuições não recolhidas junto à Empresa, conforme destacado pelo MPF.

Sendo assim, o pedido merece ser acolhido, adotando-se, para fins de cálculos, o quanto esposado pela Contadoria JEF, que considerou os valores homologados na trabalhista, bem como aqueles já considerados pela Autarquia.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, e condeno o INSS na obrigação de pagar os valores atrasados do benefício pensão por morte, NB 152.434.239-1, tendo em vista a revisão da RMI (1.667,93), com RMA no valor de R\$ 1.775,84 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) (agosto/2011), e valores em atraso no valor de R\$ 4.557,83 (QUATRO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Desnecessária antecipação de tutela à minguada de periculum in mora; os segurados já recebem benefício.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91." (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004782-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023580/2011 - ULISSES MENDES DA SILVA (ADV. BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA, BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004861-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023577/2011 - MARCELO ALBERT GOGONI (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004831-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023578/2011 - EDSON DANIEL BERALDI (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004788-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023579/2011 - MARIA TOMAZ DE AQUINO SILVA (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004760-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023581/2011 - EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004418-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023582/2011 - EDMAR DOS SANTOS (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004381-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023583/2011 - EDSON AMELIO SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004318-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023584/2011 - ALBERTO JOUGUET DOS SANTOS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004259-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023585/2011 - HELIA TIEKO YAMASAKI (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004186-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023586/2011 - GILDASIO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004151-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023587/2011 - NEURI GARCIA PEREZ (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004148-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023588/2011 - URANIO GONCALVES DE FRANCA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004074-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023589/2011 - MARCELO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002911-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023590/2011 - EVANDRO PEKI (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001159-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023236/2011 - ESTELINA SOARES PESSOA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Da mesma forma, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista o recebimento anterior, pela parte autora, de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo médico anexo a estes autos.

A periciada apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia traumática na coluna dorsal e lombar no mês de outubro de 2010, tratada clinicamente conforme relato da autora. Existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que existe sequela decorrente de afecção traumática na coluna dorsal e lombar que denotam incapacidade laborativa. As fraturas torácicas e lombares são as mais frequentes do esqueleto axial e correspondem juntas a 89% das fraturas da coluna vertebral. O objetivo do tratamento das fraturas da coluna vertebral é a recuperação ou melhora do déficit neurológico, restauração da anatomia e das

condições fisiológicas do segmento afetado, prevenir deformidades futuras e dor residual, iniciar reabilitação o mais precocemente possível e o retorno às atividades profissionais. A indicação para o tratamento clínico além do cirúrgico tem sido muito discutida e com diferentes opiniões. Numerosas classificações e esquemas para a indicação de tratamento adequado têm sido publicados, porém, é fundamental que a indicação cirúrgica esteja condicionada à presença de instabilidade do segmento vertebral ou déficit neurológico (não foi o caso do autor). O parâmetro para a indicação cirúrgica nas fraturas que comprometem o corpo vertebral é a ocorrência de lesão neurológica progressiva, cifose maior que 20° com lesão neurológica, diminuição da altura do corpo vertebral maior que 50 % e tomografia computadorizada demonstrando fragmento ósseo dentro do canal vertebral associado com lesão neurológica parcial. Indica-se, como regra geral, a abordagem cirúrgica anterior com descompressão do canal vertebral e o uso de enxerto ósseo corticoesponjoso associado à instrumentação (hastes), acrescido da abordagem posterior com o uso de sistema de fixação pedicular um nível acima e outro abaixo da lesão. Conclusão: Periciada total e permanentemente incapacitada.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, DIB em 23.11.2010 (nova DER após a coisa julgada no processo 00032806920104036317), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (03.03.2011), com RMI no valor de R\$ 510,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00, para a competência de agosto/2011.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.182,10 (CINCO MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), em setembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000333-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022991/2011 - EDSON ALVES DE ABREU (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI); DARCI MACHADO DE ABREU (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI); EDNA ABRAHAO DE ABREU (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI); ANTONIO CARLOS PEZZO (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções. Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido. Em sede de MS, a TR determinou o julgamento de mérito, afastando a suspensão do feito.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

No presente caso, a parte autora logrou interromper a prescrição mediante o ajuizamento da ação cautelar que tramitou neste JEF sob nº 0004802-68.2009.4.03.6317, cuja citação válida efetivou-se em 23/12/2008.

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15

O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, a norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Assim, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

Da mesma forma, o critério de atualização estabelecido pela MP nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7730/1989, denominada Plano Verão, é de ser afastado para as contas com aniversário até o dia 15, por ofensa a direito adquirido da

parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança.

Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período.

Portanto, a incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida.

Ressalto que se firmou, “em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%” (STJ. Quarta Turma. AGA nº 561.405. DJ de 21.2.05, 183).

Firmou-se também “o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167).

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNF a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de

poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) na conta nº 013.00115695-3

-nos meses de abril, maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, nas contas nºs 013.00115695-3 e 013.0116286-4.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001641-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317023245/2011 - PEDRO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta obscuridade na fundamentação para o não acolhimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que todo o pedido veiculado na inicial foi devidamente apreciado e decidido pelo magistrado sentenciante. Ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional e no caso em tela a decisão relativa ao fator previdenciário foi fundamentada na legislação, que é a fonte primária do direito.

A aposentadoria especial está imune ao fator previdenciário (art. 29, II, Lei 8213/91). Tal, contudo, não ocorre com a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, Lei 8213/91), sem que isto configure violação ao princípio da isonomia.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002636-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317023243/2011 - ROSELI APOLINARIO DA SILVA VIEIRA SANTOS (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, ao argumento de que o autor estaria impedido de trabalhar por estar sofrendo "estigmas sociais", embora fisicamente capacitado.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida. O benefício previdenciário é fundado na incapacidade do ponto de vista médico, daí sua denominação de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, não cabendo inovar no sentido de estender a cobertura previdenciária além dos limites legais.

No caso dos portadores de HIV, é de conhecimento geral que hodiernamente a doença é controlável com o uso de medicamentos, sendo de conhecimento geral que o isolamento em relação ao convívio social, incluindo-se aí o afastamento do ambiente de trabalho, é prejudicial à qualidade de vida do indivíduo portador do vírus. Assim definiu o Perito o quadro clínico da parte:

Autor tem diagnóstico de AIDS, não fazendo uso de coquetel anti-viral. Apresenta carga viral baixa e CD4 normal, o que denota doença controlada mesmo sem o uso da medicação.

Logo, descabe falar em incapacidade, sequer sob a ótica social.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001642-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317023244/2011 - PEDRO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta obscuridade na fundamentação para o não acolhimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que todo o pedido veiculado na inicial foi devidamente apreciado e decidido na sentença. Ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional e no caso em tela a decisão relativa ao fator previdenciário foi fundamentada na legislação, que é a fonte primária do direito. A tábua de mortalidade serve a ambos os sexos (TRF-5 - AC 450.541 - 1a T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009), descabendo inconstitucionalidade quanto ao art. 29, § 8º, Lei 8213/91.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004713-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317023241/2011 - LAYDE MARTINS LIMA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o parcial acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta contradição ao reconhecer a aplicabilidade do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e negar a aplicação do parágrafo 5º do mesmo artigo aos casos em que não houve gozo intercalado de auxílio-doença, mas somente sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega, também, que a sentença é omissa ao deixar de fazer referencia ao fato de que a revisão do auxílio-doença causará reflexos na aposentadoria por invalidez.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

No tocante à revisão do artigo 29, §5º, o magistrado sentenciante enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria. Aliás, sabido é que o STF, recentemente, conferiu razão ao INSS, nesse tema.

Relativamente aos reflexos na aposentadoria por invalidez, trata-se de decorrência lógica da revisão do benefício originário, eis que a conversão em aposentadoria é feita com base no salário de benefício apurado quando do cálculo do auxílio-doença, não havendo que se falar em omissão nesse particular.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005256-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022902/2011 - NELSON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006806-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023318/2011 - RAFAEL NEVES TINOCO (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006804-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023319/2011 - LUSIMA SOUSA DE FRANCA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0002096-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023556/2011 - VALDEMAR LOPES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Instalada a audiência, não compareceu a parte autora, a despeito de ter havido intimação para tanto.

Assim, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incompatível com esta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003175-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022926/2011 - FRANCISCA MORENO (ADV. SP204482 - SUELY APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. No curso da presente ação a autora veio a óbito, conforme informação constante do Sistema Plenus (óbito em 06.07.2011).

Sendo assim, não tendo havido, até a presente data, pedido de habilitação, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95, o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito (não houve habilitação de eventuais herdeiros no prazo de 30 dias após o óbito).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, V, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004988-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022893/2011 - ERIVALDO HORTOLAN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006402-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023298/2011 - ELIZABETE DE FATIMA SOARES DA SILVA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006420-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023296/2011 - MARIALVE DE SANTANA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006314-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022896/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0003262-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023307/2011 - ALICE NEVES SILVA (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, a parte autora teria direito, a título de Renda Mensal Inicial, com DIB em julho/11, a um montante de R\$ 3.299,02, valor este que excede o limite de 05 salários mínimos, correspondente a R\$ 2.725,00.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. A soma de 12 (doze) prestações vincendas superará o limite de alçada. Mesmo que houvesse renúncia a todas as parcelas vencidas, ainda não seria possível manter a competência do Juizado, já que o restante (12 vincendas) superaria o limite de alçada, sendo certo que é inadmissível a renúncia sobre parcelas vincendas.

Logo, se doze parcelas vincendas extrapolam 60 SM, inviável se processe o feito perante o JEF.

Mesmo que se considere a renda paga quando da cessação do benefício anterior (setembro/10 - SM = R\$ 465,00), extrai-se ali renda mensal superior a 5 SM à época, inviabilizando, uma vez mais, o processamento no JEF.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004960-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022862/2011 - DAVID JOSE RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferenças da multa rescisória (40%) incidente sobre o acréscimo havido no saldo de sua conta de FGTS por ocasião da aplicação dos expurgos inflacionários.

Decido.

Gratuidade concedida.

A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo.

Tratando-se de diferenças existentes quando da demissão do empregado, onde teria a multa rescisória sido calculada com base em incorreto saldo do FGTS, a responsabilidade não pode ser imputada ao banco depositário, vez que compete ao empregador pagar o complemento da multa decorrente da demissão imotivada.

Neste sentido é o entendimento do STJ.

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA RESCISÓRIA POR DESPEDIDA SEM MOTIVO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CULPA DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal-CEF não agiu com culpa ao aplicar a legislação pertinente no momento em que creditou a correção monetária na contas vinculadas dos recorrentes. A alteração dos índices inflacionários decorreu de decisão judicial, sem que se possa imputar à CEF qualquer pecha de imprudência, negligência ou imperícia ou dolo. 2. A responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória por despedida sem motivo é do empregador, não sendo a inclusão de novos índices de atualização motivo suficiente para transformar a CEF em responsável pelo pagamento das diferenças desta verba quando a demissão tenha ocorrido antes do acréscimo decorrente dos expurgos. 3. Precedentes do TST. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200501169000, RECURSO ESPECIAL - 766875, Relator(a) CASTRO MEIRA, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:20/02/2006 PG:00311.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006322-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022895/2011 - CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006238-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022897/2011 - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005425-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023297/2011 - CARLOS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006988-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317023402/2011 - ALMIR GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA, SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA); MARIA JOSE SOUZA DE FREITAS (ADV. SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA, SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Dispõe o § 2º do art. 3º da Lei 10.259/01:

“Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

E ainda, dispõe o art. 259, V do CPC:

“ O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.”

O valor do contrato objeto da presente ação era de R\$ 48.000,00, em julho de 2007. Nesse mesmo período, o valor de salário mínimo era de R\$ 380,00. Isso significa que à época da celebração do contrato o seu valor correspondia a mais de 126 salários mínimos, superando em muito a competência dos Juizados Federais. Atualizando-se o valor do contrato em salários mínimos, a presente causa alcança o montante de R\$ 68.838,95.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002318-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022913/2011 - ERICK LUAN DOS SANTOS JANTINI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor do art. 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006212-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317022898/2011 - HELIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF

0004418-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317016007/2011 - EDMAR DOS SANTOS (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0002618-47.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317020034/2011 - JOSE OLIVERIO DUARTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0003684-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317017262/2011 - MAURICIO FRANCISCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o aditamento à petição inicial feito em 24/05/11. Proceda a Secretaria a substituição da autora cadastrada pelo Sr. Mauricio Teixeira, CPF nº 140.173.408-14. Int.

0001545-40.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317019711/2011 - MICHELE MELLO CABRAL (ADV.); MICHEL DE MELLO CABRAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000590

DECISÃO JEF

0002266-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018469/2011 - CARLOS DA COSTA FERREIRA (ADV. MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se ação proposta por militar do Exército, visando obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade das contribuições ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, e condene a ré a devolver os valores recolhidos indevidamente a esse título, com juros e correção monetária.

A União (PGU) pugna pela nulidade da citação ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PGFN.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN).

Portanto, cite-se a União (PGFN).

Com a Contestação ou decorrido o prazo de sua apresentação, ao Setor de Contadoria.

0000813-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018396/2011 - ALICE GREFFE (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); EDVIGES DE FIGUEIREDO COSTA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); RITA MERCI DE CAMPOS MARTINEZ (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); DAMIANA GOMES TONARCHI (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); MARY MATICO SAKAI (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); MARIA DAS DORES QUEIROZ DE SOUZA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); MARIA AUXILIADORA SOUZA CABRAL (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Compulsando os processos indicados no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedidos diversos.

Cite-se a parte ré na pessoa de seu representante legal.

Intimem-se.

0004242-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018109/2011 - WANDERSON SILVEROL (ADV. MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral movida por Wanderson Silverol em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta o autor, em síntese, que sempre esteve em dia com as obrigações relativas ao seu cartão de crédito CEF-GOLD VISA, quitando as faturas nas datas de vencimento, porém, a partir de abril/2011, passou a realizar tais pagamentos com certo atraso, em virtude da demora, por parte da requerida, no envio das correspondências (faturas) à sua residência. Tal fato culminou, segundo alega, na emissão de fatura de cobrança de juros, multas e encargos contratuais por atraso, em junho/2011, o que discorda o autor e, por conseguinte, teve seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. DECIDO.

Enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC 273, § 7º), apenas para excluir o nome do autor da SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Com efeito, os extratos encartados aos autos demonstram a inscrição de seu nome na SERASA e o motivo relacionado ao débito em questão.

Defiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que exclua (ou se abstenha de incluir) o nome da parte autora da SERASA e demais cadastros análogos até decisão final.

Oficie-se. Cite-se.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, em dez dias, juntar cópia de seu CPF, bem assim de um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro. Tudo isso, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0004377-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018180/2011 - SINEZIO XAVIER DE SOUZA (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controverso o requisito para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo perícia social para o dia:

29/11/2011; 08:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Intimem-se. Cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0001500-88.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018415/2011 - JORGE MINORU MUTA (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Não obstante intimada da decisão proferida em 25.05.2011, a parte autora ficou-se inerte.

Portanto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se renuncia ao valor do seu crédito, no momento da propositura da ação, que excedeu ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais vencidas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada (artigo 3.º da Lei 10.259/01), sob a consequência de envio dos autos ao Juízo competente.

Em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor dado a causa com a informação dada pela contadoria (isto é, no limite de alçada, no caso de renúncia ao excedente).

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01).

Intimem-se.

0001749-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018407/2011 - RAFAEL TURIN (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere-se a pedido diverso.

Cite-se a parte ré na pessoa de seu representante legal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Trata-se ação proposta por militar do Exército, visando obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade das contribuições ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, e condene a ré a devolver os valores recolhidos indevidamente a esse título, com juros e correção monetária.

A União (PGU) foi citada e contestou o feito.

A União (PGFN) passou a atuar no feito, através da petição anexada em 23.04.2010.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN).

Portanto, cite-se a União (PGFN).

0003568-45.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018432/2011 - ELIAS GAZAL DIB (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000268-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018459/2011 - IZAIR DA SILVA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0000812-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018389/2011 - MARLENE PINTO PINHEIRO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); IVANILDE FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); MARILEIDE FARIA DE CARVALHO (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); VERA LUCIA VINCENZI WEBER (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA); SILVIA REGINA VICENTE (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Compulsando o processo 2002.60.00.0075543-8 indicados no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere-se a pedido diverso. Cite-se a parte ré na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0000985-24.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018423/2011 - PAULO BRAZ DE ANDRADE (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Não obstante, intimada da decisão proferida em 09.08.2010, a parte autora ficou-se inerte.

Portanto, reitere-se a intimação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora, considerando que a certidão de objeto e pé apresentada pela 22ª Vara Cível de São Paulo acerca do processo n. 1999.61.00.060290-2 não indica quais os índices pleiteados naquela ação, tampouco nos fora enviado cópia da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição inicial da referida, a fim de que este Juízo possa aferir a existência ou não de coisa julgada, já que é de seu interesse o deslinde da causa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Adverta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se. Cite-se. Com a contestação, o réu deverá juntar o procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário da parte autora.

Após a vinda da contestação, ao Setor de Cálculos.

Em seguida, conclusos para sentença.

0004390-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018183/2011 - ALÍBIO DE SOUZA FURTADO (ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004389-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018184/2011 - FREDERICO MONTEIRO (ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004388-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018185/2011 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004387-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018186/2011 - ANTONIO ARCANJO DA SILVA (ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002871-19.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018160/2011 - GERALDO MACENA DA COSTA (ADV. MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Cite-se.

0005453-31.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018111/2011 - DALVINA DE BARROS CUNHA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); ANTONIO ALVES DE ARRUDA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); DEVANILDE ELISETTE MATHEUSSI (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); CYRIA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); JAMES PEDRA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o INSS noticia o óbito do autor James Pedra, intime-se o advogado constituído nos autos para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há herdeiros interessados em se habilitarem nos autos, aviando a habilitação e juntando cópia de certidão de óbito, CPF e RG dos herdeiros e comprovante de residência.

Decorrido o prazo e, havendo manifestação pela habilitação, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação, se for o caso. Em não havendo pedido de habilitação, enviem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais.

0000051-32.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018072/2011 - ORLANDO PERDIGAO LIMA (ADV. MS011328 - JOAO MAGNO N PORTO, MS005346 - LEILA CUSTODIA LIMA, MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Para verificação de eventual erro material da sentença, remetam-se os autos à Contadoria para que reveja os cálculos e a RMI que embasaram a sentença, elaborando novo cálculo, se for o caso, nos termos da sentença.

Após a anexação dos cálculos dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0003741-69.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018444/2011 - JOSE GIVANILDO FARIAS DOS SANTOS (ADV. MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Chamo o feito à ordem.

Trata-se ação proposta por militar do Exército, visando obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade das contribuições ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, e condene a ré a devolver os valores recolhidos indevidamente a esse título, com juros e correção monetária.

A União (PGU) foi citada e contestou o feito.

A União (PGFN) passou a atuar no feito, através da petição anexada em 04.05.2010.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN).

Portanto, cite-se a União (PGFN).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para apurar os créditos dos autores, de forma a dar integral cumprimento ao v. Acórdão, apurando as parcelas devidas à parte autora no mesmo patamar recebido pelo servidor da ativa até o início do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual, nos termos da Portaria 397/INSS/PRES, de 22/04/2009, ou seja, até 30/04/2009.

Intímem-se.

0003158-21.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018382/2011 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); EDY XAVIER ROCHA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); CARLA ERCILIA ESPINDOLA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); MIGUEL JOÃO PINTO DE MATOS (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003883-10.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201018471/2011 - ELISA CAZUCO AGUENA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); JOSE LOIOLA LEAL (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); JUDITH GIMENEZ MESQUITA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); HOREB DE BRITTO LEAL (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); ELEONOR GUIMARÃES BERNARDO (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); ORLANDO RODRIGUES (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); ILMA TAVARES TATEBE (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); JAIRO FELIPE (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); NAIR SENA BOTELHO (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA); LILA TEREZINHA SARAVY THOME (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000591

DESPACHO JEF

0001069-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018387/2011 - ALYSON LUCAS SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de nova perícia com especialista em psiquiatria, porquanto a perícia foi realizada com especialista na área da patologia declinada na inicial.

Tendo em vista que o autor discorda do laudo pericial, e pugna pela complementação do mesmo, deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que deseja serem esclarecidos para complementação do laudo.

Com a juntada, retornem conclusos para intimar perito para complementar o laudo pericial.

0000704-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018323/2011 - ERMENEGILDO CAMPOS MALHEIROS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, 10 (dez) dias.

0000091-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018080/2011 - JURANIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Para verificação de eventual erro material da sentença, remetam-se os autos à Contadoria para que reveja os cálculos que embasaram a sentença, elaborando novo cálculo, se for o caso, nos termos da sentença.

Após a anexação dos cálculos dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração

0000395-13.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018402/2011 - VANDERLEI DANELON (ADV. MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o lapso temporal decorrido da juntada do protocolo de benefícios, intime-se a parte autora para juntar aos autos o indeferimento administrativo, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, vez que o processo já foi anteriormente suspenso pelo prazo de 60 dias.

0000191-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018070/2011 - DIRCE MARTINHO ZADI (ADV. MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, e ainda, trazer aos autos início de prova material de sua alegada condição de trabalhadora rural diarista (bóia-fria), desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0003069-27.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018395/2011 - ANA VITORIA GUIDINI (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS009069 - CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do MPF para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao seguinte questionamento do MPF: - Se a deficiência do menor (autor) influencia, de forma significativa ou não, em seu cotidiano.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

0000713-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018110/2011 - MARIA ONICE BENITES (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o comunicado médico informando que o autor deverá ser encaminhado para um perito médico especialista, e considerando não existir especialista em oncologia e neurologia em nosso quadro de perito, determino o agendamento com o especialista em medicina do trabalho:

28/06/2012; 14:30; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

0001036-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018087/2011 - PRIMITIVA FRANCO (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar comprovante de residência atualizado, caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, deixou de atender as determinações.

Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

0001286-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018380/2011 - DEUSA GARCIA NASCIMENTO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de nova perícia com especialista em Medicina do Trabalho, porquanto as patologias relatadas na inicial são da especialidade de ortopedia, área em que foi realizada a perícia.

Todavia se houver interesse na complementação do laudo, deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para complementação ou esclarecimento.

Intime-se.

0003686-55.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018397/2011 - ELIZETH FERNANDES CRISTALDO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração judicial com poderes expressos para desistir ou termo assinado pelo próprio autor, uma vez que a desistência da ação pressupõe a outorga de poder para o fim específico (Art 38 CPC) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro;

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0002732-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018052/2011 - RUBENS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002736-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018053/2011 - ARALDO DE LIMA BOGADO (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002733-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018054/2011 - THIAGO FELIPE DE LIMA MATTOS (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0001190-82.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018106/2011 - VALTER LOESCHNER (ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Os embargos declaratórios apenas podem ser utilizados para sanar omissões, obscuridades ou contradições no corpo da sentença impugnada. No caso em exame não ocorreram quaisquer daquelas hipóteses, caracterizando-se a petição como pura manifestação de desagrado com o teor da decisão e nova discussão do mérito, notadamente no que diz respeito a alegação de coisa julgada inconstitucional. Cuida-se, entretanto, de via inadequada para reforma do julgado.

Por tal fundamento, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

0000355-65.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018164/2011 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem.

Revejo em parte o despacho proferido em 22.09.2010.

Compulsando os autos verifica-se que a ação foi protocolizada em 11.12.2006, distribuída em 25.01.2007 e a procuração datada de 13.11.2006, sendo que o óbito informado pela parte ré ocorreu em 07.01.2007, portanto regular.

Reitere-se a intimação da habilitanda bem como seu patrono para, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos certidão de óbito de Antonio Pereira dos Santos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Em igual prazo, deverá a habilitanda juntar aos autos comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela habilitanda, confirmando a localidade de sua moradia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as informações apresentadas pelo Setor de Cálculos Judiciais deste Juizado, dê-se vista às partes, para, no prazo de 10 [dez] dias, manifestarem-se sobre as mesmas.

Intimem-se.

0007128-63.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018116/2011 - CARLOS CESAR DOS SANTOS ROQUE (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000321-90.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018115/2011 - KENNEDY PARAISO GARCIA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0004123-28.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018066/2011 - ALESSANDRA MARLUCIA DA SILVA FERNANDES (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação da parte autora, para , juntar aos autos a declaração de permanência na condição de presidiário atualizada, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0002684-16.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018464/2011 - GUSTAVO ROBERTO DE SOUZA (ADV. MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de apresentação de cálculos pela contadoria. Todavia, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu. Após, remetam-se os autos para sentença.

0001075-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018107/2011 - GABRIELLE LINS DIAS (ADV. MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR, MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL). Acolho a emenda à inicial. Cite-se.

0004601-36.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018055/2011 - SILAS DE BRITO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Diante do silêncio da União quanto à requisição do juízo (despacho de 11.5.2011), reitere-se a intimação para que a União apresente as fichas financeiras do autor de 2004 até a presente data, no prazo de 30 dias, sob a consequência de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, em caso de atraso.

0003735-62.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018181/2011 - EDNA BARBOSA VIANA (ADV. MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora.

Redesigno a perícia médica para o dia:

03/07/2012; 14:30; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO, RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

0000749-04.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018435/2011 - JOSE MENDES NOGUEIRA (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de substituição de testemunha e da oitiva das demais como informantes da parte autora, conforme requerido na petição anexada em 17.02.2010. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Ibaiti/PR (Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000, Ibaiti/PR): solicitando a oitiva da testemunha arrolada pela autora:

01) Antonio Ferreira de Camargo, residente à Rua Bom Pastor s/nº, Centro - Ibaiti/PR;

Oitiva, como informantes da parte autora:

01) Helena de Camargo, residente à Rua Dr. Euclides Monteiro. Nº 758, centro, Ibaiti/PR;

02) Nelson Ferreira de Camargo, residente à Rua Dr. Euclides Monteiro, nº 758, centro, Ibaiti/PR.

Encaminhe-se cópia da inicial, da procuração judicial, da contestação, da petição anexada em 17.02.2010 e deste despacho.

Intimem-se as partes.

0000823-24.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018083/2011 - VALDOMIRA ALEXANDRINA DA SILVA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para emendar a inicial a fim de juntar cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro e um comprovante de residência recente, ficou-se inerte. Reitere-se a intimação da parte autora, a fim de juntar aos autos cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro e comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001176-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018172/2011 - GECIVALDO CASTILHO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora.

Redesigno a perícia médica para o dia:

10/02/2012; 08:30; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS, RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

0005299-42.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018077/2011 - ESPEDITO GOMES DE SOUZA (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para juntada dos documentos. Prazo dilatado 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, conclusos para sentença.

0002111-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018409/2011 - OZITA MAURICIO LOBATO (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de nova perícia com especialista em Oncologia, porquanto não há peritos nessa especialidade no quadro de peritos deste Juizado.

Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem sobre o laudo pericial anexado em 19/09/2011.

0001053-66.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018105/2011 - ELZA YOKO YAMAMOTO MATTARA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar comprovante de residência atualizado, ficou-se inerte.

Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000469-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018075/2011 - BERNARDINA SILVA DOS SANTOS (ADV. MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, ficou-se inerte.

Reitere-se a intimação da parte autora, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, desta vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000620-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018163/2011 - JOSE BORGES ALVES (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controversa a existência de incapacidade total. Desta forma, ausente a verossimilhança.

Outrossim, defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 02/07/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

0005062-71.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018167/2011 - MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora.

Redesigno a perícia médica para o dia:

10/02/2012; 08:00; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS, RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

0002349-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018118/2011 - RITA CASTRO PINHEIRO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Tendo em vista a justificativa da parte autora da alteração do endereço e não possuir nenhum comprovante de residência, defiro o pedido de agendamento de nova perícia social.

Redesigno a perícia social para o dia:

29/11/2011; 10:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BÁSICA - CASB; SERÁ REALIZADA NO DOMÍLIO DO AUTOR.

Proceda a Secretaria a alteração do endereço no sistema do juizado.

Intimem-se.

0004478-38.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018079/2011 - ANTONIO PIRES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não obstante intimada do despacho proferido em 20.08.2010, a parte autora quedou-se inerte.

Portanto, reitere-se a intimação, sob a consequência de preclusão da referida prova e julgamento do processo no estado em que se encontra, para que a parte autora, considerando os recolhimentos realizado a título de contribuinte individual (p. 89/107-contestação.pdf), bem como o disposto no art. 9.º, § 1.º e art. 18, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, manifeste-se a parte autora sobre o fato impeditivo alega na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando os princípios da informalidade, simplicidade e economia processual que regem os procedimentos dos juizados especiais, bem como considerando que não existe fase inicial de despacho nos processos de competência de juizados especiais, intime-se o autor para esclarecer, de forma expressa, quais os períodos que requer o reconhecimento do exercício de atividades especial, e para juntar aos autos formulário DSS 8030 para os períodos que alega ter exercido atividade especial até a data da edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, salvo para o agente nocivo "ruído" para o qual deverá juntar laudo técnico ambiental emitido por engenheiro de segurança no trabalho ou médico do trabalho, o qual será exigido para todo o período exercido a partir de 12/10/1996.

Deverá o autor, também, juntar aos autos cópia legível de sua CTPS.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, por igual prazo, caso contrário, conclusos para sentença.

0000203-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018071/2011 - LUCAS GONZALES MENDES DO NASCIMENTO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer dilação de prazo para cumprimento da decisão que determinou a regularização da procuração e declaração de hipossuficiência trazida aos autos;

Verifico que o pedido de dilação data de mais de 08 meses, sem a juntada do respectivo documento. Assim, defiro o pedido de dilatação do prazo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para a parte autora regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência juntada aos autos.

Com a juntada, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Após, cumpridas as determinações, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0004480-42.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018230/2011 - DECIO DO PRADO ARRUDA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0005692-64.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018078/2011 - JORGE JOSE DOS SANTOS (ADV. MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não obstante intimada do despacho proferido em 10.11.2010, a parte autora quedou-se inerte.

Portanto, reitere-se a intimação, sob a consequência de preclusão da referida prova e julgamento do processo no estado em que se encontra, para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos formulário DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Frigoboi Ltda, referente às condições especiais de trabalho desempenhado pela parte autora no período de 01/12/1986 a 22/12/1986 (CTPS, p. 12 proc.adm.pdf).

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0002738-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018061/2011 - MARCIA ELAINE DE REZENDE (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002737-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018062/2011 - EDUARDO CLARO FAMELI (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002734-37.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018063/2011 - FERNANDO JOSE PARIZOTO SILVA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002528-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018064/2011 - RICARDO OKADA TRIANA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003919-81.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018065/2011 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA (ADV. MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0003654-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018112/2011 - CLOVIS LEITE DE MELO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Considerando que o comprovante de residência não está em nome de terceiro, intime-se a parte autora de que a declaração a ser juntada deverá ser emitida pelo terceiro, informando que a parte autora reside no referido endereço, bem como juntar fotocópia do documento público de identidade do terceiro, sob a consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito. Prazo de 20 (vinte) dias para a juntada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da necessidade de novo agendamento da perícia médica nestes autos, conforme comunicado de desligamento do perito, intímem-se as partes acerca da nova data, consoante consta do andamento processual.

0005667-17.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018088/2011 - SANDRA MAURA MIGUEL (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004354-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018091/2011 - ELIZIA DE LIMA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004349-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018092/2011 - MILTON DE SOUZA ELOY (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004348-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018093/2011 - JOSE FELIPE DE SOUZA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002460-73.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018099/2011 - SOLANGE GOMES DE ALBUQUERQUE (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001142-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018101/2011 - LUCIA BATISTA DA COSTA CLARO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000023-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018104/2011 - IZAURA ANTONIA DE OLIVEIRA FILHA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004378-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018090/2011 - WALDEMAR MACHADO VALDES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004235-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018094/2011 - MESSIEL PEREIRA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003587-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018096/2011 - WILSON AROCA (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003110-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018097/2011 - IODIRCE DE MORAIS LIMA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002785-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018098/2011 - GEORGINA DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001003-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018102/2011 - RAIMUNDA EVA DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000896-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018103/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000328-77.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018073/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.
Designo perícia, na especialidade: Clínica Geral, A nova data consta do andamento processual.
Cite-se. Intimem-se

0002059-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018081/2011 - NEUSA MIGUEIS DOS SANTOS (ADV. MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR, MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA, MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido da parte autora em relação a proposta de acordo ofertada, para que informe qual será o valor inicial da aposentadoria conforme os fatores propostos, bem como o valor total a ser recebido referente a aposentadoria retroativa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da necessidade de novo agendamento da perícia médica nestes autos, conforme comunicado de desligamento do perito, intimem-se as partes acerca da nova data, consoante consta do andamento processual.

0006923-92.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018190/2011 - DANIEL DE DEUS LIMA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004453-88.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018209/2011 - PEDRO GAMAS DE AMORIM (ADV. MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004389-15.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018210/2011 - JOSE EDIVAL DE CASTRO (ADV. MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004223-46.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018212/2011 - RODRIGO RODRIGUES (ADV. MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004145-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018215/2011 - MARIA MADALENA COUTINHO PEREIRA (ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003994-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018224/2011 - LUCIENE NUNES DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003903-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018236/2011 - SILVIA REGINA FERREIRA DA LUZ (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003114-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018280/2011 - DELMAIR JOSE NANTES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002757-80.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018289/2011 - AUREA LUCIA AZAMBUJA DE ALMEIDA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002748-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018290/2011 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002614-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018292/2011 - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002613-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018293/2011 - VALDIR CARDOSO (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002396-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018303/2011 - GILMAR DA SILVA GOMES (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002173-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018312/2011 - CLEONICE ALVES MARTINS (ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001913-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018326/2011 - GILDARTO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001872-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018328/2011 - JOÃO DE FREITAS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001868-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018329/2011 - ADRIANA RODRIGUES TOLEDO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001736-69.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018335/2011 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001407-91.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018341/2011 - BENEDITO CLAUDINO (ADV. MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001079-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018352/2011 - JOAQUIM GERALDO MELGAREJO (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001053-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018353/2011 - ALVARINA DA SILVA (ADV. MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000925-46.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018359/2011 - LUIZ CARLOS PRADO (ADV. MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000129-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018375/2011 - LUZIA QUIEREGATI RIBEIRO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006920-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018193/2011 - DEYSE DE OLIVEIRA LOPES (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005916-65.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018194/2011 - DENIS FAUSTINO ALVES (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005793-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018195/2011 - HELENA FELIX DE REZENDE FERREIRA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005672-73.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018196/2011 - JOSEFINA DA SILVA TAVEIRA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005616-40.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018198/2011 - GENOVAL ALVARO DE ARAUJO (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005499-49.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018200/2011 - LAZARO DAMIAO DA SILVA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005005-87.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018204/2011 - ZELINO PEREIRA DE LIZ (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004732-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018205/2011 - JOANA RITA DA SILVA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004624-45.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018206/2011 - MERCEDES VARGAS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004604-54.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018207/2011 - LUCIA SOARES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004470-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018208/2011 - CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR, MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004195-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018213/2011 - SIDENIZIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004154-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018214/2011 - CLEIDE MARTINS (ADV. MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004141-78.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018216/2011 - DALCI CORREA NUNES (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004009-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018220/2011 - MARGARETH DOS SANTOS PEREIRA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004004-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018221/2011 - LIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS013375 - CHRISTIAN DUARTE MOLLINEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004001-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018222/2011 - EULINDA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003960-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018225/2011 - EDINATELMA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003955-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018228/2011 - IRINEU BEZERRA DA ROCHA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003951-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018229/2011 - DEMERVAL RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003943-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018231/2011 - PEDRO FLORES ROSA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003926-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018232/2011 - TANIA CRISTINA LEITE DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003924-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018234/2011 - JOSE LOMBARDI NETO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA

BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003907-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018235/2011 - LEONIR PEREIRA DE SOUZA GIMENEZ (ADV. MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003893-49.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018237/2011 - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003869-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018238/2011 - JAIR TOLON DE CAMARGO (ADV. MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003712-14.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018250/2011 - GENI BELARMINO GUILHERME (ADV. MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003667-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018252/2011 - OLIVIO MESA PEIXOTO (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003665-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018254/2011 - MARIA NERIS BARBOSA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003659-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018259/2011 - NAZIA SOCORRO NOLASCO (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003581-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018261/2011 - FRANCISCA RODRIGUES MATOS (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003580-54.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018262/2011 - OLARIO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003543-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018267/2011 - RAMAO TEODORO DELMONDES (ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003330-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018271/2011 - MARIA MACHADO DA SILVA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003324-14.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018272/2011 - EDER MENDONCA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003321-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018273/2011 - LINDAURA LOPES ROCHA (ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003168-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018275/2011 - DORALINA SILVA DE BARROS (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL

DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003167-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018276/2011 - JONAS FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003146-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018277/2011 - DENAIR BORHER DE OLIVEIRA (ADV. RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003132-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018278/2011 - FATIMA REGINA MARQUES BATISTA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003131-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018279/2011 - APARECIDO CANDIDO GOMES (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003107-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018281/2011 - SILVARINO MARQUES (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002987-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018282/2011 - VERGINIA PAULA DE SOUZA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002986-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018283/2011 - MARIA DE LOURDES LIMA LUNA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002976-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018284/2011 - IZABEL AYALA VAEZ (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002958-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018285/2011 - RONALDO RODRIGUES BARCELOS (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002951-80.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018287/2011 - CLAUDINEI FERREIRA DOURADO (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002593-23.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018294/2011 - ALZIRA DA CONCEICAO DA SILVA LEITAO (ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002585-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018295/2011 - DARCI DE OLIVEIRA (ADV. MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002564-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018296/2011 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002563-80.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018297/2011 - ARTUR VICENTE VILHALVA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002517-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018299/2011 - IZABEL FLORENCIA DE OLIVEIRA (ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002428-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018301/2011 - JOSE GOMES (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002353-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018304/2011 - MATILDE HABERLAND (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002335-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018305/2011 - ANA MARIA TORQUATO DE NORONHA GUSTAVO (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002259-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018306/2011 - VALDIR VARGAS (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002256-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018307/2011 - JOSIMAR DIAS MARTINS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002202-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018309/2011 - ADEILDO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002201-78.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018310/2011 - GETULIO LEITE RIBEIRO (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002135-98.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018314/2011 - CATARINA APARECIDA SILVA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002065-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018315/2011 - ADAUTO DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002052-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018316/2011 - FLORENTINO FELICIANO GONCALVES (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002040-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018317/2011 - ALTAIR BELCHIOR DA SILVA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002033-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018318/2011 - MILTON CACERES DA SILVA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001930-69.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018324/2011 - GERTRUDES MASSUDA MENDONCA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001923-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018325/2011 - MARIA NATIVIDADE PEREIRA ARAUJO (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001859-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018330/2011 - EVANDRO CAMARGO PEREIRA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001848-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018331/2011 - EDNEI PEREIRA LEAL (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001827-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018333/2011 - MARIA INES MORAES (ADV. MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001713-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018336/2011 - REGINALDO MODESTO (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001614-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018337/2011 - SEBASTIANA PEREIRA DE JESUS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001560-90.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018338/2011 - CARLOS RAMAO CRISTALDO (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001380-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018342/2011 - SILVIO DA SILVA (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001217-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018344/2011 - CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001206-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018345/2011 - ILZA OLIVEIRA BORGES (ADV. MS013375 - CHRISTIAN DUARTE MOLLINEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001162-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018348/2011 - ESTER VASSAN MATTOSO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001128-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018350/2011 - ORIPES MARQUES TAVARES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001126-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018351/2011 - FATIMA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES COELHO (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001017-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018355/2011 - LAIZE LEUCIO ROMULO (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000940-15.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018358/2011 - JORGE BROWN MARTINEZ (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000907-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018360/2011 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000814-28.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018361/2011 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000779-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018362/2011 - LUZIA GOMES MARQUES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000764-70.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018363/2011 - SEBASTIANA APARECIDA SALES BRAIANI (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000661-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018367/2011 - OSVALDO JOSE FERREIRA (ADV. MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000657-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018368/2011 - APARECIDA GONSALVES FERNANDES (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000636-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018369/2011 - JOSE PEREIRA TORRES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000413-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018371/2011 - NILZA LOPES DA SILVA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000258-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018373/2011 - EDER MACEDO PEREIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000131-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018374/2011 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000111-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018376/2011 - NILZA DOLORES MONTEIRO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004019-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018218/2011 - EDILSON MARQUES FERREIRA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003999-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018223/2011 - MAX CARVALHO DA COSTA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003614-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018260/2011 - CARLITO PANTALEAO DA SILVA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003573-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018263/2011 - WANDERSON CORRES DE SOUZA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003571-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018264/2011 - MARCOS ANTONIO FRANCA THEODORO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000307-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018372/2011 - FERNANDO MARTINS QUEIROZ (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006932-54.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018189/2011 - IONES MARIA SANGALLI ABI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005633-76.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018197/2011 - NILZA DA SILVA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005386-61.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018201/2011 - ANTONIA LOPES CAVALCANTI (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004230-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018211/2011 - JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004086-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018217/2011 - MARIA IZABEL FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004010-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018219/2011 - OLGA MEDINA DO NASCIMENTO (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003958-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018226/2011 - NORMA CORREA ZOTINO (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003957-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018227/2011 - VALDEMAR MARELLES (ADV. MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES, MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003925-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018233/2011 - NARCISO ALVES DE SOUZA (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003736-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018244/2011 - PLACIDO DURE (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003734-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018246/2011 - DULCE MARA FERREIRA DOTTO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003725-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018248/2011 - DOMINGOS DE ASSIS XAVIER (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003563-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018265/2011 - LILIANE MARCOS (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003552-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018266/2011 - MARCELINA LUZIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003505-49.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018268/2011 - VALDEVINO ALMEIDA MORAIS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003445-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018269/2011 - KARINA DOS SANTOS FREITAS (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003412-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018270/2011 - EVA ORLANDA ARCANJO (ADV. MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002953-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018286/2011 - CARLOS HENRIQUE DE SOUSA SANTOS (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002784-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018288/2011 - ECLAIR DA SILVA ESPINOZA (ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002658-81.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018291/2011 - PEDRO BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002458-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018300/2011 - EDIMAR VALDEZ DE SOUZA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002251-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018308/2011 - MARLEY APARECIDA BARBIER DE MENEZES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002192-24.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018311/2011 - RAYANE PEREIRA DELFINO (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001962-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018319/2011 - MARIA DE LOURDES CAETANO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001961-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018320/2011 - JOSIAS DOS SANTOS VIEIRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001900-68.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018327/2011 - FLORENCIA CRISTALDO (ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001847-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018332/2011 - MARCOS ANTONIO ESPINDOLA BRITZ (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001778-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018334/2011 - DORIVAL CARLOS DE ANDRADE (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA, MS013972 - LUCIANA MODESTO

NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001551-31.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018339/2011 - DAYANA CRISTINA ATANAZIO PEREIRA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001344-03.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018343/2011 - JAIME PEREIRA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001193-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018346/2011 - SILMARA DA SILVA VILELA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001145-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018349/2011 - ANTONIO DONIZETE PERES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001040-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018354/2011 - ERLENE SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000951-44.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018356/2011 - KALLYNE MESSIAS FERREIRA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000944-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018357/2011 - MARIA DA GLORIA DE MATOS FERNANDES (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000679-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018366/2011 - LOURDES PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000616-25.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018370/2011 - DENILCE DA SILVA PEREIRA (ADV. MS010945 - CECILIA JULIANA TORRES BAES, MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005744-60.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018162/2011 - ODIR MENDONCA DA SILVA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do INSS.

Expeça-se ofício ao Hospital do Câncer de Barretos - SP, requisitando cópia do prontuário médico do requerente. Com a vinda do referido prontuário, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, em seguida, conclusos.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controversa a existência de incapacidade. Desta forma, ausente a verossimilhança.

Intimem-se.

0001013-21.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018084/2011 - JORGE EDUARDO BANDEIRA (ADV. MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Para verificação de eventual erro material da sentença, remetam-se os autos à Contadoria para que reveja os cálculos que embasaram a sentença, elaborando novo cálculo, se for o caso, nos termos da sentença.

Após a anexação dos cálculos dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0002770-50.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018165/2011 - CECILIA MEDINA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O patrono da parte autora requer suspensão do processo, diante da notícia de falecimento da mesma.

Defiro o pedido, 60 (sessenta dias), prazo no qual deverá juntar cópia da certidão de óbito, bem como documentos para habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

0003448-65.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201018378/2011 - LUCIENE RITA DA SILVA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Autor foi intimado em 21/06/2011 para juntar procuração judicial com poderes expressos para desistir ou termo assinado pelo próprio autor, todavia, ficou-se inerte. Sendo assim, intime-se-o pessoalmente via oficial de justiça para impulsionar o feito nos termos do art. 267, inc. II e III e § 2º do CPC, juntar a cópia do CPF devidamente regularizado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000592

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0003212-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018188/2011 - CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAES (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003202-98.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018191/2011 - MOISES NUNES PEREIRA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003193-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018192/2011 - JOÃO BATISTA DA SILVA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0004189-08.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018086/2011 - LUCILIA BUENO SIQUEIRA CULTIER (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, se essa medida ainda não foi providenciada.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, consoante fundamentado alhures.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0003857-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018168/2011 - PAULO SERGIO COELHO PINTO (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003855-71.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018169/2011 - LINCOLN DE BASTOS CURADO (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003753-49.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018170/2011 - JAIRO SILVESTRE BEAL (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003749-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018171/2011 - JOSE ESTEFANO FERRARESI (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003745-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018174/2011 - KENZO FUJIMOTO (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003743-05.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018175/2011 - JOEL RABELO SILVA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0002993-03.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018176/2011 - ARNOBIO LUIZ DE LIMA NUNES (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0003205-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018321/2011 - JOSE ZANOTTI (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003204-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018322/2011 - NATANAEL SILVA FRANCA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000705-14.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018365/2011 - FELIX GONÇALVES (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003208-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018379/2011 - EIDIL CHARAO LOPES (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006708-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018398/2011 - ESTANISLAU PAREDES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000869-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018399/2011 - VALDEMIR ANTONIO DE MENDONCA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000868-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018400/2011 - ERNANI MENDES DA FONSECA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000867-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018401/2011 - MAURIVALDO GOULART (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001046-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018403/2011 - RUI SILVA DOS SANTOS (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001045-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018404/2011 - PAULINO DA ROSA NUNES (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000866-24.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018405/2011 - ADÃO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000865-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018406/2011 - FERMINO ALFONSO (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0003853-04.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018177/2011 - MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003755-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018178/2011 - CELSO VARGAS PEREIRA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003747-42.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018179/2011 - LOURIVAL RIBEIRO DA PAIXÃO (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001645-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018377/2011 - RONALDO BARBOSA CEBALHO (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000871-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018411/2011 - ORALDO LUIZ DA SILVA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000870-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018412/2011 - DENILDO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0004319-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018239/2011 - NILTON CESAR FRANCO MONTEIRO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004178-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018240/2011 - AGOSTINHO VASQUES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004177-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018241/2011 - JOEL CONQUISTA DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004175-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018242/2011 - ANTONIO JOAO MARQUES DE SOUZA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004174-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018243/2011 - JOSE TATAJUBA NETO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004173-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018245/2011 - JOAO PEDRO DE FARIAS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004171-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018247/2011 - RODOLFO ICASSATI MOLINA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003812-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018249/2011 - IVO BURGO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003639-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018251/2011 - HERMOGENES TOLEDO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003203-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018253/2011 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003187-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018255/2011 - JOSE FRANCISCO NETO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003182-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018256/2011 - DORCILIO PEREIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0002712-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018257/2011 - LUIZ CLAUDIO SALLES DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0002711-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018258/2011 - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO FILHO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0004334-64.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018082/2011 - MARLI FERREIRA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0006712-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018060/2011 - EDVALDO ANTONIO SANTANA (ADV. RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do exame médico pericial (3/2/2011), com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio suplementar por acidente do trabalho.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, tudo no montante.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

0003878-80.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018142/2011 - NELSON TAIRA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003875-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018143/2011 - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003866-66.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018145/2011 - INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B

- JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003865-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018146/2011 - IZABEL ARACIRO (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003863-14.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018148/2011 - GENICELE SIMOES DE ANDRADE (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003862-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018149/2011 - DANIELE GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003860-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018150/2011 - MARCIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003858-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018151/2011 - JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003853-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018152/2011 - MARCIA APARECIDA NANTES (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003852-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018153/2011 - ROSANGELA ROSA CARDOSO (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003869-21.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018154/2011 - BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003864-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018155/2011 - GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0006519-46.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018156/2011 - TEREZINHA DE JESUS ANTUNES POMPEO (ADV. MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). ISTO POSTO, e por tudo o que mais consta dos autos virtuais, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para que o Réu seja condenado a recalcular e alterar a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nºs 515.121.961-4, 516.178.678-3, 517.182.394-0, 518.839.275-1, 521.330.629-9, para, respectivamente, R\$ 948,46, R\$ 964,81, R\$ 968,85, R\$ 979,63 e R\$ 1.010,14, considerando no cálculo do salário-de-benefício a relação dos salários-de-contribuição constantes do CNIS, bem como dos salários de benefícios percebidos nos auxílios-doença concedidos anteriormente, nos termos do artigo 29 e parágrafos da lei nº 8.213/91.

Condeno, ainda, o réu a pagar para a autora os valores em atraso relativos à diferença entre o que foi desembolsado e o que lhe era devido, devidamente atualizados conforme a Tabela da Justiça Federal, o que perfaz o montante de R\$ 5.769,42 (CINCO MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao IBAMA e julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, tudo no montante apurado pela Contadoria Judicial, cujo cálculo anexo faz parte integrante da presente sentença.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

0003885-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018120/2011 - ANTONIO CARLOS SCHUNKE (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003883-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018122/2011 - IVANDIL PEIXOTO (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003881-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018124/2011 - JANIO MARQUES DA SILVA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003879-65.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018125/2011 - NILTON PEREIRA DA COSTA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003877-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018126/2011 - RAMIRO JULIANO DA SILVA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003874-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018128/2011 - VALERIANO DE SOUZA NETO (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003872-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018130/2011 - WERNECK ALMADA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003868-36.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018132/2011 - CARLINDA DA ROCHA VIEIRA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003867-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018133/2011 - SOLANGE GOMES DOS SANTOS (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003855-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018134/2011 - NATALINA DA ROCHA VIEIRA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003884-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018136/2011 - GILMAR KERBER (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003882-20.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018137/2011 - HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003876-13.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018138/2011 - REGINALDO GOMES YAMACIRO (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003873-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018139/2011 - WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003870-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018140/2011 - MIGUEL FERREIRA GOMES (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003854-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018141/2011 - SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e REJEITO-OS, mantendo-se todos os termos da sentença atacada.

P.R.I.

0001784-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201017870/2011 - JOSE DA CRUZ ARAUJO (ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004217-39.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201017868/2011 - SOLEDADE ROSA DA SILVA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005997-14.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201017867/2011 - ADONIS FERREIRA DA SILVA (ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Desta feita, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, para o fim de rever a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito, porquanto verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, em virtude de tratar-se de pedido diverso.

À Secretaria para dar baixa na prevenção.

Cite-se a requerida (União Federal - AGU) na pessoa de seu representante legal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0005787-94.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201018157/2011 - ALISEU LOPES BRUNO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005773-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201018158/2011 - MARCIO SOARES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005879-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201018159/2011 - JOSE GONÇALVES PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

*** FIM ***

0003787-24.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201018386/2011 - PATRICIA GARCIA DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); MONTE LIBANO IMÓVEIS & ENGENHARIA LTDA (ADV./PROC. MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE). Os embargos declaratórios apenas podem ser utilizados para sanar omissões, obscuridades ou contradições no corpo da sentença impugnada. No caso em exame não ocorreram quaisquer daquelas hipóteses, caracterizando-se a petição do embargante como impugnação ao procedimento desenvolvido durante todo o processo. Cuida-se, entretanto, de via inadequada para anulação do julgado.

Por tal fundamento, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

0001472-57.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201018392/2011 - ADIR CASARO NASCIMENTO (ADV. MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET, MS011839 - TALES MENDES ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Os embargos declaratórios apenas podem ser utilizados para sanar omissões, obscuridades ou contradições no corpo da sentença impugnada. No caso em exame não ocorreram quaisquer daquelas hipóteses, caracterizando-se a petição da ré como pura manifestação de desagrado com o teor da decisão e rediscussão do mérito. Cuida-se, entretanto, de via inadequada para reforma do julgado.

Por tal fundamento, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

0001218-50.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201018384/2011 - VALDEMAR VANSAN (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Os embargos declaratórios apenas podem ser utilizados para sanar omissões, obscuridades ou contradições no corpo da sentença impugnada. No caso em exame não ocorreram quaisquer daquelas hipóteses, caracterizando-se a petição da ré como pura manifestação de desagrado com o teor da decisão. Cuida-se, entretanto, de via inadequada para reforma do julgado.

Por tal fundamento, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

0000045-88.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201018069/2011 - MARCIA REGINA BERTO DE MELO (ADV. MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0001962-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201018388/2011 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, tendo em vista a ocorrência de erro material, que pode ser sanado a qualquer tempo, acolho os embargos de declaração e altero o dispositivo da sentença, para que passe a constar:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS nos seguintes termos:

1) Deverá a autarquia previdenciária recalcular a RMI do benefício de aposentadoria do autor (NB120.458.857-6) desde a data da DIB em 06/11/01 - observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 20/03/04- para incluir no computo do tempo de serviço do autor os seguintes períodos:

- a) De 01/05/66 a 22/12/66 quando trabalhou na empresa Sunão Miura & Filhos Ltda na função de aprendiz de balconista
- b) De 13/09/67 a 03/03/70 quando trabalhou na Sunão Miura & Filhos Ltda na função de escrituraria ajudante
- c) De 02/01/71 a 01/04/72 quando trabalhou na Sunão Miura & Filhos Ltda na função de escriturário

2) Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. À partir da vigência da lei 11.960/09 (30/06/09) juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança.”

No mais, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002204-38.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201018513/2011 - ROZILDA FERREIRA DE SOUSA ARAUJO (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida nestes autos, tendo em vista que constou erroneamente o deferimento de liminar para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, quando, na verdade, trata-se de concessão de pensão por morte, conforme consta na alínea “a” do dispositivo.

Assim, reconheço a ocorrência de erro material na sentença prolatada nestes autos e determino sua retificação para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que não houve modificação nos termos da decisão, fica mantida sua redação, apenas alterando-se o benefício a ser implantado em razão do deferimento da liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-79.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201018390/2011 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (ADV. RJ120686 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003062-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018381/2011 - SECUNDINA VERDUN (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, na forma da fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

0004780-33.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018391/2011 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002202-97.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018393/2011 - CAMILLE FERREIRA MENDONÇA (ADV. MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000101

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0004008-28.2009.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201018047/2011 - ZEFERINO BALTA (ADV. MS005110 - MARCONDES FLORES BELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Posto isso, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquite-se.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Viabilize-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000102

DESPACHO TR

0003931-82.2010.4.03.9201 - DESPACHO TR Nr. 6201018051/2011 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Postergo a apreciação da liminar para após a manifestação da parte contrária.

Intime-se o recorrido (INSS) para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000103

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0005580-37.2005.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201018117/2011 - WELLINGTON RICARDO DA SILVA GISLOTTI (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO (ADV./PROC.). Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa da Turma Recursal e providencie-se a remessa ao juízo de origem.

DECISÃO TR

0004878-57.2006.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201017563/2011 - MARIA JOSE ANTUNES STAUT (ADV. MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES); ALEXANDRE ANTUNES STAUT (ADV. MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES); ROSAMARIA ANTUNES STAUT (ADV. MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Manifeste-se a CEF, sobre a intenção dos autores na realização do acordo, assim como especifique a forma de sua realização e a maneira do recebimento dos valores a serem levantados. Intime-se.

0001894-37.2005.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201017568/2011 - JOEL DA SILVA GUIMARAES (ADV. MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer, em síntese, prioridade no julgamento do feito, com o fundamentando seu pedido no art. 3º inciso I, do Estatuto do Idoso.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ultimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Ocorre que, devido ao grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que dentre estes há processos que tratam de direito de natureza eminentemente alimentar, cujos autores são idosos e incapazes, não há como acolher o pedido ora formulado.

Ademais, trata-se de processo distribuído em 2009, tendo como pedido recomposição patrimonial pretérita, o que, diante da realidade da Turma Recursal, não afigura fundamento para a desconsideração da ordem cronológica de conclusão. Intime-se.

0006478-84.2004.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201018007/2011 - AVENIL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da renúncia do patrono, intime-se a parte autora, no endereço da notificação enviada pelo causídico, para que proceda sua regularização processual, nomeando novo procurador para a causa.

Regularizada a situação processual da parte autora, manifeste-se sobre a concessão da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, conforme alegação do INSS.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 26/09/2011 a 02/10/2011

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004370-38.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO CACIATORI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004372-08.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GONCALVES TINGO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004373-90.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA MORAIS MARTOS
ADVOGADO: MS013715-FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004374-75.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA RAMIRES DA SILVA
ADVOGADO: MG108226-SIMONE CASTRO FERES DE MELO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004375-60.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ISAC MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004376-45.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004377-30.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINEZIO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: MS012241-EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004378-15.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR MACHADO VALDES
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/06/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004379-97.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERIDAM MATOS DE SOUZA
ADVOGADO: MS005629-SARVIA VACA ARZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004380-82.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CONDE ALVES
ADVOGADO: MS003108-CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004381-67.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO DE SIQUEIRA COSTA
ADVOGADO: MS012932-MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004382-52.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE JURITI DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/11/2011 08:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040830, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004383-37.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/06/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004384-22.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIARA TAILINI LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004385-07.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIR DE JESUS CURIEL JUNIOR
ADVOGADO: MS004504-JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004386-89.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ISAC MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004387-74.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004388-59.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004389-44.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO MONTEIRO
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004390-29.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALÍBIO DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004391-14.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLÓRIA CATALINA INFRAN RECALDE
ADVOGADO: MS014980-ROBSON DIAS SAVITRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 15:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004392-96.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENITA DE OLIVEIRA ESTACIO
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004393-81.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DAS DORES SILVA
ADVOGADO: MS008076-NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 14:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004394-66.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA MARCONDES
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004395-51.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA COELHO
ADVOGADO: DF030934-LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004113-34.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMIR PADIAL
ADVOGADO: MS006024-MARCELO MONTEIRO PADIAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006576-46.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DF030934-LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004396-36.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004397-21.2011.4.03.6201
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: CELINA ROSA DE JESUS TOBIAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004398-06.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA LEMOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004400-73.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004401-58.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA PAES DE MACEDO
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004402-43.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA NATIVIDADE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004403-28.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PERALTA
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004404-13.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE DE SOUZA RUI DIAS
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004405-95.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELI CORREA DA SILVA
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004406-80.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INESITA RUIZ

ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/07/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004407-65.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERNIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004408-50.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASTROGILDO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004409-35.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/07/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004410-20.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENICIO MACEDO

ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/07/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004411-05.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISAIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP198839-PAULO DOMINGOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004412-87.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BORGES LORENZONI
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/07/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004413-72.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILA SIQUEIRA BISPO
ADVOGADO: MS001576-ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004414-57.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RICARDO SANTOS ASCENCAO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004415-42.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROANA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: RJ152926-CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004416-27.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONEIDA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: MG115439-JULIA CORREA DE ALMEIDA
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004417-12.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOACIR LOUVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006847-55.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009920-MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000104

DECISÃO TR

0004339-39.2011.4.03.9201 - DECISÃO TR Nr. 6201017876/2011 - ALEXANDRE DUARTE DA SILVA (ADV. MG108226 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Diante do exposto, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela nesta sede recursal. Intimem-se.